



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº677/2011

Data da divulgação: Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Certidão

Certidão de Juglamento

CERTIDÃO N.º 33/2011

PA-4578/2010 - MA-22/2011

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Assunto: -DEFINE COMISSÃO PARA REALIZAR ESTUDOS VISANDO A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. -PROPOSTA DE PROJETOS (CRIAÇÃO DE 7 VARAS DO TRABALHO).

A Secretária do Tribunal Pleno, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CERTIFICA, para os devidos fins de direito, que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 2.ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, presentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA - mesmo em período de férias regimentais, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MARIA

PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS, consignadas as ausências dos Desembargadores PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - em período de férias regimentais e BRASILINO SANTOS RAMOS - afastado para frequência a curso (art. 73, inc. I, da LOMAN), decidiu o eg. Pleno a unanimidade, acolhendo proposta da presidência, aprovar a JUSTIFICAÇÃO a fls. 329/342 e o encaminhamento do PROJETO DE LEI a fls. 298, com ajuste redacional no item I do art. 1º (para constar "Vara de Execuções Fiscais"), com encaminhamento imediato ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Apresentaram ressalvas parciais de entendimento os desembargadores BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES e ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA que juntará declaração de voto. Decidiu, ainda, o eg. Pleno, sem divergência, consignar nos assentamentos funcionais dos magistrados e servidores que integraram a comissão encarregada dos estudos, elogios pelo trabalho realizado.

Manifestou-se da Tribuna a Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, Presidente da AMATRA 10.

CERTIFICO E DOU FÉ.

Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

Santusa C.M.S. de Almeida

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AR-1272-79.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Francisco de Assis Seabra Junior
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

Réu Rental Frota Distribuicao e Logistica Ltda

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a rescisória e, no mérito, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas, pelo Autor, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor dado à causa. Dispensadas (fl. 222).

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-1303-02.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Autor	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Réu	Cristina Lemos de Almeida

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL.

IMPROCEDÊNCIA. Não representando a ação rescisória nova oportunidade para exame de conflito previamente solucionado pelo Poder Judiciário, em estrita conformidade com o devido processo legal (CF, art 5º, LIV), a violação a literal disposição de lei, invocada como suporte para a pretensão rescisória (CPC, art. 485, V), há de se apresentar manifesta, evidente, a partir de simples e singela leitura dos motivos consignados na coisa julgada. Não verificada essa situação, mas a mera pretensão de reexame dos fatos e circunstâncias da causa, impositivo o indeferimento do pleito rescisório formulado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, admitir a ação, rejeitar as preliminares e julgar improcedente o pedido rescisório. Ementa aprovada Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$2.000,00), no importe de R\$40,00, dispensada do recolhimento na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-1519-60.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Réu	Jephete Augusto Barbosa

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entendimento do col. TST a extensão, aos empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, do benefício denominado auxílio cesta- alimentação, viola o art. 7º, inciso XXVI, da CF, porque norma coletiva de trabalho instituiu como sua clientela apenas os empregados em atividade. Pedido julgado procedente." (DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la procedente, com espeque no inciso V do art. 485 do CPC e, em iudicium rescissorium, julgar improcedente a ação trabalhista nº00273-2005-002-10-00-5, absolvendo a Reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da pretensão exordial de concessão do benefício Auxílio Cesta Alimentação ao Reclamante - JEPHETE AUGUSTO BARBOSA, nos termos da fundamentação. Custas da ação rescisória no importe de R\$490,56, calculadas sobre R\$24.528,22 (valor dado à causa), e da reclamação trabalhista no montante de R\$ 210,00, calculadas sobre R\$ 10.500,00 (valor arbitrado à condenação), ambas a cargo do Réu. Autoriza-se a Autora a levantar o depósito prévio, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 836, da CLT).

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-1569-86.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Oxxo Distribuidora de Baterias
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Réu	Rodrigo de Melo Fonseca
Advogado	Luiz Paulo Ferreira E OUTRA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. VÍCIO DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADO. A citação é ato imprescindível para o processo (art.

214, do CPC), com o que sua irregularidade vicia o procedimento desde o início pela inexistência deste pressuposto básico para o seu desenvolvimento válido e regular. No processo do trabalho, a citação é feita por registro postal com franquia, não havendo necessidade de ser feita pessoalmente, ao contrário da forma adotada pelo processo civil - citação por oficial de justiça, mas a modalidade preconizada na Justiça do Trabalho atrai a exigência do correto endereçamento.

O vício de citação se trata, pois, de nulidade absoluta, não alcançada pelo instituto da preclusão. Entretanto, constatado que a notificação observou os moldes do art. 841, da CLT e inexistindo qualquer vício que pudesse macular o procedimento notificatório, não há falar em nulidade da sentença rescindenda.

Improcede o corte rescisório por violação dos arts. 214, 247, 352, do CPC, 841, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em defesa, admitir a rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Considerando o valor dado à causa no processo originário,

atualizado até a data do ajuizamento da rescisória, fixo as custas processuais em R\$ 300,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-1588-92.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Maria Lucia Alves Barbosa
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu	Instituto Recicla Brasil
Réu	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. A violação de lei prevista no inciso V do art. 485 do CPC apta a empolgar ação rescisória há de ser literal, frontal, direta e expressa, como ocorre quando o julgado rescindendo diz exatamente o contrário do que o dispositivo estabelece. No caso, a Eg. Turma, em nenhum momento do acórdão rescindendo, pronunciou-se sobre os dispositivos legais ou sobre as matérias neles versadas, ao afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelo entendimento de que não se trata de terceirização de mão-de-obra por empresa interposta, mas de regular convênio firmado entre as reclamadas, para a realização de atividades complementares de assistência à saúde dos indígenas.

Emerge, desse modo, impraticável o exame das alegadas violações, ante a carência do confronto de teses de modo a impossibilitar o cotejo com a decisão rescindenda, o que atrai o óbice da Súmula 298 do TST. Assim, impõe-se a improcedência dos pleitos versados na ação rescisória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, admitir a ação rescisória, rejeitar as prefaciais arguidas pela segunda acionada e, no mérito, julgá-la improcedente, assim como fixar as custas de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa, pela autora, de cujo recolhimento fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AR-2112-89.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Poliobra Construtora Ltda
Advogado	Ruy Cordeiro Guerra
Embargado	Modestino Dias Furtado
Advogado	Edna Dourado Bezerra

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do

art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-2161-33.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor	Josenildo dos Santos Costa
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu	Instituto Recicla Brasil/DF
Réu	FUNASA - Fundação Nacional de Saúde
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 298 DO COL.

TST. Segundo o comando preconizado no item I da súmula 298 do Col. TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

Considerando-se que somente é prescindível o prequestionamento quando for o caso de recurso oficial (item III da Súmula nº 298 do col. TST), ou quando o vício alegado tiver sua gênese no próprio bojo da decisão rescindenda (item V da referida súmula), o que não é o caso dos autos, a ausência de manifestação judicial sobre os temas suscitados pelo autor torna inviabilizado o pleito rescisório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, ficando, em consequência, dispensado do depósito prévio mencionado no art. 836 da CLT, admitir a ação rescisória, com ressalva parcial do desembargador Alexandre Nery de Oliveira e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) valor dado à causa, ônus do qual fica dispensado ante o deferimento das benesses da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-2888-89.2010.5.10.0000

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Fernando José da Silva Bastos
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Réu	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Alessandro Luis dos Reis E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.

Os trechos do acórdão atacado deixam claro que o fundamento decisório está situado na compreensão jurídica de que o prazo prescricional teve início com a ruptura do contrato de trabalho em 1998 e não em qualquer outra data. Essa é a ratio decidendi. Por isso não teve maior relevância para a decisão o insistente argumento do autor quanto à data do ajuizamento da primeira ação no ano de 2003. Não era esse o fundamento da decisão. Ação rescisória julgada improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e julgar improcedente a pretensão rescisória.

Custas pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensadas na forma da lei (declaração de pobreza à fl. 7).

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-2895-81.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Autor	União e Outro
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Autor	(Organização das Nações Unidas/ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Réu	Sonia Souza Pereira
Advogado	Rubens Santoro Neto E OUTRO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A extensão da imunidade de jurisdição conferida aos organismos internacionais - se absoluta ou relativa - não vem disciplinada nos arts. 4º, inciso IX, 5º, § 2º, 49, inciso I e 84, inciso VIII, da CF. A matéria é regulada por normas de cunho infraconstitucional (Decreto nº 27.748/1950 e Decreto nº 59.308/1966).

Pairando dissenso pretoriano sobre o respectivo alcance, incide o óbice das súmulas nº 343 e 83, do colendo TST e excelso STF, respectivamente, afastando o êxito da pretensão rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. A competência em razão da matéria decorre, de ordinário, da natureza da causa de pedir e correspondente pedido, e versando a lide originária sobre o reconhecimento de vínculo de emprego, não há falar na extrapolação dos parâmetros traçados pelo art. 114 da CF. Pedido julgado improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, aprovar o relatório, admitir parcialmente a ação rescisória e no mérito julgar improcedente o pedido. Custas pelos autores, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor atribuído à causa, sendo ambos isentos na forma da lei.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-3428-40.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Joao Bosco da Silva Oliveira
Advogado	Leandro da Cruz Silvério
Réu	Associação Brasileira de Educadores Lassalistas Instiuto Agrícola La Salle
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O documento novo capaz de ensejar a ação rescisória prevista no inciso VII do art. 485 do CPC deve, por si só, assegurar um pronunciamento favorável ao autor. No caso, não prospera a alegação de documento novo, posto que os documentos trazidos pelo autor (memorandos da Caixa Econômica Federal e declaração da ABEL) já existiam ao tempo das decisões proferidas tanto na reclamatória trabalhista quanto no recurso ordinário, não restando demonstrada a existência de óbice à sua oportuna apresentação em juízo. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, admitir a presente ação rescisória para, no mérito, julgá-la improcedente. Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00, dispensado na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-3581-73.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Sergio Pinto Costa
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Réu	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO E OUTROS

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO EM QUE FREQUENTADO O CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. 2.

VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGOS, 2º, 3º E 4º, TODOS DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE EMBASA A COISA JULGADA. SÚMULA 410 DO C. TST. 3.

ERRO DE FATO. QUESTÃO DEBATIDA E RESOLVIDA À LUZ

DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLIGIDOS. ART. 485, § 2º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, admitir a ação, rejeitar as preliminares e julgar improcedentes os pedidos deduzidos. Ementa aprovada. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00, no importe de R\$200,00, de cujo pagamento fica dispensado, na forma legal.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-AR-5857-77.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Agravado	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Gilmar Lourenço da Silva E OUTROS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO LIMINAR DA EXECUÇÃO. REQUISITO AUSENTE.

DESPROVIMENTO. Decisão liminar indeferitória da suspensão da execução do título judicial, fundada na compreensão de que o acórdão rescindendo fora proferido em conformidade com a jurisprudência pacífica - em torno da interpretação do art. 192 da CLT - à época em que editado o provimento jurisdicional questionado, inexistindo controvérsia a respeito da questão. Aparente inviabilidade do corte rescisório postulado (Súmula nº 83, I, do C. TST). Fumaça do bom direito não detectada. Agravo regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-30100-22.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-301/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Autor	V.G. César & Filha Ltda.
Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha
Réu	Bonfim Feitosa Bezerra
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O direito de propor ação rescisória se extingue em 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de acordo com o art. 495 do CPC, c/c Súmula nº 100, III, do c. TST, e Verbete nº 05/TRT 10ª Região.

Ultrapassado o biênio, deve ser pronunciada a decadência, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, IV, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não admitir a ação quanto ao pedido de desconstituição do Acórdão Regional proferido em sede de AIRO, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e IV, do CPC, no particular, e pronunciar a decadência do pedido de corte rescisório da sentença proferida nos autos do Processo nº 1353-2005-802-10-00-3, extinguindo o feito com resolução do mérito, neste aspecto, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$761,12, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$38.056,13.

Reverte-se o depósito prévio em favor do Réu (art. 836 da CLT c/c art. 494 do CPC).

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-34900-93.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-349/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Autor	Yara de Queiroz Ribeiro
Advogado	Galba Magalhães Velloso E OUTRA
Réu	André Lui Gil
Advogado	Fernanda Catsiamakis Queiroga Lima

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda." (Súmula nº 410/TST) ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Verificado que em nenhum momento a decisão rescindenda admitiu um fato inexistente, ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido e tampouco deixou de pronunciar-se sobre o fato alegado pelo autor, resta nítido o intuito de reforma da decisão rescindenda pela via estreita da ação rescisória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando a reversão do depósito prévio de fl. 14 a favor do réu, nos termos do art. 494 do CPC c/c art. 5º da IN nº 31/TST. Custas processuais, no importe de R\$2.926,36 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$146.318,13 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e treze centavos), a cargo da autora, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas dos desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amilcar Pavan.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AG-AR-36800-14.2009.5.10.0000

Processo Nº ED-AG-AR-368/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Embargado	Haroldo Flores

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. PROVIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897- A da CLT). Mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador prover os embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para aduzir esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AR-37200-28.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-372/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Autor	Distrito Federal
Procurador	Monique Martins Saraiva
Réu	Joana Cantuária Santos Souza
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Réu	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque

EMENTA:

AÇÃO RESCISÓRIA ATACANDO ACÓRDÃO REGIONAL: OBJETO NÃO DEVOLVIDO AO TRIBUNAL E CONTIDO APENAS NA SENTENÇA: PRETENSÃO RESCISÓRIA INADEQUADA: PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, IV E VI).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório e não admitir a ação rescisória, extinguindo o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV e VI do CPC, nos termos do voto do Relator. Custas pelo Autor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa e acolhido para os devidos fins, dispensadas na forma legal. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 15 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AR-55900-52.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-559/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Autor	Antonia Edileusa Carvalho Madeiro
Advogado	Silvia de Fátima Prates Mendes
Réu	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Eduardo da S. Monteiro

EMENTA:

AÇÃO RESCISÓRIA: ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DE TRANSAÇÃO: ERRO DE FATO: INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO: IMPROCEDÊNCIA.

Pedido rescisório improcedente.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir parcialmente a ação rescisória e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório por não caracterizado o erro de fato alegado ou mesmo fundamento para invalidar o acordo homologado, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 782,99, calculadas sobre R\$ 39.149,86, valor dado à causa e acolhido para os devidos fins, dispensadas em razão da gratuidade judiciária deferida na origem, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2011.

(Data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 15 de Fevereirode 2011 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-43-39.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Jose Mauricio da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo no acórdão vício cuja correção implica alteração no julgado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para o devido suprimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para suprir omissões e prestar esclarecimentos e, emprestando-lhes efeito modificativo, incluir no dispositivo do acórdão embargado a determinação de registro na CTPS do Autor a transferência para a outra empresa do mesmo grupo econômico. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/ap

Em, 16 de Fevereirode 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-59-96.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Multserv Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Sérgio Lima Peixoto
Advogado	Francisco Pereira Serpa

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO SEM RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE RESSALVA ESPECÍFICA DO SINDICATO. Tratando-se da situação excepcional alegada na inicial homologação sem recebimento das verbas rescisórias, apenas para fins de levantamento do FGTS -, esse fato deveria ter sido expressamente ressalvado no ato de homologação, a fim de assegurar ao obreiro o direito de receber tais parcelas. É insuficiente para tanto a ressalva genérica aposta pelo sindicato no TRCT por meio de carimbo padrão da entidade. Ante a insuficiência da ressalva, prevalece a presunção de quitação dos direitos rescisórios constantes do recibo no TRCT, visto que assinado pelas Partes e pelo sindicato homologador.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação o pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/apEm, 16 de Fevereirode 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-68-70.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota

Recorrido Zelis Pereira da Conceicao e Outro
 Advogado Raquel Faris de Oliveira
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-69-19.2010.5.10.0021

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado Laryssa Rocha de Souza Maia
 Embargado Egon Schoenell
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos

do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-85-18.2010.5.10.0103

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Horizonte Logística Ltda
 Advogado Sérgio Lindoso Baumann
 Recorrido Wesley Pereira do Couto
 Advogado José Orlando de Amorim
 Recorrido Conserve Brasília Técnicos Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO TST. ABRANGÊNCIA. Comprovado nos autos que a Reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pelo Reclamante durante o período reconhecido pelo Juízo originário, deve ser atribuída sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante por todo o lapso, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-92-25.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Data da divulgação: Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2011

Recorrente Vania Almeida Couto
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, não o fazendo quanto à questão da solidariedade, acolher a prejudicial de mérito suscitada para declarar prescritos eventuais créditos anteriores a 5/2/2005, ressalvada a prescrição trintenária para o recolhimento do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso da Reclamante, não o fazendo quanto à inaplicabilidade da cláusula 54ª da CCT, e dar-lhe parcial provimento para deferir o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Procuradoria Regional do Trabalho

FSF/MV/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93-59.2010.5.10.0017

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Federação Nacional dos Trabalhadores Em Empresas Correios Telegrafos e Similares. - Fentect
 Advogado Rodrigo Peres Torelly
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: ACORDO PARA ENCERRAMENTO DE GREVE. PREVISÃO PARA COMPENSAÇÃO PELOS TRABALHADORES DAS HORAS PARADAS MEDIANTE BANCO DE HORAS. PRORROGAÇÃO PELO EMPREGADOR DO PRAZO DE VALIDADE DESSE REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Firmado acordo entre a Federação sindical autora e a reclamada em sede de dissídio coletivo de greve, homologado pelo col. TST, que pôs fim ao movimento paradata nacional, e atribuído à reclamada o poder regulador do regime de compensação pelos trabalhadores das horas paradas em razão da greve, sem estabelecimento de nenhum limite temporal para tal compensação, válido o ato empresarial que prorrogou esse regime compensatório, uma vez que de acordo com o pactuado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-115-29.2010.5.10.0111

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Melhor Posto de Combustíveis Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Elioenai Santos Assis Mattos
 Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. ATOS PATRONAIS LESIVOS. PROVA. É necessária a prova robusta dos alegados atos lesivos do empregador e que tenham sido suficientemente graves para ensejar o rompimento do vínculo empregatício para que seja reconhecido direito à rescisão indireta. Tendo o Obreiro se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar os fatos nesses moldes e em lapso razoável após deixar de trabalhar, deve ser declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que do valor a ser devolvido pelo Reclamado sejam deduzidos R\$ 55,00 cinquenta e cinco reais); para afastar o reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126-40.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	A Telecom Teleinformatica Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente	Ana Luiza Ribeiro Guedes Bueno
Advogado	Francisco Luiz Guedes
Recorrente	Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação Telemarketing Engenharia e Telecomunicações (Recurso Adesivo)
Advogado	Adriano de Oliveira Bayeux
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COOPERADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM TOMADOR DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. Em que pese o parágrafo único do art. 442 da CLT estabelecer que não há vínculo entre o cooperado e o tomador dos serviços, a sistemática de proteção ao trabalhador não permite que se aplique tal preceito de maneira geral sem que se analise, em cada caso, as peculiaridades da prestação de serviços, mormente quando evidente que determinada relação implica fraude aos direitos do trabalhador. Nessas hipóteses, deve-se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente dos recursos da 2ª Reclamada e da Autora

e parcialmente do da 1ª Reclamada. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da 2ª Reclamada para declarar a incompetência desta Especializada em relação aos recolhimentos previdenciários e ao da Autora para declarar que o rompimento da relação empregatícia entre as Partes se deu por iniciativa da Empregadora. Negar provimento ao da 1ª Reclamada. Julgar prejudicada a análise do apelo da 2ª Ré em relação à aplicabilidade da Súmula 18 do TST, bem como do recurso da 1ª Ré em relação ao tópico "Dos Recolhimentos Previdenciários", e da Autora, referente à dedução dos valores concernentes à sua cota parte. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-136-17.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fiança - Serviços Gerais Ltda e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança- Empresa de Segurança Ltda
Recorrido	Edilson Oliveira do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO X CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A transferência do trabalhador para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador original não implica rescisão do primeiro vínculo empregatício e início de novo pacto laboral, devendo se considerar a unicidade do contrato de trabalho (artigos 2º, § 2º, e 448 da CLT e Súmula n.º 129 do C. TST). Assim, não há que se falar em aplicação do contido na cláusula de incentivo à continuidade no emprego se a empresa que assume o posto de serviços do reclamante, que continua a desenvolver as mesmas atividades sem solução de continuidade, integra o grupo econômico da empresa que inicialmente contratou o autor.

"INTERVALO INTRAJORNADA: FOLHAS DE PONTO: PRÉ-ASSINALAÇÃO X ASSINALAÇÃO DE JORNADA: FALTA: EFEITO: PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERÍODO PARA DESCANSO.

Assinalação e pré-assinalação de jornada são conceitos que se distinguem. A assinalação corresponde à marcação ao início e ao término da jornada de trabalho, efetivada pelo obreiro. Por sua vez, a pré-assinalação consiste na mera indicação do horário destinado

ao intervalo, no cabeçalho ou no corpo do cartão de ponto, resultando de obrigação legal (CLT, art. 74, § 2º, parte final). A falta de pré-assinalação do intervalo resulta na presunção de inexistência da concessão do período destinado a descanso. Não provada pela empresa a concessão do intervalo para repouso e alimentação, é devida a indenização respectiva.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

(Processo 00923-2008-021-10-00-3 RO, Acórdão 2ª Turma, Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Publicado em 30/04/2009)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos parcialmente o Des. Relator e o Juiz João Luis Rocha Sampaio, dar-lhe provimento parcial nos termos propostos pelo Des. Revisor e com voto de desempate do Des. Douglas Alencar Rodrigues, para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho havido entre o autor e as empresas que integram o grupo econômico das reclamadas, excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS do autor, a liberação do saldo do FGTS e o pagamento das seguintes parcelas: férias proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário proporcional, multa de 20% sobre o FGTS, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º da CLT, multa convencional e reflexos por atraso no pagamento das verbas resilitórias, diferenças de FGTS, bem como para minorar os honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre o valor da condenação. Resta mantida a sentença originária no que concerne ao tema "intervalo intrajornada". Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151-04.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Isaac Moreira de Miranda
Advogado	José Orlando de Amorim
Recorrido	Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp
Advogado	Ingrid Arnaut

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de existência de vínculo de emprego, por constituir fato constitutivo do direito obreiro, pressupõe a produção de prova robusta em tal sentido, cujo ônus recai sobre o próprio trabalhador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, não há como se lhe reconhecer o direito ao reconhecimento do vínculo perseguido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-171-56.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Agravado	O R . DESPACHO DE FLS.310/312
Agravado	Gideone Borges Pires
Advogado	Bruno Sena Rodrigues
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ALÇADA EXCLUSIVA DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO - Quando o valor da causa não supera dois salários mínimos, não cabe recurso ordinário da sentença proferida no primeiro grau, a não ser que haja discussão acerca de matéria constitucional, nos exatos termos do § 4º do art. 2º da Lei n.º 5.584/70.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Sendo manifestamente infundado aplico multa de 10% sobre o valor corrigido da causa na forma prevista no § 2º do artigo 577 do CPC. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-186-16.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Marcos Antonio Felipe
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo no acórdão vícios cuja correção implica alteração no julgado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para o devido suprimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para suprir omissões e, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que sejam excluídos da condenação o pagamento das férias proporcionais (2/12), do décimo terceiro salário proporcional (9/12), da multa prevista na cláusula 24 da CCT e da multa fundiária. Fica excluída, ainda, a obrigação relativa à emissão do TRCT. Ementa aprovada.

Brasília -DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cbEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-189-17.2010.5.10.0812

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Raimundo Carvalho Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de negociação coletiva não é dado às partes a possibilidade de suprimir ou reduzir um benefício do empregado previsto em um texto legal. Nesse contexto, é inválida cláusula coletiva, posterior à edição da Lei nº 10.243/2001, que suprime o direito ao pagamento das horas in itinere, por se tratar de direito do trabalhador estabelecido em norma cogente.

Precedentes do col. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS. A teor do que dispõe a Súmula Vinculante nº 4 do exc. STF "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador

de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Considerando, todavia, que no julgamento do RE nº 565.714/SP, que deu origem à referida Súmula, o exc. STF valeu-se da técnica de julgamento de declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do artigo 192 da CLT, não há impedimento para que, no vácuo legislativo normativo sobre a temática, seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por outro lado, tendo em vista o impedimento expresso de substituição, via decisão judicial, do salário mínimo por outro parâmetro para fins de cálculo do citado adicional, não se cogita de fixar o salário contratual ou o piso salarial da categoria dos reclamantes como base de cálculo para a aferição do adicional de insalubridade, à míngua de existência de lei ou de instrumento coletivo que disponha nesse sentido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma, do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão Turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do segundo reclamado, por deserto, conhecer parcialmente dos recursos do primeiro e terceiro reclamados, conhecer do recurso adesivo do reclamante, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso da primeira reclamada e dar parcial provimento aos recursos da terceira reclamada e do reclamante. Ao apelo da terceira reclamada, para fixar os honorários periciais no importe de R\$395,11 e autorizar o abatimento de parte dos recolhimentos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante. Ao recurso do reclamante, para deferir a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e o adicional noturno, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, eis que o fixado na origem satisfaz frente a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-231-32.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Antonio Leomarcos de Andrade Viana
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fianca Servicos Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-280-70.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	João de Souza
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARA EMPREGADO COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Se as normas coletivas anteriores à de 2007/2009 não previam a concessão do benefício para os licenciados em gozo de benefício da Previdência Social e a partir do momento em que houve a previsão no instrumento coletivo a Reclamada passou a conceder o auxílio-alimentação ao Reclamante, afigura-se correta a sentença, que julgou improcedente o pedido.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BE, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-293-05.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais Industriais Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo
Advogado	Igor Ramos Silva
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-296-69.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Carla Maria Marcião da Costa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Consoante o princípio da unirrecorribilidade, a Parte dispõe do direito de interpor apenas um recurso para impugnar a decisão judicial. Desta forma, uma vez exercido tal direito, não mais poderia manifestar-se por meio de novo recurso, ainda que dentro do prazo legal, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer dos recursos da FUNCEF, porquanto o primeiro está deserto e o segundo, precluso, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-310-17.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Aline Moraes de Araujo Oliveira
Advogado	André Albernaz de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-313-66.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Maria Lucia dos Santos Ferreira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-320-46.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrente	Vilma Pasini de Souza
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo de Oliveira Ordahi
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO.

NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança. Ressalvas do Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

REGULAMENTO APLICÁVEL. "As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes. Bem assim, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. Essa é a exata dicção do artigo 202, e seu §4.º, da Constituição Federal" (Des. André Damasceno). Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos da PREVI e da reclamante, conhecer parcialmente do recurso do Banco do Brasil e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-322-62.2010.5.10.0811**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Consórcio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Embargado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Embargado	Lulandy Andrade de Silva
Advogado	André Luís Fontanele
Embargado	Construtora Oas Ltda
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Apresentando o Embargante questões que não guardam qualquer pertinência com o acórdão embargado, o recurso não merece conhecimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da

Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-332-69.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Genaina Martins Borges
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília- DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/jbEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-333-78.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jackeline Xavier da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: NÃO CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE PELA EMPRESA SUCESSORA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. Se o Obreiro não foi contratado pela Empresa sucessora e havendo justificativa acerca da impossibilidade de contratação, incumbe à ex-empregadora arcar com todas as verbas rescisórias que lhe são devidas.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A nova redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/jb/ap

Acórdão

Processo Nº RO-349-26.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Serviços Gerais Ltda
Recorrente	Orlando Jose Vieira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNIDADE CONTRATUAL. Comprovado nos autos que as Reclamadas e o atual empregador do Reclamante formam grupo econômico e que houve apenas a substituição de uma empresa do grupo por outra no contrato firmado com o tomador do serviço, deve ser reconhecida a unidade contratual e afastada a condenação ao pagamento de verbas rescisórias porquanto não ocorreu, na hipótese, a rescisão do contrato.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a unidade contratual e excluir da condenação o pagamento de férias simples de 2008/2009 acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional (8/12), multa de um salário por atraso na quitação, multa convencional (cláusula 24ª da CCT) e valor correspondente às cotas do FGTS relativas aos meses em que não houve depósito na conta vinculada (janeiro a julho/2007, julho a outubro/2008, fevereiro/2009, junho/2009 e saldo de setembro/2009), com a multa rescisória de 20%, a incidir sobre o total de depósitos da conta vinculada do FGTS, e sobre as cotas ora deferidas. Quanto à anotação da CTPS, deve ser efetuado o registro da transferência do empregado para a outra empresa do mesmo grupo. No tocante ao recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o intervalo intrajornada de março/2006 até 6/9/2009 na forma do art. 71, §4º, da CLT. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/Mv/P/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-352-60.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Raquel da Silva Araujo
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"OJ-SDI1-382 JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997.

INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos ju-ras, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997".
Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-370-93.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Embargado	Bianka de Castro Ursulo Neves
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. Verificada a existência de vícios no acórdão, a fim de que sejam sanados dá-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar provimento aos embargos para, suprimindo a omissão do acórdão, julgar improcedente a reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência, devendo a Autora arcar com o pagamento das custas processuais, cujo valor fixa-se em 200,00 (duzentos reais), calculado sobre o novo montante arbitrado à condenação, que passa a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de cujo recolhimento fica dispensada em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fl. 203, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-384-07.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Francisco Luiz do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fianca Servicos Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-394-27.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Joao de Deus Alves
Advogado	Eurípedes Alves Feitosa
Recorrente	Braslo Produtos de Carne Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa, para ser caracterizada, deve restar cabal e robustamente comprovada, não podendo remanescer dúvidas acerca do ato faltoso imputado ao empregado. Tal ônus compete ao reclamado, nos exatos termos do artigo 818 da CLT. Quando a prova produzida é contundente, tem-se que a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia de comprovar o motivo para a demissão do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso da reclamada, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Quanto à publicação do presente acórdão, observe-se a restrição estabelecida à fl. 296. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-406-93.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Irley Santos dos Reis
Advogado	Jader Ferreira dos Santos
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. REQUISITOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA. NULIDADE. A justa causa, assim entendida como elemento determinante da extinção do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, resulta da constatação da existência de um - ou mais - atos faltosos praticados pelo empregado, revestido de gravidade tal que resulta no desaparecimento do requisito "confiança", que deve existir entre as partes e tão necessário à manutenção da relação empregatícia. Assim, por se tratar da pena máxima a ser aplicada pelo empregador, bem como por representar gravame suficiente a macular a vida funcional do empregado, demanda comprovação robusta das infrações apontadas como justificadoras da rescisão contratual, ônus que recai sobre o contratante, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c o 333, II, do CPC, em atenção ao princípio constitucional da continuidade da relação empregatícia (art. 7º, I, da CF/88). Inexistindo prova em tal sentido, deve ser declarada a nulidade da dispensa motivada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo Reclamado e extinguir, de ofício, com resolução de mérito, as pretensões reverente às verbas alusivas ao período anterior a 16/3/2005. No mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para, reconhecendo que o rompimento da relação empregatícia se deu na modalidade "com justa causa", absolver o Reclamado do pagamento das verbas decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho, bem como para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dar parcial provimento ao apelo obreiro para deferir-lhe o pagamento de 2h30min, como extras, calculados de segunda a sexta feira, durante o período não fulminado pela prescrição, com os devidos reflexos. Em razão dos provimentos acima, manter o valor da condenação fixado na origem, por considerá-lo compatível com o teor desta decisão. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/HEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-407-48.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Belarmino Leão
Advogado	Marcus Vinícius Scatena Costa
Recorrido	Dimensional Engenharia e Construcões Ltda
Recorrido	Votorantim Cimentos S.A.
Advogado	Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. O item IV da Súmula 331 do C. TST é taxativo ao estabelecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, na hipótese de inadimplência do empregador-prestador de serviços. Entretanto, em se tratando de contrato para execução de obra certa, não há a figura da prestação de serviços, mas de mero contrato civil, não podendo o dono da obra ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas que competem ao empreiteiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 191 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-423-53.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Humberto Jose Nunes
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que funções que não sejam distribuídas entre grande quantidade de empregados, que prescindam do preenchimento de requisitos específicos relacionados no Plano de Cargos e Salários, dependam de indicação do Gerente Nacional e cujos ocupantes representem a reclamada perante outros órgãos e influenciem na tomada de decisões importantes para o funcionamento da empresa representam a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, comportando a inferência de que sua titularidade configura cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-466-41.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Maria Cleonice Moura Brito e Outra
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrido	Maria Luzia Pereira de Souza
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-469-75.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Roberto Vilar Junior
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre contradição no acórdão quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina.

Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a contradição, ainda que seja necessário imprimir efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, reconhecendo a contradição apontada, dar provimento ao recurso do reclamante na parte em que pretende o deferimento de reflexos da CTVA sobre a APIP e a licença-prêmio convertida em pecúnia. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-480-17.2010.5.10.0812

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Bsf Servicos Em Gruas Ltda
Advogado	Roberto Araújo de Oliveira
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Adriana de Oliveira Canale
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Janilson Silva Ferreira
Advogado	Mariene Coêlho e Silva

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO- IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal garante o reconhecimento das normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CF), mas não respalda aquelas que suprimam inteiramente direitos trabalhistas. Quanto à jornada de trabalho, a previsão constitucional para negociação coletiva limita-se às hipóteses de compensação e redução da jornada (art. 7º, XIII), não incluindo supressão de pagamento do tempo em que o obreiro fica à disposição do empregador. Assim, não se aplica cláusula convencional que prevê o não pagamento de horas de itinerário.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de todos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do primeiro Reclamado, dar parcial provimento ao apelo do segundo Reclamado para afastar a responsabilidade solidária, declarando que o Recorrente é responsável de forma subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante. Dar provimento, ainda, ao recurso do terceiro Reclamado Consórcio Estreito Energia, para afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, por ser o dono da obra. Fica prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso, referentes à condenação do CESTE, nos termos da fundamentação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-493-12.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Francisco Ednaldo Ferreira Mendes (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica

de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar o pagamento da multa sobre o saldo do FGTS no percentual de 40%, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-521-80.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	M5 Indústria e Comércio S.A. - M. Officer
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Valéria Correia de Faria
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso

EMENTA: TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE OBJETOS. SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 357 DO C. TST. A testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por si só, não pode ser considerada suspeita (Súmula n.º 357 do C. TST), mesmo naqueles casos em que há identidade da causa de pedir e do pedido, pois tal fato revela, antes de tudo, ser prática usual da empresa o motivo que gerou a ação trabalhista, não se configurando, necessariamente, a figura da "troca de favores" ensejadora de suspeição, que somente pode ser declarada se for verificada uma das hipóteses dos artigos 829 da CLT e 405 do CPC. Ademais, como ocorre em grande parte das vezes, aqueles que presenciaram os fatos objetos de prova passaram pela mesma situação do reclamante, o que justifica o uso do direito de ação, ainda que não tenha de fato ocorrido lesão ou ameaça de lesão a direito trabalhista. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS REGISTROS APOSTOS NO CARTÃO DE PONTO ELETRÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Restando demonstrado por prova oral que os registros consignados nos cartões de ponto eletrônico trazidos pelo empregador não demonstram a real jornada de trabalho cumprida pela reclamante, restam imprestáveis os documentos para tal fim, devendo ser invertido o ônus probatório. Se, após coligidas as provas orais e documentais assentes nos autos, restar demonstrado o labor habitual em sobrejornada, sem a devida compensação ou pagamento, imperioso reconhecer o direito da empregada ao recebimento das horas excedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-522-29.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Embargado	Valber Marinho Alves
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Embargado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

NO JULGADO. Existindo omissão no acórdão em razão de não enfrentamento

de matéria trazida no recurso ordinário, dá-se provimento aos embargos para completar a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, suprimindo omissão no acórdão, manter os juros de mora fixados na sentença (1% ao mês), nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/jb/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-526-60.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Esdras da Silva Alves
Advogado	Gustavo Muniz Franco
Recorrido	Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS. CARACTERIZAÇÃO. O art. 932, inc. III, do CCB estabelece a responsabilização do empregador pelos atos de seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele (art. 932, III, do CCB). Trata-se de responsabilidade objetiva que independe de culpa do empregador (art. 933 do CCB). Todavia, sua caracterização pressupõe que o autor do dano tenha agido no exercício de suas atribuições. Caso contrário, não há como atribuir ao Empregador a responsabilidade pelo ato praticado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-531-06.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Antônio Gonçalves dos Santos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirização Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/BEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-535-49.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ramon Leao Redondo Filho
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, mas negado o vínculo empregatício, em tese é dele o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possamos aferir sobre a ausência dos requisitos configuradores do liame laboral, sob pena

de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. CONTAGEM. O fluxo prescricional das férias tem início com o término do período concessivo, e não do período aquisitivo, já que somente se configura a violação ao direito de gozar férias quando transcorrida in albis a época própria para a concessão do descanso anual. CLT, art. 149.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial: o da reclamada, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 1/12 de 13º salário (2009) e multa de 40% sobre o FGTS, bem como para reduzir a proporcionalidade das férias relativas a 2008/2009 para 1/12 e para indeferir as horas extras no mês de dezembro de 2008; o do reclamante, para ampliar a jornada de trabalho estabelecida na instância de origem e para deferir o pagamento da PLR. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-536-43.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Superior Tribunal Militar
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Edgar Batista dos Santos
Advogado	Adelvair Pêgo Cordeiro
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/BEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-540-68.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Jose Domingos Gaspar dos Santos
Advogado	Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A configuração da justa causa que enseja a ruptura do contrato de trabalho, por se tratar de penalidade máxima aplicável ao trabalhador empregado, depende de prova robusta ou inequívoca acerca do ato faltoso imputado ao empregado, cujo ônus é do empregador que o alega, nos exatos termos do art. 818 da CLT. Por conseguinte, se apresentada prova contundente do justo motivo, consoante dispõe o art. 482 da CLT, forçoso reconhecer a validade da rescisão perpetrada pela empresa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a justa causa e retirar da condenação somente as parcelas que se seguem: a) aviso-prévio indenizado; b) férias proporcionais (7/12), acrescida de 1/3; c) 13º proporcional (3/12), d) FGTS sobre aviso prévio e 13º salário; e) multa de 40% do FGTS e liberação das guias TRCT, código 1; f) liberação dos formulários para percepção do seguro-desemprego; g) anotação da CTPS fazendo constar saída em 10/4/2010 (projeção aviso prévio). Determina-se, ainda, que a reclamada promova a devida anotação na CTPS, sem a projeção do aviso prévio para constar que o reclamante desligou-se da empresa em 11/3/2010.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-543-32.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Ana Lúcia Pereira Ramos
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-556-43.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Claudio Rodrigues
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que

aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter incólume o julgado originário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-567-24.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Procurador	Láurence Ferro Gomes Raulino
Recorrido	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	Edemilson Benedito Macedo Costa
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-595-40.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Mariana de Souza Piaç
Recorrido	Valter Mendes de Souza
Advogado	Elda de Paulo Sampaio Castro
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Sublime Serviços Gerais Ltda
Advogado	Ivan Lima dos Santos

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-604-45.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Embargado	Manuel de Assis (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Embargado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrados quaisquer dos vícios apontados. Caracterizando-se os embargos como

meramente protelatórios, incidente a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e, por serem meramente protelatórios, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação nos termos da fundamentação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/mv/H/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-610-73.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Hariston Moura Marreiros
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-612-67.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Emmanuelle Simone Nunes de Souza Mitchell
Advogado	Ana Paula Almeida Aragao
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-614-37.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade - Icmbio
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Tatiana Nepomuceno Ximenes
Advogado	Ana Paula Almeida Aragao

Recorrido

Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula nº 331, o col. TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-615-34.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Ivoneide Francisca da Costa
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-617-04.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Ana Soares dos Santos Oliveira
Advogado	Thaís Machado Mendes de Figueiredo

Embargado Ceb Distribuição S/A
Advogado Janine Ocariz Alves

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. VIABILIDADE. A busca de prequestionamento não é, por si só, motivo para a oposição de embargos declaratórios. Somente é possível o prequestionamento se justificado por alguma das hipóteses legalmente previstas para esse recurso.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-663-69.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Irene Rocha de Sousa Neta
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior
Recorrido	Lojas Renner Sociedade Anonima
Advogado	Júlio César Goulart Lanes

EMENTA: COMISSÕES. DOMINGOS E FERIADOS. CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. Ainda que a forma de cálculo das comissões estabelecidas pela Ré não seja a melhor, de forma a atender as reais necessidades de seus empregados, de outra face, não se vislumbra qualquer ilegalidade capaz de eivá-la de vício. Na verdade, são estes detalhes que diferem uma empresa de outra, de forma a torná-la mais, ou menos, atrativa para os futuros pretendentes a uma vaga em seus quadros.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora. Ementa aprovada.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Redatora Designada

FSF/H

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-663-48.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Carlos Inacio Crisante
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos

termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-673-89.2010.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Iage Instituto Ação e Ginástica Na Empresa Ltda.
Advogado	Tatiana Freire Alves
Recorrente	Thiago Henrique Ferreira da Costa
Advogado	Clóvis Polo Martinez
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Admitida a prestação de serviços, fato constitutivo do direito ao reconhecimento da relação de emprego, mas alegado o caráter autônomo desses serviços, fato impeditivo do direito perseguido, compete à Reclamada o ônus da prova desse óbice ao vínculo empregatício, a teor do arts. 333, II, do CPC c/c 818 da CLT. No caso, restou comprovada a relação de emprego entre as partes por meio da prova oral e documental colacionadas aos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões pela Reclamada, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito, negar provimento ao da Reclamada e dar provimento ao do Reclamante para, reconhecendo que o vínculo de emprego se estendeu até 5/5/2010, acrescer às parcelas já deferidas na origem os salários dos meses de março e abril de 2010, saldo de salário de maio de 2010; 2/12 de férias e de 13º proporcionais (totalizando 4/12); e reflexos em FGTS + 40%. Considerando-se a reforma promovida, fixar as custas em R\$160,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para este fim. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-686-31.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ernando de Almeida Oliveira
Advogado	André Luís Fontanele

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado em condução do empregador, para local de difícil acesso ou em que não haja transporte público regular, é computável na jornada de trabalho, conforme Súmula n.º 90 do C. TST, itens I e V, não podendo a norma coletiva isentar o empregador do pagamento a título de horas in itinere, sem qualquer compensação, já que estaria impondo trabalho sem a consequente remuneração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, dar provimento ao recurso do segundo reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados em desfavor de Consórcio Estreito Energia - CESTE e dar parcial provimento ao recurso do primeiro réu para reduzir os honorários periciais para R\$ 2.000,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-692-71.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Kellen Cristina Machado Lemos
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Embargado	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia
Advogado	Paulo Ricardo Rott Brazeiro
Embargado	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
Procurador	Kizzy Aides Santos Pinheiro

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão quando há manifestação no acórdão embargado sobre a matéria supostamente não analisada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-698-02.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Selma de Sousa Andrade Rezende
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação decorridos mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, deve ser declarada a prescrição bienal na forma do art. 7º, XXIX, alínea "a", in fine, da Constituição Federal.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/MV/CB/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-708-85.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Bv Financeira S.A. Credito Financiamento e Investimento
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido	Alexandre de Andrade Pereira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PRÉ- CONTRATAÇÃO. NULIDADE. Pacífico que a "contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário" (Súmula nº 199/TST). No caso, confessando a reclamada que, no ato da contratação, o autor assinou pacto de prorrogação de jornada de trabalho, correto o entendimento sentencial declaratório de nulidade desse ato de pré-contratação, deferindo o pagamento da jornada suplementar excedente à 6ª hora diária e reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-709-74.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Adriana de Oliveira Canale
Recorrido	Wsney de Sousa e Silva
Advogado	Joaquina Alves Coelho
Recorrido	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INEXISTÊNCIA. DONO DA OBRA. O item IV da Súmula 331 do C. TST é taxativo ao estabelecer a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, na hipótese de inadimplência do empregador-prestador de serviços. Entretanto, em se tratando de contrato para execução de obra certa, não há a figura da prestação de serviços, mas de mero contrato civil, não podendo o dono da obra - que não é construtor ou incorporador - ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas que competem ao empreiteiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 191 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação em face do primeiro reclamado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-724-39.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargante	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Solange Madureira Moreira da Costa Coelho
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-726-88.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas
Refeições Convênio Cozinha Industriais Restaurantes Industriais
Vale Alimentação Cesta Básica
Merenda Escolar e Comissárias da Região Norte Oeste do Estado de São Paulo - SINTERC

Advogado

Sérgio Luiz Ribeiro

Recorrido

União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador

Edvard de Freitas Machado

EMENTA: REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. Eventual óbice à constituição de novo sindicato deve ser apresentado por ocasião do prazo aberto para impugnação do pedido de registro sindical da entidade. Se à época a Recorrente não se manifestou, não pode fazê-lo nesta oportunidade, em que é notificada apenas para excluir de seu estatuto categoria profissional que passou a ser representada por outra entidade de classe, regularmente constituída, em respeito ao princípio da unicidade sindical.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-738-29.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Eladio Eustaquio Gomes Cirino
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: "ENQUADRAMENTO SINDICAL CRITÉRIO. EMPRESA COM MÚLTIPLAS ATIVIDADES. INDEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. O critério para o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada. No caso, porém, não é possível definir qual a atividade preponderante da Reclamada em face da multiplicidade de áreas nas quais se propôs a atuar. Nessa situação, é praticamente impossível descobrir qual o "vínculo social básico que se denomina categoria econômica", a que alude o § 1º do art. 511 da CLT. O fato

da empresa dedicar-se à prestação de serviços terceirizados não é elemento caracterizador dessa circunstância, mas apenas a forma pela qual desenvolve suas atividades. Nesse quadro, a melhor solução é que o enquadramento de cada empregado seja definido pelas atividades que exerce." (RO-1286-2009-016-10-00-8, Des. Relatora Flávia Simões Falcão).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 450,00 calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-741-82.2010.5.10.0811

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Sandoval Pereira de Brito
Advogado	Maiara Brandao da Silva
Recorrido	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ACOLHIMENTO. Para a validade da sentença ou acórdão deve o Julgador observar a proibição de julgamento acima, fora ou aquém dos limites do pedido, nos termos dos artigos 460 e 128 ambos do CPC. Em sendo desconsideradas na sentença a causa de pedir e o pedido iniciais de responsabilidade solidária, e reconhecer a responsabilidade subsidiária, sem haver qualquer pleito nesse sentido, incorre-se, assim, em julgamento "extra petita". Preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo primeiro reclamado e acolher a preliminar de nulidade da sentença por julgamento fora do pedido, e, por conseguinte, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do primeiro reclamado, julgando prejudicado o exame dos demais pleitos recursais, assim como deixar de remeter os autos à instância de origem, uma vez que o mérito do pedido formulado na exordial de condenação do primeiro réu em responsabilidade solidária já foi apreciado e afastado pelo MM. Juízo "a quo". Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-773-71.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Geraldo Magella Ribeiro Junior
Advogado	José Antônio Martins Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-786-31.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gleidson Gomes Coelho
Advogado	Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrente	Conselho Federal de Medicina Veterinária
Advogado	Antônio Geraldo de Moraes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANOS MORAIS. ÔNUS PROBATÓRIO. Tratando-se de conduta ofensiva imputada ao empregador, compete ao Reclamante provar cabalmente a alegação feita a esse respeito. De um lado, porque se refere a fato não usual na relação na relação de emprego e, de outro, por tratar-se de fato constitutivo do direito à indenização pelo danos morais que resultariam desse comportamento. Se os depoimentos das testemunhas obreiras não podem ser considerados e as declarações das testemunhas patronais elidem as alegações do Autor, resta insubsistente a pretensão indenizatória.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de admissibilidade e conhecer do recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que tem direito à isenção das custas. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-793-50.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Aldenise Marcal Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da União para determinar a incidência, apenas uma vez, da multa prevista na cláusula 65ª da CCT de fls. 16/29 e negar provimento ao recurso adesivo da Reclamante que, em razão da decisão proferida no recurso da 2ª Reclamada quanto à cláusula 65ª da CCT, restou prejudicada na análise da mesma matéria. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/P

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-793-38.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrente	Tiago Fabiano Silva Evangelista (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-794-35.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Alderí Marçal Barbosa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao da reclamada e negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação por considerar o montante fixado na origem compatível com o crédito do autor.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-800-24.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	João Cardoso de Carvalho Junior
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-825-49.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	William Garcia Barreto
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-826-64.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	República de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Francisca Maria da Conceição
Advogado	Renato Borges Rezende

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. O pedido de diferenças salariais demanda a demonstração inequívoca do montante devido e daquele efetivamente pago de forma a possibilitar o confronto entre os valores a fim de que, assim, possa-se decidir a respeito da existência, ou não, das diferenças postuladas, ônus que incumbe ao trabalhador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar totalmente improcedente a reclamatória.

Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante responsável pelas custas processuais, fixadas em R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de cujo pagamento, entretanto, fica dispensada em face da declaração de fl. 7, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-828-28.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Thiago Pereira Simoes da Silva
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/B

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-836-17.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Justiça Federal
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Guilherme de Oliveira Franca Teles
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União, conhecer apenas das contrarrazões de fls. 122/136, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-836-57.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Francisco Rafael de Sousa
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/P/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-838-87.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Eliermes Barbosa Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES DE OUTRO CARGO. Comprovado o exercício, pela Reclamante, das mesmas funções de outro cargo melhor remunerado, são devidas as correspondentes diferenças salariais

em face da isonomia salarial.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-850-65.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rosangela Martins da Cunha Gomes
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Roberta Andreza Failacche de Oliveira

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Ocorre litispendência entre a ação coletiva que busca a tutela de direitos individuais homogêneos e ação individual se há identidade na causa de pedir e no pedido nas duas ações. A inexistência de identidade literal de partes não exclui a litispendência, se existe uma identidade de partes sob o aspecto material. Quanto à previsão do art. 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), também não impede o reconhecimento da litispendência quando a ação coletiva defender interesses individuais homogêneos. Precedentes do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-877-75.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Maria Adriana Carneiro de Melo
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso não o fazendo quanto à questão da solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MV

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-884-70.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rodrigo Mateus Mazoni
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Avansys Tecnologia Ltda - Epp
Advogado	Tercio Roberto Peixoto Souza

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA. Para o reconhecimento do vínculo empregatício é necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência do liame é atribuído ao trabalhador por consubstanciar fato constitutivo ao direito. Entretanto, se a Reclamada confirma a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado o fato impeditivo à pretensão obreira, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes. Determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no julgamento dos demais pedidos como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-886-34.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Raimundo Galvao da Silva
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-897-57.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Andrea da Silva Ferreira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União - Ministério do Meio Ambiente
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para incluir na condenação a multa estipulada na 22ª cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 13/26 e negar provimento ao recurso da União, mantendo-se o valor atribuído à condenação, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-909-86.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Heli Santos Vieira da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: EMPREGADO CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE PARCELA QUE VISA A PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR NO ÂMBITO DA EMPRESA EMPREGADORA. A parcela "diferencial de mercado" corresponde à diferença do valor existente entre o piso de mercado e a remuneração dos empregados, de modo a compensar a disparidade existente entre sua realidade salarial e as demais instituições financeiras e a fim de evitar que os bons profissionais sejam atraídos para outras empresas. O volume de serviços desenvolvidos no posto de serviços e a atratividade do local de trabalho são considerados para o cômputo da parcela, cujo valor varia conforme a localidade. Isso porque estes critérios são adotados pelo mercado para atribuir a remuneração de seus empregados. É de se notar que o princípio da isonomia não implica a homogeneização de realidades distintas, mas sim o tratamento diferenciado na medida da diversidade verificada. Deste modo, se a finalidade do pagamento da parcela é impedir o êxodo dos funcionários, o empregado cedido a outro órgão não pode receber tal verba, já que não há lógica em deferir um incentivo à permanência para um trabalhador que não se manteve na empresa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-911-24.2010.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tinspetro - Distribuidora de Combustível Ltda
Advogado	Marina da Silva Arantes
Recorrido	Sinomar Ribeiro da Silva
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito considerando-se a atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa. Assim, demonstrado que a norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho do autor é aquela carreada aos autos pelo próprio reclamante, correta a r. sentença originária que deferiu os pedidos iniciais com base em tal instrumento coletivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-912-44.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Edna Fallaci
Advogado	Brenda Resende Alves

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total arguida, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a importância devida referente à gratificação de seis horas. Porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-913-96.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Marcelo Ribas de Araujo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12 X 36 PACTUADA EM NORMA COLETIVA. INDEVIDO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE A JORNADA EXCEDENTE À 10ª HORA. No regime de compensação de 12 X 36 horas pactuado em norma coletiva não se aplica a limitação prevista no art. 59, § 2º, da CLT porquanto, na hipótese, a compensação da jornada excedente em um dia é imediata, com a concessão de 36 horas de folga.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Ao da Reclamada, para reduzir o valor do percentual dos honorários assistenciais para 10% e ao do Autor para excluir da condenação o pagamento de indenização por litigância de má-fé, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-915-45.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Iracema Alves Marques
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.

REQUISITOS ESSENCIAIS. Para o reconhecimento da relação de emprego faz-se necessária a presença da não eventualidade na prestação de serviços, subordinação, pessoalidade e percepção de salário ou onerosidade (art. 3º da CLT). Por construção doutrinária, tem-se ainda o requisito da alteridade, consubstanciado na prestação de serviços por conta alheia. Quando ausente quaisquer desses requisitos, impossível reconhecer-se o vínculo empregatício.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à alegação de invalidade do documento que revogou a contratação - DT nº 012/2010 - fl. 46, na medida que o tema não foi objeto da inicial e, portanto, não foi abordado na sentença e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-920-79.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA 1 - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o direito ao pagamento de horas extras em razão do elástico da jornada do bancário, renova-se mês a mês, conforme sejam prestadas, e não na ocasião em que foram contratadas, razão pela qual a prescrição incidente é a parcial. Recurso desprovido.

2 - BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

Recurso provido parcialmente.

3 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Há declaração de miserabilidade jurídica na Petição Inicial, nos termos da OJ nº 304 da SDI-1/TST. Recurso desprovido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE 1 - BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.

DIVISOR APLICÁVEL. A jurisprudência desta doughty Primeira Turma segue firme no sentido de que para o cálculo do valor das horas extras dos bancários deve ser utilizado o divisor 180, pouco importando se as normas coletivas carregadas aos autos consideraram os sábado como dia de repouso semanal remunerado, e não como dia útil trabalhado.

Recurso desprovido.

2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

MAJORAÇÃO. A controvérsia posta nos autos é amplamente versada na jurisprudência trabalhista, dispensando maior complexidade no trabalho realizado pelo advogado e/ou dispêndio apreciável de tempo para o respectivo serviço, razão pela qual descabe a pretensão obreira de majoração do percentual de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os Recursos Ordinários, sendo o da Reclamada em parte e, no mérito, rejeitar a preliminar arguida, dar provimento parcial ao da Reclamada para autorizar a compensação da gratificação recebida pelo exercício do cargo de confiança com as horas extras deferidas e negar provimento ao do Reclamante. Por compatível, manter o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-922-58.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Valdir Silva Pereira
Advogado	Maurício Ucci Pinheiro

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo

celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total arguida, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a importância devida referente à gratificação de seis horas. Porque compatível, mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-944-34.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Ciriaco Ferreira Rosa
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA. A jurisprudência do TST, consolidada nas Súmulas 219 e 329, é no sentido de que, nesta Justiça Especializada, quanto a ações nas quais se pleiteiam verbas trabalhistas, a condenação em honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência. É necessário que a Parte esteja assistida pelo sindicato da categoria, além de que comprove situação financeira que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou à família.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios. Em face do parcial provimento, fixar o novo valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ficando as custas em R\$ 80,00 (oitenta reais), a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (dia do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-957-21.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fernanda Valeria Silva Albuquerque
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins

EMENTA: CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE LIMITA DIREITOS RESCISÓRIOS. As Convenções Coletivas de Trabalho são reconhecidas pela Constituição (art. 7º, XXVI), cabendo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos de trabalho celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes, portanto, a cláusula é perfeitamente válida porque decorre de ajuste estabelecido entre sindicatos convenientes.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-963-43.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrente	Ewerton Luis Damascena Aguiar Mendes Rolim
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa, para ser caracterizada, deve restar cabal e robustamente comprovada, não podendo remanescer dúvidas acerca do ato faltoso imputado ao empregado. Tal ônus compete ao reclamado, nos exatos termos do artigo 818 da CLT. Quando a prova produzida não é contundente, tem-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o motivo para a demissão do empregado. EQUIPARAÇÃO SALARIAL X DESVIO DE FUNÇÃO.

A impropriedade da nomenclatura adotada na petição inicial, ao rotular o pedido de diferenças salariais como "equiparação salarial" em vez de "desvio de função", não impede a análise do pleito, diante da incidência, no caso em tela, do brocardo da mihi factum et dabo tibi jus ("dai-me o fato e dar-te-ei o direito").

"MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração de existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei" (Verbete de Jurisprudência n.º 29 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamante de forma parcial, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por julgamento extra petita, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao do reclamante para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais existentes entre os cargos de repositor e gerenciador, a partir de 2/4/2008, com reflexos sobre as verbas rescisórias deferidas na instância de origem e mantidas na presente decisão e para deferir o pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-964-92.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Joao Rabelo de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao da FUB e dar provimento ao do Reclamante para determinar o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como determinar que a Secretaria da 16ª Vara do Trabalho proceda às anotações na CTPS do Autor, fazendo constar 31/01/2010 como data de afastamento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MA/HEM, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-965-16.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Natura Cosméticos S.A
Advogado	Bruno Freire e Silva
Recorrido	Tatiana Junqueira de Alencastro
Advogado	Adriano Peixoto Franco

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DOS SEUS EFEITOS. "A medida cautelar tem efeito enquanto for idônea, isto é, enquanto estiver cumprindo a missão para a qual foi deferida, perdurando, nos casos de sentença de mérito favorável até ser substituída pelo ato processual que ela visa garantir." (Humberto Theodoro Júnior) Julgada parcialmente procedente a pretensão aviada na ação principal, concedendo-se a empregada a oportunidade de adquirir o veículo, mediante o depósito de 50% do valor do bem, persiste o interesse de agir da requerente no que tange ao provimento cautelar obtido para que a empresa entregue o CRLV alusivo ao ano de 2010, eis que o processo cautelar destina-se a assegurar a utilidade do êxito alcançado na lide principal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-965-77.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Miguel Afonso Pereira Gomes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas. "JUROS DE MORA.

ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se

beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997."(Orientação Jurisprudencial da SDI1-382 do col. TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não o fazendo quanto ao pleito de redução da multa fundiária e exclusão das multa do art. 477 da CLT e aviso prévio, em face do estabelecido no TAC, por inovação à lide, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1000-70.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Raissa Montes de Paula
Advogado	Thiago Beze
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/MA/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1001-64.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União - Superior Tribunal de Justiça
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Aristides Pereira Mariz Neto
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1003-28.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Leonor Ponce de Leon Alves
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total arguida, dar parcial provimento ao da Reclamada para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a importância devida referente à gratificação de seis horas, e dar parcial ao provimento ao recurso do Reclamante para incluir na condenação quinze minutos extraordinários, com adicional de 50%, por dia laborado (artigo 384 da CLT), e reflexos. Porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1010-75.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Antonio Pinheiro da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

De acordo com o Enunciado n.º 4 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la, até mesmo de ofício. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

GRUPO ECONÔMICO X CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. A transferência do trabalhador para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador original não implica rescisão do primeiro vínculo empregatício e início de novo pacto laboral, devendo se considerar a unicidade do contrato de trabalho (artigos 2º, § 2º, e 448 da CLT e Súmula n.º 129 do C. TST). Assim, não há que se falar em

aplicação do contido na cláusula de incentivo à continuidade no emprego se a empresa que assume o posto de serviços do reclamante, que continua a desenvolver as mesmas atividades sem solução de continuidade, integra o grupo econômico da empresa que inicialmente contratou o autor.

VIGILANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ- ASSINALAÇÃO DISPENSADA POR NORMA COLETIVA. FRUIÇÃO DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. HORAS EXTRAS.

ÔNUS DA PROVA. Embora considere que a ausência de pré-assinalação do período de repouso constitui desobediência à norma do § 2º do art. 74 da CLT, ressalto que a vedação legal abrange apenas a não concessão do intervalo intrajornada, e não a ausência do registro. Em se tratando da função de vigilante, não se pode exigir da empresa registros de ponto com um horário determinado para o intervalo intrajornada, sob pena de imposição à prática de verdadeira fraude, uma vez que esta, assim como o empregado, não tem como prever a hora exata do intervalo, eis que a norma coletiva, por força da natureza da atribuição exercida, deixa ao alvedrio do empregado a autoridade para decidir sobre o momento oportuno para a fruição da pausa. Assim sendo, ao alegar o cumprimento de horas extras, cabia ao autor a produção de provas capazes de demonstrar a fruição irregular do intervalo para repouso e alimentação, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS do autor, a liberação do saldo do FGTS, acrescido da multa de 20% e o pagamento das seguintes parcelas: a) 3/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; b) 8/12 avos de 13º salário proporcional; c) multa do art. 477, §8º, da CLT; d) horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada; e) indenização por "dumping social". Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Fica invertido o ônus da sucumbência e, por conseguinte, afastada a condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas ante o deferimento da gratuidade de justiça à fl. 354.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1013-27.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Goncalves Ledo
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade
Recorrido	Poliane Barroso Silva
Advogado	Valnei Carvalho Barbosa

EMENTA: RECURSO. RAZÕES. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VERBETE Nº 4 DESTA TURMA. SÚMULA 422/TST. É ônus da parte proceder ao ataque de todos os fundamentos que compõem o universo das razões que sustentam a decisão proferida na origem. A ausência de impugnação específica a cada fundamento sentencial impede, desde logo, a reforma do julgado porque, mesmo se afastados os fundamentos atacados, aqueles que não o foram ainda servirão de

sustentáculo à decisão proferida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/H/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1022-31.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Gustavo Vicente Moreira de Araujo
Advogado	Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios
Recorrido	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1025-86.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Embargante	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	Rogério de Lima e Silva Lemos
Embargado	Fernando Lourenço de Souza
Advogado	Deliana Machado Valente

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1029-87.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Lojas Renner S/A
Advogado	Júlio César Goulart Lanes
Embargado	Elizabeth Martins Santos Simao
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. VIABILIDADE. A busca de prequestionamento não é, por si só, motivo para a oposição de embargos declaratórios. Somente é possível o prequestionamento se justificado por alguma das hipóteses legalmente previstas para esse recurso.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Observe-se o que requerido à fl. 112 no tocante às publicações.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1038-94.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Gilberto Luzzi Diniz
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Redator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1057-88.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Cecilia Maria D Avila Vasconcelos
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Embargado	Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1071-75.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimenticios Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrente	Valdene Rodrigues Magalhaes (Recurso Adesivo)
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DA CONDUTA. A demissão por justa causa, por se tratar da pena máxima aplicada ao trabalhador, deve ter por ensejo conduta indubitável que se enquadre na previsão legal do art. 482 da CLT. Não estando provada de forma contundente a referida conduta, não se pode avalizar tal forma de despedida.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamado para limitar o valor da condenação ao pagamento do vale refeição àquele postulado na inicial. Dá-se, também, parcial provimento ao recurso adesivo do Reclamante para deferir-lhe a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1084-44.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Gilson Vete da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal (Verbete n.º 35/TRT 10ª REGIÃO).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1085-17.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Magna Alves de Souza
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do

col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1090-36.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ana Regina Saraiva Paschoal
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Formulado pleito de complementação de aposentadoria com origem nas obrigações contratuais que emergem da relação de emprego mantida com o banco acionado, criador e patrocinador da caixa de assistência privada, a competência é da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Inteligência do art. 114, IX, da Constituição Federal. CTVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. SÚMULA N.º 372, I, DO C. TST. CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA FUNCEF. A supressão da Complementação Temporária Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, sem justo motivo, após o recebimento desta pelo empregado por período superior a dez anos encontra óbice no princípio da estabilidade financeira (Súmula n.º 372, I, do C. TST). Tal parcela também deve ser computada no salário de contribuição previdenciária privada, uma vez que norma interna da empresa

prevê o recolhimento sobre o valor das gratificações. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar provimento ao recurso da reclamante para, afastando a prejudicial da prescrição, determinar que a primeira reclamada seja condenada a recolher todos os valores devidos ao plano de previdência sobre o CTVA, desde de 13/8/2005 até setembro de 2006, e, ainda, que as reclamadas sejam condenadas solidariamente ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do cálculos da aposentadoria da autora. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamada em R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1103-44.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Francisco Duarte Fernandes
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Embargado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa Cerrados
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1119-25.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Luciene Silva Moraes
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1200-08.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-12/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciano Tenório de Carvalho
Agravado	Dalva Antonia Pereira de Souza

Advogado Gengizcan Brito Simões
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração de sua personalidade jurídica." (Verbete nº 37/2008 do TRT da 10ª Região). "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJ nº 382 da SBDI-1 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que antes de direcionada ao responsável subsidiário, sejam esgotados todos os meios de execução contra os sócios ou administradores do devedor principal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1204-54.2010.5.10.0801

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Município de Novo Acordo
Procurador Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes
Recorrido Eurides Ribeiro de Sousa
Advogado Elizabete Alves Lopes

EMENTA: 1 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.

"CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme vem decidindo o Excelso STF, nos casos de contratação de pessoal para a prestação de serviços públicos Municipal e Estadual, a análise e decisão acerca da natureza do vínculo cabe à Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho." (Processo 00780-2009-861- 10-00-5 RO - Acórdão 1ª Turma - Origem Vara do Trabalho de GUARÁ/TO - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 09/03/2010 e Publicado em 19/03/2010 no DEJT).

2 - "CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO.

MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MG, este Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas

instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2.

Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3.

Procedência do pedido. 4. Agravo Regimental prejudicado. (Ministro Relator Carlos Brito. Acórdão Publicado no DJE de 08.08.2008)."

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o apelo e atribuir para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado de Tocantins, observada a lei de organização judiciária local, competência para o seu processamento e julgamento, SUSCITANDO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do inciso II do artigo 115 do CPC, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma preconizada pela alínea "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição da República, observando-se o procedimento estabelecido no artigo 118 do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se àquela Corte Superior anexando-se cópias da inicial, contestação, decisão a fls. 13/14 e também desta ora proferida. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1217-10.2010.5.10.0007

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Sandro Pissini Espindola
Recorrido Hellen Ismael da Silva Santos
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Federal Serviços Gerais

EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso, por irregularidade de representação, se o advogado subscritor não detém poderes nos autos.

DECISÃO:

ACORDAM os DESEMBARGADORES da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por irregularidade de representação, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Bibiane Borges da Silva
Recorrido	Maria Eunice Patricio da Rocha Leao
Advogado	Ciney Almeida Gomes

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO.

Relatora

INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO.

FSF/jb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança. Ressalvas do Relator DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e dar-lhe provimento parcial para que os valores apurados a título de horas extras sejam compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1220-74.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eliane Aparecida Ferreira Soares
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: "PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido.

Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador." (Desembargador Pedro Luiz Vicentin Foltran).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (Data do julgamento).

Acórdão
Processo Nº RO-1245-21.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Bibiane Borges da Silva
Recorrido	Roberto Fontini
Advogado	Ciney Almeida Gomes

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. O Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal apresenta duas versões de remuneração para cada gratificação ali listada: uma para quem cumpre jornada de seis horas e outra para quem trabalha oito horas por dia. Deste modo, pretendendo o autor não só que as horas laboradas além da sexta diária sejam pagas como extras, como também o retorno para a jornada de seis horas, outra solução não resta a não ser determinar que as horas extras sejam remuneradas com base nos valores estabelecidos para as gratificações equivalentes a seis horas diárias de trabalho. Do mesmo modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, estando ele enquadrado na jornada de seis horas, deveria ter recebido as gratificações referentes a tal período de tempo, impõe-se a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 70 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1244-36.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar que os valores apurados a título de horas extras devem ser compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1306-73.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Recorrido	Maria de Nazaré de Jesus Belxó
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins

EMENTA: PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA. A prova da existência do efetivo acerto rescisório incumbe ao trabalhador. Exurgindo dos autos elementos suficientes à constatação da efetiva quitação de tais verbas no momento oportuno, não há falar em direito obreiro ao respectivo pagamento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação o pagamento do 13º proporcional, multa do art. 477 e do saldo de salário, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1343-06.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Reginaldo Bezerra dos Reis
Advogado	Masolene Pereira Cruz

Recorrido
Advogado

Caixa Economica Federal - CEF
Miguel Tadeu Lopes Luz

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. O Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal apresenta duas versões de remuneração para cada gratificação ali listada: uma para quem cumpre jornada de seis horas e outra para quem trabalha oito horas por dia. Deste modo, pretendendo o autor não só que as horas laboradas além da sexta diária sejam pagas como extras, como também o retorno para a jornada de seis horas, outra solução não resta a não ser determinar que as horas extras sejam remuneradas com base nos valores estabelecidos para as gratificações equivalentes a seis horas diárias de trabalho. Do mesmo modo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, estando ele enquadrado na jornada de seis horas, deveria ter recebido as gratificações referentes a tal período de tempo, impõe-se a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 70 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar que os valores apurados a título de horas extras devem ser compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1445-88.2010.5.10.0102

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Lmo Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Jaciara Santos Pereira
Advogado	Glauciene Marcellino Magalhães

EMENTA: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - PROVA INCONTESTE DA CONDUTA. A demissão por justa causa, por se tratar da pena máxima aplicada ao trabalhador, deve ter por ensejo conduta indubitável que se enquadre na previsão legal do art. 482 da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência, custas pela Reclamante, dispensada nos termos da lei. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/MA/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-3400-66.2007.5.10.0812

Processo Nº AP-34/2007-812-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	Luiz Ernandes Alves de Oliveira
Advogado	Sheyla Márcia Dias Lima
Agravado	Goldstein Expedito B. Pereira e Outro
Advogado	José Adelmo dos Santos
Agravado	Goldstein Expedito B. Pereira

EMENTA: EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO DEFINITIVO. CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Exauridos, sem êxito, os meios disponíveis para a cobrança das contribuições previdenciárias apuradas, o arquivamento definitivo dos autos, depois de decorrido um ano e expedida a correspondente certidão de crédito, encontra amparo no disposto no § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 270 do Provimento-Geral Consolidado desta Corte Regional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravado de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-5788-45.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	V & D-Papelaria Copiadora e Informatica Ltda
Advogado	Marcelo Xavier de Abreu
Agravado	Cristiano da Conceicao Torres
Advogado	Wagner José Nunes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Estando nitidamente deserto o recurso ordinário, não logra êxito o agravo de instrumento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cbEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-6000-47.2007.5.10.0008

Processo Nº AP-60/2007-008-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Juliana Longo Correia Rocha
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Encontrando-se os cálculos elaborados em perfeita consonância com os comandos da decisão exequenda, não se configura violação à coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, conhecer parcialmente da contra minuta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-10800-71.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-108/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Gladstone Vidigal Franco
Agravado	José Luciano Silva de Abreu
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração de sua personalidade jurídica." (Verbete nº 37/2008 do TRT da 10ª Região). "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJ nº 382 da SBDI-1 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que antes de direcionada ao responsável subsidiário, sejam esgotados todos os meios de execução contra os sócios ou administradores do devedor principal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-29500-29.2008.5.10.0002

Processo Nº AP-295/2008-002-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Agravado	Antonio Tenorio
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide quando há acréscimo patrimonial. Todavia, não é a percepção de qualquer renda ou provento que gerará a exação, caso dos juros de mora, que não possuem natureza salarial por dizerem respeito à penalidade do devedor. Ademais, o inc. II da Súmula nº 368 do Col. TST estabelece que, na hipótese vertente, deve-se aplicar o art. 46 da

Lei nº 8.541/92, que, por sua vez, determina não constituírem fato gerador desse tributo os juros moratórios.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessão (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/HEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-29600-87.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-296/2009-021-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Agravado	Janaina Alves Passos
Advogado	Viviane Rodrigues de Lima
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Comparecendo em juízo na condição de devedor subsidiário (Súmula nº 331 do TST), o ente público não faz jus ao benefício da contagem de juros previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97. A alteração promovida pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, em nada modifica a condenação ao pagamento da taxa de juros prevista no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, pois ela versa apenas sobre a natureza da dívida, sem promover qualquer mudança na titularidade da obrigação, por se tratar de institutos diversos.

Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do agravo de petição do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de
Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-30000-37.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-300/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Horácio Eduardo Gomes Vale
Advogado	Antônio Vale Leite
Embargado	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal
Advogado	Heitor Romero Barbosa Lima de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos e sanar omissão quanto à tese de que o reclamado têm efetuado o repasse de honorários para empregados que não prestaram concurso para o cargo de advogado, não conhecendo do recurso ordinário do reclamante no particular. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-36500-48.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-365/2008-821-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz
Agravado	Anapolino Vieira Cavalcante
Advogado	Ildete França de Araújo

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. Não apresentam incorreções os cálculos que

seguiram fielmente os parâmetros estabelecidos no julgado, tendo em vista a observância dos ditames da coisa julgada.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo arguida em contraminuta, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-37200-23.2003.5.10.0005

Processo Nº ED-AP-372/2003-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Rosane Lemos dos Santos de Sousa(Recurso Adesivo)
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
Embargado	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal Unafisco Sindical
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

EMENTA: AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. É tido por inexistente o recurso que não dispõe de instrumento de mandato, jungido à ausência de mandato tácito da advogada subscritora, em afronta às determinações legais estipuladas nos arts. 13, 37 e 38 do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios ante a sua inexistência, por irregularidade de representação. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-60300-42.2007.5.10.0821

Processo Nº AP-603/2007-821-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Amilson Martins de Oliveira
Advogado	Veronice Cardoso dos Santos
Agravado	Masterboi Distribuidora de Carnes Ltda.
Agravado	Bonas Distribuidora de Carnes Limitada

EMENTA: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. A suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e arts. 268 e 269 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, implica a intimação da Fazenda Pública para, no prazo da suspensão, indicar os meios de prosseguimento da execução, sob pena de nulidade absoluta.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, declarar, de ofício, a nulidade dos atos praticados a partir da decisão de fl. 275 e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja retomada a execução a partir de tal ato, com a devida intimação da União daquela decisão, nos termos art. § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-62500-50.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-625/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Educação)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Alex Alves Rodrigues dos Santos
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado	Raimundo Nonato Costa Anunciação

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A redação dada ao item IV da Súmula 331/TST reflete a ideia de que não pode o trabalhador ficar desprotegido em caso de inadimplemento dos direitos trabalhistas pela empresa prestadora, considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro de cuja força de trabalho se beneficiou. Assim, privilegia o princípio constitucional da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/MV/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-62800-15.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-628/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Denilson Simeão da Silva
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrente	Continental Hotelaria e Turismo Ltda.
Advogado	Cácia Rosa de Paiva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa exige prova robusta do fato alegado porquanto, por se tratar de pena máxima aplicada ao empregado, repercutirá em todo seu futuro profissional de modo absolutamente comprometedor. Logrando a Reclamada demonstrar a conduta ilícita do Reclamante, incólume a sentença, que confirmou a justa causa aplicada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Indefere-se o pedido de condenação do Reclamado por litigância de má-fé suscitado em contrarrazões. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-67100-08.2009.5.10.0016

Processo Nº AP-671/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Agravante	Marcos de Azevedo Santos
Advogado	Stevão Gandh Costa
Agravado	Agraben Administradora de Consorcios Ltda
Advogado	Jose Antônio Franzin

EMENTA: ACORDO. INADIMPLEMENTO. MULTA. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. Considerando-se a parte final do Verbetes nº 28 deste Regional e o disposto no art. art. 831, parágrafo único, da CLT, não é possível dar-se à cláusula penal constante de acordo interpretação para aplicar-se a multa apenas sobre a parcela inadimplida se as Partes expressamente convencionaram que a multa incidiria sobre as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ferimento à coisa julgada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para que a multa incida sobre a quarta parcela porque paga com atraso e sobre as parcelas de nº 5 a 10 porque vincendas quando ocorreu o inadimplemento da quarta parcela e seja antecipado o pagamento das parcelas ainda não quitadas. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-85000-31.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-850/2009-007-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Oncotek - Clínica Especializada Em Pesquisa e Tratamento de Cancer Ltda
Advogado	Mauro Severino Dias
Agravado	Daniel Veras de Melo
Advogado	Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ESCORREITOS . DESPROVIMENTO. Evidenciado que os cálculos homologados foram confeccionados em consonância ao comando exequendo, o desprovido do Agravo de Petição é mera consequência que se impõe.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento. Indeferir por fim, o pedido do agravado acerca da aplicação de multa por intento protelatório. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que restou vencido apenas quanto a admissibilidade recursal, onde prevaleceu a divergência apresentada pelo i. Desembargador Revisor Pedro Luis Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-85100-98.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-851/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Maria Carolina Soares Menezes
Advogado	Fernando Francisco da Silva Júnior
Embargado	Senso Centro de Ensino Ltda
Advogado	Thiago Diniz Seixas

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete 12 da 1ª Turma desta Corte). Embargos não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/a/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-86000-39.2009.5.10.0016

Processo Nº EDED-RO-860/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Viviane Carrilho da Costa
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Embargado	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente o vício alegado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mv/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-89000-87.2008.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-890/2008-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Paulo Py Cordeiro Junior
Advogado	Pablício Monteiro Cardoso
Embargado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (Data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-96200-62.2005.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-962/2005-011-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Embargante	Lindembergh de Oliveira Costa Gomes
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade

ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos e estabelecer que, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n.º 509/1969, a reclamada é isenta do recolhimento das custas processuais fixadas em R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, novo valor arbitrado à condenação por esta Egr. Turma diante do provimento parcial de ambos os recursos ordinários. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98800-08.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-988/2009-111-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Grafica e Editora Brasil Ltda
Advogado	Thiago Diniz Seixas
Recorrido	Marli Souza dos Santos
Advogado	Luís Antônio Almeida Cortizo

EMENTA: DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese e num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação da pessoa que lesa, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (BITTAR, Carlos Alberto. A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89).

O valor da indenização, muito embora por vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte; também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, acolhendo a contradição, sopesar as assertivas efetuadas pela Sra. Gilda Gonçalves Januário com o conjunto probatório nos termos do § 4º do art. 405 do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102900-65.2007.5.10.0017

Processo Nº RO-1029/2007-017-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviço Federal de Processamentos de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Gilvan Dantas do Nascimento
Advogado	José Ferreira

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO DE EMPREGADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. A proibição de retorno ao serviço público do servidor demitido por improbidade, preconizada no parágrafo único do art. 137 da Lei n.º 8.112/90, não se trata de medida discriminatória, mas assecuratória, uma vez que um dos requisitos para a ocupação em cargo público é a lisura moral. Sendo assim, a decisão do reclamado quanto à nulidade da contratação de ex-servidor dispensado por improbidade não se mostra irregular, mas sim no estrito cumprimento da lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para declarar válida a decisão proferida no processo administrativo disciplinar n.º 19863000153/2006-29 que decidiu pela demissão do autor. Ementa aprovada.

Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa e de cujo recolhimento fica o autor dispensado, ante o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 698).

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-114700-48.2001.5.10.0002

Processo Nº AP-1147/2001-002-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Levi Otavio de Alvarenga Mendes
Agravado	Gilson Pereira da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete nº 37/2008, Tribunal Pleno). Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, com o exaurimento de todos os meios executórios, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, trazendo ao polo passivo da execução os administradores indicados a fls. 117 e 120, sem prejuízo de posterior redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal quanto a matéria acolhida. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-117800-79.2009.5.10.0018

Processo Nº AP-1178/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Agravante	Banco Finasa S/A
Agravado	Tatiana Beatriz Ferreira Abraham Linhares
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS. COMANDO DECISÓRIO. COISA JULGADA. "A sentença liquidanda deverá ser fielmente executada, sem nenhuma ampliação ou restrição do que nela estiver disposto" (§1º do art. 879 da CLT), sob pena de afronta à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF). IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. "Embora haja incidência dos juros de mora sobre as verbas trabalhistas deferidas em sentença, as quais possuem natureza alimentar, não se constituem os juros rendimentos, e sim indenização pelo pagamento em atraso. Nesse sentido a jurisprudência vem se firmando em considerar incabível a incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

(ROAG-2110/1985.4 Relator Ministro Barros Levenhagen DJ 04/09/2009).

Embargos conhecidos e providos." (E-RR- 15.414/2000-014-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18/09/2009)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118000-95.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1180/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Recorrente	Lidiane Borges dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. A obrigação de reparar subordina-se ao preenchimento de três requisitos básicos a serem comprovados pelo Autor: o ato ilícito do Empregador; o dano sofrido, que pode ser de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e a relação de causalidade entre um e outro. Não comprovado um desses requisitos, notadamente a ilicitude do ato patronal, não há falar em obrigação de indenizar.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso patronal arguida em contrarrazões e conhecer dos recursos. No mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

RELATORA

FSF/H/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-120300-59.2006.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-1203/2006-007-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	José Evilázio de Carvalho Rezende
Advogado	João Leite

Embargado	Sertanejo Alimentos S/A
Advogado	Frank Eduardo Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-126900-03.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1269/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Sinara Ferreira Rocha
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO.

NÃO CABIMENTO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A exceção prevista no art 62, I, da CLT atinge os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação e fiscalização de horário de trabalho. Assim, nas hipóteses em que se evidencie a não obrigatoriedade de comparecimento na empresa no início ou ao final da jornada ou ausência de monitoramento constante de horário, aplica-se o artigo em comento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula n.º 338, I, do C. TST dispõe que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência por parte do empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor, ressalvada,

todavia, a possibilidade de elisão da presunção no caso de existência de provas em contrário. Não se desincumbindo o reclamado do ônus de comprovar os horários indicados na defesa, impõe-se o deferimento das horas extras na forma pleiteada na petição inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138700-16.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1387/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sérgio Ferreira dos Santos
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Poliana Coêlho Pacheco

EMENTA: DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese e num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação da pessoa que lesa, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, in A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89).

O valor da indenização, muito embora por vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte; também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-139900-43.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1399/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Jonathan Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, não o fazendo quanto às argumentações referentes à responsabilidade solidária e ao pedido de exclusão de multas convencionais, ante a ausência de interesse e sucumbência, e quanto ao pleito de redução da multa do FGTS para o percentual de 20%, por se tratar de inovação à lide, conhecer do recurso do reclamante, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar o pagamento das férias vencidas acrescidas de um terço do período aquisitivo de 15/3/2008 a 14/3/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-140900-08.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1409/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Ana Maria Azevedo de Oliveira
Advogado	Ailton Sebastião da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCOPO.

Além das hipóteses previstas nos arts.

535 do CPC e 897-A da CLT, é possível que sejam providos os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, ainda que sem efeito modificativo, a fim de que seja aperfeiçoada a prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142900-81.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1429/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrente	Marlone Roseno dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PERICULOSIDADE. TAREFAS EXECUTADAS SIMULTANEAMENTE COM O ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Comprovado pela prova técnica que o labor do Autor se desenvolvia na área de risco, simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, restou caracterizado o trabalho em situação de perigo e o direito ao adicional respectivo.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso adesivo do Reclamante. No mérito, dá-se parcial provimento ao primeiro para reduzir o valor da indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional adquirida pelo Autor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o valor da indenização decorrente do assédio moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, nega-se-lhe provimento. Ante o parcial provimento do recurso da Reclamada, atribui-se novo valor às custas processuais, no importe de 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149600-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1496/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Paulo Dietzsch Neto
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Recurso Adesivo)
Advogado	Evelise Cristina Balhesteros Bergamo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INFRAERO. PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADO EM PDVI. ÓBICE PREVISTO NO PROGRAMA. O fato da Reclamada ser empresa pública, componente da Administração Pública Indireta, implica a necessária observância dos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF). Portanto, ante a informação de que o Autor tinha sido relacionado pela CGU entre os funcionários apontados como responsáveis por atos irregulares no exercício de suas funções, tinha a Reclamada o dever de colocar em xeque a homologação de sua participação no PDVI, em atenção a dispositivo do referido programa.

RESCISÃO CONTRATUAL. ATO COMPLEXO. HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. CONDIÇÃO DE VALIDADE. A homologação sindical da rescisão contratual no caso de empregado com mais de um ano de serviço não é ato meramente burocrático despedido de importância. Constitui condição de validade tanto do pedido de demissão, quanto do recibo de quitação das verbas rescisórias, a teor do art. 477, § 1º, da CLT. Trata-se de formalidade essencial prevista em lei, que se enquadra nas disposições dos arts. 104, III, e 107 do CC, essencial à validade dos atos das Partes e sem o qual a manifestação de vontade desses atores não produz qualquer efeito jurídico. Nessa situação, o desligamento do empregado é ato complexo, de modo que não pode ser considerado perfeito e acabado até que se efetive a chancela sindical da rescisão

contratual.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar e conhecer, parcialmente, do do recurso do Reclamada e, no mérito, dar provimento ao recurso patronal para afastar a condenação imposta na sentença, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso da Reclamada, bem como do recurso do Autor. Invertido o ônus da sucumbência, as custas ficam a cargo do Autor, sendo fixado o novo valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e as custas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/P/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-160800-56.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1608/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Diorivano Claudino Pereira
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. Existindo omissão no acórdão, dá-se provimento aos embargos para completar a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para sanar omissão e, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que, em face da integração do valor acordado na CCP na base de cálculo da complementação de aposentadoria do Autor, esta deverá ser recalculada restando devidas tanto as parcelas vincendas quanto vencidas, conforme pedidos "a" e "b" da inicial. Assim, devem ser pagas as diferenças de complementação da aposentadoria desde o início do benefício, em junho/2009, até a efetiva incorporação da diferença em folha de pagamento. Devem incidir, ainda, juros e correção monetária, nos termos da Lei. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-162300-69.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-1623/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante	Patricia Barros dos Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Agravante	Banco Cacique S.A. e Outro
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Agravante	Cacique Promotora de Vendas Ltda
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA DECISÃO. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Verificado, no caso concreto, que a Secretaria de Cálculos Judiciais não obedeceu integralmente aos comandos da coisa julgada, a decisão do Juízo ad quo deve ser reformada para readaptá-la aos limites da sentença exequenda.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso da exequente e dar provimento ao recurso das executadas para determinar, em relação ao quantitativo de horas extras, a exclusão dos feriados oficiais havidos entre 1/12/2007 e 3/8/2009, que corresponde ao período de vínculo empregatício, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164100-20.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1641/2009-012-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Érika Lins Rocha
Advogado	Rodrigo Bezerra Correia
Recorrido	Capital Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal em sentido contrário em relação à condenação subsidiária. Ementa

aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-164300-39.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1643/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda
Advogado	Jorge Pinheiro Castelo
Embargante	Francisco de Assis Santos
Advogado	Maurício Gieseler de Assis
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos quanto aos tópicos em relação aos quais é necessário prestar esclarecimentos a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar parcial provimento aos da Reclamada apenas para prestar esclarecimentos e negar provimento aos embargos do Reclamante. Ementa aprovada.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

Relatora

FSF/P/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-165000-36.2009.5.10.0001*Processo Nº RO-1650/2009-001-10-00.0*

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília Fub
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Jose Ferreira Martins
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília - FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao saldo de salário do mês de fevereiro de 2009. Por compatível, manter o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-165800-46.2009.5.10.0007***Processo Nº RO-1658/2009-007-10-00.5*

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado	Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro
Recorrente	Jose da Silva Sousa e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Selma Leão Godoy
Recorrente	Edson Santos da Silva
Recorrente	Flavia Cintra de Freitas
Recorrente	Antonio Gabriel Guedes de Souza
Recorrente	Allison Barbosa de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O ato do empregador motivado pela observância ao princípio da moralidade e nos valores éticos que devem pautar as ações dos entes federais não enseja o reconhecimento de dano moral. Só é cabível cogitar de indenização no âmbito da Justiça do Trabalho quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se depreende do art. 186 do Código Civil, sob pena de indeferimento do pedido de indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, não o fazendo quanto ao pedido para que não seja emitido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, formulado no tópico "DA TESTEMUNHA DO RECLAMADO", por ausência de interesse; conhecer do recurso adesivo; dar provimento parcial ao recurso do demandado para excluir da condenação a obrigação quanto ao pagamento de indenização por dano moral a cada autor no valor de R\$ 10.000,00, declarando prejudicada a análise do recurso adesivo quanto ao pedido de majoração da indenização por dano moral e negar provimento ao recurso dos reclamantes. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-171200-41.2009.5.10.0007***Processo Nº AP-1712/2009-007-10-00.2*

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Ana Dayse Mourão Cardoso
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Maria José F. Oliva
Agravado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: DEVEDOR PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ACIONAMENTO. A recuperação judicial do devedor principal não constitui óbice para que a cobrança da dívida se volte, de imediato, contra aquele que consta do título executivo como responsável subsidiário, pois que caracterizada a insolvência daquele. E assim o é porque a noção de responsabilidade, no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada que é no princípio da

proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pelo tomador dos serviços, observada a diretriz constitucional da razoável duração do processo, cuja efetividade não pode ser comprometida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento veiculada na contraminuta e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, dar provimento ao recurso para determinar que a execução se processe, de imediato, em face da CEF, porque condenada a responder subsidiariamente, nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio (que redigirá acórdão) e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROC HA SAMPAIO Juiz Redator Designado
Convocado
Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-173100-29.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1731/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Mezzaluna Comércio de Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	Marcel Ribeiro Tarquínio Dalto
Embargado	Rafael Pinto Monteiro
Advogado	João Cândido da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-179200-24.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1792/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Itaú Unibanco S/A
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Gabriel Humberto Soares (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos os bancários que têm certo poder decisório e que, por isso, contam com fidúcia especial do empregador, uma vez que todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Restando comprovado nos autos que as atividades que desenvolvia implicavam responsabilidades que exigiam a necessidade de confiança diferenciada, aplica-se-lhe a excepcionalidade prevista no texto celetista que o enquadra na jornada de oito horas.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado e integralmente no recurso adesivo do Reclamante. No mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo para reconhecer que a jornada do Reclamante era das 8 horas às 20h, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo. Em consequência, o Autor faz jus ao pagamento de 3 horas 30 minutos extras por dia, durante todo o vínculo de emprego.

Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ficando as custas no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cb/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-181500-71.2009.5.10.0101***Processo Nº RO-1815/2009-101-10-00.2*

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Denise Cardoso Minervino
Recorrido	Sandra Mara Colouna
Advogado	Alencar Campos de Lima
Recorrido	Atitude Solucoes Empresariais Em Rh e Servicos Ltda
Recorrido	Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Eg. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-181700-81.2009.5.10.0003***Processo Nº RO-1817/2009-003-10-00.6*

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado	Bianca Bassóla Reinstein
Recorrente	Adilvino Moreira Duarte (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA 1 - CTPS. ANOTAÇÃO. RETIFICAÇÃO. A data da saída a ser anotada na CPTS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Recurso desprovido.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

INFLAMÁVEIS. OPERAÇÕES NA ÁREA DE RISCO ACENTUADO. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS DURANTE O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE AERONAVES. A prova, pericial e testemunhal, revela que o Reclamante estava exposto habitualmente a situação de risco acentuado. Deveras, a NR 16 (Anexo 2, item 3, letra "q") elenca como atividades de risco as desenvolvidas na área compreendida no círculo com 7,5 metros de raio, com centro no ponto de abastecimento, sendo inconcuso o local onde desenvolvidas as atividades de carga e descarga das bagagens dos passageiros durante o reabastecimento de combustíveis. De outro tanto, tem-se que a intermitência na exposição ao risco não afasta o direito à integralidade do adicional. Recurso desprovido.

3 - HORAS EXTRAS. O sobrelabor está evidenciado pela prova produzida pelo Reclamante, como também pelo depoimento da testemunha da própria Reclamada.

Recurso desprovido.

4 - INTERVALO INTRAJORNADA. A tese recursal esbarra na diretriz traçada pela OJ nº 307 da SDI-1 do TST, conducente ao entendimento jurisprudencial desta Especializada de que após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso desprovido.

5 - DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS.

INDENIZAÇÃO. Pacificou-se nesta Especializada o entendimento segundo o qual o dano moral é "in re ipsa", vale dizer, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do ato ilícito.

Recurso desprovido.

6 - HONORÁRIOS PERICIAIS. Presente o fato de que o objeto da perícia realizada - condições de risco nas atividades de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento de combustível de aeronave - é de simples conhecimento dos peritos, e tendo em conta que as particularidades que envolvem esta análise não oferecem complexidade maior e tampouco geram grandes custos na sua constatação técnica, reputa-se de fato excessivos os honorários periciais fixados em R\$ 2.600,00.

Recurso provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (ADESIVO) 1 - DIVISOR 180. Sabe-se do magistério doutrinário e jurisprudencial

trabalhista que para o cálculo da valor do salário-hora do empregado mensalista, contratado para labor semanal efetivo 36 horas semanais, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao da Demandada para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$3.000,00 e fixar os honorários periciais em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e dar provimento parcial ao adesivo do Autor para determinar que seja observado o divisor 180 no cálculo das verbas deferidas no presente processo. Arbitra-se à condenação novo valor de R\$ 55.000,00, fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.100,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-189400-57.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1894/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Albino Batista da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-190200-36.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1902/2009-004-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Micheline Diniz Braga
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	Apece Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os vícios que estariam a contaminar o acórdão, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios interpostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-195200-20.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1952/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	Adriano Naves Garcia (Recurso Adesivo)
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não constatada a existência de omissão no acórdão, em razão do não arbitramento do novo valor da causa em face do provimento parcial do apelo, nega-se provimento aos embargos por ausência de vício.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195200-72.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1952/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Milena Barros Marques dos Santos
Advogado	Eliane Cristina Pestana
Recorrido	Alliance Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda
Advogado	Jaime Henrique Caetano Ferreira

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Exc. STF, com o julgamento proferido no RE 569056/PA (DJ 11.9.2008), firmou jurisprudência no sentido de que apenas o montante em pecúnia decorrente de sentença condenatória ou de acordo judicial é que poderá constituir fato gerador da contribuição social. Nesse sentir, a competência dessa Especializada não compreende a execução das contribuições exigíveis ao longo do pacto laboral, cujo fato gerador seja o salário. Ressalvas de posicionamento do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a demandada ao pagamento da multa prevista na cláusula 12ª da CCT (fl. 29), observados os limites fixados no pedido de letra "f". Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-197000-71.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1970/2009-007-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Maria Aparecida Gomes
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Embargado	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	Leonardo Guimarães Vilela
Embargado	Convemcoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou

entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202100-25.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2021/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Iraídes Lopes de Araújo Abreu
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrido	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E FÍSICOS. INDENIZAÇÃO. Não sendo atribuído ao Empregador qualquer comportamento que tivesse resultado na obrigação de indenizar o Trabalhador, injustificável é a condenação daquele à indenização reparatória.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-202500-21.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-2025/2009-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Veigas
Embargado	Ernesto Martins Vieira Junior
Advogado	Miguel Souza Gomes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Observe-se o que requerido à fl. 574 no tocante às publicações.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/B/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205700-30.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2057/2009-009-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Recorrente	Moacir Rodrigues de Carvalho (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. Comprovado nos autos que as Reclamadas e o atual empregador do Reclamante formam grupo econômico e que houve apenas a substituição de uma empresa do grupo por outra no contrato firmado com o tomador do serviço, deve ser reconhecida a unicidade contratual e afastada a condenação ao pagamento de verbas rescisórias porquanto não ocorreu, na hipótese, a rescisão do contrato.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a unicidade contratual e excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional (8/12), multa de um salário por atraso na quitação, multa convencional (cláusula 24ª da CCT) e valor correspondente às cotas do FGTS relativas aos meses em que não houve depósito na conta vinculada (janeiro a julho/2007, fevereiro/2009, fevereiro/2009, junho/2009 e saldo de setembro/2009), com a multa rescisória de 20% a incidir sobre o total de depósitos da conta vinculada do FGTS e sobre as cotas ora deferidas. Quanto à anotação da CTPS, embora não tenha ocorrido a descontinuidade do contrato, deve ser efetuado o registro da transferência do Empregado para a outra Empresa do mesmo grupo. No tocante ao recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/Mv/H/apEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206300-42.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2063/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis
Advogado	José Divino Baliza
Recorrido	Antonio Pereira da Silva Neto
Advogado	Américo José da Cruz
Recorrido	Bunge Alimentos S/A
Advogado	Danilo Augusto Cobianchi da Costa

EMENTA: "TRABALHADOR AVULSO.

CARACTERIZAÇÃO. "Hoje o trabalhador avulso é visto como 'aquele que, devidamente habilitado e registrado como tal, pelo órgão gestor de mão-de-obra, trabalha para operador portuário, remunerado por este, mas pago pelo primeiro" (BARROS, Alice Monteiro de.

"Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências". 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2002, p. 438). Assim, o trabalhador que desenvolve suas atividades fora da zona portuária - excetuada a hipótese do rurícula que presta serviço a diversas empresas, sem vínculo empregatício, na forma do Decreto n.º 3.048/99 - não pode ser enquadrado como avulso" (Ac. 1ª Turma 01066-2005-002-10-00-8 RO, Relator: PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Revisora: MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, julgado em: 31/10/2006, publicado em: 10/11/2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o saldo de salário relativo a 10 dias do mês de janeiro/2008, bem como o reflexo fundiário respectivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206600-89.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2066/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raphael Santos Simoni
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

LAUDO PERICIAL. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado. Por exigir conhecimentos técnicos, deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e nomeado pelo juízo como seu auxiliar (art. 195 da CLT). Para a derrogação do laudo pericial, cumpre à parte apresentar argumentos técnicos capazes de elidir a conclusão do perito. Certo é que, inexistindo prova contrária ao referido laudo, apenas meras alegações do recorrente, aquele deve prevalecer.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, na forma preconizada pela Súmula n.º 338 do C. TST. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-207800-28.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-2078/2009-018-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Abdias da Rocha Barroso
Advogado	Nacir da Conceicao Fernandes
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras deflui da jornada suplementar experimentada pelo Reclamante, ao passo que a gratificação é a contraprestação resultante do exercício de função de maior responsabilidade, ainda que essa não exija a fidúcia especial de que trata o § 2º do art. 224 da CLT. Tendo a gratificação de função natureza salarial e sendo percebida habitualmente, não há impedimento jurídico para o seu cômputo na base de cálculo das horas extras.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a contradição apontada e emprestar-lhes efeito modificativo para determinar a inclusão da gratificação de função no cômputo da base de cálculo das horas extras em seu valor integral.

Em face do provimento acima e em obediência ao verbete nº 26 desta Egr. Turma, fixar as custas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jb/ap

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-209700-70.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-2097/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Ismael Alves Justo
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	OS MESMOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar omissão, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Aos embargos do reclamante, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado e, aos embargos da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-210100-11.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-2101/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Cristiano Renato Rech
Embargado	Keylane Maria de Lacerda Macedo
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Embargado	In Out Solucoes Ltda

EMENTA: EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrados quaisquer dos vícios apontados. Caracterizando-se os embargos como meramente protetatórios, incidente a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Condenar a Reclamada a pagar à Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação, em face do caráter protetatório dos embargos (art. 538, parágrafo único, do CPC). Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/mvEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-210300-09.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-2103/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Embargado	Creuzenice Maria de Jesus
Advogado	Juscelino Cunha
Embargado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Embargado	ZI Ambiental Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o disposto na Lei 8.177/91, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210700-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2107/2009-007-10-00.9

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - Sticmb
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	3 C Construtora Carvalho e Costa Ltda

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. AÇÃO DE COBRANÇA. O caso em exame atrai a incidência do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, porquanto não se trata de processo decorrente de relação de emprego.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-211000-76.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-2110/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Júlio Cesar Rocha
Advogado	Cristiano de Freitas Fernandes
Embargado	R e E Instituto de Beleza Ltda Me
Advogado	Marcus Aurélio Bessa Vieira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/HEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-211300-93.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-2113/2009-021-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Osvaldo Assis de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Existindo omissão na decisão embargada, dá-se provimento aos declaratórios para, sanando o vício, proceder-se à completa entrega da prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão verificada, negar provimento ao recurso, quanto ao pedido referente às horas extras, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/H

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-211600-73.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-2116/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Marcos Gomes da Silva
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho
Embargado	O v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Recurso Adesivo)
Advogado	Wellington Dias da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos embargos para sanar omissão e prestar

esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão e prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/PEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-241700-41.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2417/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.
Advogado	Felipe Moyses Abufares
Recorrido	Marilene Maria de Lira Jorge
Advogado	João Cândido da Silva

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Comprovado pelo laudo pericial que a Autora laborou em condições insalubres em grau máximo, nos termos da NR-15 do Ministério do Trabalho, e sendo que a Reclamada pagava em grau médio, é devido o pagamento das diferenças respectivas.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (Data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-298100-48.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2981/2009-014-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Valdivino Gama Soares
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal em sentido contrário em relação à condenação subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

006ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 16/02/2011 ÀS 14:00

Ata da 6ª (sexta) Sessão Ordinária, aberta no dia 16 de fevereiro de 2011, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora Flávia Simões Falcão, com a presença dos Desembargadores André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Pedro Luís Vicentin

Foltran e Maria Regina Machado Guimarães, e do Juiz convocado João Luis Rocha Sampaio. Compareceram ainda os Desembargadores Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira e Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, para proferirem votos de desempate. Pela Procuradoria, Drª. Dinamar Cely Hoffmann. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Desembargadora Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 9.2.2011 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, a Desembargadora Heloísa Pinto Marques. Antes de dar início aos trabalhos a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães deu boas-vindas à Desembargadora Flávia Simões Falcão, que retornava de férias. O Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno registrou congratulações ao servidor da 1ª Turma, Senhor Valmir Soares de Oliveira, pela passagem de seu aniversário, transcorrido no último dia 15, desejando-lhe votos de felicidades. Os demais demais Magistrados presentes e a representante do Ministério Público do Trabalho, associaram-se às homenagens. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 7.2.2011, págs. 1/15, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº AP-41200-86.2005.5.10.0008

Processo Nº AP-412/2005-008-10-00.9

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Agravado	Francisco Teotonio da Luz Neto
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares argüidas pelo exequente em contraminuta, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-68-70.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Zelis Pereira da Conceicao e Outro
Advogado	Raquel Faris de Oliveira
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-59-96.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente	Multserv Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Sérgio Lima Peixoto
Advogado	Francisco Pereira Serpa

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação o pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Determinada a renumeração dos autos a partir de fl. 315.

Processo Nº RO-151-04.2010.5.10.0101

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Isaac Moreira de Miranda
Advogado	José Orlando de Amorim
Recorrido	Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp
Advogado	Ingrid Arnaut

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-353-54.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Antonio Cândido Sobrinho
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desª. Relatora, para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-623-54.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Marilene da Silva Santana
Advogado	Francisca Rodrigues Moraes
Recorrido	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso e provê-lo (para reformar a sentença e deferir o adicional de insalubridade em grau médio, invertendo o ônus da sucumbência e condenando a reclamada ao pagamento de custas processuais) no que foi acompanhada pelos demais magistrados. Foi produzida sustentação oral, ratificado o voto da Desª. Relatora e o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Des. Pedro Foltran.

Sust. Oral:

Dr(a). Denise Correia, pela parte Agil Serviços Especiais Ltda

Processo Nº RO-836-96.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Servilimpe Servicos Gerais Ltda
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Recorrido	Arnaldo Augusto Mercandelli
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desª.
Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-957-21.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fernanda Valeria Silva Albuquerque
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado Maria Elisângela Pessoa Valetins

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1013-27.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fundacao Goncalves Ledo
Advogado André Tadeu de Magalhães Andrade
Recorrido Poliane Barroso Silva
Advogado Valnei Carvalho Barbosa

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1273-61.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Roque Mamede Barros
Advogado Alessandra Camarano Martins
Recorrido Viacao Planeta Ltda
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

Decisão: Em 26/01/2011: Após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer e prover o recurso (para reconhecer o direito de ação do reclamante), no que foi acompanhado pela Desª. Maria Regina Guimarães. Divergiram o Juiz João Luis R.Sampaio e o Des. André Damasceno pois entendiam que houve julgamento do mérito. Constatado empate, foi convocada a Desª. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro que, nessa Sessão, acompanhou a divergência. O julgamento, então, restou suspenso e determinado o envio dos autos ao gabinete do Des. Relator para prosseguimento. Não participa deste julgamento a Desª. Flávia Falcão (ausente no início do julgamento em 26.1.2011).

Processo Nº RO-1306-73.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda
Advogado Alessandro de Paula Canedo
Recorrido Maria de Nazaré de Jesus Belxó
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins

Decisão: após a representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação o pagamento do 13º proporcional, multa do art. 477 e do saldo de salário, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas de fundamentação do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1445-88.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Lmo Comercio de Alimentos Ltda
Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido Jaciara Santos Pereira
Advogado Glauciene Marcellino Magalhães

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência, custas pela Reclamante, dispensada nos termos da lei. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-241700-41.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2417/2009-005-10-00.0

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.
Advogado Felipe Moyses Abufares
Recorrido Marilene Maria de Lira Jorge
Advogado João Cândido da Silva

Decisão: após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno, em razão de impedimento.

Processo Nº RO-543-32.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Ana Lúcia Pereira Ramos
Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-165000-36.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1650/2009-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Universidade de Brasília Fub
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Jose Ferreira Martins
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do

recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília - FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao saldo de salário do mês de fevereiro de 2009. Por compatível, manter o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-199200-57.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1992/2009-005-10-00.6

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Francisca de Jesus Costa
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Masa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº A-AIAP-5091-24.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Viplan Viacao Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	r. despacho fls 727/728
Agravado	Edilson de Oliveira Regis
Advogado	Renault Campos Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do agravo para negar-lhe provimento (condenando, ainda, o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 300.000,00), no que foi acompanhado pela Desª Maria Regina Guimarães; e o Juiz João Luis Rocha Sampaio divergiu para dar provimento ao agravo no que foi acompanhado pelo Des. Pedro Foltran. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desª. Flávia Falcão.

Processo Nº A-RO-171-56.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Agravado	O R . DESPACHO DE FLS.310/312
Agravado	Gideone Borges Pires
Advogado	Bruno Sena Rodrigues
Agravado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Sendo manifestamente infundado aplicar multa de 10% sobre o valor corrigido da causa

na forma prevista no § 2º do artigo 577 do CPC. Ementa aprovada. Obs.: O valor da multa importa em R\$ 112,76.

Processo Nº AIRO-4920-67.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	BSI do Brasil Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Agravado	Renata Ribeiro Vieira
Advogado	Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do recurso nos termos do voto da Desª. Relatora. Vencido o Des. Revisor, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Declarou-se apta a participar a Desª. Maria Regina Machado Guimarães.

Sust. Oral:

Dr(a). Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios, pela parte Renata Ribeiro Vieira

Processo Nº AIRO-5788-45.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	V & D-Papelaria Copiadora e Informatica Ltda
Advogado	Marcelo Xavier de Abreu
Agravado	Cristiano da Conceicao Torres
Advogado	Wagner José Nunes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1200-08.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-12/2009-007-10-00.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciano Tenório de Carvalho
Agravado	Dalva Antonia Pereira de Souza
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do agravo. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar que antes de direcionada ao responsável subsidiário, sejam esgotados todos os meios de execução contra os sócios ou administradores do devedor principal, nos termos do voto da Desª. Relatora. Vencidos o Des. Pedro Foltran e o Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 9.2.2011.

Processo Nº AP-3400-66.2007.5.10.0812

Processo Nº AP-34/2007-812-10-00.0

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	Luiz Ernandes Alves de Oliveira
Advogado	Sheyla Márcia Dias Lima

Agravado Goldstein Expedito B. Pereira e Outro
Advogado José Adelmo dos Santos
Agravado Goldstein Expedito B. Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravado de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-6000-47.2007.5.10.0008

Processo Nº AP-60/2007-008-10-00.3

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Juliana Longo Correia Rocha
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, conhecer parcialmente da contra minuta e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-10800-71.2009.5.10.0001

Processo Nº AP-108/2009-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Serviço de Limpeza Urbana
Advogado Gladstone Vidigal Franco
Agravado José Luciano Silva de Abreu
Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto
Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, vencidos o Juiz João Luis Rocha Sampaio (que juntará declaração de voto) e o Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, dar-lhe parcial provimento, para determinar que antes de direcionada ao responsável subsidiário, sejam esgotados todos os meios de execução contra os sócios ou administradores do devedor principal nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-15900-69.2009.5.10.0821

Processo Nº AP-159/2009-821-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Luiz Nelson Antunes Strang e Outra
Advogado MARCELO ADRIANO STEFANELLO
Agravante Ana Luiza Vilas Boas Strang
Agravado Walter Pereira Junior
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Decisão: em 09.11.2010 por unanimidade aprovar o relatório. Após voto da Desª. Relatora no sentido de conhecer do agravo para negar-lhe provimento, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Nesta sessão manteve-se a vista regimental anteriormente requerida.

Processo Nº AP-23300-81.2000.5.10.0003

Processo Nº AP-233/2000-003-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Sadia S.A
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado Carlos Henrique de Moraes
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Decisão: Em 09.02.2011: após aprovado o relatório, o julgamento foi suspenso a pedido do Des. Relator para melhor análise da matéria. Nesta sessão manteve-se a suspensão do julgamento para verificação da informação no sistema de suspeição da Desª. Flávia Simões Falcão.

Processo Nº AP-29500-29.2008.5.10.0002

Processo Nº AP-295/2008-002-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Banco do Brasil Sa
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Agravado Antonio Tenorio
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-29600-87.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-296/2009-021-10-00.1

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Distrito Federal
Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes
Agravado Janaina Alves Passos
Advogado Viviane Rodrigues de Lima
Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do agravo de petição do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Declarou-se apto a participar deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães.

Processo Nº AP-36500-48.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-365/2008-821-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Caixa Economica Federal
Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz
Agravado Anapolino Vieira Cavalcante
Advogado Ildete França de Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo arguida em contraminuta, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-60300-42.2007.5.10.0821

Processo Nº AP-603/2007-821-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Amilson Martins de Oliveira
Advogado	Veronice Cardoso dos Santos
Agravado	Masterboi Distribuidora de Carnes Ltda.
Agravado	Bonas Distribuidora de Carnes Limitada

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, declarar, de ofício, a nulidade dos atos praticados a partir da decisão de fl. 275 e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja retomada a execução a partir de tal ato, com a devida intimação da União daquela decisão, nos termos art. § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-67100-08.2009.5.10.0016

Processo Nº AP-671/2009-016-10-00.8

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Marcos de Azevedo Santos
Advogado	Stevão Gandh Costa
Agravado	Agraben Administradora de Consorcios Ltda
Advogado	Jose Antônio Franzin

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para que a multa incida sobre a quarta parcela porque paga com atraso e sobre as parcelas de nº 5 a 10 porque vincendas quando ocorreu o inadimplemento da quarta parcela e seja antecipado o pagamento das parcelas ainda não quitadas, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-85000-31.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-850/2009-007-10-00.4

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Oncotek - Clínica Especializada Em Pesquisa e Tratamento de Cancer Ltda
Advogado	Mauro Severino Dias
Agravado	Daniel Veras de Melo
Advogado	Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela executada. No mérito, negar provimento ao recurso. Indeferir, por fim, o pedido do agravado acerca da aplicação de multa por intento protelatório, nos termos do voto do Juiz Relator, que restou vencido apenas quanto a admissibilidade recursal, onde prevaleceu a divergência apresentada pelo i. Des. Revisor Pedro Luis Vicentin Foltran. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão eis que ausente quando do seu início. Julgamento iniciado em 19.01.2011.

Processo Nº AP-98085-56.2006.5.10.0018

Processo Nº AP-980/2006-018-10-85.0

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto (Cesplan)
Advogado	Sebastião Borges Taquary
Agravado	Vânia de Aquino Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Agravado	Ricardo Porto Bittar
Advogado	Marco Aurélio Alves de Oliveira
Agravado	Banco do Brasil
Advogado	Paula Rodrigues da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos demais magistrados. Foi produzida sustentação oral, ratificado o voto do Des. Relator e o julgamento restou suspenso a pedido da Desª. Revisora para melhor análise da matéria. Não participa deste julgamento o Juiz João Luis rocha Sampaio, em razão de impedimento.

Sust. Oral:

Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, pela parte Centro de Estudos Superiores Planalto (Cesplan)

Processo Nº AP-114700-48.2001.5.10.0002

Processo Nº AP-1147/2001-002-10-00.4

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Servico de Limpeza Urbana
Advogado	Levi Otavio de Alvarenga Mendes
Agravado	Gilson Pereira da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Associacao dos Carroceiros do Riacho Fundo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, com o exaurimento de todos os meios executórios, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, trazendo ao polo passivo da execução os administradores indicados a fls. 117 e 120, sem prejuízo de posterior redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal quanto a matéria acolhida. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-117800-79.2009.5.10.0018

Processo Nº AP-1178/2009-018-10-00.8

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Raimuno Helder Pinheiro Júnior
Agravante	Banco Finasa S/A
Agravado	Tatiana Beatriz Ferreira Abrahao Linhares
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº AP-162300-69.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-1623/2009-007-10-00.6

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Patricia Barros dos Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Agravante	Banco Cacique S.A. e Outro
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Agravante	Cacique Promotora de Vendas Ltda
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Agravado	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da exequente e dar provimento ao recurso das executadas para determinar, em relação ao quantitativo de horas extras, a exclusão dos feriados oficiais havidos entre 1/12/2007 e 3/8/2009, que corresponde ao período de vínculo empregatício, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-171200-41.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-1712/2009-007-10-00.2

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Ana Dayse Mourão Cardoso
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Maria José F. Oliva
Agravado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento veiculada na contraminuta e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, dar provimento ao recurso para determinar que a execução se processe, de imediato, em face da CEF, porque condenada a responder subsidiariamente, nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio (que redigirá acórdão) e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 30.11.2010.

Processo Nº RO-85-18.2010.5.10.0103

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Horizonte Logística Ltda
Advogado	Sérgio Lindoso Baumann
Recorrido	Wesley Pereira do Couto
Advogado	José Orlando de Amorim
Recorrido	Conservo Brasília Tecnicos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-88-64.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Junia Valladares Bastos Peixoto
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Mariana Nunes Scanduzzi
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto do Des. Relator no sentido de conhecer dos recursos para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada e negar provimento ao recurso da reclamante, o julgamento restou suspenso em face da vista regimental deferida ao Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Processo Nº RO-92-25.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Vania Almeida Couto
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, não o fazendo quanto à questão da solidariedade, acolher a prejudicial de mérito suscitada para declarar prescritos eventuais créditos anteriores a 5/2/2005, ressalvada a prescrição trintenária para o recolhimento do FGTS e conhecer parcialmente do recurso da Reclamante, não o fazendo quanto à inaplicabilidade da cláusula 54ª da CCT. Quanto ao mérito, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para deferir o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Parcialmente vencidos quanto à fundamentação o Des. Pedro Foltran e o Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-93-59.2010.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Federação Nacional dos Trabalhadores Em Empresas Correios Telegrafos e Similares. - Fentect
Advogado	Rodrigo Peres Torelly
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Deferida a juntada de procuração. Sust. Oral:

Dr(a). LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA, pela parte Federação Nacional dos Trabalhadores Em Empresas Correios Telegrafos e Similares. - Fentect

Processo Nº RO-115-29.2010.5.10.0111

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Melhor Posto de Combustíveis Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Elioenai Santos Assis Mattos

Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso. Quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Desª Relatora que restou parcialmente vencida no tópico relativo ao 'Dano Moral', prevalecendo, no particular, proposta do Des. André Damasceno. Apresentou ressalvas a Desª Maria Regina Guimarães. Restaram parcialmente vencidos, o Juiz João Luis R. Sampaio (quanto aos temas 'Hora Extra' e 'multa do art. 477 da CLT) e o Des. Pedro Foltran (quanto ao tópico 'Horas Extras'). Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Helio Stefani Gherardi, pela parte Elioenai Santos Assis Mattos

Processo Nº RO-122-24.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Carolina Tenório de Mello
Recorrido Marcelo Macedo de Castro
Advogado Ailton Rocha Nóbrega

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar arguida para negar-lhe provimento no que foi acompanhada pelos demais magistrados. Foi, então, produzida sustentação oral e ratificados os votos das Desembargadoras Relatora e Revisora, tendo o Des. André Damasceno retirado seu voto e requerido vista regimental.

Sust. Oral:

Dr(a). Carolina Tenorio de Mello, pela parte Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Dr(a). Ailton Rocha Nóbrega, pela parte Marcelo Macedo de Castro

Processo Nº RO-126-40.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente A Telecom Teleinformatica Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente Ana Luiza Ribeiro Guedes Bueno
Advogado Francisco Luiz Guedes
Recorrente Cooperativa de Trabalho dos Empreendedores em Tecnologia da Informação Telemarketing Engenharia e Telecomunicações (Recurso Adesivo)
Advogado Adriano de Oliveira Bayeux
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos da 2ª Reclamada e da Autora e parcialmente do da 1ª Reclamada. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da 2ª Reclamada para declarar a incompetência desta Especializada em relação aos recolhimentos previdenciários e ao da Autora para declarar que o rompimento da relação empregatícia entre as Partes se deu por iniciativa da Empregadora. Julgar prejudicada a análise do apelo da 2ª Ré em relação à aplicabilidade da Súmula 18 do TST, bem como do recurso da 1ª Ré em relação ao tópico "Dos Recolhimentos Previdenciários", e da Autora, referente à dedução dos valores concernentes à sua cota parte; tudo nos termos do voto da Desª Relatora que restou

parcialmente vencida no tocante ao tema relativo à 'multa do art. 477 da CLT, aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz João Luis R. Sampaio, e com ressalvas parciais da Desª Revisora.

Processo Nº RO-14600-33.2007.5.10.0016

Processo Nº RO-146/2007-016-10-00.0

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrente Luiz Felipe Calabria Villar Lima
Advogado Luciana Martins Barbosa
Recorrido Os mesmos

Decisão: Em 12.1.2011 o relatório foi aprovado à unanimidade, o recurso do reclamado foi conhecido e, com ressalvas do Des. Revisor, foi conhecido parcialmente do recurso do reclamante. Sem divergência foi rejeitada a preliminar de nulidade arguida pelo reclamante e, por maioria, vencido o Des. Relator e com ressalvas da Desª Maria Regina Guimarães, foi afastada a litispendência arguida pelo reclamado, nos termos propostos pelo Des. Revisor. O julgamento foi suspenso restando resguardado aos advogados o direito à produção de sustentação oral. Nesta sessão decidiu-se pela suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano (art. 265 do CPC).

Sust. Oral:

Dr(a). Luciana Martins Barbosa, pela parte Luiz Felipe Calabria Villar Lima Dr(a). Giovanni Simão da Silva, pela parte Banco do Brasil S.A.

Processo Nº RO-155-29.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Antonio Ramos da Silva
Advogado Hitoshi Ito
Recorrido Marly Felisberto Kast
Recorrido Arcel Construtora Ltda.
Advogado Denise Costa de Oliveira
Recorrido Propiso Engenharia Industria e Comercio Ltda.
Advogado Denise Costa de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria, vencidos a Desª Maria Regina Machado Guimarães e o Juiz João Luís Rocha Sampaio, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. André R. P. V. Damasceno que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada. Resultado obtido com voto de desempate da Desª. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão eis que ausente justificadamente quando do seu início. Julgamento iniciado em 26.01.2011.

Processo Nº RO-173-63.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)

Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Francisco Pereira de Andrade
Advogado	Mary Ellen Oliveti

Decisão: retirar de pauta o presnete processo a pedido do Des.
Revisor para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-187-22.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Dorival Alvelino da Silva
Advogado	Paulo Lima de Brito
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, vencidos os Desembargadores Pedro Foltran (que juntará declaração de voto) e Maria Regina Machado Guimarães, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-189-17.2010.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Raimundo Carvalho Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso do segundo reclamado, por deserto; conhecer parcialmente dos recursos do primeiro e terceiro reclamados (restando retificada a certidão de fl.527), e conhecer integralmente do recurso do reclamante. Rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva e, por maioria, vencida a Desª. Relatora, rejeitar a prefacial de nulidade arguida, nos termos propostos pela Desª. Revisora. No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da primeira reclamada e dar parcial provimento aos recursos da terceira reclamada e do reclamante. Ao apelo da terceira reclamada, para fixar os honorários periciais no importe de R\$ 395,11 e autorizar o abatimento de parte dos recolhimentos fiscais e previdenciários do crédito do reclamante. Ao recurso do reclamante, para deferir a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, eis que o fixado na origem satisfaz frente a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 23.11.2010.

Processo Nº RO-280-70.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Joao de Souza
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, vencidos a Desª. Maria Regina Machado Guimarães e o Juiz João Luis Rocha Sampaio, conhecer do recurso. Quanto ao mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Resultado obtido com voto de desempate da Desª. Maria Piedade Bueno Teixeira quanto à admissibilidade. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno, eis que ausente quando de seu início em 23/11/2010.

Processo Nº RO-296-69.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Carla Maria Marcião da Costa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos recursos da FUNCEF, porquanto o primeiro está deserto e o segundo, precluso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-310-17.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Aline Moraes de Araujo Oliveira
Advogado	André Albernaz de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-313-66.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Maria Lucia dos Santos Ferreira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-320-46.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrente	Vilma Pasini de Souza
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo de Oliveira Ordahi
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos da PREVI e da reclamante, conhecer parcialmente do recurso do Banco do Brasil e, no mérito, por maioria, vencida a Desª. Flávia Simões Falcão, negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas de entendimento da Desª. Maria Regina Machado Guimarães que reformulou entendimento anterior. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-332-69.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Genaina Martins Borges
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-333-78.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jackeline Xavier da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da primeira Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-343-98.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Marly Santos Cruz
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido parcialmente o Des. Relator, conhecer integralmente do recurso nos termos propostos pela Desª. Revisora. Em seguida, o julgamento restou suspenso para prosseguimento.

Processo Nº RO-349-26.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Serviços Gerais Ltda
Recorrente	Orlando Jose Vieira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a unicidade contratual e excluir da condenação o pagamento de férias simples de 2008/2009 acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional (8/12), multa de um salário por atraso na quitação, multa convencional (cláusula 24ª da CCT) e valor correspondente às cotas do FGTS relativas aos meses em que não houve depósito na conta vinculada (janeiro a julho/2007, julho a outubro/2008, fevereiro/2009, junho/2009 e saldo de setembro/2009), com a multa rescisória de 20%, a incidir sobre o total de depósitos da conta vinculada do FGTS, e sobre as cotas ora deferidas. Quanto à anotação da CTPS, deve ser efetuado o registro da transferência do empregado para a outra empresa do mesmo grupo. No tocante ao recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o intervalo intrajornada de março/2006 até 6/9/2009 na forma do art. 71, §4º, da CLT. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-352-60.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Raquel da Silva Araujo
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-394-27.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Joao de Deus Alves
Advogado	Eurípedes Alves Feitosa
Recorrente	Braslo Produtos de Carne Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Benedicto Celso Benício Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso da reclamada, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Quanto à publicação do presente acórdão, observe-se a restrição estabelecida à fl. 296. Ementa aprovada. Sust. Oral:

Dr(a). Gustavo Muniz, pela parte Braslo Produtos de Carne Ltda (Recurso Adesivo) Dr(a). Eurípedes Alves Feitosa, pela parte Joao de Deus Alves

Processo Nº RO-394-15.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Joao Pereira dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-406-93.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Irley Santos dos Reis
Advogado	Jader Ferreira dos Santos
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo Reclamado e extinguir, de ofício, com resolução de mérito, as pretensões reverente às verbas alusivas ao período anterior a 16/3/2005. Quanto ao mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para, reconhecendo que o rompimento da relação empregatícia se deu na modalidade "com justa causa", absolver o Reclamado do pagamento das verbas decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho, bem como para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dar parcial provimento ao apelo obreiro para deferir-lhe o pagamento de 2h30min, como extras, calculados de segunda a sexta feira, durante o período não fulminado pela prescrição, com os devidos reflexos. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio e do Des. Pedro Foltran. Em razão dos provimentos acima, manter o valor da condenação fixado na origem, por considerá-lo compatível com o

teor desta decisão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-407-48.2010.5.10.0811

Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	José Belarmino Leão
Advogado	Marcus Vinícius Scatena Costa
Recorrido	Dimensional Engenharia e Construcoes Ltda
Recorrido	Votorantim Cimentos S.A.
Advogado	Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-423-53.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Humberto Jose Nunes
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Sust. Oral:

Dr(a). José Barros de Oliveira Júnior, pela parte Humberto Jose Nunes

Processo Nº RO-464-56.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Jurandi Rodrigues Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desª. Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-466-41.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Maria Cleonice Moura Brito e Outra
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrido	Maria Luzia Pereira de Souza
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-480-17.2010.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Bsf Servicos Em Gruas Ltda
Advogado	Roberto Araújo de Oliveira
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Adriana de Oliveira Canale
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Janilson Silva Ferreira
Advogado	Mariene Coêlho e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de todos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do primeiro Reclamado e dar parcial provimento ao apelo do segundo Reclamado para afastar a responsabilidade solidária, declarando que o Recorrente é responsável de forma subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante nos termos propostos pela Desª Relatora. Quanto ao recurso do terceiro Reclamado, Consórcio Estreito Energia, por maiorira, parcialmente vencida a Desª Relatora, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, por ser o dono da obra, desta feita nos termos do voto do Des. Revisor. Fica prejudicado o exame das demais matérias ventiladas no recurso, referentes à condenação do CESTE. Permanece na redação do acórdão a Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-493-12.2010.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Francisco Ednaldo Ferreira Mendes (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar o pagamento da multa sobre o saldo do FGTS no percentual de 40%, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-521-80.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	M5 Indústria e Comércio S.A. - M. Officer
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Valéria Correia de Faria
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-526-60.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Esdras da Silva Alves
Advogado	Gustavo Muniz Franco
Recorrido	Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Pedro Luís Vicentin Foltran, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-531-06.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Antônio Gonçalves dos Santos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-535-49.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Ramon Leao Redondo Filho
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial: o da reclamada, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 1/12 de 13º salário (2009) e multa de 40% sobre o FGTS, bem como para reduzir a proporcionalidade das férias relativas a 2008/2009 para 1/12 e para indeferir as horas extras no mês de dezembro de 2008; o do reclamante, para ampliar a jornada de trabalho estabelecida na instância de origem e para deferir o pagamento da PLR, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas parciais da Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-536-43.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Superior Tribunal Militar
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Edgar Batista dos Santos

Data da divulgação: Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2011

Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-540-68.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Jose Domingos Gaspar dos Santos
 Advogado Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a justa causa e retirar da condenação somente as parcelas que se seguem: a) aviso-prévio indenizado; b) férias proporcionais (7/12), acrescida de 1/3; c) 13º proporcional (3/12), d) FGTS sobre aviso prévio e 13º salário; e) multa de 40% do FGTS e liberação das guias TRCT, código 1; f) liberação dos formulários para percepção do seguro-desemprego; g) anotação da CTPS fazendo constar saída em 10/4/2010 (projeção aviso prévio). Determina-se, ainda, que a reclamada promova a devida anotação na CTPS, sem a projeção do aviso prévio para constar que o reclamante desligou-se da empresa em 11/3/2010. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o novo valor ora arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-556-43.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrido Claudio Rodrigues
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter incólume o julgado originário nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-567-24.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
 Procurador Láurence Ferro Gomes Raulino
 Recorrido Raimundo Nonato da Silva
 Advogado Edemilson Benedito Macedo Costa
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-569-27.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Alice Guedes Almeida
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Proferiu voto a Desª Relatora no sentido de conhecer dos recursos para dar parcial provimento ao apelo patronal (para declarar a incompetência material desta Especializada no tocante aos recolhimentos previdenciários, julgando, assim, prejudicado o apelo obreiro relativamente a esta matéria) e, quanto a apelo da Reclamante, dando-lhe parcial provimento para deferir-lhe o pleito de contagem do tempo de serviço em que esteve no CAP, para fins de anuênios, julgando, todavia, indevidas as diferenças daí decorrentes, em face da incidência da prescrição. Em seguida, o julgamento restou suspenso a pedido da Desª. Revisora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-575-13.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Alex Pereira dos Santos
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-595-40.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Valter Mendes de Souza
 Advogado Elda de Paulo Sampaio Castro
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
 Recorrido Sublime Servicos Gerais Ltda
 Advogado Ivan Lima dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos

termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-602-84.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Francisco Vieira Subrinho
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, parcialmente vencida a Desª. Relatora, conhecer integralmente do recurso, nos termos propostos pelo Des. Revisor. Julgamento suspenso para prosseguimento. Não participa deste julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio, em razão de impedimento.

Processo Nº RO-60600-53.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-606/2009-006-10-00.5

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Ana Maria Santos de Medeiros
 Advogado Ronaldo Ferreira Tolentino
 Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
 Recorrido Varig S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Ely Talyuli Júnior
 Recorrido Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
 Recorrido VRG Linhas Aéreas S.A. e Outro
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Recorrido Gol Transportes Aéreos S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento (considerando esta Justiça Especializada competente para analisar a existência ou não de sucessão envolvendo as reclamadas e determinando o retorno dos autos à origem para que se pronuncie a respeito da controvérsia como entender de direito), no que foi acompanhado, com ressalvas, pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio. A Desª. Revisora divergiu para negar provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Maria Regina Machado Guimarães e André R. P. V. Damasceno. Foi, então, produzida sustentação oral e ratificado o voto do Des. Relator. A Desª Maria Regina Guimarães retirou seu voto e requereu vista regimental.

Sust. Oral:

Dr(a). Fábio Passos, pela parte Ana Maria Santos de Medeiros

Processo Nº RO-610-73.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Hariston Moura Marreiros

Advogado Oséias Nascimento de Oliveira
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-612-67.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
 Advogado Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Emmanuelle Simone Nunes de Souza Mitchell
 Advogado Ana Paula Almeida Aragao
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-614-37.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Tatiana Nepomuceno Ximenes
 Advogado Ana Paula Almeida Aragao
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-615-34.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrido Ivoneide Francisca da Costa
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-62500-50.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-625/2009-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente União (Ministério da Educação)
 Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
 Recorrido Alex Alves Rodrigues dos Santos
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
 Recorrido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
 Advogado Raimundo Nonato Costa Anunciação

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-62800-15.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-628/2009-012-10-00.7

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Denilson Simeão da Silva
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrente Continental Hotelaria e Turismo Ltda.
 Advogado Cácia Rosa de Paiva
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Indefere-se o pedido de condenação do Reclamado por litigância de má-fé suscitado em contrarrazões, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-663-69.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Redator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Irene Rocha de Sousa Neta
 Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior
 Recorrido Lojas Renner Sociedade Anonima
 Advogado Júlio César Goulart Lanes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação da Desª. Flávia Falcão que redigirá acórdão. Vencido, no particular, o Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-663-48.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Carlos Inacio Crisante
 Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
 Recorrido Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-673-89.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Iage Instituto Ação e Ginástica Na Empresa Ltda.
 Advogado Tatiana Freire Alves
 Recorrente Thiago Henrique Ferreira da Costa
 Advogado Clóvis Polo Martinez
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões pela Reclamada, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito, negar provimento ao da Reclamada e dar provimento ao do Reclamante para, reconhecendo que o vínculo de emprego se estendeu até 5/5/2010, acrescer às parcelas já deferidas na origem os salários dos meses de março e abril de 2010, saldo de salário de maio de 2010; 2/12 de férias e de 13º proporcionais (totalizando 4/12); e reflexos em FGTS + 40%. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Considerando-se a reforma promovida, fixar as custas em R\$160,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para este fim. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-686-31.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Consorcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
 Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste
 Advogado Afonso César Burlamaqui
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ernando de Almeida Oliveira
 Advogado André Luís Fontanele

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, por maioria, vencida parcialmente a Desª. Flávia Simões Falcão, dar provimento ao recurso do segundo reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados em desfavor de Consórcio Estreito Energia - CESTE e dar parcial provimento ao recurso do primeiro réu para reduzir os honorários periciais para R\$ 2.000,00, tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-698-02.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Maria Selma de Sousa Andrade Rezende
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participaram deste julgamento o Juiz João Luís Rocha Sampaio e a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de suspeição.

Processo Nº RO-708-85.2010.5.10.0005

Data da divulgação: Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2011

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Bv Financeira S.A. Credito Financiamento e Investimento
 Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho
 Recorrido Alexandre de Andrade Pereira
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-709-74.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste
 Advogado Adriana de Oliveira Canale
 Recorrido Wsney de Sousa e Silva
 Advogado Joaquina Alves Coelho
 Recorrido Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação em face do primeiro reclamado, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-726-88.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas Refeições Convênio Cozinha Industriais Restaurantes Industriais Vale Alimentação Cesta Básica Merenda Escolar e Comissárias da Região Norte Oeste do Estado de São Paulo - SINTERC
 Advogado Sérgio Luiz Ribeiro
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Edvard de Freitas Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-738-29.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Eladio Eustaquio Gomes Cirino
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins
 Recorrido Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado William Bruno de Castro Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 450,00 calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.000,00), nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-741-82.2010.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
 Advogado Afonso César Burlamaqui
 Recorrido Sandoval Pereira de Brito
 Advogado Maiara Brandao da Silva
 Recorrido Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo primeiro reclamado e acolher a preliminar de nulidade da sentença por julgamento fora do pedido, e, por conseguinte, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do primeiro reclamado, julgando prejudicado o exame dos demais pleitos recursais, assim como deixar de remeter os autos à instância de origem, uma vez que o mérito do pedido formulado na exordial de condenação do primeiro réu em responsabilidade solidária já foi apreciado e afastado pelo MM. Juízo "a quo". Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-77800-68.2008.5.10.0019

Processo Nº RO-778/2008-019-10-00.4

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Emmanuelle Tábata Soares Silva
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Recorrido S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Recorrido Companhia Tropical de Hotéis
 Advogado José Roberto Zago
 Recorrido VRG Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Christian Barbalho do Nascimento
 Recorrido Varig Logística S.A. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para declarar a incompetência desta Especializada para decidir acerca da sucessão, extinguindo o processo quanto às 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas e considerando prejudicada a análise do mérito do recurso. O Des. Pedro Luís Vicentin Foltran divergiu entendendo pela competência da Justiça do Trabalho e, em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida à Desª. Maria Regina Machado Guimarães.

Processo Nº RO-786-31.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Gleidson Gomes Coelho
 Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
 Recorrente Conselho Federal de Medicina Veterinária
 Advogado Antônio Geraldo de Moraes
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar

de admissibilidade e conhecer do recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que tem direito à isenção das custas, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). GUILHERME CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO, pela parte Gleidson Gomes Coelho

Processo Nº RO-793-50.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Aldenise Marcal Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da União para determinar a incidência, apenas uma vez, da multa prevista na cláusula 65ª da CCT de fls. 16/29 e negar provimento ao recurso adesivo da Reclamante que, em razão da decisão proferida no recurso da 2ª Reclamada quanto à cláusula 65ª da CCT, restou prejudicada na análise da mesma matéria. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-793-38.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrente	Tiago Fabiano Silva Evangelista (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-794-35.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Alder Marcal Barbosa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da reclamada e negar provimento ao recurso do reclamante nos termos do voto do Des. Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação por considerar o montante fixado na origem compatível com o crédito do autor. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-800-24.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Joao Cardoso de Carvalho Junior
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luís Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº RO-825-49.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	William Garcia Barreto
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-826-64.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	República de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Francisca Maria da Conceição
Advogado	Renato Borges Rezende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante responsável pelas custas processuais, fixadas em R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de cujo pagamento, entretanto, fica dispensada em face da declaração de fl. 7, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Marcello Alencar de Araújo, pela parte República de Portugal

Dr(a). Renato Borges Rezende, pela parte Francisca Maria da Conceição

Processo Nº RO-828-28.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Thiago Pereira Simoes da Silva
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-830-89.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antonio Jairo de Meneses
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Desª Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-836-17.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Justiça Federal
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Guilherme de Oliveira Franca Teles
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União, conhecer apenas das contrarrazões de fls. 122/136, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-836-57.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Francisco Rafael de Sousa
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-838-87.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Eliermes Barbosa Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-850-65.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rosangela Martins da Cunha Gomes
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Roberta Andrezza Failacche de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luiz Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, pela parte Rosangela Martins da Cunha Gomes

Processo Nº RO-877-75.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Maria Adriana Carneiro de Melo
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso não o fazendo quanto à questão da solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-884-70.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rodrigo Mateus Mazoni
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Avansys Tecnologia Ltda - Epp
Advogado	Tercio Roberto Peixoto Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes. Determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no julgamento dos demais pedidos como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais itens recursais, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada. Não participou deste

Julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno que declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Sust. Oral:

Dr(a). Tercio Roberto Peixoto Souza, pela parte Avansys Tecnologia Ltda - Epp

Processo Nº RO-886-34.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Raimundo Galvao da Silva
Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-897-57.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Andrea da Silva Ferreira
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente União - Ministério do Meio Ambiente
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para incluir na condenação a multa estipulada na 22ª cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 13/26 e negar provimento ao recurso da União, mantendo-se o valor atribuído à condenação, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio e o do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-902-55.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Justiça Federal)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Maria Alves de Carvalho
Advogado Ariadne Érica de Souza
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-909-86.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Heli Santos Vieira da Costa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des.

Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-911-24.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Tinspetro - Distribuidora de Combustível Ltda
Advogado Marina da Silva Arantes
Recorrido Sinomar Ribeiro da Silva
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-912-44.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Edna Fallaci
Advogado Brenda Resende Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total arguida, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a importância devida referente à gratificação de seis horas. Porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não participou desse julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº RO-913-96.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente Marcelo Ribas de Araújo
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, ao do autor para reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de indenização por litigância de má-fé; e ao da reclamada para reduzir o percentual dos honorários assistenciais de 15% para 10%, tudo nos termos do voto da Relatora, que acolheu a

divergência apresentada pelo Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-915-45.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Iracema Alves Marques
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à alegação de invalidade do documento que revogou a contratação DT nº 012/2010 fl. 46, na medida que o tema não foi objeto da inicial e, portanto, não foi abordado na sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luís Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº RO-920-79.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Weslen Costa da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os Recursos Ordinários, sendo o da Reclamada em parte e, no mérito, rejeitar a preliminar arguida, dar provimento parcial ao da Reclamada para autorizar a compensação da gratificação recebida pelo exercício do cargo de confiança com as horas extras deferidas e negar provimento ao do Reclamante. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Por compatível, manter o valor da condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-922-58.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Valdir Silva Pereira
Advogado Maurício Ucci Pinheiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total arguida, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a importância devida referente à gratificação de seis horas. Porque compatível, mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-944-34.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Ciriaco Ferreira Rosa
Advogado Bernadete dos Anjos Celestino

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto da Desª. Relatora e com divergência parcial de fundamentação do Juiz João Luís Rocha Sampaio. Em face do parcial provimento, fixar o novo valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ficando as custas em R\$ 80,00 (oitenta reais), a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-963-43.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Recorrente Ewerton Luis Damascena Aguiar Mendes Rolim
Advogado Cleide Alves Guimarães
Recorrido Os mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamante de forma parcial, rejeitar a arguição de nulidade da sentença por julgamento extra petita. No mérito, por maioria, vencida parcialmente a Desª. Flávia Simões Falcão, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao do reclamante para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais existentes entre os cargos de repositor e gerenciador, a partir de 2/4/2008, com reflexos sobre as verbas rescisórias deferidas na instância de origem e mantidas na presente decisão e para deferir o pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-964-92.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente Joao Rabelo de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Por maioria, parcialmente vencido o Juiz João Luís Rocha Sampaio, conhecer de ambos os recursos. Quanto ao mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da FUB e dar provimento ao do Reclamante para determinar o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como determinar que a Secretaria da 16ª Vara do Trabalho proceda às anotações na CTPS do Autor, fazendo constar 31/01/2010 como data de afastamento, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas dos Desembargadores Maria Regina Machado Guimarães e Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-965-16.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Natura Cosméticos S.A
Advogado	Bruno Freire e Silva
Recorrido	Tatiana Junqueira de Alencastro
Advogado	Adriano Peixoto Franco

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-965-77.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Miguel Afonso Pereira Gomes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não o fazendo quanto ao pleito de redução da multa fundiária e exclusão das multa do art. 477 da CLT e aviso prévio, em face do estabelecido no TAC, por inovação à lide, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-98800-08.2009.5.10.0111*Processo Nº RO-988/2009-111-10-00.0*

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Grafica e Editora Brasil Ltda
Advogado	Thiago Diniz Seixas
Recorrido	Marli Souza dos Santos
Advogado	Luís Antônio Almeida Cortizo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, acolhendo a contradita, sopesar as assertivas efetuadas pela Sra. Gilda Gonçalves Januário com o conjunto probatório nos termos do § 4º do art. 405 do CPC, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1000-70.2010.5.10.0005

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Raissa Montes de Paula
Advogado	Thiago Beze
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a

responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-1001-64.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União - Superior Tribunal de Justica
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Aristides Pereira Mariz Neto
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1003-28.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Leonor Ponce de Leon Alves
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total arguida, dar parcial provimento ao da Reclamada para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a importância devida referente à gratificação de seis horas; e dar parcial ao provimento ao recurso do Reclamante para incluir na condenação quinze minutos extraordinários, com adicional de 50%, por dia laborado (artigo 384 da CLT), e reflexos. Porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Obs. A Desª. Maria Regina Machado Guimarães declarou-se apta a participar do julgamento.

Processo Nº RO-1010-75.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Antonio Pinheiro da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de baixa na CTPS do autor, a liberação do saldo do FGTS, acrescido da multa de 20% e o pagamento das seguintes parcelas: a) 3/12 avos de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; b) 8/12 avos de 13º salário proporcional; c) multa do art. 477, §8º, da CLT; d) horas extras decorrente da supressão

do intervalo intrajornada; e) indenização por "dumping social". Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Fica invertido o ônus da sucumbência e, por conseguinte, afastada a condenação em honorários advocatícios. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas ante o deferimento da gratuidade de justiça à fl. 354. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1022-31.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido Gustavo Vicente Moreira de Araujo
Advogado Meirieni Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios
Recorrido Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-102900-65.2007.5.10.0017

Processo Nº RO-1029/2007-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Serviço Federal de Processamentos de Dados (Serpro)
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Gilvan Dantas do Nascimento
Advogado José Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a decisão proferida no processo administrativo disciplinar n.º 19863000153/2006-29 que decidiu pela demissão do autor, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa e de cujo recolhimento fica o autor dispensado, ante o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 698).

Processo Nº RO-1071-75.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimentícios Ltda
Advogado Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrente Valdene Rodrigues Magalhaes (Recurso Adesivo)
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamado para limitar o valor da condenação ao pagamento do vale refeição àquele postulado na inicial; e parcial provimento ao

recurso adesivo do Reclamante para deferir-lhe a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1084-44.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Gilson Vete da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1085-17.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Magna Alves de Souza
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1090-36.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Ana Regina Saraiva Paschoal
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrente Fundacao dos Economizadores Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar provimento ao recurso da reclamante para, afastando a prejudicial da prescrição, determinar que a primeira reclamada seja condenada a recolher todos os valores devidos ao plano de previdência sobre o CTVA, desde de 13/8/2005 até setembro de 2006 e, ainda, que as reclamadas sejam condenadas solidariamente ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do cálculos da aposentadoria da autora. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamada em R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio. Ementa aprovada. Determinada a remessa de cópia do acórdão à Corregedoria deste eg. Tribunal. A Desª. Maria Regina Machado Guimarães declarou-se apta a participar do julgamento.

Processo Nº RO-1113-94.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	David Ferreira Lara e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Derli Carlos da Silva
Recorrente	Elizabeth Silva dos Santos
Recorrente	Manoel Lenaldo da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Des. Pedro Luís Vicentin Foltran, que juntará declaração de voto. Ementa aprovada. Resultado obtido com voto desempate da Desª. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão, eis que ausente no início do julgamento em 26/01/2011.

Processo Nº RO-1119-25.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Luciene Silva Moraes
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-118000-95.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1180/2009-015-10-00.8

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Recorrente	Lidiane Borges dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso patronal arguida em contrarrazões e conhecer dos recursos. No mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1204-54.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Município de Novo Acordo
Procurador	Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes
Recorrido	Eurides Ribeiro de Sousa
Advogado	Elizabete Alves Lopes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o apelo e atribuir para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado de Tocantins, observada a lei de organização judiciária local, competência para o seu processamento e julgamento, SUSCITANDO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do inciso II do artigo 115 do CPC, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma preconizada pela alínea "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição da República, observando-se o procedimento estabelecido no artigo 118 do CPC. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Oficie-se àquela Corte Superior anexando-se cópias da inicial, contestação, decisão a fls. 13/14 e também desta ora proferida. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1217-10.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Sandro Pissini Espindola
Recorrido	Hellen Ismael da Silva Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Federal Serviços Gerais

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1220-74.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eliane Aparecida Ferreira Soares
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1244-36.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Bibiane Borges da Silva
Recorrido	Maria Eunice Patricio da Rocha Leao
Advogado	Ciney Almeida Gomes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os valores apurados a título de horas extras sejam compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1245-21.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Bibiane Borges da Silva
 Recorrido Roberto Fontini
 Advogado Ciney Almeida Gomes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os valores apurados a título de horas extras devem ser compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-126900-03.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1269/2009-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Sinara Ferreira Rocha
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1343-06.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Reginaldo Bezerra dos Reis
 Advogado Masolene Pereira Cruz
 Recorrido Caixa Economica Federal - CEF
 Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os valores apurados a título de horas extras devem ser compensados com a diferença entre a importância recebida pela gratificação de oito horas e a que seria efetivamente devida, qual seja, de seis horas, tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-138700-16.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1387/2009-008-10-00.4

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Sérgio Ferreira dos Santos
 Advogado Aroldo Oliveira de Souza Júnior
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Poliana Coêlho Pacheco

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Vencidos a Desª. Maria Regina Machado Guimarães e o Juiz Paulo Henrique Blair (que proferiu voto em 7.10.2010, data do início do julgamento). Ementa aprovada. Resultado obtido com voto de desempate do Des. Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira. Não participou deste julgamento o Juiz João Luís Rocha Sampaio,

em razão de impedimento.

Processo Nº RO-139900-43.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1399/2009-013-10-00.4

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrente Jonathan Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Seleção Serviços Especializados Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, não o fazendo quanto às argumentações referentes à responsabilidade solidária e ao pedido de exclusão de multas convencionais, ante a ausência de interesse e sucumbência, e quanto ao pleito de redução da multa do FGTS para o percentual de 20%, por se tratar de inovação à lide; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar o pagamento das férias vencidas acrescidas de um terço do período aquisitivo de 15/3/2008 a 14/3/2009, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-142900-81.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1429/2009-003-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Tam Linhas Aéreas S/A
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrente Marlone Roseno dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso adesivo do Reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao primeiro para reduzir o valor da indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional adquirida pelo Autor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o valor da indenização decorrente do assédio moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, negar-lhe provimento. Ante o parcial provimento do recurso da Reclamada, atribui-se novo valor às custas processuais, no importe de 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-149600-37.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1496/2009-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Paulo Dietzsch Neto
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Recurso Adesivo)

Advogado Evelise Cristina Balhesteros Bergamo
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar e conhecer, parcialmente, do recurso do Reclamada e, no mérito, dar provimento ao recurso patronal para afastar a condenação imposta na sentença, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso da Reclamada, bem como do recurso do Autor. Invertido o ônus da sucumbência, as custas ficam a cargo do Autor, sendo fixado o novo valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e as custas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-164100-20.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1641/2009-012-10-00.3

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Érika Lins Rocha
 Advogado Rodrigo Bezerra Correia
 Recorrido Capital Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal em sentido contrário em relação à condenação subsidiária. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-165800-46.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1658/2009-007-10-00.5

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
 Advogado Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro
 Recorrente Jose da Silva Sousa e Outros (Recurso Adesivo)
 Advogado Selma Leão Godoy
 Recorrente Edson Santos da Silva
 Recorrente Flavia Cintra de Freitas
 Recorrente Antonio Gabriel Guedes de Souza
 Recorrente Allison Barbosa de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, não o fazendo quanto ao pedido para que não seja emitido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, formulado no tópico "DA TESTEMUNHA DO RECLAMADO", por ausência de interesse; conhecer do recurso adesivo; dar provimento parcial ao recurso do demandado para excluir da condenação a obrigação quanto ao pagamento de indenização por dano moral a cada autor no valor de R\$ 10.000,00, declarando prejudicada a análise do recurso adesivo quanto ao pedido de majoração da indenização por dano moral e negar provimento ao recurso dos reclamantes. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-179200-24.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1792/2009-009-10-00.9

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Itaú Unibanco S/A
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrente Gabriel Humberto Soares (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado e integralmente no recurso adesivo do Reclamante. No mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo para reconhecer que a jornada do Reclamante era das 8 horas às 20h, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo. Em consequência, o Autor faz jus ao pagamento de 3 horas 30 minutos extras por dia, durante todo o vínculo de emprego. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ficando as custas no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-181500-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1815/2009-101-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Denise Cardoso Minervino
 Recorrido Sandra Mara Colouna
 Advogado Alencar Campos de Lima
 Recorrido Atitude Solucoes Empresariais Em Rh e Servicos Ltda
 Recorrido Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-181700-81.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1817/2009-003-10-00.6

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Tam Linhas Aéreas S. A.
 Advogado Bianca Bassóla Reinstein
 Recorrente Adilvino Moreira Duarte (Recurso Adesivo)
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, conhecer do Recurso da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao da Demandada para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$3.000,00 e fixar os honorários periciais em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e dar provimento parcial ao adesivo do Autor para determinar que seja observado o divisor 180 no cálculo das verbas deferidas no presente processo. Arbitra-se à condenação novo valor de R\$ 55.000,00, fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.100,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Não

participou deste julgamento a Des^a. Flávia Simões Falcão eis que ausente no início do julgamento em 19/01/2011.

Processo Nº RO-195200-72.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1952/2009-018-10-00.0

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Milena Barros Marques dos Santos
Advogado	Eliane Cristina Pestana
Recorrido	Alliance Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda
Advogado	Jaime Henrique Caetano Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a demandada ao pagamento da multa prevista na cláusula 12ª da CCT (fl. 29), observados os limites fixados no pedido de letra "f". Custas pela reclamada no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, novo valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luís Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº RO-202100-25.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-2021/2009-001-10-00.8

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Iraídes Lopes de Araújo Abreu
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrido	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-205700-30.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2057/2009-009-10-00.2

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Recorrente	Moacir Rodrigues de Carvalho (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a unicidade contratual e excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional (8/12), multa de um salário por atraso na quitação, multa convencional (cláusula 24ª da CCT) e valor correspondente às cotas do FGTS relativas aos meses em que não houve depósito na conta vinculada (janeiro a julho/2007, fevereiro/2009, fevereiro/2009,

junho/2009 e saldo de setembro/2009), com a multa rescisória de 20% a incidir sobre o total de depósitos da conta vinculada do FGTS e sobre as cotas ora deferidas. Quanto à anotação da CTPS, embora não tenha ocorrido a descontinuidade do contrato, deve ser efetuado o registro da transferência do Empregado para a outra Empresa do mesmo grupo. No tocante ao recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des^a. Relatora e com ressalvas da Des^a. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-206300-42.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-2063/2009-012-10-00.2

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Anápolis
Advogado	José Divino Baliza
Recorrido	Antonio Pereira da Silva Neto
Advogado	Américo José da Cruz
Recorrido	Bunge Alimentos S/A
Advogado	Daniilo Augusto Cobianchi da Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e por maioria, vencida a Des^a. Relatora, conhecer do recurso nos termos propostos pela Des^a. Revisora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Quanto ao mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o saldo de salário relativo a 10 dias do mês de janeiro/2008, bem como o reflexo fundiário respectivo nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno eis que ausente no início do julgamento em 23/11/2011.

Processo Nº RO-206600-89.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2066/2009-016-10-00.1

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raphael Santos Simoni
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, na forma preconizada pela Súmula n.º 338 do C. TST nos termos do voto do Des.Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-210700-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2107/2009-007-10-00.9

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - Sticmb
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	3 C Construtora Carvalho e Costa Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso

e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários advocatícios no percentual de 10%, tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-298100-48.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2981/2009-014-10-00.4

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Valdivino Gama Soares
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal em sentido contrário em relação à condenação subsidiária. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-120300-59.2006.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-1203/2006-007-10-00.7

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	José Evilázio de Carvalho Rezende
Advogado	João Leite
Embargado	Sertanejo Alimentos S/A
Advogado	Frank Eduardo Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-43-39.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Jose Mauricio da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para suprir omissões e prestar esclarecimentos e, emprestando-lhes efeito modificativo, incluir no dispositivo do acórdão embargado a determinação de registro na CTPS do Autor a transferência para a outra empresa do mesmo grupo econômico, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-85100-98.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-851/2009-002-10-00.7

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Maria Carolina Soares Menezes
Advogado	Fernando Francisco da Silva Júnior
Embargado	Senso Centro de Ensino Ltda
Advogado	Thiago Diniz Seixas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos

termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1029-87.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Lojas Renner S/A
Advogado	Júlio César Goulart Lanes
Embargado	Elizabeth Martins Santos Simao
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1038-94.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Gilberto Luzzi Diniz
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Redator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-37200-23.2003.5.10.0005

Processo Nº ED-AP-372/2003-005-10-00.4

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Rosane Lemos dos Santos de Sousa(Recurso Adesivo)
Advogado	Ana Paula Machado Amorim
Embargado	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal Unafisco Sindical
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos declaratórios ante a sua inexistência, por irregularidade de representação nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-69-19.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Laryssa Rocha de Souza Maia
Embargado	Egon Schoenell
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-186-16.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Marcos Antonio Felipe
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para

suprir omissões e, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que sejam excluídos da condenação o pagamento das férias proporcionais (2/12), do décimo terceiro salário proporcional (9/12), da multa prevista na cláusula 24 da CCT e da multa fundiária; fica excluída, ainda, a obrigação relativa à emissão do TRCT; tudo nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-231-32.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outro
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Embargado Antonio Leomarcos de Andrade Viana
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Embargado Fianca Servicos Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-293-05.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais Industriais Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo
 Advogado Igor Ramos Silva
 Embargado União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou desse julgamento o Des. André R.P.V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-30000-37.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-300/2009-010-10-00.8

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Horácio Eduardo Gomes Vale
 Advogado Antônio Vale Leite
 Embargado Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal
 Advogado Heitor Romero Barbosa Lima de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos e sanar omissão quanto à tese de que o reclamado têm efetuado o repasse de honorários para empregados que não prestaram concurso para o cargo de advogado, não conhecendo do recurso ordinário do reclamante no particular, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-322-62.2010.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Consórcio Estreito Energia - Ceste
 Advogado Afonso César Burlamaqui
 Embargado Consórcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio

Embargado Lulandy Andrade de Silva
 Advogado André Luís Fontanele
 Embargado Construtora Oas Ltda
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-370-93.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Itau Unibanco S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Embargado Bianka de Castro Ursulo Neves
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar provimento aos embargos para, suprimindo a omissão do acórdão, julgar improcedente a reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência, devendo a Autora arcar com o pagamento das custas processuais, cujo valor fixa-se em 200,00 (duzentos reais), calculado sobre o novo montante arbitrado à condenação, que passa a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de cujo recolhimento fica dispensada em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fl. 203, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-384-07.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Embargado Francisco Luiz do Nascimento
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Embargado Fianca Servicos Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-469-75.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Roberto Vilar Junior
 Advogado Marcel Batista Yokomizo
 Embargado Caixa Econômica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a contradição apontada, dar provimento ao recurso do reclamante na parte em que pretende o deferimento de reflexos da CTVA sobre a APIP e a licença-prêmio convertida em pecúnia, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-522-29.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Fundacao Universidade de Brasília - FUB
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
 Embargado Valber Marinho Alves
 Advogado Giorginei Trojan Repiso

Embargado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, suprimindo omissão no acórdão, manter os juros de mora fixados na sentença (1% ao mês), nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-604-45.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Embargado Manuel de Assis (Recurso Adesivo)
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Embargado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento e, por serem meramente protelatórios, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação nos termos da fundamentação. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-617-04.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Ana Soares dos Santos Oliveira
Advogado Thaís Machado Mendes de Figueiredo
Embargado Ceb Distribuição S/A
Advogado Janine Ocariz Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-692-71.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Kellen Cristina Machado Lemos
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Embargado Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia
Advogado Paulo Ricardo Rott Brazeiro
Embargado Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
Procurador Kizzy Aides Santos Pinheiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-724-39.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargante Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado Solange Madureira Moreira da Costa Coelho
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa

aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-773-71.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Embargado Geraldo Magella Ribeiro Junior
Advogado José Antônio Martins Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-89000-87.2008.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-890/2008-014-10-00.3

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Paulo Py Cordeiro Junior
Advogado Pablicio Monteiro Cardoso
Embargado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-96200-62.2005.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-962/2005-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado John Cordeiro da Silva Júnior
Embargante Lindembergh de Oliveira Costa Gomes
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Embargado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos e estabelecer que, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n.º 509/1969, a reclamada é isenta do recolhimento das custas processuais fixadas em R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, novo valor arbitrado à condenação por esta Egr. Turma diante do provimento parcial de ambos os recursos ordinários, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1025-86.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado Rogério de Lima e Silva Lemos
Embargado Fernando Lourenço de Souza
Advogado Deliana Machado Valente

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1057-88.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Caixa Econômica Federal

Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Embargado Cecília Maria D Avila Vasconcelos
 Advogado José Barros de Oliveira Júnior
 Embargado Fundação dos Economistas Federais
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1103-44.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Francisco Duarte Fernandes
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Embargado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa Cerrados
 Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-160800-56.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1608/2009-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Diorivano Claudino Pereira
 Advogado José Eymard Loguércio
 Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
 Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
 Embargado Banco do Brasil Sa
 Advogado Mário César de Almeida Rosa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para sanar omissão e, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que, em face da integração do valor acordado na CCP na base de cálculo da complementação de aposentadoria do Autor, esta deverá ser recalculada restando devidas tanto as parcelas vincendas quanto vencidas, conforme pedidos "a" e "b" da inicial. Assim, devem ser pagas as diferenças de complementação da aposentadoria desde o início do benefício, em junho/2009, até a efetiva incorporação da diferença em folha de pagamento. Devem incidir, ainda, juros e correção monetária, nos termos da Lei. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Determinada a observância do requerido através da petição de fls. 239/243 no sentido de que, para as futuras publicações, seja observado o nome do Dr. Walfredo Frederico de Siqueira Cabral Dias como advogado da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Processo Nº ED-RO-164300-39.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1643/2009-008-10-00.3

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda
 Advogado Jorge Pinheiro Castelo
 Embargante Francisco de Assis Santos
 Advogado Maurício Gieseler de Assis
 Embargado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar parcial provimento aos da Reclamada apenas para prestar esclarecimentos e negar

provimento aos embargos do Reclamante nos termos do voto da Desª. relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-173100-29.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1731/2009-017-10-00.6

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Mezzaluna Comércio de Bar e Restaurante Ltda.
 Advogado Marcel Ribeiro Tarquínio Daltro
 Embargado Rafael Pinto Monteiro
 Advogado João Cândido da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-189400-57.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1894/2009-020-10-00.1

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Albino Batista da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Embargado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-190200-36.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1902/2009-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Embargante Micheline Diniz Braga
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Embargado Apece Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-195200-20.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1952/2009-003-10-00.1

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Embargante Cia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Embargado Adriano Naves Garcia (Recurso Adesivo)
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-197000-71.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1970/2009-007-10-00.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Embargante Maria Aparecida Gomes
 Advogado Eliana Traverso Calegari
 Embargado Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
 Advogado Leonardo Guimarães Vilela

Embargado Convemcoop - Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-202500-21.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-2025/2009-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Eder Jacoboski Veigas
Embargado Ernesto Martins Vieira Junior
Advogado Miguel Souza Gomes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Observe-se o que requerido à fl. 574 no tocante às publicações. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-207800-28.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-2078/2009-018-10-00.9

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Abedias da Rocha Barroso
Advogado Nacir da Conceicao Fernandes
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecer a contradição apontada e emprestar-lhe efeito modificativo para determinar a inclusão da gratificação de função no cômputo da base de cálculo das horas extras, em seu valor integral. Em face do provimento acima e em obediência ao verbete nº 26 desta Egr. Turma, fixar as custas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-209700-70.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-2097/2009-010-10-00.4

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Ismael Alves Justo
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Embargado OS MESMOS.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Aos embargos do reclamante, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado e, aos embargos da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-210100-11.2009.5.10.0002

Processo Nº ED-RO-2101/2009-002-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Embargante Fundação dos Economistas Federais - Funcef

Advogado Cristiano Renato Rech

Embargado Keylane Maria de Lacerda Macedo

Advogado Patrícia Pinheiro Martins

Embargado In Out Solucoes Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Condenar a Reclamada a pagar à Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação, em face do caráter protelatório dos embargos (art. 538, parágrafo único, do CPC). Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-210300-09.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-2103/2009-005-10-00.8

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Embargante Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria

Embargado Creuzenice Maria de Jesus

Advogado Juscelino Cunha

Embargado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Embargado ZI Ambiental Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme o disposto na Lei 8.177/91, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou desse julgamento o Des. André R.P.V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº ED-RO-211000-76.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-2110/2009-007-10-00.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Embargante Júlio Cesar Rocha

Advogado Cristiano de Freitas Fernandes

Embargado R e E Instituto de Beleza Ltda Me

Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-211300-93.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-2113/2009-021-10-00.2

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Embargante Fiança Serviços Gerais Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Embargado Osvaldo Assis de Oliveira

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Embargado Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão verificada, negar provimento ao recurso, quanto ao pedido referente às horas extras, tudo nos termos do voto da Desª.

Revisora e redatora do acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-211600-73.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-2116/2009-015-10-00.4

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Marcos Gomes da Silva
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho
Embargado	O v. acórdão da 1ª Turma
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Recurso Adesivo)
Advogado	Wellington Dias da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão e prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-86000-39.2009.5.10.0016

Processo Nº EDED-RO-860/2009-016-10-00.0

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Viviane Carrilho da Costa
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Embargado	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, a pauta da próxima sessão, previamente aprovada pela egr. Turma, com 175 (cento e setenta e cinco) processos. Deliberou-se ainda que, em razão de solenidade de posse dos ministros eleitos para a direção Tribunal Superior do Trabalho (TST), para o período de 2011 a 2012, designada para o dia 02 de março do corrente ano, a Sessão de Julgamentos da 1ª Turma, anteriormente marcada para essa data (02.02.2011), fica adiada para o dia 03 de março de 2011, mantendo-se o horário de início para as 14 horas. Ao final da sessão o processo RO-1268-2008-00110006 foi submetido à consideração dos membros da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, que deliberaram por esclarecer que, quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante Cristiano Bonfim Costa (acórdão fls. 218/222), foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, tendo em vista o decidido na ADI-MC 2135/DF, e considerando que a reclamada é Fundação Pública (Fundação Universidade de Brasília); ocorre que, por um erro material, constou do acórdão que o processo deveria ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal, quando o correto seria remetê-lo à uma das Meritíssimas Varas da Justiça Federal de Brasília, a quem coubesse por distribuição. Assim, ficou determinado que a Secretaria da 1ª Turma providenciasse o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Justiça Federal, a quem couber por distribuição, com as homenagens deste Colegiado. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da 1ª Turma, Desembargadora Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 19h58. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de

Sessões, 16 de fevereiro de 2011. (Data da aprovação, 23 de fevereiro de 2011).

FLÁVIA SIMÕES

FALCÃO Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente da Egrégia 1ª. Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-952-20.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Flaesio Landim Albuquerque
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Embargado	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

Intime-se o Banco Bradesco S/A para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante - Flaesio Landim Albuquerque a fls. 556/558-verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria da Eg. 1ª Turma para as providências.

Brasília(DF), 22 de fevereiro de 2011.

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-6-54.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Cleiton de Souza Braga
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Interclean S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alithéia de Oliveira

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização de atividade, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não, quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e/ou não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo ou in vigilando).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-34-86.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Adão da Cruz Rocha
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-34-68.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Cledson Gomes Lopes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-39-41.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Serviços Gerais
Embargado	v. acórdão
Embargado	Pedro Viana de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a

embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-66-15.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jordy Gabriel Ferreira de Souza
Advogado	Márcia Maria Gomes Gianelo
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A nomenclatura de cargo comissionado e a gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo são insuficientes para afastar o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6.ª diária. Ausente a demonstração de fidedignidade especial que distinga o reclamante dos demais empregados, está ele enquadrado no caput do art. 224 da CLT, sujeito, pois, à jornada de 6 horas, sendo-lhe devidas a 6.ª e 7.ª horas como extras.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

COMPENSAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO. BANCO DO BRASIL.

APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 109 DO TST.

Às demandas, cujo objeto seja de hora extra envolvendo o Banco do Brasil, é perfeitamente aplicável a Súmula n.º 109 do col. TST, isto porque não existe nos normativos internos da instituição a previsão de função gratificada para os empregados que laboram 6 horas diárias e para aqueles com jornada de 8 horas diárias. Logo, tendo em conta que a gratificação de função não remunera o trabalho extraordinário, mostra-se indevida a compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função.

3. Recursos ordinários conhecidos, provido em parte o do reclamante e não provido o do reclamado.

Eis o relatório e admissibilidade da lavra do Exmo. Desembargador Relator:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer os recursos ordinários interpostos por ambas as partes. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento da 7.ª e 8.ª horas, como extras, com adicional de 50%, de 20/11/2006 a 30/07/2009, com os reflexos nas parcelas já especificadas na sentença e negar provimento ao recurso do reclamado. Mantido o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Revisor Convocado e Redator Designado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-70-13.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Perivaldo Campos Lima Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-77-44.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Dan Hebert Sa Construtora e Incorporadora
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Estaecio Germano da Silva
Advogado	Hênio Domingos Amâncio da Silva
Recorrido	Jose Carlos Gueiro
Recorrido	Condominio do Parkshopping
Advogado	Vanessa Dumont Bonfim Santos

EMENTA: 1. SALÁRIO-FAMÍLIA. De acordo com o artigo 67 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com nova redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, a percepção do salário-família foi condicionada à apresentação das certidões de nascimento, do cartão de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparando, não se exigindo carência.

No caso em exame, não havendo prova de ter o obreiro identificado, no curso da relação laboral, possuir filhos menores, indevido o salário-família. Vencido o Relator quanto a este aspecto.

2. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para afastar da condenação o salário-família.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-84-27.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	José Adilson Portes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Otonil Mesquita Carneiro

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO A ESGOTO.

A exposição a resíduos de esgoto, aliada à não utilização dos EPI's adequados, caracteriza insalubridade nos termos da NR 15, anexo 14, dando ensejo ao adicional respectivo. Recurso a que se confere provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o adicional de insalubridade, no grau máximo, respeitada a prescrição declarada pelo Juízo de origem, bem como os honorários assistenciais à base de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidos os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar que lhe negava provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99-42.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Gilvaldo Lopes de Souza
Advogado	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Recorrente	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA INTERESTADUAL. PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO VEÍCULO. HORAS EXTRAS. É ineficaz cláusula de convenção coletiva de trabalho que afasta, como tempo à disposição do empregador, o período no qual o motorista interestadual permanece no veículo em trânsito, ainda que sem conduzi-lo. Precedentes. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. Para a caracterização do dano moral, necessária a existência da prática de ato comissivo do empregador, suficiente para ferir a sua honra ou imagem, com consequências prejudiciais à sua condição de trabalhador. Ausentes tais requisitos, não há falar no direito à indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o interposto pela empresa apenas em parte. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a consideração, na apuração das horas extras devidas, dos intervalos inter e intrajornada fruídos pelo autor, o afastamento dos períodos nos quais ele comprovadamente gozou das férias legais, assim como a compensação dos valores pagos a título de horas suplementares. Desprover, ainda, o apelo do empregado.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130-19.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Oscarlina Aparecida dos Santos Jacinto
Advogado	Regis Eleno Fontana
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Desde que derive ou decorra da relação de trabalho, a matéria afeta à revisão de benefício pago pela previdência complementar encontra-se na alçada da competência material da Justiça do Trabalho, por força do teor conferido ao artigo 114 da CRFB, pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. PROMOÇÃO POR MÉRITO. CEF. SUPRESSÃO.

ILEGALIDADE. Sem nenhuma justificativa plausível, ano a ano, a reclamada e a entidade sindical obreira passaram a conceder típico reajuste salarial geral sob a indevida rubrica de "promoção geral". Não apresentam as partes envolvidas na avença coletiva nem sequer a motivação indutora do pagamento da vantagem sob essa moldura jurídica. Acabam com isso aniquilando a verdadeira promoção por mérito assegurada no PCS/89, travestindo um legítimo reajuste de promoção geral aos trabalhadores. O procedimento não realizado para a apuração do merecimento decorre da inércia patronal, sem que a empregada possa agora, desse modo, suportar o ônus para o qual jamais concorreu ou deu causa. Promoção por mérito que se assegura em respeito ao cumprimento das normas benéficas incorporadas ao pacto laboral.

3. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES NO ATO DA CONTRAÇÃO OBREIRA. A alteração levada a efeito no Regulamento de 2006 da Funcef(REG/REPLAN), ao reduzir a base de cálculo do salário de contribuição da previdência complementar, não alcança a reclamante. É que na época da admissão obreira, incontroversamente, o salário de contribuição era mais amplo, segundo dispõe a Norma de Serviço 025/85 transcrita na inicial e jamais impugnada pela reclamada (fl. 08).

Naquele momento, sem nenhuma dúvida, o salário padrão, o ATS, as vantagens pessoais e outras verbas remuneratórias integravam a base de cálculo da remuneração mensal utilizada para fins de contribuição para a Funcef.

Redução posterior da base de cálculo do salário de contribuição ofende o artigo 468 da CLT e desafia a jurisprudência consolidada no âmbito do TST(Súmula n.º 51).

4. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Os juros de mora não constituem produto de capital e/ou trabalho, nem representam acréscimo patrimonial. Isso porque, ao contrário, implicam compensação pelo decréscimo no patrimônio do credor em decorrência do decurso de tempo entre a data em que deveria ter sido solvida a obrigação e a época em que efetivamente foi quitado o débito. A referida verba não está sujeita à incidência do imposto.

5. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da primeira reclamada apenas parcialmente. No mérito, negar provimento aos apelos das reclamadas e dar parcial provimento obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer dos recursos ordinários interpostos, sendo o da primeira reclamada - CEF - apenas parcialmente, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento aos apelos das

reclamadas e dar parcial provimento obreiro. Mantém-se o valor arbitrado à condenação na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-137-69.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Maisa Moura
Advogado	Roberto Donizete da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ágil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS.

Conquanto inexistia no v. acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, devem ser eles providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145-91.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jeniffer Aparecida Coelho da Silva
Advogado	Luiz Humberto Vieira Guido
Recorrido	Centro de Beleza Guara Ltda Me

Advogado

Marcelo Lucas de Souza

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO.

FORMA. JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS. Acenando com a figura do abandono de emprego, a empresa atrai o ônus da prova, pelo fato ser impeditivo do direito à percepção das verbas rescisórias postuladas(CPC, art. 333, inciso II). Insatisfeito o encargo, prevalece a tese obreira.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e no mérito dar-lhe provimento, para reconhecer a dispensa imotivada da empregada e condenar a parte contrária ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, bem como indenização equivalente ao período da garantia provisória ao emprego.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-174-48.2010.5.10.0812**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Alcides Altino da Cruz (Recurso Adesivo)
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ O NÃO PAGAMENTO.

PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI n.º 10.243/2001. Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas de trabalho como fruto da autonomia privada coletiva, alçada que foi ao patamar constitucional por força do contido no artigo 7.º, inciso XXI, da Constituição Federal vigente, não se pode admitir a invocação dessas normas como forma de afastamento de direito legalmente previsto. Os incisos VI e XIII do artigo 7.º da Constituição Federal facultam a redução de salário, a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. Não autorizam, porém, ao que restou evidente, que os seus protagonistas possam ajustar o afastamento de norma legal cogente, de índole imperativa, acerca das quais não podem as partes transigir. Inválida a cláusula que impede o direito às horas in itinere.

INSS E IMPOSTO DE RENDA DO RECLAMANTE. A responsabilidade do empregador refere-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sendo do empregado, contudo, o encargo tributário, ou seja, o ônus de suportar o valor da sua cota-parte de contribuição previdenciária e do imposto de renda, porquanto ele é o sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido o contido no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 30, I, da

Lei 8.212/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Por maioria, conhecer parcialmente dos recursos da 1ª reclamada - DANDOLINI- e da 3ª reclamada - CESTE. Vencido o Desembargador João Amílcar que deles conhecia integralmente. Conhecer integralmente do recurso da 2ª reclamada - CONSORCIO RIO TOCANTINS e do recurso adesivo do reclamante. Rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira nos termos que fará juntar.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-175-08.2010.5.10.0012**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Poliedro Informatica Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Rafael Gillian Girardi
Advogado	Stevão Gandh Costa

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGAL. Nas relações de trabalho, não obstante ser o empregador o proprietário do negócio, dos meios de produção, com a função de comando para determinar uma série de medidas, o poder por ele exercido não é despótico, nem avaliza conduta tendente a promover qualquer discriminação contra os seus empregados, a ponto de escolher um ou outro para auferir melhor remuneração, apesar da identidade de funções.

2. PRINCÍPIOS DA IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS E DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. VERBAS RESCISÓRIAS.

PAGAMENTO PARCELADO COM RESPALDO EM ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.

INVALIDADE. Consoante os princípios da imperatividade das normas trabalhistas e da indisponibilidade dos direitos sociais, o empregado não pode despojar-se das vantagens e proteções que lhe são asseguradas pela ordem jurídica mediante simples manifestação de vontade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-176-20.2010.5.10.0003**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Alcione Alves dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-187-10.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Daniel Alves do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão

trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-193-35.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Joseeles Bispo de Carvalho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-200-18.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrido	Jackson Willyans de Assis
Advogado	Pedro Martins Filho

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO.

INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CONSEQUÊNCIA. OJ Nº 140 DA SBDI-1 DO TST. Na forma da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do col.

TST, ocorre a deserção do apelo pelo recolhimento insuficiente das custas processuais e do depósito recursal. No caso dos autos, o depósito recursal efetuado não equivale aos novos valores recursais, vigentes desde 01/08/2010, fixados no ATO. SEJUD.GP N.º 334/2010, pelo col. TST, acarretando, desta forma, a deserção do recurso.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto, porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-220-09.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	José Ferreira Paixão

Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE APRESENTADOS. Os embargos de declaração possuem a função integrativa de decisão proferida imediatamente anterior a eles. Nesse passo, não devem ser conhecidos os novos embargos de declaração que, além de reproduzirem literalmente os argumentos anteriormente utilizados em embargos de declaração já julgados, procuram, em verdade, atacar o recurso ordinário interposto.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-237-36.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Sylvio Fernandes Soares Neto
Advogado	Marco Antonio Medeiros e Silva
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA:

DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO: RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso, rejeitar a questão de ordem, vencido o Relator que a suscitou e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-237-73.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Original Laticínios Industria e Comercio Ltda
Advogado	Poliana Marazzi Bandeira
Agravado	r. decisão de fls.204
Agravado	Edna Maria da Silva Nascimento
Advogado	Mary Ellen Oliveti

EMENTA: AGRAVO. RECURSO. PREPARO.

IRREGULARIDADE. A comprovação do preparo de recurso, via fotocópia inautêntica, não revela o condão de demonstrar a regularidade do ato.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e a ele negar provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-238-15.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Vasco Expedito da Cunha
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a

matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-250-26.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Embargado	v. acórdão
Embargado	Carlomam Batista Goncalves
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-255-57.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jose Ribamar Alves do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-288-92.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Nayara Oliveira dos Santos
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocadoEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-304-40.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Romulo dos Anjos Pereira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Embargado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

EMENTA: 1. EMBARGOS. OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-320-67.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Luciene da Silva de Andrade
Advogado	Sandra Diniz Porfírio

EMENTA:

DANO MORAL: ESTÍMULO DE VENDAS E ESTIPULAÇÃO DE METAS: FORMA DESARRAZOADA: DESPROPORCIONALIDADE: AMEAÇAS: PECHAS NO AMBIENTE DE TRABALHO: ILICITUDE: OFENSA À DIGNIDADE: ASSÉDIO MORAL COMPROVADO: REPARAÇÃO: VALORAÇÃO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIDADE: SENTENÇA MANTIDA.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido em parte o Relator quanto à aplicação da OJ-82/TST-SDI-1, mas mantido Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-327-29.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Vinicius Cosme Basílio da Motta
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: 1. PARCELA REMUNERATÓRIA.

TENTATIVA DE LIMITAÇÃO DOS SEUS EFEITOS POR NORMA INTERNA OU CONVENCIONAL.FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA-FCT. Instituída parcela de natureza remuneratória, regularmente satisfeita a título de contraprestatividade pelo labor

prestado, o empregador não está autorizado a mudar-lhe o perfil jurídico porque há norma legal de ordem cogente cuidando do tema(CLT, artigo 457,§1º). Devida a FCT sob os moldes antes observados(CLT, artigo 468) e com natureza remuneratória a repercutir sobre outras verbas.

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e em parte provido.

O relatório e a admissibilidade são do eminente Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução do alcance da parcela denominada de Função Comissionada Técnica, quanto à sua base de cálculo e aos reflexos sobre todas as parcelas de cunho remuneratório, mediante a observância dos critérios adotados para esse fim até novembro de 2007 (base de cálculo e reflexos), tudo a partir de janeiro de 2008, enquanto perdurar a situação. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, declaro que ostentam natureza salarial as diferenças salariais deferidas. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação, quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pela autora, o limite máximo do salário de contribuição. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidente sobre a condenação, facultando-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos aos débitos de IR e INSS a ele imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Inverter o ônus da sucumbência.

Custas processuais pelo reclamado no mesmo importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o novo valor da condenação de R\$30.000,00(trinta mil reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado e Redator Designado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-332-51.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Conservenç Construção e Conservação Ltda
Advogado	Joaquim Lima Ribeiro
Recorrido	Aldizio Luiz da Silva
Advogado	Adalberto Barbosa Marques Veras

EMENTA:

ACIDENTE DE TRABALHO: PRESCRIÇÃO TOTAL OPERADA: EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Recurso empresarial conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso empresarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC, tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Revisor designado Redator para o acórdão

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-340-83.2010.5.10.0811	
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Minerva S/A
Advogado	Clayton Silva
Recorrido	Antonio Leite de Sousa
Advogado	Gracione Terezinha de Castro

EMENTA: 1. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. TRANSMISSÃO VIA E- DOC. DADOS ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 30, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n.º 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados não é justificativa para o descumprimento dos prazos legais por parte do usuário. No caso em exame, a guia de recolhimento do depósito recursal, transmitida via e- doc, não possuiu autenticação mecânica, o que atrai a deserção do apelo, uma vez que não se revela apta a demonstrar o

correto preenchimento do pressuposto processual extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, preparo.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-358-74.2010.5.10.0821	
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Posto Tins Ltda. - ME
Advogado	Marina da Silva Arantes
Recorrido	Otávio Barbara Mendes Junior
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

EMENTA: 1. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA COM O MESMO OBJETO REIVINDICADO PELO AUTOR DA AÇÃO.

AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO.

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

O fato de a testemunha litigar contra a reclamada, ainda que pretendendo receber as mesmas verbas requeridas pelo autor, por si só, não configura a sua suspeição. Ao comparecer a juízo para prestar depoimento, essa pessoa que atua como auxiliar indispensável do julgador na busca da solução justa para o litígio assume o compromisso de falar a verdade, sob as penas da lei, não se podendo presumir existir interesse seu no resultado do julgamento da causa a partir do fato concreto de também estar ela exercendo um direito individual assegurado pelo texto constitucional (direito de ação), sob pena de restrição, pela via judicial, de um ou outro pilar do Estado Democrático de Direito- direito de ação ou direito a produção de prova testemunhal para o alcance da verdade real-. Meras suposições patronais, nem de longe, servem para caracterizar o obstáculo previsto no artigo 829 da CLT. É por esse motivo que o juiz condutor da instrução deve rejeitar a contradita patronal fundada apenas no frágil argumento de que a testemunha possui ação trabalhista com idêntico objeto contra a empresa demandada, sem prejuízo, evidentemente, da valoração do depoimento testemunhal no ato da prolação da sentença, para considerá-lo como elemento relevante ou não na formação do seu livre convencimento motivado. Respeita-se o direito de ação, ao direito a produção de prova pelos litigantes, o princípio da primazia da realidade, o compromisso legal assumido pela testemunha de falar a verdade e o princípio do livre convencimento motivado por parte do juiz.

2. CONTRADIÇÃO ENTRE OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VALORAÇÃO DA PROVA. Em nome da livre apreciação da prova e da persuasão racional, cabe ao julgador, na hipótese da presença de flagrante contradição entre os depoimentos testemunhais sobre ponto controvertido da demanda, indicar os elementos que o

levaram a valorizar um ou outro contexto fático, descrevendo circunstâncias e realizando análises acerca de cada fragmento relevante para a sua manifestação.

3.DANO MORAL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO.

Presentes os requisitos para a responsabilização da empregadora por dano moral, quais sejam, a prática de conduta ilícita culposa, o dano e o nexo de causalidade, há o dever de indenizar, nos termos dos artigos 187 e 927, caput, do Código Civil.

4. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer, em parte, do recurso ordinário e, no mérito dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação o saldo de salário(1 dia), tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-459-86.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Embargado	v. acórdão
Embargado	José Pedro Soares Leite (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Embargado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado RelatorEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-462-98.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Celso David Antunes
Recorrente	Sílvia Iara Mendes de Azevedo Veloso (Recurso Adesivo)
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. Havendo horários invariáveis consignados nas folhas de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, tais registros marcados por contudente fragilidade não se constituem em documentos hábeis à comprovação da jornada de trabalho obreira. Daí porque é ônus da empregadora demonstrar a falsidade da jornada descrita pela parte adversa na peça de ingresso dos autos. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 338, III, do col. TST. Não tendo ela se desincumbido de seu encargo, deve prevalecer a jornada indicada na inicial.

2. MULTA DO ARTIGO 477/CLT. O reconhecimento pelo Judiciário de parcelas devidas ao trabalhador, que não constituem meras diferenças, autoriza a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT.

3. Recurso da reclamada conhecido e provido parcialmente. Recurso adesivo da autora conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento da parcela de que trata o artigo 71, §4.º, da CLT a 10 dias por mês, durante todo o pacto laboral. Conhecer do recurso adesivo da autora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a multa prevista no artigo 477, §8.º, da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-496-37.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Valdemi de Sousa Batista (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a

matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-537-25.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Monica de Oliveira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. JORNADA DE 6 HORAS A SER OBSERVADA QUANDO O EMPREGADO NÃO ESTÁ INSERIDO NA PREVISÃO DO § 2.º DO ART. 224 DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as referidas atribuições. Assim e porque não demonstrado que a reclamante exerce função de confiança, mas meramente técnica, deve a reclamada ser condenada ao pagamento da 7.ª e 8ª horas como extras.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

COMPENSAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO.

CEF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 109 DO TST. Prevalece no âmbito da egr. 2.ª Turma entendimento majoritário no sentido de aplicar a jurisprudência mais recente que vem se sedimentando na SBDI- I do col. Tribunal Superior do Trabalho, consoante a qual "não contraria a Súmula 109 do TST a determinação de compensação de horas extraordinária com gratificação de função, decorrente do reconhecimento do direito do empregado da CEF à jornada de seis horas". É, pois, lícito que se proceda à compensação pretendida pela instituição bancária. (TST- E-RR-00950-2006-005-24-40-3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Ac. SBDI-I, Julgado em 20/3/2009). (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR).

3. Recurso da reclamada conhecido em parte e provido parcialmente. Recurso da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o valor apurado a título de horas extras seja compensado com a quantia percebida a mais pela reclamante; conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da parcela "VP-GRAT SEM/ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO" na base de cálculo das horas extras deferidas. Fica mantido o mesmo valor arbitrado à condenação na Origem, uma vez que, malgrado a reforma em parte da r. sentença, a alteração não autoriza a sua majoração. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-543-11.2010.5.10.0111

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Kátia Vieira do Vale
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ewerson Vinicius Miranda Macedo
Advogado	Marcelo Lucas de Souza

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-586-54.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado	Isabella Rodrigues de Araujo
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO.

Estando a empregadora sujeita ao regime de recuperação judicial não há óbice, mas suporte, para o prosseguimento da execução quanto ao responsável subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-592-31.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Vane Terezinha do Prado
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S/A
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo constatado qualquer dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pela embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-624-21.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido	Juvenal Teles Pereira
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA:

JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO: VÍCIO ENCONTRADO E SANADO.

HORAS EXTRAS: OBSERVÂNCIA DO PERÍODO IMPRESCRITO.

Recurso patronal conhecido, preliminar de julgamento "extra petita" parcialmente acolhida e, no mérito, em parte provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso patronal, rejeitar a preliminar de cerceamento de prova, acolher em parte a preliminar de julgamento além do pedido, extirpando da fundamentação da sentença a referência ao pagamento de multa convencional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença, limitado a condenação em horas extras àquelas apuradas com base nos registros dos discos de tacógrafos juntados aos autos, reduzido o valor da condenação para R\$ 20.000,00, com custas ainda pela Reclamada de R\$ 400,00, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-631-67.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Igreja Mundial do Poder de Deus
Advogado	Rodrigo Celso Braga
Recorrido	Samuel Cabral Arruda
Advogado	Fabio Elias Amarilla Costa

EMENTA: 1. VIGILANTE DE IGREJA. MEMBRO DE FORÇAS

ARMADAS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ao admitir que houve prestação de serviços, pelo autor, de forma pessoal, sob a modalidade do trabalho autônomo, a reclamada atrai para si, o ônus probandi deste fato vez que presumível, em tais circunstâncias, a existência do contrato de trabalho, stricto sensu, com a presença de subordinação jurídica e dos demais requisitos prescritos nos artigos 2º e 3º da CLT (CLT, arts. 769 e 818; CPC, artigo 333, II). Não conseguindo, todavia, a reclamada se desincumbir do encargo processual atribuído, conclui-se como configurado o vínculo de emprego entre as partes. Embora esteja o reclamante sujeito a responder pela prática da infração de natureza disciplinar e funcional, perante o órgão a que esteja vinculado, dada a dedicação exclusiva inerente às funções estatais por ele desempenhadas, a eventual transgressão de conduta administrativa no âmbito de sua corporação, em nenhuma hipótese, devo registrar, autoriza a chancela de tese a desafiar o cumprimento das normas previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Aliás, considerando a responsabilidade social das empresas e igrejas, estou certo de que o comportamento da ex-empregadora, ao contratar policiais para a execução de atividades de natureza permanente em seus templos, também merece sanção por parte do Estado. Aplicação, ainda que por analogia, da Súmula nº 386/TST.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Relator Convocado Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-635-67.2010.5.10.0861

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Insel Consultoria e Engenharia Ltda
Advogado	João Elicio Nogueira Terto
Recorrido	Leomar Ferreira Moraes
Advogado	Anderson Franco Alencar Gomes do Nascimento

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS IN ITINERE. REQUISITOS. Ainda que exista transporte público regular, e o local de trabalho não possa ser caracterizado como de difícil acesso, é necessária a compatibilidade entre aquele e a jornada cumprida pelo empregado, em ordem a afastar a incidência do art. 58, § 2º, da CLT (Súmula nº 90, item II, do col. TST).

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS.

Emergindo dos autos que a jornada excedente fora devidamente paga, o contexto impõe a rejeição do pedido horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o pagamento das diferenças de horas extras e correspondentes reflexos.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-638-26.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Embargado	v. acórdão
Embargado	Antonio Lopes da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir das condenatórias o 13º salário de 2009, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-647-85.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Francisco Gustavo dos Santos e Outro
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrente	Paulo Henrique do Nascimento

Recorrido Adservis Multiperfil Ltda
Advogado Anna Carolina Filogonio Campos

EMENTA: 1. EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZANTES. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Os trabalhadores terceirizados não constituem categoria profissional uniforme segundo modelo projetado pela CLT (artigos 511 e seguintes, e 570).

Empregado formal de empresa terceirizante tem identidade, ao menos quanto aos requisitos justificadores do enquadramento sindical, com os empregados e trabalhadores do ramo econômico em que desempenha as suas tarefas. Nesta perspectiva legal, o enquadramento sindical deve ser feito a partir da atividade preponderante exercida pelo segmento econômico em que o empregado trabalha, na forma prescrita nos artigos 511 e 570 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de triênios, à devolução dos valores descontados a título de vale-transporte e à multa convencional. Inverte-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$18.000,00 e fixam-se custas de R\$360,00. Declara-se que as parcelas deferidas não estão sujeitas à contribuição previdenciária, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-666-03.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tiago Bandeira Santos
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Tcd Comercio e Serviços de Informtica Ltda - Epp
Advogado	George Mariano da Silva
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: 1. REVELIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES.

AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO QUANDO HOUVER COMUNHÃO DE INTERESSES. O artigo 844 da CLT estabelece que o não comparecimento da parte reclamada à audiência inicial caracteriza revelia e confissão quanto à matéria de fato. O artigo 320, inciso I, do CPC, por sua vez, preceitua que não ocorre o referido efeito se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Essa última norma não institui modalidade de substituição processual (artigo 6º do CPC), sendo indispensável, para a sua aplicação, a presença da efetiva comunhão de interesses (fatos e direitos) entre os réus para que a defesa de um supra a inércia processual do outro. Dentro de tal contexto, afastada a responsabilidade subsidiária da empresa indicada como tomadora de serviços em decorrência da confissão ficta do reclamante

(Súmula nº 74 do TST), os demais fatos alegados na inicial os quais dizem respeito exclusivamente à empregadora formal são elevados à verdade por força da sua revelia e confissão. O mandamento legal (artigo 320, I, do CPC) existe para proteger os direitos do réu interessado em defender-se, e não para resguardar a qualquer custo eventuais garantias relegadas pelo réu ausente. Desfeita a comunhão, cada parte arca com a exata fração defendida ou não em juízo.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a primeira reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária durante todo o pacto laboral (7/7/2008 a 12/2/2009), com adicional de 50% e reflexo no RSR, aviso prévio, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40% (Súmulas n.os 45, 63, 124 e 172 do col. TST); e ao pagamento da parcela alusiva à não concessão integral do intervalo intrajornada (art. 71, §4º, da CLT). Respeitados os estritos limites dos pedidos "F", "G", "H", "I" e "J" da exordial.

Declara-se que ostentam natureza salarial as horas extras deferidas e seus reflexos no 13º salário e no RSR, bem como a parcela alusiva ao intervalo (OJ 354 da SDI-1 do TST). Inverte-se o ônus de sucumbência e arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$15.000,00(quinze mil reais). Fixam-se as custas processuais em R\$300,00(trezentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-690-61.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Cláudio Luiz Carvalho de Mendonça (Recurso Adesivo)
Advogado	Cristiana Meira Monteiro

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO.

FORMA. Pedido de dispensa formulado pelo empregado e recusado pelo empregador, que ato contínuo rescinde o contrato por justo motivo. O afastamento, em sede judicial, das situações previstas no art. 482 da CLT não revela o condão de repristinar o pedido do obreiro, pois aflora a novação quanto à iniciativa da rescisão contratual, prevalecendo assim a tese da dispensa imotivada. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Enquanto ao empregado incumbe demonstrar a duração do trabalho posta na petição inicial, é da empresa o encargo de provar os requisitos do artigo 62, inciso II, da CLT (CPC, art. 333, inciso I e II). Emergindo a insatisfação do ônus, por ambas as partes, são indevidas as horas extras postuladas. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para atrair a indenização prevista em lei é necessária a demonstração da prática de ato potencialmente lesivo ao patrimônio imaterial do empregado. Ausentes tal requisito, improcede o pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito negar provimento ao recurso obreiro, além de prover, em parte, o interposto pela empresa, para excluir das condenatórias as horas extras, intervalo intrajornada e reflexos, além dos honorários advocatícios.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-693-92.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Guilherme Castro Temoteo Cavalcante
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	TV O Estado Florianópolis Ltda
Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos

EMENTA: 1. REAJUSTES NORMATIVOS.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO COMPROVADO. Tendo em vista que a reclamada, mediante termo de rescisão complementar, demonstrou o pagamento dos reajustes convencionais e respectivas diferenças salariais, correta a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-705-39.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Holcim (Brasil) S.A.
Advogado	Michel Oliveira Giraudeau
Embargado	v. acórdão
Embargado	Vicente Ribeiro de Franca
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no v. acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o seu respectivo desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-706-15.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Benilson Nery de Aquino
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento
Recorrente	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. O fato de trabalhar em caráter externo, por si só, não é suficiente para afastar o cumprimento de jornada, pelo empregado. Deve haver uma incompatibilidade, no dizer do legislador, com a fixação de horário de trabalho. Na prática, não raras vezes, ainda que exercendo funções externas, está o empregado sujeito à fiscalização indireta revelada no conjunto do labor a ele distribuído para ser executado em determinado tempo, cuja liberdade de horário nada mais é do que uma "liberdade vigiada", indiretamente.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NORMA MAIS BENÉFICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 4/STF. Existindo norma coletiva que fixe a base de cálculo do adicional de insalubridade de forma mais benéfica ao trabalhador, qual seja, o salário base, deve ela prevalecer em face dos arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, da Carta Magna e do art. 444 da CLT.

Inteligência da Súmula Vinculante nº 4/STF.

3. Recurso do reclamante conhecido e provido. Recurso do reclamado conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do apelo obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao autor uma hora extra, de segunda a sábado, durante o todo pacto laboral, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, FGTS, este acrescido da indenização de 40% (Súmulas nº 45 e 63, ambas do col. TST), RSR e férias com terço constitucional, em observância ao artigo 145, §5º, da CLT. Liquidação por cálculos. Deverá ser observada a evolução salarial constante das fichas financeiras jungidas.

Não há falar em compensação da verba ora deferida, com as horas extras e reflexos pagos no mesmo lapso temporal. Para fins do § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que ostentam natureza salarial o intervalo intrajornada deferido e o reflexos dessa verba em 13º salário, férias e repouso semanal remunerado, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Comprovados os recolhimentos pelo polo patronal, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999.

Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/92. A reclamada comprovará tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula nº 381 do col. TST). Haverá incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir do ingresso da presente ação. Em face da IN 3/TST, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$8.500,00(oito mil e quinhentos reais) e fixar as custas processuais em R\$170,00 (cento e setenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-719-72.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Erton Birk Teixeira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais. - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal. - Cef
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

EMENTA: 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

SUPRESSÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. CEF.

Positivou-se, na seara trabalhista, por meio do artigo 468 da CLT, a impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente as regras contratuais mais benéficas ao empregado.

As regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, admitido o autor na vigência de norma que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos, inviável

a supressão de tal parcela quando de sua aposentadoria.

Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI -1 e das Súmulas n.os 51 e 288 do TST.

2. Recursos ordinários conhecidos.

Provido o apelo empresarial e desprovido o recurso obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao apelo empresarial para absolver a FUNCEF da condenação que lhe foi imposta e negar provimento ao recurso obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-729-65.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Afonso César Boabaid Burlamaqui
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Geovane Vieira de Sousa
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1."RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: CONSÓRCIO RIO TOCANTINS: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: DESPROVIMENTO.

ADICIONAL NOTURNO: NÃO OBSERVÂNCIA À REDUÇÃO DA HORA NOTURNA: DIFERENÇAS DEVIDAS." 2. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. O poder conferido aos sindicatos, pela Constituição (artigos 7º, Inciso XXVI, e 8º), e pela CLT (artigo 444), está longe de ser absoluto. Não podem esses entes negociar para reduzir direitos dos empregados assegurados em normas constitucionais e legais, cujo grau de violação ao ordenamento jurídico é acentuado quando transigem sobre garantias de proteção à saúde das pessoas que pretendem representar.

3. Recursos ordinários conhecidos.

Provido parcialmente o apelo obreiro e desprovidos os recursos empresariais.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória relativa a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado e horas in itinere, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo obreiro para incluir na condenação o pagamento das horas in itinere e negar provimento aos recursos dos reclamados. Declarar a natureza salarial da parcela deferida (artigo 832, §3º, da CLT). Arbitrar à condenação novo valor no importe de R\$8.000,00 e fixar custas de R\$160,00, nos termos do voto do Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Revisor Convocado e Redator Designado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-753-50.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Mariselda Salgado Coury
Advogado	Flávio Czornei
Agravado	R. Decisão de fls. 165
Agravado	Ultralimpo Servicos de Locacao de Mao-De-Obra Empresarial Ltda
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

EMENTA: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO. A eleição de nova da causa de pedir, com o abandono da original e sem que houvesse fato superveniente, inaugura nova lide em sede recursal, produzindo a consequência de obstar a admissão do recurso assim interposto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-799-75.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Dilmo de Jesus Figueiredo
Advogado	João Rodrigues Neto
Recorrido	Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda.
Advogado	Marcelo Martins da Cunha

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 18, §1º DA LEI nº 8.036/90. DISPENSA. Na dicção da d. maioria, é nula a cláusula de norma coletiva de trabalho que estabelece a dispensa de pagamento do aviso prévio e a redução da multa incidente sobre os depósitos do FGTS, nas hipóteses de absorção do trabalhador nos quadros da nova empresa prestadora de serviços que assume as atividades até então exercidas pelo empregador. Ressalva de ponto de vista do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias a multa do art. 467 da CLT.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-863-61.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Maria Aparecida das Neves dos Santos
Advogado	Paulo Sérgio Santos Pantoja Júnior
Recorrido	Evangelista da Conceição Coelho e Outra
Advogado	Nailton de Araújo Lima
Recorrido	Gleice Vieira de Sousa

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

PRAZO. TERMO INICIAL. PROVA. ÔNUS. 1.

Admitida a prestação remunerada de serviços, pelos réus, mas negada a relação jurídica de emprego, a ele incumbe o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo dos direitos postulados em juízo. Aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. Findo o suposto contrato de emprego com o pedido de demissão da obreira, a prescrição é bienal (CF, art. 7º, inciso XXIX). 2.

Comprovada a tese da defesa de que transcorreram mais de 2 (dois) anos entre o término da alegada relação laboral e a propositura da ação trabalhista, incide a prescrição total.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-957-39.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jackson José de Oliveira Poly
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro - (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. REMUNERAÇÃO E BASE DE CÁLCULO DE PARCELA REMUNERATÓRIA.

DISTINÇÃO. ANUÊNIOS CALCULADOS SOBRE O SALÁRIO BASE. DEFINIÇÃO DE NORMA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. Nem toda parcela de cunho remuneratório é paga com base no valor da remuneração mensal. Quando o parâmetro para a sua apuração não é definido em norma constitucional ou legal nada obsta que esse critério seja objeto de ato interno empresarial ou convencional. Os anuênios podem ser calculados sobre o salário base quando assim estipular a norma coletiva das categorias, profissional e econômica.

2. PARCELA REMUNERATÓRIA. TENTATIVA DE LIMITAÇÃO DOS SEUS EFEITOS POR NORMA INTERNA OU CONVENCIONAL. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA-FCT. Instituída parcela de natureza remuneratória, regularmente satisfeita a título de contraprestatividade pelo labor prestado, o empregador não está autorizado a mudar-lhe o perfil jurídico porque há norma legal de ordem cogente cuidando do tema (CLT, artigo 457, §1º). Devida a FCT sob os moldes antes observados (CLT, artigo 468) e com natureza remuneratória a repercutir sobre outras verbas.

3. PROMOÇÃO POR MÉRITO COM BASE EM NORMA PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS AO QUAL NÃO ADERIU O EMPREGADO. DISCRIMINAÇÃO. PROVA.

AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Ficando demonstrado, nos autos, que, ao contrário da discricionariedade presente no RARH, no novo PGCS a promoção por mérito se faz obrigatória a cada ano, perde força a tese do ato discriminatório praticado contra os empregados da estrutura velha. O próprio reclamante confessa que livremente optou pela antiga estrutura funcional por lhe ser mais vantajosa do ponto de vista salarial. Longe de qualquer discriminação, há critérios distintos fixados em normativos cujas cláusulas não podem ser pinçadas para formar uma única relação contratual.

4. Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

Recurso adesivo patronal não conhecido por falta de sucumbência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões pela reclamada, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução do alcance da parcela denominada de Função Comissionada Técnica-FCT, quanto à sua base de cálculo e aos reflexos sobre todas as parcelas de cunho remuneratório, devendo, para tanto, observar os critérios adotados para esse fim até novembro de 2007, tudo a partir de janeiro de 2008, enquanto perdurar a referida situação. Não conhecer do adesivo da reclamada por falta de sucumbência. Custas de R\$600,00 (seiscentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado. Inverte-se o ônus da sucumbência. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-966-98.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Vivaldo Lemos Fernandes
Advogado	Antônio César dos Reis Marra
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jeronimo Pereira de Abreu
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o seu respectivo desprovido.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-978-86.2010.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Posto Tins Ltda - Me
Advogado	Marina da Silva Arantes
Recorrido	Gilca Gonçalves Cardoso
Advogado	Dulce Elaine Cósia

EMENTA: POSTO DE GASOLINA. GERENTE DE PISTA. FORMA DA DISPENSA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. O alegado descumprimento das normas internas da empresa pelo não preenchimento do livro de análise de combustível e ausência de

controle das vendas com cartão de crédito constituem ocorrências que não guardam imediatidade com a dispensa por justa causa e tampouco mereceram atenção da empresa sob o caráter pedagógico.

A repetição dessas ocorrências sem a adoção de qualquer conduta orientadora ou mesmo repressiva por parte da empresa reveste a justa causa perpetrada em conduta extrema que não guarda proporcionalidade com o perdão tácito que restou configurado nos autos.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reconvinada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1022-08.2010.5.10.0821

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S.A
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido	Jeslei Ronny Pereira da Silva
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	Enger Engenharia S.A
Advogado	Luis Augusto Alves Pereira

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. O poder conferido aos sindicatos, pela Constituição (artigos 7º, Inciso XXVI, e 8º), e pela CLT (artigo 444), está longe de ser absoluto. Não podem esses entes negociar para reduzir direitos dos empregados assegurados em normas constitucionais e legais, cujo grau de violação ao ordenamento jurídico é acentuado quando transigem sobre garantias de proteção à saúde das pessoas que pretendem representar.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1071-54.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Patrícia Pinheiro da Silva
Advogado	Grazielle Diniz Marques
Recorrido	Instituto de Pesquisa Etno Ambiental do Xingu - Ipeax
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira

EMENTA: 1. ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. NORMA CONVENCIONAL. PAGAMENTO EM ESPÉCIE INDEVIDA. Tendo o reclamado cumprido a norma convencional, que prevê a isenção do empregador quanto ao pagamento em espécie da ajuda alimentação quando é fornecida a refeição no local de trabalho, deve ser afastada a pretensão obreira de pagamento do valor correspondente.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1088-14.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Dan Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	Iná Maria Fernandes da Silveira
Recorrido	Edilberto de Sousa Lima
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO. REQUISITOS. Comprovado o tratamento desrespeitoso com o autor - alvo de humilhações, constrangimento em público e perseguição -, fica autorizada a rescisão indireta do contrato de emprego, assim como o pagamento de indenização por assédio moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias as horas extras e reflexos.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1132-09.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sescon - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas do DF
Advogado	Edson Cândido Pinto

Recorrido Cnp Assurances Brasil Holding Ltda.
Advogado Felipe Lucrmann Fabro

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO.

CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O comprovante de recolhimento das custas processuais foram carreadas aos autos em fotocópia inautêntica, circunstância que acarreta o não conhecimento do apelo.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário, porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1236-28.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Jovail Jose Vilela Cardoso
Advogado	Brenda Resende Alves

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EXTENSIVO AOS APONSENTADOS/PENSIONISTAS.

Tratando-se de vantagem instituída por norma interna da empresa, o benefício incorpora-se aos contratos de trabalho, não podendo, posteriormente, ser suprimido sem anuência do empregado (art. 468/CLT). In casu, o benefício incorporou-se ao contrato de trabalho então vigente, uma vez que, além de ser pago por longos anos de forma habitual, foi estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora, razão pela qual passou a integrar a futura aposentadoria de todos os empregados em atividade à época, não podendo posteriormente ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, conforme entendimento que se extrai das Súmulas 51 e 288 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso intentado pela primeira reclamada (CEF), rejeitar a preliminar de prescrição nele arguida e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; conhecer do recurso intentado pela FUNCEF, rejeitar as preliminares de incompetência material, de ilegitimidade passiva e de prescrição nele arguidas e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reforma parcial da sentença exarada na origem, afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, absolvendo-a dos pedidos contra ela formulados, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que dava provimento a ambos os

recursos. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1244-93.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	Klênia Nascimento de Araújo
Recorrido	Gessyca Dhayanne Peres Pamplona
Advogado	Kellen Margareth Peres Pomplona

EMENTA: 1. "CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

COMPATIBILIDADE. Tendo como corolário o princípio da proteção, as normas genéricas da CLT, no caso o art. 472, § 2º da CLT, devem dar espaço à aplicação daquelas que visam conferir proteção ao obreiro acidentado (art.

476 da CLT; arts. 63 e 118 da Lei nº 8.213/91). Se a suspensão do contrato se originou por causa do acidente de trabalho, faz jus o empregado à estabilidade provisória disciplinada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, mesmo se tratando de contrato de experiência" (Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, processo TRT - RO 1348-2007-019-10-00-9).

2. Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado e Redator Designado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1249-70.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Aliança Empresarial Engenharia Ltda
Advogado	André de Barros Pereira
Recorrido	Antonio Marques Pereira
Advogado	Gaspar Reis da Silva

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO.

EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE CONTRATA TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE QUEM NÃO REÚNE CONDIÇÕES FINANCEIRAS OU ECONÔMICAS DE SER SUBEMPREENTEIRO, EMPRESÁRIO E EMPREGADOR. TENTATIVA DE FRAUDE TRABALHISTA. EFEITOS - Não é possível, de fato e de direito, em obra da construção civil, subempreitar com quem não reúne as mais remotas condições de assumir o papel efetivo de empresário e empregador, sob pena de ofensa a vários dispositivos constitucionais e legais que tratam da proteção da relação de emprego, inclusive o artigo 9.º da CLT. Em outras palavras, se prevalecesse a tentativa da reclamada em transferir uma responsabilidade trabalhista exclusivamente sua, sem nenhuma dúvida, seria muito fácil burlar a legislação trabalhista, bastando, para tanto, que a empresa construtora designasse preposto para, em nome próprio, cuidar da contratação de trabalhadores, embora a referida pessoa deixasse de preencher qualquer condição financeira ou econômica para honrar os compromissos sociais previstos na Carta Cidadã de 1988. Em tal cenário, os falsos subempreiteiros podem ser trabalhadores tão humildes quanto os contratados ou meros intermediários a serviço da reclamada para usurpar direitos sociais da mais alta relevância republicana. A aplicação do artigo 455 da CLT, é para casos de subempreitadas reais e regulares.

Desmontada a versão da subempreitada, impõe-se reconhecer o vínculo de emprego direto entre o trabalhador e a empresa da construção civil, tudo com fulcro nos artigos 2.º, 3.º e 9.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

O Relatório e a Admissibilidade são do eminente Relator: DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado e Redator DesignadoEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1254-52.2010.5.10.0002**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sandra Regina Paiva dos Santos
Advogado	Gilson Lucas de Lucena
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.**INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CRITÉRIOS.**

Verificado que o período compreendido entre o exercício dos cargos de confiança anteriormente ocupados e a respectiva destituição, inclusive com o recebimento da correspondente remuneração (26/11/2001 a 15/3/2009), não se soma 10 anos, consoante fixado na Súmula n.º 372 do TST, indevida a incorporação pretendida. Ressalte que, nos termos do Verbete n.º 12 deste Regional, deve ser integrado à remuneração do trabalhador o valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 anos.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-1322-93.2010.5.10.0004**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Natália Pedrosa de Souza Fraiz Vasques
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: 1. NOVA TABELA SALARIAL DA EMBRAPA(2009). REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA.

EFEITOS. Em nova estrutura funcional instituída por empresa pública, é possível alterar a nomenclatura das funções, até mesmo com o estabelecimento de outros níveis e referências, desde que esteja presente razoável justificativa para a prática do ato interno de caráter trabalhista dotado de tal perfil. Devem ser preservados, em qualquer hipótese, os direitos conquistados pelos empregados, com especial destaque para a questão remuneratória, em cumprimento ao princípio da vedação à inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho normatizado no artigo 468 da CLT, assegurando-se ao trabalhador, por outro lado, o inegável direito à opção para a sua permanência na estrutura mais antiga. Provado nos autos que o empregado não perdeu as progressões adquiridas por força da implantação de estrutura nova voltada para tornar a carreira mais atrativa, pois houve, na verdade, o recomeço da contagem de referências funcionais sem nenhuma discriminação negativa entre os diversos cargos e grupos de empregados da Embrapa, tudo mediante contrapartida revelada em incremento remuneratório promovido desde então, torna-se inviável imputar ao ato patronal a mácula de que trata e coíbe o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-1400-41.2007.5.10.0021**

Processo Nº AP-14/2007-021-10-00.4

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante Banco Safra S.A.

Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado Maura Barbara Martins Neves

Advogado Américo Paes da Silva

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESFUNDAMENTADO. Cumpria à agravante expor as razões do pedido de reforma da decisão que impugna, objetivando invalidar os fundamentos em que se assenta a decisão de embargos, sendo que as alegações anteriores a esta não bastam para suprir essa obrigação, já que, a rigor, nada foi devolvido ao Tribunal ad quem, inviabilizando o reexame. Exegese do artigo 471 do CPC, de aplicação subsidiária. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição interposto pelo executado, porque desfundamentado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-4855-72.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante Marcio Varallo Ribeiro da Silva

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO: INTEMPESTIVIDADE: INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, assim mantida a decisão denegatória do recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-AIRO-6109-80.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante Silvania Aparecida da Costa Pintor

Advogado Idoline Alves

Agravado r. decisão de fls. 97

Agravado Alex Dias de Aguiar Junior

Advogado Judson de Araújo Gurgel

Agravado Inter Vagas Servicos de Locacao de Mai de Obra Ltda Me

Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

Agravado Inter Vagas Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda Me

Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

VÍCIO FORMAL. Inexistindo a autenticação das peças que formam o instrumento do agravo, inclusive sob o tom do art. 544, §1º, do CPC, o recurso não desafia conhecimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-10800-38.2009.5.10.0012

Processo Nº AP-108/2009-012-10-00.4

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante Cesar Aguiar Silva

Advogado Geraldo Marcone Pereira

Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Agravado Empresa Brasileira de Telecomunicações S a Embratel

Advogado José Alberto Couto Maciel

Agravado Carlos Antônio de Sousa Almeida

Agravado Gustavo de Sousa Almeida

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de petição interposto fora do prazo estabelecido no artigo 897, "a", da CLT.

2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do agravo porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-20100-40.2003.5.10.0010

Processo Nº AP-201/2003-010-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Leonardo Lourenco Midosi May
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Caixa Economica Federal Cef
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Em sede de fase executória, não se permite que se rediscuta questão já examinada e decidida na fase de conhecimento, com trânsito em julgado operado, sob pena de afronta à coisa julgada. Assim, todos os créditos deferidos na fase cognitiva devem ser inseridos na conta de liquidação.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja mantido, na conta elaborada pela Contadoria, o reajuste de 5% preconizado no acordo coletivo de 2002/2003, conforme consta do título executivo judicial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-22500-35.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-225/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Pollyana de Souza Ferreira
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS.

Na dicção da jurisprudência atual e iterativa do col. TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar a contribuição

previdenciária destinada a terceiros. Ressalvas do relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, pronunciando a incompetência absoluta do juízo para executar a contribuição previdenciária destinada a terceiros, devendo a execução prosseguir em seus demais termos.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-25700-85.2002.5.10.0007

Processo Nº AP-257/2002-007-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Quenia Dias de Freitas
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado	Transbrasil S/A Linhas Aereas (Massa Falida)
Agravado	Target Aviação Ltda.
Advogado	Marcelo Costa Mascaro Nascimento

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

Somente a Justiça do Trabalho está autorizada a avaliar o alcance das normas dos artigos 2º, §2º, 10 e 448, da CLT. Se não for assim, definitivamente, os juízes da Justiça Comum passam a ter atribuição para apreciar institutos clássicos do Direito do Trabalho, alguns deles previstos na legislação obreira, cuja subtração de competência material opera uma radical mudança conservadora interpretativa de modo a prestigiar o empreendimento empresarial em detrimento do valor social do trabalho protegido pela Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, IV). Assim como os juízes do trabalho não estão autorizados a designar e a destituir o síndico da massa falida, muito menos conduzir outros atos próprios do processo falimentar ou da recuperação judicial, ainda que os credores majoritários estejam identificados nas figuras dos empregados, os juízes cíveis, seja por qual for o pretexto, jamais podem examinar questões concernentes genuinamente vinculadas aos contratos de trabalho, desde a sucessão trabalhista ao reconhecimento da responsabilidade solidária.

2. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

FALÊNCIA. RESTRIÇÃO DE EFEITOS.

IMPOSSIBILIDADE. Para que fique configurado o grupo econômico, faz-se necessária a demonstração inequívoca da existência de nexo relacional entre as empresas, a ponto de caracterizar ingerência administrativa. Dessa forma, constatado haver esse vínculo entre os componentes, o efeito da falência (ou da recuperação judicial) de uma das referidas pessoas não se estende, por si só, aos integrantes do grupo econômico revestidos de solidez financeira e econômica, muito menos confere outros benefícios próprios devidos aos empreendimentos em situação financeira precária. A disposição acerca da solidariedade do grupo econômico prevista no

§ 2º do art. 2º da CLT tem por objetivo assegurar o pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores, principalmente em face do caráter alimentar de tal verba. Não há, portanto, como dar interpretação extensiva a esse dispositivo, de modo a prejudicar o trabalhador, mormente quando a legislação vigente não ampara o pleito da executada.

3. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-25800-62.2006.5.10.0019

Processo Nº AP-258/2006-019-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Waldir Pereira da Silva
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA:

EXECUÇÃO: DEPÓSITO JUDICIAL: PENHORA EM DINHEIRO: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEVANTAMENTO: LIMITES DE INCIDÊNCIA: LEIS 6.830/1980 E 8.177/1991 (Ressalvas do Relator).

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização, com incidência de juros moratórios, dos valores depositados em conta judicial até a data da efetiva liberação do crédito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-31000-84.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-310/2009-103-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Banco do Brasil S.A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jean Alves Braga
Advogado	José Maria Ribeiro de Sousa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Verificado no julgado evidente erro material, impõe-se a sua correção, objetivando completar a prestação jurisdicional. Embargos do reclamado providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para, integrando a decisão, corrigir o erro material apontado, substituindo a parte final da ementa do acórdão onde restou consignada a expressão "Recurso não provido" para que conste "Recurso provido", tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-43800-38.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-438/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Embargado	v. acórdão
Embargado	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martins/RN
Advogado	Ivaneck Perez Alves

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TÉCNICO: MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração da parte Autora conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos declaratórios opostos pela parte Autora e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-47300-21.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-473/2009-007-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jose Romualdo Bonfim Bispo
Advogado	Sônia Maria Freitas

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-53600-22.2002.5.10.0014

Processo Nº AP-536/2002-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Carlucio Assis da Silva e Outros
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravante	Cassiano Cunha Santana
Agravante	Catia Rosangela da Silva Santos
Agravante	Celio Cesar Carneiro
Agravante	Celio Diniz de Oliveira
Agravante	Celio Flavio dos Santos
Agravante	Celso Cunha de Lima
Agravante	Cesar Oliveira de Moraes
Agravante	Chikako Hayashida
Agravante	Christiane de Pinna Cira
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: AGRAVO PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão agravada foi proferida em sede de liquidação de sentença, tendo natureza interlocutória e caráter não-terminativo, não cabendo, por consequência, o agravo de petição.

Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição interposto pelos exequentes, porque incabível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-61200-83.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-612/2009-003-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Makro Atacadista S. A.
Advogado	Gilson Carlos Elvira Lopes
Embargado	v. acórdão
Embargado	Paulo Pereira da Silva
Advogado	Fabiano Arsenio Soares

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS.

Conquanto inexistam no v. acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, devem ser eles providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes

provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocadoEm,
16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70000-91.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-700/2009-103-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Daniela Zen Peppe
Recorrente	Lucicleia Barros (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ASSÉDIO MORAL.

CARACTERIZAÇÃO. Provados os fatos que ensejaram a violência psicológica a que esteve submetida a autora, afigura-se desprovido até mesmo inviável exigir da vítima a comprovação do sofrimento psíquico que lhe afeta, o qual é consequência natural daqueles fatos.

2. Recursos conhecidos, improvido o da reclamada e provido em parte o obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos; no mérito, negar provimento ao apelo empresarial e dar parcial provimento ao adesivo obreiro para acrescer à condenação de diferenças de RSR, horas extras, salários trezenos, férias, aviso prévio e FGTS, durante o período de 09 de maio de 2005 a 30 de setembro de 2007, diante do reconhecimento da existência de comissões pagas "por fora", a título de Comissão Garantia Complementar(50% dos valores consignados nos contracheques a tá título), e também sob a rubrica Comissão Seguro, bem como a diferença de tais comissões, no percentual de 3%(três por cento), de 01 de outubro de 2007 a 16 de fevereiro de 2009, observando, para este fim, as importâncias consignadas nos comprovantes salariais, além de majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00(dez mil reais). Mantém-se o valor arbitrado à condenação na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89900-39.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-899/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Betania Queiroz Oliveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS APLICÁVEIS. REGULAMENTO.

ALTERAÇÕES. Os efeitos das disposições do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001 devem irradiar para o futuro, e não retroagir para alcançar direitos já adquiridos no passado (art. 6.º, da LICC). Assim, a aplicação das normas vigentes na data de concessão do benefício deve incidir sobre os novos participantes, e não sobre aqueles que já adquiriram direito às regras anteriores, salvo quando as novas disposições lhes forem mais benéficas (Súmulas n.º 51 e n.º 288 do col. TST). Interpretação diversa estaria a caracterizar ofensa a direito adquirido do reclamante, assim como as disposições do art. 468 da CLT. Recursos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer dos recursos interpostos pelos reclamados, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-95700-72.2005.5.10.0018

Processo Nº AP-957/2005-018-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Bruno de Oliveira Dias
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA:

JUROS DE MORA: MARCO INICIAL: PROPOSITURA DA AÇÃO: DESLOCAMENTO COMPETENCIAL: IRRELEVÂNCIA.

Os juros moratórios tem como marco inicial a data da propositura da ação, ainda que perante Juízo absolutamente incompetente, não servindo como data a de declinação da competência ou a de remessa dos autos da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, nem ainda de recebimento dos autos por esta Justiça Especializada.

Preliminar rejeitada, agravo de petição conhecido e provido para, assim, determinar seja considerado no cálculo os juros de mora desde a data da propositura da ação.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões para a inadmissibilidade do agravo de petição interposto pela parte Exequente, com isso conhecendo-o integralmente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de piso, determinar que os juros de mora observem a data do ajuizamento da ação de reparação de danos, em 12.05.2004, com a elaboração de novos cálculos, tudo nos exatos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99400-56.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-994/2009-102-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cdb - Centro de Distribuição Brasília Logística Ltda
Advogado	Arlindo José Coelho
Recorrido	Ismael Costa Pereira
Advogado	Alencar Campos de Lima

EMENTA: 1. DOENÇA LABORAL. HÉRNIA DISCAL. CARREGAMENTO DE PESO E FLEXÃO DA COLUNA LOMBAR SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. CONCAUSA. EFEITOS. DANO MORAL. Revelando o perito que, embora tenha uma face degenerativa, a doença adquirida pelo reclamante surgiu de forma precipitada em função da ausência de cautela empresarial no tocante ao oferecimento das condições dignas de trabalho, há, em tal contexto, no mínimo, concausa equivalente a nexos de causalidade para fins de responsabilidade pelo dano moral decorrente de acidente de trabalho.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data de Julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-101600-53.2006.5.10.0001

Processo Nº AP-1016/2006-001-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Joel Toledo Chagas Filho
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Agravado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

EMENTA: 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. Constatado que a conta elaborada observou os parâmetros fixados na res judicata, deve ser mantida a r. decisão que homologou os cálculos.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-105000-67.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1050/2009-002-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PLEITEAR DIREITOS DIFUSOS, TRANSINDIVIDUAIS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A substituição processual representa uma das mais nobres conquistas constitucionais alcançadas pelos trabalhadores brasileiros, tendo, entre outros méritos, o de judicializar coletivamente os conflitos trabalhistas, algo a produzir resultados altamente satisfatórios para os empregados e para a máquina judiciária. Essa garantia processual assegurada aos entes sindicais (CF, artigo 8º, III) não deve ser interpretada restritivamente, de modo que, seja qual for a natureza do direito do trabalho reivindicado, a substituição processual é legítima, dispensando-se, por isso mesmo, a autorização formal da categoria profissional para o ajuizamento da ação, assim como a exibição da lista de substituídos, sob pena de o instituto coletivo em debate

transformar-se numa ação plúrima ou configurar típico litisconsórcio ativo. Jamais foi esse o propósito almejado com medida tão avançada, do ponto de vista da valorização do movimento sindical brasileiro, com a louvável instituição de mecanismo apto a evitar a represália individual por parte do empregador ao empregado pelo fato de ter ajuizado demanda trabalhista no curso do pacto e também de política jurisdicional vocacionada para a economia e celeridade processuais.

2. BANCÁRIO. JORNADA. EXCEÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as referidas atribuições.

3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

respeito à coisa julgada, a Contadoria Judicial deve apurar a totalidade das horas extras deferidas na fase de conhecimento, sem desprezar jamais o fato de que o pedido obreiro relativo a uma determinada parcela pode estar desdobrado em mais de um item do rol das pretensões obreiras (pagamento de 7.ª e 8.ª horas extras de bancários e pagamento de horas excedentes à 8.ª hora diária). Deferida a postulação como formulada na peça de ingresso, não é devida a limitação sob o argumento da interpretação restritiva dos pleitos, ainda mais quando a causa de pedir e os pedidos são contudentes no sentido de revelar a intenção obreira em receber as horas extras conforme desdobramento antes noticiado.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento à fl. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-122100-93.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1221/2009-015-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Miguel Luiz Rosa
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar o referido vício.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a inclusão dos valores apurados em regular liquidação (diferenças salariais) na base de cálculo das contribuições previdenciárias para a Funcef, cujo recolhimento por cota para empregado e empregador será feito nos exatos termos do Estatuto da referida entidade de previdência privada, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-121100-32.2007.5.10.0014

Processo Nº AP-1211/2007-014-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Isabel Cristina de Araújo
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

EMENTA: 1. CÁLCULO. RESPEITO À COISA JULGADA. Em

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-129885-97.1995.5.10.0015

Processo Nº AP-1298/1995-015-10-85.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Vanessa Lima Beust Quint
Advogado	Noé Alexandre de Melo
Agravado	Ana Cristina Junqueira Altfuldisk
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia
Agravado	C F B - Centro Foniátrico de Brasília
Advogado	Henrique de Souza Cardoso
Agravado	Marina Lima Beust

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Constatado que o juízo não se encontra integralmente garantido, não deve ser admitido o agravo de petição interposto contra a decisão originária sem o atendimento do pressuposto previsto em lei.
2. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-136200-44.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1362/2009-018-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ana Carolina Lima dos Reis Moura (Recurso Adesivo)
Advogado	Nathalia Monici Lima
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS.

Conquanto inexista no v. acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, devem ser eles providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-145700-28.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-1457/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Ministerio do Desenvolvimento Industria e Comercio Exterior)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado	Fernanda Aguiar da Costa
Advogado	Amanda Menezes de Andrade Ribeiro
Agravado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: UNIÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. A validade das intimações da União está condicionada à observância da forma prescrita em lei (Lei Complementar nº 73/1993, arts. 36 a 38, Lei nº 9.028/1995, art. 6º, e CPC, art. 234).

Olvidada a medida quando da prolação da sentença no processo de conhecimento, o contexto impõe a nulidade do processo de execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela União para acolher a prefacial suscitada e pronunciar a nulidade dos atos praticados na liquidação e os demais subsequentes, determinando a intimação da União sobre a r. sentença de fls. 145/150, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Obs.: O Desembargador Relator reformulou voto para acompanhar a divergência.

Em, 26 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-146600-23.2009.5.10.0017

Processo Nº AP-1466/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira
Agravado	Administradora e Conservadora Agua Limpa Ltda
Agravado	Jorge Jose Muniz

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não ostentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo prescricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibilidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, investida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-147500-45.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1475/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Monica Lisboa Moreira
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.

Inexistindo omissão, entendida esta como a ausência de manifestação do juízo acerca de questão ou ponto relevante ao deslinde da controvérsia, nega-se provimento ao recurso de embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-148100-66.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-1481/2009-101-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Recicla Produtos Recicláveis Ltda
Advogado	Roméia da Consolação Santos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Amadeu Gomes Ullón de Almeida
Advogado	Sinvalino Mariano da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no V. acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o seu respectivo desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-150200-85.2009.5.10.0103

Processo Nº AP-1502/2009-103-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	New World Informatica Ltda
Advogado	Rosemeire David dos Santos
Agravado	Jorge Pires Dias
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade

EMENTA: 1. ACORDO. PARCELA QUITADA FORA DO PRAZO ACORDADO. MULTA. Confessado pelo empregador que quitara parcela do acordo homologado fora do prazo estipulado para tal desiderato, devida é a incidência da multa prevista no termo acordado.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor e Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Revisor Convocado e Redator Designado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-152500-02.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-1525/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Auto Posto Millennium 2000 Ltda Scia
Advogado	Danielle Bastos Moreira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Germênia de Andrade Conrado
Advogado	Nabian Martins de Paiva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos.

OBS: REPUBLICADO CONFORME DESPACHO DE FL.241.

Em, 16 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-155200-36.2009.5.10.0016

Processo Nº AP-1552/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado	Daiane de Sousa Santos Barros
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO.

Estando a empregadora sujeita ao regime de recuperação judicial não há óbice, mas suporte, para o prosseguimento da execução quanto ao responsável subsidiário.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-168200-06.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1682/2009-016-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Leasing Mall Comercialização e Planejamento de Shopping Centers Ltda - Iguatemi
Advogado	Gustavo Henrique Caputo Bastos
Recorrido	Mônica Santos de Siqueira
Advogado	Jacques Veloso de Melo

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. A prova oral demonstrou que a reclamante comparecia diariamente ao escritório da reclamada, atendendo os clientes desta, que se reportava, como todos, ao Sr. Denis, superior hierárquico na empresa, e que a reclamante recebia comissão sobre o que vendia, juntamente com os demais corretores. Todas essas afirmações corroboram o vínculo de emprego entre as partes, especialmente a subordinação jurídica, elemento diferenciador que ampara a relação de emprego. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Obs.: Proferiu voto de vista nesta assentada o Desembargador João Amílcar acompanhando a Desembargadora Relatora ressalvas parciais de fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-170100-57.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-1701/2009-005-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Rafael Fenelon Abrão
Embargado	v, acórdão
Embargado	Alcides Castro de Melo
Advogado	Camila Barbosa Alves
Embargado	Sustentare Engenharia Ambiental S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO.

O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância.

Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do col. TST traça exatamente os contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 08/10/2010 colacionada a fls. 468- verso/469, verifico ter havido alteração na denominação da reclamada, passando de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. para SUSTENTARE ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.. Desse modo, determinar à Secretaria da egr. 2.ª Turma a proceder a reatuação dos autos para fazer constar na capa do processo a nova denominação social da reclamada, assim como o nome do advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho, conforme solicitado a fls. 466. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJA LBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator
convocado Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-173500-76.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1735/2009-103-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Maria de Fatima Carlos dos Anjos
Advogado Rafael Calvet Cortes
Recorrido Bf Utilidades Domesticas Ltda
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA:

FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-173800-53.2009.5.10.0001
Processo Nº RO-1738/2009-001-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: NULIDADE VERIFICADA: RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Recurso obreiro conhecido, preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade por incompetência em razão da prevenção e acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, determinando o retorno dos autos à origem para nova decisão dos embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-174600-54.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-1746/2009-010-10-00.0

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Gezival Teixeira Lima
Advogado Ivan Lima dos Santos
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA:

CAESB: AGENTE OPERACIONAL: MANUTENÇÃO DE BOMBAS E MOTORES: PROVA PERICIAL EQUIVOCADA: ANÁLISE IRRAZOÁVEL: PERICULOSIDADE INEXISTENTE: ADICIONAL INDEVIDO.

O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, porque o julgamento não é atividade do perito, que apenas contribui com prova técnica, que assim deve ser considerada, junto com outras provas apresentadas,

nem pode o magistrado desconsiderar elementos indiscutíveis da Física e da razoabilidade para aferir o inequívoco erro da análise do expert em prol da constatação da situação técnica pertinente ao caso concreto. Ao Juiz não cabe apenas homologar o laudo pericial, mas analisá-lo como todas as demais provas contidas no processo, e afastá-lo como elemento de convicção quando se afaste da lógica pertinente à condição ambiental aferida.

O Autor não é eletricitista envolvido com os quadros de energia, mas apenas mecânico, responsável pela manutenção dos motores das bombas. Ainda que situados perto, os quadros de energia selados não ensejam o risco elétrico ao Reclamante. O risco haveria que estar situado diretamente na atividade desenvolvida (manutenção mecânica), e não em outra, diversa (manutenção elétrica), ainda que o seu responsável (eletricista) tenha que desenvolvê-la na mesma área. O risco, pois, há que estar situado diretamente na atividade de manutenção das bombas, ou seja, a energização inadmissível deve estar possível de ocorrer no próprio conjunto de motobombas, e não nos quadros de energia situados perto, já que em relação aos mesmos não desenvolve o Obreiro qualquer atividade.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Revisor designado Redator para o acórdão

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-176500-81.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1765/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Votorantin Cimentos Brasil Ltda.
Advogado	Frederico de Mello e Faro da Cunha
Recorrido	Wesley da Silva Dias
Advogado	Sérgio Rogério Machado da Silva

EMENTA: JUSTA CAUSA. QUEBRA DE FIDÚCIA.

COMPROVAÇÃO. Por tratar-se de medida extrema, que deixa marcas no currículo profissional do obreiro, a justa causa para a dispensa deve ser provada de forma irrefutável, ônus que compete ao empregador (Inteligência dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC). Improvada a sua ocorrência, tem-se que a ruptura do pacto laboral, deu-se sem justo motivo.

Recurso da reclamada a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, e, por maioria, conhecer do recurso ordinário. Vencido o Juiz Revisor que dele não conhecia. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe dava provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-176600-30.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1766/2009-009-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Embargado	v. acórdão
Embargado	Maria Olívia Pereira Guedes
Advogado	Márcio André Alves do Prado
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,

16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182000-34.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1820/2009-103-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pérola Distribuição e Logística Ltda
Advogado	Sérgio Gonzaga Jaime
Recorrido	Willian Pereira de Melo
Advogado	Wender Brandão Oliveira

EMENTA:

- JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO CONTEXTO DELINEADO PELO AUTOR: DOBRA DE FÉRIAS VENCIDAS DEFERIDA À FALTA DE PEDIDO PRÓPRIO: VEDAÇÃO LEGAL: NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À PRETENSÃO DEDUZIDA.

- UNICIDADE CONTRATUAL: INEXISTÊNCIA: CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO SEM QUE HOUVESSE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO OBREIRO: DESCONTINUIDADE: CONTRATOS DISTINTOS: CONSEQUÊNCIAS.

- MÉDIA REMUNERATÓRIA DO SEGUNDO CONTRATO LABORAL: IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAQUELA RECONHECIDA PARA O PRIMEIRO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: FORMA DE APURAÇÃO.

Recurso patronal conhecido, preliminar acolhida e, no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário, acolher a preliminar de julgamento extra petita, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao apelo, arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 18.000,00, com as custas de R\$ 360,00 ainda a cargo da Ré, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-185800-28.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1858/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sérgio Henrique de Carvalho Pinheiro
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO E CONECTIVOS LEGAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. Impõe-se o reconhecimento do vínculo quando, pela prova dos autos, resta evidenciado que o autor sempre laborou no mesmo regime de trabalho, com subordinação, cumprimento de horário, habitualidade, e na atividade-fim da recorrente. O salário por produção não afasta a onerosidade do contrato de trabalho. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

INSS E IMPOSTO DE RENDA.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade do empregador refere-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais da parte que lhe cabe, cabendo ao empregado arcar com a sua cota-parte, até porque, em última análise, é o sujeito passivo da obrigação tributária. Nesse sentido o contido no art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e art. 30, I, da Lei 8.212/91. Recurso não provido, no particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe total provimento para, reconhecida a existência de liame de natureza empregatícia entre as partes em litígio no período de 8.9.2006 a 10.6.2008 e ante o requerimento formulado em recurso, determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo singular, se atendo aos demais pedidos formulados, julgue-os na forma como entender por bem fazê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-186700-23.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1867/2009-016-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Dourado e Fernandes Prest. de Serviços Ltda.
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	Janio Enio do Nascimento Araújo
Advogado	Nabian Martins de Paiva

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância.

Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-189400-17.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1894/2009-001-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Nathalia Barbosa Alves Pinto
Advogado	Eduardo Aureliano e Silva
Recorrido	Rodrigo Carlos Oliveira da Silva - Me

EMENTA: 1. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE. DESCONHECIMENTO DO FATO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Em nome da responsabilidade objetiva e da proteção ao nascituro, o eventual desconhecimento do estado gestacional, pelo empregador, não afasta o direito constitucional concedido à empregada relativo à licença maternidade. Pouco importa se o empregador ou a própria empregada tinha ou não conhecimento da gravidez no ato da rescisão. O propósito da proteção é outro. Não é punir o empregador, mas assegurar direitos ao nascituro e à sua mãe em virtude de razões caracterizadoras de uma sociedade pautada pelo humanismo e pela valorização do trabalho.

2. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado a pagar à autora tão somente a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, observando para esse fim o valor da remuneração arbitrada na Origem (a fls. 39, 1.º parágrafo). Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que a parcela ora deferida detém natureza indenizatória. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente

ao mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação. Mantido o valor da condenação arbitrado na Origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-189900-71.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1899/2009-005-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Luís do Livramento Costa Lima
Advogado	Luiz Gonzaga Baião
Recorrido	Eldorado Intermediações Ltda
Recorrido	Centro de Estética Sarres Ltda
Recorrido	Appeças e Serviços Ltda

EMENTA: 1. GRUPO ECONÔMICO.

SOLIDARIEDADE. § 2º DO ART. 2º DA CLT.

Para o reconhecimento do grupo econômico pelo juiz, desnecessária qualquer formalidade voltada para a composição de empresas que tenham exatamente os mesmos sócios, sendo prescindível, inclusive, a existência de relação hierárquica entre as empresas. Basta apenas um "nexo relacional" entre elas para que se caracterize ingerência administrativa.

Acrescente-se que o objetivo central extraído do § 2º do art. 2º da CLT é, sem nenhuma dúvida, oferecer maior garantia ao empregado quanto ao recebimento de seus créditos trabalhistas. Assim, quando a empregadora, por qualquer motivo, não puder pagar a dívida, e a situação financeira de uma outra integrante do grupo econômico seja razoavelmente confortável, esta última assume, para o fim perseguido no comando legal destacado, a verdadeira condição de devedora (solidária).

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, CAPUT E §4.º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

CONSEQUÊNCIA. A ausência da concessão de intervalo intrajornada mínimo de uma hora, quando a jornada de labor é superior a seis horas, implica violação da regra estabelecida no caput do art. 71 da CLT, ensejando, assim, o pagamento pelo empregador da totalidade da indenização prevista no § 4.º do mesmo artigo. Logo, devido ao obreiro o pagamento da hora de intervalo não usufruído, com a incidência de 50% (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1 do col. TST).

3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de grupo econômico, declarar a responsabilização solidária das demandadas pelos créditos deferidos ao obreiro e para deferir o pagamento de uma hora correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, no lapso não atingido pela prescrição declarada na origem, com os reflexos ali deferidos. Para fins do § 3.º do art. 832, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035/2000, declara-se que as parcelas intervalo intrajornada e os reflexos em férias integrais e gratificação natalina

integral integram o salário-contribuição.

Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), e fixa-se as custas em R\$320,00 (trezentos e vinte reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195200-17.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1952/2009-004-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Noé Alfeu Fialho
Advogado	Jésio Adriano Fialho

EMENTA: 1. MATÉRIA E FATOS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO NA FASE RECURSAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Em respeito aos princípios dos contraditórios e da ampla defesa, não se pode conhecer na esfera recursal de matéria e fatos jamais aduzidos ou apreciados pela instância de origem.

2. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ATAULIDADE DA PUNIÇÃO. PERDÃO TÁCITO.

É inadmissível deixar ao sabor das conveniências patronais a escolha do momento para aplicar uma ou outra pena ao empregado. O decurso do prazo de quase três anos para aplicação da justa causa ao reclamante pela ECT, a contar da época em que poderia concretamente fazê-lo, configura a ausência de atualidade da punição patronal, implicando essa demora, pois, num retumbante perdão tácito.

3. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195400-88.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1954/2009-015-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Sandro Pissini Espíndola
Recorrente	Office Class Serviços Empresariais Ltda.

Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Iaria Alves Neves
Advogado	Danilo Ribeiro de Carvalho
Recorrido	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso ordinário interposto no qual o advogado que o subscreveu não detém, nos autos, os indispensáveis poderes de representação processual, uma vez que a procuração e os substabelecimentos neles carreados estão em cópia não autenticada.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INTEMPESTIVO. Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo legal de oito dias estabelecido no artigo 897, "a", da CLT.

3. Recursos Ordinários interpostos pelo segundo reclamado e pela primeira reclamada não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer dos recursos interpostos pelo segundo reclamado e pela primeira reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-199500-74.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1995/2009-019-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outros
Advogado	Carlita Rocha Brito
Embargante	Phoenix Segurança Ltda
Embargante	Fiança Serviços Gerais Ltda
Embargado	v. acórdão
Embargado	Giovani Azevedo Moscareli
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-

se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 9 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208500-07.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-2085/2009-017-10-00.4

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Francisco Fernandes Diniz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer dos recursos ordinários.

No mérito, quanto ao recurso do reclamante, por maioria, dar-lhe provimento parcial. Quanto ao recurso das reclamadas, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Maria Piedade Bueno teixeira, que redigirá o acórdão, tendo restado vencida quanto ao tópico referente a multa do art. 467/CLT. Vencidos o Juiz Relator, nos termos do voto que fará juntar e o Desembargador Revisor. Ressalvas de entendimento do Desembargador João Amílcar. Obs.: A Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira proferiu voto na sessão do dia 13.07.2010.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-208900-54.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-2089/2009-006-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Lojas Renner S. A.
Advogado	Júlio César Goulart Lanes
Embargado	v. acórdão
Embargado	Marcela Vassalo Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA. Constatada que a matéria que se pretende prequestionar fora devidamente enfrentada na decisão embargada, o desprovisionamento dos declaratórios é medida que se impõe.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209300-74.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2093/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Globo Veículos Ltda Epp
Advogado	Érica Lima de Paiva
Recorrido	Jackson Cleyton Brito de Araújo
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. O comprovante de recolhimento do depósito recursal em cópia reprográfica não autenticada é juridicamente inexistente, não atendendo às exigências do art. 830 da CLT, ensejando o não conhecimento do recurso, por deserto. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário do reclamada, porque deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-227300-22.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-2273/2009-102-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Erikson da Silva Almeida
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: 1. DOENÇA LABORAL. HÉRNIA MUSCULAR. RETORNO DO EMPREGADO AO EMPREGO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE EVITAR CARREGAMENTO DE PESO, MOVIMENTOS REPETITIVOS E DE PRESSÃO. INOBSERVÂNCIA PATRONAL. EFEITOS. ESTABILIDADE NO EMPREGO FRUSTRADA PELA EMPREGADORA E INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. RESCISÃO INDIRETA. COMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DOS DOIS DIREITOS. DANO MORAL. Revelado nos autos que o obreiro, ao retornar a laborar continuou a se ativar nos mesmos afazeres para os quais ficou inabilitado, é certo que a doença por ele adquirida (hérnia muscular) precipitou-se em função da omissão empresarial no tocante ao oferecimento das condições dignas de trabalho. Desse modo, há, em tal contexto, no mínimo, concausa equivalente a nexos de causalidade para fins de responsabilidade pelo dano moral decorrente de acidente de trabalho. Por outro lado, sendo portador de estabilidade provisória no emprego, o reclamante não está obrigado, para garantir o exercício de um direito social de alta relevância, a suportar humilhações das mais diversas ordens praticadas pela empresa, cabendo-lhe, pois, buscar a rescisão indireta do contrato quando assim julgar conveniente, nos termos do art. 483 da CLT, sem prejuízo do percebimento da indenização substitutiva da estabilidade frustrada por ato patronal. Raciocínio em sentido contrário protege o infrator do ordenamento jurídico em detrimento da vítima.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar a estabilidade provisória do autor no emprego e, reconhecendo a rescisão indireta do pacto laboral havido entre as partes, considerar extinto o contrato a contar da data da publicação deste v. acórdão. Desse modo, condena-se a reclamada a: - proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente ação, à anotação da baixa na CTPS, observando a projeção do aviso prévio indenizado - (OJ 82 da SBDI-1 do TST) -, sob pena de a Secretaria da Vara em que se tramitou este processo fazê-lo (art.

39, § 1º, da CLT); - liberar o TRCT, com código 01, e chave de conectividade, para levantamento dos depósitos de FGTS devidamente acrescidos da indenização de 40%; - fornecer as guias CD/SD para o requerimento de seguro-desemprego; - pagar ao reclamante indenização correspondente à estabilidade provisória relativa à remuneração obreira pelo período de 12 meses a contar da data da publicação deste v. acórdão, com reflexos sobre 13º salário, férias e FGTS acrescido da indenização de 40%; - recolher, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente ação, na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS, referentes às verbas rescisórias ora deferidas, bem como aquela alusiva ao reflexo da indenização estabilizatória; - pagar ao reclamante o aviso prévio indenizado, salários trezenos e férias acrescidas do terço constitucional. Caso a demandada não cumpra voluntariamente a obrigação de depositar o FGTS e de pagar a indenização fundiária, além de fornecer as guias CD/SD, a obrigação de fazer converter-se-á em obrigação de pagar. Liquidação por cálculos, se necessária. Observe-se a evolução salarial obreira, conforme contracheques acostados aos autos. Com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa do autor, autoriza-se a dedução de qualquer verba já paga. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que sobre as parcelas salários trezenos e férias acrescidas do terço constitucional incide contribuição previdenciária. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme artigo 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal.

Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula nº 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da publicação da presente decisão. Em face da majoração, arbitra-se novo valor à condenação em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e fixam-se as custas processuais em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data de Julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-55-95.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Jose Carlos de Sousa

Advogado Rita Helena Pereira
Recorrido Interclean S.A. e Outro
Recorrido Organização Gelre

Contra a r. sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Substituta Debora Heringer Megiorin, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-Df, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (fls. 170/187), recorreu a terceira Reclamada (fls. 197/202). Comprovados os recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal (fls. 203/204).

O Reclamante ofereceu contrarrazões (fls. 211/216).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pela terceira Reclamada é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, contudo, manifestamente inadmissível, por inovação recursal.

O Reclamante afirmou, na petição inicial, que, por intermédio da primeira Reclamada, prestou serviços à terceira durante todo o contrato de trabalho:

"(...), sempre prestando serviço ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda., o que de fato ocorreu desde o início do pacto laboral, até a data da dispensa (fl. 03)".

A terceira Reclamada, apesar de contestar os pedidos exordiais, deixou de impugnar a causa de pedir na qual se baseou o pedido de condenação subsidiária, não impugnando a afirmação de que o Reclamante lhe prestou serviços por intermédio da primeira Reclamada, limitando-se a afirmar que não tinha legitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação, que não empregou o Reclamante, que a condenação do tomador de serviços não tem amparo legal ou constitucional e importa violação à tripartição dos poderes, finalmente, admitindo a alegação exordial, que a primeira Reclamada forneceu equipamento de proteção aos que lhe prestaram serviços.

Sendo assim, restou incontroverso nos autos que o Reclamante, por

interposta pessoa, prestou serviços em favor da terceira Reclamada de 15.03.2006 a 09.01.2009.

Por isso, o MM. Juízo de origem, consignando que "a controvérsia não reside no reconhecimento de vínculo com o terceiro reclamado" mas na responsabilidade subsidiária decorrente da condição de tomador de serviços, resolveu a questão com o entendimento consagrado na Súmula 331/TST.

Nas razões recursais, a terceira Reclamada, em flagrante inovação recursal, sustentou que "a tese de resistência se desenvolveu no sentido da inexistência de prestação de serviços para a 3ª Reclamada, quer sob a pecha de empregado que a título de prestador de serviços."

O apelo resta manifestamente inadmissível, por inovação recursal, pois, como demonstrado, a contestação não negou a prestação de serviços por intermédio da primeira Reclamada.

Concluindo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AP-20400-67.2006.5.10.0019

Processo Nº AP-204/2006-019-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravado	Maria Lucia Pimentel Gomes
Advogado	Cornélio Júnior Rosa

Contra a r. decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Substituta Solyamar Dayse Neiva Soares, em exercício na MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que conheceu e rejeitou os embargos à execução (fls. 764/765), interpôs a Executada agravo de petição (fls. 768/770).

A Exequente apresentou contraminuta (fls. 776/779).

Dispensado o parecer do Ministério Público.

Relatados.

Decido:

O agravo de petição é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, contudo, manifestamente inadmissível.

Ao opor embargos à execução, a Executada sustentou que não fora realizada a compensação da gratificação pela jornada elasticada com o apurado a título de horas extras.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido porque concluiu que "foram compensadas das horas extras as diferenças mensais existentes entre a gratificação de função".

No agravo de petição, a Executada em flagrante inovação recursal, sustentou que faltou descontar a parcela denominada CTVA.

Tal aspecto não fora objeto dos embargos opostos à execução.

Sendo assim, o apelo resta manifestamente inadmissível por inovação recursal.

Concluindo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de petição interposto pela Executada por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

À Secretaria da E. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2011

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Pauta

PAUTA

007ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 02/03/2011 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-219-36.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Diego Bruno da Cunha Silva
Advogado	Abádio Ferreira da Silva
Recorrido	Ita Brasil Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	Alceste Vilela Júnior

Processo Nº RO-305-86.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Confere Comercio e Servicos de Alimentacao e Produtos de Seguranca Eletronica Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Maria Luiza de Sousa Batista
Advogado	Jomar Alves Moreno

Processo Nº RO-687-82.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Lidiane Pires Ribeiro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda e Outro
Advogado	Athanásios Georgios Flessas
Recorrente	Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº RO-780-48.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda e Outro
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrente	L.V.A. Instituto Educ. Adm. e Man. de Faculdades Ltda
Recorrido	Elias Batista de Araújo
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo Nº RO-849-65.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Ph Servicos e Administracao Ltda
 Advogado Rafael Monteiro Calanzani
 Recorrido Antonio Luiz Furtado
 Advogado Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-872-35.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Anderson Luis Torres
 Advogado João Evangelista de Oliveira

Processo Nº RO-902-43.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
 Advogado Carolina Perrelli Lindoso
 Recorrido Cicera Sousa da Silva
 Advogado Fabiano Gonçalves de Carvalho
 Recorrido Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp

Processo Nº RO-934-05.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Edmar Francisco de Figueiredo
 Advogado Nathanry Moraes Baldone
 Recorrido Carrefour Comercio e Industria Ltda
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Processo Nº RO-1279-14.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Wisley de Carvalho Medeiros
 Advogado Leandro Oliveira Alves
 Recorrido Associacao dos Franqueados da Rede de Lanchonetes Giraffas do Distrito Federal - Agir/Df
 Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição**Processo Nº AIAP-6301-13.2010.5.10.0000**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Antoniel Soares da Silva
 Advogado Aristella Inglezdolfe de Mello Castro
 Agravado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Agravo de Petição**Processo Nº AP-16-47.2010.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Prestacional Construtora e Serviços Ltda.
 Advogado Ricardo Fernandes Barbosa
 Agravado Lilian Silva Pereira
 Advogado solange Machado Correa

Processo Nº AP-13400-90.2008.5.10.0004**Processo Nº AP-134/2008-004-10-00.7**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Agravado Lúcio Flávio Simões de Barros
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Processo Nº AP-15800-69.2007.5.10.0018**Processo Nº AP-158/2007-018-10-00.8**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Agravado Os Mesmos
 Agravado Sonia Souza Pereira
 Advogado Rubens Santoro Neto

Processo Nº AP-29300-49.2009.5.10.0014**Processo Nº AP-293/2009-014-10-00.0**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Agravado Pedro Antônio Simões Maia
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº AP-31500-37.2006.5.10.0013**Processo Nº AP-315/2006-013-10-00.2**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Giza Helena Coelho
 Agravado Emanuel de Jesus Serra e Outros
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Darci Aparecida Quininho da Fonseca
 Agravado Denize Maria Coutinho da Silva
 Agravado Litiane Cristina de Menezes
 Agravado Luciana dos Santos Serejo
 Agravado Luiz Carlos da Costa Veloso
 Agravado Ninalci Alves da Silva
 Agravado Newton Luis Ribeiro da Silva
 Agravado Nivaldina Maria do Vale
 Agravado Silvia Cristina Melo Cordeiro
 Agravado Sonia Silvia Otheguy

Processo Nº AP-347-44.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Norton Queiroz Antunes e Outros

Advogado Claudi Mara Soares
 Agravante Leonardo Queiroz Antunes
 Agravante Eduardo Queiroz Antunes
 Agravado Denilson Fernandes Rodrigues
 Advogado Laíze de Aragão Ferraz
 Agravado Angkor Participações Ltda
 Advogado João Emílio Falcão Neto
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda
 Agravado Walter Antunes dos Reis
 Agravado União
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna

Processo Nº AP-398-85.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Darciley Jales Sepp
 Advogado Aroldo Oliveira de Souza Júnior
 Agravado Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda
 Advogado Fábio José de Carvalho

Processo Nº AP-54300-41.2006.5.10.0019*Processo Nº AP-543/2006-019-10-00.0*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Cooperativa Especializada Na Produção de Estrutura Na Construção Civil Ltda. - Conformaco
 Advogado Nixon Fernando Rodrigues
 Agravado Antônio Carlos de Oliveira
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

Processo Nº AP-72300-15.2008.5.10.0021*Processo Nº AP-723/2008-021-10-00.0*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Cassio Ribeiro dos Prazeres
 Advogado Alexandre Duarte de Lacerda
 Agravado Sata Servicos Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperacao Judicial
 Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

Processo Nº AP-75200-67.2004.5.10.0002*Processo Nº AP-752/2004-002-10-00.0*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Agravado Joa Nilson Ventura Torres e Outra
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado Rilma de Magalhaes Rocha

Processo Nº AP-824-94.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Agravado Lidiane Irlene dos Reis da Silva
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº AP-83700-73.2005.5.10.0007*Processo Nº AP-837/2005-007-10-00.1*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Caixa Econômica Federal
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro
 Agravado Abmael Ribeiro
 Advogado Euler Rodrigues de Souza

Processo Nº AP-91600-60.2008.5.10.0021*Processo Nº AP-916/2008-021-10-00.1*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Agravado Eli Gomes de Oliveira
 Advogado Auro Vidigal de Oliveira
 Agravado Cgo - Centro Geral e Ortopedico de Brasília S/A
 Advogado Francisco de Assis C. Neto
 Agravado Hospital e Clinicas Sk Steckelberg Ltda
 Advogado Sérgio Luiz da Costa

Processo Nº AP-103000-31.2008.5.10.0002*Processo Nº AP-1030/2008-002-10-00.7*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
 Advogado Sérgio Lindoso Baumann
 Agravado Cosmo de Jesus Costa
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº AP-121300-75.2007.5.10.0002*Processo Nº AP-1213/2007-002-10-00.1*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Agravado Egon Erineu Ehlert
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Processo Nº AP-121600-89.2007.5.10.0017*Processo Nº AP-1216/2007-017-10-00.4*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante José Carlos da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Data da divulgação: Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2011

Agravado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
 Advogado James Corrêa Caldas

Processo Nº AP-129300-57.2004.5.10.0006
Processo Nº AP-1293/2004-006-10-00.8

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Agravante José Ivai dos Reis
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Agravado Ceb Distribuição S. A.
 Advogado Ana Carolina Soares da Rocha

Processo Nº AP-135500-84.2009.5.10.0821
Processo Nº AP-1355/2009-821-10-00.4

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Germano Rodrigues Neto
 Advogado Ivoneide Escher Martins
 Agravado Valterly Lopes Galvão
 Advogado Lourival Venâncio de Moraes

Processo Nº AP-224400-03.2009.5.10.0802
Processo Nº AP-2244/2009-802-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A
 Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval
 Agravado Kleber Nonato de Oliveira
 Advogado Ricardo Haag

Processo Nº AP-801385-42.2007.5.10.0020
Processo Nº AP-8013/2007-020-10-85.4

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Graziela Rosal Honorato
 Agravado Lo Moveis e Decoracoes Ltda
 Agravado Luiz Otavio Dias Martins

Processo Nº AP-804100-56.2008.5.10.0009
Processo Nº AP-8041/2008-009-10-00.2

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Marconi Lins de Albuquerque Lafayette Araújo
 Agravado Mh Serviços Gerais Ltda
 Agravado Carlos Alexandre Martins Hoff
 Advogado Daniele Drumond de L. e Silva

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-7-82.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrido Ruth Lopes de Andrade
 Advogado Rita Helena Pereira

Recorrido Interclean S.A.

Processo Nº RO-28-97.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Lídia Ferreira Gomes Tolentino
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais Funcef (Recurso Adesivo)
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Caixa Econômica Federal - Cef
 Advogado João Cardoso da Silva

Processo Nº RO-36-35.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Douglas Caldas da Silva
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-125-61.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Helena Belchior Rocha
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Conrado de Carvalho Araújo

Processo Nº RO-173-71.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Rubens Neco da Silva
 Advogado Flavio Bianchini de Quadros
 Recorrente Banco Nossa Caixa S.A.
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Economus Instituto de Seguridade Nossa Caixa Nosso Banco
 Advogado Roberto Eiras Messina

Processo Nº RO-182-06.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Federação Nacional dos Enfermeiros
 Advogado Jorge Airton Brandão Young
 Recorrido Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo
 Advogado André Luiz Caetano

Processo Nº RO-184-61.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Sergio Luiz Tomaz

Advogado	Sérgio Luiz Tomaz
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	Fabiana Porto Mattos
Processo Nº RO-305-71.2010.5.10.0020	
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Valdemiro Borges de Oliveira
Advogado	Marcillo Magalhães Monteiro
Recorrido	Casa da Lanternagem Ltda Epp. e Outros
Advogado	Rogério Gomide Castanheira
Recorrido	Valtur Jose Ferreira
Recorrido	Ariday Emilia Estrela Vaz Ferreira
Processo Nº RO-314-66.2010.5.10.0009	
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Davi Geier
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Processo Nº RO-315-66.2010.5.10.0101	
Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários Sa
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido	Welio Nascimento Leal
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Recorrido	Construtora Rodrigues Ltda.
Processo Nº RO-317-15.2010.5.10.0011	
Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ana da Silva Neves Filha e Outro
Advogado	Rogério Avelar
Recorrente	João Batista Menezes Lima
Recorrido	Conselho Federal de Medicina - CFM
Advogado	Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
Processo Nº RO-329-47.2010.5.10.0005	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Julio Cesar Camargo Gondim
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo Nº RO-374-06.2010.5.10.0020	
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Marcos Oliveira Marques
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Fundação Zerbini

Advogado	Esdras Gomes Aguiar
Processo Nº RO-441-90.2010.5.10.0821	
Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Novatrans Energia S.A e Outras
Advogado	Mauro José Ribas
Recorrente	Transmissora Alianca de Energia Eletrica S/A
Recorrente	Tsn Transmissora Sudeste Nordeste S.A.
Recorrido	Antonio Ferreira dos Santos
Advogado	Sávio Barbalho
Recorrido	Jet Ww Ltda
Processo Nº RO-442-86.2010.5.10.0009	
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Jonas Jose Amaro Carvalho
Advogado	Maria Bernadete Teixeira Moura
Recorrido	Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia
Advogado	Pedro Martins Filho
Processo Nº RO-451-51.2010.5.10.0008	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Valdenor Soares Santana
Advogado	Marco Guimarães Grande Pousa
Recorrido	Abrigo do Marinheiro de Brasília
Advogado	Henrique Braga de Faria
Processo Nº RO-461-95.2010.5.10.0008	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Ivan Farias da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-466-29.2010.5.10.0005	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Vicente Soares Reis
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Processo Nº RO-487-14.2010.5.10.0002	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco Valdizar do Nascimento
Advogado	Aldêmio Ogliari
Recorrido	Recoma Construções Comercio e Industria Ltda

Advogado	José Alberto Araújo de Jesus	Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Processo Nº RO-509-39.2010.5.10.0013		Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Companhia Brasileira de Bebidas
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Júlio César Alves de Melo	Recorrido	Dheborá do Espírito Santo Soares Pereira
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Jorge Barbosa Lobato
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Processo Nº RO-682-90.2010.5.10.0004	
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos	Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Processo Nº RO-512-03.2010.5.10.0010		Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Recorrente	Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda e Outro
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente	Caixa Econômica Federal	Recorrido	João Marcos Rosa dos Santos
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Manuela Ferreira de Saboia Lima	Processo Nº RO-684-61.2010.5.10.0812	
Advogado	Leonardo Miranda Santana	Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Processo Nº RO-525-90.2010.5.10.0013		Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Caixa Econômica Federal	Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Advogado	Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo
Recorrente	Luiz Gomes Tavares da Rocha	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva	Recorrido	Antonio Jose de Souza Ramos
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho
Processo Nº RO-526-75.2010.5.10.0013		Processo Nº RO-687-94.2010.5.10.0010	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Recorrente	Maria Elisabeth Salvati
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira	Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Dimas dos Santos	Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges
Processo Nº RO-568-60.2010.5.10.0002		Processo Nº RO-708-46.2010.5.10.0018	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Emmanuel Jorge Lopes de Castro	Recorrente	Rsi Informatica Ltda.
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva	Advogado	Marcus Vinicius Laira
Recorrente	Banco do Brasil Sa	Recorrido	Kelly Cristiane Rocha Mendes
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo	Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S/A
Processo Nº RO-569-24.2010.5.10.0009		Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-714-56.2010.5.10.0017	
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb	Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira	Recorrente	Caixa Econômica Federal
Recorrido	Estevão Orácio de Lira	Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Recorrente	Ranuzia Inacio Santos
Processo Nº RO-66500-29.2009.5.10.0002		Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Processo Nº RO-665/2009-002-10-00.8			

Recorrido	os Mesmos		Processo Nº RO-897-60.2010.5.10.0006
	Processo Nº RO-747-52.2010.5.10.0015	Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrente	Carlos Alberto da Silva
Recorrente	Financeira Alfa S.A. Credito Financiamento e Investimentos	Advogado	Ulisses Borges de Resende
Advogado	Carlos José Elias Júnior	Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Recorrido	Gerrana Campos Favieiro	Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle		Processo Nº RO-899-82.2010.5.10.0021
	Processo Nº RO-766-46.2010.5.10.0019	Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrente	Sheylla Dutra Filgueiras
Recorrente	Caixa Economica Federal	Advogado	Weslen Costa da Silva
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Recorrido	Caixa Economica Federal
Recorrido	Sonia Regina Bello	Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva		Processo Nº RO-909-56.2010.5.10.0012
	Processo Nº RO-784-67.2010.5.10.0019	Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Jose Eduardo Fernandes Braga Rolim
Recorrente	Luiz Sergio da Silva	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Advogado	José Antônio Martins Júnior	Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Recorrido	Athos Farma Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e Outra	Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Advogado	José Alberto Couto Maciel		Processo Nº RO-920-88.2010.5.10.0011
Recorrido	Athos Farma Sudeste S.A.	Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
	Processo Nº RO-798-03.2010.5.10.0811	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Alminda Evaristo da Silva
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Advogado	Wilkerson Freitas Rodrigues
Recorrente	Miguel Alves Ferreira de Sousa	Recorrido	Uniao Brasiliense de Educação e Cultura
Advogado	Maria José Rodrigues de Andrade	Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	America Brasil Calhas e Construções Ltda		Processo Nº RO-931-75.2010.5.10.0801
Advogado	Aginaldo Raiol Ferreira Sousa	Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
	Processo Nº RO-844-76.2010.5.10.0007	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Estado do Tocantins
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb	Recorrente	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira	Advogado	Aliny Costa Silva
Recorrido	Charles Antunes Lima Alves	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Recorrido	Maurina Martins da Rocha
	Processo Nº RO-850-93.2010.5.10.0812	Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO		Processo Nº RO-954-18.2010.5.10.0802
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida	Recorrente	Ceramica Santa Maria Ltda
Recorrente	Banco Bradesco Sa	Advogado	Rodrigo Coelho
Advogado	Marilice Pezente dos Santos	Recorrido	Gedemir Santos da Silva
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Jacy Brito Faria
Recorrido	Leidmar Alves da Silva Santos		Processo Nº RO-970-47.2010.5.10.0001
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes	Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Sílvia Regina da Costa Lima Ribeiro
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-983-16.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Ana Regina Saraiva Paschoal
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-999-52.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Alexandre Alves Araújo (Representado pela curadora Rosangela Pereira de Lima)
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-104885-68.2008.5.10.0006*Processo Nº RO-1048/2008-006-10-85.7*

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Cláudio Rocha Santos
 Recorrido Lucia Gomes Vidal Ribeiro
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fatima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Processo Nº RO-1052-66.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
 Recorrente Vanda Maria Cordeiro Lopes (Recurso Adesivo)
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1065-56.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Elione Maria Galvão
 Recorrido Janaina Lima Martins
 Advogado Antônio Marques da Silva

Processo Nº RO-1066-17.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Jose Carlos da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1095-61.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Antonio Evandro Gomes Timote
 Advogado José Cardoso Filho
 Recorrido Gerente Regional da Petrobrás Transporte S.A - Transpetro

Processo Nº RO-1105-08.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
 Advogado Maria Claudinea Sobrinho
 Recorrido Carla Caputo Laboissiere
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-1123-20.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Gilda Fleury Bernardes Curado
 Advogado Charles Roberto de Lima Júnior
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Eder Jacoboski Viegas

Processo Nº RO-113700-18.2008.5.10.0018*Processo Nº RO-1137/2008-018-10-00.0*

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Votorantim Cimentos Brasil S.A.
 Advogado Adírcio Lourenço Teixeira
 Recorrido Teotônio Dias de Abreu Júnior
 Advogado Carlos Antônio Reis

Processo Nº RO-1154-25.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Capital Materiais de Construções e Locações Ltda. Epp
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Rivaldo Rodrigues de Almeida
 Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto

Processo Nº RO-1156-52.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Adalberto de Sousa Franca
 Advogado Taizi Fonteles Toledo
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - Tcb
 Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-1172-67.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Vulpius Bandeira Vargas
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-1184-81.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Contax S.A. - Site Brasília
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Nayane dos Santos de Jesus
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-119100-27.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1191/2009-002-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado João Amílcar Valle Aboud
Recorrente Cláudio Antônio Aguiar da Silva
Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1192-37.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Andréa Duran Sousa
Recorrido Robinson Luiz Paulo
Advogado Carlos Vieczorek
Recorrido Guard Angel Serviços Ltda Me

Processo Nº RO-123600-82.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1236/2009-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Daniela Alves Cruz de Carvalho
Recorrente Bruno Piantino Giongo
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1247-54.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido Terezinha de Jesus Barbosa Jansen Ferreira
Advogado José Pedro Alencar

Processo Nº RO-1251-40.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Erton Birk Teixeira
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente Fundação dos Economistas Federais (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-128700-18.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1287/2009-020-10-00.1

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Lojas Renner S.A.
Advogado Ricardo Miranda Malveira Alves
Recorrido Celinde Bezerra de Carvalho
Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior

Processo Nº RO-1288-67.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Walter de Sousa Barbalho
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-1308-15.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Aroldo Goncalves de Araujo
Advogado Juliana Basílio Cardozo

Processo Nº RO-1312-49.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Péricles Pereira Barbosa
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Empresa Brasil de Comunicação - EBC
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-1319-72.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Jackson Cleiton Cardoso Costa
Advogado Ana Cláudia Pereira de Moraes
Recorrido Jose Raimundo Fernandes da Silva
Advogado Édison Fernandes de Deus

Processo Nº RO-1351-80.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Francisco Cunha da Silva
 Advogado Reges Henrique Pallaoro
 Recorrente Elmo Engenharia Ltda
 Advogado Marcelo Mendes França
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1360-39.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Rinaldo Vitoria de Holanda
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Arlene Ferreira da Cunha Maia

Processo Nº RO-138200-41.2009.5.10.0010*Processo Nº RO-1382/2009-010-10-00.8*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
 Recorrido João Barbosa de Sousa
 Advogado Sérgio Fonseca Iannini
 Recorrido J. F Construções e Assessorias Ltda - Me

Processo Nº RO-144000-65.2009.5.10.0102*Processo Nº RO-1440/2009-102-10-00.7*

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez
 Recorrente Demetrius de Sousa Paz
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-1487-74.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Valdeinez Martins deSouza
 Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto
 Recorrido Renan Soares
 Advogado Jakeline de Moraes e Oliveira

Processo Nº RO-152400-38.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1524/2009-015-10-00.9*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrente Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Jose Flavio de Melo
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Processo Nº RO-171300-08.2009.5.10.0003*Processo Nº RO-1713/2009-003-10-00.1*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Sabrina Freitas Benicio de Abreu
 Advogado Vania Tavares de Souza
 Recorrido Geap Fundação de Seguridade Social
 Advogado Michelle de Lucena Gonçalves Salas

Processo Nº RO-173900-90.2009.5.10.0006*Processo Nº RO-1739/2009-006-10-00.9*

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Vilderete Castro Alves
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
 Advogado Antônio Marques da Silva

Processo Nº RO-175300-03.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1753/2009-019-10-00.9*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Itau Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Cassia Jose Ferreira de Moraes
 Advogado José Oliveira Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-177900-94.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1779/2009-019-10-00.7*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Associação dos Servidores do Banco Central - Asbac
 Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro
 Recorrido Diogo Cruz de Freitas
 Advogado Clesival Matos da Silva

Processo Nº RO-178500-42.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-1785/2009-011-10-00.3*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC
 Advogado Ana Maria Ribas Magno
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota

Processo Nº RO-180100-26.2009.5.10.0811*Processo Nº RO-1801/2009-811-10-00.3*

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Fabrícia Ferreira das Neves
 Advogado Alexandre Garcia Marques

Recorrido Armando Rezende Queiroz
 Advogado José Adelmo dos Santos
 Recorrido Alcoa Alumínio S/A e Outros
 Advogado Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo
 Recorrido Camargo Corrêa Energia S/A
 Recorrido Vale S/A
 Recorrido Suez Energia Renovável S/A
 Recorrido D L Mori & Cia Ltda

Processo Nº RO-181100-30.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1811/2009-013-10-00.6*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Ghf Comercial International Trading Ltda.
 Advogado Assis Marcos Fernandes
 Recorrido Raimundo Ferreira Pinto
 Advogado Rubens Marcial Ferreira dos Santos
 Recorrido Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
 Advogado Assis Marcos Fernandes

Processo Nº RO-184700-65.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-1847/2009-011-10-00.7*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Norma Célia Gomes Sesana
 Advogado Flávia Adriana Ramos
 Recorrido Ismael Costa Simeão
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira

Processo Nº RO-188100-81.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1881/2009-013-10-00.4*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Jaqueline Trigo Alves
 Advogado João Antonio Sereno Neves
 Recorrido Ct Planos de Saude Ltda.
 Advogado Noriko Higuti

Processo Nº RO-191300-26.2009.5.10.0101*Processo Nº RO-1913/2009-101-10-00.0*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Rogélio Francisco de Souza
 Advogado Luana Lima Freitas
 Recorrido WI Cursos e Eventos Ltda Me
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho

Processo Nº RO-196500-66.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1965/2009-019-10-00.6*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Alexsandro Braz Moreira

Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
 Recorrido Politec - Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-199400-34.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1994/2009-015-10-00.2*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Mara Lucia Soterio Di Oliveira
 Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo Nº RO-203000-75.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-2030/2009-011-10-00.6*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Calisto Carvalho de Souza
 Advogado José Aldemir Borges de Matos
 Recorrido Lauro Campos Martins

Processo Nº RO-210200-45.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-2102/2009-008-10-00.2*

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outro
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
 Recorrido Edvaldo Galdino Bernardo
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-215600-04.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-2156/2009-020-10-00.1*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Voetur Consolidadora de Turismo e Representações Ltda.
 Advogado Ronaldo Mendes de Oliveira Castro Filho
 Recorrente Carla Geane Muniz de Menezes
 Advogado Henrique Braga de Faria
 Recorrido Os Mesmos

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª

Turma, 23 de fevereiro de 2011.

Tomás de Moura Lara Resende
Secretario da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-18-60.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Armando Rezende Queiroz
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrente	Leila Ferreira das Neves
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Alcoa Alumínio S/A e Outros
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Camargo Correa Energia S.A.
Recorrido	Vale S.A.
Recorrido	Suez Energia Renovável S/A
Recorrido	Renova Energia Renovável S/A

EMENTA: 1.RELAÇÃO DE EMPREGO.

PROVA. CONFIGURAÇÃO. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). Neste contexto, não comprovada a presença dos requisitos elencados no artigo 2º e 3º da CLT, resta impositiva a reforma da decisão que reconheceu a existência do contrato de emprego.

2. Recurso patronal conhecido e provido.

Recurso operário prejudicado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, julgar improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial, ficando prejudicados os demais tópicos recursais e o recurso interposto pelo autor. Inverter os ônus da sucumbência, sendo as custas processuais, pela reclamante, R\$ 3.948,49, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensada do pagamento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-50-52.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda

Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente	Maria do Carmo de Queiroz (Recurso Desivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DO EMPREGO. REQUISITOS FORMAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. Se a rescisão contratual implementada pelo anterior prestador de serviços não observou as formalidades previstas pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, impossível se torna o reconhecimento da estabilidade cogitada pela norma coletiva em relação ao novo empregador.

2. Recursos ordinários das reclamadas e adesivo da reclamante conhecidos, sendo o da segunda reclamada, parcialmente; provido o da primeira reclamada; prejudicados os demais recursos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos, sendo o da segunda reclamada, de modo parcial. No mérito, dar provimento ao recurso da reclamada, afastar a incidência da cláusula 54 da CCT da categoria, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inverter os ônus da sucumbência, custas, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensada na forma legal. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-50-34.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrente	Sebastiao Jose da Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A regra estabelecida no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao consagrar a figura do grupo econômico, impondo solidariedade entre as empresas, teve o objetivo precípua de conferir proteção ao trabalhador, devendo, com esse viés, ser interpretada. Dentro desse panorama - e tendo-se em consideração, ainda, os princípios constitucionais que colocam em evidência a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana - primados do Estado Democrático de Direito -, é que se conclui pela impossibilidade de reconhecimento do empregador único. Afasta-se, a tal modo, a tese de unicidade contratual advogada pela reclamada.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO. OJ Nº 307 DO COL. TST. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ

11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." 3. Recurso patronal parcialmente conhecido e provido em parte. Recurso adesivo do autor conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos, sendo o das reclamadas, de modo parcial; negar provimento ao recurso adesivo do autor e dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a gratificação natalina de 2009, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor da condenação fixado na origem, pois compatível com a presente.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70-64.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrente	Joice Xavier Guimarães de Moraes
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA COLETIVA. INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. MULTA DO FGTS.

REDUÇÃO PARA 20%. INVALIDADE. Não se conformando o Termo Rescisório com as exigências estabelecidas na convenção coletiva de trabalho da categoria, devido se torna o pagamento da multa do FGTS no patamar legal de 40%.

4. MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT.

REQUISITOS. MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

NATUREZA JURÍDICA DIFERENCIADA. A fixação em norma coletiva de modalidade diversa daquela estabelecida no artigo 477, § 8º, da CLT não representa bis in idem, sendo mais uma forma de coagir o empregador a cumprir o prazo que a lei estabelece para pagamento das parcelas rescisórias.

5. Remessa oficial e recursos ordinários da União e da reclamante conhecidos; no mérito, provido o da reclamante e desprovido o do autor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pela União e pela reclamante; no mérito, negar provimento ao apelo voluntário da segunda reclamada e dar provimento ao recurso da reclamante; condenar as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária (verbete nº 11 do egrégio Pleno deste TRT) ao pagamento da multa de 40% do FGTS e daquela prevista no artigo 477, §8º, da CLT; arbitrar à condenação novo valor de R\$4.500,00; fixar as custas processuais em R\$90,00, pelas reclamadas, das quais é isenta do pagamento a União, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-76-56.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adonilson Freire dos Santos
Advogado	Raphael Sales da Costa
Recorrido	José Soares de Oliveira
Advogado	Renault Campos Lima
Recorrido	Maria Vicente de Souza
Advogado	Ivan Guilherme Sette da Rocha

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Negada a prestação de serviços pelo Reclamado, no período vindicado, permanece com o Reclamante o ônus de comprovar a existência da alegada relação de emprego, ônus do qual não logrou se desvencilhar a contento.

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso

Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-78-14.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria Mercer Gomes de Lima
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pela empregadora com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração Pública, restando configurada a culpa in vigilando.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para deferir a aplicação da multa prevista na cláusula 65 em razão do descumprimento da obrigação de fazer fixada na cláusula 20, parágrafo primeiro, no importe de R\$251,00, bem como dar parcial provimento ao da segunda Reclamada para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês. Ementa aprovada.

Mantido, por compatível, o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-78-78.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Agravado	Jean Carlos Mota de Mesquita
Advogado	Vanessa Gonçalves Brandão Silva
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DIRIGIDA À UNIÃO. SÚMULA Nº 197 DO TST.

INAPLICABILIDADE. VERBETE Nº 31/2008 DO TRT DA 10ª REGIÃO. "UNIÃO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO. SÚMULA Nº 197 DO COL. TST. INAPLICABILIDADE. A orientação

da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à União (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 e artigo 9º da Lei nº 11.419/2006)." Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da intimação da sentença cognitiva à União, ato processual que deverá ser renovado via mandado judicial.

Ementa aprovada.

Custas processuais pela Agravante, no importe de R\$44,26, dispensada do recolhimento (art. 789-A, IV, c/c 790-A, I, da CLT).

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-109-43.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Francisco Florencio Caninde (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inexistindo o vício da contradição, mas necessário prestar esclarecimentos, há que se dar parcial provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, no mérito, dar parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129-04.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cleide da Silva Corrente
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO.

INTERRUPÇÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal dispõe que as pretensões relativas aos créditos trabalhistas prescrevem em cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Mantendo-se

inerte a reclamante, e inexistindo qualquer ato que tenha o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional iniciado, impõe-se reconhecer a correção da decisão originária que declarou prescritas as pretensões anteriores a 11/2/2005.

2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA.

INEXISTÊNCIA. Evidenciado o pagamento dos reajustes salariais fixados em norma coletiva, à reclamante incumbia o encargo de demonstrar a existência de diferenças, ônus processual que resultou insatisfeito, desaguando o pedido na improcedência.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-162-39.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Facility Central de Serviços Ltda
Advogado	Alexandre Corrêa Monteiro Vitória
Embargado	Edilson de Jesus Frazao Furtado
Advogado	Daniel Furtado Lemos da Silva
Embargado	União (Senado Federal)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, dá-se provimento aos embargos, para prestar emprestar efeito modificativo ao julgado. Esta decisão integra o v. acórdão embargado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, reduzir o percentual de 40% (quarenta por cento) da multa rescisória sobre o FGTS para o de 20% (vinte por cento). Na forma da IN 03/TST, fixa-se novo valor da condenação em 1.800,00, com as custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$36,00.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208-86.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Maria Luzineide Castro Dourado

Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na hipótese presente, às reclamadas são atribuídas obrigações derivadas da relação contratual descrita na peça de ingresso, circunstância que legitima a composição da relação jurídica processual na forma como se apresenta.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV).

3. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

4. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENCARGO PROCESSUAL. REGISTROS BRITÂNICOS. Em harmonia com a Súmula nº 338, III, do colendo TST, os controles de frequência que indicam horários de entrada e de saída uniformes não possuem validade. Em tal contexto, a versão indicada na petição inicial assume foros de verdade processual, cabendo à parte contrária o ônus de provar que aqueles registros são fidedignos. Não se desvencilhando a empresa do ônus de provar o quanto alegado na contestação, impende reconhecer a existência de trabalho em horário extraordinário, nos termos mencionados pela autora.

5. Recurso ordinário da reclamante e do segundo reclamado conhecidos; Recurso do segundo reclamado parcialmente provido; Recurso da reclamante provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado; no mérito, dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado para excluir da condenação o cumprimento da obrigação de fazer pertinente ao fornecimento das guias do TRCT e dar provimento ao recurso da reclamante a fim de condenar a primeira reclamada e o segundo reclamado, este de forma subsidiária, ao pagamento das horas extras excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, com adicional de 50%, divisor 220 e da indenização prevista no artigo 71, §4.º, da CLT, com reflexos em 13.º salários, férias mais 1/3, RSR e FGTS mais 20%, observada a jornada descrita (inicial à fl. 3) e a evolução salarial, nos termos do voto do

Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-219-21.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Real Expresso Ltda.
Advogado	Jocimar Moreira Silva
Recorrente	Iraci Martins da Silva
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GERENCIAL. ART. 62, INCISO II, DA CLT.

Caracterizado o exercício da função de chefia, gerência, nos termos do inciso II do art. 62 da CLT, indevido o pagamento das horas extras prestadas.

Recurso do Reclamante conhecido e desprovido. 2. "(...) 3. DANOS MORAIS.

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores do Reclamado, por empregado destituído de qualificação legal para a função, causa ao trabalhador abalo emocional e medo de ver sua integridade física ameaçada.

Restando comprovado que o Autor transportava valores, é imperioso reconhecer que esteve submetido à situação de risco, gerando medo, aflição, aptos à configuração do dano moral, restando caracterizados os elementos que autorizam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Desembargador Braz Henriques de Oliveira)" (Processo TRT-RO-0697-2009- 861-10 -00-6, Acórdão da 3ª Turma, Redator Designado Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 26.03.2010). Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Autor e parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para fixar o valor salarial pago "por fora" no importe de R\$1.700,00, bem como determinar que, no cálculo da repercussão dos valores pagos "por fora" sobre as verbas rescisórias, seja considerado, para a remuneração máxima obreira, o valor de R\$6.479,85. Ementa aprovada.

Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-253-97.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Posto Tins Ltda Me
Advogado	Marina da Silva Arantes
Recorrido	Rafael Figueiredo de Oliveira
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

EMENTA: 1. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO.

PROVA. Alegada a existência de trabalho em horário suplementar,

ao reclamante compete o ônus de prova, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Implementado o encargo processual, torna-se devido o pagamento das horas em excesso. 2. DANO MORAL. REQUISITOS.

COMPROVAÇÃO. Evidenciado que o empregador expôs o empregado a situações constrangedoras e humilhantes perante terceiros, o comportamento em relevo traduz violação à honra do trabalhador, como tal, suficiente para gerar direito à reparação.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido; preliminar rejeitada; no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamado; não conhecer dos documentos a ele juntados; no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-272-33.2010.5.10.0812

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Justino Alves Lins Filho
Advogado	Maria José Rodrigues de Andrade
Recorrido	Serviço Social da Indústria-Sesi- Departamento Regional do Tocantins
Advogado	Gustavo Fidalgo e Vicente

EMENTA: FUNÇÃO EXERCIDA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Constatado o exercício de função diversa daquela registrada na Carteira de Trabalho do autor, determina-se a retificação dos assentamentos.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da sua realização. Nesse cenário, aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT, c/c o art. 333 do CPC). O autor não logrou demonstrar a invalidade dos cartões de ponto, nem dos recibos de pagamento, por meio da prova testemunhal. Assim, incólume a r. sentença de origem que julgou improcedente o pleito de jornada extraordinária. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL.

NÃO COMPROVAÇÃO. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado).

Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas.

In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa do empregador na aquisição ou agravamento da doença, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a retificação da CTPS obreira, relativamente à função exercida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-277-48.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Daniela Ribeiro
Recorrido	Loiane Rodrigues Farias
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta

de poupança.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo INEP; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução direcionada à terceira reclamada, sejam observados juros no importe de 0,5% ao mês, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-288-59.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Santander S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Pollyanna de Almeida Fagundes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	A7 Virtual Brasil Servicos Temporarios Ltda
Advogado	Maristela Costa Mendes Caires Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentos nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. O entendimento decorre da constatação de o tomador dos serviços ter sido beneficiado pelos serviços prestados pelo empregado, fazendo incidir os princípios protetivos do direito do trabalho.

PROMOTORA DE CRÉDITO CONSIGNADO.

EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIO. Caracterizado o labor em atividade típica de bancário - venda de crédito consignado -, faz jus a Reclamante à jornada de 6 horas diárias e 30 semanais. Defere-se o pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas diariamente como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do segundo Reclamado, conhecer parcialmente do apelo do segundo Réu e integralmente do recurso da Reclamante e, no mérito, negar provimento ao apelo do Demandado e dar provimento ao da Demandante para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas diariamente como extras - com o acréscimo de 50% sobre a hora normal -, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 3 do c. TST, majora-se o valor da condenação para R\$ 10.000,00, fixando as custas processuais em R\$200,00, a cargo dos Reclamados.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-298-15.2010.5.10.0009**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose Braz de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: 1.PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE. EXISTÊNCIA.

Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). O dever que toca ao magistrado enquanto diretor do processo encontra limite no direito que assiste às partes de, calcadas nas normas de direito, produzirem as provas que entendem necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito. Na hipótese, sendo indispensável a oitiva das testemunhas apresentadas, patente é a nulidade processual por cerceio de prova.

2. Recurso conhecido. Nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade processual, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de propiciar a oitiva de testemunhas por ambas as partes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-308-65.2010.5.10.0007**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Claudio Luiz de Carvalho
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Serviter-Serviços Terceirizados Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Tampouco aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 363 do col. TST, tendo em vista que não se trata de nulidade de contrato em face de ausência de concurso público, mas caso de terceirização. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês, refletidos em todo o período contratual, quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não atendidos os requisitos cumulativos preconizados na Súmula nº 219 do col. TST, ante a ausência de comprovação de assistência por entidade sindical, não incidem na espécie os honorários assistenciais. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do União, em conformidade com a Lei nº 11.960/2009, refletido em todo o período contratual, e excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula nº 331 do colendo TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-325-07.2010.5.10.0103**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Antonio dos Santos Costa
Advogado	Antônio dos Reis Lazarini
Recorrido	Ldl Comercio e Servico de Instalacao Eletrica Ltda Me
Advogado	Jerônimo Caetano da Fonseca

EMENTA: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. A regência dos dissídios de alçada está prevista na Lei nº 5.584/70, em especial em seu art. 2º, §§ 3º e 4º, nos quais é estabelecido o teto de dois salários mínimos para o fim, entre outros, de fixar a irrecurribilidade da sentença proferida nos dissídios cujo valor da causa não ultrapasse o limite legal. Não se imiscuindo as razões recursais em matéria constitucional, e confirmada nos presentes autos a inferioridade do valor da causa ao dobro do mínimo legal, impõe-se não conhecer do recurso ordinário. Incidência das Súmulas 71 e 356 do TST, bem como da Lei nº 5.584/70, ante o silêncio da Lei nº 9.957/2000 no particular. Recurso ordinário não conhecido por ausência de alçada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso

ordinário por ausência de alçada, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-329-17.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Braulia de Maria do Nascimento
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Tampouco se cogite a aplicação ao presente caso do disposto na Súmula nº 363 do col. TST, tendo em vista que não se trata de nulidade de contrato em face de ausência de concurso público, mas caso de terceirização. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário do segundo reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado, rejeitar preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do INEP, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-331-26.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Embargado	Odair Jose Pereira Vieira
Advogado	Joaquim José Pessoa

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ANÁLISE DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO.

AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se dar provimento aos embargos.

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

3. DESCONTOS INDEVIDOS. A despeito de insistir na tese de serem os descontos legais e regulares, a reclamada não apontou os documentos que comprovariam a correção do procedimento adotado. É ônus do empregador a comprovação da regularidade dos descontos efetuados, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 342 do C. TST. Não desincumbindo desse ônus, impõe-se reconhecer sua irregularidade.

4. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO S.A. e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar a deserção pronunciada; conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-348-38.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Jucelia Nunes de Oliveira
Advogado	Tatiane de Oliveira Sousa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu

comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo ente público; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-361-61.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Financeira Alfa S.A. Credito Financiamento e Investimentos
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Regiane Aparecida de Oliveira Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA.

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 do TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. RELAÇÃO DE EMPREGO.

ESTAGIÁRIO. LEI 6.494/77. INEXISTÊNCIA. A principal marca do estágio é a submissão do aluno a um aprendizado prático que lhe permita alcançar uma especialização profissional direcionada à área de conhecimento, habilitando-o a bem manejar o arcabouço teórico adquirido na instituição de ensino. Nesse contexto, o compartilhamento de atividades empreendidas por outros funcionários da reclamada, além de proporcionar rica experiência extra-curricular, é indicador de que o estágio estava atendendo aos seus fins. Não se confirmando nos autos o alegado desvirtuamento do estágio regulamentado pela Lei 6.494/77, seja no plano formal, seja no plano da experiência prática, emerge a regularidade da contratação, mediante estágio curricular. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de

função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias.

Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer dos recursos ordinário e adesivo interpostos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-363-92.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Ormindia Moreira Sobrinho dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-363-74.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Serviços Gerais Ltda
Recorrente	Januario Antônio da Cunha Filho (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1.GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A regra estabelecida no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao consagrar a figura do grupo econômico, impondo solidariedade entre as empresas, teve o objetivo precípuo de conferir proteção ao trabalhador, devendo, com esse viés, ser interpretada. Dentro desse panorama - e tendo-se em consideração, ainda, os princípios constitucionais que colocam em evidência a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana - primados do Estado Democrático de Direito -, é que se conclui pela impossibilidade de reconhecimento do empregador único.

Afasta-se, a tal modo, a tese de unicidade contratual advogada pela reclamada.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO. OJ Nº 307 DO COL. TST. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." 3. Recursos conhecidos; provido parcialmente o do reclamante; desprovido o das reclamadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos; rejeitar a preliminar arguida pelas rés; no mérito, negar provimento ao recurso das reclamadas e dar parcial provimento ao do reclamante, condenar as reclamadas a pagar ao autor, solidariamente, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei, as seguintes parcelas: FGTS não depositado; multa de 20% do FGTS; férias relativas ao período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; multa prevista na cláusula 24 da CCT; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; uma hora diária, pela ausência de fruição do intervalo intrajornada, acrescida de 50%, com os consequentes reflexos sobre férias integrais; 13ºs salários integrais; repouso semanal remunerado; FGTS e multa indenizatória de 20% (OJ nº 354 da SBDI- 1/TST). As reclamadas deverão proceder ao registro de baixa na CTPS operária, lançando o dia 6/9/2009, no prazo de cinco dias, sob pena de cumprir a determinação, de forma substitutiva, a Secretaria da Vara. Devem também proceder à liberação das guias para saque do FGTS. Inverter os ônus da sucumbência, arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$ 200,00, pelas reclamadas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-369-05.2010.5.10.0013

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Wellington dos Santos Cavalcante
Advogado Marcillo Magalhães Monteiro
Recorrido Casa da Lanternagem Ltda Epp.

Advogado Rogério Gomide Castanheira
Recorrido Bwa - Comércio e Serviços para Veículos Ltda Me
Advogado Fabiana Fernandes Araújo Bueno

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL - VALIDADE - Deixando o Reclamante de comprovar a suposta devolução do valor recebido a título de indenização de 40% sobre o FGTS, bem como a ausência do pagamento do valor consignado no TRCT -- ônus que lhe competia à luz dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT --, impositivo reconhecer a validade do termo rescisório, sobretudo porque devidamente homologado pela entidade sindical competente, sem qualquer ressalva. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-369-23.2010.5.10.0007

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Kárita Rachel Pedroso Bastos
Advogado Henrique Junqueira Cançado
Recorrente Serviço Social da Indústria - Sesi/Dn
Advogado Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O indeferimento de prova testemunhal, por si só, não redundará em cerceamento de defesa. Resguardadas a igualdade de expressão em Juízo pelas partes e a disponibilidade dos meios de prova, ícones do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa e, por via de consequência, em nulidade da decisão judicial. Preliminar rejeitada. DESVIO DE FUNÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. O desvio de função consubstancia-se quando há modificação das funções contratuais do empregado, com a realização de atividade mais qualificada, sem a correspondente majoração da remuneração. In casu, diante da confissão expressa do demandado, mediante informações prestadas por seu preposto, reputa-se ocorrido o desvio de função noticiado.

Recursos ordinários conhecidos, com provimento parcial apenas ao da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante e dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Mantido o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-404-59.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Damiana Francalino Goes
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo- se, inclusive, a cominação prevista no artigo 477 da CLT, bem como a multa de 20% do FGTS, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem como que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 26.3.2010 - data de ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-407-44.2010.5.10.0101

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Rio Branco Atacadista Distribuidor de Generos Alimentícios Ltda
Advogado	Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrente	Francisco Satiro de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues
Recorrido	Os Meesmos

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais deve ser

efetuado e comprovado pela parte recorrente no prazo para interposição do recurso. No caso concreto, a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais atinentes à Ação de Consignação em Pagamento importa na deserção do apelo (...)"(TRT da 10ª Região. 3ª Turma.

Processo nº 01368-2007-007-10-00-0 ROPS.

Des. Relator: Braz Henrique de Oliveira; Publicado no DJ em 27.06.2008). Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso interposto pela Reclamada por deserção, declarando prejudicado o exame do recurso adesivo. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-412-36.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Romualdo Romulo Rodrigues
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª

Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo ente público; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-417-46.2010.5.10.0018

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Associacao do Pessoal do Grupo Caixa Seguros - Apgcs
Advogado	Ivan Gomes Pereira
Recorrido	Dermivaldo Mota Brito
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos

EMENTA: COMISSÕES. MÉDIA SALARIAL. ERRO NO CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo a reclamada do ônus que lhe competia de demonstrar o alegado erro nos cálculos apresentados pelo reclamante, na inicial, quanto às comissões e à média salarial, não merece qualquer reparo a r. sentença impugnada.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-433-27.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fabrisia Almeida Garcia
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

DIVISOR. "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO.

DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula nº 124 do col. TST).

Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e

parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer integralmente do recurso da reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar que na apuração das horas extras seja considerado o salário do cargo comissionado de seis horas e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar o percentual de honorários assistenciais para 15%, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-441-77.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Dauto Tintas Ltda
Advogado	Fernão Costa
Recorrido	Jonnathan do Nascimento
Advogado	Paulo Ayrton Campos

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO COL. TST. Pleiteado o pagamento de horas extras, a não apresentação dos controles de horário do empregado gera presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, mormente quando tal presunção não for elidida por prova em contrário, em conformidade com a Súmula nº 338/TST, ressalvado entendimento pessoal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, conhecer parcialmente das contrarrazões apresentadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a jornada de trabalho do autor como sendo das 07h30min às 18h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 07h30min às 12h00, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora RelatoraEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-443-53.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Mariana de Souza Piaç
Recorrido	Philippe Cruz de Almeida
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF.

Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades.

Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2.LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-447-05.2010.5.10.0011**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Elaine Cristina Fraga de Freitas
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Ems S.A.
Advogado	Tatiana Reis Domingues

EMENTA: ESTAGIÁRIO. LEI Nº 6.494/77.

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A principal marca do estágio é a submissão do aluno a um aprendizado prático que lhe permita alcançar uma especialização profissional direcionada à área de conhecimento, habilitando-o a bem manejar o arcabouço teórico adquirido na instituição de ensino. Nesse contexto, o compartilhamento de atividades empreendidas por outros funcionários da reclamada, além de proporcionar rica experiência extracurricular, é indicador de que o estágio atendeu aos seus fins. Não se confirmando nos autos o alegado desvirtuamento do estágio regulamentado pela Lei nº 6.494/77, seja no plano formal, seja no plano da experiência prática, emerge a regularidade da contratação, mediante estágio curricular. Recurso parcialmente conhecido e

desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-455-55.2010.5.10.0019**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Anderson Wiluey Souza Silva
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gabriela Rodrigues
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto da reclamada, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias.

Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar a dedução da condenação em horas extras da diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, bem como a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda conhecer, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-473-79.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ueslei Henrique de Souza
Advogado	Carlos Eduardo Pereira Costa
Recorrente	Davos Engenharia e Representacao Ltda

Advogado André Puppim Macêdo
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: "AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66.

VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, que assim dispõe:"A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo-. Impõe-se, pois, a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo não provido.(Ag-E-RR - 115400-67.2008.5.17.0007 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/12/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/12/2010)".VEÍCULO PRÓPRIO.

RESSARCIMENTO. DESGASTE DO VEÍCULO.

Inexistindo previsão legal ou convencional quanto à obrigatoriedade do empregador ressarcir eventuais desgastes do veículo do empregado, utilizado na execução dos serviços, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização. Recurso ordinário do reclamado parcialmente conhecido e não provido. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, cabe à reclamada comprovar a falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora à indenização pela rescisão do contrato de trabalho e em razão de o princípio da continuidade da relação de emprego constituir presunção favorável ao empregado, conforme o posicionamento da Súmula nº 212 do TST. Inexistindo prova robusta do ato faltoso impingido ao empregado (art. 482, "c", da CLT), não há de se falar em justa causa. Recursos conhecidos, com provimento parcial apenas ao do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar provimento parcial ao do reclamante para determinar o pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido mensalmente e o estipulado na Lei nº 4.950-A/66 (salário profissional). Em face da procedência parcial do recurso do reclamante e, havendo majoração do valor da condenação, fixo as custas processuais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor arbitrado à condenação. nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-487-72.2010.5.10.0015

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Hospital Prontonorte S.A
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Eliene Romeiro da Silva Feitosa
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro

EMENTA: JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A resolução do vínculo laboral, a par de representar a maior penalidade que pode ser imposta ao trabalhador, na medida em que gera reflexos pecuniários imediatos e profissionais futuros, contraria o princípio da boa-fé, do qual deflui o dever de execução leal das obrigações assumidas, e o princípio da continuidade da relação de emprego, em que se presume o interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício, uma vez que fonte de sua subsistência. Nesse diapasão, as Cortes Trabalhistas, de modo unânime, erigiram entendimento segundo o qual a razão determinante da ruptura justificada do contrato de trabalho deve ser comprovada de modo cabal e incontestado pelo empregador, sob pena de se presumir injusta a dispensa e devidas as verbas pecuniárias decorrentes. In casu, emergindo a desídia incompatível com a atividade contratual no curso da relação de emprego, escorreita a resolução do contrato de trabalho por justo motivo.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a dispensa por justa causa, como também satisfeita a obrigação de comprovar os depósitos fundiários. Havendo redução da condenação, fixo-lhe novo valor, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Custas no importe de R\$80,00 (oitenta reais), a cargo do reclamado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-523-05.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Anna Paula Bastos Fonsenca Sena
Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Recorrido Maria Jose Sales da Cruz Alves
Advogado José Aldemir Borges de Matos

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Seguindo a orientação contida na decisão proferida nos autos do RE 569.056-3 pelo E. STF e na Súmula nº 368, I, do C. TST, impõe-se reconhecer a incompetência material desta Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do vínculo de emprego reconhecido. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do vínculo de emprego reconhecido, extinguindo o processo sem resolução do mérito no particular (CPC, art. 267, IV). Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-537-43.2010.5.10.0001

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Flavio Paiva Batista Harder
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso do Reclamante conhecido e provido em parte. Recurso da segunda Reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e conhecer dos recursos interpostos. No mérito, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para determinar o pagamento da indenização sobre o FGTS no percentual de 40%; e dar parcial provimento ao recurso da União para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada na condição de responsável subsidiário.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-538-68.2010.5.10.0020**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Tatiane Marinho de Souza
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração Pública, restando configurada a culpa in vigilando.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-551-12.2010.5.10.0006**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Serafina da Silva Carneiro Neta
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada - União conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação em honorários advocatícios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-553-43.2010.5.10.0018**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Edson Pereira do Nascimento
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam

participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada (FUB) conhecido e, no mérito, provido, em parte, para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela FUB para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-555-25.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Procurador	Túlio de Oliveira Tavernard
Recorrido	Domingos Ferreira de Araujo
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-556-31.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Antônio de Souza Andrade
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O grupo econômico caracteriza-se pela existência de direção comum entre as empresas com relação de coordenação entre estas, sem a necessidade preeminente de posição dominante (Amauri Mascaro Nascimento, citado por Maurício Godinho Delgado in, Curso de Direito do Trabalho, 6ª Edição, Ltr). Constatando-se a ausência de tais aspectos, à época da ruptura do pacto laboral do Reclamante, não há se falar em unicidade contratual pela existência de grupo econômico, impondo-se o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.

Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para excluir da condenação as multas dos art. 467 e art. 477 da CLT e multa da cláusula 24ª da CCT, deferidos na origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a r. Sentença e excluir da condenação as multas do art. 467 e art. 477, §8º, da CLT e da cláusula 24ª da CCT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ante a minoração da condenação, fixa-se custas processuais em R\$ 200,00, a cargo das Reclamadas, calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, no montante de R\$ 10.000,00.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-558-98.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Saul Ferreira de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-566-45.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Itaú-Unibanco Sa
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Carlos Henrique Marques Cavalcante
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. EFICÁCIA NÃO INFIRMADA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. 1. Hipótese em que os registros variados lançados nos cartões de ponto devidamente assinados pelo obreiro não foram infirmados por prova testemunhal segura e convincente. Prevalência da tese defensiva, com o indeferimento da sobrejornada e reflexos postulados. 2. O exercício do cargo de gerente administrativo, com o pagamento da gratificação legal, faz presumível a submissão do prestador ao regime horário previsto no § 2º do art. 224 da CLT. Não produzida prova capaz de elidir a presunção legal, correta a sentença em que indeferidas as horas extras e reflexos postulados. Recursos conhecidos, parcialmente provido o patronal e desprovido o operário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do Reclamado para excluir o pagamento das horas extras referentes ao período de 01.05.2005 a 31.03.2008, e negar provimento ao recurso do Reclamante.

Fica reduzida a condenação para R\$15.000,00, resultando custas processuais no importe de R\$300,00.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-572-58.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marcos Roberto Nunes Costa
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrente	Mark Building Administracao de Servicos Ltda
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cemed Care-Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda
Advogado	Fábio Lima Cordeiro

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. À semelhança do que ocorre com a justa causa aplicada ao trabalhador, o reconhecimento da rescisão

indireta do contrato de trabalho (artigo 483 da CLT) demanda comprovação clara e inequívoca dos fatos graves praticados pelo empregador. Não produzida a prova das infrações contratuais imputadas ao empregador, incensurável a r. sentença recorrida em que afastada a pretensão declaratória de resolução contratual indireta. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Autor e do recurso da primeira Reclamada e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento parcial ao recurso da primeira Reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-574-10.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União Federal (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	Rosângela Luciana de Camargos (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da União parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

Recurso da Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-592-88.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Maria Maciel de Souza
Advogado	Luiz Gonzaga Martins
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, 30/6/2009, que alterou o art. 1 - F da Lei nº 9.494/97, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-600-14.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Daniele Goncalves da Silva Santana
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Não há como aplicar ao caso o disposto na Súmula nº 363 do col. TST, tendo em vista que não se trata de nulidade de contrato em face de ausência de concurso público, mas caso de terceirização. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês, refletidos em todo o período contratual, quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, em conformidade com a Lei nº 11.960/2009, refletido em todo o período contratual, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula nº 331 do colendo TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-608-91.2010.5.10.0018

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério dos Transportes - Dner)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Celiane Alves da Silva
Advogado	Linda Jacinto Xavier
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-611-79.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Carolina Garcia Pacheco

Recorrido Cláudia Caetano de Souza Carolina
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da União conhecido e, no mérito, provido, em parte, para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-613-43.2010.5.10.0009

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Emília Maria Peixoto Carvalho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex- empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Súmula nº 326/TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora quanto à natureza jurídica do prazo decadencial.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à natureza decadencial do prazo em comento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-619-20.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Link Data Informatica e Servicos S/A
 Advogado Emmanuel Rego Alves Vilanova
 Recorrente Luis Rodrigo Lima de Siqueira Campos
 Advogado Eliane Cristina Pestana
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.

COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal previstos nos artigos 789, § 1º, da CLT e 7º da Lei 5.584/70, a juntada de cópias não autênticas da guia do depósito recursal e a do recolhimento das custas processuais, em face do disposto no art. 830 da CLT. Recurso não conhecido por deserto.

RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Compete ao Reclamante a prova do alegado acúmulo de função, fato constitutivo de direito, postulado nos termos do artigo 818 da CLT e 333 do CPC. No caso, restou comprovado o exercício também da função de maior responsabilidade sem o correspondente pagamento da diferença salarial devida, razão porque merece reforma a sentença, para julgar procedente o pedido de tais diferenças.

JORNADA DE TRABALHO. CONTRADIÇÃO. TESE INICIAL. DEPOIMENTO DA EX-EMPREGADA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Inexistindo prova suficiente de sobrejornada, além de divergência entre as jornadas declinadas na exordial e a descrita nos depoimentos da ex- empregada, improcede o pedido de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso da Reclamada por deserto; conhecer do recurso e das contrarrazões do Reclamante; conhecer parcialmente das contrarrazões da Demandada. No mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada a retificar a CTPS obreira, para fazer constar como data da dispensa 30/4/2010, bem como ao pagamento de diferenças referentes a estabilidade provisória, calculada no salário que seria devido no período de 25/2/2010 até 31/3/2010 e das férias vencidas 2006/2007, de forma simples, acrescidas do terço constitucional, tudo nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST, fixar as custas processuais em R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, novo valor arbitreado à condenação, a cargo da Reclamada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-627-45.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Recorrido	Antonio Ancelmo dos Santos
Advogado	Francisca Rodrigues Moraes
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira

EMENTA: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL (mantida) - Res.

121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade." (Súmula nº 293 do col.

TST). Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora se reconheça o crescente esforço dos diversos segmentos da sociedade civil na defesa da justiça social e da dignidade do ser humano, impõe-se analisar o caso concreto à luz da verdade substancial que dos autos emerge, a fim de proporcionar correto enquadramento legal, ainda que tal não represente aos olhos do jurisdicionado a melhor justiça social. No presente caso, analisando o conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial não infirmado por outra prova, vislumbra-se riscos à saúde do trabalhador que justifiquem a concessão de adicional de insalubridade. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e julgamento extra petita. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-630-73.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Suzy Pereira dos Santos
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Divino Antonio de Aguiar
Recorrido	Simão Pedro de Aguiar

EMENTA: RENOVAÇÃO DE PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ANTERIOR. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.

O simples fato de movimentar a máquina judiciária formulando pedido de verbas já pleiteadas e deferidas é suficiente para caracterizar a má-fé da parte que assim procedeu. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer violados os deveres éticos ditados pelo art. 14 do CPC, impondo-se, por conseguinte, a adoção da sanção pecuniária prevista em lei (CPC, art. 18). TERCEIRIZAÇÃO.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

CABIMENTO. Verificado o fenômeno da terceirização de atividades e restando incontroversa a apropriação dos resultados da mão-de-obra fornecida, a responsabilidade subsidiária do tomador há de ser reconhecida, sob pena de contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recursos conhecidos, parcialmente provido o da Reclamante e desprovido o da segunda Reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao da Reclamante para excluir o advogado e o sindicato da condenação por litigância de má-fé, bem como para reduzir a indenização do § 2º do art. 18 para 10%; e negar provimento ao apelo da segunda Reclamada. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-637-92.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Edilson Ribeiro de Faria
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF.

Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades.

Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter

subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-645-72.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Paulo Roberto Gomes Pinto
Advogado	Emens Pereira de Souza
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-651-64.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Aldemario Rocha de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	União
Procurador	Raimundo Edson da Costa Mineiro
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-655-65.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Denize Lucia Mendes Abrahao
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

CARGO DE CONFIANÇA. CONFISSÃO FÍCTA.

EFEITOS.

Em harmonia com o artigo 844 da CLT, reconhecendo-se o estado de revelia, os fatos articulados pelo autor elevam-se à categoria de verdade processual. Nesse sentido, não havendo prova capaz de infirmá-la, tem-se por veraz a alegação de que as funções do bancário assumiam feição nitidamente técnica, contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pelo artigo 224, §2º, da CLT. Nesse passo, impõe-se manter a r. sentença que deferiu as sétima e oitava horas como extras.

2. Recurso ordinário patronal conhecido, e preliminar rejeitada; no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar que as horas extras sejam calculadas com base no cargo comissionado de 8 horas, deduzindo-se a diferença entre as gratificações e 8 e 6 horas, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor da condenação fixado na origem

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-657-56.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Marília Resende de Almeida
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Embargado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração ajuizados fora do quinquídio legal.

Contudo, nos termos do art. 833/CLT, há que se corrigir o erro material detectado na parte dispositiva do decisum embargado, sem alterar o julgado hostilizado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, por serem intempestivos. Contudo, aproveita-se a oportunidade para corrigir o erro material detectado na parte dispositiva do decisum embargado, mas sem alterar o julgado hostilizado, nos termos do voto do Des. Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-665-06.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Ricardo Alves Campos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1.INTERVALO INTRAJORNADA.

SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 71, §4º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A estipulação do intervalo intrajornada visa à proteção do empregado, conferindo-lhe salvaguarda psicossomática, indispensável ao desempenho de suas atividades. Não constitui, portanto, previsão aleatória, desprovida de fundamento científico.

Comprovado que o empregado não usufruiu do aludido período de descanso, devido se torna o pagamento do período, acrescido do adicional de 50%.

2. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO.

SÚMULA Nº 291 DO COL. TST. Comprovada a supressão do pagamento de horas extras habitualmente realizadas, ao empregado assiste o direito de receber a indenização preconizada na súmula em destaque.

3. Recurso ordinário patronal conhecido; no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-669-61.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Etc
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Evilene Soares Cardoso
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Goval Serviços Gerais Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada (ECT) conhecido e parcialmente provido, apenas para limitar os juros de mora em 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar -lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-681-63.2010.5.10.0018

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	June Alves Gomes
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "(...) 'MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO

ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher.

Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2.

A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de complexão física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.' (Processo TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12- 00.5, Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido." (PROCESSO TRT-RO-01999-2009-011-10-00-0, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 13.08.2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto pelo Reclamado por deserção, conhecer do apelo obreiro, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras; deferir o pagamento de 15min diários com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, RSR (sábados, domingos e feriados conforme ACT's) e FGTS. Para o cálculo da

parcela será observada a evolução salarial e o divisor 180 (Súmula nº 124 do TST); excluir a condenação relativa ao pagamento das multas de 10% sobre o valor da condenação e 1% sobre o valor da causa.

Na forma da IN 03/TST, majora-se a condenação no importe de R\$5.000,00, do que resultam custas adicionais no valor de R\$100,00, pelo Reclamado. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-694-04.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Rosana Ramos Moreira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.ASSÉDIO MORAL.

INDENIZAÇÃO. Na dicção do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Diante da prova insofismável quanto à prática de atos caracterizadores de assédio moral, o pedido deve ser deferido.

2. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do adesivo operário; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-698-20.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sandra Mota Azevedo
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrente	M.M Egidio & Cia Ltda Epp
Advogado	Ilídio Lopes Mundim Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Banco Cruzeiro do Sul
Advogado	Afonso César Burlamaqui

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO COM A CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 55/TST. Restando demonstrado que a empresa demandada atua na intermediação de negócios e aprovação de créditos, em conjunto com banco, correto o seu enquadramento como instituição financeira e consequente equiparação de seus empregados aos bancários (Súmula 55/TST).

Nessa situação, devidas como extras as horas laboradas além da 6ª diária, nos termos do art. 224, caput, da CLT (Súmula 55/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da primeira Reclamada e conhecer parcialmente do recurso interposto pela Reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para determinar que as verbas rescisórias sejam calculadas com base no valor de R\$903,33; dar parcial provimento ao recurso obreiro para, considerando a jornada semanal reconhecida pela i. magistrada sentenciante, determinar o pagamento das horas laboradas após a 6ª diária, a teor do disposto no art. 224 da CLT, e dos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS, ante a habitualidade e natureza salarial das horas extras. Ementa aprovada.

No cálculo das horas extras serão considerados os seguintes parâmetros: a) evolução e globalidade salarial; b) divisor 180; c) adicional de 50%.

Fica reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado.

Ampliada a condenação, arbitro o novo valor de R\$10.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$200,00.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-720-96.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	José de Ribamar Nazareno dos Anjos
Advogado	Viviane Rodrigues de Lima
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: EMBRAPA. TABELA SALARIAL.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO.

Observados os critérios de progressão na carreira e as diretrizes de revisão da estrutura salarial da empresa, fixados no Plano de Carreira da EMBRAPA (PCE), importa concluir que a tabela salarial, aprovada em 2009, que substituiu a anterior, editada em 2006, atendeu ao fim colimado no PCE da empresa e não acarretou qualquer prejuízo ao empregado, o qual teve seu salário majorado. Não há, portanto, diferenças salariais a serem deferidas.

Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-725-73.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ricardo Moura de Vasconcelos
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

Recorrente	Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.

REGIME DE COMPENSAÇÃO REFERIDO EM DEFESA. INTEGRAÇÃO DA QUESTÃO AOS LIMITES DA LIDE. 2. HORAS EXTRAS.

CONTROLES DE PONTO IDÔNEOS, ASSINADOS COM REGISTROS VARIÁVEIS. PROVA ORAL: DECLARAÇÕES CONSENTÂNEAS COM OS REGISTROS DOS CARTÕES DE PONTO.

PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL.

INDEFERIMENTO. 3. DESVIO DE FUNÇÃO.

COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

DEFERIMENTO. Recursos operário e empresarial conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-726-97.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Ana Paula Freitas Ramos Borges
Advogado	Ricardo Coelho de Medeiros
Recorrido	Higiterc - Higieneização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento,

nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-744-34.2010.5.10.0812

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Antonio Gancalves da Silva
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Assim, responde o empregador principal e, acessoriamente, o responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas deferidas."RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE VEDAÇÃO AO PAGAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta SBDI-1 já pacificou a controvérsia no sentido de reconhecer a invalidade de disposição contida em norma coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere quando se discute período posterior à vigência da Lei n.º 10.243/2001 e não há possibilidade de enquadrar a reclamada como microempresa ou empresa de pequeno porte de modo a incluí-la dentre aquelas em que a Lei Complementar n.º 123/2006 permite a flexibilização das horas de percurso. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo TST-E-RR- 83000-80.2008.5.03.0074, Acórdão da da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Desembargador FLÁVIO SIRÂNGELO, PUBLICAÇÃO: DEJT - 03/09/2010).(Processo nº 00268-2010-812-10-00-2-RO. Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Julgado em 4/11/2010). Recursos ordinários conhecidos, sendo desprovido o das reclamadas e parcialmente provido o do reclamante, com ressalvas de entendimento pessoal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários das reclamadas e do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário das reclamadas e dar provimento parcial ao apelo do reclamante para deferir horas in itinere e reflexos, com ressalvas de entendimento pessoal.

Mantenho o valor atribuído à causa na origem, porquanto fixado mediante arbitramento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-745-24.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Cícero Gonzaga de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante; no mérito, dar parcial provimento ao recurso da União para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra a segunda reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, deferir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-752-98.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Geralda Claudino de Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. REGISTROS BRITÂNICOS. SÚMULA 338/III DO COL. TST.

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Dessa forma, evidenciada a imprestabilidade dos cartões de ponto como meio de comprovação da jornada diária alusiva a determinado período do vínculo, prevalece o discurso inicial atinente à jornada excessiva.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PRESENTES. CONSEQÜÊNCIA. Para que se reconheça o direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, é necessário que o trabalho prestado pelos empregados seja de igual valor -- assim considerado aquele de "igual produtividade e com a mesma perfeição técnica". Não comprovada a diferença técnica e qualitativa dos serviços prestados pela reclamante e pelo paradigma, revela-se devida a equiparação salarial pretendida.

3. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido; Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos, sendo o da reclamada, parcialmente. Negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante, deferir o pagamento de diferenças de horas extras, conforme pedido na inicial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Em face do provimento do recurso, o valor da condenação é alterado para R\$ 15.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$ 300,00.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-756-41.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrente	Alessandro de Oliveira Neiva
Advogado	Ricardo Coelho de Medeiros
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF.

Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades.

Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2.LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recursos conhecidos; no mérito, provido em parte o do reclamante e não provido o do segundo reclamado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e segundo reclamado, e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro para deferir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e para estender o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, em caráter subsidiário, ao segundo reclamado; negar provimento ao recurso do segundo reclamado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-764-95.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrente	Tiisa - Trintufo Iesa Infra Estrutura S.A.
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Joao Maria de Andrade Carneiro

Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
 Recorrido Enger Engenharia S.A
 Advogado Luis Augusto Alves Pereira

EMENTA: 1.PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte recorrente detém o ônus de proceder, no prazo assinado por lei, à satisfação do pressuposto processual objetivo atinente ao preparo, nele compreendido o integral recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Assim não procedendo as recorrentes, o apelo afigura-se deserto, obstando seu conhecimento pela instância revisora. (artigo 789, §1º, da CLT e inteligência da Súmula n.º 245/TST).

2. Recursos ordinários não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer dos recursos ordinários interpostos pela primeira e terceira reclamadas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-771-19.2010.5.10.0003

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Redator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas - Sebrae
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Mauricio Magalhaes Hildebrand
 Advogado Ruy Jorge Caldas Pereira

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Juízo de 1º grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária ao interesse da recorrente, não há falar-se em nulidade do julgado de primeiro grau. Preliminar rejeitada.

2. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. SÚMULA Nº 294 DO TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO INCIDÊNCIA. O prazo prescricional tem seu curso iniciado com o surgimento da actio nata.

"Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula nº 294/TST). Nos termos da Súmula invocada, o fato de se tratar de prestações sucessivas, em que a suposta lesão se renova mês a mês, não elide a declaração da prescrição, uma vez que a parcela perseguida não encontra guarida em lei, mas em ato único do empregador.

Observado pelo autor o ajuizamento da ação até cinco anos após a pretensa lesão ao seu patrimônio jurídico, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso conhecido e desprovido.

O Relatório, o juízo de admissibilidade, a preliminar de nulidade por

negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, o tópico prescrição couberam a Excelentíssima Desembargadora Relatora, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso da reclamada para, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor, designado Redator do acórdão. Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-790-25.2010.5.10.0003

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Delta Construcões S. A.
 Advogado Karla da Silva Lima
 Recorrido Jailson Rodrigues Canedo
 Advogado Déborah Rodrigues Affonso
 Recorrido Serviços de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Antônio Eugênio Cavalcante Neto

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

CONCESSÃO. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS NÃO ELIDIDOS. INVALIDADE DAS FOLHAS DE PONTO. Verificada a confissão ficta do preposto em face de seu desconhecimento sobre a regular fruição do intervalo intrajornada pelo obreiro (art. 843, § 1º, da CLT c/c art. 345 do CPC), bem como a invalidade das folhas de ponto colacionadas, irretratável a decisão que, concluindo pela concessão irregular do intervalo intrajornada, condenou o empregador ao pagamento de horas extras e da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

III CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o meu voto.

ACÓRDÃO Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

ELKE DORIS JUST Juíza Convocada Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-793-74.2010.5.10.0004

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Euripedes Pereira da Costa
 Advogado Alessandra Camarano Martins

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. De acordo com o art. 125 do CPC, ao Julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórias, que consumam tempo e recursos das partes e do Estado. Não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa quando a valoração da prova, observando os princípios vigentes no ordenamento jurídico pátrio, não satisfaz a expectativa da parte. DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO DO EMPREGADO. RESSARCIMENTO. Nos termos do art. 462 da CLT, que consagra o princípio da proteção ao salário, insculpido no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, ressalvados os adiantamentos, ou a previsão em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho e, ainda, em caso de dano causado ao empregador por dolo do empregado. In casu, não provado o dano causado, tampouco o dolo do empregado nos prejuízos enunciados, deve ser declarada a ilicitude dos descontos e o ressarcimento dos respectivos valores.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não atendidos os requisitos cumulativos preconizados na Súmula nº 219 do col. TST, ante a ausência de comprovação de assistência por entidade sindical, não incidem na espécie os honorários assistenciais.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-798-72.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrente	Ivete do Couto de Castro
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das

verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA 54ª. Não atendidos requisitos obrigatórios, é devida a multa rescisória no percentual de 40%, conforme artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da segunda reclamada e da reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso União para determinar a exclusão da condenação no pagamento da multa prevista na cláusula 65 da CCT e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para aplicar o percentual de 40% na indenização do FGTS, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331 e à aplicação da cláusula 54ª da CCT. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-807-46.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Maria Aparecida da Conceicao
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração Pública, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-809-10.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Pedro Moraes Pereira Filho
Advogado	Linda Jacinto Xavier
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. EXCLUSÃO DE AVISO PRÉVIO E REDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO FGTS. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE.

Inexistem provas nos autos da imediata contratação do empregado pela sucessora. Não se trata, portanto, de sucessão trabalhista ou unicidade contratual como pretende fazer crer a segunda reclamada. Na verdade, ocorreu a rescisão contratual e posterior contratação por nova empresa. Assim, não há de se aplicar o disposto na referida cláusula. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso da segunda reclamada conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-810-89.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Humberto Silva de Matos
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF.

Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades.

Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se

inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso ordinário da União conhecido em parte e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-833-38.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Paulo Roberto Silva Tanner
Advogado	Sebastião Pereira de Souza
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas

públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da União conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-839-33.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União - TCU)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Fabricio Lemos Borges
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-839-15.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Girley Vieira Damasceno
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. Hipótese em que o Reclamante, na função de Assessor Pleno, era responsável pela elaboração de relatórios de despesas das várias agências do banco empregador (envolvendo indicadores como energia elétrica e imóveis), buscando as justificativas para as diferenças encontradas entre um ano e outro. Exercício de atribuições de caráter essencialmente técnico-objetivo, sem o concurso de subordinados e sem qualquer encargo de mando e gestão, insuscetível de afastar a submissão do obreiro à jornada prevista no art. 224, "caput", da CLT. Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir horas extras a partir da sexta diária e reflexos. Ementa aprovada.

Em conformidade com a IN 03/TST, inverte o ônus de sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$21.000,00, do que resultam custas no importe de R\$420,00, a cargo do Reclamado.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-858-66.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Izabel Cristina da Silva Terto
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. No caso em apreço, a causa de pedir alinha-se na existência de relação de emprego, tratando-se o pedido de verbas salariais típicas de tal modalidade contratual. No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido. Dessarte, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94.

REENQUADRAMENTO. NÍVEL FUNCIONAL E REFLEXOS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamante, conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dor-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de concessão de nível funcional e reflexos, restando prejudicada a análise do recurso obreiro.

Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 25.000,00, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-859-03.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Embargado	Marcelo de Carvalho Pinto da Luz
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento; impor ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-860-12.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Lúcia Maria Antônio Tavares
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto

àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. VALIDADE DA CLÁUSULA 54ª. EFEITOS. Há de se conferir validade ao instrumento coletivo, em especial à sua cláusula 54ª. Entretanto, tratando-se de rescisão indireta, não restaram atendidos os requisitos obrigatórios constantes da cláusula normativa, portanto, são devidos o pagamento de aviso prévio e da multa rescisória no percentual de 40%, conforme artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-886-46.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Nova Brasília Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	Patrícia Ribeiro E OUTROS
Recorrente	Isaac da Silva Miranda (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. VENDEDOR.

CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE.

A norma prevista no artigo 62, da CLT, disciplina situações gravadas de excepcionalidade, em que a submissão do empregado ao regime da duração do trabalho torna-se impraticável em razão da natureza externa da atividade desenvolvida pelo trabalhador, incompatível com a fixação de horário de trabalho (inciso I), ou em decorrência da relevância da função desenvolvida, grau de confiança, padrão salarial e poder de gestão (inciso II). Não exercendo o reclamante atividades externas imunes a controle de horário, correta a decisão que defere o pedido de pagamento de horas extras.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ADIANTAMENTO SALARIAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. Para que os descontos possam revestir-se de validade, mister que o empregador tenha respaldo legal para implementá-lo, sob pena de devolução. Não comprovando o empregador o adiantamento que disse ter realizado, correta a decisão que determina a respectiva devolução.

3. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-891-47.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União - Ministério do Desenvolvimento Agrário
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Francinildo da Silva de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	Mariana de Souza Piaz

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Não há como aplicar ao caso o disposto na Súmula nº 363 do col. TST, tendo em vista que não se trata de nulidade de contrato em face de ausência de concurso público, mas caso de terceirização. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês, refletidos em todo o período contratual, quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do União, em conformidade com a Lei nº 11.960/2009, refletido em todo o período contratual, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula nº 331 do colendo TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-892-47.2010.5.10.0003

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Elizabeth Regina da Gama Moreira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito." (VERBETE Nº 42/2009 DO TRIBUNAL PLENO). 2 . CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. O enquadramento do bancário nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, como ocupante de cargo de confiança bancário, exige o implemento de duas condições concomitantemente, quais sejam, o cargo deve ser de confiança e o bancário deve receber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Na hipótese, comprovado o exercício de funções meramente técnicas pela obreira, sem a investidura de fidúcia diferenciada de modo a permitir o enquadramento como cargo de confiança bancário (CLT, art. 224, § 2º), impõe-se o pagamento, como extras, das horas prestadas a partir da sexta diária. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reconhecendo a prescrição das pretensões anteriores a 16.12.2000 quanto a todas as parcelas, sem exceção. Determino, ainda, reflexo das horas extras sobre a licença-saúde inferior a 15 dias e excluo a repercussão das horas extras sobre as folgas convertidas em espécie e sobre os abonos-assiduidade. Excluo, ademais, a condenação à integração das horas extras ao cálculo do aviso prévio e afastamento da dedução da diferença entre as gratificações relativas aos cargos de oito e de seis horas.

Mantém-se o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-894-75.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Confederacao Nacional dos Trabalhadores Na Industria
Advogado	David Rodrigues da Conceição
Recorrido	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota

EMENTA: 1.MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.016/09. ARTIGO 6º, CAPUT. A necessária indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, ou que integra, ou da qual exerce atribuições a autoridade coatora reflete uma inovação da Lei que disciplina essa ação especialíssima. A providência tem por escopo não somente a identificação da autoridade coatora, para fins de intimação, sendo possível aferir a legitimidade ad causam, como

também verificar se o ato inquinado de ilegal e violador de direito líquido e certo teve gênese naquela autoridade. No entanto, a despeito de não ter sido declinada na exordial a pessoa jurídica de direito público à qual se acha vinculada a autoridade coatora, se é facilmente aferível tal vinculação - tanto que foi possível a intimação para oferta de contrarrazões ao RO - não se cogita de prejuízo, revelando excesso de formalismo o a r. decisão que indeferiu a inicial e extinguiu prematuramente o feito.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela impetrante; no mérito, dar-lhe provimento, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para apreciação do mandado de segurança, inclusive do pedido de liminar, da forma que entender de direito, conforme rito próprio, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-901-58.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Carolina Perrelli Lindoso
Recorrido	Maria Amelia Soares de Amorim
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada - CODEPLAN - conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-913-11.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Francisco Aires dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO QUE DEPENDE DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA - Hipótese em que a movimentação do empregado nos níveis da carreira está condicionada ao cumprimento de requisitos objetivos previstos no PCS, dentre os quais o tempo de serviço no estágio anterior, qualificação técnica profissional e existência de vaga. Não havendo provas de que tenha o trabalhador atendido às exigências mínimas para o enquadramento pretendido, mostra-se indevido o pagamento das diferenças salariais postuladas com base na alegação de desvio funcional. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-915-91.2010.5.10.0811

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Albertino Cândido Filho
Advogado	Marcelo Cardoso de Araújo
Recorrido	Asa Norte Alimentos Ltda.
Advogado	Sebastião Alves Mendonça Filho

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. O gerente tem condição diferenciada pela sua responsabilidade e posição hierárquica.

Uma vez enquadrado o reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, são indevidas as horas extras postuladas.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-924-25.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Marta Aguiar Sabo Mendes
Advogado	Maxmilliam Patriota Carneiro
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PCCS NOVO.

REQUISITO. Para o reenquadramento, observou-se, em princípio, como requisito único o cargo ocupado pelo empregado e seu nível salarial ao tempo da implantação do PCCS. Desse modo, o reclamante não sofreu prejuízo com o reenquadramento do plano. Ao reverso, além de mantidas as condições do contrato de trabalho,

sua remuneração foi majorada, conforme as tabelas carreadas aos autos. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-937-48.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vanilde Maria Viana
Advogado	Eduardo Silva Gomes de Sousa
Recorrido	Colchomag Comercio de Moveis Ltda Me
Advogado	Marcelo Barbosa de Morais

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento, por intempestividade, o recurso ordinário interposto fora do prazo previsto no artigo 895, "a", da CLT. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora RelatoraEm, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-956-63.2010.5.10.0001

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Ademir Carvalho do Nascimento Junior
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - PROVA. O ônus de provar o desvio de função é do Reclamante, porque é fato constitutivo do direito pleiteado. Se o conjunto probatório revela que o Autor desempenhava funções atinentes ao cargo de eletricitista, e não de auxiliar, correta a sentença em que deferidas diferenças salariais respectivas.

Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-957-73.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Darlei Natal Jose Ferreira
Advogado	Jorcilliany Maria de Souza
Recorrente	Rodrigues & Ferreira Ltda
Advogado	Arival Rocha da Silva Luz
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA.

NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrada a conduta ímproba atribuída ao empregado, ônus processual pertencente ao demandado, o término do contrato de trabalho deságua na hipótese de rescisão de iniciativa do empregador, como tal, ensejadora do direito ao recebimento das verbas rescisórias.

2. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Na dicção do artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação contemplada no dispositivo legal em estudo, portanto, alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Não comprovada a prática de atos suscetíveis de causar ofensa moral ao empregado, incabível o pleito de reparação.

3. Recursos conhecidos; provido em parte o do reclamante e desprovido o da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao apelo do autor, para declarar que o contrato de trabalho resolveu-se sem justo motivo, por iniciativa do empregador; condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de cinco dias, com juros e correção monetária na forma da lei, aviso prévio, 13º salário proporcional em 2010 (6/12), FGTS, multa de 40% e a entregar guias CD para habilitação no seguro- desemprego; fixar o prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de conversão em pagamento de indenização pelo valor equivalente ao benefício; negar provimento ao recurso da ré; arbitrar à condenação novo valor de R\$6.000,00, fixar as custas processuais em R\$120,00, pela reclamada; descontos fiscais na forma do direito vigente; a parcela 13º salário proporcional integra o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-958-70.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	Jonathans Nunes de Freitas
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Serviter Serviços Terceirizados Ltda

EMENTA: 1.ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICABILIDADE. O sistema sindical brasileiro possui como diretriz o princípio da unicidade sindical (Constituição Federal, artigo 8.º, inciso II), segundo o qual o enquadramento sindical perfaz-se em categoria profissional simétrica à do empregador, estando os empregados agregados de acordo com a similitude laborativa no desempenho das funções (artigos 511, §2, 570 e 577 da CLT). Não sendo possível aferir o objetivo social da primeira reclamada, é pertinente a representação do autor pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do DF (SITTRATER/DF), tendo em vista o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas e a função para a qual foi contratado o autor.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

3. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso interposto pelo reclamante e do recurso interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e dar parcial provimento ao recurso da União para determinar o desconto legal pertinente a 6%, correspondente à contribuição do trabalhador no benefício do vale-transporte, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-962-92.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Ruy César Kiegen de Carvalho
Recorrente	Maurielton Ferreira Coelho
Advogado	Newton César da Silva Lopes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Prudencia Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	Robson Cabani Aires da Silva

EMENTA: 1.NULIDADE PROCESSUAL.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO.

RESPONSABILIDADE. É nula a decisão que indefere a produção de prova pericial, no pressuposto de que o reclamante, ao deixar de comparecer à audiência em prosseguimento, incidiu em confissão. Versando a prova requerida sobre acidente de trabalho envolvendo a utilização de arma de fogo por vigilante, o acentuado grau de risco da atividade confere responsabilidade objetiva ao empregador, na dicção do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Precedentes do STJ.

2. Recursos conhecidos. Provido o reclamante para acolher a preliminar de nulidade. Prejudicados os demais temas recursais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos e dar provimento ao recurso do reclamante, acolher a preliminar de nulidade por cerceio de prova, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja produzida a prova pericial requerida pelo autor. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados nos recursos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-962-58.2010.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Domingos Lima de Sales Junior
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos
Recorrente	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	Renata Ribeiro Linard
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Comprovado o efetivo controle da jornada de trabalho pelo empregador, não se constatando, assim, o exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não resta configurada condição de excepcionalidade, a permitir o enquadramento do autor no inciso I do art. 62 da CLT. Devido, pois, o pagamento de horas extras e reflexos.

INTERVALO INTRAJORNADA. A condenação prevista no art. 71, § 4º, da CLT, enraiza-se nos postulados básicos da higiene, da saúde

e da segurança do trabalho, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, visando a preservar a integridade psicossomática do trabalhador, constituindo-se em norma de ordem pública, como bem expresso na OJ nº 342 da SBDI-1 do colendo TST. No caso, o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual que lhe cabia, em relação à comprovação da ausência de gozo do intervalo intrajornada (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

PROJEÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DATA DE DEMISSÃO NA CTPS OBREIRA. OJ Nº 82 DA SDI-I/TST. A Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-I do col. TST já pacificou entendimento de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço inclusive para fins de anotação da data de saída na CTPS obreira. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-965-25.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Jose Soares da Fonseca
Advogado	Ernani da Silva Carlos

EMENTA: 1.JUSTA CAUSA. DESÍDIA.

PRINCÍPIO DA IMEDIATIVIDADE. Não evidenciada a habitualidade na conduta desidiosa atribuída ao reclamante, e decorrido considerável lapso temporal entre as punições ocorridas e a dispensa do empregado, descaracterizada está a justa causa infligida.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-972-42.2010.5.10.0801

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cleiton Aparecido Mariano
Advogado	Ana Cláudia Pereira de Moraes
Recorrido	Mh Comercio & Comunicacao Ltda
Advogado	Ana Flavia Lima Pimpim de Araújo

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA -

Comprovada a natureza autônoma e eventual dos serviços prestados pelo Reclamante, não há falar em relação de emprego e consequente pagamento de verbas rescisórias. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhece do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-976-24.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Daniel Moreira Portela
Advogado	Márcio Rabelo

EMENTA: 1.JORNADA EXTRAORDINÁRIA.

ÔNUS DE PROVA. SATISFAÇÃO. Alegando o autor a prestação de serviços em horário suplementar, a ele compete o ônus de prova, na esteira do que disciplinam os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Satisfeito o encargo processual assumido, a condenação ao pagamento das extraordinárias é consequência lógica.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-981-61.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Luiz Cony Dantas
Advogado	Gabriel Porcaro Brasil
Recorrido	Concremat Engenharia e Tecnologia S. A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS.

CONFIGURAÇÃO. No direito do trabalho vige o princípio da primazia da realidade, o qual permite a identificação da relação de emprego, quando evidenciados os seus pressupostos, ainda que acobertados pela falsa roupagem de relação societária. Se houve pactuação civil tendente a mascarar a relação empregatícia -- e a prova colhida demonstra a efetiva presença dos requisitos jurídicos --, o reconhecimento do vínculo nos moldes preconizados nos artigos 2.º e 3.º da CLT é medida que se impõe.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento e, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que os demais pedidos deduzidos na exordial sejam apreciados, sob pena de supressão de instância, e deferir os benefícios da justiça gratuita; inverter o ônus da sucumbência, estabelecendo, para os fins de direito, condenação provisória da reclamada no valor de R\$ 15.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$ 300,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-986-44.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Mac Gregor Silva da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.JORNADA DO PROFESSOR.

ARTIGO 318 DA CLT. A regra estatuída no artigo 318 da CLT que fixa o limite da jornada para os professores (quatro aulas consecutivas, ou seis intercaladas, por dia), traduz norma de índole protetiva, de ordem pública, insusceptível, pois, de derrogação por vontade das partes, quando em prejuízo do trabalhador. No entanto, comprovado que o reclamante ativava-se aos sábados, e que as horas efetivamente prestadas nesses dias amoldam-se aos parâmetros fixados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o ensino superior (art. 47, caput, e parágrafo primeiro), reconhece-se que a jornada semanal máxima, nesses casos, corresponde a 36 horas. Incabíveis, em casos tais, o acréscimo previsto na OJ nº 206 da egr.

SBDI-1 do col. TST.

3. Recursos ordinários parcialmente conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, dar-lhes provimento: ao do reclamada, para excluir da condenação o adicional de 50% em relação às horas de trabalho prestadas aos sábados no ano de 2008; ao do reclamante, para deferir honorários assistenciais, no importe de 15% do valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1004-71.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maristela Matos Aby Hacan
Advogado	Hudson Vieira dos Reis
Recorrido	Radiobras Empresa Brasileira de Comunicacao S/A
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: ABONOS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MESES ESPECÍFICOS. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as regras previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem normas jurídicas consagradoras de direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta. Nesse cenário, a previsão em sucessivas normas coletivas de concessão de abonos salariais em meses específicos não traduz violação a qualquer preceito de ordem pública, sobretudo em face do que dispõe o art. 10 da Lei 10.192/2001, que, afastando a intervenção estatal, reservou à negociação coletiva a definição dos parâmetros de reajuste dos salários. Disso decorre que a pretensão de integração definitiva dos abonos, fundada apenas em sua natureza salarial, não pode ser deferida, sob pena de afronta à regra inscrita no inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1017-09.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose Soares Barreiro Junior
Advogado	Sidney Moraes Lacerda
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	Fabiana Porto Mattos

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não pode ser considerada atividade econômica específica (CLT, art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT, art. 582). Afinal, como simples "empresas-apêndices", que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as

situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º).

Nesse cenário, oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas, será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, § 1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais e reflexos postulados. Arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00, do que resultam custas processuais no importe de R\$300,00 pela Reclamada. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1021-37.2010.5.10.0008

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Aymoré Credito Financiamento e Investimentos S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Sandra Soares da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT - Demonstrada pela prova oral produzida a ausência das circunstâncias previstas no § 2º do art. 224 da CLT, restam devidas como extras as horas laboradas além da sexta diária. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1024-74.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Maria de Nazaré Fonseca Correa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior" (RO 0557-2008-008-10-00-2, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Rev. Juiz Braz Henriques de

Oliveira, julgado em 1º/10/2008 e publicado em 10/10/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar os benefícios da justiça gratuita deferidos à reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1044-80.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Centro Sul Empreendimentos e Servicos Ltda
Advogado	Gilson Moreira da Silva
Recorrido	Vangelia Alves de Oliveira
Advogado	Jerônimo Caetano da Fonseca

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1057-70.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas - Atech
Advogado	Álvaro Trevisoli
Recorrido	Valeria Basile Martins
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

EMENTA: 1.SÚMULA Nº 330/TST.

ALCANCE. DIREITOS QUE DEVERIAM SER SATISFEITOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de direito devido na vigência do contrato de trabalho, o efeito liberatório preconizado pela Súmula nº 330 alcança apenas as parcelas expressamente consignadas no TRCT (Súmula n.º 330, inciso II, do colendo TST), não atingindo parcelas não anotadas no Termo Rescisório.

2.SALÁRIO IN NATURA. HABITUALIDADE.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA. Não tendo a finalidade de viabilizar a prestação de serviços, a moradia fornecida pelo empregador ostenta natureza salarial, compondo a remuneração do empregado, observados os comandos insertos no artigo 458 da CLT.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento, declarar que ao empregador competirá recolher o crédito previdenciário, facultando-

se a retenção da cota-parte atinente à reclamante; manter o valor arbitrado à condenação e fixados a título de custas processuais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1058-70.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Domingos Nogueira de Castro Neto
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Globex Utilidades S A
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da sua realização. Nesse cenário, aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT, c/c o art. 333 do CPC). O autor não logrou demonstrar a invalidade dos cartões de ponto por meio da prova testemunhal. Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença de origem que julgou improcedente o pleito de jornada extraordinária. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1062-10.2010.5.10.0006

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Pedro Caetano Vasconcelos
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Recorrido	Stok Office Divisorias e Mobiliário Ltda e Outro
Advogado	Rosana Rodrigues Marques
Recorrido	Stok Indústria e Comércio Ltda

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a existência dos elementos necessários à caracterização de grupo econômico, impositivo reconhecer a responsabilidade solidária prevista no § 2º do art. 2º da CLT. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico, devendo responder solidariamente pelos créditos trabalhistas.

Manter o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1064-17.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Rivison Bispo da Silva
Advogado	Marcos Ferreira Davi
Recorrido	Aparecida de Fatima Rosa Cavalcante
Advogado	Telmo Hegelê

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. DIREITOS RELACIONADOS AO TRABALHADOR CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Restando comprovado que o obreiro trabalhava como empregado doméstico, que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas e não emergindo da prova o exercício da função de vigia, não faz jus o obreiro aos benefícios da categoria postulada, com o que inexistente direito ao recebimento das parcelas elencadas na inicial, como bem decidiu a origem.

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1071-84.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Wilmar Jose Alves Rocha
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono da tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, § 1º), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. Incensurável, portanto, a condenação à liberação da guia para saque do FGTS e depósito da indenização fundiária, além de anotação da CTPS. Afastada a condenação ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional, uma vez que devidamente comprovada a quitação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, o décimo terceiro salário proporcional de 2009 e o adicional noturno. Ementa aprovada.

Para os fins do disposto na IN 3/93 do C. TST, mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1082-41.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Esther da Conceicao Costa
Advogado	Ana Flávia Pimpim de Araújo
Recorrido	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Ludney Roberto Campedelli Filho

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA.

CONTRADIÇÃO. É inepta a inicial, quando não sanada irregularidade relacionada à contradição dos fatos nela narrados, e que mesmo a despeito do teor da Súmula 263/TST, é a parte intimada a emendá-la.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na forma da certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela primeira reclamada, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1096-25.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins - TRE/TO)
Procurador	Hermes Santos Blumenthol de Moraes
Recorrido	Anailton Jose Goncalves da Cruz
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	Exito Seguranca Eletronica e Telefonia Ltda
Advogado	Kllecia Kalhiane Mota Costa

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CABIMENTO - A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não

foi regularmente fiscalizado pela Administração Pública, restando configurada a culpa in vigilando.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1098-37.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido	José Valderi da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. É incontroversa a presença, cada vez mais constante, da terceirização como forma alternativa de disponibilidade de mão de obra em nosso país, caracterizada pela transferência de determinadas atividades de uma pessoa jurídica (pública ou privada) para uma empresa contratada especificamente para esse fim. Um dos efeitos dessa dinâmica sobre as relações de trabalho se refletiu na alternância de contratos com entes da Administração Pública direta e indireta, motivo inegável de insegurança para os trabalhadores terceirizados. O amplo reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho foi alçado ao status de garantia fundamental, sob a modalidade de direito social, consoante preconiza o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, não se vislumbrando irregularidade ou afronta constitucional da cláusula de incentivo à continuidade, haja vista estar em consonância aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho. In casu, não se tem por configurada a sucessão trabalhista ou unicidade contratual como pretendem fazer crer as reclamadas. Na verdade, ocorreu a rescisão do contrato de trabalho do reclamante com a primeira reclamada, na forma como prevista pela convenção coletiva de trabalho.

DEPÓSITOS DO FGTS. O termo de confissão e o pagamento por meio de cronograma estabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, não é oponível ao autor. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento pessoal.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1102-71.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente	Jesuino de Sousa Caldas
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: 1. EMBRAPA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DAS REFERÊNCIAS. AUMENTO SALARIAL. PREJUÍZOS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA. Não prospera a alegação do empregado acerca da existência de alterações contratuais lesivas, se a empresa pública, agindo dentro de sua esfera discricionária, institui novo plano de cargos e de salários, no qual se patrocina a implementação de vantagens financeiras aos seus empregados a partir de uma simples alteração de nomenclatura das carreiras existentes em seu quadro funcional.

2. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1106-81.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Edvania Pereira Martins Matos Oliveira
Advogado	George Mariano da Silva
Recorrido	Calçar Comércio Varejista de Calçados Ltda
Advogado	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. De acordo com o art. 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da oitiva de testemunha.

Preliminar rejeitada.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. Embora doutrinadores de renome, entre os quais Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2003. p. 614), já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186). Dessarte, não se afigura razoável a reparação dos prejuízos advindos do acidente de trabalho independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Isso porque tal raciocínio vai de encontro ao estabelecido no dispositivo constitucional citado, na medida em que cria perigosa variante, qual seja, a de que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (CLT, art. 2º) seria o grande albergue à responsabilidade objetiva nos casos em que dessa

atividade surgisse risco potencial à integridade física do trabalhador. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa da empregadora para a ocorrência do evento danoso, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1108-02.2010.5.10.0005

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Edson de Jesus Nery e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	José Carlos Ribeiro de Andrade
Recorrente	Nilo Dias dos Santos
Recorrente	Noe Sant Ana Cesar
Recorrente	Pedro César Lima Gama
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: RECURSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A lógica do discurso recursal consiste na identificação do erro do juiz sentenciador com os devidos argumentos que motivariam a alteração da sentença.

Se a parte não se ocupa em tecer argumentos que retirem a legitimidade da decisão já tomada não há razão para a reforma da sentença. É desfundamentado o recurso que não enfrenta a sentença. Não se conhece de recurso desfundamentado (Súmula 422 do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1122-80.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)

Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Leonardo Cavalcanti Machado
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Contrariamente ao alegado em defesa, a condenação de forma subsidiária abrange as parcelas referentes às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo trabalhista, diversamente do que ocorre no processo civil, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC). Necessária se faz a presença de certos requisitos, a saber, percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e assistência por sindicato da categoria profissional, nos moldes da Súmula nº 219/TST. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1129-36.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Paulo Andre Goncalves Moreira
Advogado	Augusto Rôla Teles
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO CONTEÚDO DO JULGADO. A fundamentação é requisito de admissibilidade de qualquer recurso, sendo esse o entendimento pacificado sobre a matéria no âmbito do col. TST (Súmula nº

422/TST). Se harmônica a tese recursal em face dos fundamentos da decisão, não há falar em não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação.

Preliminar rejeitada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA BENEFICIADO COM DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 6 DO COL. TST. Constatando-se que a diferença salarial do paradigma, apontado pelo reclamante, teve origem em decisão judicial, com nítido cunho de vantagem pessoal, não se há falar em equiparação salarial, a teor do disposto na Súmula nº 6 do Colendo TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1129-15.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Jose Moacir da Costa Cecilio
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos devam, necessariamente, estar presentes em um contrato de trabalho, que na definição de Orlando Gomes é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in Contrato Individual de Trabalho, Ed. Forense, 1994, pág. 118). Evidenciada pela prova oral, notadamente a confissão do reclamante em audiência, a prestação de serviços de forma autônoma à reclamada, não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem e conseqüentes verbas decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas processuais pelo reclamante, no valor de R\$ 987,62, calculadas sobre R\$ 49.381,09, valor dado à causa na inicial, das quais fica dispensado ante a declaração de fl. 09, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1144-26.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Janaina Soares de Oliveira Macedo
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior" (RO 0557-2008-008-10-00-2, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Rev. Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em 1º/10/2008 e publicado em 10/10/2008). Recurso ordinário conhecido e desprovido, com ressalva de entendimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada. Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1145-84.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Alexsandro de Oliveira Paiva
Advogado	Ariston de Aquino Alves
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: 1.DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA COLETIVA. INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. MULTA DO FGTS.

REDUÇÃO PARA 20%. INVALIDADE. Não se conformando o Termo Rescisório com as exigências estabelecidas na convenção coletiva de trabalho da categoria, devido se torna o pagamento da multa do FGTS no patamar legal de 40%.

2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu

comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

3.LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

4. Recurso parcialmente conhecido, preliminar rejeitada; no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, rejeitar a preliminar arguida, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1164-41.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Romilson da Cruz Sousa
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	Ana Paula Costa Melo

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de 6,5% sobre o salário de maio/2009, com integração e reflexos postulados; triênios de 5% a partir de 18/06/2006, com a respectiva integração e reflexos postulados; restituição dos descontos realizados a título de vale-transporte, durante todo o pacto laboral, bem como ao pagamento da multa prevista na cláusula 53ª da CCT em evidência. Fixar novo valor à causa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1168-24.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União - Camara dos Deputados
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Laurindo Neto da Silva

Advogado Patrícia Pinheiro Martins
 Recorrido Adservis Multiperfil Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração Pública, restando configurada a culpa in vigilando.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1190-70.2010.5.10.0801

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Antonio Luis Alves da Cruz
 Advogado Lorena Rodrigues Carvalho Silva
 Recorrido Hermano Francisco dos Santos
 Advogado Alessandra Dantas Sampaio

EMENTA: CONTRATO DE PARCERIA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO - Devidamente comprovada a existência de parceria rural entre as partes, resta indevido o pagamento de parcelas trabalhistas pleiteadas na inicial.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1197-74.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Francisca de Oliveira Bezerra
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam

participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A segunda reclamada não é diretamente responsável pelo adimplemento das obrigações derivadas dos contratos de emprego mantidos pela empresa prestadora de serviços; no entanto, tal constatação não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária fundada na Súmula nº 331, IV, do colendo TST.

Irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva dessas obrigações. Nem se cogite a aplicação da Súmula nº 363 do TST, pois a controvérsia não gira em torno da contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, o que geraria a nulidade do contrato de trabalho, o que afasta a incidência do entendimento cristalizado na referida súmula. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1241-02.2010.5.10.0019

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Sandro Pissini Espindola
 Recorrido Maria Divina Alves Ribeiro
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1276-38.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
 Advogado João Emílio Falcão Neto
 Recorrente Arlindo Nobre da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CARTAZISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e

mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994.

p. 118). A admissão pelo reclamante de fatos inconciliáveis com a postulação inicial, atrai os efeitos da confissão e repele a incidência do axioma do ônus da prova para deslinde da controvérsia (art. 334, inciso II, do CPC). Aflora a inexistência de relação de emprego entre os litigantes, emergindo dos autos a autonomia da execução das atividades não relacionadas ao objeto social da reclamada. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para afastar o vínculo de emprego e consectários. Prejudicado o exame do recurso adesivo, nos termos da fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no importe de R\$704,09, calculadas sobre o valor da causa - R\$35.204,40 - a cargo do reclamante, dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1281-60.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Batista Pereira & Rodrigues Ltda
Advogado	Rogério Gomes Coelho
Recorrente	Shiderley Fernando Fernandes Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO PATRONAL COMPROVADO. DEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Para a configuração do dano moral é necessário demonstrar a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo ex-empregador, com a exposição intolerável do prestador a situações vexatórias e humilhantes.

Comprovada essa situação com a demonstração da prática empresarial de promover descontos consideráveis na remuneração do trabalhador, ilícitos porque não observada a cláusula convencional concernente à prestação de contas, devida a reparação moral pecuniária correspondente. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamado para excluir a condenação ao pagamento do FGTS e dar parcial provimento ao adesivo do Reclamante para deferir a indenização de R\$500,00 a título de danos morais e para ampliar o percentual do honorários assistenciais para 15%. Ementa aprovada.

Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1298-65.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Roberto Guimarães de Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de conflito que guarda relação com o contrato de trabalho, pois derivada dessa relação jurídica a parcela cujo reconhecimento pretende o reclamante, é impositivo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, ainda que a controvérsia possua reflexos sobre matéria atinente à complementação de aposentadoria.

2. PARCELA CTVA. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF. PLANO ANTERIOR (REG-PLAN).

NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. Detendo natureza salarial, a parcela destinada ao complemento da remuneração pelo exercício de cargo comissionado deve integrar o salário de contribuição, mesmo sob o regime do regulamento do plano de benefícios pretérito.

Precedentes do col. TST.

3. Recurso ordinário do reclamante e adesivo da Funcef conhecidos; no mérito, parcialmente provido o da segunda reclamada e integralmente provido o do autor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos e dar-lhes provimento, sendo o da segunda reclamada, de modo parcial, declarar a prescrição do direito de ação em relação aos créditos anteriores a 14/09/2005, julgar extinto o processo, no particular, com resolução de mérito. Ao recurso do reclamante, o provimento destina-se a condenar a primeira reclamada a promover o pagamento dos valores devidos à Funcef, calculados sobre a parcela CTVA, percebida durante todo período imprescrito, tendo como termo final 31/08/2006, devendo as reclamadas promover o pagamento das diferenças alusivas à revisão dos cálculos de saldamento, tudo conforme os itens 'a' e 'b' dos pedidos exordiais (a fls. 9/10). Inverter os ônus de sucumbência, arbitrar à condenação o valor de R\$ 25.000,00, sendo as custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 500,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1326-33.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Geisa Rios Nascimento
Advogado	Ana Paula Gonçalves da Paixão

EMENTA: 1.CONDIÇÕES DA AÇÃO.

INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

Caracteriza-se o interesse de agir pela presença do binômio necessidade/utilidade, consubstanciado na inevitabilidade da instauração de ação judicial para a obtenção de um bem da vida e na utilidade do provimento almejado pela parte. Não restando evidenciada a necessidade/utilidade para instauração de ação judicial, não concorrem as condições para o exercício do direito de ação.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1330-64.2010.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ewec Construcões Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Emídio Galdino de Lima
Advogado	Lionides Gonçalves de Souza

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da sua realização. Nesse cenário, aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT, c/c o art. 333 do CPC). O autor logrou demonstrar a invalidade dos cartões de ponto por meio da prova testemunhal. Assim, incólume a r. sentença de origem que julgou procedente o pleito de jornada extraordinária. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1397-38.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Rosenide Melo Dourado
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	José Lúcio de Góes Filho

Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL. VEDAÇÃO LEGAL. Sendo incontroverso que o pedido de reconhecimento de relação de emprego concerne à prestação de serviços da Reclamante em prol do Reclamado durante o período eleitoral, quando candidato a Deputado Federal, não há espaço para o reconhecimento do vínculo de emprego postulado, ante a expressa vedação contida no art. 100 da Lei 9.504/97. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1435-53.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose Ilton Lopes da Silva e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Jose Simeao Interaminense
Recorrente	Josue Alves da Costa
Recorrente	Leila dos Santos
Recorrente	Luiz Claudio Barbosa Pimentel
Recorrente	Sebastião Fabiano de Andrade
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A índole do instituto da prescrição é afastar a perpetuação dos litígios. Daí sua limitação no tempo. É garantia constitucional o acesso de todo cidadão ao Poder Judiciário, mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados em lei. ABONO SALARIAL PREVISTO EM CCT. INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressaltado o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1476-45.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda

Advogado	Isaque Lustosa de Oliveira
Recorrido	José Carlos dos Santos Mendonça
Advogado	Reges Henrique Pallaoro

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1520-33.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Carlos Eduardo Palma e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Rosamelia de Abreu
Recorrente	Terezinha de Jesus Mendes
Recorrente	Roberto Pereira Motta
Recorrente	Jose Eustaquio de Souza Valente
Recorrente	Carlos Eduardo Palma
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: ABONO SALARIAL PREVISTO EM CCT.

INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1723-26.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ronaldo Francisco dos Santos
Advogado	Nereu Ribeiro Soares
Recorrido	Construtora Andrade Ltda

EMENTA: ADICIONAL PELO DESEMPENHO CUMULATIVO DE OUTRA FUNÇÃO. PREVISÃO EM DIPLOMA COLETIVO E EM CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. Hipótese em que o operário, no exercício da função de "Eletricista Instalador", passou a exercer a função cumulada de "Motorista". Previsão em norma coletiva de percepção de um "plus" salarial, que seria definido diretamente entre os titulares da relação de emprego (CCT), em oposição à previsão do contrato individual de aplicação do patamar fixado na avença coletiva.

Contradição normativa insuscetível de inibir a eficácia do direito social pactuado. Inquestionável a omissão empresarial ilícita (CC, artigos 113, 422 e 186) e o dano causado ao obreiro, mostra-se

irrecusável o dever de reparação (CC, art. 927). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao Reclamante o pagamento de adicional de 30% sobre o salário de motorista, a partir de 1/7/2008, bem como a multa convencional de R\$309,00. Liquidação por cálculos. Incidem contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais deferidas. Os tributos (previdenciários e fiscais) deverão ser recolhidos em conformidade com a diretriz da Súmula nº 368 do TST. Juros e correção monetária nos termos da lei (Lei nº 8.177/91 e arts. 459 e 883 da CLT) e das Súmulas 200 e 381 do C. TST. Inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se a Reclamada ao pagamento de custas no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-1900-76.2008.5.10.0020

Processo Nº ED-AP-19/2008-020-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Weber Cordeiro Braga
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo exequente, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº Caulnom-3907-33.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Requerente	Viação Planeta Ltda.
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Requerido	Ueliton Gomes de Sousa
Advogado	Alessandra Camarano Martins

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE ORIGEM. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

Provados o fumus boni juris e o periculum in mora, é possível imprimir-se efeito suspensivo à sentença que determinou a

imediate reintegração do obreiro ao emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a ação cautelar inominada e, no mérito, julgá-la procedente, para respaldar a liminar concedida inaudita altera pars (fls. 175/176), mantendo a suspensão dos efeitos da r. sentença de origem. Custas, pelo Réu, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00 (um mil reais). Dispensadas.

Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIAP-4229-53.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Roseilda Castelo Branco Maciel Alves
Advogado	Noé Alexandre de Melo
Embargado	Edson Pedro da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	SOS Auto Mecânica Reguladora Ltda e Outros
Advogado	Sílvio Palhano de Souza
Embargado	Carlos Alberto Castelo Branco Maciel
Embargado	Roberto Jorge Castelo Branco Maciel
Embargado	Jamil Ferreira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatada a omissão apontada pela embargante em seus declaratórios, tem-se como aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos para sanar omissão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA TERMINATIVA. POSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, no processo de execução, difere do que ocorre no processo cognitivo. Não se admite o apelo contra decisões interlocutórias na execução, as quais, em princípio, somente seriam recorríveis quando da apreciação das decisões definitivas. Todavia, o provimento definitivo apto a autorizar o agravo de petição, não seria no sentido processual, estrito sensu, ou seja, não se refere a uma decisão definitiva de mérito. Consiste em julgamento, que para a situação concreta tem natureza definitiva. É o quê resai destes autos. Agravo de instrumento conhecido e provido. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Tendo o empregado ingressado nos quadros da empresa quando ainda fazia parte dela o agravante, infere-se que o recorrente se beneficiou do labor obreiro. Havendo notícias nos autos de fraude perpetrada no âmbito da empresa, cabia ao agravante trazer elementos que infirmassem a sua participação no ato ilícito. Quedando-se inerte, impõe-se a manutenção do decisorio de origem. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, dar-lhes provimento para sanar omissão, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para apreciar o agravo de petição, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIAP-4230-38.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Everaldo Alves Maciel
Advogado	Noé Alexandre de Melo
Embargado	SOS Auto Mecânica Reguladora Ltda e Outros
Advogado	Sílvio Palhano de Souza
Embargado	Edson Pedro da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	Carlos Alberto Castelo Branco Maciel
Embargado	Roberto Jorge Castelo Branco Maciel
Embargado	Jamil Ferreira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-5484-46.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravado	Tereza Raquel Cavalcante Nunes
Advogado	Beatriz Helena Cavalcante Nunes

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FORMAÇÃO DEFICIENTE. CONSEQUÊNCIAS.

Sendo de exclusiva responsabilidade da parte a formação do agravo, a ausência de peças consideradas indispensáveis gera o não-conhecimento do remédio processual eleito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª

Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; determinar a reautuação das fls. 567/646, que se encontram juntadas de forma equivocada, devendo posicionarem-se após a fl. 492, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-6319-34.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Damiao de Souza Baptista e Outro
Advogado	Renault Campos Lima
Agravante	Edilson Veras Matos
Advogado	Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado	Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O art. 897, § 5º, I, da CLT estabelece os pressupostos objetivos de admissibilidade para conhecimento do agravo de instrumento, com a finalidade de garantir o imediato julgamento do recurso principal. A ausência de traslado de qualquer das peças ali dispostas, entre as quais a procuração da parte agravada, impossibilita o processamento do recurso, ocasionando o não conhecimento do agravo de instrumento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de formação (CLT, art. 897, § 5º, I).

Ementa aprovada.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Relator Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-7400-71.2008.5.10.0005

Processo Nº AP-74/2008-005-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União
Procurador	Ana Celia Lapenda Farinha
Agravado	Sandra de Souza da Silva
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Agravado	Ravele Locações de Serviços Ltda.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/09 - Comparecendo em juízo na condição de devedora subsidiária (Súmula nº 331 do TST), a Fazenda Pública, antes da edição da Lei nº 11.960/09, não fazia jus ao benefício da contagem de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, as atualizações das dívidas nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, devem observar os juros de meio por cento ao mês. Em se tratando o Serviço de Limpeza Urbana - SLU de autarquia integrante da

Administração Indireta do Distrito Federal, faz jus à diminuição do valor dos juros. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora no importe de meio por cento ao mês, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Ementa aprovada.

Custas no importe de R\$44,26 pelos Executados (CLT, art. 789-A, IV), dispensada a União do recolhimento (art. 790-A, I, da CLT).

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8600-91.2006.5.10.0811

Processo Nº AP-86/2006-811-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Funasa - Fundação Nacional de Saude
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Agravado	Nivaldo Tavares da Silva
Advogado	Mariene Coêlho e Silva
Agravado	Saenge - Saneamento e Engenharia Ltda.
Advogado	João Carlos França Alves da Silva

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. LEI Nº.

9.494/1997. INOVAÇÃO LEGAL OBJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES X EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. No Estado Democrático de Direito, as normas instrumentais que definem ritos e procedimentos devem ser interpretadas em consonância com o ideal da máxima efetividade da jurisdição, em sua perspectiva última de realização concreta das decisões judiciais passadas em julgado (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse cenário, discussões jurídicas de caráter meramente formal ou instrumental -- como no caso dos autos, em que se questiona o prazo para embargos à execução da Fazenda Pública, matéria objeto da ADC 11 -- devem ser resolvidas à luz da própria teleologia última da atividade jurisdicional, prestigiando-se os resultados interpretativos que possibilitem a conclusão satisfatória da atividade executiva. 2. Afirmada pela Excelsa Corte, embora em sede liminar, a constitucionalidade da inovação legal debatida nos autos (art. 1º-B da Lei 9494/97) e diante da existência de repercussão geral sobre o tema (RE 590.871-2/RS, DJe de 05/12/2008) e do deferimento de liminares em reclamações constitucionais, faz-se impositiva a admissão do prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução, prestigiando-se o trânsito das execuções e evitando-se os percalços e dilações advindas da natural demora na solução definitiva da questão no âmbito da Excelsa Corte. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o prazo para oposição de embargos à execução

pela Fazenda Pública é de trinta dias e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos questionamentos ofertados na ação incidental. Ementa aprovada. Custas no importe de R\$44,26 pelos Executados (CLT, art. 789-A, IV), isenta a Funasa do recolhimento (art. 790-A, I, da CLT).

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-9100-62.2006.5.10.0002

Processo Nº AP-91/2006-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Claudio Alves de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Braulio Henrique Lacerda da Natividade

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. TEMA DO RECURSO DIVORCIADO DA DECISÃO ATACADA.

Cumpria à Agravante impugnar os fundamentos da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por estar divorciado da r. decisão recorrida, na forma da fundamentação precedente. Custas na forma da lei.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-25700-84.2004.5.10.0017

Processo Nº AP-257/2004-017-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Maria Izabel Brito das Chagas
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO PDVI.

ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. Processados os cálculos em desconformidade com a coisa julgada, devida a retificação da conta, a fim de que as diferenças de anuênio compoñham a base de cálculo da indenização do PDVI, nos termos do título executivo judicial. Recurso parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o

relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a indenização do PDVI seja calculada com base nas diferenças salariais (R\$1.666,25), acrescidas do anuênio (R\$399,00). Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-31700-13.2002.5.10.0101

Processo Nº AP-317/2002-101-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Sergio Mauricio Marques
Advogado	Maria Verônica Ettlin Petragria
Agravado	Carlos Alberto Cunha Veloso
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade
Agravado	Elias Alves dos Reis
Agravado	Alberto Queiroz da Silva

EMENTA: NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFISSÃO DA EMPRESA. Não prospera a alegada nulidade processual e a consequente invalidade do título executivo, porquanto houve regular citação da empresa em nome do sócio, o qual limitou-se a negar sua legitimidade por não pertencer à sociedade quando da contratação do autor. A contestação foi analisada pela decisão do Juízo de origem, porém não restou amparada pela prova produzida nos autos, como consignado na sentença.

Preliminar rejeitada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro) aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Agravo de Petição para rejeitar a preliminar de nulidade da citação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-32900-57.2004.5.10.0013

Processo Nº AP-329/2004-013-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Agravado	Armando Guimarães Alves Dias e Outros
Advogado	Emanuel Cardoso Pereira
Agravado	Carlos Alberto Brandão
Agravado	Rosimar Fernandes Melo

EMENTA: 1.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA SAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "[...] A competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais se limita às destinadas à seguridade social previstas no art. 195, I, -a-, e II, da Constituição Federal, não se incluindo as contribuições sociais destinadas a terceiros.

Precedentes. Incidente a Súmula 333 do TST. Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), é competente a Justiça do Trabalho para executá-lo, de ofício.

De acordo com os arts. 11 e 22 da Lei n.º 8.212/91, 201 e 202 do Decreto n.º 3048/99, a contribuição para o SAT destina-se à seguridade social, precisamente ao financiamento da aposentadoria

especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Sendo inegável que o Seguro de Acidente de Trabalho é contribuição social do empregador, que tem como destino o financiamento da seguridade social (art. 195, inciso I, -a-, da Constituição Federal), conclui-se que incide sobre a remuneração percebida pelo segurado.

Recurso de revista conhecido apenas quanto à competência para executar, de ofício, o seguro de acidente do trabalho e provido. [...] (RR - 206140-51.2006.5.01.0245, Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 23/09/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2009) [...] Ressalvas de entendimento pessoal do Relator.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-34000-60.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-340/2007-007-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes
Agravado	Maria Iraneide Jacauna de Oliveira e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos
Agravado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Agravado	Manoel Pereira de Lucena
Agravado	Marco Antonio Assis do Nascimento
Agravado	Maria Eila Ribeiro da Silva
Agravado	Maria Jose Disa Gonçalves
Agravado	Maria Neide Temoteo
Agravado	Maria Neusa da Silva
Agravado	Maria de Fatima Braga
Agravado	Maria de Jesus Laranjeira da Costa
Agravado	Mario Antonio da Silva
Agravado	Mosair Elias de Oliveira
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

Por força da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão juros de mora, em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, no importe de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 relativamente ao período anterior, cujo índice é de 1% ao mês.

Agravo de Petição parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009, data da vigência da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se, em relação ao período anterior, as disposições do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, no qual se estipulam juros de 1% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-38100-29.2005.5.10.0007

Processo Nº AP-381/2005-007-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Agravado	Sérgio Lima e Silva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

EMENTA: EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação observaram os limites da coisa julgada quanto à compensação do valor pago à título de gratificação do cargo de oito horas e a base de cálculo das horas extras. Neste contexto, correta a v. decisão recorrida que negou provimento aos embargos à execução. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-44600-24.2008.5.10.0002

Processo Nº RO-446/2008-002-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda
Advogado	Luiz César da Silva
Recorrido	Luiz Cezar de Macedo Braga
Advogado	Edemilson Benedito Macedo Costa

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE DA DISPENSA.

De acordo com o art. 118 da Lei nº 8.213/91, a percepção do auxílio -doença é condição imprescindível para o direito à estabilidade acidentária. Comprovado nos autos que o empregado percebeu o

auxílio-doença acidentário, reconhecida a ilicitude da prática de atos visando fraudar a legislação trabalhista (art.

9º da CLT), e a legislação previdenciária (art. 118 da Lei 8.213/91), bem como a utilização de artifícios que impediram que o empregado se beneficiasse de direito assegurado pela legislação pátria, o ato de dispensa levado a efeito pela empregadora se revela obstativo de direitos, restando daí a sua nulidade.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-46600-21.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-466/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	João Marques de Matos Junior
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

REQUISITOS ESSENCIAIS. CONSEQUÊNCIA.

Para que se reconheça o direito à equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, é necessário que o trabalho prestado ao mesmo empregador seja de igual valor, assim considerado aquele de "igual produtividade e com a mesma perfeição técnica". Ausentes tais requisitos, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Recursos ordinários conhecidos, sendo o do autor, de modo parcial; no mérito, desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários, sendo o operário de modo parcial; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-59100-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-591/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Viplan Viação Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Luiz Clementino da Silva

Advogado

Adriçeser Antônio de Ávila

EMENTA: 1.DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186, do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação contemplada no dispositivo legal em estudo, portanto, alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Assim, comprovada a negligência do empregador na condução das atividades desenvolvidas pela empresa -- violando o dever de proporcionar ambiente seguro de trabalho --, cumpre atribuir-lhe a obrigação de reparar os danos advindos do infortúnio laboral.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-66400-44.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-664/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Ricardo Serejo Carvalho
Advogado	Idoline Alves
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	Paulo Rafael Fenelon Abrão
Recorrido	Serviço de Limpeza Urbana
Advogado	Juliano de Freitas Costa

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SLU. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada nos autos a existência dos elementos mínimos necessários à caracterização da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, não há como aplicar a Súmula nº 331/TST ao presente caso, por força do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Uma atividade, ou tarefa, feita a mais no exercício da função, por si só, não implica na ocorrência de um aumento na complexidade do serviço do trabalhador de forma a caracterizar o exercício de mais de uma atribuição funcional. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERÍODO A SER OBSERVADO. Cotejando a prova testemunhal com as documentais, exsurge embasamento suficiente para condenar a reclamada ao pagamento da diferença salarial decorrente da equiparação salarial por todo o período narrado na exordial.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estender a condenação em decorrência da equiparação salarial, a todo o período trabalhado pelo obreiro. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-71000-07.2006.5.10.0015

Processo Nº AP-710/2006-015-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Filipe da Silva Paz
Advogado	Paulo Fernando de Souza
Agravado	Dom Bosco Construcões e Serviços Ltda

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/09. Comparecendo em juízo na condição de devedora subsidiária (Súmula nº 331 do TST), a Fazenda Pública, antes da edição da Lei nº 11.960/09, não fazia jus ao benefício da contagem de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o cálculo das dívidas nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, deve observar os juros de meio por cento ao mês. Portanto, tratando-se de condenação subsidiária, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à diminuição do valor dos juros, mas apenas a contar da vigência da Lei nº 11.960/09. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Ementa aprovada. Custas no importe de R\$44,26 pelas Executadas (CLT, art. 789-A, IV), dispensada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do recolhimento (art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 c/c Decreto-lei nº 779/69).

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-74500-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-745/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Orsineide Pereira Nunes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Laf - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda (Hospital Brasília)

Advogado

Fábio Lima Cordeiro

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSE STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. A Súmula Vinculante nº 4 do excelso STF consagra a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, que não retira a norma eivada de inconstitucionalidade do ordenamento jurídico, nem mesmo suspende os seus efeitos, servindo apenas como um aviso ao Poder Legislativo, para que este, o mais breve possível, elabore outra norma para regular a mesma situação jurídica, mas sem o vício apontado. Portanto, a norma declarada inconstitucional - sem pronúncia de nulidade - continuará vigendo e produzindo efeitos, até que sobrevenha lei posterior que a revogue, tudo em harmonia com o princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que a declaração de nulidade poderia criar uma lacuna no ordenamento jurídico prejudicial à sociedade. Precedente do col. TST. Remanescem válidas, pois, as disposições do art. 192 da CLT, até que o legislador venha estabelecer outra base de cálculo para o adicional de insalubridade. Precedentes.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-80000-14.2004.5.10.0011

Processo Nº ED-AP-800/2004-011-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	César Harasymowicz
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando a pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios e, verificada a intenção protelatória, aplica-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplica-se à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o

valor da causa, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-80300-23.2007.5.10.0802

Processo Nº AP-803/2007-802-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Marcos Gleyson Araújo Monteiro
Agravado	Restaurante e Churrascaria Kaskata Ltda
Agravado	Edemar Lodi

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal (...)" (Verbete TRT-10ª Região nº 24/2008).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-83000-27.1998.5.10.0821

Processo Nº AP-830/1998-821-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	Elias Lima da Silva
Advogado	Ildete França de Araújo
Agravado	Cavalcante e Barros Ltda

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FRUSTRADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. Na forma legal, a execução é extinta quando o devedor satisfaz a obrigação ou obtém a remissão total da dívida ou, ainda, quando o credor renuncia ao crédito que lhe foi reconhecido na res judicata (CPC, art. 794). Na espécie, não configuradas as hipóteses previstas no artigo 794 do CPC, impõe-se reconhecer o desacerto da decisão que determinou a expedição da certidão de crédito previdenciário, para posterior decreto de extinção da execução. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição de fls. 277/280 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o prosseguimento da execução até a integral satisfação da dívida. Ementa Aprovada. Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-89900-05.2005.5.10.0005

Processo Nº AP-899/2005-005-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado	Leila Poconé Dantas
Agravado	Vivaldo Oliveira de Araújo
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza
Agravado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1.BENEFÍCIO DE ORDEM.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em harmonia com o Verbete n.º 37 deste Regional, o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. Todavia, pela notória frustração das tentativas de apreensão de bens de propriedade dos sócios da executada principal, não há como prosperar a pretensão deduzida.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-91100-79.2007.5.10.0004

Processo Nº RO-911/2007-004-10-00.2

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	João Ferreira dos Santos (Espólio de)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	AT - Arquitetura e Construções Ltda.
Advogado	Emens Pereira de Souza
Recorrido	Tarcísio Eustáquio Borges
Advogado	Emens Pereira de Souza

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Deixando o empregador de observar as normas de segurança do ambiente de trabalho, impositivo o reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos causados, em decorrência de acidente, com o resultado morte, que poderia ter sido evitado, acaso adotasse medidas indispensáveis para integridade física do trabalhador (artigos 186 e 927 do CC). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o

relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Ementa aprovada Arbitrar à condenação o valor de R\$90.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$1.800,00 pela primeira Reclamada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-92600-95.2008.5.10.0021

Processo Nº AP-926/2008-021-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Udson Neri Bonfim dos Santos
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. QUESTIONAMENTOS IMPROCEDENTES. Processados os cálculos das horas extraordinárias deferidas em conformidade com a coisa julgada, não há retificação a ser determinada à sentença de liquidação. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. À luz dos arts.

46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 e 404, parágrafo único, do Código Civil, bem como da diretriz sedimentada na OJ nº 400 da SBDI-1/TST, os juros de mora não integram a base de cálculo da exação fiscal, sobretudo porque, ostentando natureza indenizatória, objetivam compensar o credor pela privação da disponibilidade do crédito reconhecido em juízo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pela Agravante, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada. Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-94900-20.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-949/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrido	Fábio Marinho Niza
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda

EMENTA: 1.CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. REQUISITOS.

VIGÊNCIA À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL.

NÃO COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Convenção Coletiva de Trabalho corresponde ao acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, artigo 611). Trata-se de direito autônomo, porquanto fruto de normatização

estabelecida inter pars, sendo imprescindível a prova tanto de sua existência, como de sua vigência.

Evidenciado nos autos que, à época da rescisão do contrato de trabalho, a norma coletiva não mais vigia, indevida se torna redução da multa incidente sobre os depósitos do FGTS.

2. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação a multa preconizada na cláusula 36 da Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor fixado à condenação na origem.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98000-14.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-980/2009-811-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	Aliny Costa Silva
Recorrido	Ermelinda de Sousa Medeiros
Advogado	Maria Euripa Timóteo

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA.

De acordo com o art. 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento de produção de prova testemunhal. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

DOENÇA DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 tem como finalidade a garantia do emprego ao trabalhador afastado das atividades laborais por motivo de acidente do trabalho, e a possibilidade de nova adaptação laborativa após o período de convalescença. Não evidenciado nos autos o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais, bem como o gozo de benefício previdenciário associado a acidente do trabalho, resta impossível caracterizar a ocorrência como doença do trabalho (Lei nº 8.213/1991, art. 20, II), de forma a garantir ao reclamante a estabilidade provisória acidentária.

Aplicação da Súmula nº 378 do col. TST (Res. nº 129/2005, publ. no DJ de 20/4/2005). DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não comprovada a culpabilidade da reclamada na ocorrência do dano, não há que se falar na reparação pecuniária correspondente. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da demissão e indeferir os pleitos exordiais. Invertido o ônus da sucumbência, custas processuais no importe de R\$ 3.142,55, calculadas sobre 157.127,53, valor atribuído à causa na exordial, pela reclamante, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109185-84.2005.5.10.0004

Processo Nº RO-1091/2005-004-10-85.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Daniel Cavalcante Lima
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Vertical Elevadores Jointis Ltda.
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A regra estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, artigo 514, inciso II).

Desatendendo a norma em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo.

(inteligência da Súmula nº 422 do colendo TST).

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111400-64.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1114/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Glaubeise Aragão Santos
Advogado	Aline Mendonça Pires Ferreira
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. O dano moral apto a ensejar indenização deve causar constrangimento e sofrimento à vítima, além de repercutir perante terceiros, pois a irradiação dos fatos danosos perante estes é que denigre a imagem da pessoa. Para tal prova é mister que tenha havido alguma repercussão do fato capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. Não tendo a autora cuidado de provar a ocorrência dos fatos relatados na exordial, bem como sua repercussão, não há de se falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. ENTE PÚBLICO.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009. Em face da procedência parcial do recurso da segunda reclamada e, havendo redução da condenação, fixo as custas processuais em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelas reclamadas, nos termos do item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-112900-56.2004.5.10.0009

Processo Nº AP-1129/2004-009-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Agravado	Chieko Yamada Paes
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE

ENFRENTAMENTO À DECISÃO RECORRIDA. TEMA DO RECURSO DIVORCIADO DA DECISÃO ATACADA. Cumpria à Agravante impugnar os fundamentos da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por estar divorciado da r. decisão recorrida, na forma da fundamentação precedente. Custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-117200-65.2007.5.10.0006

Processo Nº AP-1172/2007-006-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Bruno Oliveira Bocci
Advogado	Katya Maria Sproesser Moretto
Agravado	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DA CONTA. RETIFICAÇÃO.

Constatado o equívoco alegado na elaboração da conta de liquidação, devem os cálculos ser retificados para adequação ao comando emanado da res judicata. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da conta relativamente ao número de horas extras e reflexos respectivos, adotando como parâmetro o quadro apresentado pelo exequente. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-121000-15.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-1210/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda Epp
Advogado	Fábio José Gomes Aguiar
Embargante	Gilvan da Costa Mota
Advogado	Hugo Moraes Pereira de Lucena
Embargado	União (Ministério do Turismo)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Embargado	Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda Epp
Advogado	Fábio José Gomes Aguiar

Embargado	Gilvan da Costa Mota
Advogado	Hugo Moraes Pereira de Lucena

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Detectada omissão no acórdão embargado, a fim de que a prestação jurisdicional se dê de forma completa, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para sanar esse vício, emprestando-lhes efeito modificativo. Esta decisão integra o v. acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar provimento ao da primeira Reclamada para sanar omissão e, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar a compensação das horas extras com os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Negar provimento ao do Reclamante e afastar a litigância de má-fé por ele suscitada em contrarrazões. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-137700-84.2009.5.10.0006

Processo Nº AP-1377/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Glauco Leyser Cursos Preparatórios Ltda.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Agravado	Claudio Marcelo Rocha Ribeiro
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Recurso extraordinário.

Repercussão geral reconhecida.

Competência da Justiça do Trabalho.

Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir." (Recurso Extraordinário nº 569.056-3/PA. Relator Ministro Menezes Direito)." (RO - 01112- 2008-021-10-00-0, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues). Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para determinar a execução das contribuições previdenciárias sobre o período do vínculo reconhecido em Juízo, com ressalva de entendimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-145300-32.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1453/2009-015-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Delegação da Comissão das Comunidades Europeias
Advogado	Savio de Faria Caram Zuquim
Embargado	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Embargado	Adirceu Costa e Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159300-73.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1593/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco Cacique S.A. e Outra
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrente	Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Bruno da Costa Sousa Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: "HORAS EXTRAS. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO COM A CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 55/TST. Demonstrado que a empregadora atuava na concessão direta de empréstimos, fazendo uso dos recursos financeiros de banco integrante do mesmo grupo econômico, correto o seu enquadramento como instituição

financeira e conseqüente equiparação de seus empregados aos bancários. Nessa situação, devidas como extras as horas laboradas além da 6ª diária, nos termos do art. 224, caput, da CLT (Súmula 55/TST)". (Des. Douglas Alencar Rodrigues -RO-01472-2009-0030-10-00-0).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160000-13.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1600/2009-015-10-00.6

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Hiran Habiff Ferreira Barros
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS.

COMPROVAÇÃO. Demonstrando a prova pericial que o reclamante laborava em condições perigosas, reconhece-se o direito ao adicional de periculosidade.

2. HORAS EXTRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.

PAGAMENTO INDEVIDO. Não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia de provar o trabalho extraordinário, indevido o pagamento de horas extras.

Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164600-83.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1646/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Deusimar Pinto Correa
Advogado	Arauna Andrade Moco
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-165300-59.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1653/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Antônio de Luca Coimbra
Advogado	Márcio Carvalho da Silva
Recorrente	Associação Nacional de Bancos - Asbace
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE. EXISTÊNCIA.

Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

O dever que toca ao magistrado enquanto diretor do processo

encontra limite no direito que assiste às partes de, calçadas nas normas de direito, produzirem as provas que entendem necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito. Na hipótese, sendo indispensável a oitiva das testemunhas apresentadas, patente é a nulidade processual por cerceio de prova.

2. Recurso obreiro conhecido. Nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e acolher a preliminar de nulidade por cerceio ao direito de prova, determinar o retorno dos autos à instância de origem para reabertura da instrução processual, a fim de que se produza a prova oral requerida pelo reclamante, restando prejudicada a apreciação do recurso patronal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166100-90.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1661/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Delamare Holanda Pereira
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Carolina Tenório de Mello

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR.

DUPLICIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Embora os processos disciplinares estivessem embasadas em irregularidades oriundas dos mesmos contratos, enquanto o primeiro processo apurou os fatos, o objeto do segundo constituiu-se na investigação dos responsáveis. Ademais, não há falar em duplicidade de sindicâncias, nem de violação da coisa julgada administrativa, sequer consolidada em torno do primeiro procedimento, porquanto não esgotadas as etapas preconizadas no normativo interno naquela circunstância. DANO MORAL.

AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. Não evidenciados nos presentes autos o abalo moral e as ofensas descritas na peça de ingresso. A blindagem aos direitos da personalidade não pode ser de tal monta que inviabilize o exercício do poder diretivo imanente ao contrato de trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170300-16.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1703/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Metropolitana do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	Luciana Caixeta Ganim
Recorrente	IESA Projetos E Equipamentos E Montagem S. A.
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	José Valdir de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ÁREA DE RISCO. O Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, não excluiu qualquer empresa ou trabalhador do direito à percepção do adicional desde que estes exerçam suas atividades em contato ou proximidade com redes elétricas energizadas. No caso concreto, a prova técnica produzida nos autos revela a habitualidade do labor em área de risco, bem como a exposição ao perigo. Portanto, são devidos os pedidos iniciais relacionados ao adicional de periculosidade (inteligência da Súmula nº 364/TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da segunda Reclamada, conhecer integralmente do apelo interposto pela segunda Ré e parcialmente do interposto pela primeira Ré, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda Demandada e dar parcial provimento ao recurso da primeira Reclamada para reduzir os honorários periciais para R\$1.500,00. A presente decisão não altera o valor da condenação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-170900-94.2009.5.10.0002**

Processo Nº RO-1709/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Antônio Oliveira Mota
Advogado	Rogério Furtado da Silva
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrente	Facility Central de Servicos Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA COLETIVA. INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. MULTA DO FGTS. REDUÇÃO PARA 20%. INVALIDADE. Não se conformando o Termo Rescisório com as exigências estabelecidas na convenção coletiva de trabalho da categoria, devido se torna o pagamento da multa do FGTS no patamar legal de 40%.

4. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

5. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da segunda reclamada de modo parcial; todos providos parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos, o da União de forma parcial; no mérito, dar parcial provimento ao recurso da União, excluir da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT e determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra a

segunda reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês; dar provimento parcial ao recurso da primeira reclamada para excluir da condenação férias vencidas acrescidas de 1/3, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar a indenização sobre os depósitos do FGTS a 40%, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-174700-30.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1747/2009-003-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando a pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-178900-26.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-1789/2009-021-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado	Juliane Gomes de Andrade
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Agravado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda

EMENTA: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DIRIGIDA À UNIÃO. SÚMULA Nº 197 DO TST.

INAPLICABILIDADE. VERBETE Nº 31/2008 DO TRT DA 10ª REGIÃO. "UNIÃO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO. SÚMULA Nº 197 DO COL. TST. INAPLICABILIDADE. A orientação da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à União (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 e artigo 9º da Lei nº 11.419/2006)." Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da intimação da sentença cognitiva à União, ato processual que deverá ser renovado via mandado judicial.

Ementa aprovada.

Custas processuais pela Agravante, no importe de R\$44,26, dispensada do recolhimento (art. 789-A, IV, c/c 790-A, I, da CLT).

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184300-63.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1843/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	B2b Administracao e Tecnologia Ltda
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Recorrido	Geraldo Magela de Souza
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Recorrido	Decor Line Servicos Gerais Ltda e Outro
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

CONFIGURAÇÃO. A CLT adotou o grupo econômico por subordinação (artigo 2º, § 2º). Demonstrado que as Reclamadas integram o mesmo grupo econômico, confirma-se a sentença que condenou solidariamente as empresas demandadas na forma da legislação citada. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188300-79.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1883/2009-016-10-00.2

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Uniao (Ministerio da Educação)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Dirley Rocha Jorge
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho
Recorrido	DMZ Consultoria Empresarial Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pela terceira Reclamada na condição de responsável subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190300-70.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1903/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Ivani Alves da Silva dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Millennium Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO CONVENCIONAL. As cláusulas convencionais são interpretadas restritivamente.

Havendo expressa determinação de pagamento de auxílio alimentação para os dias efetivamente laborados, independentemente do horário em que tal labor se dava, faz jus o trabalhador ao pagamento da parcela. Recurso ordinário da segunda reclamada e adesivo da reclamante conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da segunda reclamada, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da UNIÃO, conforme a Lei nº 11.960/2009, e dar parcial provimento ao recurso obreiro para condenar as reclamadas, sendo a União de forma subsidiária, ao pagamento da parcela de auxílio alimentação referente aos sábados laborados, limitados ao período de abrangência das CCTs trazidas aos autos (1º/1/2007 a 20/6/2009). Mantido, por razoável, o valor arbitrado às custas, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula nº 331 do colendo TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-191000-19.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1910/2009-019-10-00.6

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Recorrido	Adailda Castro Amaral
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplica-se ao caso a responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública, na forma estabelecida na Súmula nº 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das contribuições previdenciárias. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-196500-96.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1965/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Embargado	Euzébio Medeiros Junior
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NA DECISÃO EMBARGADA. EFEITO MODIFICATIVO. ARTIGO 897-A DA CLT.

Constatado o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos

autorizados pelo artigo 897-A da CLT. RECURSO ORDINÁRIO. DIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Comprovado que a natureza da parcela recebida pelo empregado a título de diária era indenizatória, impossível o deferimento da incorporação dos valores. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para considerar regular a representação da recorrente e, prosseguindo na análise do apelo, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração remuneratória postulada e as diferenças salariais decorrentes, julgando totalmente improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência, arbitra-se à condenação o valor dado à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), condenando o reclamante no pagamento das custas processuais no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197500-40.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1975/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. - Br
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Francisco Valente Junior e Outro
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Gustavo Tedesco Engel

EMENTA: PETROBRAS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

REAJUSTES SALARIAIS. PCAC 2007.

"OJ-SDI1T-62 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL.

CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA.

EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros." Recursos Ordinários das Reclamadas conhecidos, preliminar e prejudicial de mérito - prescrição total - rejeitadas, e, no mérito, não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer Recursos Ordinários interpostos pelas 1ª e 2ª Reclamadas - Petrobrás e PETROS, rejeitar a preliminar arguida, bem como a prejudicial de mérito - prescrição total - suscitada pelas Reclamadas, para, no mérito, negar provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199400-22.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1994/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Francisco das Chagas Araújo dos Santos
Advogado	Wesley Fernandes
Recorrente	Furnas-Centrals Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda

EMENTA: REVELIA - HORAS EXTRAS - Declarada a revelia da empregadora, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial.

Inexistindo nos autos prova capaz de afastar o direito vindicado, devido o pagamento das horas extras correspondentes. DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - A mera alegação de ocorrência de constrangimentos e dificuldades financeiras, decorrentes do inadimplemento das verbas rescisórias, sem a indicação precisa de quais os danos sofridos, não é apta a ensejar a caracterização do dano moral. Recurso obreiro parcialmente conhecido e provido em parte. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CABIMENTO - A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso da segunda Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo Reclamante e integralmente do interposto pela segunda Reclamada; no mérito, negar provimento ao da segunda Reclamada e dar provimento parcial ao interposto pelo Reclamante, para deferir o pagamento de 1 hora extra por dia trabalhado, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Ementa aprovada.

Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-200900-32.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-2009/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Embargante	Paulo Ribeiro de Assis
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Embargado	Pb Processamento de Dados Ltda - Epp - Poli Bussines Tecnologia
Advogado	Francisco O. Thompson Flores
Embargado	Dominum Engenharia de Software e Mídia Eletrônica Ltda (Formulário Digital)
Advogado	Ricardo Vicente Corrêa de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201100-75.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2011/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria Ezilda da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Masa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Indireta, restando configurada a culpa in vigilando.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202600-79.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2026/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Rosenilda da Conceição Bernardes de Sousa
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Masa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Indireta, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês nos débitos a serem adimplidos pela FUB na condição de responsável subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202900-29.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2029/2009-009-10-00.5

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Anderson Pericles de Arruda
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Votorantim Cimentos Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Frederico de Mello e Faro da Cunha
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. Comprovados os fatos alegados pelo empregador como caracterizadores da alegada justa causa para o despedimento, resta acolhida essa modalidade de rescisão contratual.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO.

Demonstrando a prova pericial que o Reclamante laborava em condições insalubres, exposto ao agente nocivo indicado no laudo, reconhece-se o direito ao adicional de insalubridade.

Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203100-48.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2031/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marilene Silva Paixão
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc-Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília-FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração Pública, restando configurada a culpa in vigilando.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205300-22.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2053/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrente	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hofmman
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Alvaro Duarte Chaves e Outra
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrido	Monica Assunes Goncalves Chaves

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal, mesmo antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliando a competência desta Justiça Especializada, já permitia a compreensão de que, em se tratando de lide versando sobre complementação de aposentadoria, concedida por entidade fechada de previdência aos empregados de determinada empresa, patrocinada pelo empregador (em razão, portanto, do contrato de trabalho), a competência para julgamento é da Justiça do Trabalho. PETROBRÁS. PCAC-2007. INCIDÊNCIA DA OJ 62-SBDI-1T/TST: "PETROBRÁS.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros."

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos das Reclamadas, rejeitar as preliminares suscitadas, bem como a prejudicial de prescrição, e negar provimento a ambos os apelos, nos termos da fundamentação.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-209400-17.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-2094/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Airton Veloso da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897- A da CLT). Ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, cabe ao julgador prover os embargos para aduzir esclarecimentos e emprestar efeito modificativo ao acórdão para excluir da condenação o pagamento de 8/12 do 13º salário/2009.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de

juízo: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos e dar efeito modificativo ao acórdão, para excluir da condenação o pagamento de 9/12 do 13º salário/2009, nos termos da fundamentação. Diante da redução do valor da condenação, decorrente do provimento dos embargos, fixa-se seu novo valor em R\$13.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 260,00 (IN nº 3/TST).

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-211200-77.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2112/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Catia Haddad
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: 1. VALORES RECEBIDOS PELA EMPREGADA. RESSARCIMENTO À EMPREGADORA.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA.

DESCONTOS NOS SALÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. A exemplo das ações de repetição de indébito, também em se tratando de pleito de ressarcimento de valores recebidos pelo empregado em virtude de decisão que antecipou a tutela, vindo a não mais subsistir no mundo jurídico devido à extinção do processo principal, assumem significativa importância os princípios ínsitos ao direito do trabalho, consagradores da proteção ao empregado e da natureza alimentar do crédito trabalhista. Exatamente em prestígio a esses princípios é que não se pode obrigar o empregado, que recebeu as parcelas, de boa fé, à devolução, ainda que insubsistente (no tempo) o comando judicial que determinou o pagamento.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-211400-96.2009.5.10.0102

Processo Nº ED-RO-2114/2009-102-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Sbcec-Sociedade Brasil Central de Educacao e Cultura S/S Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Embargado	Alan Kardec Afonso da Silva
Advogado	Edna Aparecida Marques

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como

omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-800100-62.2008.5.10.0801

Processo Nº AP-8001/2008-801-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado	Rio Lontra Radio e Televisao Ltda
Agravado	Graciomario de Queiroz

EMENTA: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete nº 24/2008)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada na origem e determinar o regular prosseguimento do feito como se entender de direito.

Ementa aprovada.

Em, 16 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Pauta

PAUTA

008ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 02/03/2011 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-150800-76.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1508/2009-016-10-00.2

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Leopoldina Maria Colares de Araújo
Advogado	Jackson Sarkis Carminati
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado Evelise Cristina Balhesteros Bergamo

Processo Nº RO-605-42.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Cristianne de Lima Santana
Advogado Renato Andrade de Souza
Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado Rafael Monteiro Calanzani

Processo Nº RO-660-11.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Livia Santana Vitorino
Advogado Francisca Rodrigues Moraes

Processo Nº RO-731-43.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Pedro Torres do Amaral
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Agil Servicos Especiais Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-934-69.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Marciana dos Santos
Advogado Francisco de Souza Rangel
Recorrente Elza Camargo dos Santos (Recurso Adesivo)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1034-06.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Elinio Flavio Vieira de Moraes
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Antonio Ferreira Lima
Advogado Emilena Tavares Santos Amorim

Processo Nº RO-1090-69.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Raimundo Nonato Rodrigues Souza
Advogado Rayna Rubia P. de Souza

Processo Nº RO-1129-54.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Roney Nunes da Silva
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Credimax Servicos de Cadastros Ltda
Advogado Taizi Fonteles Toledo

Processo Nº RO-1220-41.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Jaider Ribeiro de Lima

Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Elione Maria Galvão

Processo Nº RO-1331-40.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Miria Coelho Guimaraes
Advogado Ângela Soraia Amoras Collares
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Processo Nº RO-150500-05.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1505/2009-020-10-00.8

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente L/Df 017 Servicos de Limpeza Ltda
Advogado Waleska Neiva Moreira Avidos
Recorrido Cesar da Silva Sobrinho
Advogado Iara Janaína do Vale Barbosa

Processo Nº RO-1621-67.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Jeferson Santos de Sousa
Advogado Vanderlei Rodrigues

Processo Nº RO-2099-72.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Kaffe Music Hall
Advogado Adriana Barbosa de Castro
Recorrido Suelir Teresa Pereira dos Santos
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Agravo de Petição

Processo Nº AP-63300-26.2000.5.10.0003

Processo Nº AP-633/2000-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Maria Alice dos Santos Moraes
Advogado Patrícia Pinheiro Martins
Agravado Massa Falida de Intelco S/A

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-330-23.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Carolina Garcia Pacheco
Recorrente Anael Xavier de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda

Processo Nº RO-1146-63.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Banco Central do Brasil
 Advogado Eduardo Pedoto de Almeida Magalhães
 Recorrido Maria Luiza Zanchi Calil
 Advogado Abádio Ferreira da Silva
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Paulo Pacheco de Medeiros Neto

Processo Nº RO-139100-18.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-1391/2009-012-10-00.1*

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Fernando Antonio de Oliveira e Outros
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Recorrido Fabio da Silva Santana
 Recorrido Adair Ferreira da Silva
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Advogado Paulo Pacheco de Medeiros Neto

Processo Nº RO-186300-36.2009.5.10.0007*Processo Nº RO-1863/2009-007-10-00.0*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Ronisie Pereira Franco
 Recorrido Edmar Luiz do Nascimento e Outros
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Recorrido Edmilson Pereira da Silva
 Recorrido Francisco de Assis Sousa
 Recorrido Izaias Leite Bezerra
 Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-302-45.2011.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Edite Maria da Silva Moraes - Me (Pit Dog)
 Advogado Francisco Cavalcante Diniz
 Agravado Maria Dalva Sobrinho Mendes
 Advogado Júlio César da Silva Alves

Processo Nº AIRO-6078-60.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Caixa Econômica Federal
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Agravado Maria Bregolin Gasques
 Advogado José Eymard Loguércio

Agravado de Petição

Processo Nº AP-426-24.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Ilda Souto Silveira e Outros
 Advogado Fernando Palma Pimenta Furlan
 Agravante Marcelo Souto Silveira
 Agravante Marcos Souto Silveira
 Agravante Messias da Silveira Junior
 Agravado Valdemar Ribeiro Reis
 Advogado Ildete França de Araújo

Processo Nº AP-595-68.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Elisson Sousa Campelo
 Advogado Marcos Ferreira Davi
 Agravado Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
 Advogado Marivone Almeida Leite

Processo Nº AP-63300-27.2008.5.10.0009*Processo Nº AP-633/2008-009-10-00.6*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Daniel Vieira da Mota
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado Rc de La Rocque - Mezzaluna Bar e Restaurante Epp
 Advogado Marcel Ribeiro Tarquínio Daltro

Processo Nº AP-683-81.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Helio Marcos Muller de Faria
 Advogado Benedito José Barreto Fonseca
 Agravado Companhia Docas do Rio de Janeiro

Processo Nº AP-70300-77.2005.5.10.0011*Processo Nº AP-703/2005-011-10-00.0*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Carlos Henrique Braz Henderson
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Agravado Fundacao Banco Central de Previdencia Privada-Centrus
 Advogado Diego da Silva Vencato

Processo Nº AP-74500-92.2008.5.10.0021*Processo Nº AP-745/2008-021-10-00.0*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Bruno Braz dos Santos Queiroz
 Advogado Deliana Machado Valente
 Agravado Banco do Brasil S.A.
 Advogado Lílian Mara Ferreira

Processo Nº AP-83200-56.2009.5.10.0010*Processo Nº AP-832/2009-010-10-00.5*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Sebastião Claudio Nunes Junior
 Advogado Heraldo Amaral de Albuquerque
 Agravado Csh Pier 21 Comércio de Alimentos Ltda. (Capital Steak House)
 Advogado Adriano Souza Nóbrega

Processo Nº AP-114587-31.1991.5.10.0007*Processo Nº AP-1145/1991-007-10-87.2*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Agravado Adelita Rodrigues Santos e Outros
 Advogado Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler
 Agravado Adineia Barcellos Toffano
 Agravado Antonio Nilo Bandeira Barra
 Agravado Dilza Francisca dos Santos Casas
 Agravado Romulo Jose Fernandes Barreto Mello
 Agravado Solange Maria Carvalho

Processo Nº AP-121985-17.2005.5.10.0014*Processo Nº AP-1219/2005-014-10-85.0*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Caixa Econômica Federal
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
 Agravado Carmelina Dias Bastos de Moura
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº AP-128800-69.2005.5.10.0001*Processo Nº AP-1288/2005-001-10-00.4*

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Caixa Econômica Federal
 Advogado Danielle Viégas de Magalhães
 Agravado Antonio Diuk Fontenele Mourao
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº AP-171000-89.2009.5.10.0021*Processo Nº AP-1710/2009-021-10-00.0*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Agravado Marina Cesar Junqueira de Freitas
 Advogado Márcia Maria Bianchi Prates
 Agravado Maxi Branding Promocao de Eventos Ltda
 Advogado Carlos André Lopes Araújo
 Agravado Paula Santana Chaves
 Advogado Carlos André Lopes Araújo

Recurso Ordinário**Processo Nº RO-3-72.2010.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Olival Jose Dresch
 Advogado Alex Rafael Höffling
 Recorrente Brasil Telecom S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-4-30.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Julhiano Cesar Avelar
 Advogado Juliano César Avelar
 Recorrido Geap Fundacao de Seguridade Social
 Advogado Michelle de Lucena Gonçalves Salas

Processo Nº RO-14-22.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Valor Ambiental Ltda
 Advogado André Puppim Macêdo
 Recorrente Servico de Limpeza Urbana
 Advogado Antônio Eugênio Cavalcante Neto
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Wellington Pereira Araujo
 Advogado Alencar Campos de Lima

Processo Nº RO-22-84.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do DF
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Lásaro Eustáquio da Silva
 Advogado Antônio Marques da Silva

Processo Nº RO-44-48.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Margarette Pontelo
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Centro Educacional de Ensino Superior de Brasília - Faculdade Unireal
 Recorrido Cooperativa Uneduc
 Recorrido Grupo Educacional Fortium e Outro
 Advogado César Alexandre Marinho dos Santos

Recorrido	Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp	Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Processo Nº RO-87-76.2010.5.10.0009		Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Recorrente	União (Ministério da Cultura)
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)	Recorrido	Francisco Nascimento Sousa
Procurador	Mariana de Souza Piaz	Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Recorrente	Iracema Consolacao Goncalves	Recorrido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga	Processo Nº RO-263-70.2010.5.10.0004	
Recorrido	Os Mesmos	Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Processo Nº RO-88-40.2010.5.10.0016		Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	José Mauro Lopes da Silva
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrido	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Recorrente	União - Ministério da Educação	Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes	Processo Nº RO-265-16.2010.5.10.0012	
Recorrido	Jekson Ferreira da Silva	Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Jvs Centro Automotivo Ltda. - Epp	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Processo Nº RO-111-93.2010.5.10.0821		Recorrente	União - Departamento de Polícia Federal
Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO	Procurador	Lygia Maria Avancini
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrido	Ana Lúcia de Brito Resende Neves
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Sued Ferret Fagundes
Recorrente	Júlio Cesar Garcez Magalhães	Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho	Processo Nº RO-272-78.2010.5.10.0021	
Recorrente	Companhia de Saneamento do Tocantins	Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-165-37.2010.5.10.0020		Recorrente	Luiz Fernando Mattar
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Banco do Brasil Sa
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral - TSE)	Processo Nº RO-274-54.2010.5.10.0019	
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Andre Cardoso Lins	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Cláudio César Vitório Portela	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Paulista Servicos e Transportes Ltda	Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira	Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Processo Nº RO-216-75.2010.5.10.0011		Recorrente	Antonio Luis de Oliveira
Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Recorrido	Os Mesmos
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Recorrente	União (Ministério da Educação e Cultura - MEC)	Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Procurador	Clysses Adelina Homar	Processo Nº RO-278-91.2010.5.10.0019	
Recorrente	Edilson Francisco Moreira (Recurso Adesivo)	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Márcio Geovani Cunha Fernandes	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp	Recorrente	Procomp Industria Eletronica Ltda
Processo Nº RO-235-11.2010.5.10.0002		Advogado	Rosa Maria Brochado Motta Brochado

Recorrido Felipe Hudson Rodrigues Matos
 Advogado Wilck Gontijo Costa

Processo Nº RO-279-73.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Flavio Veras de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Alisson Evangelista Silva

Processo Nº RO-297-27.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Wellington Pereira de Andrade
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrente Comunidade Editora Ltda.
 Advogado Jorge Elias Suaid
 Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-301-58.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Rubens Firmino Pereira
 Advogado Alessandra Camarano Martins
 Recorrido Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-303-58.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Marco Aurelio de Oliveira e Silva
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Brasil Telecom S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-349-15.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Bruno César Almeida Pereira
 Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello
 Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
 Advogado Lcyurgo Leite Neto

Processo Nº RO-357-06.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Maria Solange dos Santos
 Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
 Recorrente União - Superior Tribunal de Justiça
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-402-92.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Caetano Nucci Neto
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

Processo Nº RO-453-03.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Jarlene Pascoal da Silva Sales
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-460-73.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Waldir Batista Rios
 Advogado Renaldo Limiro da Silva
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Hermes Santos Blumenthol de Moraes

Processo Nº RO-467-66.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Othon Leonardo
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrido Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-489-26.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Eliane Silva Ribeiro
 Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito
 Recorrido Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda
 Advogado Daniel Balarim Leite

Processo Nº RO-492-04.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Bruno Beijamim Ramos
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido Adão Pereira de Souza
 Recorrido Rodrigues e Campos Ltda
 Recorrido Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº RO-541-38.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Andre Franca Goncalves
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Life Defense Seguranca Ltda
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo Nº RO-544-84.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado André de Sá Braga
 Recorrido Luiz Gustavo Pedrosa Moura
 Advogado Rafael Pedrosa Diniz

Processo Nº RO-55500-90.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-555/2009-015-10-00.2*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Loyane Aparecida Gode dos Santos
 Advogado Ilana Carla Brandão Cordeiro Santos
 Recorrente Brasília Cartorio de Distribuicao
 Advogado Francisco Fontenele Carvalho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-563-84.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Romulo Torres Costa
 Recorrente Guilherme Fernandes de Araujo (Recurso Adesivo)
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-570-30.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Recorrido Jose Lins de Albuquerque
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira

Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-573-43.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Jose Carlos Menezes Rodrigues
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-583-72.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Roberval Borges Correa
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-613-52.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Janaina Delvaux Maia
 Advogado Ana Paula Almeida Aragao
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-616-92.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Osmar Pereira Soares Junior
 Advogado Linda Jacinto Xavier
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-621-84.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Adecco Top Services Rh S.A.
 Advogado Alessandra Francisco
 Recorrente Jefferson Dourado Gomes
 Advogado Aderaldo de Moraes Leite
 Recorrente Oracle do Brasil Sistemas Ltda
 Advogado Mila Umbelino Lôbo
 Recorrido Os Mesmos

Recorrido Hn Solucoes Em Recursos Humanos Ltda
 Advogado Alexandre Guimarães Fareah
 Recorrido Pires Servicos Gerais a Bancos e Empresas Ltda

Processo Nº RO-628-18.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Anderson Pereira da Silva
 Advogado Edna Maria Fernandes
 Recorrido Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - Coopatram
 Advogado Deonísio de Oliveira

Processo Nº RO-641-26.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Rosineide Rodrigues da Costa Cardoso
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrente Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-720-11.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Divino Sebastiao da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-737-47.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Clysses Adelina Homar
 Recorrido Luiz Carlos Soares da Rocha Xavier
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-746-04.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Consorcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
 Recorrido Diogo de França
 Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho
 Recorrido Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
 Advogado Afonso César Burlamaqui

Processo Nº RO-757-81.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Josias Francisco de Matos
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria. - Embrapa
 Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Processo Nº RO-759-87.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente André Resende Moura
 Advogado Pablício Monteiro Cardoso
 Recorrido SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda - Grupo Centauro Esporte
 Advogado Caio Eduardo de Sousa Moreira

Processo Nº RO-764-94.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Nelson Camargos Moreira
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria. - Embrapa
 Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Processo Nº RO-765-80.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 Recorrido Roney Flavio Rodrigues Pimentel
 Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
 Recorrido Enger Engenharia S/A
 Advogado Luis Augusto Alves Pereira

Processo Nº RO-766-85.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Tiago Bernardes de Oliveira
 Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
 Recorrido Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-789-46.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo No Estado do Maranhão
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado do Maranhão

Advogado Hélio Stefani Gherardi
 Recorrido União (Ministro do Trabalho e Emprego)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Processo Nº RO-794-68.2010.5.10.0001
 Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrente Andre Gustavo Almeida Pereira (Recurso Adesivo)
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-796-38.2010.5.10.0001
 Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal - Sjpfd
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
 Recorrido Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
 Advogado Carlos Costa Silva Freire
 Recorrido Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.
 Advogado Alessandra Vieira de Almeida
 Recorrido União (Senado Federal)
 Procurador Mariana de Souza Piaz

Processo Nº RO-81100-77.2004.5.10.0019*Processo Nº RO-811/2004-019-10-00.2*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Carlos Alberto Valentim dos Santos
 Recorrido Acacio Gomes da Silva
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro
 Recorrido Forum Nacional de Secretarios de Estado de Agricultura
 Advogado Jaqueline Blondin de Albuquerque
 Recorrido Roberto Santos de Oliveira
 Advogado Jaqueline Blondin de Albuquerque

Processo Nº RO-816-08.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Alexandre Brito dos Santos
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-825-85.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente República de Portugal
 Advogado Marcello Alencar de Araújo
 Recorrido Maria Monica Lavrador Ribeiro
 Advogado Renato Borges Rezende

Processo Nº RO-825-82.2010.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Republica de Portugal
 Advogado Marcello Alencar de Araújo
 Recorrido Manoel Ramos de Souza
 Advogado Renato Borges Rezende

Processo Nº RO-833-59.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Estelita Dias de Oliveira e Outros
 Advogado Rejane Lúcia Alves de Andrade
 Recorrente Etevaldo Barbosa
 Recorrente Eunice Ferreira Brito
 Recorrente Evanio Pereira Souza
 Recorrente Gilvan Cabral de Almeida
 Recorrente Jairo Barbosa Coelho
 Recorrente João Batista de Oliveira Neto
 Recorrente Joao Batista da Silva Melo
 Recorrente José Alves da Costa
 Recorrente Moacir Ferreira da Silva
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - STCB
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos
 Recorrido União
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Ministério Público do Trabalho
 Procurador Ludmila Reis Brito Lopes

Processo Nº RO-842-70.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Laureana Martins dos Santos
 Recorrente Valeria Maria de Paula Moreira
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-853-41.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Delamar dos Santos Queiros
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-857-42.2010.5.10.0018
 Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Itaú Unibanco S. A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Lilian Lobato Nascimento
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-872-20.2010.5.10.0015
 Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Osmarina Alves do Nascimento
 Advogado Francisca Rodrigues Morais
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-885-58.2010.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrente Milton Bernardes
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-900-92.2010.5.10.0821
 Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Adão Rodrigues da Silva
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido Sergio Luiz Rocha
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº RO-916-51.2010.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Irmãos Soares Ltda.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrido José Milton Kuhn
 Advogado Paulo Ayrton Campos

Processo Nº RO-927-95.2010.5.10.0006
 Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Jose Augusto Pereira de Souza

Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-937-30.2010.5.10.0010
 Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Tribunal de Contas da União)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Rosangela Dionisio Cardoso
 Advogado Helio Oliveira Rocha Filho
 Recorrido Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
 Advogado Arnaldo de Azevedo Lemos Junior

Processo Nº RO-946-10.2010.5.10.0004
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Viplan Viação Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido José Felipe Nogueira
 Advogado Alessandra Camarano Martins

Processo Nº RO-967-47.2010.5.10.0016
 Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Itaú Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente Flavia Gomes Winter Neves (Recurso Adesivo)
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-969-11.2010.5.10.0018
 Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Sheyla do Carmo Costa
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-971-90.2010.5.10.0014
 Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade
 Advogado Ed Lygia Leal
 Recorrido Ana Paula Alves Silva
 Advogado Eduardo Sardinha Cunha
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-981-76.2010.5.10.0001
 Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente União (Departamento de Polícia Federal)
 Procurador Clysses Adelina H. de Noronha
 Recorrido Dometilla Sandra Fialho Faria da Silva
 Advogado Deliana Machado Valente
 Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda.

Processo Nº RO-1018-58.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Jonas Sampaio Gomes
 Advogado Judson de Araújo Gurgel
 Recorrido Tapeçaria Bella Ltda Me
 Advogado Carlos Roberto Lucas França

Processo Nº RO-1049-78.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Delmira Pereira Coutinho
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Os mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-1050-78.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Paulo Afonso de Souza
 Recorrente Luciano Leandro Galvao de Souza
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1061-77.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Sabrina de Jesus Brandão Moreira
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Recorrido Centro Infantil Reino Encantado Ltda.

Processo Nº RO-1098-28.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Diogo Bezerra de Medeiros
 Advogado Augusta de Raefray Barbosa Gherardi
 Recorrido Auto Posto Sof Norte
 Advogado Vera Maria Barbosa Costa

Processo Nº RO-110900-57.2007.5.10.0016*Processo Nº RO-1109/2007-016-10-00.0*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Inra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado Nilson Maciel de Lima
 Recorrido Fernando Brendaglia de Almeida
 Advogado Raymundo Nonato Botelho de Noronha
 Recorrido União
 Procurador Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-1120-80.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Francisco Alves de Jesus
 Advogado Ariston de Aquino Alves
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-1120-16.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Pereira e Loureiro Comercio de Roupas Ltda
 Advogado Erick Rodrigues Terra
 Recorrido Carlos Rangel Ribeiro de Souza
 Advogado Luiz César da Silva

Processo Nº RO-1127-87.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
 Advogado Ianne Linhares Kranert Borges
 Recorrido Lucio Feitoza
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues

Processo Nº RO-1143-50.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Miguel Roberto Moreira da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília . - Terracap
 Advogado José Manoel da Cunha e Menezes

Processo Nº RO-1161-74.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União (Senado Federal)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Benicia de Paula Silva
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Adservis Multiperfil Ltda

Processo Nº RO-1170-42.2010.5.10.0102
 Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
 Advogado Athanásios Georgios Flessas
 Recorrido Wagner de Sousa Silva
 Advogado Weudson Cirilo de Oliveira

Processo Nº RO-1176-55.2010.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Recorrente Jose Nogueira
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1180-83.2010.5.10.0006
 Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - Cef
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Gediel Gomes da Costa
 Advogado Marcel Batista Yokomizo

Processo Nº RO-123200-02.2008.5.10.0021
Processo Nº RO-1232/2008-021-10-00.7
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Maria Kelly Mascarenhas de Medeiros
 Advogado Clesival Matos da Silva
 Recorrido Ctis - Informática Ltda.
 Advogado Marco Aurélio Mansur
 Recorrido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Processo Nº RO-1236-59.2010.5.10.0801
 Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente J. C. Empreendimentos Ltda
 Advogado Sebastião Luís Vieira Machado
 Recorrido Marciano Oliveira Melo Costa
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-1244-73.2010.5.10.0821
 Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 Recorrido Adriana Silva Neves

Advogado Donatila Rodrigues Rêgo

Processo Nº RO-1245-42.2010.5.10.0018
 Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Pecobral Comercio de Derivados de Petroleo Bsb Ltda
 Advogado Rogério Avelar
 Recorrido Flavia Bianca Anchieta Paz
 Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

Processo Nº RO-1247-57.2010.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Carlos Rodrigues de Amorim
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Eder Jacoboski Veigas

Processo Nº RO-1256-13.2010.5.10.0102
 Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Lindemberg Miranda Barbosa
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto
 Recorrido Maia Taguatinga Supermercados Ltda.
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira

Processo Nº RO-1268-36.2010.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Ana Caroline Gomes de Lima Sgarbosa
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1285-15.2010.5.10.0021
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Sebastião Quirino Ribeiro
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicação Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-1292-37.2010.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Joao Almeida Junior
 Advogado José Demerval Borges de Pádua
 Recorrido Comercial Montepedra Ltda Epp
 Advogado Sebastião Valeriano Rodrigues

Processo Nº RO-1316-89.2010.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Francisco Ozanan Correia Coelho de
Alencar

Advogado Eduardo Cavalcante Pinto

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do
Brasil - Novacap

Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-132285-69.2008.5.10.0002*Processo Nº RO-1322/2008-002-10-85.2*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES
DE OLIVEIRA

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Recorrente Ricardo Araújo Carvalho

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1354-35.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado Leandro Rógeres Lorenzi

Recorrente Felix Lima Neto (Recurso Adesivo)

Advogado Reges Henrique Pallaoro

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-139900-70.2009.5.10.0101*Processo Nº RO-1399/2009-101-10-00.2*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Geraldo Luiz da Silva

Advogado Elieni Costa Vieira

Recorrido Lindeval Ribeiro do Bonfim Me

Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Recorrido Cooperativa Central Oeste Catarinense
- Aurora

Advogado Patrícia Almeida de Alencar

Processo Nº RO-1402-21.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Recorrido Wellington Batista Resende

Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1415-87.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Reinaldo Marajo da Silva

Advogado Reinaldo Marajó da Silva

Recorrente Companhia Nacional de
Abastecimento Conab (Recurso
Adesivo)

Advogado Keyla Marcia Gomes Rosal

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1416-17.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Bruna de Cassia Alves Carmo e Outros

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrente Eber Clayton Dutra

Recorrente Najara de Souza Leite

Recorrente Mariane Ferreira de Oliveira

Recorrente Kelem Sumye Clemente Yotoko
Errahoui

Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. -
Ebc

Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-154700-97.2009.5.10.0103*Processo Nº RO-1547/2009-103-10-00.1*

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Shopping Filtros Ltda

Advogado Víctor Russomano Júnior

Recorrente Alexandro Targino de Santana
(Recurso Adesivo)

Advogado Aniceto Soares

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Capital Filtros e Utilidades para o Lar
Ltda Me

Advogado Víctor Russomano Júnior

Processo Nº RO-1603-80.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Recorrente Vagnon Ferreira Campos

Advogado Ciney Almeida Gomes

Recorrido Proforte S/A Transporte de Valores

Advogado Eliana Maria Caló Mendonça

Processo Nº RO-1651-39.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Carlos Henrique Viarum de Brito e
Outra

Advogado Silvino Cardoso Batista

Recorrente Clara Sales Viarum de Brito

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz

Recorrido Fundacao dos Economiaris Federais
Funcf

Advogado Lourenço Corrêa Bizerra

Processo Nº RO-188100-60.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-1881/2009-020-10-00.2*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Vrg Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Salvino Xavier da Silva
 Advogado Joaquim Lima Ribeiro

Processo Nº RO-194400-53.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1944/2009-015-10-00.5*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Francisco de Paula Cardoso
 Advogado Renilda da Costa Xavier
 Recorrido Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Pnud
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues

Processo Nº RO-197500-04.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1975/2009-019-10-00.1*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente União
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Francisco das Chagas Fernandes Valentim
 Advogado Jovina Elisângela dos Santos Sousa
 Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Processo Nº RO-204200-23.2009.5.10.0010*Processo Nº RO-2042/2009-010-10-00.4*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente - Mma)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Milenne Kelly Silva Ferreira
 Advogado Nilvânia do Prado Silva
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-207100-82.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-2071/2009-008-10-00.0*

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Sindicato dos Estabelecimento de Cursos Livres do Distrito Federal - Sindelivre/DF e Outro
 Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
 Recorrente João Adilberto Pereira Xavier
 Recorrido Federação Nacional da Cultura - FENAC
 Advogado Moisés José Marques
 Recorrido Sindicato das Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - RJ e Outro
 Advogado Carlos Schubert

Recorrido José Almero Mota

Processo Nº RO-211700-28.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-2117/2009-015-10-00.9*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Ademir de Andrade
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Brasil Telecom S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 3 de março de 2011, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO

Secretário da Turma

JUÍZO CONCILIATÓRIO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-90-67.2011.5.10.0018**

Embargante Claudiete Santos Mateus
 Advogado ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA
 Embargado União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional
 Embargado Roberval Batista da Silva
 Embargado Cleiber Antonio de Souza

DESPACHO DE FL. 260: "Vistos os autos, 1 CLAUDIETE SANTOS MATEUS ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, ROBERVAL BATISTA DA SILVA e CLEIBER ANTÔNIO DE SOUZA, pretendendo a sustação da elaboração de auto de arrematação no processo principal (08111-2006-018-10-00-1), a exclusão dos bens da embargante da relação processual principal (08111-2006-018-10-00-1), a nulidade dos atos processuais praticados após a penhora nos autos principais (08111-2006-018-10-00-1) e a declaração de nulidade do processo principal (08111-2006-018-10-00-1) relativamente aos bens da embargante, com cancelamento de hastas públicas. 2 O despacho de fl. 214 cominou o prazo de 10 dias para que a embargante emendasse a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para incluir no polo passivo todas as pessoas que fossem diretamente interessadas nesta decisão, haja vista a inclusão apenas da exequente, um dos executados e o arrematante, nessa ordem. 3 Trata-se, o caso, de litisconsórcio passivo necessário, pois a decisão proferida em sede de embargos de terceiro pode afetar a todos os que integram a relação processual principal. 4 A emenda apresentada, não obstante tempestiva, não atendeu aos requisitos do art. 282 do CPC, haja vista que a embargante pretendeu incluir no polo passivo terceiro estranho a quaisquer de ambas as ações

esta e a principal sem inserir quem efetivamente era necessário. 5 Logo, extingo o processo sem resolução do mérito, arrimada nos arts. 282, II e no parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 6 Custas no valor de R\$ 10,64, com base no valor ora arbitrado para a causa, haja vista não ter a embargante indicado esse valor em sua inicial. 7 Fica desde já autorizado o desentranhamento de todas as peças que acompanham a exordial. 8 Desentranhados os documentos, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, haja vista não conterem peças de valor histórico. 9 Translade-se esta decisão para os autos principais. 10 Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-910-17.2010.5.10.0020

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Executado Agostinho Barbosa Fonseca - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 86/2011

PROCESSO Nº 0000910-17.2010.5.10.0020

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Agostinho Barbosa Fonseca - ME CPF/CNPJ 05.471.526/0001-73

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 07 000791-59; 10 5 10 000394-70; 10 5 10 000396-32; 10 5 10 000503-69

Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso

das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.40 (parte): "Vistos os autos. O recurso é tempestivo (fl. 26/27) e regularmente representado. Dispensado o recolhimento de custas (Lei 6.830/80, art. 39). Assim, RECEBO o Agravo de Petição. Intimem-se os executados, por edital, para apresentarem contraminuta no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal. Brasília, 18 de fevereiro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 22 de fevereiro de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-800700-13.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-8007/2008-016-10-00.6

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Executado Encom Engenharia Ltda.
Executado Ronaldo de Macedo Carvalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 88/2011

PROCESSO Nº 0800700-13.2008.5.10.0016

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: Encom Engenharia Ltda. CPF/CNPJ 00.609.263/0001-00

EXECUTADO: Ronaldo de Macedo Carvalho CPF/CNPJ 102.137.081-91

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 07 000763-03; 10 5 07 000765-67; 10 5 08 000013-13; 10 5 02 000346-01; 10 5 02 001878-66; 10 5 03 001018-40; 10 5 03 002524-65; 10 5 04 001366-61; 10 5 04 001367-42; 10 5 04 001368-23; 10 5 04 001982-68; 10 5 05 000495-31; 10 5 05 001152-67; 10 5 05 001677-39; 10 5 06 000493-04; 10 5 07 000274-34

Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso

das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

Despacho de fls.206: "Vistos os autos, 1 - Estão regulares as penhoras realizadas sobre os imóveis de fls. 126 e 130, daí porque determino seja oficiado ao Secretaria da Fazenda do DF solicitando-lhes, em 10 dias, informações sobre a regularidade do IPTU de ambos os imóveis penhorados, devendo o ofício ser acompanhado de cópias das fls. 203/205. 2 - Ato contínuo, intimem-se os executados, por edital, para, em 10 dias, comprovarem o pagamento da dívida ou seu parcelamento, sob pena de designação de leilão. Decorrido o prazo sem pagamento ou parcelamento, expeça-se Mandado de Reavaliação dos bens, pois a penhora e a primeira avaliação data de setembro de 2009. 3 - No caso de comprovação de parcelamento, encaminhem-se os autos à exequente, para que se manifeste em 10 dias. Brasília, 17 de fevereiro de

2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 22 de fevereiro de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-803000-15.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-8030/2007-005-10-00.6

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	AGROMÁQUINAS TRATORES E PEÇAS LTDA
Advogado	WESLEY DA SILVA FILGUEIRA
Executado	Antônio Batista de Oliveira
Advogado	WESLEY DA SILVA FILGUEIRA

DESPACHO DE FLS.209: "Vistos os autos. Mediante despacho de fls. 149 foi designado leilão para 25/02/2011, tendo sido o executado regularmente intimado em 21/01/2011 (fls. 150/verso). Em 10/02/2011, o executado formula pedido de suspensão da hasta pública, invocando o art. 649, inc. VI, do CPC, ao argumento de que

o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o referido dispositivo pode ser aplicado a pessoas jurídicas, em proteção à atividade econômica. Nessa esteira, defende que os bens penhorados (auto de fls. 114) são necessários à atividade econômica da empresa. Formula, então, pedido de substituição da penhora, para que seja deferido penhora de 10% sobre faturamento do executado. Inicialmente, cumpre registrar que a penhora recaiu sobre os bens descritos às fls. 114 em 27/04/2010, assinalando a certidão de fls. 115 que o executado ficou ciente do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Deixou, porém, transcorrer in albis o prazo. Não buscou sequer oferecer parcelamento junto à Fazenda Pública, ciente também de que poderia fazê-lo (fls. 115). Em 24/05/2010, o executado peticionou, pretendendo que fosse designada audiência de conciliação, oportunidade em que, novamente, foi-lhe alertado de que poderia oferecer parcelamento do débito junto à PGFN, conforme esclarecido no despacho de fls. 119. O executado nada fez. Vem, agora, pedir a substituição da penhora em alegações típicas de Embargos à Execução, quando já preclusa a oportunidade. A mera invocação do art. 649 do CPC não socorre ao executado. Dizendo serem impenhoráveis os produtos destinados à comercialização, sob a alegação de serem essenciais à realização da atividade econômica da empresa, o executado desvirtua a finalidade da norma, que visa proteger os meios empregados no exercício da atividade profissional, diferentemente da destinação dos bens penhorados nestes autos, que seriam alienados pelo próprio executado em razão da sua atividade comercial. Por tal razão, entendo que o art. 649 do CPC representa proteção à subsistência do devedor pessoa natural que, sem tais instrumentos, não teria como se sustentar. O dispositivo da norma processual em comento não tem por finalidade a proteção de pessoa jurídicas pelo simples fato de não exercerem, segundo os termos da norma, uma profissão, mas atividade econômica, na hipótese, o comércio dos produtos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 108/171. Mantida a determinação de realização de leilão, já designado para o dia 25/02/2011. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 23 de fevereiro de 2011 CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-804900-80.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-8049/2005-012-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Royal Gourmet Restaurante e Choparia Ltda
Executado	Paulo Roberto de Azeredo Brandão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 82/2011

PROCESSO Nº 0804900-80.2005.5.10.0012

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: Royal Gourmet Restaurante e Choparia Ltda
CPF/CNPJ 37.124.641/0001-68

EXECUTADO: Paulo Roberto de Azeredo Brandão CPF/CNPJ 044.850.767-68

Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 93 000928-01

Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.75 (parte): "Vistos os autos. A PGFN reconheceu a ocorrência da prescrição

intercorrente na presente execução fiscal, e requereu a extinção do feito (petição de folha 54, instruída com os documentos de folhas 55/74). Declaro extinta a presente execução em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Não há penhora a desconstituir nos autos. Intimem-se os executados desta sentença por edital. Remetam-se os autos à PGFN para ciência desta sentença. Transitada em julgado esta sentença devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, observando os registros pertinentes no SAP 1. Data supra. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de fevereiro de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-805400-49.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-8054/2005-012-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Instituto Bras. de Est. de Lideranças e Direção Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 84/2011

PROCESSO Nº 0805400-49.2005.5.10.0012

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Instituto Bras. de Est. de Lideranças e Direção Ltda.
CPF/CNPJ 33.461.559/0001-78

Número(s) da(s) CDA(s): 10.5.92.000436-63

Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.57 (parte): "Vistos os autos. A PGFN requereu a extinção da execução em virtude do débito ter sido objeto de remissão. A exequente apresentou o comprovante de baixa da certidão da dívida ativa (petição de folha 55, instruída com o documento de folha 56). Declaro extinta a presente execução face à remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Desconstituo a penhora do bem móvel, cujo auto encontra-se à folha 12 dos autos. Intime-se o executado desta sentença por edital. Dê-se ciência ao fiel depositário da desconstituição do encargo, por edital. Remetam-se os autos à PGFN para ciência desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, observando os registros pertinentes no SAP 1. Data supra. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE- Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça

e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 22 de fevereiro de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 85/2011

PROCESSO Nº 0805400-49.2005.5.10.0012

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Instituto Bras. de Est. de Lideranças e Direção Ltda.

CPF/CNPJ 33.461.559/0001-78

Número(s) da(s) CDA(s): 10.5.92.000436-63

Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso

das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA O DEPOSITÁRIO FIEL SR. JOÃO BATISTA P.

FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo

transcrito(parte):

Despacho de fls.57 (parte): "Vistos os autos. A PGFN requereu a extinção da execução em virtude do débito ter sido objeto de remissão. A exequente apresentou o comprovante de baixa da certidão da dívida ativa (petição de folha 55, instruída com o documento de folha 56). Declaro extinta a presente execução face à remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Desconstituo a penhora do bem móvel, cujo auto encontra-se à folha 12 dos autos. Intime-se o executado desta sentença por edital. Dê-se ciência ao fiel depositário da desconstituição do encargo, por edital. Remetam-se os autos à PGFN para ciência desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, observando os registros pertinentes no SAP 1. Data supra. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 22 de fevereiro de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

atório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 22 de fevereiro de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-805600-50.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-8056/2005-014-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Fundação Brasileira de Teatro + 01
Executado	Jose Maria Bezerra Paiva
Advogado	RONALDO FALCAO SANTORO

DESPACHO DE FL. 157: "Vistos os autos. A executada peticiona às fls. 156 requerendo a intimação da exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 144. A exequente já foi intimada a manifestar-se acerca da petição de fl. 144, quedando-se silente, ao peticionar às fls. 151 para requerer suspensão do feito a fim de expedir ofícios aos Cartórios de Imóveis. Assim, intemem-se a exequente para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Petição do executado de fls.144.Brasília, 23 de fevereiro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-805900-06.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-8059/2005-016-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	MASSA FALIDA SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (ADMINISTRADOR RODRIGO DUQUE DUTRA)
Executado	NAZARIO JACO DE SOUZA
Executado	Ademir Cordeiro de Araujo

EDITAL DE INTIMAÇÃO fl. 333."EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 81/2011.PROCESSO Nº 0805900-06.2005.5.10.0016. EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional).CPF/CNPJ. EXECUTADO:MASSA FALIDA SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA (ADMINISTRADOR RODRIGO DUQUE DUTRA).CPF/CNPJ: 03.665.701/2001-81.EXECUTADO: NAZARIO JACO DE SOUZA. CPF/CNPJ:076.129.401-59.EXECUTADO:ADEMIR MOREIRA DA SILVA E SOUZA.CPF:076.129.401-59.Número(s) da(s) CDA(s): 10.5.04.002574-50, 10.5.04.002581-80, 10.5.04.002621-01, 10.5.04.002631-83.Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, e a SRA. NELZIRA ALVES DE ARAÚJO, CPF: 207.548.092-34, cônjuge do executado ADEMIR SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):Despacho de fls.332 (parte): "Vistos os autos. Tendo em vista a consulta supra mencionada, torna-se desnecessário informar a VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATA DO DISTRITO FEDERAL. Intime, POR EDITAL, os executados Sr. NAZÁRIO JACÓ DE SOUZA, CPF: 076.129.401-59, Sr. ADEMIR CORDEIRO DE ARAÚJO, CPF: 188.567.991-20 e sua esposa a Sra. NELZIRA ALVES DE ARAÚJO, CPF: 207.548.092-34 de que o bem imóvel penhorado TERRENO RURAL, LOTE 003, GLEBA SANTANA, LOCALIZADO EM SANTA MARIA DAS BARREIRAS, DENOMINADO FAZENDA IATE irá a hasta pública no dia 10 de março de 2011 na VARA DE TRABALHO DE REDENÇÃO PARÁ JUÍZO DEPRECADO. INTIME-SE a PGFN por MANDADO DA HASTA PÚBLICA. Os autos deverão permanecer neste cartório em virtude da proximidade da HASTA PÚBLICA. INSTRUA o MANDADO com cópia do presente DESPACHO. Brasília, 18 de fevereiro de 2011. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS-Juiz(a) do Trabalho em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais." E, para que chegue ao conhecimento dos

interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Eu Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 21 de fevereiro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-811500-20.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-8115/2005-012-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Landau Shopping Peças e Serviços Ltda ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 83/2011

PROCESSO Nº 0811500-20.2005.5.10.0012

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Landau Shopping Peças e Serviços Ltda ME
CPF/CNPJ 32.918.385/0001-67

Número(s) da(s) CDA(s): 10.5.92.000781-06

Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):

Despacho de fls.56 (parte): "Vistos os autos. A PGFN requereu a extinção da execução em virtude de o débito ter sido objeto de remissão. A exequente apresentou o comprovante de baixa da certidão da dívida ativa (petição de folha 54, instruída com o documento de folha 55). Declaro extinta a presente execução face à remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Não há penhora a desconstituir nos autos. Intimem-se os executados desta

sentença por edital. Remetam-se os autos à PGFN para ciência desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, observando os registros pertinentes no SAP 1. Data supra. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 22 de fevereiro de 2011.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo

Conciliatório e Execuções Especiais.

Despacho

Processo Nº RT-818900-70.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-8189/2005-017-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
Executado	Ricardo Mansur
Advogado	TANIA CRISTINA MANHÃES

DESPACHO DE FL. 196: "Vistos os autos, 1 Às fls. 189/190 requereu o 2º executado fosse homologada proposta de acordo de pagamento da dívida em 20 parcelas, iniciando-se no mês subsequente à homologação. Pugnou pela manifestação da exequente. 2 desnecessária a manifestação da exequente nesse aspecto, pois a PGFN não está autorizada a fazer acordos judiciais dessa natureza, havendo apenas a previsão de parcelamento administrativo, feito no site da PGFN. 3 De forma a atender o pleito do executado, dada sua situação financeira e a dificuldade em se encontrar bens, defiro o pedido, cabendo ao 2º executado depositar o valor integral da dívida, em 20 parcelas, a se iniciar em março/2011, sempre até o 5º dia útil de cada mês. 4 Considerando-se que a dívida está sujeita à correção enquanto não quitada integralmente, deverá o executado, iniciar o pagamento com o valor de R\$ 620,00, comprovando em juízo, no prazo de 5 dias, o depósito da parcela em DARF, onde conste o CNPJ da 1ª executada e o número da CDA, conforme modelo anexo. 5 Publique-se. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

Despacho

Processo Nº RT-823700-68.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-8237/2005-009-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Executado	Laudenor de Sousa Limeira

DESPACHO DE FLS. 240: "Vistos os autos. A PGFN requer a extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento do débito. Apresenta o comprovante de baixa da certidão da dívida ativa nº 10.5.93.001316-37, que originou da presente execução (folhas 236 e 237). Julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Não há nos autos penhora a ser desconstituída. Publique-se. Remetam-se os autos à PGFN para ciência desta sentença. Transitada em julgado, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, com os devidos registros no SAP 1. Data supra. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-832600-07.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-8326/2005-020-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	LINKNET INFORMÁTICA LTDA
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

DESPACHO A FL. 367: "Vistos os autos. À Secretaria para pesquisar no banco de dados da OAB/DF o número do telefone dos advogados dos executados, procuração de fls.10, para que indiquem uma conta corrente/poupança a fim de que se proceda a

transferência do valor remanescente, conforme despacho de fls. 353. Caso não se obtenha resultado positivo, proceda-se à intimação dos executados por intermédio dos patronos, vias DJ e postal, no endereço a saber: C-1, lotes 1/12, Ed. Taguatinga Trade Center, salas 1007/8, Taguatinga-DF, CEP: 72.010.001. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-826-73.2010.5.10.0001

Reclamante Thales Jose Salomao Belem de Souza
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO Fl. 272. "Intime-se a Reclamada para que cumpra a obrigação de fazer determinada na coisa julgada, devendo restabelecer o pagamento do auxílio alimentação do obreiro em igualdade de condições ao pessoal da ativa, bem como apresentar os elementos necessários à liquidação das parcelas vencidas pela D. Contadoria. Prazo de 30 dias. Em 16/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-868-25.2010.5.10.0001

Reclamante Adalberto Morreira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Comercial de Alimentos Fatura Ltda.
Advogado RONEY MARTINS DE BARROS
Reclamado Super Varejo Eldorado
Advogado HELOISA D'AVILA BRAGA SILVA

DESPACHO Fl. 443. "O Recurso Ordinário do reclamante às fls. 410/416, encontra-se intempestivo, uma vez que a sentença, às fls. 402/408, foi publicada em 07-01-2011, sexta-feira, tendo o prazo recursal iniciado em 10-01-2011, segunda-feira, e terminado em 17-01-2011, segunda-feira. Todavia, o Recurso Ordinário do reclamante foi interposto em 19-01-2011, quarta-feira, fora do prazo recursal. Isso posto, nego seguimento ao Recurso Ordinário do reclamante. Em 22/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-993-90.2010.5.10.0001

Reclamante Gildemar Machado da Cunha
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

DESPACHO Fl. 376. "Vista ao exequente, prazo 5 dias. Em 21/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1261-47.2010.5.10.0001

Reclamante Tamires Bezerra do Nascimento
Advogado JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado DANIEL MARTINS CARNEIRO

DESPACHO Fl. 101. "Intime-se a reclamante para receber a carteira de trabalho e para ciência do teor da petição às fls. 97/98. Em 22/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1526-49.2010.5.10.0001

Reclamante Aline Medeiros Cabral
Advogado RODOLFO CARVALHO DIAS
Reclamado Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. (IMBRA Brasília)
Reclamado Imbra S.A
Reclamado GP Investimentos S/A
Advogado EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE

DESPACHO Fl. 65. "Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual, a fim de homologação do acordo. Esclareço, ainda, que o processo ficará em pauta e que a reclamante deverá apresentar a CTPS para fins de baixa na ocasião da audiência ou quando da homologação. Em 23/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-32100-89.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-321/2009-001-10-00.2

Reclamante Damião Israel do Nascimento
Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

DESPACHO Fl. 93. "Ante a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, informar o paradeiro da reclamada para fins do art. 884/CLT. Em 22/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-34100-96.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-341/2008-001-10-00.2

Reclamante Januária de Souza
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Personnalite Com. Varrejista de Acessórios para Bijuterias LTDA.
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Reclamado Carla Maria Lettieri
Advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Reclamado Adriane Letiere Franco

DESPACHO Fl. 394. "Defiro a liberação do valor bloqueado no BACEN JUD em nome da requerente, por se tratar de conta salário. Em 21/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-46900-21.1992.5.10.0001

Processo Nº RT-469/1992-001-10-00.8

Reclamante CAMELIA DE MORAES CARDOSO
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO Fl. 636. "A Carteira de Trabalho encontra-se arquivada na Secretaria da Vara. Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder às retificações na CTPS da reclamante, conforme descrito na sentença à fl. 263. Em 22/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-83300-09.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-833/2007-001-10-00.7

Reclamante Nilson Jose Lacerda
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado Posto Ceilandia Ltda
Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 626. "Homologo os cálculos de fls. 609/620, e fixo

em R\$ 17.846,78 o valor da execução, em 31/01/11, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado para fins de pagamento de R\$ 17.846,78, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 21/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-98100-08.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-981/2008-001-10-00.2

Reclamante	Francisco Antônio de Lima
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelos fundamentos expostos, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, para no mérito JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE, e da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, para JULGÁ-LA PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 903/908 e fixo a execução no valor de R\$ 13.902,76, atualizado até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Por se tratar de execução provisória, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se o julgamento do AIRR noticiado nas fls. 789. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2011. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz do Trabalho Titular na 1ª VTB" Decisão de fls. 909/916.

Despacho

Processo Nº RT-122600-12.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-1226/2006-001-10-00.3

Reclamante	Roberto Amaro Sobrinho
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

DESPACHO Fl. 331. "Intime-se a Reclamada para que cumpra a obrigação de fazer determinada na coisa julgada (fl. 217/218 do AIRR), devendo restabelecer o pagamento integral da gratificação de função, caso o Reclamante ainda esteja desempenhando o mesmo cargo comissionado. A CEF deverá, ainda, apresentar os elementos necessários à liquidação das parcelas descontadas indevidamente do salário do Reclamante. Prazo para cumprimento de 30 dias. Em 18/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-127000-64.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1270/2009-001-10-00.6

Reclamante	Cristina Valverde da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

DESPACHO Fl. 249. "Homologo o cálculo de atualização de fl. 246/247, fixando o valor da execução em R\$ 7598,26, atualizado até 28/02/11. Deduzindo-se o saldo atualizado do depósito judicial de fl. 188, resta o débito remanescente a ser pago pela CEF no importe de R\$ 576,43. Assim, intime-se à CEF para que realize o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 22/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-800400-09.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-8004/2002-001-10-00.8

Exequente	ALDENIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Executado	ZANGF MODA E ACESSORIOS FEMININOS E MASCULINO LTDA (ELISANGELA ALVES FERREIRA)
Executado	Elisangela Alves Ferreira
Executado	Ozenita dos Santos Serpa Barros

DESPACHO Fl. 263. "Libere-se as guias às fls. 235 e 243 à exequente, devendo comprovar, no prazo de dez dias, o valor levantado. Indefero a pesquisa CNE, tendo em vista que os sócios foram incluídos na execução, conforme despacho à fl. 48. Em 22/02/2011."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-91.2011.5.10.0002

Embargante	Ulisses Jair Santos
Advogado	REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
Embargado	Creuza das Neves Ponte
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Proceda a citação da Embargada, para querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contestação. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-79-86.2011.5.10.0002

Reclamante	Vicente de Paulo da Cruz Silva
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA
Reclamado	Viacao Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

J. Defiro a reclamada a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-82-41.2011.5.10.0002

Reclamante	Espedito do Lago da Silva
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Carajás Construção Ind. e Com. Ltda (na Pessoa de José Pereira)

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante em emenda à inicial o prazo de 10(dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada para fins de sua notificação .

Despacho

Processo Nº RT-130-97.2011.5.10.0002

Reclamante	Meurilene Alves Carvalho
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Maria das Graças de Jesus(Pousada Pedra Grande)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16/03/2011 às 08:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o

número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-146-51.2011.5.10.0002

Reclamante	Maria Ivanilde Bezerra de Melo
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Jose Lucio de Góes Filho

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 02/03/2011 às 10:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-152-58.2011.5.10.0002

Reclamante	Jefferson Goncalves Pires
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Adser Instalacoes e Servicos Ltda . - Me

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 08:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-156-95.2011.5.10.0002

Reclamante	Domingos Bispo de Araujo
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Chácara Pais e Filhos

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 16/03/2011 às 08:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o

número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-157-80.2011.5.10.0002

Reclamante	Eva Nunes Montalvao
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TNL Contax S.A. Site Brasília
Reclamado	Telemar Norte Leste S/A (OI)
Reclamado	Brasil Telecom S/A

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 10:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-158-65.2011.5.10.0002

Reclamante	Adivaldo Costa Gomes
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamante	Issao Yokota
Advogado	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI

Vistos etc...Trata-se de reclamação trabalhista em que os reclamantes pugnam pelo recebimento do auxílio cesta alimentação. Requerem a antecipação da tutela, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado o imediato pagamento do citado auxílio, bem como sua implementação na complementação de aposentadoria.Issso é o essencial para exame do pedido formulado.Decido.A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Pois bem. Os reclamantes não conseguiram apresentar prova inequívoca das suas alegações vez que, não demonstrou cabalmente ter direito ao recebimento do referido auxílio.

Ressalto, por último, que eventual procedência do pedido, conferirá aos reclamantes o direito a todos os auxílios atrasados.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/03/2011 às 08:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do

art. 843, § 1º, da CLT).AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNADData supra.Brasília - DF, 11 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-163-87.2011.5.10.0002

Reclamante	Odezio Pereira Lopes
Advogado	ANGELA MARIA PACHECO SOARES
Reclamado	Wm Bacelar Restaurante
Reclamado	late Clube de Brasília

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 09:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-167-27.2011.5.10.0002

Reclamante	Eurípes Pires de Siqueira Junior
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Reset Instalacoes Industriais Ltda
Reclamado	Antares Engenharia Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 09:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-171-64.2011.5.10.0002

Reclamante	Inacio Francisco da Silva
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Antonio Holanda da Conceicao
Reclamado	Maracei Materiais para Construção Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 09:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º

05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-174-19.2011.5.10.0002

Reclamante	Alberto Lima Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Matury Servicos Gerais Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 08:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-180-26.2011.5.10.0002

Reclamante	Hiury Roberto Paulino dos Santos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 09:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-194-10.2011.5.10.0002

Reclamante	Werney Biao de Oliveira
Advogado	TABATA DA SILVA COSTA
Reclamado	Viação Satelite Ltda.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante pugna pela declaração de nulidade de sua dispensa, posto ser portador de estabilidade provisória. Requer a antecipação da tutela, sem oitiva da parte contrária, para que seja reintegrado imediatamente ao cargo anteriormente ocupado.Isso é o essencial para exame do pedido formulado.Decido.A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação

(inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Pois bem. Não conseguiu o reclamante a prova inequívoca das suas alegações vez que, não demonstrou cabalmente ter direito a referida reintegração. A análise dos documentos juntados com a exordial não me permite inferir de forma inequívoca, ao menos nesta fase processual, ter sido o reclamante dispensado de forma arbitrária. Ressalto, por último, que eventual procedência do pedido com a declaração de nulidade do ato de dispensa, conferirá ao reclamante o direito a todos os salários e demais reflexos desde a data da suposta demissão ilegal. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2011 às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNAD

ELIANA PEDROSO VITELLI
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-212-31.2011.5.10.0002

Reclamante	Iraneide Pinheiro de Sousa
Advogado	ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado	Ana Claudia Fiche Ungarelli Borges

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-218-38.2011.5.10.0002

Reclamante	Francinete Beserra Cardoso
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 08:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o

número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-220-08.2011.5.10.0002

Reclamante	Joao Manoel Filho
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	MVC Soluções em Plásticos Ltda.
Reclamado	Distrito Federal - GDF

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/03/2011 às 13:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-222-75.2011.5.10.0002

Reclamante	Santos Correa de Oliveira
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Viplan Viação Planalto Limitada

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 11:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-224-45.2011.5.10.0002

Reclamante	Walter Silva Leister
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Direcional Engenharia S.A.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/03/2011 às 09:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar,

na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-226-15.2011.5.10.0002

Reclamante	Wiliam Silva Gomes
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/03/2011 às 09:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-228-82.2011.5.10.0002

Reclamante	Edinez Caetano Bras
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-229-04.2010.5.10.0002

Reclamante	Valdinei Rosal Almeida da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Intec - Instalacoes Tecnicas Ltda.
Reclamado	AGS Incorporação e Edificação SPE LTDA
Advogado	JOSE UMBERTO CEZE

J. Expeça-se a Certidão ora requerida pela reclamada Construtora ARGUS Ltda. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-230-52.2011.5.10.0002

Reclamante	Sergio Lucio Ferreira Freitas
Advogado	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Paquetá Calçados Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na

pauta de audiência do dia 14/03/2011 às 10:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-236-59.2011.5.10.0002

Reclamante	Adriana Maria Gomes de Souza
Advogado	ANTONIO BATISTA REIS
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/03/2011 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-242-66.2011.5.10.0002

Reclamante	Karen Silva Moura
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/03/2011 às 08:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-243-85.2010.5.10.0002

Reclamante	Jose Ronaldo Bezerra da Silva
Advogado	JANUNCIO AZEVEDO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Laf Empresa de Serviços Hospitalares Ltda.

Advogado MARIA DA GLÓRIA SOUZA
MAGALHÃES GOMES

À luz de todo o expandido, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por JOSÉ RONALDO BEZERRA DA SILVA, para condenar as reclamadas CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, em caráter principal, e LAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, em caráter subsidiário, a pagarem ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação. Quanto as obrigações de fazer impostas a primeira reclamada, a segunda apenas responderá na hipótese de conversão das obrigações de fazer em indenizações, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e da Súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre saldo de salário, o décimo-terceiro salário proporcional, o adicional de insalubridade e reflexos nos décimos-terceiros salários, o adicional noturno e as horas extras e seus reflexos nos RSR's e nos décimos-terceiros salários. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 6.000,00, no importe R\$ 120,00, a cargo das reclamadas. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por EDITAL. Nada mais. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-244-36.2011.5.10.0002

Reclamante Josimar Nunes Braga
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do DF

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 23/03/2011 às 09:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-287-07.2010.5.10.0002

Reclamante Jose Alexandre Lima Meireles
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Consórcio Mendes Junior - Serveng - CR Almeida
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

J. Defiro o pedido da executada. Concedo a executada o prazo de 48 horas para pagar o débito remanescente, devidamente atualizado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-307-95.2010.5.10.0002

Reclamante Marcelo Prado Lima

Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Libere-se a reclamada o saldo remanescente e arquivem-se definitivamente os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-400-29.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-4/2008-002-10-00.1

Reclamante Marco Aurelio Alves da Silva
Advogado JOÃO LEITE
Reclamado Paranoa Esporte Clube
Advogado DELAR ROBERTO STECANELA SAVI
Reclamado Gedalva Egino Soares

Vistos os autos. Compulsando os autos, observo que a CTPS do autor não restou devidamente anotada. Sendo assim, proceda esta Secretaria as devidas anotações, intimando o reclamante ao seu recebimento no prazo de 10 dias. Ainda, tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-469-90.2010.5.10.0002

Reclamante Valdene Maria de Andrade
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado Selecao - Servicos Especializados Ltda.
Reclamado Joao Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida

Juntem-se aos autos o resultado da pesquisa supra mencionada. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a pesquisa feita junto ao DETRAN no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. ata supra.

Despacho

Processo Nº RT-490-66.2010.5.10.0002

Reclamante Zuhair Warwar
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Instituto Superior de Administracao e Economia - Isae
Advogado NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
Reclamado Fundação Getúlio Vargas

Reconheço, assim, a existência de grupo econômico na forma do art. 2º, §2º, da CLT, entre o demandado ISAE - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DA AMAZÔNIA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e declaro sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Ainda, indefiro o bloqueio em contas bancárias de titularidade do ISAE Mercosul pela fundamentação já alinhavada nos autos. Proceda-se à inclusão da Fundação Getúlio Vargas no polo passivo da presente execução e após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando-se o quantum exequendo. Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-795-50.2010.5.10.0002

Reclamante Bonivon de Abreu Gevbrim
Advogado CIRENE ESTRELA

Reclamado Ebo Engenharia e Incorporacao Ltda
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04892742-8, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 1.001,74 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 977,30

Custas do Processo: 19,55

Custas Art.789.....: 4,89

e o remanescente deverá permanecer na referida conta, para posterior devolução a reclamada.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CIRENE ESTRELA, OAB Nº 15338/DF, CPF Nº 61615471634;
- 2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 3) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se a reclamada o saldo remanescente e ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-856-08.2010.5.10.0002

Reclamante Natalia Regina da Silva Ricardo
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA
Reclamado T N G Comercio de Roupas Ltda.
Advogado MOACYR ELOY DE MEDEIROS FILHO

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se o executado. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-997-27.2010.5.10.0002

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acaraú
Advogado JOSÉ IRINEU PONTES MARTINS
Reclamado União Federal
Reclamado Sindicato Regional dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar do Baixo Acaraú
Advogado HARLEY XIMENES DOS SANTOS

J. Ante o efetivo trânsito em julgado da sentença de 1º grau, intem-se os autores para comprovarem em cinco dias o recolhimento das custas processuais devidas, no importe de R\$ 100,00. Comprovado o recolhimento, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1143-68.2010.5.10.0002

Reclamante Amarílio de Andrade Junior
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-1174-88.2010.5.10.0002

Reclamante Juceria de Almeida Silva
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Alsil Comercio de Produtos Alimenticios Ltda.
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1248-45.2010.5.10.0002

Reclamante Elias Aracely Sales
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.892,34 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 2.964,23

INSS Reclamante....: 252,02

INSS Reclamado....: 640,95

INSS Terceiros.....: 185,83

INSS SAT.....: 96,16

I R P F.....: 161,97

Custas do Processo: 67,56

Custas Art.789.....: 16,89

Hon. Advocatício...: 506,73

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1318-62.2010.5.10.0002

Reclamante	Queila Daiane Alves Ferreira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Hernandes Oliveira de Matos
Advogado	SONIA MARA MENDES MARINHO

ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 01318-2010-002-10-00-6
RECLAMANTE: Queila Daiane Alves Ferreira RECLAMADO: Hernandes Oliveira de Matos Em 22 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI, OAB nº 22726/DF. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Pelo teor da certidão de fls. 111, não foi encontrada a petição em que o advogado do reclamado justifica a sua ausência na audiência do dia 18/01/2011, daí porque impossível a este Juízo aferir se a falta do reclamado naquela audiência foi justificada ou não.

Em assim sendo, defiro o prazo de 24 horas para a Secretaria localizar a referida petição e em caso de não encontrá-la contactar com o advogado do reclamado, solicitando a segunda via.

Advirta-se ainda à Secretaria para que atos desta natureza não venham a se repetir, até porque trata-se de uma reclamante em que solicita a sua estabilidade provisória em razão de gravidez.

O patrono da autora desde já requer que diante da ausência injustificada do(a) reclamado(a), seua aplicação a confissão quanto à matéria de fato, sob o fundamento de que a reclamada trata-se de uma pessoa jurídica, portanto, poderia se fazer representar através de preposto. Por outro lado ainda, a justificativa trazida pela reclamada, no sentido de uma pseudopatologia da esposa de um dos seus sócios, não tem condão de justificar a ausência da reclamada, além do mais designada nova audiência nesta data, mais uma vez a reclamada se fez ausente.

Por ora, este Juízo não tem condições de analisar o pedido de confissão ficta, face à ausência do documento que comprovaria a impossibilidade de comparecimento do reclamado à audiência anterior e posterga sua análise para outro momento.

Em vindo aos autos a petição protocolizada pelo reclamado no dia 27.01.2011, encaminhe os autos ao Gabinete da Juíza Titular para analisar o pedido de aplicação de confissão ficta ao reclamado. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 17/03/2011, às 14 horas.

Ficam mantidas as cominações da ata de fls. 17.

Intime-se o reclamado e seu advogado, com urgência, sendo o reclamado diretamente.

Audiência encerrada às 14h23min.

Nada mais.

Odélia França Noleto Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1363-66.2010.5.10.0002

Reclamante	Islene Pires Rodrigues de Melo
Advogado	FERNANDO CALDAS DE SOUZA
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transporte Automotivo Escolares, Turismo e Especiais do DF. - COOBRATAETE
Advogado	DAYANNE KELLY LEITE DE AZEVEDO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1372-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Isaac Newton dos Reis Marques
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Localcred-Meal Assessoria e Cobrança Ltda.
Advogado	NELSON APARECIDO FORTUNATO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista no prazo legal ao E.D oposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1522-09.2010.5.10.0002

Reclamante	Gunar de Carvalho Pinto
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Sena Terceirizacao de Servicos Ltda em recuperação judicial (em Recuperação Judicial)
Advogado	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

concedo a 1ª reclamada Sena Terceirização de Serviços Ltda, 10 (dez) dias, para proceder às devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§1º), comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS de todo pacto e a indenização de 40%, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias a sua percepção, no código livre de saque e as guias do seguro desemprego, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-1543-82.2010.5.10.0002

Reclamante	Barbara Iara Nobrega Auzier
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Transpev Processamento e Servicos Ltda
Reclamado	Unicred (Bansicred)

À luz de todo o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por BÁRBARA IARA NÓBREGA AUZIER, para condenar a reclamada TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA, em caráter principal e COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE UNICRED CENTRO BRASILEIRA, em caráter subsidiário, a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação e a cumprir as obrigações lá determinadas, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros expostos na fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e da Súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão tão-somente sobre o 13º salário proporcional, as diferenças de horas extras e seus reflexos nos RSR's e nos 13º salários.

Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00, no importe R\$ 24,00, a cargo das reclamadas. Ciente a reclamante e a segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1588-86.2010.5.10.0002

Reclamante	Sergio Egidio Pereira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Ante o supra certificado, intime-se o reclamante para que informe o correto endereço da testemunha Jair Vieira de Oliveira. Prazo 05(cindo) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1628-68.2010.5.10.0002

Reclamante	Erica dos Santos Franca
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que ERICA DOS SANTOS FRANÇA move em face de CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (Processo 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 1628/10), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do C. TST. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Honorários assistenciais, pela reclamada, à razão de 15% sobre o valor da condenação. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91).

Intimem-se as partes, ausentes na audiência de encerramento.

Despacho

Processo Nº RT-1648-59.2010.5.10.0002

Reclamante	Raimundo Estevam Silva
Advogado	SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
Reclamado	União Federal

ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 01648-2010-002-10-00-1 RECLAMANTE: Raimundo Estevam Silva RECLAMADO: União Federal Em 23 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h03min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PRISCILA BESSA RODRIGUES, OAB nº 33.242/DF.

Presentes os acadêmicos do curso de Direito pela UNB sra. Fabiana de Souza, matrícula nº 04/22207 e pela FACITEC sra. Helen Nascimento da Silva.

Compulsando os autos observo que a notificação de fls. 86 não consta o advogado do autor tornando pois frustrada a citação para esta audiência.

Observe-se a Secretaria para proceder o cadastro do advogado do autor e em seguida proceda a publicação desta ata para fins de intimação do autor.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 14/03/2011, às 10h47min.

Ficam mantidas as cominações anteriores Cientes os presentes.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 11h08min.

Nada mais.

Odélia França Noleto Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-4800-52.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-48/2009-002-10-00.2

Reclamante	Maria de Fatima Souza Siqueira
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado	Ravele Locacao de Servicos Ltda
Reclamado	Maria Lucia de Almeida
Reclamado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado	União Federal

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-5600-61.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-56/2001-002-10-00.1

Reclamante	Jose Lopes Rodrigues
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	Minas Fabrica de Roupas Ltda Epp.
Advogado	DANILO BRITO DE HOLANDA NETO
Reclamado	Claudionor Alves da Silva
Reclamado	Aparecida Alvina da Silva

Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este

Juízo (BACEN, DETRAN e RECEITA) para a garantia do Juízo, sem contudo lograr êxito, intime-se o exequente para que indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito no prazo de 30(trinta) dias.

Despacho

Processo Nº RT-9100-43.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-91/1998-002-10-00.4

Reclamante	Elquidio Ribeiro Viana
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Companhia Nacional de Imóveis
Reclamado	Tarcisio Marcio Alonso
Advogado	MARLUCE GASPAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Elyane Luz de Souza Lima Alonso
Advogado	MARLUCE GASPAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Marco Wesley Miguel Alonso

J. Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os recolhimentos fiscais devidos pela reclamada deverão ser comprovados pela reclamada no prazo de 30(trinta) dias, após a quitação do acordo.

Fica dispensada a intimação da União, por meio da PGF, em face do que dispõe a Portaria do MF nº 283/2008, complementada pelo Ofício PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009.

Publique-se. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-11800-31.1994.5.10.0002

Processo Nº RT-118/1994-002-10-00.5

Reclamante	MILTON MARTINS RODRIGUES
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
Reclamado	VIGOFORT SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-12300-72.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-123/2009-002-10-00.5

Reclamante	José Xavier Dias Albernaz
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Libere-se a reclamada o saldo remanescente. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-13100-76.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-131/2004-002-10-00.7

Reclamante	Valdemar Ribeiro de Alexandria
Advogado	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Reclamado	Bradibel Brasília Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Jefferson Cagali
Reclamado	Erico Cagali
Reclamado	Marcos Antonio Cagali

Reclamado

Nelson Serafim Cagali

J. Preliminarmente, deverá o Credor juntar aos autos cópia das matrículas dos imóveis ora indicados a penhora. Prazo de trinta dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-18000-30.1989.5.10.0002

Processo Nº RT-180/1989-002-10-00.0

Reclamante	ANTONIO MARQUES FILHO
Reclamado	Osvaldino Odwyer Lima

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o perecimento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-37900-86.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-379/1995-002-10-00.6

Reclamante	RICARDO COSTA DE ALMEIDA
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Oppem House Comercio de Moveis Ltda
Reclamado	VILMA DE MOURA MENDES
Advogado	WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS

Reclamado SUETONE MENDES DA SILVA
Reclamado W. de Moura

Preliminarmente, atualizem-se os cálculos, abatendo-se os valores porventura sacados pelo Credor. Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Ultimadas as medidas, defiro a executada VILMA DE MOURA MENDES a vista dos autos requerida, pelo prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-43100-83.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-431/2009-002-10-00.0

Reclamante Angela Maria de Moraes Silva Ferreira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMADO, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-44800-94.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-448/2009-002-10-00.8

Reclamante Carmino Jose da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Catulino Dias Junior
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Garantido o Juízo, sem a oposição de Embargos pela executada, conforme o supra certificado, intime-se o Credor para vista à conta de liquidação. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-45400-57.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-454/2005-002-10-00.1

Reclamante Carlinho Jose Pereira
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Matrix Servicos Especializados Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Gilson Leandro dos Santos
Reclamado Valmir Leite Santana
Reclamado Cláudio Fernandes da Silveira

J. Proceda a Secretaria da Vara as devidas anotações na CTPS do autor, ora acostada à contracapa dos autos, intimando o autor ao seu recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-48700-76.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-487/1995-002-10-00.9

Reclamante FRANCISCO DE ASSIS ROSA DE JESUS
Advogado ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS
Reclamado PAN.E CONF.DELGADO(NA PESSOA DE JOSE R. SOARES)

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no

endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-48700-22.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-487/2008-002-10-00.4

Reclamante Antonio da Cruz Rodrigues
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado Impacto Construções Ltda. (massa falida) repres. administrador Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado União Federal

Dos cálculos retificados, ora apresentados pela D. Contadoria, intemem-se as Partes para vista e manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo Credor.

Ultimadas as medidas ou transcorrido o prazo "in albis", encaminhem-se cópia dos cálculos retificados ao Setor de Precatórios deste Regional. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-64800-72.1996.5.10.0002

Processo Nº RT-648/1996-002-10-00.5

Reclamante ZEDEQUIAS FERREIRA GOMES
Advogado AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado DF SEGURANCA LTDA
Reclamado Rejane Cristina da Fonseca
Advogado MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Reclamado Antônio Pereira da Cruz

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-66100-59.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-661/2002-002-10-00.3

Reclamante Jose de Ribamar Alves Sa Costa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

libere-se a reclamada o saldo remanescente e arquivem-se definitivamente os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-70800-25.1995.5.10.0002

Processo Nº RT-708/1995-002-10-00.9

Reclamante CARLOS RIVANHO ALVES DE FREITAS
Advogado MARIA JOSE D C CARVALHO
Reclamado STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

J. Observo que até a presente data, a Empresa executada não restou citada da execução.

Assim, determino sua citação via postal, desta feita, no endereço ora informado pelo Credor. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-71700-90.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-717/2004-002-10-00.1

Reclamante	Clei Roberto Nogueira de Oliveira
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS SARAH
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada-CREDORA para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-72700-23.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-727/2007-002-10-00.0

Reclamante	Cristina Siara Mendonça
Advogado	ARI SOARES FERREIRA
Reclamado	Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda. (Unisaud Brasil)
Advogado	GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO
Reclamado	Laércio Carlos Rodrigues
Reclamado	Carlos Roberto Cassimiro da Silva

Trata-se de processo já arquivado provisoriamente há mais de um ano sem qualquer manifestação do credor no sentido de impulsionar a execução.

Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, foi deferido prazo razoável para o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte até a presente data.

É certo que a manutenção dos autos no arquivo provisório vem causando transtornos administrativos e o período já decorrido de paralisação do feito revela de forma cristalina a remota possibilidade de uma solução final do litígio.

Em face disso e objetivando oferecer uma solução jurídica para o problema, o Tribunal Regional do Trabalho, através do seu Provimento Geral Consolidado, acenou com a possibilidade de arquivamento definitivo dos autos sem o periclitamento do crédito.

Isso torna-se possível através da expedição de uma certidão de dívida, a ser entregue ao credor, que poderá a qualquer tempo movimentar novamente a máquina judiciária para buscar o recebimento do seu crédito, indicando a localização do devedor e os bens sobre os quais possam recair uma eventual penhora.

Essa possibilidade de propositura de uma ação própria de execução na Justiça do Trabalho, fundada na certidão de dívida a ser expedida pela vara, tem amparo nos artigos 876 e seguintes da CLT, mantendo-se competente, por força da prevenção, a 2ª Vara do Trabalho de Brasília, DF.

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo o seguinte: o número do processo; o nome e endereço das partes, incluindo os co-responsáveis pelo débito se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas e das demais despesas processuais atualizados e com juros de mora até a data da

expedição da certidão.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-79900-96.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-799/1998-002-10-00.5

Reclamante	CARLOS NUNES ROCHA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Paineira Construção E Urbanismo Ltda
Advogado	SEBASTIAO BORGES DA SILVA
Reclamado	Jose Eliezer Biserra
Reclamado	Jorge Michalski
Advogado	JOAO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Joao Legge
Reclamado	Hermogenes Bittencourt

Tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-85700-56.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-857/2008-002-10-00.3

Reclamante	Milton Viana Najar
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	JAIR WAIROS

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se o executado.

Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-89500-63.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-895/2006-002-10-00.4

Reclamante	GEREMIAS GONZAGA BRAGA
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Maria Lucia Martins Reinaldo

Tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-90600-24.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-906/2004-002-10-00.4

Reclamante	EDSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	JOAO ERNESTINO DE SOUZA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações do

exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-99200-92.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-992/2008-002-10-00.9

Reclamante	Jones de Castro Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Tiger Seguranca Eletronica e Servicos Ltda
Advogado	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR

Libero o crédito do exequente através da guia da CEF ora acostada à contracapa dos autos, no valor inicial de R\$ 5.500,56, bem como determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 3200108975666, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 10.011,07 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Remanescente do Exequente.....3.157,93.

E o remanescente, zerando a conta, de Custas do Art.789-A da CLT.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANTONIO DE PADUA ARAUJO, OAB Nº 07760/O/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;

3) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução do crédito obreiro (art. 794, I do CPC).

Intime-se a reclamada para que no prazo de cinco dias comprove nos autos os recolhimentos previdenciários devidos, sob pena de execução.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-102900-81.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-1029/2005-002-10-00.0

Reclamante	Jose Rubens de Lima
Advogado	ERYKA FARIAS DE NEGRI
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para CONTRA MINUTA no prazo comum de 08(oito) dias ao Agravo de Petição interposto pelo executada .

Despacho

Processo Nº RT-103200-72.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1032/2007-002-10-00.5

Reclamante	Antonio de Fatima dos Santos
Advogado	JOS MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	CONSTRUTORA SANTOS E PEREIRA LTDA
Advogado	LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES

Reclamado	Francisco Bernardino dos Santos Filho
Reclamado	Ivanildo Pereira

Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-104300-24.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-1043/1991-002-10-00.7

Reclamante	JOSIAS FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	SUPERMERCADO FEIRAO DO LAR
Advogado	EZEQUIEL FILHO
Reclamado	Maria Da Conceicao Uchoa Castelo
Reclamado	Antonio Marcos Henriques
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para vista e manifestação em vinte dias.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-106900-66.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-1069/2001-002-10-00.8

Reclamante	ROBERTO CARLOS DE LIMA
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Planalto Empresa de Segurança Ltda (Massa Falida) Administrador Miguel Alfredo de Oliveira Junior
Reclamado	Osvaldo Pedro Franco
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO
Reclamado	Armindo de Sousa Pinto
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Intime-se a Credora, para receber em trinta dias a Certidão de Crédito Trabalhista ora acostada à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-108300-18.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-1083/2001-002-10-00.1

Reclamante	Gesilene Pereira
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA
Reclamado	Coop de P S Multidisciplinares Estado Goiás Mund-Coop
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e

outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convolto em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 20/11/2001 e 19/05/2003, no valor inicial respectivamente de R\$ 3.200,00 e R\$ 6.970,05. Determino a CEF para que no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 33.119,41 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 29.662,97

INSS Reclamante....: 413,36

INSS Reclamado.....: 1.025,75

INSS Terceiros.....: 297,46

INSS SAT.....: 102,57

I R P F.....: 1.176,79

Custas do Processo: 284,24

Custas Art.789.....: 156,27

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI.....: 1.176,79

Custas do Processo: 284,24

Custas Art.789.....: 156,27

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-112600-19.1984.5.10.0002

Processo Nº RT-1126/1984-002-10-00.7

Reclamante	Pedro Pio Alves
Reclamado	CONSTRUTORA E COMERCIO MONTREAL

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-114300-39.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-1143/1998-002-10-00.0

Reclamante	Maria Elineuda da Silva
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (JOAO CAROLINO FILHO)
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado	COMERCIAL TÉCNICA GUARA LTDA
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Reclamado	Direauto Peças e Serviços LTDA-ME
Reclamado	Maria das Neves Mota Carolino
Reclamado	Luciana Bezerra de Freitas
Reclamado	Guara Injetor Diesel Ltda
Reclamado	Comercial Tecnica Guara Ltda Epp

Libero o crédito do exequente, vez que a conta de liquidação já transitou em julgado.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 3600118695573 e 3400108879867, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 4.389,34 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 4.195,91

Custas do Processo: 83,92

e o remanescente, zerando a conta, de Custas Art.789.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS, OAB Nº 10434/DF, CPF Nº 53920988191;
- 2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 3) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;
- 4) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham conclusos os autos para demais deliberações.

Por medida de celeridade e economia processual, Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-117300-61.2009.5.10.0002*Processo Nº RT-1173/2009-002-10-00.0*

Reclamante	Ronaldo Macário dos Santos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Oxxo Distribuidora de Baterias Ltda.
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por RONALDO MACÁRIO DOS SANTOS para condenar a reclamada OXXO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA a pagar ao autor os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o saldo de salário e 13º salário proporcional. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, no importe R\$ 160,00, a cargo da reclamada. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-117500-68.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1175/2009-002-10-00.9*

Reclamante	Helvecio Rosa da Costa
Advogado	HELVECIO ROSA DA COSTA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação do reclamante ora DEVEDOR se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) , conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6-O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

7- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o reclamado-CREDOR para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e PROTESTO JUDICIAL e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 6.048,81 Atualizado até: 28/02/2011

Diversos.....: 6.048,81

Cite(m)-se o reclamante ora DEVEDOR para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou

indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-119900-65.2003.5.10.0002***Processo Nº RT-1199/2003-002-10-00.2*

Reclamante	Henrique Silva Teixeira
Advogado	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado	CIRINEU ROBERTO PEDROSO

Ante o supra certificado, libere-se a reclamada o saldo remanescente das contas judiciais do BB e CEF .Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, eis que extinta a execução (CPC, art.794 "I". Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho**Processo Nº RT-126400-75.1988.5.10.0002***Processo Nº RT-1264/1988-002-10-00.0*

Reclamante	EDERVAL LUIZ FERREIRA
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	Caraiba Moveis Coloniais Ltda
Reclamado	Domicio Alves Albuquerque
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Enirce Teixeira Albuquerque
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Romaro Roberto Ferreira da Silva
Reclamado	Aginaldo Pereira da Silva

Deste modo, indefiro o pedido dos sócios Domicio e Enirce para mantê-los no pólo passivo da presente execução.Acerca da petição de fls. 342/343, indefiro o pedido de ofício à Construtora ACNT LTDA, apresentada pelo exequente, eis que a medida revela-se inócua à garantia da execução, tendo em vista tratar-se de imóvel no qual residem os executados.

Prossiga-se a execução.

Despacho**Processo Nº RT-135200-57.2009.5.10.0002***Processo Nº RT-1352/2009-002-10-00.7*

Reclamante	Fernanda Lisboa Chaves
Advogado	ÉRIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO
Reclamado	Serra Móveis Comércio Montagem Móveis Ltda.
Reclamado	Joao Viane da Silva
Reclamado	Celitanía Reis da Costa

Garantido o Juízo, sem a oposição de Embargos pela executada, conforme o supra certificado, intime-se o Credor para vista à conta de liquidação.Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho**Processo Nº RT-137700-58.1993.5.10.0002***Processo Nº RT-1377/1993-002-10-00.2*

Reclamante	AURIMAR GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	LAJAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando

desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-160000-52.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1600/2009-002-10-00.0

Reclamante	Deian Gebrim
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.199/209, que NEGOU PROVIMENTO ao Apelo da reclamada, mantendo incólume a decisão de 1º grau, proceda à intimação da CAESB para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento em folha, trazendo aos autos as folhas de frequência relativas aos períodos de agosto de 2004 a abril de 2008 e de outubro de 2009 até a data da efetiva incorporação, bem como as fichas financeiras concernentes ao interregno por último citado. Oficie-se a PGFN, conforme determinado na Sentença de fls. 128/131. Com a apresentação dos documentos pela reclamada, encaminhem-se os autos à D. Contadoria. Publique-se.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-176500-29.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-1765/1991-002-10-00.1

Reclamante	JOAO BATISTA MARINS
Advogado	DEMETRIO LUCAS DE LUCENA
Reclamado	Ceramicas Reunidas Dom Bosco Ltda
Advogado	ROSA MARIA TROINA
Reclamado	Márcia Brandão Marangoni
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO
Reclamado	Rômulo Marangoni Segundo

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-176900-13.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1769/2009-002-10-00.0

Reclamante	Wanderley Sousa Rocha
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Gr S.A
Advogado	MARCELO PIMENTEL

Ante o supra certificado, libere-se a reclamada o saldo remanescente da conta judicial do BB. Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, eis que extinta a execução (CPC, art.794 "I"). Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-190300-61.1990.5.10.0002

Processo Nº RT-1903/1990-002-10-00.1

Reclamante	LUIZ CARLOS ALBERNAS CARVALHEIRO
Advogado	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Reclamado

UNIÃO FEDERAL (CAEEB)

J. Intime-se o reclamante para em cinco dias receber sua CTPS ora acostada à contracapa dos autos, devidamente anotada. Ultimadas as medidas, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-204700-16.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2047/2009-002-10-00.2

Reclamante	Antonio dos Santos Nascimento
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Serralheria Bahia Bom de Preco Ltda
Reclamado	Joselino Pereira dos Reis
Reclamado	Alessandro Luiz de Maranhão

J. Intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R.O interposto pelo INSS (fls.60/68). Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-227600-23.1991.5.10.0002

Processo Nº RT-2276/1991-002-10-00.7

Reclamante	RAIMUNDA XAVIER MOREIRA
Advogado	ALVINA CAMPOS DE C. MIRANDA
Reclamado	PROLOGO S/A PRODUTOS ELETRONICOS
Advogado	ROBERTA MARTINS BOTELHO

J. Preliminarmente, indique a reclamada as paginas corretas a que se refere as penhoras que deseja ver livres da constrição que recais sobre elas. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-242100-60.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-2421/1992-002-10-00.0

Reclamante	ESTEVAM DE SANTANA LOPES
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	SEVERINO CARNE DE SOL LDA(SEVERINO ALVACY DE AZEVEDO)
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Severino Alvacy de Azevedo
Reclamado	Josefa Iolanda Almeida

Tendo em vista que restaram infrutíferas a intimações do exequente, tanto por seu advogado, quanto diretamente no endereço informado pela Receita Federal, acoste-se a certidão de crédito à contracapa dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, ficando desde já autorizada a retirada da certidão diretamente no departamento de arquivo geral. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Editais

Editais

Processo Nº RT-62-50.2011.5.10.0002

Reclamante	Antonio Moreira dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO MN - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de

Mauro Ney Gaya de Oliveira)MR Engenharia e Projetos Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 30/03/11, às 09h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-64-54.2010.5.10.0002

Reclamante	Alexandrina de Moraes
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Cibele Bayer Melo
Reclamado	Cibele Bayer Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Cibele Bayer Melo, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Posto isso, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos moldes da fundamentação precedente." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-72-31.2010.5.10.0002

Reclamante	Bartolomeu Sebastiao Vilela
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	Uniao Educacional de Brasilia
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA
Reclamado	Elinna de Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam

CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as)Elinna de Campos e para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 865,86 (97,56%)

Custas do Processo: 17,32 (1,95%)

Custas Art.789.....: 4,33 (0,49%)

Total Geral: 887,51

Atualizado:31/01/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-207-09.2011.5.10.0002

Reclamante	Rosilene Medeiros Saldanha
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Procuradoria Regional Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO ZI Ambiental Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 28/03/2011, às 13h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-821-48.2010.5.10.0002

Reclamante	Eduardo Antonio Rosa
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado	Aubos Moema Industria e Comercio Ltda
Advogado	ADEMAR LOPES DA FONSECA
Reclamado	Iraci Donizete de Sousa
Reclamado	Divina Maria de Souza Pinto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Divina Maria de Souza Pinto e para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 120.827,23 (97,56%)

Custas do Processo: 2.416,54 (1,95%)

Custas Art.789.....: 604,14 (0,49%)

Total Geral: 123.847,91

Atualizado:31/01/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 10, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1187-87.2010.5.10.0002

Reclamante	Rayanne Andrade dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.243,60 (95,70%)

INSS Reclamante.....: 9,92 (0,42%)

INSS Reclamado.....: 24,80 (1,06%)

INSS Terceiros.....: 7,20 (0,31%)

INSS SAT.....: 2,48 (0,11%)

Custas do Processo: 45,07 (1,92%)

Custas Art.789.....: 11,27 (0,48%)

Total Geral: 2.344,34

Atualizado:28/02/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1498-78.2010.5.10.0002

Reclamante	Antonia Maria de Normandia Maroca
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(as) os(as) SÓCIOS(as) Silvio Pimenta Vieira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.985,88 (99,50%)

Custas Art.789.....: 24,93 (0,50%)

Total Geral: 5.010,81

Atualizado:31/01/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 9, FEVEREIRO de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-51-52.2010.5.10.0003

Reclamante	Agostinho do Amorim Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Termoclima Engenharia Ltda
Reclamado	Maria da Gloria Carvalho de Oliveira

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das DIRF's da sócia, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-59-92.2011.5.10.0003

Reclamante	Alex Pereira dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.

Vistos. Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a alegação do reclamante quanto à insuficiência de depósitos do FGTS, prazo de 05 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-229-98.2010.5.10.0003

Reclamante	Alex Pereira Freitas
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda.
Reclamado	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda.
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fl. 103, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-341-67.2010.5.10.0003

Reclamante	Rosalia da Silva Felix
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Mr Santos Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Reinivaldo Francisco dos Santos
Reclamado	Eles Regina Lustosa de Andrade

Intime-se o exequente para ter vista em Secretaria das DIRF's do sócio, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10

dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.
Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-693-25.2010.5.10.0003

Reclamante Andre Ribeiro de Amorim
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Garantida a execução com o depósito de fl. 299, assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada, para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-897-69.2010.5.10.0003

Reclamante Marcos de Sousa Leandro
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado Flavio Silva de Guimaraes Souto

Julgou extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-899-39.2010.5.10.0003

Reclamante Marcelo Batista Lima
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado HELIO PUGET MONTEIRO

Vistos. Assino o prazo de dez dias ao reclamado para trazer aos autos os contracheques ou fichas financeiras do autor no período de julho de 2005 até maio de 2007, conforme solicitado pela SECAL, por se tratar de documentos essenciais à apuração das horas suplementares. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1073-48.2010.5.10.0003

Reclamante Severino Ramos da Silva
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Guerra e Nunes Transportes Ltda.
Advogado ANTONIA ALICE DE CAMPOS

01. Garantida a execução com os bloqueios realizados através de bacen fls. 56 e 59.

02. Trata-se de execução previdenciária. Intime-se a executada, via DEJT, para tomar ciência de que o valor do débito previdenciário foi penhorado em sua conta bancária. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1207-75.2010.5.10.0003

Reclamante Helena Dib Freire
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado WOLFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS

Encaminhe-se intimação, via DEJT, aos reclamados, para, querendo, apresentarem contrarrazões. Prazo sucessivo de oito dias, iniciando pelo 1º reclamado - Banco do Brasil.

Despacho

Processo Nº RT-1287-39.2010.5.10.0003

Reclamante Jose de Souza Gomes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-1437-20.2010.5.10.0003

Reclamante Luis Alberto Soares de Sousa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luis Alberto Soares de Sousa, em face da reclamada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 21.000,00, dispensado o recolhimento, nos termos da lei.

Honorários periciais pelo reclamante, no importe de R\$ 541,80, dispensado o recolhimento, conforme art. 790-B da CLT. O pagamento dos honorários será feito em conformidade com as Portarias PRE-DGJ 1/2011 e 7/2010 do TRT.

Reclamada ciente, nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Intime-se o reclamante.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1445-94.2010.5.10.0003

Reclamante Denilson da Luz Rocha
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelo embargante Denilson da Luz Rocha, acolhendo-os para prestar esclarecimentos e sanar erro material, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1468-40.2010.5.10.0003

Reclamante Elaine Rodrigues Chinchilla
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Elaine Rodrigues Chinchilla em face da reclamada Hospital Santa Lúcia S/A, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 270,92, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 13.546,00, dispensado o recolhimento, nos termos da lei.

Honorários periciais pela reclamante, no importe de R\$ 541,80, dispensado o recolhimento, conforme art. 790-B da CLT. O

pagamento dos honorários será feito em conformidade com as Portarias PRE-DGJ 1/2011 e 7/2010 do TRT.

Partes cientes, nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1653-78.2010.5.10.0003

Reclamante	Patricia Santos Borges
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	L.G.De Camargo Cosméticos Ltda. - Me
Advogado	MARIELLE DOS SANTOS BRITO

Vistos. Corrijo erro material ocorrido no despacho de fl. 19, para que se onde "segunda parcela do acordo", leia-se "primeira parcela do acordo". Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-3500-57.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-35/2006-003-10-00.7

Reclamante	Jonas Barbosa Alves
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
Advogado	ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S. A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Jamel Saba Matrak

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista da DIRF do sócio em Secretaria, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8600-22.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-86/2008-003-10-00.0

Reclamante	Márcia Maria de Oliveira
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA
Reclamado	RTA - Comércio de Tecnologia e Informática Ltda - ME. (n/p Ronaldo Mello Pereira)
Reclamado	Ronaldo Mello Pereira

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-26500-81.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-265/2009-003-10-00.9

Reclamante	Wirley Domingos Souza Vieira
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida

Declaro encerrados os procedimentos executórios neste Juízo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-43400-76.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-434/2008-003-10-00.0

Reclamante	Jaudisson Moreira de Sousa

Advogado	RAFAEL CARVALHO LAURINDO
Reclamado	Carmo e Aboulhoussem Ltda. (Ducarmo Manutenção Industrial)
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	Izaías do Carmo
Reclamado	Fenix Serviços Ltda

Por infrutífera a execução contra a demandada principal e sua sócia, instaurou execução contra a condenada subsidiária. Tendo em vista que a condenação da segunda reclamada é limitada a 14.11.2007, apure seu débito.

Apurado o valor pela segunda executada, CITE-A, via DEJT, para pagar o valor devido em 48 horas, sob pena de execução. Valor devido: R\$ 17.221,67. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-60700-17.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-607/2009-003-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelimpe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Dataprev Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogado	TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA

Grantida a execução, intimem-se a segunda executada e a exequente para os fins previstos no art. 655 do CPC, iniciando-se o prazo de cinco dias pela DATAPREV. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-64200-91.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-642/2009-003-10-00.0

Reclamante	Ademar Abadia da Silva
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp
Reclamado	Jaime Olindino Pereira

Intime-se o exequente para ter vista da DIRF do sócio em Secretaria, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-65000-22.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-650/2009-003-10-00.6

Reclamante	Wesley Moreira Sampaio
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Logix Trans de Entregas Rápidas Ltda. - ME
Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
Reclamado	Jose Carlos Guimaraes Torres
Reclamado	Sidinei Jose Macedo Vieira

Intime-se o exequente para ter vista em Secretaria das DIRF's dos sócios, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-70400-51.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-704/2008-003-10-00.2

Reclamante	Adeuzilândia Maria dos Santos Souza
Advogado	FABIO DE SA BITTENCOURT
Reclamado	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO
Reclamado Antonio Leite

Intime-se o exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-87800-78.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-878/2008-003-10-00.5

Reclamante Celso Antonio de Sousa
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA
Reclamado Bar e Restaurante Dedé das Codornas Ltda - EPP
Reclamado Marcelo lima de Souza
Reclamado Luiz Claudio de Oliveira Carneiro

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-92100-49.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-921/2009-003-10-00.3

Reclamante Anderson Vander França Rosa
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Intime-se a reclamada para receber o saldo do depósito recursal. Prazo de 5 dias.

Intime-se o reclamante para, querendo, tirar cópia dos recolhimentos de fls. 460 e 462. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-97800-07.1989.5.10.0003

Processo Nº RT-978/1989-003-10-00.8

Reclamante FRANCISCO JOSE SALDANHA (+ 07)
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado GRANHAM BEL ALARME LTDA
Advogado ELIUDE BENTO DA SILVA
Reclamado Marinho Gomes Garcia
Reclamado Fernando Antonio do Valle Sampaio

Intime-se o exequente para ter vista em Secretaria das DIRF's do sócio, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-114000-88.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1140/2009-003-10-00.6

Reclamante Ricardo Vaz Tormin
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Renovo o prazo de 10 dias à reclamada para atender a promoção da Contadoria, sob pena de arbitramento. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-114100-43.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1141/2009-003-10-00.0

Reclamante Francisco Ferreira da Cunha
Advogado BEATRIZ PEREIRA

Reclamado ZL. Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado UNB - Universidade de Brasília
Advogado MARIA JOSÉ MARINHO ROCHA

Intimem-se os reclamantes, via DEJT, para receber os alvarás - FGTS e comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-122200-21.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1222/2008-003-10-00.0

Reclamante Paula Santos de Oliveira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado M.A. Vistoria Prévia Ltda.
Reclamado Valeria Aparecida Ferreira
Reclamado Eduarda Alves Ferreira

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-132200-80.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1322/2008-003-10-00.6

Reclamante Dário Ribeiro de Sousa
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado Socioplan Engenharia Ltda
Advogado PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA
Reclamado Manoel Pedroso Lopes

Intime-se o exequente para ter vista na Secretaria da DIRF do sócio, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-162900-05.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1629/2009-003-10-00.8

Reclamante Avance de Jesus Bispo Carpina
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Instituto Fecomercio de Pesquisas e Desenvolvimento do Distrito Federal
Advogado RAQUEL CORAZZA

01. Homologo os cálculos de fls. 179/195, para fixar o débito em R\$ 48.279,34, na data de 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

02. Cite-se a executada via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-174600-75.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1746/2009-003-10-00.1

Reclamante Paloma Buarque Soares de Gusmão
Advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Intime-se a executada para receber a guia de levantamento do seu saldo residual. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA

MACHADO DE BARROS CARON

Despacho**Processo Nº RT-212200-33.2009.5.10.0003***Processo Nº RT-2122/2009-003-10-00.1*

Reclamante	Wemerson Trindade de Assis
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Já foi expedido alvará para levantamento do FGTS (fl. 331), recebido à fl. 332, verso.

O depósito recursal já foi convertido em penhora (fl. 354).

Havendo discordância dos cálculos, o exequente deverá apresentar sua impugnação, no prazo assinado à fl. 355. Publique-se.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-2-71.2011.5.10.0004**

Reclamante	Sandro Silva dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

Fl. 514/519. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de carência de ação (interesse de agir) e, no mérito, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 17/12/2005 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por SANDRO SILVA DOS SANTOS em desfavor de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: dois níveis salariais por ano, a título de promoção por merecimento, a partir de 17/12/2005 (período imprescrito), que deverão ser incorporados ao salário, respeitados os limites de progressão estabelecidos para o cargo do autor, nos termos do PCS, a fim de que não se configure enriquecimento ilícito, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro e décimo quarto salários, licença-prêmio, anuênios e FGTS; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-8-78.2011.5.10.0004**

Reclamante	Alcinei Alves de Souza
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado

EDER JACOBOSKI VIEGAS

Fl. 458/463. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de carência de ação (interesse de agir) e, no mérito, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 17/12/2005 e, julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por ALCINEI ALVES DE SOUZA em desfavor de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: dois níveis salariais por ano, a título de promoção por merecimento, a partir de 17/12/2005 (período imprescrito), que deverão ser incorporados ao salário, respeitados os limites de progressão estabelecidos para o cargo do autor, nos termos do PCS, a fim de que não se configure enriquecimento ilícito, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, licença-prêmio, anuênios e FGTS; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-30-39.2011.5.10.0004**

Reclamante	Alexandra Alves de Almeida
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Fl. 106/107. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por ALEXANDRA ALVES DE ALMEIDA em desfavor de DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA, absolvendo a reclamada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 249,91, calculadas sobre R\$ 12.495,42, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º). Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO.

Despacho**Processo Nº RT-45-08.2011.5.10.0004**

Reclamante	Marysthela Freitas Castelo
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Associação Assistencial de Santa Maria
Advogado	HAMILTON JORGE BRAGA

Fl.77 Intime-se a Reclamante ao recebimento dos documentos juntados com a peça de fls.73/74, bem como a se manifestar acerca da informação contida em relação à data de saída. No mais, aguarde-se o pagamento da segunda parcela do acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-92-79.2011.5.10.0004

Reclamante Milton Pereira de Souza Neto
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Sent. fls.50/53 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por MILTON PEREIRA DE SOUZA NETO em desfavor de ZL AMBIENTAL LTDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, condenando as reclamadas, sendo a segunda delas de forma subsidiária (TST, Súmula nº 331) e tão somente quanto as obrigações de pagar, ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 15/03/2009; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2007/2008, acrescidas de 1/3; 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização pelo não fornecimento de vale transporte de 1/1/2009 a 13/2/2009, no importe de R\$ 165,00; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 54,00, calculadas sobre R\$ 2.700,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada pela via editalícia. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-121-66.2010.5.10.0004**

Reclamante Anderson de Almeida Gontijo
 Advogado LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO
 Reclamado Visual Locação, Serviço, Construção e Mineração Ltda.
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Sent. fls.305/308v Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDERSON DE ALMEIDA GONTIJO em face de VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA., para absolver a reclamada de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas da reclamação deverão ser suportadas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído a causa, dispensadas diante da concessão de gratuidade de justiça. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 04/03/2011, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-133-46.2011.5.10.0004**

Reclamante Nestor Santos Paes Ribeiro
 Advogado MÔNICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO
 Advogado NILSON MACIEL DE LIMA

Sentença de fls. 443/447: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NESTOR SANTOS PAES RIBEIRO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 773,40, calculadas sobre R\$ 39.670,08, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 04/03/2011.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-247-82.2011.5.10.0004**

Reclamante Uilian França de Oliveira
 Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
 Reclamado Everest Serviços e Obras Ltda.
 Reclamado Maxxi Atacado Maceió (Wallmart Brasil)

Designo o dia 16/03/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-248-67.2011.5.10.0004**

Reclamante Paulo Roberto Souza de Lima
 Advogado LUANA DE SOUZA SANDRI
 Reclamado Heitor Pereira Arico Epp

Designo o dia 21/03/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na

sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-254-74.2011.5.10.0004

Reclamante	Irapua Alberto Tenorio de Quadros
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Iceberg Comércio de Refrigeração Ltda. ME

Designo o dia 21/03/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ

(Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-255-59.2011.5.10.0004

Reclamante	Dalton Dias da Rocha
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

Designo o dia 10/03/2011, às 14:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338); 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-258-14.2011.5.10.0004

Reclamante	João Bosco Pereira
Advogado	OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ
Reclamado	CMC Construções e Serviços Ltda.

Designo o dia 21/03/2011, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-260-81.2011.5.10.0004

Reclamante	Edriano Maia dos Santos
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	CLG Instalações Elétricas Ltda. ME

Designo o dia 21/03/2011, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-262-51.2011.5.10.0004

Reclamante	Gleudson Leitão dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

Designo o dia 21/03/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo,

nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-263-36.2011.5.10.0004

Reclamante	Ricardo Teixeira Destord
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	Companhia Energética de Brasília

Designo o dia 10/03/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-265-06.2011.5.10.0004

Reclamante	Julio Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA

Reclamado

Construtora Luner Ltda

Decisão fls.23/23v JULIO PEREIRA DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de CONSTRUTORA LUNER LTDA denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos de fls.04/05. Deu à causa o valor de R\$ 7.790,00 Juntou documentos. Inicialmente cumpre-se lembrar que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 2º). o atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica pela representação atribuída a advogado para agir e falar no processo, aliás, conforme já dispunha o artigo 36 do Código de Processo Civil, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica na extinção do feito sem resolução do mérito. Na hipótese, impossível reconhecer a capacidade postulatória do subscritor da peça de ingresso, haja vista a não observância de norma legal para a confecção do instrumento de mandato. Trata-se o autor de pessoa não alfabetizada, conforme se abstrai da ausência de assinatura na procuração e na declaração de pobreza (fls.06 e 07), onde há apenas a impressão digital, devendo portanto a procuração ser pública. Em hipótese semelhante, nos autos do recurso ordinário nº 4.848/96, a egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal, decidiu que "A procuração particular de analfabeto, contendo apenas sua impressão digital, resta ineficaz. Neste caso há necessidade de instrumento público outorgando ao causídico os poderes necessários à interposição de recurso (v. CC/art. 1.289)." "In casu", da mesma forma concluo: a procuração é ineficaz. Por outro lado, não sendo caso de incidência das disposições do artigo 13 do Código de Processo Civil (destinado à parte), mas sim da regra do artigo 37 daquele mesmo Diploma Legal (destinada aos procuradores), não há falar-se em abertura de prazo para qualquer regularização (Precedente TFR, 1ª Turma, Acórdão nº 142.243-DF, Relator Ministro Costa Leite, DJU de 24/04/1989). Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 155,80, calculadas sobre R\$ 7.790,00 valor dado à causa e aproveitado para este fim. Dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-353-78.2010.5.10.0004**

Reclamante	Edivânia da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Reclamado	Clínica Villas Boas
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Volkswagen Serviços S.A.
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
Reclamado	União

Ata de fls. 454: As partes não tiveram vista da documentação e respectivo pendrive juntados aos autos em cumprimento ao mandado que determinou a apresentação do relatório contendo todas as pessoas que adentraram ao edifício Varig em junho de

2009. Por tal razão, inviável o encerramento da instrução processual nesta assentada. Vista às partes dos documentos apresentados, iniciando-se pelo autor, seguindo-se pelas reclamadas, primeiramente, Clínicas Villas Boas, seguindo-se pela Volkswagen Serviços S/A, pela União e, finalmente, pela Capital. Prazo de 5 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 27/04/2011, às 14h05min. Dispensadas as partes de comparecimento pessoal. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-563-32.2010.5.10.0004**

Reclamante	Alexandre Magno Nogueira Pereira
Advogado	DINO ARAÚJO DE ANDRADE
Reclamado	Drogaria Superpharm Ltda. EPP
Advogado	LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA

Sentença de fls. 228/235v: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ALEXANDRE MAGNO NOGUEIRA PEREIRA em face de DROGRARIA SUPERPHARMA LTDA. EPP, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas, as verbas deferidas. No prazo de 10 (dez) dias deverá cumprir as obrigações de fazer, sob as penas cominadas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. As irregularidades reconhecidas deverão ser comunicadas à DRT/DF, ao INSS, à CEF, por ofício. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 04/03/2011. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-687-15.2010.5.10.0004**

Reclamante	Maria José Rios
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Cef
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Fl. 319 Intime-se a Reclamante a se manifestar acerca do restabelecimento do auxílio-alimentação, bem como dos cálculos das parcelas vencidas, conforme fls.314/318, caso queira, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-900-21.2010.5.10.0004**

Reclamante	Antonio Carlos de Paiva
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Fl. 143 Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da penhora de fl.141, bem como a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei nº 10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-947-92.2010.5.10.0004**

Reclamante	Ana Lucia Alves de Souza Pereira
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda

Reclamado União

Sent. fls.90/94 Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANA LUCIA ALVES DE SOUZA PEREIRA em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada UNIÃO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 25/02/2011. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-956-54.2010.5.10.0004

Reclamante Renne dos Santos Oliveira
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição - Hipermercado Extra
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl.164 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.154-163 fixando o débito exequendo em R\$3.071,91, na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.154. Intime-se a Executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para os fins do art. 884/CLT, já que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do depósito recursal convocado em penhora à fl.142. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1074-30.2010.5.10.0004

Reclamante Antonio Carlos Silva de Sousa
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Concremat Engenharia e Tecnologia S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 201 Intime-se a Reclamada a depositar na Secretaria da Vara as guias apropriadas para saque do FGTS, a chave de conectividade, bem como as guias do seguro desemprego, prazo de cinco dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1102-95.2010.5.10.0004

Reclamante Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado Vrg Linhas Aéreas S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 411 Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1199-95.2010.5.10.0004

Reclamante Gilson Duarte Santos
Advogado RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI

Reclamado

Lva Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades Ltda - Famatec

Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Fl. 200 Intime-se o Reclamante ao recebimento da guia de levantamento de fl.199, referente a multa de 100% sobre a 5ª parcela do acordo, ficando integralmente satisfeito o acordo, nos termos do despacho de fl.195. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1210-27.2010.5.10.0004

Reclamante Edilton Alves da Silva
Advogado Tais Helena Vicenzi
Reclamado ZI Ambiental Ltda (na pessoa do administrador judicial Paulo Pacheco de Medeiros)
Advogado PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado LILIAN CASTRO RODRIGUES

Fl. 82 Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder as anotações na CTPS obrigatoria na forma constante da r.decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1284-81.2010.5.10.0004

Reclamante Ivaniilde Angelica Mileski
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

Fl. 898 Recebo a peça de fls.852/864 como recurso adesivo, devendo ser intimado o Reclamado a se manifestar, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1355-83.2010.5.10.0004

Reclamante Maria Marta Ferreira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado PRISCILA SILVA FREITAS

Fl. 82 Intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 81, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1372-22.2010.5.10.0004

Reclamante Liane Veras Cantanhede
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi
Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

Fl. 83 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do recurso interposto pela parte contrária, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1378-29.2010.5.10.0004

Reclamante Kleber Martins Silveira
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Fl. 88 Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intime-se o Exequente ao recebimento da guia de fl.83, acostada à contracapa, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1417-26.2010.5.10.0004

Reclamante	Erika Gustavo de Sousa
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Fl. 47 Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Intime-se o Exequente ao recebimento do valor de fl.44, referente às parcelas elencadas à fl.39, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1425-03.2010.5.10.0004

Consignante	Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MACÊDO DA SILVA MASCARENHAS
Consignado	Diego Pereira de Lima
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL

Fl. 130 Intime-se o Consignado ao recebimento do alvará para liberação do FGTS, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1445-91.2010.5.10.0004

Reclamante	Luciene Ferreira de Araujo e Silva
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Sent. fls.121/124 Ante o exposto, ultrapasso a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela segunda reclamada, e, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUCIENE FERREIRA DE ARAUJO E SILVA em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas..Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada UNIÃO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 25/02/2011. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1537-69.2010.5.10.0004

Reclamante	Renor Monteiro Araujo
Advogado	MÁRCIA ARIELLY DE ALMEIDA GONÇALVES OROSCO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Agência Espacial Brasileira - Aeb
Advogado	CAROLINA GARCIA PACHECO

Sentença de fls. 231/235: Ante o exposto, ultrapasso a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela segunda reclamada, e, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por RENOR MONTEIRO ARAUJO em face de DCORLINE

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, condenando-a a pagar à parte reclamante, as verbas deferidas. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido para absolver a segunda reclamada UNIÃO de todos os termos da reclamação. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela primeira reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 25/02/2011. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1539-39.2010.5.10.0004

Reclamante	Keila Rezende da Costa Rocha
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

Sent. fls.708/716 Ante o exposto, declaro prescritas as pretensões anteriores a 16/12/2000. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por KEILA REZENDE DA COSTA ROCHA em face de BANCO DO BRASIL S/A, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas descritas na fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins. PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. As custas da reclamação, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação por este Juízo para esta finalidade, serão suportadas pelo banco reclamado. Incidem juros e correção monetária. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 04/03/2011, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1572-29.2010.5.10.0004

Reclamante	Marcelo Eugenio de Freitas
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Rapido Transnil Transportes Limitada Epp
Advogado	RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

Fl. 63/67. Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por MARCELO EUGENIO DE FREITAS em desfavor de RÁPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: indenização pelo não fornecimento de vale-transporte, no período de 1/9/2008 a 5/8/2009, em valor diário de R\$ 6,00, a ser apurado de segunda a sábado; 10 horas extras semanais, no período de 1/9/2008 a 5/8/2009, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos nos cálculos do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1574-96.2010.5.10.0004

Reclamante	Wellington dos Santos Freire
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Central Park Restaurante Ltda Me
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA

Fl. 46/48. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por WELLINGTON DOS SANTOS FREIRE em desfavor de CENTRAL PARK RESTAURANTE LTDA - ME, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) Obrigações de Fazer: proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; 2) Obrigações de Pagar: 21 dias de saldo de salários relativos a janeiro de 2010; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2009/2010, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, artigo 137), do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, artigo 137), do período aquisitivo 2007/2008, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; multa fundiária de 40%; compensando-se o valor contido no documento TRCT de fls. 08; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Procederá a reclamada - CENTRAL PARK RESTAURANTE LTDA - ME, à retificação dos registros na CTPS obreira, fazendo constar data de admissão em 8/1/2007, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena da Secretaria desta Vara do Trabalho fazê-lo, comunicando posteriormente ao Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho no Distrito Federal, consoante os termos do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 110,00, calculadas sobre R\$ 5.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1581-88.2010.5.10.0004

Reclamante	Paulo Henrique de Souza
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Comercial de Alimentos P.H.S Ltda Me
Reclamado	Sinval Nogueira de Almeida
Reclamado	Zilma Soares Batista

Sent. fls.54/59 Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva dos 2º e 3º reclamados, SINVAL NOGUEIRA DE ALMEIDA e ZILMA SOARES BATISTA declarando a carência de ação do autor quanto aos mesmos. Processo extinto em relação neste ponto, sem exame de mérito na forma do art. 267, VI do CPC. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PAULO HENRIQUE DE SOUZA em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS PHS LTDA. ME (MERCADO POPULAR), condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas, as verbas

deferidas. No prazo de 10 (dez) dias deverá cumprir as obrigações de fazer, sob as penas cominadas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. As irregularidades reconhecidas deverão ser comunicadas à DRT/DF, ao INSS, à CEF, por ofício. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 04/03/2011. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1598-27.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisco Gomes da Rocha
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

Fl. 462/464. CONCLUSÃO. Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e pelo reclamante para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, somente para o fim de prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1647-68.2010.5.10.0004

Reclamante	Adailton Alves da Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

Fl. 75 Intime-se a primeira Reclamada a se manifestar acerca do recurso interposto pelo Reclamante, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1686-65.2010.5.10.0004

Reclamante	Carlos Alves Lima
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Sena Terceirização de Serviços Ltda
Advogado	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE
Reclamado	Arcos Dourados Participações Ltda
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Fl. 80 Intime-se a Reclamada a devolver a CTPS do Reclamante, prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a comprovar o pagamento da primeira parcela do acordo, vencida em 18/02/2011. No mais, aguarde-se o vencimento da segunda parcela, nos termos do verbete nº28/TRT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1688-35.2010.5.10.0004

Reclamante	Marcio Felisberto Prandi
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

Sent. fls.806/814 Ante o exposto, declaro prescritas as pretensões

anteriores a 16/12/2000. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MÁRCIO FELISBERTO PRANDI em face de BANCO DO BRASIL S/A, condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas descritas na fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins. PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. As custas da reclamação, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação por este Juízo para esta finalidade, serão suportadas pelo banco reclamado. Incidem juros e correção monetária. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei, e se for o caso. Antecipado o julgamento anteriormente marcado para 04/03/2011, deverá a Secretaria providenciar a liberação da pauta. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1694-42.2010.5.10.0004

Consignante	Telecom Lima Serviços Ltda Me
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Consignado	Fernando da Costa Braga

Sent. fls.35/35v Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação de consignação em pagamento movida por TELECOM LIMA SERVIÇOS LTDA - ME em desfavor de FERNANDO DA COSTA BRAGA, condenando o ao recebimento da importância de R\$ 335,14, ficando desde já liberado o valor respectivo constante da guia de depósito de fls. 24, podendo ainda fazer o desentranhamento da guia TRCT de fls. 5 e atestado de afastamento e salários de fls. 11, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo consignado, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 335,14, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS e CEF. Intimem-se as partes, sendo o consignado por intermédio de Oficial de Justiça. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1698-79.2010.5.10.0004

Reclamante	Odeir de Sousa Bispo
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Cristal Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda
Advogado	FERNANDO VIEIRA SERTÃO

Sent. fls.61/62v Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1714-33.2010.5.10.0004

Reclamante	José Edni Gonçalves Felix
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO

Fl. 1045 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1750-75.2010.5.10.0004

Reclamante	Cyro de Melo Caldas
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Reclamado

Gsm Systems - Engenharia Comercio e Servicos Ltda

Fl.90 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.81-89 fixando o débito exequendo em R\$9.854,85, na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.81. Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1751-60.2010.5.10.0004

Reclamante	Rober Carlos Vitorio de Macedo
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Gsm Systems - Engenharia Comercio e Servicos Ltda

Fl.86 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.77-85 fixando o débito exequendo em R\$8.703,59, na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.77. Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1753-30.2010.5.10.0004

Reclamante	Geidson Gercy Eller Cordeiro
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Gsm Systems - Engenharia Comercio e Servicos Ltda

Fl.86 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.82-90 fixando o débito exequendo em R\$9.342,29, na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.82. Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1757-67.2010.5.10.0004

Reclamante	Leandro Viana Rodrigues
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Gsm Systems - Engenharia Comercio e Servicos Ltda

Fl.88 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.79-87 fixando o débito exequendo em R\$10.072,87, na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.79. Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1761-07.2010.5.10.0004

Reclamante	Marcos Inacio Dourado
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Gsm Systems - Engenharia Comercio e Servicos Ltda

Fl.93 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.84-92 fixando o débito exequendo em R\$9.353,46, na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.84. Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1763-74.2010.5.10.0004

Reclamante	Marcos Andre Costa Coutinho
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Gsm Systems - Engenharia Comercio e Servicos Ltda

Fl.90 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.81-89 fixando o débito exequendo em R\$9.151,02, na data de 28.02.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.81. Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-18000-62.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-180/2005-004-10-00.3

Reclamante	Joseneide Lima Nogueira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	COTRADASP Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Fl. 274 Indefiro o requerimento de fl.273, tendo em vista que já foi expedida certidão para habilitação do crédito junto à 23ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, recebida no referido juízo em 05/06/2007 (fl.271v), estando os autos arquivados em definitivo. Intime-se o Exequente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-23900-89.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-239/2006-004-10-00.4

Reclamante	Carlos Alberto Marcelino
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	MARISA FREIRE BORGES

Fl. 485 Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se o patrono do exequente ao recebimento do alvará para quitação dos valores discriminados no r.despacho de fl.476, no prazo de 05 dias, e, concomitantemente, a parte executada ao recebimento de sua guia de fl.482 que se encontra acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-45800-36.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-458/2003-004-10-00.0

Reclamante	ADELSON ALVES DE SOUSA
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 499 Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Fica pelo presente despacho desconstituída a penhora de fl.442 e liberados o bem e o Sr. Depositário dos respectivos ônus, devendo ser intimada a Executada para ciência, bem como para levantamento do valor de fl.411, referente aos depósitos recursais, o valor de fl.459 do AI, referente ao depósito recursal do recurso extraordinário, bem como o valor de fl.496, bloqueado, via bacenjud, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-51200-60.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-512/2005-004-10-00.0

Reclamante	Ana Paula Coelho Guimarães
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conserv. do Solo Meio Ambiente Desenvolv. Agríc. e Silvicultura (n/p do administrador da Massa Insolvente, Sr. Manoel Antonio Angulo Lopes)

Fl. 193 Indefiro o requerimento de fl.192, tendo em vista que já foi expedida certidão para habilitação de crédito junto à 23ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, recebida no referido juízo em 07/05/2008 (fl.271v), estando os autos arquivados em definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-89700-69.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-897/2003-004-10-00.3

Reclamante	CRISTIANO MAURICIO DA SILVA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS
Reclamado	MILTON SILVÉRIO DA SILVA
Reclamado	MARLY DAS DORES SILVEIRA
Reclamado	Maria Edimeia Ambrosio Pinto
Reclamado	José Wellington Gonçalves Leal
Reclamado	Flaviana Nubia da Silva
Reclamado	Fabricao Rangel da Silva
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

Fl. 506 Primeiramente, nos exatos termos do despacho de fl.495, intime-se o Exequente a comprovar os valores sacados por meio da guia de levantamento de fl.430, bem como por meio do alvará de fl.497, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-109900-92.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-1099/2006-004-10-00.1

Reclamante	Elizabeth Vieira
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl. 558 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca do recurso interposto pela parte contrária, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-188000-56.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1880/2009-004-10-00.9

Reclamante	José Adenilson da Silva Chaves
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Fl. 177 Intime-se mais uma vez o Exequente, via DEJT na pessoa de seu procurador, ao recebimento de seu alvará de fls.175, acostado à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-712-28.2010.5.10.0004

Reclamante Maria do Carmo Farias da Silva
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Industria e Comercio de Alimentos Tia Quita Ltda
Reclamado Rogerio de Oliveira Cunha
Reclamado Josino Quintino Ferreira

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS TIA QUITA LTDA. - CNPJ: 09.252.782/0001-20 e ROGÉRIO DE OLIVEIRA CUNHA - CPF: 760.610.516-20, reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADOS da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Julgo subsistentes as penhoras efetivadas. Homologo os cálculos de fls. 97/100 e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 1.374,71 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até 31/08/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores. Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1646-83.2010.5.10.0004

Reclamante Maurenilde Ferreira do Nascimento
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Acel - Administradora de Cursos Educacionais S/C Ltda (Colégio Sigma)
Advogado ANDRÉA KARENINA ISACKSSON D'ALBUQUERQUE

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - CNPJ: 00.009.282/0001-98, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, somente para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1737-76.2010.5.10.0004

Embargante Valdelina Garcez Castro
Advogado KEYLA DE OLIVEIRA ROSA
Embargado Sandra Mara da Conceicao Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Embargado Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada
Embargado Sebastião de Castro
Embargado Paulo Roberto de Castro

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam: FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGIEMO LTDA. - CNPJ: 02.451.546/0001-94 e PAULO ROBERTO DE CASTRO - CPF: 194.401.381-49, reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADOS da decisão a seguir transcrita: CONHEÇO dos embargos de terceiro para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença para os autos principais (01081-2005-004-10-00-9), bem como para os da Carta Precatória. Intimem-se as partes. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-104-90.2011.5.10.0005

Reclamante Rochelle Vieira Oliveira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Faculdade de Tecnologia Senac DF

ATA DE AUDIÊNCIA: "Em 23 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 18/80, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h32min.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-168-03.2011.5.10.0005

Reclamante Vera Lucia dos Santos Guariento
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal -CEF
Reclamado Fundacao dos Economiários Federais FUNCEF

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência INICIAL para o dia 14/03/2011, às 08h35min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Notifique os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-172-40.2011.5.10.0005

Reclamante Robson de Alencar Oliveira
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda. (Esabe Veículos)

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência INICIAL para o dia 14/03/2011, às 08h30min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Notifique os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-180-17.2011.5.10.0005

Reclamante Jucelia Brandão da Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Liliana Marcolino dos Santos Alves

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência INICIAL para o dia 14/03/2011, às 08h40min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Notifique os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-182-84.2011.5.10.0005

Reclamante Kais Barros da Silva
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Colegio Ecos Ltda Me

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência INICIAL para o dia 14/03/2011, às 08h25min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Notifique os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-184-54.2011.5.10.0005

Reclamante Gilberto Morena de Souza
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condomínio do Edifício San Thiago

Vistos os autos.

A presente ação tramita no procedimento sumaríssimo.

O art. 852-B, II, da CLT, determina que incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sendo certo que a inobservância ao comando acarreta o arquivamento do feito, conforme preceituado no § 1º do citado artigo.

Dessa forma e considerando que a notificação do reclamado foi devolvida pelos Correios em razão de endereço incompleto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 852-B, II, e § 1º da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/26, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 159,14, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-188-91.2011.5.10.0005

Reclamante Jose Humberto Vieira
Advogado CLEBERSON ROBERTO SILVA
Reclamado Brasil Telecom S.A.

Vistos os autos.

Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência INICIAL para o dia 16/03/2011, às 09 horas.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Notifique os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-196-68.2011.5.10.0005

Reclamante Gustavo Alexandre Amador
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado STL Serviços de Instalações Elétricas Telefônica e Lógica Ltda.

Reclamado Brasal Condomínio Village Arquitetura de Lazer

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 14-03-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-198-38.2011.5.10.0005

Reclamante	Cristiano Ribeiro Silva
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	JR Servicos de Transporte e Terraplen Ltda EPP

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 14-03-2011 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-230-77.2010.5.10.0005

Reclamante	Laila Maria Muniz Montalvao Sousa
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Divino Antônio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar

Reclamado Marileia Assunção de Souza
Reclamado Valdeci Osvaldo da Silva

Vistos os autos.

Considerando-se que as partes incluídas no polo passivo nestes autos são as mesmas dos autos indicados na certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado

Despacho

Processo Nº RT-562-44.2010.5.10.0005

Reclamante Cirilo Fonseca Barros
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-743-45.2010.5.10.0005

Reclamante Heriberto de Oliveira Mendonça
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Guard Angel Servicos Ltda-ME

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, conforme decisão de fls. 101.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-779-87.2010.5.10.0005

Reclamante Havila de Cassia Alves Correia
Advogado KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado J. A. dos Santos Informatica-LTDA
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, proceder a anotação na CTPS obreira, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$510,00 (art. 461 do CPC), bem como, comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. sentença.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-875-05.2010.5.10.0005

Reclamante Joao Paulo Neris Souza
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado Global Servicos de Cobrancas Ltda

Advogado ALBERT DO CARMO AMORIM

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-880-27.2010.5.10.0005

Reclamante Valdira Alves Cardoso Barboza
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$1.387,93, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Higitec Higienização e terceirização Ltda por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-914-02.2010.5.10.0005

Reclamante Edvaldo Souza Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda (em recuperação judicial) - Administrador: Aristides Malheiros
Reclamado Unilever Brasil Ltda.
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

DESPACHO: "Junte-se. Petição recebida por esta Juíza somente nesta data. Intime-se o rte para que, no prazo de 5 dias, forneça o endereço que viabilize a intimação da primeira rda quanto à sentença proferida. Em 23/01/2011, 4ª f."

Despacho

Processo Nº RT-955-66.2010.5.10.0005

Reclamante Maria Euzete Paulina de Lima
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado Uniao Federal - Justiça Federal

ATA DE AUDIÊNCIA: "Em 23 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h23min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes os reclamados Contrat Administracao Empresarial Ltda e Uniao Federal - Justiça Federal e seus advogados.

Intimem-se as duas reclamadas para que no prazo sucessivo de 5 dias para cada uma, a começar pela Contrat, se manifestem sobre o laudo. Decorrido tal prazo, intime-se o perito para, em 5 dias, manifestar-se sobre a impugnação da reclamante e eventualmente das reclamadas, ratificando ou retificando suas conclusões.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 23/03/2011, às 09h05min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se para ciência das partes.

Audiência encerrada às 09h25min.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1065-65.2010.5.10.0005

Reclamante	Alda Costa Brito
Advogado	LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1174-79.2010.5.10.0005

Reclamante	Fabio Jose Cavalcante Bonilha
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Unip - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.Recebo as alegações apresentadas pelo perito Ronaldo Varela, e o destituo do cargo.

Por essa razão, determino a nomeação do perito Sr. Celso Evilásio Fortes Lobato, que deverá ser intimado, via postal, com URGÊNCIA, para tomar carga dos autos e apresentar laudo em 60 dias.

Apresentado o laudo, a Secretaria deverá intimar as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante.

Fica adiada a audiência de ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 10-5-2011, às 09h15min, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes via postal e seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Despacho

Processo Nº RT-1276-04.2010.5.10.0005

Reclamante	Joelma de Oliveira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Auto Posto Ceilandia Norte Ltda
Advogado	PEDRO PAULO ARAUJO MOREIRA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se a Reclamante, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1344-51.2010.5.10.0005

Reclamante	Roberta Vanelly Pereira da Silva
Advogado	ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, designo nova data da audiência de encerramento da instrução para o dia 02/03/2011, às 8h25, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1364-42.2010.5.10.0005

Reclamante	Hugo Janker Moura Guimaraes
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-1429-37.2010.5.10.0005

Reclamante	Francileide da Silva Reis
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Restaurante e Churrascaria Knv - Fama

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intimação do reclamante para vista dos documentos juntados aos autos pela reclamado, referente ao pagamento do acordo, no prazo de 05 dias.

Adalberto P.C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1459-72.2010.5.10.0005

Reclamante	Espólio de Elson dos Santos Silva (espólio de)
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Data Contrucoes e Projetos Ltda
Reclamado	EPS Empresa de Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda- ME

Vistos os autos.

Diante das manifestação da reclamada, intime-se a reclamante para vista dos documentos apresentados, bem como para se manifestar acerca do que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1567-04.2010.5.10.0005

Reclamante	Ana Claudia Soares de Almeida
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Daniela Ibanhez Kronh
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Vistos os autos.

A reclamada requer intimação da reclamante para entrega da sua CTPS e posterior às anotações conforme determinada na r. Sentença, bem como expedição de guias para pagamento do débito exequendo.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega de sua CTPS para anotação de baixa pela reclamada.

Entregue o documento, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar a baixa na CTPS obreira, sob pena de aplicação de multa, no importe de R\$510,00.

Informo ainda que a expedição da guia para o pagamento do débito exequendo poderá ser efetivada pela Caixa Econômica Federal CEF, no importe de R\$1.621,00, valores atualizados até 28/02/2011.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1610-38.2010.5.10.0005

Requerente Renata Goncalves
Advogado ATÍLIO JOÃO ANDRETTA
Requerido Provar Negocios de Varejo Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado
do egrégio TRT/10:

Remessa dos autos à Secretaria de
Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE,
conforme
decisão de fls. 58.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1622-52.2010.5.10.0005

Reclamante Maria da Conceicao Costa Freitas
Advogado NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado Ph Servicos e Administrações Ltda
Reclamado UNIÃO - Ministerio das Cidades

(...) "Motivado pela alegação apresentada pela União de que a notificação por ela recebida não teria respeitado o interstício legal, o que efetivamente restou comprovado com a devolução da notificação, adio para o dia 28-03-2011, às 09h00min, a audiência INAUGURAL.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Ressalto que o prefalado reclamado já se encontra devidamente notificado do ajuizamento desta ação, já tendo, inclusive, recebido cópia da petição inicial, de modo que não é caso de interrupção de prazo, mas sim de mera intimação para comparecimento à nova audiência designada.

Intimem-se a União via convênio, as partes via postal e seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-7000-23.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-70/2009-005-10-00.1

Reclamante André Luis da Conceição Degirolamo
Advogado Rubens Santoro Neto
Reclamado Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda.
Reclamado João Gilberto Amaral Soares
Reclamado Ronald Fiúza Manhães Filho
Reclamado Rafael de Almeida Maria
Reclamado Arsenal Sushi Alimentação e Serviços Ltda ME

Vistos os autos.

O exequente requer bloqueio de crédito das demais operadoras de créditos indicadas em sua petição.

Defiro o pedido. Oficie-se as operadoras já determinadas às fls. 301(Visa, Mastercard e Redecard), bem como as empresas Cielo S/A e American Express, nos endereços informados na petição do exequente para bloqueio e transferência de valores até total da execução, R\$45.071,59, devendo o montante ser depositado na Caixa Econômica Federal CEF Agência 3920 ou Banco do Brasil

S/A Agência 4200-5 em uma conta à disposição deste Juízo.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-15000-12.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-150/2009-005-10-00.7

Reclamante Eliane Rodrigues Simão
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal -CEF
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

VISTOS OS AUTOS: Ante os termos da certidão supra, revento a condenação em desfavor da 2ª reclamada (Caixa Econômica Federal).

Atualize os cálculos e intime a 2ª reclamada para ciência desta decisão e pagamento do débito em 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-37100-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-371/2009-005-10-00.5

Reclamante Maria Fatiane Durães de Oliveira
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos os autos.

Considerando-se que as partes incluídas no polo passivo nestes autos são as mesmas dos autos indicados na certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-42400-35.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-424/2008-005-10-00.7

Reclamante Daniel Campos Borges
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DESPACHO:"Vista ao exequente da retificação dos cálculos apresentada pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico às fls. 632/707, para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos."

Despacho

Processo Nº RT-46900-86.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-469/2004-005-10-00.8

Reclamante Rodrigo Ledo Nogueira Alves
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado S/A CORREIO BRAZILIENSE
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, receber os alvarás para levantamento do seu crédito. Comprovado o recolhimento dos encargos os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Despacho

Processo Nº RT-47600-86.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-476/2009-005-10-00.4

Reclamante	Faustina Fernandes Cunha
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Condomínio do Conjunto Pasteur
Advogado	GUILHERME CHAVES

DECISÃO:"Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo CONDOMÍNIO DO CONJUNTO PASTEUR para no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Com o trânsito em julgado, atualizem-se os cálculos com acréscimo das custas processuais no valor de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V da CLT.

Em seguida, utilizando-se a conta indicada à fl. 303, oficie-se à CEF para transferência dos honorários periciais para outra conta judicial à disposição deste Juízo. Comprovada a operação, intime-se a perita para receber a guia.

O saldo remanescente deverá ser liberado à executada.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011, 2ª feira.

Nada mais.

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juiza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-50100-33.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-501/2006-005-10-00.7

Reclamante	Antônio Alexandre Macêdo Kertesz
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	SOS Residencial Segurança Eletrônica Ltda. ME
Reclamado	Benedito Mem Guimarães de Sá
Reclamado	Fernando Mem de Sá

Vistos os autos.

Diante da pesquisa efetuada no sistema da Receitanet não atender ao pedido do exequente, conforme se infere às fls. 192/195, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 189, com a expedição de ofício à Junta Comercial de Goiânia-GO.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-51500-77.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-515/2009-005-10-00.3

Reclamante	Aretha Flavia Penha Carvalho
Advogado	FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos os autos.

Considerando-se que as partes incluídas no polo passivo nestes autos são as mesmas dos autos indicados na certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-57200-34.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-572/2009-005-10-00.2

Reclamante	Fernando Stenio Meira Campos
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal(Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA)

(...)Intime-se a 1ª reclamado para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$540,00, consoante autorizado no art. 461 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-61300-03.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-613/2007-005-10-00.9

Reclamante	Francisco Assis Pereira Quevedo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-61700-46.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-617/2009-005-10-00.9

Reclamante	Maria Ivone Neto
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	KAIO ALVES PAIVA
Reclamado	Jeane Alves de Oliveira

Vistos os autos.

Diante da devolução da Carta Precatória e tendo restado infrutíferas as tentativas para garantia do Juízo, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-68300-54.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-683/2007-005-10-00.7

Reclamante	Madalena Rezende Ferreira
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

Reclamado Lázaro Severo Rocha

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$7.054,10, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Expeça-se Requisição de pequeno Valor. Intime-se as partes, sendo o Distrito Federal por Mandado."

Despacho

Processo Nº RT-88600-71.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-886/2006-005-10-00.2

Reclamante MICHELE FIGUEIRA DE PAULA SENA
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado XEROX DO BRASIL LTDA
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos os autos.

A executada em atenção à decisão de fls. 2928, informa que todos os documentos necessários para elaboração dos cálculos se encontram entre às fls. 205/2298.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do alegado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-92800-58.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-928/2005-005-10-00.4

Reclamante Antonio Manoel Nunes de Sousa
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DESPACHO: "Remetam-se os autos à Contadoria para que, na qualidade de órgão auxiliar deste Juízo, verifique se os cálculos apresentados pela executada às fls. 529/557 atenderam estritamente aos comandos do despacho à fl. 523, bem como manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente às fls. 582/588. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para deliberação."

Despacho

Processo Nº RT-95600-20.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-956/2009-005-10-00.5

Reclamante Ana Lúcia Ribeiro de Lima
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)

Vistos os autos.

Considerando-se que as partes incluídas no polo passivo nestes autos são as mesmas dos autos indicados na certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado

Despacho

Processo Nº RT-99500-45.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-995/2008-005-10-00.1

Reclamante Jose Nascimento Maia
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado JOSE RONALDO ALMEIDA COSTA
Reclamado Marcel Gelfi
Reclamado Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado Luis Francisco Félix
Reclamado Adilson Alves Martis
Reclamado Bruno Pompeo Félix
Reclamado Quirino Ferreira
Reclamado Massimiliano Bellini Trinchi
Reclamado Joaquim Luiz Bolas Neves
Advogado LUIS CARLOS MORO

Vistos os autos.

Restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o Executado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-103800-16.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1038/2009-005-10-00.3

Reclamante Maurício Moreno
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais LTDA
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$18.871,94, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-105200-36.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1052/2007-005-10-00.5

Reclamante Elton Alves
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Ivan Seabra da Costa Júnior - ME
Reclamado Ivan Seabra da Costa Junior
Reclamado Marcelino Ferreira de Souza

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora em desfavor do sócio da executada Marcelino Ferreira de Souza.

Diante das tentativas frustradas de constrição para garantia do Juízo, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de penhora em nome do referido executado, devendo ser cumprido no endereço da Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 106 "A", Lote 15C, Taguatinga DF CEP: 72110-600.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-113600-68.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1136/2009-005-10-00.0

Reclamante Maria Vieira Batista
Advogado DANIEL ROCHA DE CARVALHO
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.

Reclamado	Intercontinental Telecomunicações Ltda. - ITSA (Mais TV)
Advogado	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Anderson Medina Borges

DESPACHO: "Junte-se. Petição recebida por esta Juíza nesta data. O processo foi extinto com resolução de mérito (art.269, III, CPC), tendo a rte dado expressa quitação em relação ao objeto da inicial, Assim, indefiro o que se pede mantendo a decisão de fls. 87. Em 23/02/2011, 4ªf."

Despacho

Processo Nº RT-119100-86.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1191/2007-005-10-00.9

Reclamante	Marli Gonçalves de Castro
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-126000-90.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-1260/2004-005-10-00.1

Reclamante	JOSE DE LIMA FERNANDES
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S A
Advogado	HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE
Reclamado	TARTUCE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (CONCRETAR)
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Gilson Machado
Reclamado	Wigberto Ferreira Tartuce

Vistos os autos.

Considerando que o lance ofertado atende as condições inscritas no edital de leilão e o depósito foi devidamente efetuado, homologo a arrematação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se a carta de arrematação.

Expeça-se mandado de entrega do veículo.

Publique-se.

Devolvido o mandado devidamente cumprido, proceda-se o desbloqueio de transferência do veículo, utilizando o sistema renajud.

Despacho

Processo Nº RT-128100-42.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1281/2009-005-10-00.1

Reclamante	Francisco Antônio Vieira dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Enova Construções Ltda.
Reclamado	Júlio César de Oliveira
Reclamado	Maria Aparecida de Lima Oliveira

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com o penhora dos veículos de fls. 68 e 89, ou de bens passíveis de penhora nos endereços indicados.

Indefiro o pedido de penhora sobre os veículos indicados, tendo em vista que os referidos bens já se encontram com restrições nas diversas Varas desta Eg. Tribunal Regional.

Expeça-se mandado de penhora em desfavor da executada nos endereços indicados nesta capital.

Caso restem infrutíferas as diligências, prossiga com a execução com a expedição de carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem nos endereços fornecidos pelo exequente em sua petição.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-135000-75.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1350/2008-005-10-00.6

Reclamante	Horácio Ribeiro Calixto
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Confraria do Sabor Buffet e Eventos
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
Reclamado	Marcia Cristina Martins
Reclamado	José Antônio Matos de Sousa

Vistos os autos.

Intimem-se o executado para os fins do art. 884/CLT, ficando advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-178600-15.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1786/2009-005-10-00.6

Reclamante	Roberta Soares do Nascimento
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

Vistos os autos.

Considerando-se que as partes incluídas no polo passivo nestes autos são as mesmas dos autos indicados na certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado

Despacho

Processo Nº RT-184500-76.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1845/2009-005-10-00.6

Reclamante	Onezio Paulo Ferreira de Souza
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$8.199,75, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a 1ª ZL Ambiental Ltda por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de

execução."

Despacho

Processo Nº RT-205000-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2050/2009-005-10-00.5

Reclamante	Francivaldo Souza Siqueira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo 3º Reclamado.

Intime-se o Reclamado, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-238200-64.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2382/2009-005-10-00.0

Reclamante	Nadia Lilian Felix Miranda
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Carrefour Adm. Cart. Cred. Com. Part. Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

ATA DE AUDIÊNCIA: "Em 23 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h27min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Intime-se a perita para que no prazo de 2 dias se manifeste sobre a impugnação ofertada pela reclamante (fls 162/163), ratificando ou retificando suas conclusões. A intimação da perita deverá ser feita por telefone com máxima urgência, devendo a mesma atentar para a data abaixo designada.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28/02/2011, às 08h15min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se para ciência das partes.

Audiência encerrada às 09h29min.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho"

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-90-40.2010.5.10.0006

Reclamante	Oseas Serafim de Castro
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Integra Participacoes C. C. Ltda. - EPP
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Vistos. Ante a inércia patronal, nomeio para realização da liquidação o perito contábil MIGUEL RENDY, que deverá ser intimado a dar início aos trabalhos e apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 20 dias. Intime-se o perito.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-178-44.2011.5.10.0006

Reclamante	Jose Silvestre de Araujo Silva
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S. A.

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço do primeiro reclamado, a fim de que o mesmo seja notificado nos presentes autos. Mantenho, por ora, o processo na pauta de audiência do dia 31/03/2011, às 14h20. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-218-26.2011.5.10.0006

Reclamante	Francisco Jose Teixeira de Sousa
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda. - Me

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência uma a data de 04/04/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-220-93.2011.5.10.0006

Reclamante	Willian Xavier Pereira
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Lojas Renner S. A.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência uma a data de 04/04/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-221-78.2011.5.10.0006

Reclamante	Michelle Raiane Xavier da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda.

Reclamado Sociedade Candanga de Educacao e Cultura Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 05/04/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-223-48.2011.5.10.0006

Reclamante Meire Lucia Gomes Ribeiro
Advogado ALDENOR FERREIRA DA SILVA
Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 06/04/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-224-33.2011.5.10.0006

Reclamante Valdivino Ferreira do Nascimento
Advogado YASSER MARTINS YASSINE
Reclamado Sebastiao Alves de Sousa

Vistos. Designo para audiência una a data de 07/04/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-227-85.2011.5.10.0006

Reclamante Andreia Soares de Sousa e Silva
Advogado JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF

Vistos. Designo para audiência una a data de 12/04/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-228-70.2011.5.10.0006

Reclamante Edival Borges dos Santos
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 13/04/2011, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-229-55.2011.5.10.0006

Reclamante Reginaldo Anchieta de Lima
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Fns Panificadora e Confeitaria Ltda. Me
Advogado EDUARDO SILVA DE SOUSA

Vistos. Designo para audiência una a data de 11/04/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-230-40.2011.5.10.0006

Reclamante Damarlene Alves Alencar Cunha
Advogado FLÁVIA LOPES ANTINORO BREDER
Reclamado Banco Citibank S. A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 14/04/2011, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-231-25.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Jayme Lino de Souza
Advogado SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF

Vistos. Designo para audiência una a data de 11/04/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá

informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-232-10.2011.5.10.0006

Reclamante Jairo Ribeiro da Silva
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado Viacao Anapolina Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 11/04/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-233-92.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Delfino da Costa
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Gislene Aparecida Tozi ME
Reclamado Consórcio Mendes Junior

Vistos. Designo para audiência una a data de 12/04/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-234-77.2011.5.10.0006

Reclamante Roney Onofre Delfino dos Santos
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Gislene Aparecida Tozi ME
Reclamado Consórcio Mendes Junior

Vistos. Designo para audiência una a data de 12/04/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-235-62.2011.5.10.0006

Reclamante Adalto Jurema da Costa
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Pleman Planejamento Fabricação e Manutenção Ltda. ME

Vistos. Designo para audiência una a data de 12/04/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-236-47.2011.5.10.0006

Reclamante Carlos Aderson Dias Monteiro
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Kitchens Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 13/04/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-237-32.2011.5.10.0006

Reclamante Glaucia Maria Bueno de Oliveira
Advogado VINICIUS PEREIRA MELO
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Reclamado TNL Pcs S.A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 18/04/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-238-17.2011.5.10.0006

Reclamante Edna Antonia da Silva Sena
Advogado VINICIUS PEREIRA MELO
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Reclamado Bearingpoint Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 18/04/2011, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-239-02.2011.5.10.0006

Reclamante Jose Donizete de Sousa
Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA

Reclamado Coobrataete Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal

Vistos. Designo para audiência una a data de 13/04/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-240-84.2011.5.10.0006

Reclamante Ramonielson Sabino Malaquias
Advogado ALMIR BARUTTI
Reclamado Viplan Viação Planalto Limitada

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 11/04/2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-243-39.2011.5.10.0006

Reclamante Fabiola Lira Mendes Messias
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Bsi do Brasil Ltda
Reclamado Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

Vistos. Designo para audiência una a data de 12/04/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-245-09.2011.5.10.0006

Reclamante Anderson Caetano Queiroz
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Fernando Automóveis Ltda (Motocar Veículos)
Reclamado Gilberto Barbosa Caldeira
Reclamado Pizza Mille Ltda.

Vistos. Designo para audiência una a data de 14/04/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os três reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual

deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-369-26.2010.5.10.0006

Reclamante Lourival Libório Ramos
Advogado RODRIGO KOCHENBORGER
Reclamado Viação Pioneira Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos. 1. Defiro o requerimento obreiro e determino a imediata liberação ao exequente (LOURIVAL LIBÓRIO RAMOS, CPF nº 815.606.211-68; PIS nº 1248447929), por meio de seu advogado RODRIGO KOCHENBORGER - OAB nº 23.196/DF, do saldo integral existente na conta judicial nº 042/04884086-1 da ag. 3920 da CEF, observando-se as transferências de: - R\$ 52,71 (INSS/Empregado) ao INSS no código 1708; - R\$ 151,54 (INSS/Empregador + SAT) e R\$ 38,22 (INSS/Terceiros) ao INSS no código 2909; - R\$ 23,60 (custas processuais) à RFB; - R\$ 5,37 (IRPF, base de cálculo de R\$ 1.611,50 em 30/11/2010) à RFB. 2. POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL À RECLAMANTE JUNTO À AG. 3920 DA CEF PARA AS MOVIMENTAÇÕES ORA DETERMINADAS. 3. Após a comprovação da movimentação bancária, encaminhem-se os autos à SCJAE para manifestação sobre a impugnação de fls. 273/274, sugerindo novos cálculos, caso necessário. 4. Intime-se o exequente diretamente. 5. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-409-08.2010.5.10.0006

Reclamante Talitha Alves dos Santos Lima
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado ROGERIO DE MIRANDA TUBINO

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-494-91.2010.5.10.0006

Reclamante Antônio Macedo Rocha
Advogado JUVENAL DA COSTA CARVALHO
Reclamado Esave Veículos Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Vistos. Tendo em vista a comprovação do recolhimento tempestivo dos valores discriminados à fl. 58, defiro o requerimento da empresa para devolução dos valores bloqueados e transferidos via Bacenjud, inclusive da multa do art. 475-J do CPC, medida que somente foi tomada pelo Juízo em virtude da ausência de comprovação de tais recolhimentos no prazo fixado. Libere-se à reclamada, por meio da guia de levantamento acostada à contracapa, o saldo integral da conta judicial a que alude o documento, por meio da advogada DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO - OAB nº 12.024/DF. Ultimada a providência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-843-94.2010.5.10.0006

Reclamante Luiz Tarick Soares
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS devidamente anotada, bem como as guias do TRCT e SD acostadas na contracapa dos autos, comprovando dentro deste prazo o valor sacado a título de FGTS, a fim de possibilitar a liquidação do feito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-910-59.2010.5.10.0006

Reclamante Yury Cesar Eugenio de Oliveira
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado RR Comercio, Consultoria de Projetos e Prestacao de Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado Fundacao Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

SENTENÇA: (...) III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgo **P R O C E D E N T E E M P A R T E** a presente reclamatória, condenando **RR COMÉRCIO, CONSULTORIA DE PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA** e, subsidiariamente, **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**, a pagar a **YURI CÉSAR EUGÊNIO DE OLIVEIRA**, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação: a) aviso prévio; b) salários de setembro/2009 a fevereiro/2010; d) 13º salário integral de 2009; e) 13º salário proporcional de 2010 (2/12); f) férias proporcionais de 2009/2010 (10/12), incluído o terço constitucional; g) adicional de periculosidade e reflexos em 13ºs, aviso, FGTS e respectiva multa de 40% e férias proporcionais com seu terço. A primeira reclamada fornecerá ao reclamante as guias para saque do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos, com a inclusão da multa de 40%, sob pena de expedição de alvará e execução das eventuais diferenças apontadas. A primeira reclamada procederá à baixa na CTPS do reclamante com a data de 30.3.2010, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara e de se sujeitar às penalidades administrativas cabíveis. Honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor líquido da condenação, pelas reclamadas. Oficie-se à SRTE. Em caso de não cumprimento espontâneo dos encargos previdenciários decorrentes da presente decisão, inclua-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII) só não incidentes sobre as parcelas de FGTS e respectiva multa de 40% e férias proporcionais com seu terço (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º). Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, sendo a segunda reclamada isenta (CLT, art. 790-A, I). Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ante a modéstia do valor da condenação (Súmula 303/TST).

Publique-se. Vistos. DESPACHO (fls. 136) Por força de art.833 da CLT, retifico o erro material ocorrido na sentença de fls. 125/135, no tópico relativo ao adicional de periculosidade, considerando que não houve menção aos honorários periciais, passando a fundamentação, para todos os efeitos, a ter a seguinte redação: "Tendo sido a reclamada sucumbente no objeto da perícia, condeno -a, também, ao pagamento, no prazo de 15 dias, de honorários periciais (CLT, art 790-B), os quais arbitro em R\$ 1.500,00,

ante à complexidade da perícia e o tempo despendido para elaboração do laudo pericial juntado aos autos.". Publique-se. Juiz do Trabalho **ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR**

Despacho

Processo Nº RT-1117-58.2010.5.10.0006

Reclamante Edimar Lino dos Santos
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado Athos Farma Sudeste S. A.
Advogado AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista o silêncio do reclamante, aguarde-se o total cumprimento do acordo (fls. 46/47). Publique-se. Juiz do Trabalho **ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR**

Despacho

Processo Nº RT-1324-57.2010.5.10.0006

Reclamante Cicely Maria Vasconcelos Carneiro Gomes
Advogado ISAÍAS DINIZ NUNES
Reclamado Visan Servicos Tecnicos Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Considerando que nos autos supra ainda houve manifestação da PGF sobre os termos do acordo homologado a fl. 82, consoante a retificação de fl. 105; Considerando a existência de saldo remanescente em favor da executada (fls. 107/108), oriundo do contrato de prestação de serviços junto ao CNJ; Considerando a execução em trâmite, até agora inexistosa, nos autos do Processo nº 1424-2009-006-10-00-1, no importe de R\$ R\$1.308,38, em 28/02/2011; Considerando a configuração de grupo econômico familiar, com base na análise dos contratos sociais juntados em ambos os processos citados; Indeiro o pedido, por ora, e determino: - que o Banco do Brasil (Ag. 4200-5) proceda, em 5 dias, a transferência do importe de R\$1.308,38 do saldo existente na conta judicial nº 2000119440339 (fl. 107) para o Processo nº 1424-2009-006-10-00-1, entre as partes Silvio da Silva Gonçalves (exequente) e Visan Serviços Ltda (executada), em trâmite nesta Vara. - a remessa dos autos supra à PGF para vista sobre os termos do acordo. Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal da PGF, sem manifestação, libere-se o saldo existente na conta judicial supracitada à executada, por meio de alvará. **CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO**, assinando-o em duas vias, por medida de celeridade e economia processual. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1369-61.2010.5.10.0006

Reclamante Paulo da Silveira
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Almir Aniceto Souza Filho

Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante traslado. Prazo de 5 dias. Decorridos, retornem ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho **ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR**

Despacho

Processo Nº RT-1387-82.2010.5.10.0006

Reclamante Paulo Roberto Mota
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado ARTHUR OCTÁVIO BELLENS PORTO MARCIAL
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Vistos. Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1447-55.2010.5.10.0006

Reclamante Antonio Padua da Silva
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Concedo ao reclamante novo prazo de 5 (cinco) dias para receber sua CTPS devidamente anotada. Decorrido os prazos, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1476-08.2010.5.10.0006

Reclamante Paulo Bispo
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda.
Advogado JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 dias para receber seu crédito por meio da guia acostada à contracapa, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se o reclamante diretamente para ciência deste despacho. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1593-96.2010.5.10.0006

Reclamante Ernandes da Silva Santana
Advogado ERIVELTON SANTANA COSTA
Reclamado Mw Produtos Panificados Ltda. - ME

Vistos. Homologo os cálculos de folhas 90/95 e fixo o débito da executada em R\$ 1.231,31 até 28/02/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Notifique-a, pela via postal por AR, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1599-06.2010.5.10.0006

Reclamante Andressa de Alcantara Reis
Advogado JOSÉ HENRIQUE DE BARROS FRANCO
Reclamado Rede Yes Tv de Comunicação Ltda. EPP
Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 2ª parcela do acordo (salário janeiro/11) vencida em 7/02/2011, nos termos do acordo homologado a fls. 39, sob pena de execução imediata. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1606-95.2010.5.10.0006

Reclamante Adriano de Sousa Leite
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelas partes, abro vista às partes embargadas para sobre eles se manifestarem no prazo comum de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142).

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1649-32.2010.5.10.0006

Reclamante Maria Eunice Moreira da Silva Barbosa
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Carlos Alberto Figueira de Cacaís

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-11600-84.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-116/2009-006-10-00.9

Reclamante Natanael Pereira de Souza
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos. Garantida a execução, assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-13000-36.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-130/2009-006-10-00.2

Reclamante Rodrigo de Souza Freire
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Garantida a execução, assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-15900-94.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-159/2006-006-10-00.1

Reclamante Nelson Alves de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado Distrito Federal
Advogado ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
Reclamado Otavio Alves Neto
Reclamado Cleria Alves Cavalcanti

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao exequente o prazo de 5 dias, para querendo se manifestar sobre os cálculos e os embargos à execução apresentados pelo Distrito Federal, ante os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-16900-32.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-169/2006-006-10-00.7

Reclamante	Francisco Vintura Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cleria Alves Cavalcanti

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao exequente o prazo de 5 dias, para querendo se manifestar sobre os cálculos e os embargos à execução apresentados pelo Distrito Federal, ante os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-23400-17.2006.5.10.0006***Processo Nº RT-234/2006-006-10-00.4*

Reclamante	Edivaldo José dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Cléria Alves Cavalcanti
Reclamado	Otávio Alves Neto

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao exequente o prazo de 5 dias, para querendo se manifestar sobre os cálculos e os embargos à execução apresentados pelo Distrito Federal, ante os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-27000-46.2006.5.10.0006***Processo Nº RT-270/2006-006-10-00.8*

Reclamante	José Constantino Moura Silva
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	M. I. Montreal Informática Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Reclamado	Edenlândio de Souza Ramos
Reclamado	Marcos de Abreu Coutinho
Reclamado	Misc Participações Ltda.
Reclamado	Paulo Sérgio de Assumpção

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para apresentar a certidão a que alude sua petição, vindo-me então novamente conclusos os autos para exame do requerimento. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-28900-30.2007.5.10.0006***Processo Nº RT-289/2007-006-10-00.5*

Reclamante	Lauro Celso Costa Duarte
Advogado	ANTONIO ALVES FILHO
Reclamado	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado	EDSON DIAS MIZAE

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, indeferir o pedido, conforme requerido, por ausência de atendimento aos requisitos do art. 2ª da Lei nº 9.051/95. Retornem ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-34000-29.2008.5.10.0006***Processo Nº RT-340/2008-006-10-00.0*

Reclamante	Rita de Cássia de Souza Silva
Advogado	MARIA ANGELA GOMES
Reclamado	Intervisa Brasileira Agência de Viagens Ltda.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Vistos. Face à Portaria nº 49, de 01/4/2004, que estabelece os limites de valor igual ou superior a R\$1.000,00, para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e, considerando o valor ínfimo das custas processuais nos presentes autos, deixo de proceder a inscrição na Dívida Ativa, declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794, II, do CPC). Dê-se ciência à exequente, via PGF (Convênio 65/2010), ficando-lhe ressalvada a prerrogativa de, a qualquer momento, encontrados bens que sejam penhoráveis, requerer o desarquivamento dos presentes autos para prosseguimento da execução (Lei nº 6.830/80, art. 40, § 3º). Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-47700-38.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-477/2009-006-10-00.5*

Reclamante	Rozana Gomes Herculano
Advogado	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"Vistos. Garantida a execução, assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Intime-se, por edital, a executada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-51400-66.2002.5.10.0006***Processo Nº RT-514/2002-006-10-00.9*

Reclamante	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. 1. Libere-se imediatamente ao exequente (JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 454.997.051-00), por meio de seu advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA - OAB nº 7783/DF, o saldo existente na conta judicial nº 042/02271218-1 da ag. 3920 da CEF, observando-se as transferências de: - R\$ 65,54 (INSS/Empregado) ao INSS no código 1708; - R\$ 159,32 (INSS/Empregador), R\$ 23,90 (SAT) e R\$ 46,20 (INSS/Terceiros) ao INSS no código 2909; - R\$ 88,89 (total das custas processuais) à RFB; - R\$ 40,63 (IRPF, base de cálculo de R\$ 1.328,89 em 28/02/2003) à RFB. POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL À RECLAMANTE JUNTO À AG. 3920 DA CEF PARA AS MOVIMENTAÇÕES ORA DETERMINADAS. Após a comprovação da movimentação bancária, atualizem-se os cálculos para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-51600-97.2007.5.10.0006***Processo Nº RT-516/2007-006-10-00.2*

Reclamante	Fernanda Carvalho Feresin
Advogado	MARCO AURELIO FERESIN
Reclamado	E C Odontologia Ltda.

Advogado SOLANGE MARIA MICHELON
ENDRES

Reclamado Cesar Augusto Figueiredo Ferraz

Reclamado Reabilit Odontologia Ltda.

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis dos executados E&C ODONTOLOGIA LTDA, REABILIT ODONTOLOGIA LTDA e CÉSAR AUGUSTO FIGUEIREDO FERRAZ por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera, conforme número de protocolo acima. Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens do(s) executado(s), determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-53400-92.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-534/2009-006-10-00.6

Reclamante Cleuziene Lúzia Silva Camêlo

Advogado LUIZ CARLOS DA SILVA

Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.

Vistos. Garantida a execução, assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Intime-se, por AR, o exequente PAULO SALEMA AMOURY, eis que não constituiu novo advogado. Intime-se, por edital, a executada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-53600-07.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-536/2006-006-10-00.2

Reclamante Valdecy Rodrigues Sampaio

Advogado GASPAR REIS DA SILVA

Reclamado Data Construções e Projetos Ltda.

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-54400-30.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-544/2009-006-10-00.1

Reclamante William Alves dos Santos

Advogado MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS

Reclamado M. A. Vistoria Prévia Ltda. - ME

Reclamado WA Consultoria Técnica Ltda.

Reclamado Eduarda Alves Ferreira

Reclamado Guilherme Becker Empreendimentos e Participações Ltda.

Reclamado Paulo Artur Gonçalves Fleury

Reclamado Renavem Participações e Empreendimentos Ltda. - ME

Reclamado Valéria Aparecida Ferreira

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis dos executados GUILHERME BECKER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, EDUARDA ALVES FERREIRA, RENAVER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, PAULO ARTUR GONÇALVES FLEURY e VALÉRIA APARECIDA FERREIRA, por mim procedida via INFOJUD, foi

infrutífera, conforme número de protocolo acima.

Assim, exauridas as possibilidades de localização de bens do(s) executado(s), determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-60400-46.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-604/2009-006-10-00.6

Reclamante Roziane dos Santos

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.

Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Reclamado Victor Joao Cugola

Vistos. Considerando-se o exaurimento dos meios de execução em relação à executada em diversos processos nesta Especializada, reputo, excepcionalmente garantida a execução e assino ao exequente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-83200-15.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-832/2002-006-10-00.0

Reclamante Salatiel da Cunha Marra

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos. Libere-se ao exequente, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04860207-3 e 042/04860207-3 da CEF (Ag. 3920), OBSERVAÇÕES: 1) O crédito do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, OAB Nº 08583/DF, CPF Nº 26555298120; 2) Zerar as referidas contas. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Após a comprovação do valor sacado, atualizem-se os cálculos compensando-se o valor informado e prossiga-se na execução do valor remanescente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-85100-23.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-851/2008-006-10-00.1

Reclamante Ronaldo dos Santos Pereira

Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA

Reclamado Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda.

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, liberem-se os honorários ao Sindicato assistente e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz

do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-86000-11.2005.5.10.0006***Processo Nº RT-860/2005-006-10-00.0*

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
Réu	União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE
Advogado	IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, retificado o alvará, conforme requerido. Assino ao patrono da reclamada o prazo de 5 dias para recebê-lo. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-115700-90.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-1157/2009-006-10-00.2*

Reclamante	Reginaldo Ribeiro dos Santos
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Siqueira Campos Importação e Distribuição Ltda.
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS

Vistos. 1. Libere-se imediatamente ao exequente (REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 697.609.421-00; PIS nº 13049060270), por meio de seu advogado MARCIANO CÔRTEZ NETO - OAB nº 8492/DF, o valor bruto de R\$ 3.812,89 existente no saldo da conta judicial nº 042/04890433-9 da ag. 3920 da CEF, observando-se, junto a tal valor bruto (R\$ 3.812,89), as transferências de: - R\$ 122,77 (INSS/Empregado) ao INSS no código 1708; - R\$ 353,09 (INSS/Empregador + SAT) e R\$ 93,10 (INSS/Terceiros) ao INSS no código 2909. 2. POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL À RECLAMANTE JUNTO À AG. 3920 DA CEF PARA AS MOVIMENTAÇÕES ORA DETERMINADAS. 3. Após a comprovação da movimentação bancária, encaminhem-se os autos à SCJAE para manifestação sobre a impugnação de fls. 290/292, sugerindo novos cálculos, caso necessário. 4. Intime-se o exequente diretamente. 5. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-117600-50.2005.5.10.0006***Processo Nº RT-1176/2005-006-10-00.5*

Reclamante	Everaldo Lorençone
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cleria Alves Cavalcanti

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao exequente o prazo de 5 dias, para querendo se manifestar sobre os cálculos e os embargos à execução apresentados pelo Distrito Federal, ante os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-122000-68.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-1220/2009-006-10-00.0*

Reclamante	Alaíce Gleice Alves Correia
Advogado	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO

Reclamado	Newsoy Comercial Ltda. - ME
Advogado	JOUBERT FERNANDES PARREIRA
Reclamado	Dorival dos Santos
Reclamado	Mariângela Chaves Parreira
Advogado	JOUBERT FERNANDES PARREIRA

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis dos executados NEWSOY COMERCIAL LTDA, MARIÂNGELA CHAVES PARREIRA e DORIVAL DOS SANTOS por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera, conforme número de protocolo acima. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens do(s) executado(s), determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-122900-51.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-1229/2009-006-10-00.1*

Reclamante	Maria Valdenice Inocente Borralho
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Eliane Oliveira de Araújo ME
Reclamado	Eliane Oliveira de Araújo

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis do executado ELIANE OLIVEIRA DE ARAÚJO por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera, conforme número de protocolo acima. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens do(s) executado(s), determino a abertura de vista ao exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, ficando desde já ciente de que a ausência de informações sobre bens penhoráveis ou outras providências para prosseguimento do feito, no prazo de um ano, implicará no arquivamento definitivo dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-124900-58.2008.5.10.0006***Processo Nº RT-1249/2008-006-10-00.1*

Reclamante	Marcelo Tavares de Araújo
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Confraria do Sabor - Buffet e Eventos Ltda.
Advogado	FLAVIA MARTINS BORGES

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora na boca do caixa não realizada/executada mudou-se), requerendo o que for de seu interesse, inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-140400-33.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-1404/2009-006-10-00.0*

Embargante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Embargado Jefferson Marcos Marra

Vistos. Notifique-se a embargante FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO para, no prazo de 5 dias, pagar as custas do Art. 789-A, CLT, no importe de R\$ 44,26, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-145100-52.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1451/2009-006-10-00.4

Embargante Facil Brasília Transporte Integrado
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Embargado Carlos Humberto dos Santos de Oliveira
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos. Notifique-se a embargante FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO para, no prazo de 5 dias, pagar as custas do Art. 789-A, CLT, no importe de R\$ 44,26, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-167900-74.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1679/2009-006-10-00.4

Reclamante Franciely Monteiro de Jesus
Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado Paco Gastronomia e Alimentos Ltda. - EPP
Advogado CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA
Reclamado Milton Pacifico Jose Araujo
Advogado CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Publique-se este despacho e o despacho de folhas 93.

Despacho de folhas 93.

Vistos. Com base no art. 833 da CLT e à vista da discriminação de parcelas constantes da petição de acordo de fls. 78/79, retifico erro material havido na ata de audiência de fl. 89, fazendo constar que não incidem contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor acordado, bem como que dispensada a reclamada da comprovação de qualquer recolhimento.

Aguarde-se o cumprimento do acordo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-182400-48.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1824/2009-006-10-00.7

Reclamante Juraci Santana dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. Converto os valores bloqueados via BACENJUD em penhora (fls. 395).

Garantida a execução, assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-189500-54.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1895/2009-006-10-00.0

Reclamante Anderson Pinto Mendonça
Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado CLEBER SIPOLI DA SILVA

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para apresentação dos elementos necessários à liquidação, conforme solicitação da Contadoria à fl. 410, sob pena de nomeação de perito às suas expensas para realizá-la. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-207700-12.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2077/2009-006-10-00.4

Reclamante Raphael Sampaio Malinverni
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Instituto Euro Americano de Educacao, Ciencia e Tecnologia
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos. 1. Libere-se imediatamente ao exequente (RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI, CPF nº 717.932.591-00; PIS nº 12776333600), por meio de seu advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA - OAB nº 1937-A/DF: 1.1) O saldo integral existente na conta judicial nº 042/04884269-4 da ag. 3920 da CEF; 1.2) O saldo existente na conta judicial nº 042/04887062-0 da ag. 3920 da CEF, observando-se as transferências de: - R\$ 2.917,18 (INSS/Empregado) ao INSS no código 1708; - R\$ 6.504,74 (INSS/Empregador + SAT) e R\$ 1.393,86 (INSS/Terceiros) ao INSS no código 2909; - R\$ 299,06 (total das custas processuais) à RFB; - R\$ 8.599,94 (IRPF, base de cálculo de R\$ 39.120,48 em 30/11/2010) à RFB. 3. POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, CÓPIA ASSINADA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL À RECLAMANTE JUNTO À AG. 3920 DA CEF PARA AS MOVIMENTAÇÕES ORA DETERMINADAS. 4. Após a comprovação das movimentações bancárias, encaminhem-se os autos à SCJAE para manifestação sobre a impugnação de fls. 324/334, sugerindo novos cálculos, caso necessário. 5. Intime-se o exequente diretamente. 6. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Editais

Editais

Processo Nº RT-92-10.2010.5.10.0006

Reclamante Dayane Rodrigues Silva Almeida
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro Educacional Sonhos e Carinhos Ltda.
Reclamado Ana Celia Carvalho Oliveira
Reclamado Carlos Alberto Januário dos Santos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) a Sra. ANA CÉLIA CARVALHO OLIVEIRA sócia do(a)(s) RECLAMADO(S) Centro Educacional Sonhos e Carinhos Ltda. domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a

ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 8.606,63 (Oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e três centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)s executado(a)s retrocitado(a)s foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-515-67.2010.5.10.0006

Reclamante	Genilza Maia de Souza
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	A F do Nascimento - Pizzaria ME
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado A F do Nascimento - Pizzaria ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 5 dias para proceder às anotações na CTPS obreira que já se encontra em seu poder, conforme informado pela reclamante, bem como para entregar, em Secretaria, as guias do TRCT e Seguro Desemprego, assegurada a integralidade dos depósitos, conforme os termos da sentença de fls. 52/58. Publique-se."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1566-16.2010.5.10.0006

Reclamante	Jose Bezerra Matos
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda.
Reclamado	Logpar Logistica e Participacoes Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Adser Serviços Ltda. e Logpar Logística e Participações

Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"ATA DE AUDIÊNCIA - (...) CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Bezerra Matos em desfavor das Adservis Multiperfil Ltda, Adservis Telemarketing e Informática Ltda, Adser Serviços Ltda e Logpar - Logística e Participações Ltda, para condená-las, solidariamente, nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelas reclamadas no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o 13º salário proporcional e os reflexos nessa parcela, as diferenças de horas extras, e os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado. Intimem-se, sendo o reclamante via DEJT e as reclamadas por correio. Brasília/DF, 17 de janeiro de 2011. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz do Trabalho."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-40100-64.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-401/1989-006-10-00.5

Reclamante	Maria das Neves Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Graham Bell Alarms Ltda.
Advogado	ANA VERA GONÇALVES CARVALHO
Reclamado	Dacler Maria de Jesus
Advogado	DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO
Reclamado	Décio Gonçalves de Araújo
Reclamado	Antonio Jorge Isaac Júnior
Reclamado	Fernando Antonio do Valle Sampaio
Reclamado	José Carlos Ferreira Savioli
Advogado	JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
Reclamado	Walter Paulo Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITADO(A) o(a) executado(a) FERNANDO ANTONIO DO VALLE SAMPAIO, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:

"TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 5.749,07 (Cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sete centavos)."

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-47700-38.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-477/2009-006-10-00.5

Reclamante	Rozana Gomes Herculano
Advogado	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Garantida a execução, assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Intime-se, por edital, a executada. Publique-se."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-53400-92.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-534/2009-006-10-00.6

Reclamante	Cleuziene Lúzia Silva Camêlo
Advogado	LUIZ CARLOS DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Garantida a execução, assino as partes o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar -

Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-98100-56.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-981/2009-006-10-00.5

Reclamante	Almir da Silva Virginio
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	DCorline Conservacao e Limpeza Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) DCorline Conservacao e Limpeza Ltda. domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J):

TOTAL DA EXECUÇÃO: 8.167,40 (Oito mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 23, FEVEREIRO de 2011.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-75-68.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria de Lourdes de Lima
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

(fls.139/141) EMBARGOS À EXECUÇÃO (...) MÉRITO. À vista das alegações preliminares levantadas pelo embargante, em especial no que concerne à ausência de intimação pessoal dos termos da sentença publicada em 15/04/2010, verifico ser procedente seu inconformismo. As intimações direcionadas à União, de acordo com o estabelecido no artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, são efetivadas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que atuem nos respectivos autos. O art. 6º da Lei nº 9.028/95 estabelece que "A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente." Logo, considerando que no caso dos autos, a União não foi pessoalmente

intimada da decisão proferida em sede de conhecimento, imperioso reconhecer a procedência da alegada ausência de citação. Nesse sentido, cito decisão proferida por este Tribunal. "NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA SENTENÇA. Resta patente que a União não foi intimada na forma legal, como isso não ocorreu foi-lhe cerceado o direito de defesa e do devido processo legal, sendo que a ela não se aplicam os efeitos da Súmula 197, do C. TST. Portanto, deve ser intimada dos seus termos diante da nulidade absoluta. Recurso provido" Processo nº00361-2009-011-10-00-1 AP (Acórdão 2ª Turma) Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Julgado em: 09/11/2010. Dessa forma, com o fito de restabelecer a integridade processual do feito, anulo os atos posteriores à sentença e determino a intimação pessoal da União da inteireza da decisão de fls. 72/79. Resta prejudicado o exame dos demais aspectos aduzidos na peça de fls.119/127. ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução e, no mérito, decido ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-134-22.2011.5.10.0007

Reclamante Alexandrina Maria da Silva Souza
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado HSM Comércio de Papéis Ltda. EPP

(Fls.41)Vistos, etc.1. À vista da certidão supra, retiro o feito da pauta do dia 02/03/2011. 2. Proceda o Autor à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 3. Intime-se.Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-202-69.2011.5.10.0007

Reclamante Luiz Eduardo Guerra Junior
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

(fls.38) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/03/2011, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-204-39.2011.5.10.0007

Reclamante Antonio Gomes de Oliveira
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/03/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem

como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-206-09.2011.5.10.0007

Reclamante Lauro do Nascimento Paulo
Advogado AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado JR Serviços de Transporte e Terraplenagem Ltda. EPP

(fls.33) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/03/2011, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-208-76.2011.5.10.0007

Reclamante Renata Silva Espírito Santo
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Unibanco-Itaú S/A

(fls.56) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 18/03/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-210-46.2011.5.10.0007

Reclamante Pedro Paulo da Silva Leite
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Construtora Aquisa Moraes Ltda.
Reclamado MRV Engenharia

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/03/2011, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-216-53.2011.5.10.0007

Reclamante Reinaldo Rodrigues de Sousa
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas - Cootarde

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/03/2011, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de

audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-219-08.2011.5.10.0007

Reclamante José Miguel Rodrigues de Lima
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado D. V. Batista Tapeçaria - ME

(fls.13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/03/2011, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 22 de janeiro de 2011.

Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-393-51.2010.5.10.0007

Reclamante Waldênia Corrêa Prado Gonçalves
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social-Fonseas
Advogado CAROLINE CAMPANELLA CARVALHO

(Fls.106)Vistos, etc.1. Defiro o adiamento da audiência. 2. Assim, a audiência designada para o dia 22/02/2011 fica adiada para o dia 06/05/2011, às 10:00 horas, mantidas as cominações legais. 3. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-700-73.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-7/2008-007-10-00.7

Reclamante Luiz Carlos Viegas de Carvalho
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

(fls.912) (...) 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. Brasília, 17/02/2011. OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-874-14.2010.5.10.0007

Reclamante Renata Figueiredo Resende Riquette
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado BRÁULIO HENRIQUE LACERDA DA NATIVIDADE

(Fls.267) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC)Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-893-20.2010.5.10.0007

Reclamante Ney Vieira Nascimento

Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

(Fls.149/150) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEY VIEIRA NASCIMENTO opôs Embargos Declaratórios a fls. 142/143 à r. sentença a fls. 136/141. Contrarrazões apresentadas a fls. 145/146. É o relatório. Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO - Afirma o embargante que a r. sentença foi omissa acerca da determinação do restabelecimento do patamar remuneratório do Autor, porquanto o pedido foi claro quanto ao pagamento das diferenças e reflexos. Esclareço que o restabelecimento salarial, determinado a fls. 139, traduz-se na imposição à Reclamada quanto ao pagamento das diferenças, no interstício de 3/1/2007 a 30/4/2010, entre os cargos de 6 e de 8 horas, com os reflexos já especificados, conforme requerido nos itens "b" e "c" da inicial. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. Oswaldo F. Neme Júnior - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1021-40.2010.5.10.0007

Reclamante José Lourenço Sobrinho
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS

(fls. 92) - Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.04893687-7. 2. Intime-se a reclamada para fins do art. 884/CLT. (...) Brasília, 21.02.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1031-84.2010.5.10.0007

Reclamante Francisca Flaviana Faustino dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Vivian de Souza Duarte Fiorentini
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

(fls. 66/68) - POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1042-16.2010.5.10.0007

Reclamante Jenivaldo Fernandes da Silva
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado Fundação Zerbini
Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR

(fls. 358/359) - (...) POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação, parte integrante deste decism. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1109-78.2010.5.10.0007

Reclamante Yohane Penha Costa
Advogado GABRIELA CAVALCANTE BATISTA

Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado União Federal

(Fls.128/129)DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Vistos os autos.UNIÃO opôs Embargos Declaratórios a fls. 123/125. Aponta omissão e contradição na r. sentença, a fls. 113/119.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 127),É o relatório.Tempestivos os embargos, deles conheço.MÉRITO - Aponta a embargante omissão e contradição na r. sentença, no tocante à data de afastamento da laborista, tendo em vista a ressalva patronal aposta no verso do TRCT a fls. 13. Insurge-se, ainda, quanto ao indeferimento da compensação de valores, à vista do documento a fls. 67-verso.Não há omissão, tampouco contradição relativa à data de desligamento da laborista. A r. sentença examinou todos os documentos acostados aos autos, considerando a data aposta no anverso do TRCT a fls. 13, porque subscrita por ambas as partes. No tocante à informação a fls. 67-verso, há a referência a pagamentos de verbas rescisórias, hipótese não afeta ao crédito postulado nos presentes autos.Constata-se que a r. sentença se apresentou clara, lógica, objetiva e fundamentada. A boa ou má apreciação das provas ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão não autorizam os embargos declaratórios.Na realidade, o Embargante pretende a reforma da sentença, impondo sua interpretação ao direito aplicado ao caso. Deve lançar mão do remédio processual adequado.Logo, mantenho a decisão embargada.POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.Intimem-se as partes.Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Oswaldo F. Neme Júnior - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1164-29.2010.5.10.0007

Reclamante Juscelina de Mesquita Sousa
Advogado ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado Elcilene do Socorro Lima da Silva Me

(Fls.63)Vistos os autos. 1. Manifeste-se a Reclamante sobre os termos da petição de fls.60 e documentos seguintes.2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1182-50.2010.5.10.0007

Reclamante Ivaniildo Lima Porto
Advogado FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO
Reclamado Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado PEDRO RISERIO DA SILVA
Reclamado Viação Central Bahia de Transportes Ltda.
Advogado PEDRO RISERIO DA SILVA

Vistos, etc. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data (11/05/2011, às 10:20 horas) para inquirição das testemunhas JEFFERSON SILVA DE PAULA e JOSÉ HERMÍNIO GONÇALVES, no Juízo deprecado (1ª VT-Brumado/BA). Brasília/DF, 22 de janeiro de 2011. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1191-12.2010.5.10.0007

Reclamante Maria Sônia Souza Santos
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.

Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Reclamado Banco do Brasil S/A

Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

(fls. 284/292) - (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) 19 dias de saldo de salário (diferença do mês de maio/2010);

c) 6/12 de gratificação natalina proporcional; d) 6/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; e) indenização equivalente ao FGTS não depositado no curso da relação de emprego, no valor de R\$ 403,92 (conforme petição inicial); f) multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R\$ 488,00 (conforme petição inicial); g) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 561,00;

h) multa do art. 467, da CLT, na proporção de 50% sobre 19 dias de salário referente ao mês de maio de 2010, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3;

i) horas extras deferidas com adicional de 50%, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, observados os parâmetros fixados no item 6 da sentença;

j) adicional de insalubridade durante todo o contrato de trabalho, na proporção de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos nas férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%. A primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu ficam responsáveis pelo pagamento dos honorários devidos à Perita, Dra. Tania Aparecida Artur, no valor ora fixado de R\$ 800,00 (oitocentos), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, com cópia da sentença, à SRT e CEF. Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelos réus no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário, diferença de aviso prévio, gratificação natalina, horas extras e adicional de insalubridade possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1192-94.2010.5.10.0007

Reclamante Patrícia do Carmo Dias
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Gvb Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

(fls. 330/338) - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas: a) diferença do aviso prévio na proporção de 8 dias; b) indenização equivalente ao FGTS não depositado no curso da relação de emprego referente às gratificações natalinas de 2008 e 2009, dezembro/2009,

janeiro/2010, abril/2010 e junho/2010 (aviso prévio), no valor de R\$ 403,92 (conforme petição inicial); c) multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R\$ 488,00 (conforme petição inicial); d) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 561,00; e) horas extras deferidas com adicional de 50%, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, observados os parâmetros fixados no item 5 da sentença;

f) adicional de insalubridade, na proporção de 40% sobre o salário mínimo, observados os parâmetros fixados no item 7 da sentença, com reflexos nas férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%. A primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu ficam responsáveis pelo pagamento dos honorários devidos à Perita, Dra. Tania Aparecida Artur, no valor ora fixado de R\$ 800,00 (oitocentos), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, com cópia da sentença, à SRT e CEF. Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelos réus no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas à diferença de aviso prévio, diferença de gratificação natalina, horas extras e adicional de insalubridade possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1193-79.2010.5.10.0007

Reclamante	Roseli dos Santos Rodrigues
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

(302/309)SENTENÇA - (...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:a) aviso prévio;b) 29 dias de saldo de salário;c) 5/12 de gratificação natalina proporcional;d) 7/12 de férias proporcionais com 1/3;e) indenização equivalente ao FGTS não depositado no curso da relação de emprego referente às gratificações natalinas de 2008 e 2009, agosto/2009, dezembro/2009, janeiro/2010 e abril/2010, no valor de R\$ 403,92 (conforme petição inicial);f) multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R\$ 488,00 (conforme petição inicial);g) multa do art. 477, da CLT, no valor de R\$ 561,00;h) multa do art. 467, da CLT, na proporção de 50% na proporção de 50% sobre o salário referente ao mês de abril de 2010, férias proporcionais com 1/3 e gratificação natalina proporcional;i) horas extras deferidas com adicional de 50%, com reflexos em 13% salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, observados os parâmetros fixados no item 5 da sentença;j) adicional de insalubridade durante todo o contrato

de trabalho, na proporção de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos nas férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.A primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu ficam responsáveis pelo pagamento dos honorários devidos à Perita, Dra. Tania Aparecida Artur, no valor ora fixado de R\$ 800,00 (oitocentos), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, com cópia da sentença, à SRT e CEF.Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos réus no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação.Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368.Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário, diferença de aviso prévio, gratificação natalina, horas extras e adicional de insalubridade possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Intimem-se as partes. VANESSA REIS BRISOLLA - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1194-64.2010.5.10.0007

Reclamante	Rodrigo Lima Amaral
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

(Fls.395/403)SENTENÇA (...) Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu a pagarem ao autor, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas: a) diferença do aviso prévio na proporção de 22 dias;b) 9 dias de saldo de salário referente ao mês de maio/2010;

c) indenização equivalente ao FGTS não depositado no curso da relação de emprego, no valor de R\$ 403,92 (conforme petição inicial);d) multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R\$ 488,00 (conforme petição inicial);e) diferenças de vale refeição de abril, maio e junho de 2010, no valor de R\$ 15,00 (conforme petição inicial);f) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 561,00;g) multa do art. 467, da CLT, na proporção de 50% sobre 9 dias de saldo de salário referente ao mês de junho/2010;h) horas extras deferidas com adicional de 50%, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido de 0%,observados os parâmetros fixados no item 7 da sentença; i) adicional de insalubridade durante todo o contrato de trabalho, na proporção de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos nas férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, com cópia da sentença, à SRT e CEF. A primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu ficam responsáveis pelo pagamento dos honorários devidos à Perita, Dra. Tania Aparecida Artur, no valor ora fixado de R\$ 800,00 (oitocentos), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença. Tudo nos termos da

fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelos réus no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário, diferença de aviso prévio, gratificação natalina, horas extras e adicional de insalubridade possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória. Intimem-se o autor e a primeira ré. Ciente o segundo réu (súmula 197 do TST). Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1212-85.2010.5.10.0007

Reclamante Daniel Queiroz Prado
Advogado FREDERICO TOLÊDO MELO
Reclamado M5 Indústria e Comércio S.A.
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

(fls. 163) - (...) PELO EXPOSTO, conheço dos embargos, por tempestivos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, conforme fundamentação supra que a este decisum passa integrar. Em, 21 de fevereiro de 2011. Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1213-70.2010.5.10.0007

Reclamante Bruno Silva Freitas
Advogado JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
Reclamado Vip Travel Turismo Ltda. (n/p sócia Sonia Maria Gonçalves de Faria)
Reclamado Sonia Maria Goncalves de Faria

(Fis. 74/75) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS (...). MÉRITO - Alega o embargante que a r. sentença se apresenta contraditória, porquanto a confissão ficta da Ré, no tocante à matéria de fato, comprovaria a alegada ausência de pagamentos também nos meses constantes dos contracheques a fls. 12/14, conclusão não adotada no r. decisum. Não há contradição. Não aduziu o Autor nenhum motivo a desnaturar a lisura dos aludidos comprovantes de rendimentos por ele juntados. Além disso, o julgado foi claro ao registrar que as alegações da inicial seriam avaliadas "em cotejo com a documentação acostada aos autos" (fls. 48). À toda vista, constata-se que a r. sentença se apresentou clara, lógica, objetiva e fundamentada. A boa ou má apreciação das provas ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão não autorizam os embargos declaratórios. Na realidade, o Embargante pretende a reforma da sentença, impondo sua interpretação ao direito aplicado ao caso. Deve lançar mão do remédio processual adequado.

Logo, mantenho a decisão embargada. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. Oswaldo F. Neme Júnior
Juiz do Trabalho .

Despacho

Processo Nº RT-1648-44.2010.5.10.0007

Reclamante Viviane Silva Berlim

Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Reclamado	Logpar - Logística e Participações Ltda.
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

(fls. 122) Vistos os autos. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela acionante (fls. 120 e verso), relativamente ao decisum de fls. 118/119, que indeferiu, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela em relação à liberação dos depósitos do FGTS.

A autora fundamenta o pedido na aquiescência da primeira demandada e na incontrovérsia acerca das razões ensejadoras do desligamento da laborista. Além disso, sugere haver notória inconstitucionalidade no artigo 29-B, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, porquanto atentaria contra o princípio da razoável duração do processo.

Não tendo havido qualquer fato novo, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão exarada a fls. 118/119.

Designo para encerramento da instrução processual a data de 11/04/2011 às 09:26, ficando facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes. Brasília, 18 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti,

Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1702-10.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria de Fatima Sena do Nascimento
Advogado	JULIANE ALVES FERREIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Fundação Jardim Zoológico de Brasília

(fls. 160) - Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamantes, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-2400-50.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-24/2009-007-10-00.5

Reclamante	Daniel Izidio Ferreira
Advogado	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
Reclamado	Cooperativa Habitacional de Produção de Artesanato e Trabalho
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-8000-91.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-80/2005-007-10-00.6

Reclamante	Adriana Fernandes Correia
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viação Aérea São Paulo S/A (massa falida de)
Advogado	IVAN CLEMENTINO

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-9300-83.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-93/2008-007-10-00.8

Reclamante	Manoel de Sousa Martins
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	CETead - Centro Educacional em Tecnologia de Administração
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

(Fls.636)Vistos os autos.1.Considero penhorado o saldo existente na conta nº3800112457276.

2. Intime-se o 3º reclamado para fins do art. 884 da CLT. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2011.Oswaldo Florêncio Neme Júnior - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-16900-92.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-169/2007-007-10-00.4

Reclamante	Maria Venâncio de Souza
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE

(Fls.766)Vistos, etc.1. Deverá o reclamante comprovar o requerido à fls. 765 através de planilha de cálculos, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 22/02/2011.OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-21000-71.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-210/1999-007-10-00.1

Reclamante	ROGER FELIPE MIRANDA DIAS
Advogado	CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
Reclamado	CENTRO DE ENSINO SILVEIRA CRUZ LTDA (ALCEU TOTTI SILVEIRA)
Reclamado	Alceu Totti Silveira
Advogado	CARLOS EDGAR GOELDNER MORITZ
Reclamado	Maria de Fatima da Silva Zaupa

(fls.235) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls.220 e documentos seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-31500-50.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-315/2009-007-10-00.3

Reclamante	Antonio Carlos da Silva Farias
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Alfa X Clínica Odontológica Ltda.
Advogado	IVANA ROCHA MAIA DE ALMEIDA
Reclamado	Rita de Cassia Almeida Martins
Advogado	IVANA ROCHA MAIA DE ALMEIDA

(fls.116) ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC. Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 106. Brasília, 24/02/2011.

CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria. (fls.106) (...) 3. Sendo infrutíferas as duas tentativas de bloqueio, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 06 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-31900-64.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-319/2009-007-10-00.1

Reclamante	Everson Andrade dos Reis
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Omnis
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Mitsubishi Corporation S.A.

(Fls.694/695)DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS(...) MÉRITO Alega o embargante que a r. sentença indeferiu o pedido de equiparação salarial, sem a oitiva de testemunhas, o que seria imprescindível para o exame do feito, uma vez que a declaração do preposto é insuficiente. Aduz, ainda, que o ônus da prova acerca da PLR é da Reclamada. Entende esses como ponto omissos.Não há omissão. A sentença concluiu pela incontrovérsia acerca da atividade desempenhada pelo Autor, que abrangia apenas uma parte das executadas pelos paradigmas. Nesse caso, não há falar em utilização do depoimento do preposto à guisa de prova, tampouco em reabertura da instrução processual. Quanto à PLR, o decisum observou a forma aleatória com que o Acionante apresentou a base de cálculo, sem aduzir, ainda, o cumprimento dos requisitos amparadores da pretensão. À toda vista, constata-se que a r. sentença se apresentou clara, lógica, objetiva e fundamentada. A boa ou má apreciação das provas ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão não autorizam os embargos declaratórios.Na realidade, o Embargante pretende a reforma da sentença, impondo sua interpretação ao direito aplicado ao caso. Deve lançar mão do remédio processual adequado.Logo, mantenho a decisão embargada. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. Oswaldo F. Neme Júnior - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-37300-40.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-373/2001-007-10-00.0

Reclamante	LUIZ CARLOS BRITO
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	CERTA SERVICOS EMPRESARIAS E REPRESENTACOES LTDA
Reclamado	CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇA DO CORPO DE BOMBEIRO DO DF
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	Maria Tereza de Moura Maia
Reclamado	Flávio Martins dos Santos

(FLS.308)Vistos, etc.1. Os autos já se encontram desarmados.2. Intime-se o Reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-38200-81.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-382/2005-007-10-00.4

Reclamante Edson Pereira e Souza
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Costa Construções Ltda (n/p sócios Antonio Vicente da Costa e/ou Neuza Rosario da Costa)
Advogado SUELI FERREIRA NUNES

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-50100-27.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-501/2006-007-10-00.0

Reclamante Wilson Carlos Pereira Costa
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro Educacional Superior de Brasília Ltda. - UNIREAL
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado Faculdade Fortium

(fls. 401) - Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do oficial de justiça (fls. 398), bem como sobre a pesquisa (fls. 400) efetuada junto ao sistema RENAJUD. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-58300-52.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-583/2008-007-10-00.4

Reclamante Joanna Ângelo de Lacerda de Abreu
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA
Reclamado Paulo Valverde de Moraes

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-65400-58.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-654/2008-007-10-00.9

Reclamante Mary Naves da Silva Rios
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e Desenvolvimento - FEPAD

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-72100-50.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-721/2008-007-10-00.5

Reclamante Luiz Felipe da Silva
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado União Federal
Reclamado Paulo Roberto Martins Vaz
Reclamado Gleidson Carlos Nascimento Pacheco

(fls. 305) - Vistos, etc. 1.Indefiro, visto que a sentença de fls. 175/186 afastou a responsabilidade subsidiária da União (2ª reclamada). 2.Intime-se a reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 21.02.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-79700-64.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-797/2004-007-10-00.7

Reclamante Abadia Rodrigues da Silva
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores dos Condutores de Veículos de Tração Animal - SINDICAR
Reclamado Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP
Advogado ANA PAULA COSTA RÊGO

(fls.500) Vistos, etc. Publique-se o despacho de fls. 496 no DJE. (Despacho de fls. 496): Vistos, etc. 1.Homologo os cálculos de adequação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Reclamada em R\$ 34.629,15, valor atualizado até o dia 31.01.2011, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, do imposto sobre a renda e das custas processuais incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2.Intime-se o 2º reclamado, por mandado. Brasília, 25.01.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-91800-51.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-918/2004-007-10-00.0

Reclamante ANTONIO ALTINO DE ALMEIDA
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado MARE CHEIA COMERCIO E RESTAURANTE LTDA ME

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-91800-46.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-918/2007-007-10-00.3

Reclamante Antônio Rodrigues da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Reclamado Raul Canal
Advogado CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT
Reclamado Diego Danielli

(fls.426) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante e ao 3º Reclamado, no

prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, do agravo de petição interposto pela 2ª Reclamada.

2. Intimem-se. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti,
Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-109400-46.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1094/2008-007-10-00.0

Reclamante	Carlito Gomes Pires Neto
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itaú Unibanco S.A. (União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco)
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(Fls.648/649)IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - Vistos, etc.CARLITO GOMES PIRES NETO opôs Impugnação aos cálculos à fl. 605/607, alegando incorreção na apuração das horas extras do período de 20/10/2003 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 14/10/2008.O executado apresenta contrarrazões às fls. 611/612.A Contadoria formula seus esclarecimentos às fls. 617/618. É o relatório. Tempestiva e regular a impugnação, dela conheço.MÉRITO - Alega a Exequente que os cálculos das horas extras do período de 20/10/2003 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 14/10/2008 estão incorretos, porquanto não considerada a jornada estabelecida na sentença.Com efeito. A douta Contadoria reconhece que ao liquidar as horas laborados em sobretempo considerou como extras as que superaram a 36ª hora semanal e não a 6ª diária, da forma como determinado na decisão exequenda.Diante dos termos da sentença e, considerando os esclarecimentos ofertados pela Contadoria do Juízo, acolho o pleito do exequente e determino a retificação dos cálculos para que seja calculada como extra as horas laboradas além da 6ª diária.ISSO POSTO, conheço da Impugnação à Conta e, no mérito, decido ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra.

Observe que a Contadoria apresenta novos cálculos, desta feita contendo a correção do ponto acima tratado.Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 619/646, fixando o débito da executada em R\$ 229.730,49, valores atualizados até 28/02/2010. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.OSWALDO F. NEME JÚNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110100-85.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1101/2009-007-10-00.4

Reclamante	Luciene Campos Favieiro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco - União de Bancos Brasileiros
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls. 307) - ISSO POSTO, conheço da Impugnação à Conta e, no mérito, decido REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116400-34.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1164/2007-007-10-00.9

Reclamante	Luciano de Souza
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A) PARA

QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-117300-61.2000.5.10.0007

Processo Nº RT-1173/2000-007-10-00.3

Reclamante	JEMILTON GOMES DE SOUZA
Advogado	ALEXANDRO BUENO PATRICIO
Reclamado	ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Advogado	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-119300-24.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1193/2006-007-10-00.0

Reclamante	Maryellen Arouche da Penha
Advogado	NIZAM GHAZALE
Reclamado	Mega Model Agency Brasília Ltda.
Advogado	HOMERO DE PAULA LIMA NETO
Reclamado	Geilson Macedo Lima
Reclamado	Valdiane da Paixão Carvalho dos Santos
Reclamado	Nivaldo Oliveira Leite
Reclamado	AJ - Produção e Administração de Modelos e Eventos Ltda.
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-161400-86.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1614/2009-007-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Life Defense Segurança Ltda
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMADO(A) PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-184400-18.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1844/2009-007-10-00.4

Reclamante	Gilberto Cândido de Oliveira

Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Full House Prod. Artísticas Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

(CARGA). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-205000-60.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2050/2009-007-10-00.8

Reclamante Raimundo Cardoso Nunes Filho
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda.

(fls. 66) - Vistos, etc. Intime-se, novamente, a reclamante para o recebimento da certidão acostada na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Brasília, 21.02.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-81800-16.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-818/2009-007-10-00.9

Reclamante Juliana Godoy Pinheiro
Advogado EDVANA CHRISTINY DIAS GUSMAO
Reclamado Walter Negri

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º88/2011.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Walter Negri, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.04875383-7. 2. Intime-se o reclamado, via postal, no endereço constante à fls.42, para manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 844 da CLT.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 21, FEVEREIRO de 2011.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-93.2011.5.10.0009

Reclamante Ademir Perpetuo de Menezes
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Walfredo Frederico de S. CABRAL DIAS

(fl. 251): "Vistos.

1) Defiro prazo de 02 (dois) dias ao exequente para vista dos autos, a contar de 28/02/2011.

2) Após, intime-se o perito para responder à petição da PREVI de fls. 240/248 e à petição do(a) reclamante de fls. 249/250.

Publique-se para ciência das partes." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-30-58.2010.5.10.0009

Reclamante Rosalvo Aparecido da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Royal Diesel Ltda.
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE

(fls.114)"... Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-87-42.2011.5.10.0009

Reclamante Luciana Maria dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mão de Obra Ltda
Advogado KARINE FREITAS DA PAZ
Reclamado Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária-Infraero
Advogado MARCELA CAVALCANTE SAMPAIO

DESPACHO:

J. Indefiro o pedido, uma vez que a audiência, em que pese o rito sumaríssimo da ação, foi fracionada por este juízo com a marcação da audiência de instrução para a data de 17/03/2011, às 10:20 horas, devendo a 1ª Reclamada juntar os documentos complementares à sua defesa no prazo estipulado na referida ata.Dê-se ciência. Em, 23 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-158-44.2011.5.10.0009

Exequente Jesuito Cordeiro Vasco
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Executado Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

(fls.34)"Com razão a parte Reclamada. Retiro o presente processo da pauta do dia 24/02/2011, às 08h45min., uma vez que não observado o intertício mínimo de 20 dias assegurado pelo Dec-Lei n. 779/69. Incluo o presente feito em nova audiência inaugural para o dia 28/03/2011, às 09:00 horas. Intime-se a parte Reclamante. Notifique-se a parte Reclamada, por mandado, com nova cópia da inicial.Em, 23 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-246-19.2010.5.10.0009

Reclamante Mauricio Soares de Oliveira
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Águia Construções Ltda. ME
Reclamado LBL VALOR CONSULTORIA EMPRESARIAL Ltda
Advogado MARCELLY BORBA DE LIMA
Reclamado João Forte Engenharia S.A.
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA

(fls.158)"... Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-247-04.2010.5.10.0009**

Reclamante Cristina Gomes Chaves
 Advogado ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES
 Reclamado Pioneira da Borracha Ltda
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a Reclamada para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho**Processo Nº RT-419-43.2010.5.10.0009**

Reclamante Tamires Caze da Silva
 Advogado EDSON LUIZ TOLEDO
 Reclamado Moto Agrícola Slaviero S.A.
 Advogado RODRIGO VALADARES GERTRUDES

Decisão de fls. 138: "Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS, fixando o débito da executada em R\$ 348,87 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 30/11/2010, conforme resumo de cálculo de fls.132, sem prejuízo de futuras atualizações. Atualize-se a conta para posterior liberação do crédito da exequente. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-612-58.2010.5.10.0009**

Reclamante Joaquim Pinto Rodrigues Neto
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Drogeria Nova Distrital Ltda.
 Advogado RAQUEL CORAZZA

Despacho de fls. 136 : Vistos os autos. Instauro a execução referente aos recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos discriminados às fls. 132/135, fixando o débito exequendo em R\$ 143,84, valores atualizados até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-649-85.2010.5.10.0009**

Reclamante Francidalva Nascimento Castro
 Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
 Reclamado Creusa Helena Gomes

Despacho de fls. 32 : Vistos os autos. Instauro a execução referente aos recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos discriminados às fls. 132/135, fixando o débito exequendo em R\$ 1.675,37, valores atualizados até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-840-33.2010.5.10.0009**

Reclamante Jairo Vollardi Barroso
 Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea
 Advogado DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Sentença de fls. 969/974: "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com

o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas no item 4 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-934-78.2010.5.10.0009**

Reclamante Raimunda Leida da Costa
 Advogado LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
 Reclamado Etiflex Industria e Comercio de Rotulos e Etiquetas Ltda
 Advogado RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

(fl. 220)" Intime-se o patrono da reclamante, Dr. LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO, OAB nº30837/DF, via DJTE, sobre os termos do presente despacho."

Despacho**Processo Nº RT-966-83.2010.5.10.0009**

Reclamante Edno Santana de Jesus
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Agostinho Lins de Lucena

(fls.39)"...Intime-se o Reclamante para recebimento de sua CTPS, prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1209-27.2010.5.10.0009**

Reclamante Rosilene Pereira dos Reis
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Forno e Sabor Industria e Comercio de Alimentos Ltda

(fls.37)Intime-se o Reclamante para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1378-14.2010.5.10.0009**

Reclamante Nilda Maria da Silva
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Construtora Artec Ltda
 Advogado MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA

Despacho de fls. 37 : Vistos os autos. Instauro a execução referente aos recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos discriminados às fls. 33/36, fixando o débito exequendo em R\$ 108,79, valores atualizados até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1407-64.2010.5.10.0009**

Reclamante Ercilio Nogueira da Costa
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Construtora R S Ltda.
 Advogado THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO

Intime-se o Reclamante para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-1424-03.2010.5.10.0009**

Reclamante Celio Alves da Cunha
 Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

DESPACHO:

J. Defiro a dilação de prazo requerida pela 2ª Reclamada, por mais 30 dias. Dê-se ciência.

Em, 23 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1462-15.2010.5.10.0009**

Reclamante	Julio Neres de Souza Junior
Advogado	LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

DESPACHO:

Defiro o pedido de antecipação de honorários periciais formulado à fl. 298, devendo a Secretaria, no entanto, observar a Tabela III, do Anexo I, da Portaria PRE/DGJUD n. 07/2010 (R\$350,00). Expedida a RPH, intem-se as partes para vista do laudo pericial de fls. 300/318, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Reclamante. À Secretaria para as devidas providências. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1524-55.2010.5.10.0009**

Reclamante	Jose Ricardo Santana
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.

DESPACHO:

Defiro o pedido de antecipação de honorários periciais formulado à fl. 130, devendo a Secretaria, no entanto, observar a Tabela III, do Anexo I, da Portaria PRE/DGJUD n. 07/2010 (R\$350,00). Expedida a RPH, intem-se as partes para vista do laudo pericial de fls. 132/147, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Reclamante. À Secretaria para as devidas providências. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1543-61.2010.5.10.0009**

Reclamante	Joao Batista Teixeira da Silva
Advogado	FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	União - Presidência da República Federativa do Brasil
Advogado	FABIANA CAVINATTO SALIBE VENZEL

(fls.133/139)"...Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de letra "g" da exordial, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, a segunda ré a satisfazerem ao autor, as seguintes parcelas: a) aviso prévio, no valor de R\$ 1.140,82; b) multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R\$ 883,38. Além disso, a primeira ré deverá entregar ao autor, em oito dias após o trânsito em julgado, as guias para levantamento do FGTS, ficando responsabilizada pela integralidade dos depósitos referente a todo o período em que vigorou o liame empregatício, inclusive com relação às gratificações natalinas, sob pena de pagamento da indenização equivalente a R\$ 2.208,46. Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente

dispositivo. Custas pelas rés no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado à condenação, dispensada a segunda ré do pagamento nos termos do art. 790-A, da CLT. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381. Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368. Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que a parcela relativa ao aviso prévio possui natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e súmula 303 do TST. Intem-se as partes. Nada mais."

VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho**Processo Nº RT-2500-04.2006.5.10.0009**

Processo Nº RT-25/2006-009-10-00.0

Autor	Marcos da Silva Garcia
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu	Banco do Brasil S/A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.1605) Intime-se o Executado para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-17700-85.2005.5.10.0009**

Processo Nº RT-177/2005-009-10-00.1

Reclamante	Ivanildo Portela da Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Energética de Brasília - CEB
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

(fls.37) Intime-se a Exequente para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-19100-71.2004.5.10.0009**

Processo Nº RT-191/2004-009-10-00.4

Reclamante	MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	JULIO CESAR PERRIM FRANCO
Advogado	MAYCKE LIMA DOS SANTOS

(fls.168) Intime-se a Reclamada para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho**Processo Nº RT-23400-23.1997.5.10.0009**

Processo Nº RT-234/1997-009-10-00.1

Reclamante JOSE CARNEIRO DE LIMA
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 Reclamado COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL NOVACAP
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES

(fls.208)Intime-se a Executada, NOVACAP, para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-23800-51.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-238/2008-009-10-00.3

Reclamante Paulo Cruz de Souza
 Advogado DEBORA CORREIA DA SILVA
 Reclamado Comissaria Aerea Brasília Ltda.
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

(fls.487)Intime-se a executada para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-25300-26.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-253/2006-009-10-00.0

Reclamante José Carlos Nicácio da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
 Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES
 Reclamado Otavio Alves Neto
 Reclamado Cleria Alves Cavalcanti

Decisão de fls. 341: "Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito REJEITÁ -LOS. Intimem-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-48600-12.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-486/2009-009-10-00.5

Reclamante Edina Rego Oliveira
 Advogado EDINA RÉGO OLIVEIRA
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Despacho de fls. 807 : Vistos os autos.Ante a promoção apresentada pela d. Contadoria de fls. 806, intime-se o reclamante, para manifestar-se no prazo de 15 dias.
 Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-57300-74.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-573/2009-009-10-00.2

Reclamante Carlo Arena
 Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
 Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda
 Advogado LILIAN LOURENÇO SANTANA

Despacho de fls. 236 : Vistos os autos.Fixo o saldo remanescente da execução em R\$ 1.009,25, conforme cálculos discriminados às fls. 226/235, da Secretaria de Cálculos Judiciais, valores atualizados até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-75000-05.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-750/2005-009-10-00.7

Reclamante Flávia Paulino Dutra de Souza
 Advogado Neusa Maria de Oliveira
 Reclamado GERS CONSULTORIA LTDA (TECCOMMERCE)
 Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
 Reclamado TIM Celular S.A
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls.421)"Intime-se a 2ª Reclamada, TIM CELULAR S/A para receber o alvará, bem como fornecer subsídios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-78200-54.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-782/2004-009-10-00.1

Reclamante JOSE PEREIRA ROCHA
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 Reclamado CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

(fls.858)Intime-se a Executada para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-84700-63.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-847/2009-009-10-00.3

Reclamante Erivan Ferreira Da Cunha
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado CIA Brasileira de Distribuição. - (Pão de Açúcar)
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.37)Intime-se a Executada, CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, para receber o alvará, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-87800-02.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-878/2004-009-10-00.0

Reclamante ANTONIO CARLOS NUNES DE CARVALHO
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Vistos, etc.

Vista dos autos à Executada, face a promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais de fls. 677 e manifestação do Exequente a fls. 713. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-100400-79.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1004/2009-009-10-00.4

Autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF - SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Réu Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

(fls.59) Intime-se a Reclamada para receber certidão, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-101600-24.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1016/2009-009-10-00.9

Reclamante Daniele Mena Pereira

Advogado MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA

Reclamado União Social Camiliana-DF

Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS

Decisão de embargos à execução (fls. 308/309): "Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para excluir da execução a cota-parte patronal dos recolhimentos previdenciários, fixando o débito total da segunda executada em R\$ 25.527,64 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 31/8/2010, conforme resumo de cálculo de fl.262, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Regularize a executada a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma da fundamentação. Intimem-se, por seus respectivos procuradores, via DJTE. Brasília, 18 de fevereiro de 2011." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-122300-21.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1223/2009-009-10-00.3

Reclamante Jaqueline Marilack Freitas Nicolau

Advogado ANA LUCIA FAUSTINA DE BRITO

Reclamado BSI do Brasil Ltda. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

(fls.193) "Vistos os autos. Intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos à Execução opostos pela CEF, 2ª Executada. Prazo de 5 dias. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-140200-17.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1402/2009-009-10-00.0

Reclamante Cleia Alves Pereira

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Paulista Serviços e Transportes Ltda.

Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

Decisão de fls. 102: "Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito REJEITÁ-LOS. Por oportuno, observa este juízo que no último resumo do cálculo não foram computados os honorários assistenciais, já apurados nos cálculos originais (fls. 56 e 95). Determina-se, portanto, à Secretaria a inclusão na nova conta dos referidos

honorários, se necessário mediante remessa à Contadoria." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-148200-06.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1482/2009-009-10-00.4

Reclamante Simone Vitor de Oliveira

Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO

Reclamado ZL Ambiental Ltda.-em Recuperação Judicial

Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

(fls.163) Intime-se o Exequente para receber certidão, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-165900-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1659/2009-009-10-00.2

Reclamante Afrânio Alves Viana

Advogado PAULO LIMA DE BRITO

Reclamado Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB

Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho de fls. 376 : Vistos os autos. Instauro a execução. Homologo os cálculos discriminados às 360/375, fixando o débito exequendo em R\$ 29.041,81, valores atualizados até 31/01/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-171100-80.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1711/2009-009-10-00.0

Reclamante Márcio Cardoso Pinto

Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

(fls.313) "... Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-208800-90.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2088/2009-009-10-00.3

Reclamante Jessica Marques Retchetnicou

Advogado RAFAEL RIBEIRO MONTEIRO

Reclamado Zoomp S.A.

Advogado MARCELO MÜLLER LOBATO

Despacho de fls. 86 : Vistos os autos. Instauro a execução referente aos recolhimentos previdenciários. Homologo os cálculos discriminados às fls. 82/85, fixando o débito exequendo em R\$ 326,53, valores atualizados até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-210200-42.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2102/2009-009-10-00.9

Reclamante Dorevaldo da Costa Araújo

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Conservo Brasília Empresa de
Segurança Ltda

(fls.72)"Vistos os autos.Vista ao Exequente da certidão negativa de fls. 71 para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse.Pena de arquivamento provisório dos autos.Data supra." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-37-47.2010.5.10.0010

Reclamante Jose da Silva Cruz Junior
Advogado EDUARDO TAVARES BORGES
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Divino Antonio de Aguiar
Reclamado Simao Pedro de Aguiar

Fica o reclamante intimado para vista dos documentos sigilosos que se encontram arquivados em pasta própria de número 22, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-40-02.2010.5.10.0010

Reclamante Sandy Ramos Araujo
Advogado ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA
Reclamado Vit Serviços Aux. de Transp. Aereos Ltda.
Advogado MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Considerando o depósito de fl. 270, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-182-69.2011.5.10.0010

Reclamante Willian Oliveira Neves
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Matury Servicos Gerais Ltda.

Despacho de fls.35: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-183-54.2011.5.10.0010

Reclamante Joao Batista de Castro e Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda

Despacho de fls.61: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-187-91.2011.5.10.0010

Reclamante Juciane Lobato Marques
Advogado ERICK DANTAS CALDAS
Reclamado Mônica Pinheiro Maia
Reclamado Escola de Danca, Estúdio Arte e Movimento Ltda

Despacho de fls.177: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/03/11, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador e apresentar na audiência inaugural, a CTPS.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-188-76.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Maria Sampaio da Cruz Silva
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Despacho de fls.25: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-189-61.2011.5.10.0010

Reclamante	Raimunda do Nascimento Costa
Advogado	VALDEMIR ALVES DA ROCHA
Reclamado	Marco Antônio dos Santos

Despacho de fls.25: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 14h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as

cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-190-80.2010.5.10.0010

Reclamante	Carmelita Costa Felix
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Rede Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que CARMELITA COSTA FÉLIX move em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (REDE PÃO DE AÇÚCAR), julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 23/2/2005 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos aduzidos na inicial, condenando a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, com base na variação salarial das fichas financeiras, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de diferenças salariais, no período de 11/9/2006 a 14/10/2009, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40% do período.Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do c. TST.Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº1 03/2005, autorizada a dedução referente ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Sobre diferenças salariais e seus reflexos em 13º salário e férias usufruídas com 1/3, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61, 91, IV, V, Aa@, Af@ do Decreto 3.048/99), observado o teto máximo de contribuição na forma da S. 368/TST, procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, ' 31 da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado.Expeça-se requisição à Presidência do Regional para pagamento de honorários periciais à Engenheira Tânia Aparecida Artur, fixados em R\$600,00.Ciente a reclamada (S. 197/TST).Intime-se a reclamante, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-190-46.2011.5.10.0010

Reclamante	Ivanildo Izidro
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Auto Posto Gasol Ltda.

Despacho de fls.70: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 14h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A,

a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-191-31.2011.5.10.0010

Reclamante	Neudes Bembem de Miranda
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Transjunior Transportadora Junior Ltda

Despacho de fls.12: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 14h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-192-16.2011.5.10.0010

Reclamante	Welton Carlos Rodrigues
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda.

Despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 14h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos

constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-193-98.2011.5.10.0010

Reclamante	Clayton Enis Madureira
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

Despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 14h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-194-83.2011.5.10.0010

Reclamante	Flavio Pereira Lemos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco

Despacho de fls.35: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 14h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro

Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-195-68.2011.5.10.0010

Reclamante	Sergio Barbosa Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Matury Servicos Gerais Ltda.

Despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/03/2011 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-196-53.2011.5.10.0010

Reclamante	Francisco das Chagas Vaz
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Distribuidora Brasilia de Veiculos S/A. - DISBRAVE

Despacho de fls.45: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/03/2011 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-197-38.2011.5.10.0010

Reclamante	Janete Aparecida Marques Viana
Advogado	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Reclamado	Alexandre Alves Melken

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/03/2011 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-199-08.2011.5.10.0010

Reclamante	Edilane Rodrigues de Assis
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Órion Serviços e Eventos Ltda.

Despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/03/2011 14h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e

pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-201-75.2011.5.10.0010

Reclamante	Miguel Pereira Ramos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Viplan Viacão Planalto Limitada

Despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/03/2011 14h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-202-60.2011.5.10.0010

Reclamante	Jaqueline Dias de Lima
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do DF

Despacho de fls.21: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/03/2011 14h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-554-52.2010.5.10.0010

Consignante	SERVILIMPE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Consignado	Arnaldo Corte de Lima
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

A sentença de fl. 120/126 transitou em julgado.

Expeça-se a requisição de honorários periciais.

Intime-se o reclamante para receber, na Secretaria da Vara, os alvarás do FGTS e do SEGURO DESEMPREGO no prazo de 10 dias.

O reclamante deverá comprovar o valor sacado do FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de ter como quitada a parcela.

Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença de fl. 120/126. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-764-06.2010.5.10.0010

Reclamante	Pedro Paulo Rodrigues da Cunha Cavalcante
Advogado	LEONOR LOPES DO NASCIMENTO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 27.262,73 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 21.747,31

INSS Reclamante....: 582,76

INSS Reclamado.....: 1.901,35

INSS Terceiros.....: 501,27

I R P F.....: 1.923,69

Custas do Processo: 485,08

Custas Art.789.....: 121,27

2- Fica a executada citada para pagamento do valor da dívida no prazo de 48 horas.

3- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos, sob pena de preclusão.

4- Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado para fins de penhora de créditos da executada perante a VALEC.

5- Intime-se a executada, por edital, o reclamante, via DJTE. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-919-09.2010.5.10.0010

Reclamante	Antonio Vilaronga Santana Filho
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Candela Engenharia Ltda

...julgo extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Publique-se oportunamente. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1046-44.2010.5.10.0010

Reclamante	Veronica Moreira Neto
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Fundacao de Gestao e Inovacao
Advogado	LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Ex expositis julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VERÔNICA MOREIRA NETO para condenar a reclamada FUNDAÇÃO DE GESTÃO E INOVAÇÃO - FGI e subsidiariamente a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB a pagarem, no prazo legal, como se apurar em regular liquidação de sentença as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes. Custas pela 1ª reclamada de R\$ 420,00 calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor dado à causa e atribuído à condenação. Deixo de proceder a remessa oficial ao Eg. Tribunal, nos termos do artigo 475, §1º do CPC, pela dispensa prevista no § 2º do mesmo artigo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1177-19.2010.5.10.0010

Reclamante	Abelardo Francisco de Sales
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	Paulo Maia Supermercados Ltda (Supermaia)
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Despacho de fls.323: "Vistos, etc. Haja vista a impossibilidade de assumir o encargo, desconstituo o Perito ANTONIO DONIZETI JORGE e nomeio o Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA, a fim de apresentar laudo em 45 dias, a contar de sua intimação. Redesigno audiência de encerramento de instrução para o dia 24/05/11, às 10.10 horas, facultado o comparecimento de partes e procuradores. Intime-se o Sr. Perito via postal e publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1192-85.2010.5.10.0010

Reclamante	Daniella Moiana de Toledo
Advogado	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado	Iteb-Instituto Tecnico de Educacao de Brasilia Ltda.
Advogado	FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO

Vista às partes para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo Reclamante às fls. 329/336 e pela Reclamada às fls. 323/328 a teor da OJ/SDI/TST nº 142

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1271-64.2010.5.10.0010

Reclamante	Hudson Domingos Ferreira Vaz
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Despacho de fls.377: "Vistos, etc. Corrijo erro material de digitação na Ata de fls.350 verso, para constar como data de julgamento 23/03/11, às 17.25 horas, e não 23/02/11, como ali constou. Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1286-33.2010.5.10.0010

Reclamante	Evandia Notran Brito
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal Ministério do Meio Ambiente

Ex expositis julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por EVANDIA NOTRAN BRITO para condenar a Reclamada HIGITERC - Higienização e Terceirização LTDA e, subsidiariamente, a UNIÃO (Ministério do Meio Ambiente) a pagarem, no prazo legal, as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes. Custas pela 1ª reclamada de R\$ 39,94, calculadas sobre R\$ 1.997,00, valor atribuído à condenação para tal fim (juros, correção, previdência). A UNIÃO está isenta de recolhimento de custas. Deixo de proceder a remessa oficial ao Tribunal pela autorização do § 2º, artigo 475, do CPC. Publique-se. Intime-se a União (PRU), via convênio. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1422-30.2010.5.10.0010

Reclamante	Gilmar Rodrigues
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Faculdade Ad1/Unisaber

...2 - Com a juntada, intime-se a reclamada, para proceder a baixa, bem como juntar as guias TRCT e de Seguro Desemprego, em 10 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 644 do CPC, ora arbitrada em R\$ 500,00, que se reverterá em favor do reclamante.... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1494-17.2010.5.10.0010

Reclamante	Maria da Guia Araujo Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Fica intimada a reclamada para manifestar, em 10 dias, acerca das alegações da reclamante, fls. 75, 78 e 80.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 76.

MONICA RAMOS EMERY

Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-1501-09.2010.5.10.0010**

Reclamante Leandro de Abreu Pacheco
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
 Reclamado Cef Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls.169: "Vistos, etc. Haja vista que não há tempo hábil para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, retiro o feito da pauta do dia 01/03/11, às 10.10 horas, e designo audiência para encerramento da instrução em 28/03/11, às 14.55, facultada a presença de partes e procuradores. Concedo ao autor e à segunda reclamada vista do laudo de fls.146/165, por 05 dias sucessivos iniciando-se pelo autor a contar da publicação. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-38200-48.2000.5.10.0010***Processo Nº RT-382/2000-010-10-00.2*

Reclamante ADAIR DOS SANTOS ROCHA
 Advogado DRª. ADAIR DOS SANTOS ROCHA
 Reclamado FACULDADE LATINO AMERICANA DE CIENCIAS SOCIAIS FLACSO
 Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
 Reclamado União

Fica a exequente intimada para receber seu crédito na CEF, ag.3920, ordem judicial n.153/2011, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-49900-06.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-499/2009-010-10-00.4*

Reclamante Maria do Carmo da Silva Alcantara
 Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Reclamado Banco Itau Unibanco S/A.
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO os Embargos Declaratórios formulados por MARIA DO CARMO DA SILVA ALCÂNTARA na reclamatória proposta contra BANCO ITAÚ S/A para prestar os esclarecimentos contidos fundamentação. Transitado em julgado a presente decisão, proceda-se o bloqueio Bacen/Jud, para complemento da garantia da execução (fl. 514). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-71200-73.1999.5.10.0010***Processo Nº RT-712/1999-010-10-00.5*

Reclamante RAIMUNDO LIVINO DOS SANTOS
 Advogado ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA
 Reclamado SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Fica exequente intimado para recebimento da certidão para habilitação de seu crédito, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-74600-46.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-746/2009-010-10-00.2*

Reclamante Sergio Peixoto Castanheira
 Advogado ROBSON BARRETO RAMOS
 Reclamado MB Engenharia S.A.

Advogado

MAURICIO DE FIGUEIREDO
CORREA DA VEIGA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para juntar aos autos os contracheques restantes, sob pena de ser considerada a remuneração da inicial de R\$ 8.500,00 a partir agosto/2006, no prazo de 10(dez) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-84300-85.2005.5.10.0010***Processo Nº RT-843/2005-010-10-00.1*

Reclamante Fernando Rodrigues de Carvalho
 Advogado GLADSTOM DE LIMA DONOLA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Fica o reclamante intimado para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela reclamada, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-93900-72.2001.5.10.0010***Processo Nº RT-939/2001-010-10-00.6*

Reclamante ALEX BARBOSA MOREIRA
 Advogado JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
 Reclamado CONVER COMBUSTIVEIS VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Ficam as partes intimadas para receberem seus créditos provenientes da ordem judicial 142/2011, diretamente na CEF. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-99200-34.2009.5.10.0010***Processo Nº RT-992/2009-010-10-00.4*

Reclamante Andre da Silveira Soares
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Pelo exposto CONHEÇO e JULGO PROCEDENTE a Impugnação aos Cálculos ofertada por ALVARO DE SOUZA SANTANA contra COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, para fixar a execução em R\$ 1.816,66, em 31.05.2010 (fl. 326), nos termos da fundamentação expendida. Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido obreiro, dos honorários assistenciais e recolhimento previdenciário do depósito à fl. 300. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho**Processo Nº RT-104600-63.2008.5.10.0010***Processo Nº RT-1046/2008-010-10-00.4*

Reclamante José Pereira Lima Filho
 Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 Reclamado Socioplan Engenharia Ltda.
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARCIO JOSE DE MAGALHAES ALMEIDA
 Reclamado Vilma Perazzo Pedroso
 Reclamado Manoel Pedroso Lopes

Vistos os autos. Intime-se o exequente para o recebimento do Alvará Judicial nº 137/2011, diretamente no Banco do Brasil. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-109700-04.2005.5.10.0010***Processo Nº RT-1097/2005-010-10-00.3*

Autor Olímpio José Ferreira
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA
Réu Banco do Brasil S.A.
Advogado LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

1. O reclamado informa à fl. 599 que não cumpriu a determinação à fl. 597 porque aguarda decisão sobre os questionamentos lançados às fls. 591/592.2. O juízo decidiu à fl. 597 sobre o pagamento mensal da pensão determinada à fl. 397. Por conseguinte, a postura da reclamada é de atentado à justiça e sujeita-se à aplicação já prevista na decisão à fl. 597.3. Renovo à reclamada a intimação para cumprir no prazo de 10 dias o determinado às fls. 587 e 597, ciente de que a multa diária já fixada é onerosa e, enquanto sociedade de economia mista, com participação majoritária da União, tal situação não pode perdurar sem configurar violação ao princípio da moralidade administrativa.4. Intime-se o reclamante para recebimento da complementação como determinado no item 4 do despacho à fl. 579, pela guia que se encontra à contracapa.5. Decorrido o prazo supra e recalcitrante a reclamada, venham os autos conclusos para as comunicações pertinentes.6. Com o termo final pela inclusão na folha de ponto da pensão mensal, cumpra o reclamado o determinado à fl. 579, item 6, ou seja, apresentação de novos cálculos, sob pena de considerarem-se corretos os apresentados pelo reclamante.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-117200-97.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-1172/2000-010-10-00.1

Reclamante Victor Francisco Dumoncel Hoffr
Advogado TAMARA DUMONCEL HOFF
Reclamado DROGARIA DROGAMAR LTDA (JUCELIO ARAUJO)
Advogado ROBERTO LUIZ MENESES SILVA
Reclamado DROGARIA DROGAMAR LTDA (ROSANO ARAUJO)

1 - Homologo os cálculos dos encargos previdenciários e custas às fls. 119/125, fixando o débito exequendo em R\$ 928,82 na data de 28/02/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações.

2 - Intime-se a executada para efetuar o pagamento, em 10 dias, sob pena de execução, na forma do Provimento n. 01/2003 da CGJT. 3 - Em caso de recolhimento dos encargos

previdenciários diretamente pela executada, deverá observar as guias próprias de recolhimento (GPS), com posterior comprovação nos autos, observando os códigos próprios, sendo que o INSS de empregado deverá ser recolhido no código 1708 e os demais encargos no cód. 2909.

4 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio, via Bacen das contas bancárias da executada, CNPJ:02.008.530/0001-01, até o limite da execução.

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, Proceda-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-167500-48.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1675/2009-010-10-00.5

Reclamante Reginaldo Gomes Ferreira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Eletrônica Osaka Ltda.

Julgo boa a avaliação e subsistente a penhora de fl. 74/75.Designe-

se a praça do bem penhorado, para o dia 31/03/2011, às 15:00h.Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado desde já, com os fundamentos no disposto no parágrafo 3º do artigo 888, da CLT, o dia 26/04/2011, às 15:00h, para a realização do leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço situado no SCS, Quadra 2, Ed. Palácio do Comércio - 1º andar - AUDITÓRIO - Brasília-DF - Leilões Judiciais Serrano, ora nomeado (sob pena de descredenciamento).O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos incisos I e II, do art. 1º, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000, a seguir transcritos: "...I - 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda efetiva do bem em leilão ou adjudicação. II - 3% (três por cento) sobre o valor do acordo ou pagamento e, no caso de remissão, sobre o valor da avaliação, a título de indenização de despesas ocorridas, após a primeira publicidade do leilão, da seguinte forma: a) superando o valor do acordo ou pagamento àquele estipulado, através da avaliação, para o bem a ser leiloado, a apuração do percentual terá como base de cálculo a avaliação do bem. b) a homologação do acordo ou a extinção da execução através do pagamento fica condicionada à comprovação do depósito, em conta judicial, do valor acima estipulado, respeitados os casos excepcionais, a critério do juízo da execução. Parágrafo único. Nos percentuais acima estipulados encontram-se incluídos os honorários do leiloeiro nas funções de depositário e administrador." Deverá a executada pagar ainda as despesas previstas no art. 789-A CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-183500-26.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1835/2009-010-10-00.6

Reclamante Rita Minervina de Sousa
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Planalto Service Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Intime-se o reclamante para receber o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal, ag. 3920, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-200500-39.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2005/2009-010-10-00.6

Reclamante Eudifatima Peixoto de Carvalho
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Maxbril Serviços Especializados com. Produtos Ltda
Advogado FELIPE MOYSÉS ABUFARES

Às 14h25min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exequente e seu advogado.

Ausente o(a) executado(a) Maxbril Serviços Especializados com. Produtos Ltda e seu advogado.

Ausente o(a) executado(a) INCOR - Fundação Zerbini e seu advogado.

Intime-se a reclamante para os fins do art.884 da CLT.

Audiência encerrada às 14.28 horas.

Nada mais. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-206800-17.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2068/2009-010-10-00.2

Reclamante Georgia Danielle Silva
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Valdac Ltda.

Advogado TATIANA REIS DOMINGUES

1-Ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-850-74.2010.5.10.0010

Reclamante Ednaldo Pereira Alves
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Grauna Incorporações Imobiliarias Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Grauna Incorporações Imobiliarias Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Diante da penhora de fls. 42/43, vista à reclamada para os fins do art. 884 da CLT, no prazo legal." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, FEVEREIRO de 2011.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-86800-85.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-868/2009-010-10-00.9

Reclamante Cicero Almeida da Silva
Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Litisconsórcio Passivo Necessário o Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 81,78 (74,90%)

INSS Reclamante.....: 3,52 (3,22%)

INSS Reclamado.....: 9,21 (8,44%)

INSS Terceiros.....: 2,68 (2,45%)

INSS SAT.....: 0,92 (0,84%)

Custas do Processo: 10,64 (9,75%)

Custas Art.789.....: 0,43 (0,39%)

Total Geral: 109,18

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, FEVEREIRO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-10-27.2011.5.10.0011

Reclamante Antonio Bras Bezerra
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Supermercado Tropical Ltda Me (N.P DO SR. ANTONIO GALVÃO MARTINS)
Reclamado Antônio Galvão Martins

Adia-se a audiência inaugural para 29 de março de 2011 às 14:20 horas. Publique-se para ciência do exequente. Notifique-se o reclamado por mandado, com cópia do presente petição

Despacho

Processo Nº RT-103-24.2010.5.10.0011

Reclamante Roubinaldo Ferreira Lima
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Vicente Saneamento Ltda.
Reclamado EBO Engenharia e Incorporação Ltda.
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado Engefort Construtora Ltda.
Advogado MARCELA GOMES FONSECA
Reclamado Vicente Cardoso da Silva
Reclamado Evandro Raimundo de Oliveira

Nada a deferir. Observe o requerente o inteiro teor dos autos. Publique-se apenas para ciência, após, retornem os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-118-56.2011.5.10.0011

Reclamante Rivelino Rocha Santana
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Vila Rica Engenharia Ltda EPP
Reclamado Ministério do Planejamento do DF

Notifique-se o primeiro reclamado por mandado. Em sendo negativa a diligência, a parte deve providenciar a qualificação da parte com a informação do endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-127-18.2011.5.10.0011

Reclamante Raimundo Gomes Moreira
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Metropolitan Transports Sa

Adia-se a audiência inaugural para 30 de março de 2011 às 14:45 horas. Publique-se para ciência do reclamante. Notifique-se o reclamado, observando o endereço ora informado

Despacho

Processo Nº RT-223-33.2011.5.10.0011

Reclamante Nestor Braz Albuquerque

Advogado MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/03/2011, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-227-70.2011.5.10.0011

Reclamante Jose dos Santos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Park Sul Incorporadora e Construtora S.A.
Reclamado Base Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/03/2011, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-231-10.2011.5.10.0011

Reclamante Joao Batista Porciuncula Gomes de Freitas
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 23/03/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o

Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-238-02.2011.5.10.0011

Reclamante Valdemar Rodrigues Leite Filho
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Kt Logistica e Servicos de Transportes Ltda. - Me
Reclamado Ticket Servicos S/A

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/03/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-569-18.2010.5.10.0011

Reclamante Rosane Lins Conceicao
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado ATP Tecnologia e Produtos S/A
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. Brasília/DF 22/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-692-16.2010.5.10.0011

Reclamante Michel de Lima
Advogado IRENÍ BRAGA

Reclamado Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda

Ante o resultado infrutífero da carta precatória r.expedida, intime-se o exequente para vista e manifestação no sentido de indicar meios que viabilizem o prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-714-74.2010.5.10.0011

Reclamante Edmilson Alves
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado MARILICE PEZENTE DOS SANTOS

Tendo em vista certidão supra, proceda a Secretaria da Vara a retificação na CTPS obreira, de acordo com os comandos de fls. 425, intimando-o, em seguida, a vir recebê-la, no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-837-72.2010.5.10.0011

Reclamante Alex Robson Rocha
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado DF Motors Consorcios Ltda
Advogado OSWALDO LABOISSIERE
Reclamado Juan Felix Scalercio
Reclamado Iana Leite Martins Scalercio

Nada a deferir. A obrigação de fazer relativa ao seguro desemprego foi convertida em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro e o valor respectivo já se encontra incluído nos cálculos. Publique-se. Após, prossiga-se conforme determinação retro

Despacho

Processo Nº RT-979-76.2010.5.10.0011

Reclamante Edeilton Mendonca de Oliveira
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Phoenix Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado Lva Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades- Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negocios - FAMATEC
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Ante os termos do presente acórdão, intemem-se as partes para comparecimento à audiência designada para 14/03/2011 às 14:50 horas

Despacho

Processo Nº RT-1000-52.2010.5.10.0011

Reclamante Rozangela Fernandes Nobrega
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Ingrid Maria Kliemann de Oliveira
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Despacho às fls. - Vistos.

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04892280-9 (fls.41), observando o seguinte comando, conforme cálculos de fls. 27:

1) Autenticar GPS, código 2909, referente aos recolhimentos previdenciários do pacto laboral, com o valor total da conta em epígrafe, zerando-a.

Intimem-se as partes...

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1031-72.2010.5.10.0011

Reclamante Jose dos Santos Oliveira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Indefiro por ora. Aguarde-se a resposta da penhora on-line via Bace-jud. Ressalto por oportuno que, as partes poderão buscar a composição conciliatória, independentemente de designação de audiência para esse fim. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1166-84.2010.5.10.0011

Reclamante Elias Gomes da Silva
Advogado WILLIAM DAVID FERREIRA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

O respectivo alvará para saque do FGTS, não acompanhou o presente petição, o que inviabiliza a apreciação do presente requerimento. Assim, assino ao exequente o prazo de 5 dias para devolução do alvará. Entregue o documento, voltem-me os autos conclusos para convalidação da obrigação de fazer em obrigação de pagar, com a posterior remessa à contadoria para liquidação do julgado

Despacho

Processo Nº RT-1328-79.2010.5.10.0011

Reclamante Antonio Marcos Pereira Lima
Advogado BRUNA DA SILVA RODRIGUES
Reclamado Athos Farma Sudeste S.A.

A Carta Precatória retornou aos autos com informação de que a reclamada não foi encontrada no endereço fornecido pelo autor. Assim, retiro o feito da pauta de julgamento e reabro a instrução processual, restando designada audiência inicial para 29 de março de 2011 às 14:25 horas. Intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado da reclamada em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social.

Despacho

Processo Nº RT-1333-04.2010.5.10.0011

Reclamante Tiago Costa Lima
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Construtora R S Ltda
Advogado THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 137, A SEGUIR TRANSCRITO: "Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução que se processava.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, determinando à Caixa Econômica Federal, Agência 3920, a movimentação nas contas judiciais 042/04892864-5 e 042/04892234-5, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 3.517,66 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 3.517,66 (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, OAB Nº 09004/DF, CPF Nº 25795384704;

2) Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar a movimentação financeira no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal".

Despacho

Processo Nº RT-1343-48.2010.5.10.0011

Reclamante	Thaísa Rego Franco da Silva
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo os Recursos interpostos pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo, a iniciar pelo reclamante.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília/DF22/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1378-08.2010.5.10.0011

Reclamante	Liliane Miranda Joels
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília/DF22/02/2011.

Despacho

Processo Nº RT-1405-88.2010.5.10.0011

Reclamante	Lilian Barbosa de Sena
Advogado	RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda
Advogado	STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	CARLOS MAGNO DE SOUZA

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1605-95.2010.5.10.0011

Reclamante	Rodolfo Alexandre Lima Cavalcante
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO
Reclamado	Associacao Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Nomeio para realização de perícia o Dr. Elias Saba, que deverá responder ao seguinte quesito do Juízo:

-a atividade desenvolvida pelo reclamante era específica de profissional de química com formação em nível ou superior ou podia ser exercida por profissional com formação técnica?

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que formulem seus quesitos.

O perito terá o prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos.

As partes terão vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, a contar de 11/04/2011, iniciando pelo reclamante.

Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 27 de abril

de 2001, às 14:55 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se o perito. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1631-93.2010.5.10.0011

Reclamante	Lei Ly Nay Paes Leme
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do Df
Advogado	ROBERTA SANTOS SOUSA

Retiro o feito de pauta. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$321,19, calculadas sobre o valor do acordo, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. O autor terá o prazo de dez dias a contar do vencimento do acordo para informar eventual inadimplência sob pena de se ter que houve quitação. Após o cumprimento do pactuado, intime-se a União para vista.

Despacho

Processo Nº RT-21900-52.1993.5.10.0011

Processo Nº RT-219/1993-011-10-00.6

Reclamante	EDILSON JOSE DA COSTA
Advogado	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado	JAIR ALVES PIMENTA

O presente petição não atende os termos do comando de fls.199. Assim, renovo ao exequente o prazo de 5 dias para que apresente documento comprobatório de residência, atualizado. Não atendida a determinação nos termos ora preconizado, remetam-se os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-22600-52.1998.5.10.0011

Processo Nº RT-226/1998-011-10-00.2

Reclamante	FRANCISCO GILSON MAGALHAES
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	MENDONCA TAPETES CARPETES LTDA
Advogado	RUTH MARIA T.G. CACAIS
Reclamado	MERCADO DOS TAPETES LTDA
Advogado	RUTH MARIA T.G. CACAIS
Reclamado	MULTI REVESTIMENTOS LTDA
Advogado	RUTH MARIA T.G. CACAIS

Concedo ao exequente o prazo renovado de vinte dias para que atenda a determinação de fls. 538, apresentando nos autos documento recente que comprove sua residência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório

Despacho

Processo Nº RT-52900-11.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-529/2009-011-10-00.9

Reclamante	Jean Claude Gauna Ferraz
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Varig Logistica S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

J. Vista ao exequente dos termos do presente petição apresentada pela executado. Prazo de 15 dias. após, conclusos

Despacho

Processo Nº RT-66200-74.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-662/2008-011-10-00.4

Reclamante Amir Pedro de Melo
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Vista ao executado dos termos da presente impugnação apresentada pelo exequente. Prazo de cinco dias. Após, conclusos

Despacho

Processo Nº RT-87200-33.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-872/2008-011-10-00.2

Reclamante Tiago Scafuto Vieira
Advogado ERICK PAZ ANDRADE ROCHA
Reclamado Paulo Sergio da Silva
Reclamado Jucelio Marcos de Castro
Advogado MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Despacho às fls. - ...Caso a medida resulte inócua, intime-se o exequente a movimentar o feito em quinze dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado. DF., 07/01/2011 (6ª feira)

Maria Socorro de Souza Lobo
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-92400-89.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-924/2006-011-10-00.9

Reclamante Olga Iizuka e Carvalho Vasconcellos
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado Cariday Stúdio Comércio Indústria de Roupas e Acessórios Ltda.(na pessoa da Sra. Daisy Salem)
Advogado JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
Reclamado Dasak Modas Ltda. (na pessoa do Sr. Fábio Nesi Curi)
Advogado JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
Reclamado Park Rio Modas Ltda. (na pessoa do Sr. Fábio Nesi Curi)
Advogado JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
Reclamado Conjunto Rio Confecções de Roupas Ltda. (na pessoa da Sra. Daisy Salem)
Advogado JOAO PEDRO AVELAR PIRES
Reclamado Daisy Salem
Reclamado Fabio Nesi Curi
Reclamado José Divino da Costa
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

Ante o trânsito em julgado da conta de liquidação e havendo crédito nos autos, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...intimem-se...

Despacho

Processo Nº RT-111500-11.1998.5.10.0011

Processo Nº RT-1115/1998-011-10-00.3

Reclamante MARIA NEILA SOUSA LIMA
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado TRIUNFO EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Reclamado TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA
Advogado RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
Reclamado Aldeide da Silva Maia Bezerra
Reclamado Francisco Bezerra Junior

Ante o resultado infrutífero da Carta Precatória r.expedida. Assino ao exequente o prazo de 15 dias para vista e manifestação no sentido de indicar meios que viabilizem o prosseguimento do feito.

Por ora, os autos da C>P., permanecerão acostados à contracapa dos autos, de modo que, caso ulteriores diligências forem requeridas, se farão naqueles autos

Despacho

Processo Nº RT-119900-28.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1199/2009-011-10-00.9

Reclamante Everton de Oliveira Vieira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA
Reclamado João Leonardi Linhares Falcão Moraes - sócio
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Heitor de Mendonça Studart - sócio

Ante o resultado infrutífero da Carta Precatória r.expedida. Assino ao exequente o prazo de 15 dias para vista e manifestação no sentido de indicar meios que viabilizem o prosseguimento do feito. Por ora, os autos da C.P., permanecerão acostados à contracapa dos autos, de modo que se ulteriores diligências forem requeridas, se farão naqueles autos

Despacho

Processo Nº RT-144800-75.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1448/2009-011-10-00.6

Reclamante Vilmar Pereira dos Santos
Advogado LUIZ CARLOS DA SILVA
Reclamado Fábio de Jesus Souza ME (Mercado Andrade)
Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado Fabio de Jesus Souza

-Intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-181100-36.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1811/2009-011-10-00.3

Reclamante Luciana Aparecida Batista de Miranda Sloboda de Andrade
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Criarte - Centro de Ensino Ltda.
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE

Defiro. Incluo o feito em pauta para audiência em execução no dia 22/03/2011 às 14:20 horas. Intimem-se as partes para comparecimento

Editais

Editais

Processo Nº RT-86-51.2011.5.10.0011

Reclamante João Pitombeira Dias
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado ANDRÉA DURAN SOUSA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2011 14h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar

incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/03/2011 14h40, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1160-77.2010.5.10.0011

Reclamante	Ely Gomes Pereira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	MN - Engenharia Ltda - Epp (sócia - nathalia Harckbart de Oliveira)
Reclamado	MR-Engenharia e Projetos Ltda. (sócio -Mauro Ney Gaya de Oliveira)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO MR-Engenharia e Projetos Ltda. (sócio -Mauro Ney Gaya de Oliveira), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA DE FLS. 36/39 inteiro teor à disposição nos autos".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor(a) de Secretaria

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-44-33.2010.5.10.0012

Reclamante	Raimundo Alves de França Neto
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
Reclamado	Posto Comercial UNB Ltda
Advogado	WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA

Despacho de fl.: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, voltem os autos

conclusos para extinção.

Publique-se". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-69-12.2011.5.10.0012

Reclamante	Juliana Borges Lannes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Netword Provedor e Serv. de Internet Ltda
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA

Despacho: "Às 14h58min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MARCOS ANDRE FIGUEIREDO CHAVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA, OAB nº 24558/DF, que juntará carta de preposição em 5 dias.

A reclamada concorda com o adiamento requerido às fls. 26.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 15/03/2011, às 13h50min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844, da CLT.

Cientes os presentes.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-80-41.2011.5.10.0012

Reclamante	Luan Bueno Ferreira de Brito
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Associacao Botafogo Futebol Clube -DF
Reclamado	Soraya Santolin de Paula

Despacho: Vistos.

Retiro o feito da pauta anteriormente designada, adiando a audiência inaugural sine die.

Assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço das demandadas, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-86-82.2010.5.10.0012

Reclamante	Alberto Baldov e Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Transcodil Transporte E Comércio De Diesel Ltda.
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Despacho: "Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 10 dias, carrear aos autos os contracheques do reclamante relativos aos meses de novembro/05 e setembro/07, e dos períodos de setembro/06 a novembro/06; janeiro/07 a junho/07 e de fevereiro/08 a fevereiro/09, elementos indispensáveis para o cálculo dos reflexos do DSR sobre os fretes recebidos pelo autor." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-119-72.2010.5.10.0012

Reclamante	Eliana da Silva Pires
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista a presente manifestação obreira, assino à reclamada o prazo de 5 dias para apresentar comprovante do efetivo crédito na conta da reclamante, conforme noticiado à fl. 76v., inclusive no que tange à titularidade da conta indicada naquele documento, importando a inércia na desconsideração do referido depósito.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-124-60.2011.5.10.0012

Impetrante	Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais, Rurais e Mistos do Estado do Paraná - SINDICON/PR
Advogado	RICARDO RAMALHO CARDOSO
Aut. Coatora	Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

DESPACHO: Vistos.

Preliminarmente, assino ao sindicato impetrante o prazo de 10 dias para se manifestar nos autos informando se pretende o prosseguimento do feito, haja vista que, em face do grande lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação na Justiça Federal, pode ter havido a sua perda de objeto ou a ocorrência de fatos novos que ensejem a sua desistência.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-130-04.2010.5.10.0012

Reclamante	Oscarlina Aparecida dos Santos Jacinto
Advogado	REGIS ELENO FONTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	CINTIA MARA DIAS CUSTODIO

Despacho. "junte-se. Vista ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-138-78.2010.5.10.0012

Reclamante	Jeferson Gomes de Melo
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Coopatram Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho. " Vistos.

Tendo em vista a alienação fiduciária registrada no espelho de dados do veículo penhorado à fl. 105, revogo o comando de fl. 106.

Determino ao BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A que informe a este Juízo acerca da atual situação do contrato de alienação fiduciária sobre o veículo VW M.POLO TORINO U, PLACA JHK-8857 de propriedade da executada, informando, inclusive, se já houve quitação ou quantas parcelas ainda restam a pagar, no prazo de 10 dias. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, o qual será expedido em duas vias. Ato contínuo, expeça-se mandado para penhora dos créditos supra informados, em substituição à penhora de fl. 105.

Intime-se o leiloeiro.

Publique-se."

Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-223-30.2011.5.10.0012

Reclamante	Tania Regina Souza Trindade
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE

Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Câmara dos Deputados)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi incluído

na pauta do dia 30/03/2011 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-224-15.2011.5.10.0012

Reclamante	Marcelo de Queiroz Alves
Advogado	JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA
Reclamado	Condominio Jardim America

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi incluído

na pauta do dia 22/03/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-225-97.2011.5.10.0012

Reclamante	Cleiton Tavares dos Santos
Advogado	GODOFREDO DA SILVA NETO
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi incluído

na pauta do dia 23/03/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-227-67.2011.5.10.0012

Reclamante	Elenisio Santos
Advogado	FILLIPE GUIMARÃES DE ARAÚJO
Reclamado	Organização Olívia Gama

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi incluído

na pauta do dia 23/03/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-228-52.2011.5.10.0012

Reclamante	Layani Claudia da Silva
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafo foi incluído

na pauta do dia 23/03/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-229-37.2011.5.10.0012

Reclamante Vanessa Florentino
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Reclamado Banco Finasa S.A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 23/03/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-243-21.2011.5.10.0012

Reclamante Genezio Alves da Silva
Advogado PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 24/03/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-378-67.2010.5.10.0012

Reclamante Manoel Tadeu Gonçalves
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho:Vistos.

Assino às reclamadas o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-404-65.2010.5.10.0012

Reclamante Alessandro Pinheiro da Silva
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA
Reclamado Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda (n/p Erenice Maria Pimenta Vieira e Hebert Ávila Pimenta Vieira)
Reclamado Banco do Brasil.
Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Despacho de fl.: "Ante a certidão negativa à fl.164, assino ao relcmaante o prazo de 05 dias para informar o atual endereço da 1ª reclamada e/ou requerer o que entender de direito.

Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-493-88.2010.5.10.0012

Reclamante Fernanda Silva Farias Medeiros
Advogado THIAGO BEZE
Reclamado Financeira Alfa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDA SILVA FARIA MEDEIROS em face de FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS para condenar esta reclamada a pagar à reclamante:

- horas extras, assim consideradas as excedentes a 6 diárias e 36 semanais, a serem calculadas com o divisor 180 e o adicional de 50% e de 100% aos domingos, observado o labor de segunda a sexta das 9:00 às 18:00, com uma hora de intervalo, sábados das 9:00 às 16:00 sem intervalo e um domingo por mês das 9:00 às 14:30;

- mais uma hora extra semanal;

- reflexos das horas extras em DSRs, férias mais 1/3, 13º ordm, aviso prévio e FGTS (a depositar);

- diferenças de comissões: R\$ 1.320,00;

- PCA, no importe de R\$ 1.000,00 mensais, de outubro/2008 à rescisão do contrato, e

- reflexos do PCA em 13º ordm, férias mais 1/3, DSRs, horas extras e FGTS (a depositar).

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial da autora. Serão excluídos dos cálculos das horas extras os dias de férias, folgas e licenças conforme comprovado nos autos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial as comissões, o PCA, as horas extras e os reflexos em DSRs e 13º ordm.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-495-58.2010.5.10.0012

Reclamante Custodio Profiro das Virgens
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho:Vistos.

Assino às reclamadas o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-671-37.2010.5.10.0012

Reclamante Francisca Ferreira de Araújo Junger
 Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
 Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda - Mantedora da Faculdade Michelangelo
 Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ

Despacho. " Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, carrear aos autos os contracheques da autora no período de maio/05 a outubro/06, assim como o dos meses de janeiro/07; janeiro/08 e janeiro/09, elementos essenciais para a apuração do adicional noturno deferido e do FGTS faltante.

Publique-se."

Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-722-48.2010.5.10.0012

Reclamante Rudinei dos Santos Marques
 Advogado RUI FERNANDO HÜBNER
 Reclamado Willer de Souza
 Advogado ANA PAULA VILLAS BÔAS
 Reclamado Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle - UNACON SINDICAL
 Advogado ARGEU RAMOS DA SILVA

Despacho:"Vistos.

Deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 1191/1200, pois a decisão embargada (fls. 1189) não se trata de sentença e sim mero despacho.

Chamo o feito à ordem, contudo, para corrigir erro material e excluir do mesmo despacho (fls. 1189) a menção à antecipação de tutela e ao art. 520, VII, do CPC, vez que de fato a sua inteligência é justamente o oposto do que foi decidido.

Não obstante, mantenho a decisão de receber os recursos em seu efeito suspensivo tendo em vista a impossibilidade de reversão dos efeitos do cumprimento da sentença antes do seu trânsito em julgado.

Quanto aos fatos novos alegados, não podem ser analisados visto que não são objeto da ação e, também, porque este juízo já proferiu sentença.

Cabe observar que o Eg. TRT poderá, em seu despacho de admissibilidade, rever os efeitos em que recebe o Recurso Ordinário.

Publique-se." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-855-90.2010.5.10.0012

Reclamante Carlos Henrique da Costa Almeida
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Brasfort Empresa de Segurança Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DECISÃO:"Quanto à cláusula de incentivo à continuidade, entendo que ao não ser o empregado admitido pela nova prestadora de serviços, deve a ex-empregadora pagar os direitos rescisórios normais.

A parte da cláusula que vincula o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS à motivação da não contratação pela nova empresa não pode ser considerada. Não se pode vincular terceiro ao cumprimento de obrigação de contrato bilateral (que é o contrato de trabalho).

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos por BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. para prestar os esclarecimentos retro.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-904-34.2010.5.10.0012

Reclamante Arnaldo Lopes Coelho Neto
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda
 Reclamado Politec Serviços Ltda
 Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
 Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho:Vistos.

À vista da certidão de fl. 234v., assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o atual endereço da 1ª reclamada ou requerer o que entender por direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1024-77.2010.5.10.0012

Reclamante Francisco de Assis Frota
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho de fl.:"Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1166-81.2010.5.10.0012

Reclamante Mussio Assis de Souza
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado RAFAEL CALLY VILELA

Despacho de fl.:"Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações" Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1174-58.2010.5.10.0012

Reclamante Regiane Rocha Alves
 Advogado DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
 Reclamado Instituto de Beleza Elshadai Ltda
 Advogado FREDERICO PINTO CUNHA

DESPACHO: Vistos.

Preliminarmente, assino às partes o prazo comum de 5 dias para adequarem a petição de acordo no que tange à natureza das parcelas componentes da transação, haja vista que o aviso prévio tem natureza salarial.

Saliento, desde já, que as custas processuais serão arcadas pela reclamada, conforme já definido em sentença.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1223-02.2010.5.10.0012

Reclamante Rochelle Vieira Oliveira
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda - Faculdade Fortium
 Advogado CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS

DESPACHO: Vistos.

Defiro.

Expeça-se o alvará para levantamento do FGTS na forma requerida pelo autor, que deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

Efetivada a medida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Despacho**Processo Nº RT-1256-89.2010.5.10.0012**

Reclamante Elton Sales da Rocha
 Advogado ELIZENI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho de fl.: "Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-1305-33.2010.5.10.0012**

Reclamante Monica Dias
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
 Reclamado Capital Multiservicos em Condominios e Consultoria Ltda

Despacho: Vistos.

Haja vista que a 1ª executada encontra-se em "local incerto e não sabido", proceda à Secretaria da Vara às anotações na CTPS do reclamante.

Expeça-se alvará para habilitação do reclamante ao Seguro Desemprego, conforme determinado em sentença às fls. 50, intimando-o para o recebimento dos documentos no prazo de 5 dias.

Ultimadas as medidas, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 56.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-1399-78.2010.5.10.0012**

Reclamante Elenilda Azevedo Gomes
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Decisão: "Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação cautelar inominada proposta por ELENILDA AZEVEDO GOMES E MAYRA ZUGNO REIS em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Custas, pela presente decisão, pelas autoras, no importe de R\$200,00 na forma do artigo. 789 da CLT, considerando o valor atribuído à causa de R\$10.000,00, dispensadas em face da declaração de pobreza firmada a fls. 07 e 15. Intimem-se as partes, sendo a requerida por edital.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os

autos ao arquivo em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juíza Auxiliar da 12ª Vara do Trabalho Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-1445-67.2010.5.10.0012**

Consignante CONDOMINIO COMPLEXO ILHAS DO LAGO
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Consignado Claudionor Silva Souza

DECISÃO: "Vistos.

O executado CONDOMÍNIO COMPLEXO ILHAS DO LAGO apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustentou, em apertada síntese, que nos cálculos efetuados pela Contadoria e homologados por este Juízo foram incluídas parcelas de natureza indenizatória na base de cálculo das parcelas previdenciárias.

No que pese aos fundamentos lançados pelo executado, impossível o proveito pretendido, vez que consiste em hipótese objeto de arguição nos embargos à execução de que cuida o art. 884 da CLT, o que exige prévia garantia do Juízo.

Portanto, não há de se falar em proveito da medida ora vindicada.

Rejeito.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se na execução conforme determinado a fl. 34.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-1489-86.2010.5.10.0012**

Reclamante Jose Marques de Azevedo
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DECISÃO: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ MARQUES DE AZEVEDO em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- o valor equivalente a 1 hora extra diária, calculada com o adicional de 50% e o divisor 220, nos dias trabalhados pelo autor, conforme folhas de ponto constantes dos autos, de 16/11/05 a 22/08/10, e

- reflexos das horas extras em férias mais 1/3, 13º e FGTS (a depositar).

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial do reclamante.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que as horas extras e seus reflexos em 13º têm caráter salarial.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, sob pena de execução.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em

R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00.

Honorários assistenciais pela reclamada, em favor do sindicato que promoveu a ação, no valor de 15% sobre a condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1491-56.2010.5.10.0012

Reclamante	Daiana Maria Alves
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

DECISÃO: "Quanto à alegada omissão, razão assiste ao reclamante.

A sentença de fls. 165/167 deixou de analisar o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da entidade assistente, no percentual de 15%, eis que preenchidos os requisitos do Enunciado 219/TST.

Assim, conheço e ACOLHO os embargos de declaração opostos por DAIANA MARIA ALVES para incluir no dispositivo da sentença o deferimento de honorários advocatícios no importe de 15%, nos termos do Enunciado 219 do Col. TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-17200-68.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-172/2009-012-10-00.5

Reclamante	Francisco Adailton Alves da Silva
Advogado	ELISETTE DA SILVA RIBEIRO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar bens da executada passíveis de penhora, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-30600-86.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-306/2008-012-10-00.7

Reclamante	Júlio César Chaves Cardoso
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	SATA - SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO S/A(em recuperação judicial)
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado	VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (Massa Falida de), n/p Adm. Jud.: Licks Contadores Associados,
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho: "Expeça-se certidão de crédito trabalhista para habilitação do exequente no Juízo Falimentar, intimando-se o obreiro para receber o documento no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-42900-46.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-429/2009-012-10-00.9

Reclamante	Moisés Barreto Junior
Advogado	ODAIR DE OLIVEIRA PIO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: "Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculos retificada, devendo proceder às mudanças apontadas no parecer da Contadoria, especificamente os itens 4 e 5, relativos a base de cálculo das horas extras e a exclusão dos juros de mora sobre a base de cálculo do IRRF." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-62700-94.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-627/2008-012-10-00.1

Reclamante	Douglas Galdino Dos Santos
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Ricardo Eletro - Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE

Despacho: Vistos.

Assino à executada o prazo suplementar de 10 dias para comprovar o pagamento total das custas processuais e contribuições previdenciárias e fiscais, conforme estabelecido no despacho de fl. 491, sob pena de execução.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-73500-94.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-735/2002-012-10-00.9

Reclamante	SEBASTIAO DOMINGUES GONCALVES
Advogado	DIVA MARCARENHAS BORGES
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA TCB
Advogado	MARYANE FURTADO VENANCIO LOUREIRO

Despacho: Vistos.

Renovo ao exequente o prazo de 5 dias para receber o despacho com força de alvará de fl.511, o qual encontra-se acostado à contracapa dos autos, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Data supra Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-76300-85.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-763/2008-012-10-00.1

Reclamante	Francisca Carina dos Santos Carvalho
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	KLÊNIA NASCIMENTO DE ARAÚJO

Despacho: Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para contestar a impugnação aos cálculos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-76400-40.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-764/2008-012-10-00.6

Reclamante	André Ricardo Costa Bueno
Advogado	NILTON CORREIA

Reclamado Itaú Unibanco S.A. (Sucessora do Banco Itaú S.A.)
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO DE FLS. 491:

"Vistos.

Retifique-se o polo passivo da lide fazendo constar Itaú Unibanco S.A. (sucessora de Banco Itaú S.A.).

Registre-se como procurador da executada a o Dr. Cristiane Rodrigues Gontijo OAB/DF 6930, inclusive na capa dos autos. Converte os depósitos recursais em penhora.

Haja vista a concordância da executada com os cálculos, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011."

DESPACHO DE FLS. 498:

"Vistos.

À vista da promoção supra, as partes deverão desconsiderar o despacho publicado no DEJT de 22/02/2011, referente a estes autos, haja vista o erro material ocorrido na digitação do despacho no sistema eletrônico de publicação.

Publique-se este comando e aquele de fl.491.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-77600-82.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-776/2008-012-10-00.0

Reclamante Sebastiana Pereira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO)
Advogado LÍCIA MARIA MIGUEL MOURA

Despacho: "Vistos.

Indefiro o pedido, tendo em vista que é impossível a revisão de condenação da 2ª instância pelo juízo de 1º grau.

Expeça-se mandado para reforço de penhora." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-133500-16.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1335/2009-012-10-00.7

Reclamante Maria de Fatima Souza
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado ZL Ambiental Ltda. (n/p adm. jud.: Paulo Pacheco de Medeiros Neto) (Massa Falida)
Reclamado HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília
Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA

Despacho: Vistos.

Assino à 2ª reclamada o prazo legal para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pela União.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-149100-77.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1491/2009-012-10-00.8

Reclamante Jailson Lourenço dos Santos
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Construtoras Divisórias e Serviços de Construção
Reclamado Via Engenharia Ltda
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho de fl."Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-163900-13.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1639/2009-012-10-00.4

Reclamante Agustinho da Costa de Deus
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Cinzel Engenharia Ltda.
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-198000-91.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1980/2009-012-10-00.0

Reclamante Franklin Magnus Sales Ferreira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado CJFX-Limni Restaurante Ltda.
Advogado PATRICK SATHLER SPINOLA
Reclamado Alexandre Cardim Heller
Reclamado Carlos Eduardo Concli dos Santos

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 29/03/2011 às 14h50 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-800700-25.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-8007/2008-012-10-00.0

Exequente Edileusa Veiga da Silva
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Executado Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel - Representações Comercial Ltda.)
Advogado JOÃO LEITE
Executado BM Alimentos Ltda.
Executado BM Alimentos Ltda.
Executado Edmar Bittencourt Filhos Ltda (n/p do sócio Edimar Bittencourt)
Executado Eduardo Bittencourt
Advogado GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA

Executado	Antonia Zulmira Ponte Bittencourt
Advogado	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA
Executado	Edmar Bittencourt
Executado	Patricia Bittencourt
Executado	Edmar Bittencourt Filho

Despacho: Vistos.

Garantida a execução com a penhora de crédito (fl. 251), assino à 1ª executada o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1067-14.2010.5.10.0012

Reclamante	Lidison Alves Mendes
Advogado	ANÔR BEZERRA
Reclamado	Athos Farma Sudeste (em Recuperação Judicial)
Advogado	DANIEL FRANÇA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Athos Farma Sudeste (em Recuperação Judicial), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Ante a certidão negativa de fls.50 v., registre-se o endereço da reclamada como "local incerto e não sabido", intimando-a por edital para, querendo, no prazo de 10 dias, ante a renúncia ora apresentada, constituir novo procurador." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1164-14.2010.5.10.0012

Reclamante	Arione Vieira de Sa
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Athos Farma Sudeste S.A.
Advogado	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Athos Farma Sudeste S.A., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Ante a renúncia ora apresentada, assino à reclamada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo procurador. Decorrido o prazo, exclua-se o atual procurador dos registros eletrônicos e da capa dos autos e aguarde-se o cumprimento total do acordo." O inteiro teor do

despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-26300-18.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-263/2007-012-10-00.9

Reclamante	Fernando Afonso de Freitas
Advogado	DENISE A. RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

EDITAL RETIFICADOR Nº134/2011,retificando o Edital de Leilão nº 075/2011,publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 08/02/2011, pág.94,no qual não constou a observação referente a existência de hipoteca sobre o imóvel penhorado.

DEPOSITÁRIO :Paulo Henrique Tolentino

Endereço:C 05, lote 05,apto 901 e garagem nº 05, Ed.Fernanda Job -Taguatinga Centro -DF,conforme matrícula nº 93867.

Data e hora 1º leilão:12/03 /2011, às 10h.

Data e hora 2º leilão:02/04//2011, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):Imóvel sito na c 05, Lote 05,Apartamento 901 e garagem nº 05, Ed.Fernanda Job,Taguatinga Centro-DF,conforme matrícula nº93867:com área privativa de 60,73m2,área comum de 27,3864 m2, totalizando a área de 88,1164m2, com a fração ideal de terreno de 0,023824,hoje avaliado em R\$135.000,00(Cento trinta e cinco mil reais). OBS:CONSTA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL PENHORADO.ÔNUS HIPOTECÁRIO :CREDORA :FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -CENTRUS.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0263-2007-012-10-00-9, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das

Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-208-58.2011.5.10.0013

Reclamante	Diego Fernando Ferreira Soaris
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. ME
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Despacho de fl.32: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/03/2011 às 09:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-221-57.2011.5.10.0013

Reclamante	Jonilda Izaura de Souza
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Bsi do Brasil Ltda.
Reclamado	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

Despacho de fl.30: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/03/2011

às 10:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-223-27.2011.5.10.0013

Reclamante	Nubia Fernanda Pires da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Eniceu Rodrigues Soares ME

Despacho de fl.23: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/03/2011 às 10:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-224-12.2011.5.10.0013

Reclamante	Raimundo Nonato de Oliveira Filho
Advogado	NILTON MENDES GOMES
Reclamado	Cal Combustiveis Automotivos Ltda

Despacho de fl.65: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/03/2011 às 10:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-225-94.2011.5.10.0013

Reclamante	Nero Andrade de Oliveira
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado	Atlantida Servicos Tecnicos Ltda

Despacho de fl.12: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/03/2011 às 10:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-226-79.2011.5.10.0013

Reclamante	Rogério Silva de Almeida
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.

Despacho de fl.24: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/03/2011 às 10:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-227-64.2011.5.10.0013

Reclamante	Renato de Macedo Carvalho Filho
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Despacho de fl.386: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/03/2011 às 11:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-282-49.2010.5.10.0013

Reclamante	Asclepiades Antonio de Oliveira Filho
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. ECT
Advogado	ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

Vistos, etc. Considerando a reorganização da pauta, fica redesignada audiência para o dia 12.4.2011, às 13.00.

Despacho

Processo Nº RT-735-44.2010.5.10.0013

Reclamante	Wesber Dias dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cjx Restaruante Ltda (Hamburgueria Gourmet)
Advogado	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA

Despacho de fl. 135. (...) Intime-se o exequente ao recebimento do Alvará Judicial nº. 117/2011, no prazo de 5 dias.

No mais, da guia de recolhimento anexada a petição retro, verifica-se que houve o pagamento das contribuições previdenciárias afetas tão-somente ao empregador e terceiros, pelo que, determino a execução da parcela faltante (INSS empregado).

Despacho

Processo Nº RT-1636-12.2010.5.10.0013

Reclamante	GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS
Reclamado	Camila Cardoso Crivellaro

Decisão de fls.46/52: (...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta:(i) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em face de CAMILA CARDOSO CRIVELLARO; e(ii) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto deduzido por CAMILA CARDOSO CRIVELLARO em face de GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL para condenar esta última a, no prazo de 15 dias, restituir à empregada o valor de R\$ 212,54 indevidamente descontado de seu TRCT.Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST.Uma vez que o objeto da condenação se limita à restituição de valores indevidamente descontados do TRCT e, portanto, que já constituíram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais, não há incidência de novas contribuições sobre a condenação, sob pena de caracterizar bis in idem.

Custas pela Reclamante fixadas em R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 212,54,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 2/03/2011.

Publique-se para ciência das partes.Brasília, 16 de fevereiro de 2011.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-9500-77.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-95/2005-013-10-00.6

Reclamante	SEDECIA LOPES CAVALCANTE
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	APLICAD APLICACAO DE INFORMATICA LTDA
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Reclamado	UNIAO (DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL)

Despacho de fl. 434. (...) Intime-se o reclamado da transferência do valor à fl. 287 para uma conta vinculada ao processo 0076000-58.2005.5.10.0003 e arquivem-se definitivamente os autos.

Despacho

Processo Nº RT-98000-80.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-980/2009-013-10-00.9

Reclamante	Eliene Alves dos Santos
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

Despacho de fl. (...) libere-se ao exequente o seu crédito mediante guia. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber o seu crédito e requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-112800-16.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1128/2009-013-10-00.9

Reclamante	Joana Maria Gonçalves de Jesus
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal - Ministério da Saúde

Despacho de fl. (...) libere-se ao exequente o seu crédito mediante guia. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber o seu crédito e requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-117800-94.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1178/2009-013-10-00.6

Reclamante	Maurício Ubiratan de Araujo Queiroz
Advogado	JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União

Despacho de fl. (...) libere-se ao exequente o seu crédito mediante guia. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber o seu crédito e requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-191700-13.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1917/2009-013-10-00.0

Reclamante	José Pedro Alves
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Vicente Saneamento Ltda.
Reclamado	EBO Engenharia e Incorporação Ltda.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Engefort Construtora Ltda.
Advogado	ROGÉRIO MONTEIRO GOMES

Despacho de fl.114: Vista a reclamada dos bloqueios.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1569-47.2010.5.10.0013

Reclamante	Antonio Gilmar Cruz de Vasconcelos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda Via Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda Via Edital, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por ANTONIO GILMAR CRUZ DE VASCONCELOS em face de HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).

O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 3.000,00.

Intime-se as partes. Nada mais. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1677-76.2010.5.10.0013

Reclamante	Sergio Pereira da Guirra
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Reciclan Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda e Reciclan Conservação e Limpeza Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/03/2011 às 10h15min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação

trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, FEVEREIRO de 2011.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-33-61.2011.5.10.0014

Reclamante	Francieli Alberto da Silva
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para vista dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, nos termos da OJ DA SDI/TST. Prazo cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-225-91.2011.5.10.0014

Autor	Joaquim Cirqueira
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Réu	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda .

Vistos os autos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar proposta por JOAQUIM CIRQUEIRA, RICARDO FONTENELE DE BRITO RAMOS e ROBERTO CASTANHEIRA, em face de SINGULAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, na qual os autores postulam o bloqueio do valor de R\$27.960,78, relativo ao crédito que a ré possui perante a Defensoria Pública Geral da União, Fundação Universidade de Brasília - FUB e Conselho Regional de Medicina. Argumentam que os contratos de trabalho foram rescindidos sem o pagamento das verbas rescisórias correspondentes e que a ré não depositou corretamente os depósitos fundiários nem procedeu ao pagamento dos últimos dois meses de trabalho. A ação cautelar visa resguardar os efeitos da ação principal, tornando possível o cumprimento posterior da tutela definitiva alcançada no processo principal. Registre-se que o reclamante não apresentou qualquer prova do atraso dos

pagamentos salariais, nem da ausência de recolhimento dos depósitos fundiários, não havendo como aferir-se, em cognição sumária, a veracidade das alegações. Além disso, não há qualquer prova de que a empresa Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda não possua bens aptos a arcar com eventual condenação em ações trabalhistas. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Incluo o feito na pauta do dia 22/03/2011 às 14h08min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS a reclamada deverá comparecer munida de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se os autores, por seu procurador. Notifique-se a ré, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão, observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2011. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz do trabalho, Auxiliar da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília DF.

Despacho

Processo Nº RT-230-16.2011.5.10.0014

Reclamante	Cibelly Dias Barreto
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Mendes Auditoria Consultoria e Contabilidade Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 29/3/2011 às 14h04min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os

recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-231-98.2011.5.10.0014

Reclamante Maisa Ramos Damasceno
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Tillo Construções e Serviços Ltda. EPP

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 22/3/2011 às 14h22min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada nos endereços declinados na inicial, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-232-83.2011.5.10.0014

Reclamante Ana Maria Freire Nunes
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado Lojas Renner S/A

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29/3/2011 às 14h12min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus

direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-233-68.2011.5.10.0014

Reclamante Sandrelle Borges Barbosa
Advogado FELIPPE GUSTAVO CABRAL KÜMMEL
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda

Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Sandrelle Borges Barbosa em face de Federal Serviços Gerais Ltda, na qual a reclamante postula o pagamento das parcelas descritas em fls 4/5. A reclamante pediu antecipação parcial dos efeitos da tutela para reserva de crédito nos autos do Processo nº 0001297-50.2010.5.10.0014. Presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja feita a reserva de crédito, conforme requerido, certificando naqueles nos autos. Designo audiência para o dia 22/3/2011 às 14h16min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2011. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Juíza do Trabalho, Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-234-53.2011.5.10.0014

Reclamante	Joao Luiz Ribeiro
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Dan Engenharia e Consultoria Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29/3/2011 às 14h20min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-235-38.2011.5.10.0014

Reclamante	Marcelo Farias de Carvalho
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 22/3/2011 às 14h36min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-236-23.2011.5.10.0014

Reclamante	Josue Mendes Vieira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29/3/2011 às 14h28min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-240-60.2011.5.10.0014

Reclamante	Jesus Leal Pereira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29/3/2011 às 14h36min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a

prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-241-45.2011.5.10.0014

Consignante	Confederacao Nacional dos Trabalhadores no Comercio - CNTC
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Consignado	Milton Pereira de Oliveira

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 22/3/2011 às 14h43min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT, c/c 897/CPC. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. O consignado apresentará sua resposta (defesa) em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Defiro o depósito no prazo legal de cinco dias. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se a consignante, por sua procuradora. Notifique-se o consignado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-242-30.2011.5.10.0014

Reclamante	Jose Herculano de Sousa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 29/3/2011 às 14h44min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa

audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-243-15.2011.5.10.0014

Reclamante	Zuingly Ferreira Nascimento
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 22/3/2011 às 14h29min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-249-22.2011.5.10.0014

Reclamante	Gustavo Henrique Moraes
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	W Service Locadora de Veiculos Ltda.

Vistos os autos. Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por GUSTAVO HENRIQUE MORAIS em face de W SERVICE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no qual requer o pagamento

das parcelas e verbas rescisórias descritas às fls. 101/13. Pede, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida para que seja declarada a rescisão do contrato de trabalho em 22/02/2011. Não obstante os fundamentos da inicial, não verifico presentes as condições exigidas para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, portanto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Incluo o feito na pauta do dia 23/3/2011 às 13h39min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio, folhas de ponto em caso de discussão de horas extraordinárias e todos os documentos necessários a sua defesa, na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2011. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Juíza do Trabalho, Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-260-85.2010.5.10.0014

Reclamante Erivaldo Nogueira da Silva
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda.

"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto. Prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-710-28.2010.5.10.0014

Reclamante Denize Lucia Mendes Abrahao
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

"Intime-se a primeira reclamada para fornecer à reclamante os tickets-alimentação, nos termos da sentença, comprovando-se nos autos, prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 por dia de atraso em face ao descumprimento da obrigação. Publique-se." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1043-77.2010.5.10.0014

Reclamante José Caetano da Silva Filho
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

"Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 11, designando leilão para o dia 31/03/2011, às 15:30 horas, confiado à leiloeira pública oficial, Srª. MARIA HELENA DA SILVA, com endereço na Avenida Central n.1385, loja 02, Nucleo Bandeirante/DF, CEP: 71.710-560. Telefone: (61) 8125-0033, (61) 35524667, Fax: (61) 3541-4667, ora nomeada, ficando, desde já, outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT).

Em caso de remição, deverá a executada oferecer o pagamento do valor atualizado, em dinheiro, incluindo-se os honorários do leiloeiro, comprovando-o até o final do expediente do dia anterior ao leilão.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá aos art. 172/174 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Qualquer ônus existente sobre o bem será arcado pelo arrematante.

Intimem-se as partes, o leiloeiro e o depositário, este via postal.

Publique-se e expeça-se o edital." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1185-81.2010.5.10.0014

Reclamante Elizabeth Cristina Ferreira de Carvalho
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Intime-se a reclamante para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela reclamada, bem como sobre o restabelecimento do auxílio-alimentação promovido pela reclamada. Prazo dez dias. Publique-se." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1380-66.2010.5.10.0014

Reclamante Fernando Joao Galvao
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

"Considerando que a reclamada se encontra em lugar incerto e não sabido, considero inócua sua intimação para proceder à baixa na CTPS do autor e fornecer as guias para liberação do FGTS.

Diante disso, proceda a Secretaria à baixa na CTPS e expeça-se alvará substitutivo das guias de seguro-desemprego.

Anotada a CTPS e expedido o alvará, intime-se o reclamante para vir retirá-los, em cinco dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1542-61.2010.5.10.0014

Reclamante Carlos Alberto Gomes de Sousa
Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S/A - Embratel
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

"DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 471/475:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta:

(i) NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, por intempestivos; e

(ii) CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo

Reclamante, e no mérito, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do presente decism, mantida a sentença embargada em sua íntegra. Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-25100-96.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-251/2009-014-10-00.9

Reclamante	Aldete Clemente Oliveira
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

"Considerando que o leilão não se realizou em face do edital ter constado leiloeiro diverso daquele nomeado no despacho de fl. 214 determino a designação de novo leilão, a ser realizado no dia 31/03/2011, às 14:30 horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Fernando César Tobias da Silva, com endereço na Av. Central, nº 1385, loja 02, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.710-560, ora nomeado, ficando, desde já, outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT).

Em caso de remição, deverá a executada oferecer o pagamento do valor atualizado, em dinheiro, incluindo-se os honorários do leiloeiro, comprovando-o até o final do expediente do dia anterior ao leilão.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá aos artigos 172/174 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Qualquer ônus existente sobre o bem será arcado pelo arrematante.

Intimem-se o executado, o leiloeiro e o depositário, este último via postal.

Publiquem-se este despacho e o edital." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-37900-93.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-379/2008-014-10-00.1

Reclamante	Salvador Vanique Gomes
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Acácio Machado Valentim
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA

"Postula o exequente a inclusão do seguro-desemprego nos cálculos, uma vez que até o presente momento não recebeu tal benefício.

Compulsando os autos, verifico que a sentença determinou a liberação das guias de seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes.

Após intimação para cumprimento da obrigação e na inércia do reclamado, restou determinado pelo Juízo a expedição de alvará substitutivo das referidas guias, documento este expedido em 09.06.2009 e recebido pelo autor à fl. 101-verso.

Em 10.03.2010, decorrido quase um ano da expedição do alvará, informa o autor que não recebeu o seguro-desemprego, devolvendo aos autos o alvará.

Diante disso, este Juízo determinou que o reclamante informasse as razões pelas quais deixou de se habilitar no benefício, uma vez que de posse de documento hábil para tal (fl.128).

Por sua vez, informou o autor que a SRTE deixou de habilitá-lo por não ser o reclamado pessoa jurídica, o que não é óbice admissível na legislação brasileira para negativa à percepção do

seguro-desemprego.

Posteriormente, informou o autor que a SRTE solicitou que o alvará constasse dados relativos ao contrato de trabalho, conforme documento de fl. 138.

Considerando que o feito se encontra arquivado provisoriamente, uma vez que não encontrados bens do executado passíveis de penhora, considero inócua a conversão do seguro-desemprego em pagamento do valor equivamente, até porque apenas aumentaria o valor do crédito até agora insatisfeito.

Assim sendo, e ainda por ser mais benéfico para o exequente, determino a expedição de novo alvará para habilitação no seguro-desemprego, devendo o documento conter os dados solicitados pela SRTE à fl. 138.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para vir retirá-lo, em cinco dias.

Paralelamente, proceda à Secretaria à nova pesquisa das contas bancárias e de veículos do executado, via convênios bacen-jud e renajud.

Publique-se." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-80500-23.1994.5.10.0014

Processo Nº RT-805/1994-014-10-00.0

Reclamante	SILVIO NUNES DE SOUZA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	BLUE STAR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	José Eduardo Pacheco
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros

"Intime-se o exequente a indicar meios para garantir a execução, frente à negativa de bloqueio BacenJud. A manifestação deverá realizada em 60 dias, importando seu silêncio eem arquivamento provisório dos autosz desde já autorizado." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-87900-63.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-879/2009-014-10-00.4

Reclamante	Renato Rabay Dutra (14 VT de Sao Paulo - SP)
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.

"Considerando que o leilão não se realizou em face do edital ter constado leiloeiro diverso daquele nomeado no despacho de fl. 98, determino a designação de novo leilão, a ser realizado no dia 02/04/2011, às 10:00horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF NORTE, QUADRA 1 CONJUNTO A LOTE 8, CEP 70.634-110, Brasília-DF, ora nomeado, ficando, desde já, outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT).

Em caso de remição, deverá a executada oferecer o pagamento do valor atualizado, em dinheiro, incluindo-se os honorários do leiloeiro, comprovando-o até o final do expediente do dia anterior ao leilão.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá aos artigos 172/174 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Qualquer ônus existente sobre o bem será arcado pelo

arrematante.

Intimem-se o executado, o leiloeiro e o depositário, este último via postal.

Publiquem-se este despacho e o edital." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-96900-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-969/2009-014-10-00.5

Reclamante	Plínio César Gomes da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

"Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS. Prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-97200-49.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-972/2009-014-10-00.9

Reclamante	Leonardo Kenedi Cabral
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

"Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS. Prazo 30 dias." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-98700-97.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-987/2002-014-10-00.0

Reclamante	DENISE SILVA
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	L. M. O - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MC DONALDS)
Advogado	CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

"Considerando que a União se encontra dispensada de se manifestar acerca das contribuições previdenciárias nos casos em que as parcelas que integram o salário de contribuição for igual ou inferior a R\$10.000,00, nos termos da portaria MF nº176/2010 (cópia anexa) tenho por suprida a exigência contida no art. 879, § 3º da CLT.

Homologo parcialmente os cálculos apresentados pela contadoria, conforme valores abaixo discriminados e atualizados até 28.02.2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

R\$ 0,00 (IRPF)

R\$ 246,55 (INSS empregado)

R\$ 649,91 (INSS empregador + SAT)

R\$ 171,32 (Terceiros)

R\$ 0,00 (Custas processuais)

R\$ 1.067,78 (Total do cálculo)

Intime-se a executada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos e valores acima homologados (R\$1.067,78) no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-107100-90.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1071/2008-014-10-00.3

Reclamante	Isaias Almeida da Silva
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

Reclamado	Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializadas Ltda
Advogado	DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

"Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo o advogado do autor para recebimento de seus honorários (guia fl. 237) e a primeira executada para receber seu saldo remanescente.

Ultimadas as medidas e decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-108400-29.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-1084/2004-014-10-00.9

Reclamante	ONIVALDO MOISES MARIANI
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	DANIEL DA COSTA ARONNE
Reclamado	PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Postula o exequente o chamamento do feito à ordem, ao argumento de erro material cometido pela Secretaria da Vara por não publicar a decisão de fl. 1018, o que implicou prejuízo ao autor que sobre tal decisão não se manifestou. Informa que tal erro é decorrente de juntada da decisão em ordem incorreta (estaria dentro de cota apresentada pela contadoria judicial). Requer: correção da ordem de juntada da decisão de fl. 1018, sua publicação, de forma a poder sobre ela se manifestar, a renumeração dos autos.

A apreciação dos requerimentos requer relato dos fatos.

Transitada em julgado a conta de liquidação, foi determinada a expedição de autorização judicial ao Banco do Brasil - entidade financeira em que restou depositado o valor da execução e também executado nos autos - para quitação dos créditos decorrentes da condenação (fls. 1029/1030).

À fl. 1040, apresenta o Banco do Brasil a comprovação do cumprimento da referida ordem, ressalvando que alguns comprovantes seriam oportunamente apresentados. Dentre os comprovantes faltantes, encontra-se a guia de recolhimento do FGTS a ser depositado em conta vinculada do autor, no importe de R\$12.607,25.

À fl. 1048 postulou o autor a liberação do FGTS, o que restou indeferido à fl. 1049 em face modalidade rescisória do contrato de trabalho - pedido de demissão.

Contra tal decisão opôs o exequente embargos de declaração, posteriormente rejeitados (fls. 1052/1053 e 1061/1062, respectivamente).

Interposto agravo de petição pelo autor, ao qual foi negado provimento.

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi declarada extinta a execução e, no fluxo do prazo recursal dessa decisão, peticionou o autor informando acerca da inexistência de depósitos fundiários em sua conta vinculada (fl. 1106).

Tal pedido foi apreciado pelo Juízo, todavia, não restou publicada tal decisão, a qual foi equivocadamente numerada como folha 1018, quando o correto seria 1118.

Dado vista dos autos à União (PGF), esta requereu a apresentação dos comprovantes de recolhimentos previdenciário e fiscal e intimada, atendeu a reclamada a tal determinação, consoante

documentos de fls. 1128/1129. Em nova vista dos autos, apresenta a União questionamento sobre os valores recolhidos (fls. 1135), cuja correção foi reconhecida pelo Juízo (fls. 1136).

Diante do silêncio da União acerca de tal decisão, foram os autos arquivados em definitivo.

Posto isso, passo a apreciar o requerimento do obreiro.

Primeiramente, quanto à não intimação do despacho que apreciou o pleito de ausência de recolhimentos fundiários (fls. 1106), com razão o autor, uma vez que, conforme acima reconhecido, não houve a publicação de tal decisão.

Consoante também já reconhecido nas considerações soerguidas, ocorreu equívoco na numeração de tal decisão, devendo a Secretaria proceder à renumeração dos autos, a partir de fls. 1117 (exclusive).

Ao argumento de que a decisão se encontra juntada em local diverso dos autos, considero que, até por questão cronológica, não poderia um despacho datado de novembro/2009 ser juntado em meio aos cálculos de fevereiro daquele ano.

Quanto ao FGTS, considerando que efetivamente não restou comprovado o recolhimento na conta vinculada do autor, intime-se a executada para apresentar nos autos os documentos probantes do cumprimento da obrigação, sob pena de novo pagamento, em valores atualizados.

Diante disso, a publicação do despacho de fl. 1108 acerca da alegação da ausência de depósito do FGTS e consequente pleito de intimação da executada para efetuar-lo - objeto da petição de fl. 1106 - encontra-se prejudicada em face do disposto no parágrafo acima.

Por fim, e tendo em vista que o provimento requerido pode - e será - cumprido por meio de simples intimação, já apreciada em parágrafos soerguidos, não vislumbro razões a ensejar o chamamento do feito à ordem.

Intimem-se as partes, por seus procuradores." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-117200-70.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1172/2009-014-10-00.5

Reclamante	Michelle Salaberry
Advogado	JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Ministério da Saúde)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE

"Expeça-se certidão de habilitação de crédito."

prazo de 05 dias para recebimento Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-120600-15.1997.5.10.0014

Processo Nº RT-1206/1997-014-10-00.7

Reclamante	JOAQUIM ALVES DE SOUZA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	WOOD HOUSE CASAS ARTESANAIS LTDA
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	Esvaldo Rodrigues Farias
Reclamado	Antônio Alcivam Lisboa Pessoa

"Intime-se o exequente a indicar meios para garantir a execução, frente à negativa de bloqueio BacenJud. A manifestação deverá realizada em 60 dias, importando seu silêncio eem arquivamento provisório dos autos desde já autorizado." Juiz do Trabalho

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-129100-84.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1291/2008-014-10-00.7

Reclamante	Marlúcia dos Santos Sousa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União - Procuradoria Geral da República
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA

Despacho de fls. 321: "Intime-se a reclamante para informar nos autos o valor sacado a título de FGTS, bem como demonstrar eventuais irregularidades nos depósitos, apresentando extrato analítico, no prazo de cinco dias, sob pena de serem considerados corretos os depósitos efetuados. Publique-se. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-140500-47.1998.5.10.0014

Processo Nº RT-1405/1998-014-10-00.6

Reclamante	FRANCISCA DE ASSIS SOUSA
Advogado	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA (SÓCIO EDUARDO MACHADO FERREIRA)
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

"Intime-se o exequente a indicar meios para garantir a execução, frente à negativa de bloqueio BacenJud. A manifestação deverá realizada em 60 dias, importando seu silêncio eem arquivamento provisório dos autos desde já autorizado." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-174700-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1747/2009-014-10-00.0

Reclamante	Manoel Onecy Silva Lima
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

"Intime-se o reclamante, novamente, desta feita via postal e via DJTE, para carrear aos autos os contracheques relativos aos períodos de março/1993 a novembro/2008, na ausência dos contracheques, apresentar cópias de sua CTPS, nas quais se constate a variação salarial havida no referido período. Prazo 30 dias." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Editais

Editais

Processo Nº RT-479-98.2010.5.10.0014

Reclamante	Vania Oliveira da Costa
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EXECUTADO Contrat Administracao Empresarial Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir

transcrito:

"Intime-se a reclamada, via edital, para opor embargos à execução. Prazo de 5 dias".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1043-77.2010.5.10.0014

Reclamante	José Caetano da Silva Filho
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 31/03/2011, às 15:30 horas

DEPOSITÁRIO: Joseval de Souza Paula

Endereço de localização do(s) bem(ns): SAAN, Quadra 03, Lotes 320/360, Brasília/DF

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "Um veículo, marca Mercedes Benz, modelo 712 e SBBCF (caminhão blindado), ano de fabricação 2007, cor branca, categoria aluguel, placas JGU 7507, movido a diesel, Renavam 931362520, chassi 9BM6881117YB548876, em bom estado de uso e conservação, avaliado por R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais)."

Valor da avaliação: R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0001043-77.2010.5.10.0014, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Avenida Central n.1385, Loja 02, Nucleo Bandeirante/DF, CEP: 71.710-560. Telefone: (61) 8125-0033, (61) 35524667, Fax: (61) 3541-4667, pela Leiloeira Pública Oficial, Srª. MARIA HELENA DA SILVA, ficando autorizada a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1196-13.2010.5.10.0014

Reclamante	Rayla Alves de Freitas Mota
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado	Anvisa Agência Nacional de Vigilância Sanitária

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

""Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamante e à primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal e comum.""

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1390-13.2010.5.10.0014

Reclamante	Katia Ferreira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.189,45 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 1.774,98

INSS Reclamante....: 22,33

INSS Reclamado.....: 55,83

INSS Terceiros.....: 16,19

INSS SAT.....: 5,58

Custas do Processo: 35,95

Custas Art.789.....: 8,99

Hon. Advocatício...: 269,60

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-25100-96.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-251/2009-014-10-00.9

Reclamante	Aldete Clemente Oliveira
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 31/03/2011, às 14:30HORAS
DEPOSITÁRIO: MARIA DE FÁTIMA FRAGA DE SOUSA
Endereço de localização do(s) bem(ns): SIBS, QD. 01, CONJUNTO C, LOTES 01/10, NÚCLEO BANDEIRANTE/DF
RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "03 computadores completos, CPU, visor, teclado, mouse, marca EPCON, assim descrito, HD 80GB, memória de 256 MB, processador Pentium IV, 2,8 GHZ, em bom estado de uso e conservação, avaliado cada computador em R\$700,00, perfazendo o total de R\$2.100,00."
Valor da avaliação: R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0025100-96.2009.5.10.0014, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Avenida Central n.1385, loja 02, Nucleo Bandeirante/DF, CEP: 71.710-560. Telefones: (61) 81470091, (61) 3552-4667 Fax: (61) 3541-4667, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. FERNANDO CÉZAR TOBIAS DA SILVA, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-87900-63.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-879/2009-014-10-00.4

Reclamante	Renato Rabay Dutra (14 VT de Sao Paulo - SP)
Reclamado	Hotel Nacional S.A.

Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 02/04/2011, às 10:00horas

DEPOSITÁRIO: Wagner Canhedo Azevedo Filho

Endereço de localização do(s) bem(ns): .

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

"01 (um) ônibus marca/modelo 410802 M. Benz/OF 1620, placa JJZ 4060, chassi 9BM384087VB124676, Renavam 678106177, ano modelo 1997, ano fabricação 1997, cor branca, com capacidade para 47 passageiros, diesel, de propriedade da Executada, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., visto estacionado no pátio da proprietária no mês de maio/2009, em mau estado de conservação e aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

"01 (um) ônibus marca/modelo 410802 M. Benz/OF 1620, placa JJD 6015, chassi 9BM384087VB124536, Renavam 677791216, ano modelo 1997, ano fabricação 1997, cor branca, com capacidade para 47 passageiros, diesel, de propriedade da Executada, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., visto estacionado no pátio da proprietária no mês de maio/2009, em mau estado de conservação e aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

"01 (um) ônibus marca/modelo 412201 - IMP/M. Benz/OF 1318, placa JJC 1472, chassi 8AB384089PA101959, Renavam 621455695, ano modelo 1994, ano fabricação 1993, cor branca, com capacidade para 46 passageiros, diesel, de propriedade da Executada, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., visto estacionado no pátio da proprietária no mês de maio/2009, em mau estado de conservação e aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

"01 (um) ônibus marca/modelo 412201 - IMP/M. Benz/OF 1318, placa JJC 1472, chassi 8AB384089PA101959, Renavam 621455695, ano modelo 1994, ano fabricação 1993, cor branca, com capacidade para 46 passageiros, diesel, de propriedade da Executada, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., visto estacionado no pátio da proprietária no mês de maio/2009, em mau estado de conservação e aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais)."

OBS: Todos os veículos objeto da presente penhora encontram-se alienados fiduciariamente ou com reserva de domínio e já estão penhorados em outros processos.

Valor da avaliação: R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0087900-63.2009.5.10.0014, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á SOF Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lotes 4 a 8, Brasília/DF, CEP: 70634110, telefones: (61) 3465-2203, (61) 3361-9748 e (61) 9983-1982, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO,

ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-13-04.2010.5.10.0015

Reclamante	Gaspar Wallyson Nunes Rosa de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Quaxo Consultoria e Assessoria Ltda. ME
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDISAÚDE
Advogado	RAUL CANAL

Vistos.

Trata-se de execução de acordo inadimplido.

A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente a guia de fl. 81.

Intimem-se as partes para manifestações dos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

Não ocorrendo oposição de incidente processual, façam-me os autos conclusos para análise da liberação de crédito do exequente e extinção de feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-19-74.2011.5.10.0015

Reclamante	Aline Melgaco da Silva Gomes
Advogado	PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão de fl. 18, a reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para apresentar a procuração do signatário da peça de ingresso.

Assim, indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes ALINE MELGAÇO DA SILVA GOMES e UNIÃO FEDERAL,

reclamante e reclamada, nos termos dos arts. 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a declaração de pobreza somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pela autora, no importe de R\$10,80, calculadas sobre R\$540,00, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência da autora, por seu procurador. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-21-44.2011.5.10.0015

Reclamante	Valeska de Paula Bernardes Barbosa
Advogado	PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão de fl. 18, a reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para apresentar a procuração do signatário da peça de ingresso.

Assim, indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes VALESKA DE PAULA BERNANDES BARBOSA e UNIÃO FEDERAL, reclamante e reclamada, nos termos dos arts. 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a declaração de pobreza somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pela autora, no importe de R\$10,80, calculadas sobre R\$540,00, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência da autora, por seu procurador. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-24-96.2011.5.10.0015

Reclamante	Angela Marcia da Silva
Advogado	PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão de fl. 20, a reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para apresentar a procuração do signatário da peça de ingresso.

Assim, indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes ÂNGELA MÁRCIA DA SILVA e UNIÃO FEDERAL, reclamante e reclamada, nos termos dos arts. 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a declaração de pobreza somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pela autora, no importe de R\$10,80, calculadas sobre R\$540,00, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência da autora, por seu procurador. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-25-81.2011.5.10.0015

Reclamante	Creusa Aparecida Lopes
Advogado	PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão de fl. 18, a reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para apresentar a procuração do signatário da peça de ingresso.

Assim, indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes CREUSA APARECIDA LOPES e UNIÃO FEDERAL, reclamante e reclamada, nos termos dos arts. 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a declaração de pobreza somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pela autora, no importe de R\$10,80, calculadas sobre R\$540,00, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência da autora, por seu procurador. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-37-95.2011.5.10.0015

Consignante	Posto Petrominas Ltda
Advogado	LUÍS RENATO ZAGO
Consignado	Clerton Ferreira do Nascimento

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao consignado, com a informação de "endereços insuficiente" vide fl. 205v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e notificar o consignado para comparecimento à audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-38-80.2011.5.10.0015

Reclamante	Cicero Lucena Gonzaga
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao reclamado, com a informação de "mudou-se" vide fl. 22v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Ante a concessão do prazo acima, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 04.03.2011, às 10:25hs.

Para realização de audiência inaugural designo o dia 01/04/2011, às 13:30hs.

Apresentado o novo endereço deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e notificar o reclamado para comparecimento à audiência acima designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-50-31.2010.5.10.0015

Reclamante	Raildo Barbosa de Andrade
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Reclamado
Advogado

Fiança Serviços Gerais Ltda.
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

Reformada parcialmente a sentença de fls. 228/240 pelo acórdão de fls. 339/351, para condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante, solidariamente, no prazo legal, o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei: FGTS não depositado; multa de 20% do FGTS; férias proporcionais de 4/12, com 1/3; multa prevista na cláusula 24 da CCT; as reclamadas deverão proceder ao registro de baixa na CTPS operária, lançando o dia 6/9/2009, no prazo de cinco dias, sob pena de cumprir a determinação, de forma substitutiva, a Secretaria da Vara.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

Entregue a CTPS, intime-se as reclamadas para, no prazo de cinco dias, proceder às devidas anotações, conforme determinado no acórdão de fls. 339/351, sob pena da Secretaria da Vara fazê-las.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para vir recebê-la no prazo cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Econômico.

Observe a Secretaria, no momento da homologação, o depósito recursal às fls. 300.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-54-34.2011.5.10.0015

Reclamante	Sebastião Garcia da Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

Vistos, etc.

Tendo em vista que, conforme indicado pela segunda reclamada (fl. 19), o autor deixou de informar na petição inicial para qual órgão da União prestou serviços durante o contrato de trabalho objeto do feito, defiro o pedido de fl. 19.

Concedo concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a questão aventada pela segunda reclamada à fl. 19, apresentando cópia da emenda para notificação das reclamadas, sob pena de indeferimento, conforme artigos 282, inciso III, c/c 284, ambos do CPC.

Mantida, por ora, a audiência designada para o dia 1º de abril de 2011, às 09:40hs.

Publique-se.

Com a emenda ou decorrido in albis o prazo supra, façam-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-68-52.2010.5.10.0015

Reclamante	Juvenal Aragão Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa De Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos, etc.

Reformada a sentença de fls. 270/277 pelo acórdão de fls. 356/362, que anulou os atos processuais e determinou o seu retorno à origem. Reabro a instrução processual.

Para realização de audiência de instrução, incluía-se o feito na pauta do dia 28/03/2011 às 14h10 min, sendo necessário o comparecimento das partes, sob pena de confissão.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para arrolarem testemunhas, se assim desejarem, podendo trazê-las espontaneamente, sob pena de preclusão.

Trazido aos autos rol de testemunhas, deverá a Secretaria intimá-las, com urgência.

Intimem-se as partes, por via postal.

Publique-se para ciência dos procuradores. Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-81-17.2011.5.10.0015

Reclamante	Eriomar Jose de Souza
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Grupo Economico -D`Corline Conservação e Limpeza
Reclamado	B2B conservação e Limpeza
Reclamado	Condominio do Bloco SCLN 315, Bloco E

Vistos.

Notificações de audiências, enviadas às duas primeiras reclamadas, devolvidas com informações de "desconhecidos" (fls.12/13v.).

Considerando que há tempo hábil para nova notificação das reclamadas sem necessidade de adiamento da audiência já designada, e em atendimento ao princípio da economia processual, concedo, excepcionalmente, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias, para informar o atuais endereços das duas primeiras Reclamadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-87-24.2011.5.10.0015

Reclamante	Leandro de Souza Tavares
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Ltda
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda

Vistos, etc.

Recebo a emenda de fl.34.

Encaminhe cópia da emenda para as reclamadas, por via postal.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 16.03.2011, às 13:20hs.

Publique-se

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-101-42.2010.5.10.0015

Reclamante	Ivanilson Aurelio Amorim Dias
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	Better Recursos Humanos Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Recurso ordinário interposto pelo terceiro reclamado.

Intimem-se o reclamante e demais reclamadas para no prazo

comum de 08 (oito) dias contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto às fls. 312/330.

Deverá ainda o reclamante informar o atual endereço da primeira reclamada, ou requerer o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da intimação de fl. 358, dirigida à referida reclamada, com a informação de "mudou-se".

Indicado o novo endereço da primeira reclamada, deverá a Secretaria intimá-la da decisão de fls. 354/356, bem como para contra-arrazoar o recurso acima mencionado.

Apresentadas as contra-razões ao recurso ou decorrido o prazo sem manifestações, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-119-29.2011.5.10.0015

Reclamante	Tais Goulart Schmidt
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Vistos.

Notificação de audiência, enviada à reclamada, devolvida com a informação de "mudou-se" (fl. 23v).

Considerando que há tempo hábil para nova notificação da reclamada sem necessidade de adiamento da audiência já designada, e em atendimento ao princípio da economia processual, concedo, excepcionalmente, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias, para informar o atual endereço da Reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentado o novo endereço, proceda-se a alteração no cadastro e a imediata notificação da reclamada.

Decorrido o prazo in albis, façam-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-120-48.2010.5.10.0015

Reclamante	Tadeu Barbosa Santana
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	JRBL Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos.

Mantida a decisão a quo.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar sua CTPS em Secretaria.

Entregue a CTPS, intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder às devidas anotações e confeccionar e liberar as guias de TRCT para saque do FGTS, comprovando a regularidade dos depósitos, bem como liberar as guias para percepção do benefício do seguro desemprego, sob pena de multa diária de R\$200,00 e de R\$100,00, conforme determinado em sentença às fls. 205/212, sob pena da Secretaria da Vara fazê-las.

Anotada a CTPS e entregue a guia, intime-se o reclamante para vir recebê-la no prazo cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Econômico.

Observe a Secretaria, no momento da homologação, o depósito recursal às fls. 238.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-149-64.2011.5.10.0015

Reclamante	Aristides Dalvi Junior
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Academia Acqua Tennis Ltda

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao reclamado, com a informação de "desconhecido" vide fl. 22v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e notificar o reclamado para comparecimento à audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-154-86.2011.5.10.0015

Exequente	Edvaldo Ribeiro de Moraes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Executado	Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de termo de ajuste de conduta proposta por EDVALDO RIBEIRO DE MORAIS em desfavor de SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, na qual requer o pagamento do importe de R\$7.942,89, relativo ao acordo firmado por meio do documento de fls. 17/18.

Aduz, em síntese, que o referido acordo, homologado junto à Procuradoria do Trabalho da 10ª Região, não foi cumprido integralmente pelas partes. Informa que foi contratado pela empresa Colossal do Brasil Serviços Ltda. em 19/05/2009, na função de APOIO OPERACIONAL, com remuneração de R\$935,65, tendo sido dispensado sem justa causa em 14/11/2010, sem receber os direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho. Sustenta que a executada é devedora das parcelas descritas na inicial, pois, no dia 20/05/2010 restou acordado, e registrado na ata de fls. 17/18, que a tomadora de serviços assumiria a responsabilidade pelo pagamento dos salários, verbas rescisórias, benefícios de vale transporte e refeição devidos aos empregados da prestadora de serviços, nos termos avençados no termo de ajuste de conduta firmado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Colossal do Brasil Serviços Ltda. e o Sindiserviços, perante o Ministério Público do Trabalho.

Junta documentos.

É o sucinto relatório.

Decido:

Conforme é cediço, o art. 876 da CLT prevê que os Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho possuem força de título executivo extrajudicial e poderão ser executados perante a Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, muito embora o autor pretenda a execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado no âmbito da

Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, falta-lhe legitimidade para a propositura da ação.

De acordo com o art. 5º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) são legitimados para celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta os órgãos públicos também legitimados para propor a ação civil pública, quais sejam, o Ministério Público, a União, os Estados e Município, além das autarquias, das empresas públicas, da fundação, da sociedade de economia mista, desde que estejam voltadas à prática de serviços de interesse predominante coletivo e com finalidade social.

Nesta esteira de raciocínio, somente o órgão público que celebrou o TAC detém o poder e o dever de executar diretamente a empresa que não cumpriu as obrigações assumidas no acordo.

Na hipótese vertente, tendo em vista que o termo objeto da petição inicial foi firmado perante o Ministério Público do Trabalho, somente este, por ser órgão fiscalizador e garantidor do direito abarcado no documento, é que tem legitimidade para propor a ação de execução em face do agente ou dos agentes que se comprometeram a cumprir com os compromissos financeiros ajustados.

Desta forma, sendo ilegítimo o reclamante para constar no pólo ativo do feito, extingo o feito, sem resolução do mérito, por ausências das condições da ação, nos termos do art. 267, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a declaração de pobreza e a procuração somente mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo autor, no importe de R\$158,86, calculadas sobre R\$7.943,00, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência do autor, por seu procurador.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-159-11.2011.5.10.0015

Reclamante	Cristiane Sales Santos
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Gustavo e Otavio Ltda - Me

Vistos, etc.

Analisando a petição inicial verifico que a autora não está devidamente representada pelo seu advogado, pois não consta nos autos instrumento de procuração em que são concedidos poderes à signatária da petição inicial para praticar atos em seu nome.

Em face disso, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-173-92.2011.5.10.0015

Autor	Vanessa Machado Ferreira
Advogado	VALDIVINO CLARINDO LIMA
Réu	Domingos Gouveia de Lima

Vistos os autos.

Inicialmente, proceda-se à alteração dos assentamentos cadastrais, haja vista que a autora e réu foram cadastrados erroneamente, devendo constar como autora Vanessa Machado Ferreira e como réu Domingos Gouveia de Lima.

Altere-se, ainda, a natureza da ação para reintegração de posse, conforme determinado à fl. 36.

Após, apensem-se os presentes autos, por linha, aos autos da

Reclamação Trabalhista nº 01375/1998.

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por Vanessa Machado Ferreira, ajuizada inicialmente perante a Vara de Fazendas Públicas e 2ª Cível da Comarca de Alexânia/GO, na qual alega, em síntese, justo receio de ser molestada na posse do imóvel de sua propriedade, consubstanciado em "01 (uma) gleba de terras, com área de 515.000 M2, correspondente a 1.250 lotes, no imóvel Sapezal, Município de Alexânia - GO, que compõe o loteamento parque da divisa, sendo divisa e confrontações da Matrícula 1851, Livro 2-G, fls. 210, do CRI da Comarca de Alexânia, transcrita no CRI sob o número R-2-1851 do Livro 2-G, fls. 210", adquirido por Carta de Arrematação nos autos de Carta Precatória oriunda da MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

Deferida liminar às fls. 28.

À fl. 36 foi deferido pedido de transformação da ação em reintegração de posse.

Intimado, o réu, Domingos Gouveia de Lima, apresentou exceção de incompetência "ratione materiae", ao argumento de que a competência para processamento e julgamento da ação é desta Justiça Especializada, haja vista que se trata de questão oriunda de execução trabalhista, nos termos do art. 114 da CF. Alega que inexistia a condição de esbulho sustentada na inicial; que adquiriu a propriedade do bem por meio de arrematação judicial efetivada em sede de execução trabalhista em trâmite perante esta 15ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 48/54).

Ouvida a exceção, a MM. Juíza Dra. Adriana Caldas Santos, julgou procedente o pedido do réu e reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para esta Vara do Trabalho, com distribuição por dependência aos autos de nº 1375/1998.

Remetido o feito para esta Justiça Especializada, os autos vieram conclusos para análise.

É o breve relatório.

Decido:

Consoante decisão de fls. 367/369, o MM. Juízo da Comarca de Alexânia declarou-se incompetente para julgar o presente feito, em face da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Com o devido respeito e acatamento, entendo que inexistem nos autos razões que balizem a declaração de incompetência pelo Juízo de origem.

De fato, a Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou de forma significativa a competência material desta Justiça do Trabalho.

Com efeito, o art. 114 da Carta Magna foi alterado para determinar que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (i) "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; (ii) "as ações que envolvam exercício do direito de greve"; (iii) "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"; (iv) "os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição"; (v) "os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o"; (vi) "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"; (vii) "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"; (viii) "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"; (ix) "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Da leitura do referido dispositivo, observa-se que a competência

para processamento e julgamento da presente demanda não é atribuição desta Justiça Especializada. Isto porque, a questão levantada pela autora não envolve qualquer relação de cunho trabalhista, tampouco o cumprimento de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista 1375/1998, para a qual foi determinada a distribuição destes autos por dependência.

Conforme é cediço, o critério para se fixar a competência material de determinada demanda é concedido pela natureza da lide, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir apresentados nos autos.

No caso dos autos, a autora adquiriu o domínio de um imóvel no curso da execução trabalhista oriunda da 6ª Vara do Trabalho, tendo sido, todavia, atingido pela posse de terceira pessoa estranha à relação objeto da referida ação trabalhista, in casu, o réu, Domingos Gouveia Lima.

Não restam dúvidas que a presente demanda possessória não envolve qualquer relação entre trabalhador e empregador, nos moldes estabelecidos pelo art. 114, inciso IX, da CF, pois visa, tão somente, à proteção possessória do bem descrito na inicial, o qual, sequer, foi arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1375/1998, em trâmite perante esta Vara, mas sim nos autos da Reclamatória nº 556/1999, que tramita perante a MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília /DF.

Necessário observar que o imóvel ameaçado de turbação, em uma primeira análise, não é mesmo arrematado nos autos da reclamação trabalhista 1375/1998.

Note-se que o objeto da ação possessória em apreço refere-se à posse do bem imóvel consubstanciado em 01 (uma) gleba de terras, com área de 515.000 M2, correspondente a 1.250 lotes, no imóvel Sapezal, Município de Alexânia - GO, que compõe o loteamento parque da divisa, sendo Matriculado sob o nº 1851, Livro 2-G, fls. 210, do CRI da Comarca de Alexânia, adquirido por meio de Carta de Arrematação de 20/03/2001, extraída dos autos da CPE 401/2000, oriunda da MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em que são partes Furtoso Souza Gomes e Colina Conservadora Nacional Ltda.

O bem constricto nos presentes autos, por sua vez, está matriculado no CRI da Comarca de Alexânia sob o nº 1467 e refere-se a uma parte de terras entre Campos e Cultura, situadas na Fazenda Sapezal no Município de Alexânia/GO, com área de 3 (três) alqueires aproximadamente, tendo sido arrematado nos autos da CPE 856/2004 da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis- GO, originária dos autos da Reclamação Trabalhista nº 01375/1998, em trâmite perante esta 15ª Vara do Trabalho de Brasília, cuja carta de arrematação foi expedida em 28/06/2006.

Com efeito, a análise da matéria travada nos presentes autos deve esclarecer se há unicidade de imóveis e duplicidade de matrículas ou se tratam-se de imóveis distintos, com matrículas distintas. Em outras palavras, o objeto dos presentes autos refere-se especificamente à questão real imobiliária, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Comum, no foro da situação da coisa, conforme art. 95 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que também não se discute nos presentes autos qualquer vício em relação à arrematação levada a efeito nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01375/1998, mas sim o domínio do imóvel indicado na exordial.

Sobre o tema, eis é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Se não há alegação de vício na execução trabalhista que findou com a arrematação do imóvel objeto da ação de usucapião em curso em juízo cível, tem-se que a controvérsia não é decorrente de relação de trabalho ou de vínculo empregatício entre os litigantes, portanto escapa ao império da Justiça Trabalhista, a quem somente cabe solucionar os incidentes possessórios surgidos como consequência do efetivo cumprimento de suas decisões.

II. As ações fundadas em direito real, como a da espécie, em que se visa ao domínio do imóvel em virtude de posse mansa e pacífica por determinado período, devem ser processadas e julgadas pela Justiça estadual.

III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Una, BA, o suscitado.

(STJ, 2ª Seção, CC 90401 / BA, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMISSÃO NA POSSE.

Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar ação de imissão na posse manejada pelo empregado que adjudicou o bem imóvel em execução trabalhista movida contra o empregador.

(STJ, 2ª Seção, CC 86063 / MG, Data do Julgamento 12/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2008)

Em face disso, entendo fugir da competência deste Juízo o processamento e julgamento da presente ação de reintegração.

Um vez que já há decisão da Vara de Fazendas Públicas e 2ª Cível da Comarca de Alexania/GO declinando de sua competência, este Juízo suscita conflito negativo de competência, o que será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da alínea "d", inciso I, do art. 105, da Constituição Federal.

Expeça-se ofício ao colento Superior Tribunal de Justiça, (art. 118, inciso I, do CPC), encaminhando-lhe cópia integral dos autos.

Antes, porém, proceda a Secretaria à retificação dos autos, conforme determinado acima.

Sobreste-se o andamento da presente ação, até decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO o da espécie, em que se visa ao domínio do imóvel em virtude de posse mansa e pacífica por determinado período, devem ser processadas e julgadas pela Justiça estadual.

III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Una, BA, o suscitado.

(STJ, 2ª Seção, CC 90401 / BA, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data do Julgamento 27/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMISSÃO NA POSSE.

Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar ação de imissão na posse manejada pelo empregado que adjudicou o bem imóvel em execução trabalhista movida contra o empregador.

(STJ, 2ª Seção, CC 86063 / MG, Data do Julgamento 12/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2008)

Em face disso, entendo fugir da competência deste Juízo o processamento e julgamento da presente ação de reintegração.

Um vez que já há decisão da Vara de Fazendas Públicas e 2ª

Cível da Comarca de Alexania/GO declinando de sua competência, este Juízo suscita conflito negativo de competência, o que será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da alínea "d", inciso I, do art. 105, da Constituição Federal.

Expeça-se ofício ao colento Superior Tribunal de Justiça, (art. 118, inciso I, do CPC), encaminhando-lhe cópia integral dos autos.

Antes, porém, proceda a Secretaria à retificação dos autos, conforme determinado acima.

Sobreste-se o andamento da presente ação, até decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-176-47.2011.5.10.0015

Reclamante	Espólio de Renato de Araújo Pimenta (representado por Maria de Lourdes Cândida da Silva)
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Multi Edific Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.

Vistos, etc.

Retifique-se os assentamentos cadastrais do feito para que passe a constar como reclamante Espólio de Renato de Araújo Pimenta representado por Maria de Lourdes Cândida da Silva.

Proceda a Secretaria às alterações pertinentes.

Designo o dia 18/03/2011, às 15:30hs., para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, por sua representante legal, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas, por SEED, enviando cópia da inicial com emenda, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Publique-se.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-182-54.2011.5.10.0015

Reclamante	Ricardo dos Santos Pascoa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda

Processo 0000182-54.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, designo o dia 22 de março de 2011 às 13h, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2011 (3ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-190-65.2010.5.10.0015

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do DF - SINDPD DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE

Reclamante	Associação de Formação de Trabalhadores em Informática - AFTI (Escola de Formação de Trabalhadores em Informática - EFTI)
Advogado	BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
Reclamado	Probank Servicos Terceirizados Ltda.
Advogado	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.331,51 Atualiz. Até:28/02/2011

Liq. Exequente.....: 2.961,34

Custas do Processo: 59,23

Custas Art.789.....: 14,81

Hon. Advocatício...: 296,13

3. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-234-84.2010.5.10.0015

Reclamante	Rafael Alves de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Brasilia Holding (Full House Produções Artísticas)

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.278,97 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 3.887,90

FGTS Deposito.....: 924,53

INSS Reclamante....: 128,13

INSS Reclamado.....: 320,35

INSS Terceiros.....: 92,89

INSS SAT.....: 32,04

I R P F.....: 24,28

Custas do Processo: 99,30

Custas Art.789.....: 24,82

Hon. Advocatício...: 744,73

3. Cite-se a executada, por seu procurador, via Edital, pois o mesmo não possui advogado constituído, bem como de acordo com certidão negativa de fls. 93 quanto à localização da empresa, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-269-44.2010.5.10.0015

Reclamante	Cleide Pereira Dos Santos
Advogado	MARCELO SANTOS DA FONSECA
Reclamado	Supremo Abatedouro e Frigorífico Ltda
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.984,44 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 5.777,79

INSS Reclamante.....: 502,42

INSS Reclamado.....: 1.221,47

INSS Terceiros.....: 354,23

INSS SAT.....: 183,22

I R P F.....: 899,66

Custas do Processo: 9,75

Custas Art.789.....: 35,90

3. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-277-21.2010.5.10.0015

Reclamante	Alex Diones Lopes
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Brasília Limpeza e Engenharia Ltda

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.813,06 Atualiz.até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 11.434,93

INSS Reclamante.....: 212,31

INSS Reclamado.....: 577,35

INSS Terceiros.....: 145,60

I R P F.....: 147,99

Custas do Processo: 235,90

Custas Art.789.....: 58,98

3. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-401-04.2010.5.10.0015

Reclamante	Camilla Alvarenga Lobo Frazao
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	ROGERIO DE MIRANDA TUBINO

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante o depósito recursal (fl. 85) e pelo numerário correspondente a guia de fl. 139.

Unifiquem-se os valores que garantem a execução.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal Ag. 3920 determinando a transferência do depósito recursal para a conta judicial de número 4700101389493 do Banco do Brasil Ag. 4200-5 (conta constante na guia de fl. 139).

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

Não ocorrendo oposição de incidente processual, façam-me os autos conclusos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-581-20.2010.5.10.0015

Reclamante	Edson Gomes das Chagas
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Mcm Pintura Ltda
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

Vistos os autos.

Mantida a decisão a quo.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros de distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-850-59.2010.5.10.0015

Reclamante	Fernando Antonio Galindo Felix
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL
Reclamado	Associacao Brasileira de Cohabs Abc
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1. Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito previdenciário e fiscal remanescente em R\$9.337,46, até 28/02/2011, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante.....: 3.313,29 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 6.024,17 (64,52%)

Total Geral: 9.337,46 (Atualizado:28/02/2011)

2. Intime-se ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COHABS ABC para, no prazo de 30 dias, pagar o débito, garantir a execução, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais ou o seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1115-61.2010.5.10.0015

Reclamante	Eronildo Ribeiro da Silva
Advogado	FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado	Colossal do Brasil Serviços Ltda. EPP (Andréa Alves de Sousa e Anderson Ferreira Queiroz da Silva)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	CAROLINA PERRELLI LINDOSO

III CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ERONILDO RIBEIRO DA SILVA em face de COLLOSSAL DO BRASIL SERVIÇOS LTDA E COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL CODEPLAN, condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo o segundo reclamado isento de seu pagamento.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas n.s 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos fiscais na forma da lei

Tem natureza salarial para fins previdenciários as verbas concedidas a título de salários e 13º salário proporcional.

Antecipo o julgamento do presente feito para a data de hoje.

Intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo recursal, não há necessidade de remessa obrigatória, nos termos parágrafo terceiro do artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001, posto que alicerçada no entendimento expresso na Súmula n. 331, IV, do colendo TST.

Igualmente dispensada à remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).

Deverá à secretaria proceder à retificação da autuação para consignar como segunda demandada COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL CODEPLAN.

Nada mais.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-1140-74.2010.5.10.0015

Reclamante	Joyce de Souza Oliveira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls.188/194 possuem poderes especiais para transigir (fls. 15 e 66/68).

Homologo o acordo de fls. 188/194 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao reclamante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pelo reclamado.

O reclamado deverá proceder ao recolhimento das parcelas fiscais e previdenciárias indicadas na petição de fls. 188/190 e planilhas de fls.191/194, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução direta.

Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo.

Custas pelas partes, no importe de R\$1.121,34 (R\$560,67 para o autor e R\$560,67 para o reclamado), calculadas sobre R\$56.067,40, valor atribuído à causa, dispensado o reclamante do recolhimento, na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 19/04/2011, às 14h40min.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Recolham-se os mandados de fls.186 e 187.

Intimem-se as testemunhas, Sr. Douglas Caldas da Silva e Sra. Janaina Torres Melo, por via postal, informando o cancelamento da

audiência designada para o dia 19/04/2011, às 14h40min, em razão da homologação do presente acordo.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1218-68.2010.5.10.0015

Reclamante	Eli Jose da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Goval Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES

III - CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ELI JOSÉ DA SILVA em face de GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo a segunda reclamada isenta de seu pagamento.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 391 do C. TST.

Tem natura salarial para efeito de recolhimentos previdenciários as verbas concedidas a título de salário e 13º salário proporcional.

Transcorrido o prazo recursal, não há necessidade de remessa obrigatória, nos termos parágrafo terceiro do artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001, posto que alicerçada no entendimento expresso na Súmula n. 331, IV, do colendo TST.

Antecipo o julgamento do presente feito para a data de hoje.intimem-se as partes.

Nada mais.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-1226-45.2010.5.10.0015

Reclamante	Madalena dos Reis de Souza
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

III CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MADALENA DOS REIS DE SOUZA em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo a segunda reclamada isenta de seu pagamento.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos fiscais na forma da lei

Tem natureza salarial para fins previdenciários as verbas concedidas a título de saldo de salário e 13º salário.

Antecipo o julgamento do presente feito para a data de hoje.

Intimem-se as partes.

Intime-se a segunda reclamada por mandado, na forma do Verbete n.31/2008 do TRT da 10ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, não há necessidade de remessa obrigatória, nos termos parágrafo terceiro do artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001, posto que alicerçada no entendimento expresso na Súmula n. 331, IV, do colendo TST.

Igualmente dispensada à remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).

Nada mais.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-1290-55.2010.5.10.0015

Reclamante	Mauricio Costa Pitanga Maia
Advogado	RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALEXANDRE ISAAC BORGES

III - CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES todos os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA, ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS, GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA, GRACIELA RENATA RIBEIRO E JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, nos moldes da fundamentação supra, parte integrante do presente decism em todos os seus termos.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Antecipo o julgamento do presente feito para a data de hoje.

Intimem-se as partes.Nada mais.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-1547-80.2010.5.10.0015

Reclamante	Patricia Meyer Felix Cardoso
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos.

Anote-se o patrono da reclamada, conforme procuração (fls. 134/137).

Requerem as partes, em comum acordo (fl. 131), adiamento da audiência designada para o dia 25.02.2011, às 12:00hs.

Defiro.

Retire-se o feito da pauta acima mencionada.

Para realização de audiência inaugural designo o dia 30/03/2011, às 13:20horas.

Restam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1602-31.2010.5.10.0015

Reclamante	Mario Cardoso da Anunciacao
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

III DISPOSITIVO-Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declarada a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pleito de condenação da Reclamada à exibição dos comprovantes de recolhimento previdenciário de todo o vínculo empregatício, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por MARIO CARDOSO DA ANUNCIAÇÃO em face de COOBRATAETE - COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO Distrito Federal para condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias:

a) anotar a baixa na CTPS do Reclamante com data de 29/11/2010, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54);

b) depositar na conta vinculada do Reclamante os valores de FGTS relativos a todo o vínculo empregatício, bem como a multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, além de fornecer ao Autor as guias TRCT, chave de conectividade e CD/SD para viabilizar o saque do FGTS e habilitação do Reclamante no Seguro-Desemprego, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e

c) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- diferenças salariais e reflexos;
- acréscimo do art. 71, §4º, da CLT e reflexos;
- saldo de salário de 30 dias de Outubro/2010;
- aviso prévio indenizado;
- 11/12 de 13º salário proporcional/2010;
- 4/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT; e
- acréscimo do art. 467 da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST).

A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre acréscimo do art. 71, §4º, da CLT, bem como seus reflexos em aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, saldo de salário, além das incidentes sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e diferenças salariais, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005.

Custas pela Reclamada fixadas em R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 25.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 24/02/2011.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA-Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1679-40.2010.5.10.0015

Reclamante Claus de Souza Silva
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Treiller da Torre de Tv

Vistos, etc.

Analisando melhor a petição apresentada pelo reclamante, reconsidero a decisão de fl. 36.

Defiro o pedido de notificação do reclamado por mandado, devendo constar no expediente que a diligência deverá ser acompanhada pelo reclamante. Para tanto, o sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o autor pelo telefone indicado à fl. 36.

Mantenho a audiência designada para o dia 22/03/2011, às 12:50hs.

Cumpra a Secretaria com URGÊNCIA, observando que deverá ser encaminhado ao reclamado cópia deste despacho, do de fl. 28 e da petição inicial.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1693-24.2010.5.10.0015

Reclamante Salvadora Ribeiro da Silva
Advogado ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA
Reclamado Emaus Comercio de Roupas e Acessórios Ltda. - Me

Vistos os autos.

De acordo com o artigo 852-B, II, CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, a indicação do nome e endereço do reclamado incumbirá ao autor.

O §1º do mesmo artigo, por sua vez, sustenta que "o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos artigos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa".

Considerando a informação da Empresa de Correios e Telégrafos, às fls.19 - verso de que a reclamada mudou de endereço e tendo em vista que a reclamante, apesar de intimado, não apresentou novo endereço da reclamada, arquivem-se os autos definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT.

Custas pela reclamante no importe de R\$142,48 calculadas sobre R\$ 7.124,00 valor atribuído à presente causa, cujo recolhimento está dispensado na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante cópias.

Retire-se o feito de pauta de audiência do dia 03/03/2011, às 13h10min.

Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-23100-28.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-231/2006-015-10-00.1

Reclamante Adriano de Souza Ferreira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado LILIA ALMEIDA SOUSA
Reclamado Otavio Alves Neto
Reclamado Cleria Alves Cavalcanti

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das demais partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos à execução apresentados pelo DISTRITO FEDERAL às fls. 284/289; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-26700-91.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-267/2005-015-10-00.4

Reclamante Edmilson Ferreira dos Santos
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Assino à executada o prazo de 15 dias para vista e manifestação quanto à alegação obreira.

Após, conclusos para análise. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-34800-35.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-348/2005-015-10-00.4

Reclamante Miriam Souza Rodrigues
Advogado BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Planalto Bingo Promoções Ltda.
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado Aparecido César de Oliveira
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado Admar de Brito Oliveira

Defiro o pedido do autor, solicitando ao Juízo da MM. 3ª VTB-DF a reserva de crédito nos autos do processo nº 0604/2005, até o limite da presente execução, R\$ 35.633,69, atualizada até 28/02/2011.

Aguarde-se por 30 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Caso a medida reste infrutífera, prossiga-se na forma determinada pelo despacho de fls. 313.

BRASÍLIA, 16/02/2011. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-42400-39.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-424/2007-015-10-00.3

Reclamante Ketty Mendes Lins
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado Cisstex Corretora de Seguros Ltda.
Reclamado Marcilene da Silva Ramos
Reclamado Ancelmo Ramos dos Santos

1.A presente ação está em curso desde o ano de 2007 e ainda não se encontra garantida a execução.

2.Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente,

intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-43800-20.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-438/2009-015-10-00.9

Reclamante	José Wesley David de souza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Vistos os autos.

Ante a interposição de agravo de instrumento em recurso de extraordinário pelo reclamante e remessa dos autos digitalizados ao c. STF (fl. 245), aguarde-se no prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo acima e não tendo ocorrido decisão com trânsito em julgado do recurso, renove-se o prazo por mais 180 dias.

Publique-se para ciência. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-51500-18.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-515/2007-015-10-00.9

Reclamante	Célia Maria Medeiros Corrêa
Advogado	LUIZ GERALDO TELESOTA MOTA
Reclamado	La Cuccina Produtos Alimentícios Ltda.
Reclamado	Pedro Teodoro da Silva
Reclamado	Marta Lucia da Silva

1.A presente ação está em curso desde o ano de 2007 e ainda não se encontra garantida a execução.

2.Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-54500-65.2003.5.10.0015

Processo Nº RT-545/2003-015-10-00.1

Reclamante	LUIS DE MELO CARVALHO CUNHA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado	SANDRA GOMES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO: Devolvam-se os autos ao Departamento de Arquivo Geral, vez que comprovado o desbloqueio do veículo pelo Detran.

Despacho

Processo Nº RT-55400-09.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-554/2007-015-10-00.6

Reclamante	Joselito Almeida Azevedo
Advogado	MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO: Prazo de 05 dias ao autor para manifestar-se na forma do art. 884 da CLT, bem como para, querendo, apresentar

contrarrrazões aos embargos opostos pela ECT.

Despacho

Processo Nº RT-58800-65.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-588/2006-015-10-00.0

Reclamante	Natalino de Sousa Brito
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Real Pintura Ltda.
Advogado	JULIANO RODRIGUES BRAGA
Reclamado	Diomar Ribeiro dos Santos
Reclamado	Deivid Ribeiro dos Santos

1.Diante da inércia do exequente, proceda-se:

- à remessa da Certidão de Crédito Trabalhista ao exequente, observado o endereço a ser obtido no sistema da Receita Federal (art. 30, Decreto 3.000/99);

- no mesmo ato, à intimação do exequente para ciência de que a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento).

2.Recebido o documento, arquivem-se definitivamente os autos (art. 270 do Provimento). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-71700-75.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-717/2009-015-10-00.2

Reclamante	Edivaldo Pereira Nogueira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante o depósito recursal (fl. 85) e pelos numerários correspondentes às guias de fls. 214 e 287. Unifiquem-se os valores que garantem a execução.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 3920) determinando as transferências do depósito recursal e de todo o numerário existente na conta judicial de número 042.04869704-0 (conta constante na guia de fl. 214) para a conta judicial de número 042.04894227-3 (conta constante na guia de fl. 287).

Homologo a conta retificadora (fls. 260/267), fixando o valor da execução em R\$ 13.328,95, sem prejuízo de futuras atualizações. Decorrido o prazo para manifestação da executada acerca da conta retificadora, conforme certidão supra.

Interpreto o termo de concordância com os cálculos, apresentada pelo exequente à fl. 271, como desistência a sua impugnação à conta exequenda (fls. 221/222), o que resta homologada.

Publique-se para ciência das partes.

Após o decurso do prazo para recurso, façam-me os autos conclusos para liberação de valores e extinção do feito.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-72000-71.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-720/2008-015-10-00.5

Reclamante	Leonardo Filipe de Souza Pereira
Advogado	ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda.

Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA S.
LEAO MARQUES

Libere-se à executada, na pessoa de seu representante legal, a guia acostada à contracapa (ref. fls. 1030).

Assino-lhe o prazo de 10 dias para recebimento e comprovação do valor sacado. Após a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-74200-17.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-742/2009-015-10-00.6

Reclamante Fernanda Barbalho de Queiroz Silva
Advogado PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA
Reclamado Frabner Doubleday Simões Santos
Advogado MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS

Vistos os autos.

Mantida a decisão a quo.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros de distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-80300-85.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-803/2009-015-10-00.5

Reclamante Sebastião Inácio de Lima
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Decor-Line Serviços Gerais Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado Condomínio do Edifício Plínio Catanhede
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Edison Jose de Araujo
Reclamado Tereza Rodrigues de Miranda Araujo

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente a guia de fl. 241.

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado (Condomínio da QI 31 Lote 3 Guará II).

Decorridos os prazos façam-me os autos conclusos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-81200-05.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-812/2008-015-10-00.5

Reclamante Daniel Gustavo Santos Pereira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Gazeta Mercantil S.A.
Reclamado Editora JB.
Advogado RICARDO TRARBACH
Reclamado JB Comercial S.A.
Advogado RICARDO TRARBACH
Reclamado Companhia Brasileira de Multimídia
Advogado RICARDO TRARBACH
Reclamado Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periódicos Ltda.
Advogado RICARDO TRARBACH

Reclamado Brasil Midia Digital Ltda.
Advogado RICARDO TRARBACH

Nesta data, assino o presente auto de arrematação. Intime-se a executada. BSB, 22/02/2011 (3ª feira). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-81400-46.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-814/2007-015-10-00.3

Reclamante José Eustáquio da Silva
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais-FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos.

Trata-se de execução provisória.

O feito encontra-se pendente de decisão de Agravo de Instrumento em sede de Recurso de Revista interposto pela segunda executada. Não obstante a não ocorrência do trânsito em julgado e tendo em vista que a execução encontra-se garantida (fl. 597) prossiga-se quanto a discussão da conta exequenda.

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelas executadas. Quanto a estas o prazo será comum.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-87800-76.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-878/2007-015-10-00.4

Reclamante Wagner Antonio Cavalcante da Costa
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

1. Diante da inércia do exequente, proceda-se:

- à remessa da Certidão de Crédito Trabalhista ao exequente, observado o endereço a ser obtido no sistema da Receita Federal (art. 30, Decreto 3.000/99);

- no mesmo ato, à intimação do exequente para ciência de que a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento).

2. Recebido o documento, arquivem-se definitivamente os autos (art. 270 do Provimento). Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-100900-64.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1009/2008-015-10-00.8

Reclamante Thais de Jesus Barbosa Leal
Advogado DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado Gatomia Confecções Ltda
Advogado JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS
Reclamado Maria Conceicao Mayer de Aquino Cordeiro
Reclamado Cleusa Neres de Sousa Cordeiro

1. A presente ação está em curso desde o ano de 2008 e ainda não se encontra garantida a execução.

2.Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-102000-88.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1020/2007-015-10-00.7

Reclamante	Lucas Mateus Henrique de Carvalho
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana- SLU (BELACAP)
Advogado	GISELE DE BRITTO
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes

Intime-se a BELACAP/SLU para, no prazo improrrogável de 30 dias, manifestar-se aos fins do art. 100, § 10º da Constituição Federal, sob pena de se ter por inexistente eventuais débitos da citada reclamante para com a Fazenda Pública. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-104800-89.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1048/2007-015-10-00.4

Reclamante	Juliana de Brito Luiz
Advogado	CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO
Reclamado	VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.(n/p do Gerente GeralRemo Amaral Filho)
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos.

Mantida a decisão a quo, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada (Visual Locação de Serviços de Construção Civil e Mineração Ltda CNPJ 00.617.589/0001-71), fora condenada ao pagamento de honorários periciais.

Intime-se a primeira reclamada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento dos honorários médicos periciais devidos ao Perito Glaucus de Souza Brito, no importe de R\$ 4.000,00, vide sentença de fls. 518/532, sob pena de execução direta. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-106200-07.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1062/2008-015-10-00.9

Reclamante	Jose Erinaldo Fontes Bom Fim
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Associação Dos Condomínios do Mix Park Sul e Summer Park
Advogado	GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA
Reclamado	Condominio do Bloco E do Mix Park Sul

Garantida a execução assino às partes o prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo autor, aos fins do art. 884 da CLT. Juiz do

Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-111600-65.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1116/2009-015-10-00.7

Reclamante	Diogo Monteiro Maurício
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União (Secretaria da Receita Federal do Brasil)

1.Compulsando-se melhor os autos verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 1021/1036 quanto à DECORLINE CORSEVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, vez que o recurso ordinário interposto pela UNIÃO visa tão-somente a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls. 1043/1076) e vez que não houve por parte daquela reclamada a interposição de recurso.

2.Assim, por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB) intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse na anotação de sua CTPS pela Secretaria, ao que deverá apresentar o referido documento. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-119500-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1195/2009-015-10-00.6

Reclamante	Helio Wilson Gaspar Menezes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos.

Garantida a execução pelo numerário correspondente a guia de fl. 468.

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela executada.

Decorridos os prazos e não ocorrendo a oposição de incidente processual, façam-me os autos conclusos para análise da liberação do crédito do exequente e consequente extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-121900-57.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1219/2007-015-10-00.5

Reclamante	Fábio Pereira de Souza
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal

Vistos os autos.

Reformada parcialmente a sentença de 47/54 pelos acórdão de fls. 116/130 e 156/163.

Determina-se a Secretaria que expeçam-se alvará para levantamento do FGTS depositado e ofício a DRT, conforme deferido às fls. 53/54.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Econômico.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-137600-05.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1376/2009-015-10-00.2

Reclamante Antonio Oliveira da Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Empório Di Italia Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para a retirada da guia de fl. 58, no prazo de cinco dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-140200-82.1998.5.10.0015

Processo Nº RT-1402/1998-015-10-00.9

Reclamante LUCIANO RODRIGUES SOARES
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado RM OLIVEIRA RESTAURANTE E BAR LTDA
 Reclamado ROSE MARIA DE OLIVEIRA
 Reclamado NILDA MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA

Verifico que decorridos mais de 6 anos desde o arquivamento provisório (vide fls. 152/155), ultrapassado em muito o prazo concedido a fls. 148, pelo que declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, III do CPC.

Defiro o pedido de vista do autor, pelo prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-144200-42.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1442/2009-015-10-00.4

Reclamante Ronaldo Vasconcelos da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos.

Garantida a execução mediante o numerário correspondente a guia de fl. 352.

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado. Não ocorrendo oposições de incidentes processuais, façam-me os autos conclusos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-154300-56.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1543/2009-015-10-00.5

Reclamante José Ricardo de Melo Patti
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
 Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante o numerário

correspondente a guia de fl. 495.

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado. Não ocorrendo oposição de incidentes processuais, façam-me os autos conclusos para liberação de valores e extinção do feito. Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-163000-21.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1630/2009-015-10-00.2

Reclamante Jairo Pereira Lino
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente a guia de fl. 279.

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela executada. Não ocorrendo oposição de incidente processual, façam-me os autos conclusos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-164600-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1646/2009-015-10-00.5

Reclamante Lucelma Alves Ribeiro
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos.

A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente a guia de fl. 394.

Intimem-se as partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela executada. Não ocorrendo oposição de incidente processual, façam-me os autos conclusos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-191000-31.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1910/2009-015-10-00.0

Reclamante Jose Carlos da Silva
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos.

Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada, manifestarem-se, querendo, aos fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-203100-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2031/2009-015-10-00.6

Reclamante	José Carlos dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos os autos.

Mantida a decisão a quo, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais, conforme determinação às fls. 350.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa nos registros de distribuição. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-45-72.2011.5.10.0015

Reclamante	Ivanildo Ferreira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União - Palácio do Planalto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23 de março de 2011 às 13:05 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - Bloco B - Lotes 02/03 salas 301/307-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.
Brasília/DF 21, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-83-21.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Severo Neto
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JAM - Móveis Planejados

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JAM - Móveis Planejados para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.712,43 (88,36%)
INSS Reclamante.....: 132,29 (2,05%)
INSS Reclamado.....: 330,75 (5,12%)
INSS Terceiros.....: 95,94 (1,48%)
INSS SAT.....: 33,08 (0,51%)
I R P F.....: 14,00 (0,22%)
Custas do Processo: 117,17 (1,81%)
Custas Art.789.....: 29,29 (0,45%)

Total Geral: 6.464,95

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 21, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-234-84.2010.5.10.0015

Reclamante	Rafael Alves de Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Brasilia Holding (Full House Produções Artísticas)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Brasilia Holding (Full House Produções Artísticas) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.887,90 (61,92%)
FGTS Deposito.....: 924,53 (14,72%)
INSS Reclamante.....: 128,13 (2,04%)
INSS Reclamado.....: 320,35 (5,10%)
INSS Terceiros.....: 92,89 (1,48%)
INSS SAT.....: 32,04 (0,51%)
I R P F.....: 24,28 (0,39%)
Custas do Processo: 99,30 (1,58%)
Custas Art.789.....: 24,82 (0,40%)
Hon. Advocatício...: 744,73 (11,86%)

Total Geral: 6.278,97

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 21, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-762-21.2010.5.10.0015

Reclamante	Karla Amaral Madrilis
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	Gutemberg Engenharia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Gutemberg Engenharia Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "" CONCLUSÃO - Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por KARLA AMARAL MADRILIS em face de GUTEMBEDRG ENGENHARIA LTDA, condenando-se a reclamada a pagar a reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre \$ 30.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C.TST. Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente. Tem natureza salarial para fins de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de salários e 13º salário. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por Edital. Nada mais. Augusto César Alves de Souza Barreto Juiz do Trabalho Titular da 15ª VT "" O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1032-45.2010.5.10.0015

Reclamante	Juarez Fernandes de Oliveira
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Confel Construções e Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda.
Reclamado	Termoeste

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Confel Construções e Comércio de Aparelhos Eletroeletrônicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""CONCLUSÃO Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA em face de CONFEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA E TERMOESTE S.A., condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C.TST. Comprovarão as reclamadas os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente. Tem natureza salarial para fins de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário. Intimem-se as partes, sendo as reclamadas por Edital"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na

Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1218-68.2010.5.10.0015

Reclamante	Eli Jose da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Goval Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Goval Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""III - CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ELI JOSÉ DA SILVA em face de GOVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo a segunda reclamada isenta de seu pagamento.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 391 do C. TST.

Tem natureza salarial para efeito de recolhimentos previdenciários as verbas concedidas a título de salário e 13º salário proporcional.

Transcorrido o prazo recursal, não há necessidade de remessa obrigatória, nos termos parágrafo terceiro do artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001, posto que alicerçada no entendimento expresso na Súmula n. 331, IV, do colendo TST.

Antecipo o julgamento do presente feito para a data de hoje. Intimem-se as partes.

Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO - Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1248-06.2010.5.10.0015

Reclamante	Idavania Nascimento de Araujo
Advogado	FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União (Justiça Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por IDAVÂNIA NASCIMENTO DE ARAÚJO em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA E UNIÃO FEDERAL (JUSTIÇA FEDERAL), condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar a reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo a União Federal isenta de seu pagamento.

Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 391 do C. TST. Tem natureza salarial para efeito de recolhimentos previdenciários a verba concedida a título de 13º salário proporcional. Transcorrido o prazo recursal, não há necessidade de remessa obrigatória, nos termos parágrafo terceiro do artigo 475 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001, posto que alicerçada no entendimento expresso na Súmula n. 331, IV, do colendo TST. Por economia e celeridade, antecipo o julgamento do feito para a presente data. Intimem-se as partes.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-1350-28.2010.5.10.0015**

Reclamante	Nilton Matos da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Federal Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO

proferida nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por NILTON MATOS DA SILVA em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS E UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO), condenando-se as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivos em todos os seus termos. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, sendo a União Federal isenta de seu pagamento...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-77500-89.2006.5.10.0015**

Processo Nº RT-775/2006-015-10-00.3

Reclamante	DANIELA DOS ANJOS MINDURI
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Cooperativa Educacional Ludovico Pavoni (Centro Educacional Ludovico Pavoni) - fl.434
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado	Jose de Souza
Reclamado	Wilson Costa Reis
Reclamado	Vicente Sergio Fernandes
Reclamado	Alinne Santana Ferreira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados WILSON COSTA REIS e VICENTE SERGIO FERNANDES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total abaixo especificadas:

Total Geral: 56.816,52 Atualizado: 31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-212-23.2010.5.10.0016

Reclamante Catharina da Silva Aguiar
 Advogado JÚLIO CÉSAR NICOLA
 Reclamado Apece Servicos Gerais Ltda.
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 46.937,99 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 45.793,16

Custas do Processo: 915,86

Custas Art.789.....: 228,97

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-213-71.2011.5.10.0016**

Reclamante Raul Carneiro da Silva
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Brasília Limpeza Engenharia Ltda. (na pessoa Sr.Fabiano)

Despacho de fls. 19: "Vistos, etc. O feito deverá tramitar sob o rito sumaríssimo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, além de não estarem presentes as hipóteses do art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Observe a Secretaria, devendo promover as alterações pertinentes no cadastro processual, bem como a alteração da capa. Incluo o feito na pauta do dia 14/03/2011 às 13h25min. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal."

Despacho**Processo Nº RT-281-55.2010.5.10.0016**

Reclamante Francisco Rocha Araujo
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Adservis Multiperfil LTDSA
 Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.840,26 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 1.795,37

Custas do Processo: 35,91

Custas Art.789.....: 8,98

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-337-88.2010.5.10.0016**

Reclamante Cristiano Barbosa de Carvalho
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Capital Steak House Comercio de Alimentos Ltda.
 Advogado JOAO RODRIGUES NETO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamado para o recebimento de seu crédito residual, em cinco dias, para posterior arquivamento em definitivo dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-507-60.2010.5.10.0016**

Reclamante Domivan Luiz de Abreu
 Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO
 Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.192,76 Atualizado até: 30/11/2010

Liq. Exequente.....: 5.374,49

INSS Reclamante....: 488,81

INSS Reclamado.....: 1.257,88

I R P F.....: 902,44

Custas do Processo: 135,31

Custas Art.789.....: 33,83

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-515-37.2010.5.10.0016**

Reclamante Deisiane Stefani Rodrigues de Macedo
 Advogado FLÁVIO JOSÉ COURI
 Reclamado Csh Pier 21 Comércio de Alimentos Ltda(Capital Steak House)
 Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA

fl. 158 "Considerando o prazo em curso para a executada comprovar o pagamento do débito residual, conforme certidão de fl. 159, determino que seja intimada, inicialmente, a executada para ciência do pedido de liberação do depósito recursal à exequente, e que tem o prazo de 48 horas para manifestação, após os quais, no silêncio, será liberado o depósito resursal à exequente, até o limite do seu crédito, para posterior prosseguimento na execução, pelo débito residual a ser apurado pela Secretaria. Intime-se.A Secretaria deverá diligenciar junto à CEF acerca do extrato do depósito recursal comprovado à fl. 115, juntando-o aos autos".

Despacho**Processo Nº RT-763-03.2010.5.10.0016**

Reclamante Jose Teixeira da Silva
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Autotrac Comercio e Telecomunicacoes S/A
 Advogado PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima a 2ª executada para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-954-48.2010.5.10.0016

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Trópicos Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

fl. 210 "A Secretaria intima o reclamante para o recebimento da guia de fls. 201 e para comprovar a movimentação do alvará de fls. 208. Prazo de cinco dias. Recebida a guia e comprovada a movimentação encaminha os autos ao arquivo definitivo, conforme despacho de fls. 207"

Despacho

Processo Nº RT-1005-59.2010.5.10.0016

Exequente Adeuvaldo Silva Gomes
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Executado Banco do Brasil S.A.

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que comprove os recolhimentos referentes à PREVI, conforme determinado à fl. 75. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1071-39.2010.5.10.0016

Reclamante Claudia Monteiro da Mota
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
 Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.406,19 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 4.195,42

INSS Reclamante....: 23,53

INSS Reclamado.....: 58,83

INSS Terceiros.....: 17,05

INSS SAT.....: 5,89

Custas do Processo: 84,38

Custas Art.789.....: 21,09

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1583-22.2010.5.10.0016

Reclamante Ueliton da Silva Mota

Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para atender à promoção da Contadoria trazendo aos autos os contracheques ainda faltantes para cálculo do FGTS. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-10800-70.2002.5.10.0016

Processo Nº RT-108/2002-016-10-00.3

Reclamante Gustavo Monteiro Fagundes
 Advogado LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
 Reclamado GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS

A Secretaria intima o reclamado para recebimento da guia de fls.1575, cuja cópia está acostada à contracapa dos autos. Recebida a guia a Secretaria encaminhará os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado à fl.1565.

Despacho

Processo Nº RT-34800-37.2002.5.10.0016

Processo Nº RT-348/2002-016-10-00.8

Reclamante MARLON ESPINDOLA GONCALVES PINHEIRO
 Advogado ALDEMIO OGLIARI
 Reclamado MR CURSOS LTDA
 Reclamado Harley Azevedo Junior
 Advogado MARIO BATISTA
 Reclamado Adarcio da Fonseca Pinto

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-40500-86.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-405/2005-016-10-00.1

Reclamante Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
 Advogado CLOVIS MARTINS FERREIRA
 Reclamado Jailson Lapa da Rocha
 Advogado MARIANA KOURY VELOSO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, da exceção de pré-executividade ora trazida aos autos pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-49500-76.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-495/2006-016-10-00.1

Reclamante kelly Christina Oliveira
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
 Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
 Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto

Reclamado Antônio Alberto Oliveira

Ante o resultado negativo das diligências efetuadas, fica desde já determinada a intimação do exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-58400-82.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-584/2005-016-10-00.7

Reclamante	Vagner de Souza
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA
Reclamado	JCL Publicidade S/C Ltda. (José Carlos Moura Leitão)+1
Reclamado	Imperial Comunicações Ltda.
Reclamado	José Carlos Mourão Leitão
Reclamado	Telma Regina Testa Leitao

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para a vista conforme determinado no despacho de fl. 245 e já ciente o reclamante, estando o seu prazo em curso.

Despacho

Processo Nº RT-67400-67.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-674/2009-016-10-00.1

Reclamante	Viviane Maria da Silva
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Uniao Federal

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 24.513,87 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 21.546,03

INSS Reclamante....: 397,97

INSS Reclamado.....: 755,34

INSS Terceiros.....: 219,06

INSS SAT.....: 75,54

I R P F.....: 947,64

Custas do Processo: 457,83

Custas Art.789.....: 114,46

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-68100-14.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-681/2007-016-10-00.1

Reclamante	Maria Aparecida Moreira Alves
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cozibrás Cozinhas de Brasília Ltda.
Advogado	LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA
Reclamado	Divina Borges Faria
Reclamado	Edson Gomes

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª

Região.

Despacho

Processo Nº RT-78700-26.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-787/2009-016-10-00.7

Reclamante	Lizabeth Cordeiro Chianelli
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

"(...intimem-se os reclamados para recebimento de seus créditos".

Despacho

Processo Nº RT-90400-33.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-904/2008-016-10-00.1

Reclamante	Hutemberg Dantas Jardim
Advogado	GERALDO DE ASSIS ALVES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FLÁVIO SILVA ROCHA

Julgo extinta a execução.

Libere-se ao exequente as guias de fls. 619 e 661.

Oficie-se à CEF determinando a devolução do numerário bloqueado via Bacen-jud, fl. 665, devendo comprovar a movimentação em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-135900-59.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1359/2007-016-10-00.0

Reclamante	Francisco das Chagas Pinheiro
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Francisco de Assis Campos de Carvalho ME
Advogado	ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO

"A Secretaria intima o reclamado para o recebimento da guia de fls. 139 cuja cópia está acostada à contracapa dos autos".

Despacho

Processo Nº RT-170300-31.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1703/2009-016-10-00.2

Reclamante	Valdirene Felipe de Souza
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

...Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos solicitados pela reclamante às fls. 903/908. Após prestados os esclarecimentos as partes serão intimadas para vista pelo prazo sucessivo de 05 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/04/2011, às 13h15min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Intime-se a Sra. Perita.

Despacho

Processo Nº RT-207400-20.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2074/2009-016-10-00.8

Reclamante	João Justino de Brito
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

fl. 274 "O exequente requer o prosseguimento na execução,

informando que não tem interesse na composição. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 273, que noticia a transferência de crédito de outro processo para os presentes autos, intime-se a executada, inicialmente, para dizer se tem objeção à liberação do crédito líquido ao exequente, no momento de sua transferência, no prazo de cinco dias, ficando o seu silêncio acolhido como concordância.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desse despacho, sendo o exequente, ainda, para ciência de que a audiência de tentativa de conciliação fica, por ora, mantida".

Despacho

Processo Nº RT-809700-08.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8097/2006-016-10-00.3

Exequente	Alexandre Claudio Chieregatti Filho +19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A secretaria intima o executado para que comprove os recolhimentos solicitados pelo exequente na petição retro. Prazo de vinte dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-71-67.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio Jovai Monteiro Lima
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	União Camara dos Deputados

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2011 13h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Logpar - Logistica e Participacoes Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/03/2011 13h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1476-75.2010.5.10.0016

Reclamante	Abimael Alves de Souza
Advogado	RODOLFO CARVALHO DIAS

Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda

Reclamado	Imbra S.A

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Norte a Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda e Imbra s/a, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 34.834,75 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....	20.996,72
INSS Reclamante....	1.751,58
INSS Reclamado.....	4.378,95
INSS Terceiros.....	1.269,91
INSS SAT.....	656,84
I R P F.....	5.084,92
Custas do Processo:	556,66
Custas Art.789.....	139,17

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-5200-58.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-52/2008-016-10-00.2

Reclamante	Oliveiro Ferreira de Lima
Advogado	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
Reclamado	João Amélio Serviços Auxiliares e Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	Andre Luiz de Paula Silva
Reclamado	Cesar Antonio de Paula Silva
Reclamado	Maria Amelia da Silva
Reclamado	Luiz Carlos de Paula Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Luiz Carlos de Paula Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 24.127,87 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....	15.455,42
INSS Reclamante....	891,87
INSS Reclamado.....	2.681,80
INSS Terceiros.....	606,39
I R P F.....	2.301,62
Custas Art.789.....	14,61
Hon. Periciais.....	2.165,10
Diversos.....	11,06

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA
Diretor(a) de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-175-56.2011.5.10.0017

Reclamante Valeria Sokal
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

"Vistos, etc. Inclua-se o feito em pauta para o dia 10/03/2011 às 13:55 HORAS, devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do ART.844/CLT. Juíza do trabalho Audrey Choucair Vaz."

Despacho

Processo Nº RT-200-69.2011.5.10.0017

Reclamante Gleize Cristina Rodrigues Lemos
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. ME
Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq PRF 1ª Região

"Vistos, etc. Inclua-se o feito em pauta para o dia 30/03/2011 às 13:45 HORAS, devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do ART.844/CLT. Juiz do trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira."

Despacho

Processo Nº RT-207-61.2011.5.10.0017

Reclamante Sonia Maria Rodrigues dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Jotão Indústria e Comércio Ltda.

"Vistos, etc. Inclua-se o feito em pauta para o dia 10/03/2011 às 14:30 HORAS, devendo o reclamante comparecer sob pena do ART/844 da CLT. Juiz do trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira."

Despacho

Processo Nº RT-221-45.2011.5.10.0017

Autor Adafran Ferreira Sobrinho
Advogado LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND
Réu Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda
Réu Hebert de Avila Pimenta Vieira
Réu Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Réu Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT - UNIÃO

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada proposta por Adafran Ferreira Sobrinho e outros em face de Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda e Outros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando bloqueio e penhora de créditos, contas, investimentos, bens imóveis da primeira requerida e de seus administradores. Justifica seu pedido ao alegar que os contratos firmados com o Ministério das Cidades foram rescindidos unilateralmente por aquele órgão. Alega atraso no pagamento dos salários, depósitos de contribuições previdenciárias e FGTS bem como do vale transporte e vale alimentação. Sustenta, ainda, que a primeira requerida encontra-se em local incerto e não sabido o que, por si, autoriza a medida cautelar ora requerida. O deferimento da liminar inaudita altera pars está condicionado ao preenchimento de requisitos traçados no artigo 798 do Código de Processo Civil, dentre os quais o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação. Porém a requerida também não pode sofrer prejuízos com um eventual deferimento liminar. Tratando-se de tutela envolvendo alegação de ato ilícito cometido pela reclamada, a matéria é eminentemente fática. Os documentos juntados à inicial comprovam a existência de relação de emprego havida entre as partes. O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, após os termos dos contratos, ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo não seria diferente no caso em espécie. Razões pelas quais, com fulcro no poder geral de cautela, determino a expedição de ordem de bloqueio de créditos que a 1ª requerida (VISUAL) tem a receber junto à CÂMARA DOS DEPUTADOS, localizada na Esplanada dos Ministérios, até o limite de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conforme proposto na inicial. Os valores devem ser colocados à disposição deste juízo. Opere-se a busca e bloqueio de bens e valores da primeira requerida via BACEN/JUD e RENAJUD. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para busca de bens em nome da primeira requerida. Relativamente aos sócios, indefiro os pedidos de penhora de bens, expedição de ofícios à Receita Federal, Banco Central, DETRAN/DF e Cartório de Registro de Imóveis eis que a despersonalização da pessoa jurídica se dá somente nos casos previstos no art. 50 do Código Civil, quais sejam, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial o que deve ser amplamente provado, o que por ora não ocorre. Intimem-se as partes, para fins do art. 802 do CPC. Publique-se. DS. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-635-77.2010.5.10.0017

Reclamante Celia Regina Nogueira de Almeida
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

"Vistos. Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-761-30.2010.5.10.0017

Reclamante Elisabeth Motta Sanches
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se a reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário de fls. 670/700, complementado pelo aditamento de fls. 711/719, interposto pela reclamada, prazo legal. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-881-73.2010.5.10.0017

Reclamante Andrea Laraia Ciarlini
Advogado LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
Reclamado Vmt Telecomunicações Ltda. (nome fantasia CommCenter Empresas)
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Vistos. Intime-se a reclamante para no prazo de 05 dias apresentar a CTPS para fazer as devidas anotações, conforme sentença de fls. 227/230. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1315-62.2010.5.10.0017**

Reclamante Andrea Modesto de Sousa
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

"Vistos.Considerando as pretensões modificativas dos embargos declaratórios,intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias,a começar pela reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1316-47.2010.5.10.0017**

Reclamante Carlos Eduardo Cruz Tavares
 Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
 Reclamado Conab
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Vistos.Intime-se o Reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, prazo legal.Publique-se.Brasília, 22 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1350-22.2010.5.10.0017**

Reclamante Luiza Megumi Mikami
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Banco Cooperativo do Brasil SA - Bancoob
 Advogado ALEX RAFAEL HÖFFLING

Vistos.Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a Reclamada para se manifestar, prazo legal.Publique-se.Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

AUDREY CHOUCAIR VAZJuiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1370-13.2010.5.10.0017**

Reclamante Luiz Carlos dos Santos
 Advogado KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA
 Reclamado Nestlé Brasil Ltda.
 Advogado FABIANA PERALTA COLLARES

III - DECISÃOEx positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum.Custas pela reclamada no importe de R\$ 10,94 calculadas com base no valor arbitrado à causa, qual seja, R\$ 100,00, para o devido fim.Intimem-se as partes.Nada mais.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Despacho**Processo Nº RT-1480-12.2010.5.10.0017**

Reclamante Ivaniildo Alves de Paiva
 Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
 Reclamado Valor Ambiental Ltda
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO
 Reclamado Servico de Limpeza Urbana - SLU
 Advogado PRISCILA BRITO MARANGON

III - DECISÃOEx positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º Reclamado, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 709,85 calculada sobre o valor dado à causa, R\$ 35.492,25, dispensado do seu recolhimento.Intimem-se as partesNada mais.PAULO HENRIQUE

BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho**Processo Nº RT-1600-94.2006.5.10.0017**

Processo Nº RT-16/2006-017-10-00.3

Reclamante Jose Alves Pereira
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.Publique-se.Brasília, 21 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-11600-95.2002.5.10.0017**

Processo Nº RT-116/2002-017-10-00.6

Reclamante EDSON DE SOUZA OLIVEIRA
 Advogado ALDEMIO OGLIARI
 Reclamado SAO GABRIEL SERVICOS GERAIS LTDA (WAGNER)
 Reclamado Marta Regina Lavalle
 Reclamado Francisco Gabriel da Silva

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que somente a sócia Marta Regina Lavalle foi citada, não tendo, ainda, sido citado o sócio Francisco Gabriel da Silva.Às fls. 122 foi indicado um veículo em nome do sócio, já bloqueado pelo DETRAN, conforme se verifica às fls. 121 porém não localizado até o momento para efetivação da penhora.Diante desse quadro, determino: 1 Inclusão dos sócios ora mencionados no pólo passivo;2 - Intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço do sócio Francisco Gabriel da Silva ou requerer o que entender de direito, viabilizando sua citação e o prosseguimento do feito quanto a ele e demais providências quanto ao veículo bloqueado;

Despacho**Processo Nº RT-13500-84.2000.5.10.0017**

Processo Nº RT-135/2000-017-10-00.0

Reclamante ELAINE CRISTINA DA SILVA
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
 Reclamado MULTICOB COBRANCAS LTDA (NEWTON SOUZA FILHO)
 Advogado TATIANA FREIRE ALVES

Vistos. Diante do acima certificado, e diante do valor, que dispensa a execução ou mesmo a intimação do INSS, julgo extinta a execução previdenciária.Publique-se e arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.Brasília, 22 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-21700-02.2008.5.10.0017**

Processo Nº RT-217/2008-017-10-00.2

Reclamante Marisa Aparecida Silveira
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

III-CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho os embargos da executada, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum.Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).Intimem-se as

partes.D.S.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-26900-87.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-269/2008-017-10-00.9

Reclamante	Shirley Rodrigues Pereira Bonifácio
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado	União Federal (MRE)

III-CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos, rejeitando a preliminar pleiteada, e no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, devendo ser excluída da conta de liquidação a parcela INSS de Terceiros e custas processuais, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas pela executada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26, dispensadas na forma da lei (art.790-A, I, da CLT).Fica indeferido o pedido formulado pela exequente as fls. 459 a 461.Remetam-se os autos à Contadoria para adequação da conta aos termos da decisão.Intimem-se as partes.Brasília, 22 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-31200-29.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-312/2007-017-10-00.5

Reclamante	Carlos Alberto Durães Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Sitran Empresa de Segurança Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Saneago Saneamento de Goiás S.A.

"Vistos. Expeça-se Alvará em favor da reclamada para levantamento de saldo remanescente da conta de fls. 231. Juiz do Trabalho Paulo Henrique de Oliveira Blair."

Despacho

Processo Nº RT-34300-89.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-343/2007-017-10-00.6

Reclamante	TATIANA ALVES DA ROCHA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos.Reitere-se a intimação dos exequentes para recebimento dos créditos respectivos no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-37400-18.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-374/2008-017-10-00.8

Reclamante	Gerson André de Souza Filho
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	TAISE MACHADO MELO

"Vistos.Homologo a atualização efetuada e libero o crédito do exequente, expeça-se Alvará. Intime-se o exequente e o perito para recebimento. Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira."

Despacho

Processo Nº RT-39700-16.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-397/2009-017-10-00.3

Reclamante	Maria Rosangela Silva Uchoa

Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA S. LEAO MARQUES

Vistos.Peticiona a segunda reclamada requerendo seja a execução dirigida contra a primeira reclamada (fls.474/479).A execução já está sendo dirigida contra a primeira reclamada (MONTANA), conforme se infere do despacho de fl.472. Aguarde-se o prazo de fl.473.Publicue-se.Brasília, 21 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49100-54.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-491/2009-017-10-00.2

Reclamante	Cristovão Pereira Soares
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Economica Federal. - CEF
Advogado	PATRICIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

III-CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas pela executada na forma do art.789-A, V, da CLT, no importe de R\$44,26.Intime-se o exequente para carrear aos autos cópia do contrato social da 1ª reclamada, para que a execução prossiga na pessoa dos sócios, no prazo de dez (10) dias.Intimem-se as partes.Brasília, 22 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-53900-28.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-539/2009-017-10-00.2

Reclamante	Francisco Reis da Silva Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

III-CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho os embargos da executada, para no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).Intimem-se as partes.D.S.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-54100-35.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-541/2009-017-10-00.1

Reclamante	Geraldo Calixto Teixeira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

III-CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho os embargos da executada, para no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).Intimem-se as

partes.D.S.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-56000-53.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-560/2009-017-10-00.8

Reclamante	José Ivan Bezerra da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

III-CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho os embargos da executada, para no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decisum.Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).Intimem-se as partes.D.S.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-57200-13.2000.5.10.0017

Processo Nº RT-572/2000-017-10-00.4

Reclamante	ADAO VILSON DA SILVEIRA
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	ALEXANDRE ROUQUE BARBOSA
Advogado	RICARDO VENDRAMINE CAETANO
Reclamado	JOSE RIBEIRO

Vistos.Intime-se o exequente para recebimento, no prazo de 05 dias, das guias acostadas à contracapa dos autos. Em igual prazo deverá informar o quantum recebido, para prosseguimento da execução.Brasília, 21 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59000-66.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-590/2006-017-10-00.1

Reclamante	Joaquim Pereira da Silva
Advogado	ISMAEL MARÇAL
Reclamado	Construtora e Elétrica Saba Ltda.
Advogado	ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Vistos.Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com a devida baixa.Publicue-se.Brasília, 21 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60000-33.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-600/2008-017-10-00.0

Reclamante	Elineuda Eloi da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

Vistos.Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.Publicue-se.Brasília, 21 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-64600-34.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-646/2007-017-10-00.9

Reclamante	José Ribamar Veloso Costa
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

Vistos.Diante do recebimento da certidão (fls. 295v), julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, II, do CPC.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Brasília, 21 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-66800-48.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-668/2006-017-10-00.8

Reclamante	MIRIAN VELOSO DE MENDONCA
Advogado	MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE
Reclamado	APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

Pelas razões expostas, rejeito a exceção de pré-executividade por falta de amparo legal e, uma vez caracterizada a litigância de má-fé pela provocação incidental infundada, condeno a excipiente/executada na multa de 10% sobre o valor executado, em favor do excepto/exequente (art. 601/CPC), o maior lesado pela procrastinação.Intimem-se as partes.Brasília, 22 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA.Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-77300-08.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-773/2008-017-10-00.9

Reclamante	Joábio Ribeiro Dias
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	LED Grupo Bar Ltda - EPP

Vistos.Considerando a inexistência de bens ou valores em nome da executada, determino a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art.50 do Código Civil.Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$21.299,78, ressalvadas atualizações posteriores.Inclua-se no polo passivo da ação os sócios da executada nominados no contrato social (fl.54), intimando -os, VIA POSTAL para pagamento da execução em 48 horas, sob as penas da lei.Publicue-se.Brasília, 19 de fevereiro de 2011.AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-79400-33.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-794/2008-017-10-00.4

Reclamante	Luis Antônio Guadanhim
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef.
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Vistos.Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a promoção da Contadoria Judicial, prazo legal.Após façam-me os autos conclusos para expedição de novo ALVARÁ para liberação dos valores depositados nos autos.Publicue-se.Brasília, 18 de fevereiro de 2011.AUDREY CHOUCAIR VAZJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89300-06.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-893/2009-017-10-00.7

Reclamante Valdercy das Neves Mertins
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 697, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2011. Audrey Choucair Vaz, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-89500-86.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-895/2004-017-10-00.1

Reclamante VIVIANE SILVA DE MOURA
Advogado UIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado MULTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE SECRETARIA DOS RECURSOS HIDRICOS)

Vistos. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre os embargos à execução oposto pela segunda Reclamada (União), prazo legal. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91900-68.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-919/2007-017-10-00.5

Reclamante Adão dos Santos Santana
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA

CONCLUSÃO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da decisão precedente. Publique-se. D.S. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-99900-86.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-999/2009-017-10-00.0

Reclamante Marcio Marques Teixeira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos. Homologo a atualização efetuada. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito, no valor de R\$841,74, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Decorrido o prazo, sem atendimento ao ora determinado, proceda-se à penhora online (Bacen Jud). Brasília, 22 de fevereiro de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110600-92.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1106/2007-017-10-00.2

Reclamante Uilma Cristina Queiroz do Nascimento
Advogado SUSANA CORREIA CARVALHO
Reclamado ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

INTIME-SE A RECLAMANTE PARA RECEBIMENTO DO ALVARÁ Nº70/2011, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-121700-10.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1217/2008-017-10-00.0

Reclamante William Rocha de Freitas Ferraz
Advogado LEONARDO PINTO IGREJA
Reclamado DR Marketing Promocional Importação e Comércio Ltda.
Reclamado Semp Toshiba Informática Ltda.
Advogado MARCELO MATTOS TRAPNELL
Reclamado Fnac Brasília
Advogado HERALDO JUBILUT JUNIOR

Vistos. Diante do acima certificado, revogo o despacho de fls. 200 e torno sem efeito a intimação de fls. 201/202. Homologo os cálculos de fls. 196/199, sem prejuízo de posteriores atualizações e determino a intimação da executada SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA, para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Decorrido o prazo, sem pagamento, proceda-se à penhora online (Bacen Jud) da executada ora mencionada. Cumpridas todas as determinações supra, conclusos para providências quanto à execução que se processa em face da primeira executada. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128900-10.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-1289/2004-017-10-00.3

Reclamante EDUARDO VIEIRA ZANELATI
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

"Vistos. Ante a certidão supra, determino a expedição de ALVARÁ em favor do Exequente para levantamento do seu crédito, sobre os valores de fl. 486, RECOLHENDO-SE os encargos previdenciários e fiscais discriminados na planilha de fl. 491, zerando-se a conta. Publique-se. Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira."

Despacho

Processo Nº RT-134900-50.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1349/2009-017-10-00.2

Reclamante Geraldo Eugenio Lino
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Catulino Dias Junior
Advogado MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO

Vistos. Anote-se o período faltante e intime-se o reclamante para recebimento da CTPS. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-172800-67.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1728/2009-017-10-00.2

Reclamante Fernando Inácio Farias
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN

Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Vistos.Execução garantida. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre os cálculos nos termos do art.884 da CLT.Publicue-se.Brasília, 22 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-184300-33.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1843/2009-017-10-00.7

Reclamante Cleonice de Sousa Paula
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

III-CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas pela executada na forma do art.789-A, V, da CLT, no importe de R\$44,26.Intimem-se as partes.Brasília, 22 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Edital

Edital

Processo Nº RT-1423-91.2010.5.10.0017

Reclamante Shirlei Aparecida Fatima de Jesus
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Serviter-Servicos Terceirizados Ltda.
Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico - Cnpq

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Serviter-Servicos Terceirizados Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 30 de março de 2011 às 13h40min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-26900-87.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-269/2008-017-10-00.9

Reclamante Shirley Rodrigues Pereira Bonifácio
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Reclamado União Federal (MRE)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª

Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos, rejeitando a preliminar pleiteada, e no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, devendo ser excluída da conta de liquidação a parcela INSS de Terceiros e custas processuais, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas pela executada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26, dispensadas na forma da lei (art.790-A, I, da CLT).Fica indeferido o pedido formulado pela exequente as fls. 459 a 461.Remetam-se os autos à Contadoria para adequação da conta aos termos da decisão.Intimem-se as partes.Brasília, 22 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 23, FEVEREIRO de 2011.As.AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-54100-35.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-541/2009-017-10-00.1

Reclamante Geraldo Calixto Teixeira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Caixa Econômica Federal CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho os embargos da executada, para no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).Intimem-se as partes.D.S.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 23, FEVEREIRO de 2011.As.AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-66800-43.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-668/2009-017-10-00.0

Reclamante Daniel Vieira Machado
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado União (Ministério Público do Trabalho)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo Brasília Empresa de

Segurança LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela segunda reclamada, de vício na intimação da sentença de mérito, revogando todos os atos a partir de fl. 190, para que seja efetivada a intimação da decisão (fls.173/180) à segunda reclamada via MANDADO, conforme dispõe a Lei Complementar nº 73/93 e a Lei nº 9.028/95. Intimem-se as partes. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 21, FEVEREIRO de 2011. As. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-91900-68.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-919/2007-017-10-00.5

Reclamante	Adão dos Santos Santana
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da decisão precedente. Publique-se. D.S. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho Titular Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 23, FEVEREIRO de 2011. As. AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-66.2011.5.10.0018

Reclamante	Grace Mary Moreno da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

A reclamante requer a juntada de cópia do Diário Oficial de voto da Diretoria da Reclamada, a fim de comprovar nos idos de 94/94 que a reclamada concedeu promoção por mérito independentemente de avaliação, conforme registro na CTPS de fls. 16. Apresento ainda decisão do ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária publicado no DOU sessão 1 de 30/12/94, onde extingue qualquer limitação às promoções na tabela salarial da reclamada. Por fim, a reclamada por força de decisão de Diretoria, concedeu a reclamante em março de 94 por força do voto DIRAD nº 3 um nível por mérito sem avaliação de desempenho. Em 18/11/1994, por força do voto DIRAD n 47, concedeu a reclamante dois níveis por

mérito também sem avaliação de desempenho. Tais situações evidenciam o direito da reclamante. Requer a procedência total dos pedidos constantes da petição inicial. Requer ainda a reclamante prazo para juntada de outros dois votos que mencionou na fundamentação acima. Defiro prazo de um dia. A fim de resguardar a ampla defesa e o contraditório da reclamada, concedo-lhe vista dos documentos juntados nesta audiência e dos que serão juntados pelo reclamante, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-132-53.2010.5.10.0018

Reclamante	Marcio Souza do Bonfim
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO
Reclamado	Jose Vicente Fonseca

J. Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos. Manifestem-se o exequente em 10 dias, acerca das informações da receita. I.

Despacho

Processo Nº RT-151-59.2010.5.10.0018

Reclamante	Maria de Oliveira Ribeiro
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Em cumprimento a decisão do complito de Competência, fica liberado a penhora de fls. 144. Intimem-se a reclamada. Após, devolva-se a carta precatória. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-193-11.2010.5.10.0018

Reclamante	Jayro Romulo de Oliveira Carvalho
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Kenio Viana da Silva (nome fantasia Le Charme)

J. Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso os autos. Manifestem-se o exequente em 10 dias, acerca das informações da receita. I.

Despacho

Processo Nº RT-210-13.2011.5.10.0018

Reclamante	Lucimar Lima de Oliveira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc. Serv. Construção Civil e Mineração Ltda.

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/03/2011 às 13:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o

respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-215-35.2011.5.10.0018

Reclamante	Sebastiao Madureira
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Viação Planeta Ltda.

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 14:30 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-216-20.2011.5.10.0018

Reclamante	Nathan Alsan Alves de Aguiar
Advogado	SAMIRA BACELLAR TAVARES DE SOUSA
Reclamado	Ex Soluções Ltda.

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 14:35 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-217-05.2011.5.10.0018

Reclamante	Desiderio Rodrigues de Oliveira
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 14:40 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-218-87.2011.5.10.0018

Reclamante	Angela Maria Oliveira de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Embaixada da República da Turquia

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 24/03/2011 às 13:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-219-72.2011.5.10.0018

Reclamante Eliel de Oliveira Campos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 14:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-220-57.2011.5.10.0018**

Reclamante Clodovel Bastos Ferreira
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reclamado Viacao Satellite Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 15:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-221-42.2011.5.10.0018**

Reclamante Luiz Clementino da Silva
 Advogado ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
 Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 15:05 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-222-27.2011.5.10.0018**

Reclamante Ana Bárbara Rocha Silva
 Advogado ANA LÚCIA CREMA BORGES MARQUES
 Reclamado Uniao Educacional do Planalto Central Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 15:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-223-12.2011.5.10.0018**

Reclamante Sabine Cibelle da Costa
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado TNL Contax S/A - SITE BRASÍLIA
 Reclamado Telemar Norte Leste S.A.
 Reclamado Brasil Telecom S.A.

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 15:15 horas, na sala de audiência da

18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-224-94.2011.5.10.0018

Reclamante	Diego Maradona Ferreira Alves
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Zerbinatti Zerbinatti Ltda
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 15:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-225-79.2011.5.10.0018

Reclamante	Taciso Pedro Marques
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	MB Construções e Servicos Ltda
Reclamado	Brookfield Incorporações S.A.

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 15:30 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente

independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-226-64.2011.5.10.0018

Reclamante	Ronee Antunes Soares
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Santa Helena Vigilância Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 15:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-227-49.2011.5.10.0018

Reclamante	Ozael Guerra Sobrinho
Advogado	RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado	Empresa Brasileira de Estacionamento Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 15:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO.

Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-228-34.2011.5.10.0018

Reclamante	Manoel Ribeiro da Costa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

Intime-se o(a) Reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 17/03/2011 às 15:55 horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-495-40.2010.5.10.0018

Reclamante	Cosmo Ailton Alves da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO

Intimem-se as partes para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 23.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-506-69.2010.5.10.0018

Reclamante	Evando Pereira da Gama
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por EVANDO PEREIRA DA GAMA em face da reclamada ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269,

I, do CPC, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar.

Expeça, a Secretaria, requisição de pagamento de honorários periciais, ora arbitrados em R\$700,00.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$128,58, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$6.429,00, de cujo recolhimento fica dispensado.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-976-03.2010.5.10.0018

Reclamante	Viviane Pereira Ganga
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (n/p de Paulo Pacheco de Medeiros Neto) (Massa Falida)
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Vistos.

A 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de MG deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em 13.12.2008 (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada " FALÊNCIA".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.975,47 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 8.220,82

INSS Reclamante.....: 107,90

INSS Reclamado.....: 239,77

INSS Terceiros.....: 69,53

INSS SAT.....: 23,98

I R P F.....: 102,68

Custas do Processo: 168,63

Custas Art.789.....: 42,16

Cite-se a executada, na pessoa do administrador judicial, para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Na ausência de manifestação das partes quanto à conta elaborada, expeça-se certidão de habilitação de crédito, ao Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, informando-lhe os valores executados neste feito.

Expedido o ofício, será declarado o encerramento dos procedimentos executórios neste feito, com remessa dos autos ao arquivo definitivo e baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-1153-64.2010.5.10.0018

Reclamante	Wirnna Uchoa Reis
Advogado	ÉRICK PAZ ANDRADE
Reclamado	Mobitel S.A.

Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls. 0126/0131, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se o(as) reclamado (as), via Diário da Justiça e postal, para pagar o debito de R\$ 1.808,02, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-1241-05.2010.5.10.0018

Reclamante Rozilda Camargo Oberst
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROZILDA CAMARGO OBERST, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a adimplir as seguintes obrigações:

a) pagar à reclamante as horas extras e os reflexos deferidos na fundamentação; b) arcar com os honorários advocatícios.

Concedo, à autora, os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, esta última contada a partir do mês da prestação dos serviços. Os juros devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833, da CLT e Enunciado 200 do C. TST..

Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As horas extras acrescidas do adicional de 50% e os reflexos nos descansos semanais remunerados e 13º salários devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do item 4 da fundamentação.

Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado à condenação, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1294-83.2010.5.10.0018

Reclamante Aline Santos Assuncao
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Lojas Riachuelo S.A.
Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ALINE SANTOS ASSUNÇÃO em face da reclamada LOJAS RIACHUELO S.A., julgar Parcialmente Procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada na obrigação de fazer constante da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$100,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1336-35.2010.5.10.0018

Reclamante Morvan de Medeiros Ovidio
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

Vistos, etc. Ao Recorrido / Reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1459-33.2010.5.10.0018

Reclamante Eddi Mordekhay Oliveira
Advogado ANDRE SOARES
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. - METRO/DF
Advogado LUCIANA CAIXETA GANIM

J. ANTECIPA-SE a vista do laudo pericial, iniciando o prazo de 05 dias pelo autor.I

Despacho

Processo Nº RT-1568-47.2010.5.10.0018

Reclamante Cleano Justino de Menezes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CASEB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Ao recorrido/reclamado,prazo legal.I

Despacho

Processo Nº RT-1582-31.2010.5.10.0018

Reclamante Helena Maria da Silva
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado Facility Central de Servicos Ltda(Vigo Centrais de Serviços Ltda)
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado Uniao Federal - Senado Federal
Advogado DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

III - CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1582-31-2010-5-10-0018 proposta por HELENA MARIA DA SILVA, VALDECI JOSÉ DE CASTRO, LUCIDALVA DE QUEIROZ PEREIRA e LÁZARA MACHADO DA SILVA em desfavor de FACILITY CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA. E UNIÃO FEDERAL (SENADO FEDERAL), nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. Custas pelos reclamantes no R\$504,00 (quinhentos e quatro reais), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$25.200,00 vinte e cinco mil e duzentos reais), dos quais ficam dispensados, pois lhes foi deferido o benefício da justiça gratuita. A primeira reclamada está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intimem-se os reclamantes pela Imprensa Oficial e a segunda reclamada por mandado, nos termos do convênio celebrado entre o TRT-10a Região e a AGU (Convênio n. 65/2010). Nada mais. Audiência encerrada às 17:22 horas. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-16800-70.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-168/2008-018-10-00.4

Reclamante	Suzana Myrian Gonçalves
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	MARGARETH CAMPOS
Reclamado	Alessandro Marques
Reclamado	Concreta Service Pantanal Ltda

Intime-se a Reclamante para levantar a guia acostada à contracapa, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-19500-53.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-195/2007-018-10-00.6

Reclamante	Alexandra Vasconcelos de Arruda
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Sesi / DR DF
Advogado	CLELIA SCAFUTO

Vistos etc. Intime-se a reclamada para receber o saldo remanescente, após arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-26100-56.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-261/2008-018-10-00.9

Reclamante	Jacqueline Carneiro Borges
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber o alvara, no prazo de 05 dias, após venham-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Despacho

Processo Nº RT-30000-13.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-300/2009-018-10-00.9

Reclamante	Silvio Tadeu Teles (Oriunda da 24.ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

VISTOS ETC. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 170. Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exequente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, no prazo de 05 dias, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o(s) bem(s), depositando de imediato a diferença na hipótese de o seu crédito ser de valor menor (CPC, art. 685-A, § 1º). Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). Inocorrendo adjudicação e considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", facultado ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo, de logo, leilão para o dia 02/04/2011 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens. A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Expeça-se o edital, intemem-se as partes, o fiel depositário, e o leiloeiro.

Despacho

Processo Nº RT-70300-56.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-703/2005-018-10-00.4

Reclamante	Janaina Kelly Lima Melo Brandao
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO
Reclamado	Banco ABNO AMRO Real S.A
Advogado	JULIANA GONÇALVES DE SOUZA GUIMARÃES

Vistos etc. Cite-se o reclamado via DJ e Postal para pagar o saldo remanescente do debito de R\$ 2.930,02, já deduzidos os valores pagos, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-94300-81.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-943/2009-018-10-00.2

Reclamante	Francisco Rodrigues Pereira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Brasilmax Construcoes e Servicos Ltda Me
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA
Reclamado	Madalena Marcia da Costa
Reclamado	Joana Darc da Costa
Reclamado	Sebastiao Ferreira de Almeida
Reclamado	Moises de Carvalho Araujo

Vistos etc. Considerando que em diligência junto aos Sistemas BacenJud, Renajud, Infojud e citação dos sócios restaram-se infrutíferas, proceda-se a secretaria a expedição de certidão de credito, intimando-o exequente para o recebimento, no prazo de 30 dias, devendo tirar copias das peças que julgar necessárias, com a devolução dos autos, remeta-se ao arquivo geral.

Despacho

Processo Nº RT-107500-63.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-1075/2006-018-10-00.5

Reclamante	Cristiano Marcos da Cruz
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	Banco Santander Banespa S. A.
Advogado	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

Intime-se o reclamado para levantar o alvará acostada a contracapa, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa ao arquivo geral.

Despacho

Processo Nº RT-126900-58.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1269/2009-018-10-00.3

Reclamante	Fabio Alves da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.(nome fantasia Ricardo Eletro) filial de Sobradinho.
Advogado	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

Intimem-se as partes para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 23.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-137000-72.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1370/2009-018-10-00.4

Reclamante	João Teixeira de Alexandria
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda

Data da divulgação: Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2011

Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Condomínio Civil do Shopping Center Igatemi
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Face aos termos da petição de acordo às fls.217/218, em que se sugere, inclusive a transação de direito de terceiros, considerando, ainda, o próprio valor do ajuste proposto, designo audiência de execução para o dia 28/02/2011, às 15 horas à qual deverá comparecer pessoalmente o autor, sob pena de não homologação do acordo.

Intimem-se as partes por intermédio dos respectivos procuradores.

Editais**Editais****Processo Nº RT-201-51.2011.5.10.0018**

Reclamante Wenio Fernandes Vieira
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Capital Administração e Consultoria Ltda.
 Reclamado Capital Multiserviços em Condomínio e Consultoria Ltda.
 Reclamado Nobile Suítes Lakeside
 Reclamado Ilhas do Lago

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2011 15h25.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Capital Multiserviços em Condomínio e Consultoria Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/03/2011 15h25, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85

Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-210-13.2011.5.10.0018**

Reclamante Lucimar Lima de Oliveira
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Visual Loc. Serv. Construção Civil e Mineração Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/03/2011 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual Loc. Serv. Construção Civil e Mineração Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/03/2011 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-14-40.2011.5.10.0019**

Reclamante Ana Chaves dos Santos
 Advogado MAURO DE AZEVEDO MENEZES
 Reclamado Caixa Seguradora S A
 Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

"SENTENÇA...DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo os pedidos de danos morais, restituição de ressarcimento de despesas médicas e medicamentos sem resolução do mérito e Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por ANA CHAVES DOS SANTOS em face de CAIXA SEGURADORA S.A.Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.Improcedentes os demais pleitos formulados.Custas pela reclamante no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00, dispensadas, na forma da Lei.Ciente a reclamada.Intimem-se a reclamante, por intermédio de seu Procurador, via publicação no DEJT".

Despacho**Processo Nº RT-39-53.2011.5.10.0019**

Reclamante Reginaldo Moraes da Silva
 Advogado NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
 Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

DESPACHO DE FL. 140: "Considerando o teor da peça de fl. 139, expeça-se alvará judicial em favor do reclamante, com vistas à movimentação do FGTS e habilitação ao seguro desemprego. Confeccionados os expedientes, intime-se o autor para seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-62-96.2011.5.10.0019**

Reclamante Leandro Marques Soares
 Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
 Reclamado Praconstruir Construcoes Reformas Ltda

Advogado JORGE ROXO RAMOS

"SENTENÇA...DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por LEANDRO MARQUES SOARES em face de PRACONSTRUIR CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA, condenando a reclamada nas seguintes obrigações: I - proceder, no prazo de 48 h do trânsito em julgado da presente, a anotação de baixa na CTPS do reclamante, para fazer constar como data de saída 10/12/2010, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, §1º da CLT). II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) dois vales transportes por dia, no valor unitário de R\$ 2,00, totalizando R\$ 4,00 por dia efetivamente trabalhado, observada a jornada trabalhada de segunda a sexta (2º parágrafo da petição inicial fl. 02), durante todo o pacto; b) saldo de 3 dias de salário, referente a dezembro/2010; c) salário retido de novembro/2010; d) multa do art. 477 da CLT. III - fornecer guias para saque dos valores devidos a título de FGTS+40% em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes, garantida a integralidade dos depósitos, observada a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

No trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que forneça extrato analítico da conta vinculada do reclamante, com vistas a apurar o direito à compensação de parcelas recolhidas pela reclamada a título de FGTS+40%. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST).

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (saldo de salário de dezembro/2010 e salário de novembro/2010), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878 -A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 2.300,00, no importe de R\$ 46,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Ciente a reclamada (Súmula 197 do C. TST). Intime-se o reclamante, por intermédio de seu Procurador, via publicação no DEJT".

Despacho

Processo Nº RT-68-06.2011.5.10.0019

Reclamante Paulo Rodrigues da Costa

Advogado LUCAS DOS PRAZERES FONSÊCA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado KLEBER BORGES DE MOURA

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pelo autor (peça registrada sob nº 00.029.832/2011). Assim, intime-se a ré, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-117-47.2011.5.10.0019

Reclamante Solon Vieira da Silva Neto
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Expresso Guanabara S/A
Advogado CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

"Vistos os autos. A audiência de instrução foi indevidamente designada para 04/03/2011, dia em que sequer há pauta disponível, quando a data correta seria 04/04/2011 às 15h30min. Corrijo, portanto, o equívoco, determinando a intimação das partes. Cumpra-se".

Despacho

Processo Nº RT-161-66.2011.5.10.0019

Reclamante Simone Araujo Barros
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista a devolução da correspondência em face da notícia de mudança de endereço da reclamada, intime-se a reclamante para informar o atual endereço da reclamada até a data da audiência e/ou requerer o que entender de direito, sob as penas da lei." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-490-15.2010.5.10.0019

Consignante Condomínio do Bloco B da Sqn 310
Advogado DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
Consignado Francisco Gomes de Sousa Filho (Repr. p/Antonia Leão dos Santos Rosa)
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Despacho de fls. 137: "Vistos. Intime-se o consignado para, no prazo de 5 dias, levantar a guia de fls. 31." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-534-34.2010.5.10.0019

Reclamante Josivaldo Albuquerque Ferreira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Ita Brasil Construção e Incorporação Ltda.
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

Despacho de fls. 107: "Vistos....intime-se o exequente para, também em 05 (cinco) dias, querendo, com base no mesmo dispositivo legal, impugnar a conta de liquidação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-558-62.2010.5.10.0019

Reclamante Rogerio Barreto Lívio
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Reclamado Jairo Oliveira Fonseca ME (Auto Giro Martelinho de Ouro)
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho de fls. 87: "Vistos....Após, intime-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, ... , comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido, sob pena de execução, tudo conforme determinado em sentença." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-574-16.2010.5.10.0019

Reclamante Manoel Mescia Costa
Advogado ADELSON JACINTO DOS SANTOS
Reclamado Brasília Serviços Automotivos Ltda - EPP (Na pessoa do Sr. Luiz Roberto Wanderley)
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, solicite-se à CEF a transferência do saldo da conta de depósito recursal efetuado pela(o) reclamada(o) em 22/10/2010 no valor de R\$ 5.889,50 para conta judicial vinculada a este processo.Encaminhe-se cópia da sentença à DRT e Receita Federal, sendo certo que a PGF será intimada oportunamente por ocasião dos cálculos.Por medida de economia e celeridade processual, imprimo força de ofício a este despacho.Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar a CTPS para as anotações necessárias...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-815-87.2010.5.10.0019

Reclamante Clara Etienne Lima de Souza
Advogado LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília - Campus Taguatinga
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

DESPACHO DE FL. 131: "Acatando a promoção da Contadoria Judicial carreada à fl. 130, DETERMINO a intimação da autora, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir cópia dos contracheques faltantes pertinentes aos meses de agosto, setembro e novembro/2007, fevereiro, abril, maio e julho/2008, conforme solicitado na respectiva promoção, para subsidiar os cálculos de liquidação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1034-03.2010.5.10.0019

Reclamante Katia Ferreira de Souza
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado Atelier Temático e Comércio de Roupas Milano Ltda. (Ateliê Temático Milano Ltda. ou Confecções Milano)
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM

DESPACHO DE FL. 90, item 02: "Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as seguintes determinações: fornecer os formulários para percepção do seguro desemprego; comprovar os autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo com a autora, sob pena de execução. Deverá ainda, no mesmo prazo, promover as anotações na CTPS da reclamante, conforme determinação de fl. 86. Omitindo a reclamada, proceda a Secretaria da Vara as anotações, oficiando à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1041-92.2010.5.10.0019

Reclamante Francisco Soares da Silva Filho
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pelo autor (peça registrada sob nº 2.975.632). Assim, intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1106-87.2010.5.10.0019

Reclamante Nadir Jose Martins
Advogado LUCIANO FONSECA
Reclamado Tam Linhas Aereas S.A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

Despacho de fls.: "Vistos.Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial, sendo certo que o prazo da reclamante terá início em 28/02/2011 e término em 04/03/2011 e o prazo da reclamada terá início em 16/03/2011 e término em 21/03/2011, em razão do feriado (07 a 08 de março de 2011) e inspeção ordinária (09 a 15 de março de 2011).Outrossim, haja vista necessidade de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiência do dia 03/03/2011, às 14h47min.Designo a audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 24/03/2011, às 14h48min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Ciência às partes por intermédio de seus procuradores". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1168-30.2010.5.10.0019

Reclamante Horacio Pereira Martins
Advogado CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO
Reclamado One Empreendimentos Imobiliarios S/A - SPE
Advogado CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA

Despacho de fls.: "Vistos.Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial, sendo certo que o prazo da reclamante terá início em 28/02/2011 e término em 04/03/2011 e o prazo da reclamada terá início em 16/03/2011 e término em 21/03/2011, em razão do feriado (07 a 08 de março de 2011) e inspeção ordinária (09 a 15 de março de 2011).Outrossim, haja vista necessidade de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiência do dia 28/02/2011, às 14h49min.Designo a audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 24/03/2011, às 14h49min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Ciência às partes por intermédio de seus procuradores". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1501-79.2010.5.10.0019

Reclamante Waldemar Goncalves Ortunho Junior
Advogado KAMILA FLÁVILA E LÉLES BARBOSA

Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda - Faculdade Michelangelo
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	Stuart do Rego Barros Carício
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	Eliane Macedo Barreto Carício
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda - (Udf)
Advogado	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

"SENTENÇA...DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/2005, cinco anos anteriores à propositura da ação(Súmula 308,I, do C. TST), salvo quanto ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS, cuja prescrição é trintenária(Súmula 362, do C. TST), Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR em face de CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA(UDF) e os Julgo PROCEDENTES EM PARTE em face de INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA FACULDADE MICHELANGELO, STUART DO REGO BARRO CARÍCIO, ELIANE MACEDO BARRETO CARÍCIO, condenando os três primeiros reclamados solidariamente(exceto na obrigação de anotar a CTPS, exclusiva da primeira reclamada) nas seguintes obrigações:I proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, no campo "ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" na CTPS do reclamante, a alteração de função, para fazer constar o exercício da função de coordenador do curso de ciência da informação de maio/2009 a 31/12/2009, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT).II pagar ao reclamante as seguintes parcelas:a) salário no período de 01/01/2010 a 31/01/2010, acrescidos dos reflexos em férias+1/3 e 13º salário;b) multa do art. 477 da CLT;c) multa da cláusula 49 da CCT;

d) multa da cláusula 17 da CCT;e) multa da cláusula 18 da CCT.III - recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação aos depósitos faltantes(nos meses de outubro/2004, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2009) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após, guias para levantamento dos valores(cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes.Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST).No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra.Improcedentes os demais pleitos formulados.A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(salário no período de 01/01/2010 a 31/01/2010, acrescidos dos reflexos 13º salário), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF

com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e §único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem o limite de isenção legal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.Observe-se a Súmula 368 do C. TST, no tocante aos recolhimentos fiscais e previdenciários.Liquidação por simples cálculos.Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.Cientes as partes(Súmula 197 do C. TST)".os.Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.Cientes as partes(Súmula 197 do C. TST)".

Despacho

Processo Nº RT-1505-19.2010.5.10.0019

Reclamante	Rivaldo Pessoa de Andrade
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda.
Reclamado	União Federal - Camara dos Deputados

"SENTENÇA...DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2005, cinco anteriores à propositura da ação(Súmula 308,I, do C. TST), Julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente Reclamação Trabalhista Plúrima, ajuizada por RIVALDO PESSOA DE ANDRADE em face da UNIÃO e os Julgo PROCEDENTES EM PARTE em face de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA, ADSEER SERVIÇOS LTDA, LOGPAR LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, condenando-as solidariamente(exceto na obrigação de anotar a CTPS, exclusiva da 1ª reclamada) nas seguintes obrigações:I proceder, no prazo de 48 h do trânsito da presente, a anotação de baixa da CTPS do reclamante, para fazer constar como data de saída 31/07/2010, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT).II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:a) férias vencidas acrescidas de 1/3, referente ao perío 2008/2009;b) férias proporcionais 2010 acrescidas de 1/3, à razão de 1/12;

c) 13º salário proporcional 2010, à razão de 7/12;d) multa do art. 467 da CLT;

e) multa do art. 477 da CLT.III recolher na conta vinculada dos reclamantes os valores referentes aos depósitos faltantes(salários dos meses de janeiro de 2009, fevereiro, maio, junho e julho de 2010) e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos ao longo do pacto, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item "F" da fundamentação. Demais pleitos improcedentes. Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (13º salário proporcional), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por cálculos. Custas pelas quatro primeiras reclamadas, solidariamente sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se reclamante, primeira e quarta reclamadas por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT. Intimem-se segunda e terceiras reclamadas, via Edital. Intime-se a quinta reclamada, na forma do Convênio firmado com a PRU nº 65/2010. Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois não houve sucumbência do Ente Público. A quinta reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer (inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-1526-92.2010.5.10.0019

Reclamante	Alvaro Luiz Miranda
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	ANA GARCIA FILHA

DESPACHO DE FL... "Dê-se ciência à reclamada da documentação ora exibida pelo autor. No mais, aguarde-se a audiência em prosseguimento. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1558-97.2010.5.10.0019

Reclamante	Ana Maria de Rezende
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LUIS CARLOS KADER

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS "...CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO de ambos os Embargos Interpostos e no mérito, lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado. Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT".

Despacho

Processo Nº RT-2000-34.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-20/2008-019-10-00.6

Reclamante	Eliliane Rodrigues Figueiredo Santana
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Terezinha Dobkowski Marinho - Me
Advogado	RICARDO BATISTA SOUSA

DESPACHO DE FL. 263: "Considerando que comprovado o recolhimento integral do débito exequendo remanescente, conforme guias de fls. 261/262, DETERMINO o cancelamento do leilão designado através do Edital nº 762/2010 (fls. 243/244). Comuniquem-se, imediatamente, ao Sr. Leiloeiro, por contato telefônico. Intimem-se as partes via DEJT. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da movimentação do saldo das contas reproduzidas às fls. 261/262." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-11600-45.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-116/2009-019-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Soma Construções Instalações e Serviços Ltda.
Advogado	FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO
Reclamado	União Federal - Tribunal Superior do Trabalho

Despacho de fls. 564: "Vistos. Por estarem devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução previdenciária, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes via DEJT.

Haja vista o contido na certidão supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 3920, que proceda à transferência de todo o saldo da conta de nº 042/04830930-9 (fls. 563) para nova conta judicial a ser aberta, vinculada ao seguinte processo 0434-2009-019-10-00-6.

O banco deverá comprovar a movimentação supra no prazo de 15 dias.

Junte-se cópia deste despacho nos autos do processo (0434-2009-019-10-00-6) para o qual o valor será transferido a fim de que seja esclarecida a origem do dinheiro.

Por medida de economia processual e medida de celeridade, IMPRIMO A ESSE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO.

Comprovada a transferência e decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 475." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-22800-20.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-228/2007-019-10-00.4

Reclamante	Pedro Viotti Beck
Advogado	ANA PAULA SAMPAIO SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS

Despacho de fl.: "Por estarem devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, o reclamante via DEJT e a reclamada por edital..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-35300-50.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-353/2009-019-10-00.6

Reclamante	José Nilson Neves Rodrigues
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Zoomp S/A (sócios proprietários Enzo Monzani e Conrado Will - em Recuperação Judicial)
Advogado	SERGIO ROBERTO CORREA REIS
Reclamado	Conrado Azeredo Will (Sócio da Zoomp S/A)
Reclamado	Marco Antonio de Freiras Pinheiro (Sócio da Zoomp S/A)
Reclamado	Enzo Medeiros Monzani (Sócio da Zoomp S/A)

DESPACHO DE FL... "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar os registros na CTPS do autor, observados os ditames da sentença de conhecimento." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-59500-05.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-595/2001-019-10-00.2

Reclamante	PAULO ADRIANO DE SOUZA
Advogado	IRAN AMARAL
Reclamado	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Despacho de fls. 657: "Vistos. Haja vista a transferência do numerário contida às fls. 656, DETERMINO o cancelamento do leilão designado às fls. 640 (dia 29/03/2011).

Intime-se o leiloeiro, via postal.

Intime-se as partes via DEJT, inclusive a executada, para ciência da transferência do numerário contido às fls. 656, em cumprimento à determinação de fls. 651, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conclusos para as deliberações necessárias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-64400-84.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-644/2008-019-10-00.3

Reclamante	Vânia Lima Rosa
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fl.: "Vistos. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-66400-23.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-664/2009-019-10-00.5

Reclamante	Fabio dos Santos
Advogado	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM
Reclamado	Pontual Materiais de Construção e Reforma Ltda-Me
Reclamado	Valdomiro Severino das Chagas
Reclamado	Hugo Ferreira Landim

Despacho de fl.: "Vistos. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar o endereço onde possa ser encontrado o veículo restringido à fl. 141, de propriedade do sócio executado VALDOMIRO SEVERINO DAS CHAGAS, uma vez que o endereço do citado sócio é de natureza desconhecida, ou requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução." Juiz

do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-70200-64.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-702/2006-019-10-00.7

Reclamante	ANTONIO DIVAL SALVIANO FARIAS
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
Advogado	ODU ARRUDA BARBOSA

DESPACHO DE FL... "A execução se processa em face somente da pessoa física do executado, não havendo pois falar em vários executados. No que se reporta ao bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros do réu, tal diligência foi realizada à saciedade, conforme assaz disciplinado aos autos, razão porque INDEFIRO a reiteração do respectivo ato, ao tempo em que ASSINO ao credor mais 30 (trinta) dias de prazo, com vistas à indicação da exata do endereço do réu para realização da penhora dos veículos objeto dos bloqueios efetuados às fls. 228/230. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-75800-03.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-758/2005-019-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato da Silva Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ad Control Serviços Administrativos Ltda (VEG Administração e Serviços Ltda)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBERTO GEAN SADE

DESPACHO DE FL... "Não há falar em nova expedição de RPV, sobretudo porque a execução se processa por meio de precatório. De outra sorte, o respectivo precatório foi regularmente expedido pelo NUPRE, segundo a ordem enumerada através da tabela de fls. 442/443, devendo assim, o interessado, com base na ordem cronológica, buscar as informações objeto da peça de fl. 464, pelo que INDEFIRO a pretensão. Retornem os autos ao arquivo geral. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-84100-80.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-841/2007-019-10-00.1

Reclamante	Kenia Bárbara Silva Fontinele
Advogado	IDOLINE ALVES
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO DE FL... "A propósito, convolo em penhora o valor objeto dos depósitos recursais efetuados pela reclamada, no importe de R\$28.310,43, conforme guia de recolhimento de fl. 629. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-100500-72.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1005/2007-019-10-00.4

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF
 Advogado GISELE DE BRITTO
 Reclamado Marcelo Oliveira Borges
 Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

DESPACHO DE FL... "A considerar que em alguns casos os valores individualizados para cada credor superam a cifra de dez salários mínimos, DETERMINO o cumprimento do item 03 da determinação de fl. 548 por parte do Distrito Federal, através da Procuradoria competente. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-114100-63.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1141/2007-019-10-00.4

Reclamante Jacilene Cunha Lucena
 Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
 Reclamado Beloarte Serviços de Cabeleireiros e Manicure Ltda.
 Advogado MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
 Reclamado Irma Alves de Oliveira (Sócia da Beloarte Serviços de Cabeleireiros e Manicure Ltda.)
 Reclamado Judivan Florencio da Silva (sócio da Beloarte Serviços de Cabeleireiros e Manicure Ltda.)
 Advogado MARCOS ATAIDE CAVALCANTE

DESPACHO DE FL. 256: "Em primeira mão, as providências necessárias ao recolhimento de qualquer numerário objeto de condenação compete à parte alcançada pelo comando da decisão que a condenou. Com efeito, o valor das custas processuais não sofre majoração de juros legais, sendo totalmente desnecessária a atualização quanto a correção monetária, até mesmo por ser de pequena monta. No que se reporta ao montante devido a título de honorários do leiloeiro, o percentual fixado {da ordem de 3%}, decorrente dos dispositivos constantes dos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, e deve incidir sobre total da execução processada, ou seja: sobre R\$11.784,48. De outro norte, causa estranheza as alegações de que a CEF se recusou ao recolhimento da importância remanescente do débito, haja vista que a respectiva instituição bancária não tem competência discricionária para tal procedimento, alias nem mesmo é razoável que um Banco se furte ao acolhimento de numerário em depósito, uma vez que se trata de uma de suas atividades fim. Diante de tudo, INDEFIRO a pretensão veiculada às fls. 254/255, ao tempo em que ASSINO ao executado mais 48 horas de prazo, com vistas ao cumprimento da ordem exarada à fl. 249, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido prazo supra, voltem os autos conclusos para designação de novo leilão do veículo gravado por penhora. Intime-se o 3º executado via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-129000-51.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1290/2007-019-10-00.3

Reclamante Iracema Francisca da Silva
 Advogado HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
 Reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
 Reclamado União

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos pela segunda executada. Intime-

se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-896-36.2010.5.10.0019

Reclamante Fabio Luiz Alves Neves
 Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado Uniao Federal - (SuperiorTribunal de Justiça)
 Reclamado Elias Gomes de Araujo (administrador da Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda)
 Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque (administrador da Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda)
 Reclamado Marta Pereira dos Santos (administradora da Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADO os Executados ELIAS GOMES DE ARAUJO, RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE e MARTA PEREIRA DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.018,81 (94,88%)

INSS Reclamante.....: 6,73 (0,63%)

INSS Reclamado.....: 18,50 (1,72%)

INSS Terceiros.....: 4,88 (0,45%)

Custas do Processo: 19,93 (1,86%)

Custas Art.789.....: 4,99 (0,46%)

Total Geral: 1.073,84

Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 21, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-22800-20.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-228/2007-019-10-00.4

Reclamante Pedro Viotti Beck
 Advogado ANA PAULA SAMPAIO SILVA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Por estarem devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do

CPC. Intimem-se as partes, o reclamante via DEJT e a reclamada por edital...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-94300-64.1998.5.10.0019

Processo Nº RT-943/1998-019-10-00.5

Reclamante	PATRICIA EMANOELLE ALCANTARA DA SILVA
Advogado	OSMAR R. FERREIRA
Reclamado	OBIN CINE TV PRODUÇÕES LTDA.
Advogado	RICARDO ROESCH MORATO FILHO
Reclamado	Edmar Amancio de Sousa
Reclamado	Aderico Manoel Alvarenga
Reclamado	Paulo Calaca
Reclamado	Wanderval Calaca de Mendonça

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados EDMAR AMÂNCIO DE SOUSA, ADERICO MANOEL ALVARENGA e PAULO CALACA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.575,31 (97,56%)

Custas do Processo: 331,51 (1,95%)

Custas Art.789.....: 82,88 (0,49%)

Total Geral: 16.989,70

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-95800-82.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-958/2009-019-10-00.7

Reclamante	Efigênia Maria Conceição da Silva
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Aline Alves de Holanda (Sócia da ZI Ambiental)

Reclamado

Samir Castelo Olympio (Sócio da ZI Ambiental)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados ALINE ALVES DE HOLANDA e SAMIR CASTELO OLYMPIO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.771,91 (87,56%)

INSS Reclamante.....: 92,44 (0,92%)

INSS Reclamado.....: 254,22 (2,54%)

INSS Terceiros.....: 67,02 (0,67%)

I R P F.....: 27,70 (0,28%)

Custas do Processo: 177,84 (1,78%)

Custas Art.789.....: 44,46 (0,44%)

Hon. Periciais.....: 582,82 (5,82%)

Total Geral: 10.018,41

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-135100-51.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1351/2009-019-10-00.4

Reclamante	José Claudilson Vieira da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Marcelo Rodas

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : Marcelo Silva de Jesus

Endereço: QNM 21, Conjunto A, Lote 29, Ceilândia Sul - DF.

Data e hora do Leilão: 29/03/2011, às 15 horas.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) Aparelho de Alinhamento computadorizado, Tipo TEOLINER 9000, Marca Hofmann, nº 9612 GL-1056, acompanhado de um monitor modelo 1418-E, CI série nº UY0652003515, cor vermelha predominante, com avarias na pintura, funcionando, estando em razoável estado de uso e conservação, avaliado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo 1351-2009-019-10-00-4, torna público que no dia e hora designado será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá

estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 23, FEVEREIRO de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-175-81.2010.5.10.0020

Reclamante	Eleida Reis Xavier
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Bancorbrás - Hoteis, Lazer e Turismo Ltda
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA

Desp.de fl.474,J.Defiro o prazo de 5 dias para a autora,como aqui requerido.

Decorrido o prazo,arquivem-se os autos,com baixa nos registros.

Intime-se a autora. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-198-90.2011.5.10.0020

Reclamante	Cleyton de Carvalho
Advogado	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Reclamado	União Federal

Designo o dia 14/04/11, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-199-75.2011.5.10.0020

Reclamante	Antonio Helder Magalhães Guedes
Advogado	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi

Designo o dia 15/04/11, às 09:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de

Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-200-60.2011.5.10.0020

Reclamante	Fabio Gomes da Silva
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Espaco e Forma Móveis e Divisórias Ltda.

Designo o dia 12/04/11, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-201-45.2011.5.10.0020

Reclamante	Dayane Silva Alves
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. ME
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Designo o dia 15/04/11, às 09:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-205-82.2011.5.10.0020

Reclamante	Márcio Roberto Cantanhede de Melo
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Haller Administração de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Método Engenharia S/A

Designo o dia 13/04/11, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade

todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-206-67.2011.5.10.0020

Reclamante Antonio Rivanildo da Silva
Advogado GILSON CARLOS ELVIRA LOPES
Reclamado Carreiro Serviços e Alimentação Ltda. - Me

Designo o dia 14/04/11, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-207-52.2011.5.10.0020

Reclamante Herberth Soares de Andrade
Advogado RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado Top Volts - Distribuidora de Peças Automotivas Ltda - EPP

Designo o dia 15/04/11, às 09:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-208-37.2011.5.10.0020

Reclamante Rogerio Alves de Souza
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda

Designo o dia 15/04/11, às 09:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-211-89.2011.5.10.0020

Reclamante Francisca das Chagas Barros Santos
Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS

Reclamado ZL Ambiental Ltda (na pessoa de seu administrador judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Designo o dia 15/04/11, às 09:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-214-44.2011.5.10.0020

Reclamante Edmar de Araujo Ferreira
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.

Designo o dia 15/04/11, às 10:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-215-29.2011.5.10.0020

Reclamante José André Rodrigues da Silva Conceição
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Construtora Farias Ltda
Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.
Reclamado Construtora Norberto Odebrecht Brasil S/A

Designo o dia 15/04/11, às 10:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-216-14.2011.5.10.0020

Reclamante Anderson de Lima Sousa
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado Melhor Posto de Combustíveis Ltda.

Designo o dia 15/04/11, às 10:20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-218-81.2011.5.10.0020

Reclamante	Kleber Mendes Beirão
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	CPC Construções e Processos Científicos Ltda

Designo o dia 15/04/11, às 10:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-219-66.2011.5.10.0020

Reclamante	Larissa de Souza Grunewald
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	CSP Comércio Ltda

Designo o dia 15/04/11, às 10:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-220-51.2011.5.10.0020

Requerente	Jacqueline de Oliveira Martins
Advogado	FÁBIO DUTRA CABRAL
Requerido	ID do Brasil Logística Ltda

A Requerente. Desp. de fls. 20. DEFIRO o protesto judicial pretendido de modo a resguardar o direito da requerente de ajuizar a competente reclamação trabalhista. Intime-se a parte requerida para que tome conhecimento do protesto. Custas processuais pela requerente, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas ante a declaração de fls. 10. Transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da regular intimação, deverão os autos ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Intime-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-265-89.2010.5.10.0020

Reclamante	Daniela Ferreira Duraes
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Selecao - Servicos Especializados Ltda

Reclamado

União Federal

Desp.de fl.201,Em face da certidão supra,intime-se o(a)exequente para requerer o que entender de direito,visando a continuidade da execução,no prazo de 05(cinco)dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por um ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1132-82.2010.5.10.0020

Reclamante	Glaine Mota dos Santos
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

As Partes,Decisão de fls.307,

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Alega a reclamante vícios por parte da decisão embargada. Analisando o conteúdo dos embargos, verifico que não houve as alegadas omissões. Esclareço que há instrumento coletivo prevendo redução do percentual da multa rescisória do FGTS e exclusão do aviso prévio, em casos de aproveitamento da força de trabalho pela nova contratada.

Assim, acolho os embargos tão somente para prestar esclarecimentos.

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, acolho os embargos tão somente para prestar esclarecimentos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 16/02/2011

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1364-94.2010.5.10.0020

Reclamante	Caroline Rosa Pacheco
Advogado	MARIA AMALIA DE CERQUEIRA SOUZA
Reclamado	Academia Sweat Radical Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Despacho de fls.207.(A ré)J. Intime-se a ré para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contrarrazões. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1410-83.2010.5.10.0020

Reclamante	Wanderson Alves do Nascimento
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Central It Tecnologia da Informação Ltda.

Designo o dia 15/04/11, às 09:10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1577-03.2010.5.10.0020

Reclamante Mario Alves Silva
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Wellington P. Lima Construcões e Instalacoes
Reclamado Banco do Brasil Sa
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

Desp.de fl.27,Em face da petição de fls.22 e dos documentos de fls.23/26,adio a audiência INAUGURAL para o dia 15/04/2011,às 10:50 horas.

Libere-se a pauta do dia 24.02.2011,às 13:50 horas.

Mantenham-se as cominações legais.

Intimem-se as partes,sendo o reclamante através de seu procurador. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-14800-91.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-148/2008-020-10-00.0

Autor Luiz Rodrigues de Aguiar Filho
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Desp.de fl.1118,Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 15/03/2011,às 15:15 horas,para audiência de encerramento da instrução.

Intimem-se os procuradores,facultada a presença das partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-30400-02.2001.5.10.0020

Processo Nº RT-304/2001-020-10-00.6

Reclamante CARLITO ALVES DA SILVA
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado CONSTEC CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado CONDOMINIO DO BL D DA SQS 412
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

A Autora desp.de fls.260.

Intime-se o(a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Indicados os bens, ou decorrido o prazo assinalados,venham-me os autos conclusos.

Data supra.

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VT-DF

Despacho

Processo Nº RT-54800-02.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-548/2009-020-10-00.6

Reclamante Dirce Maria Bonifácio Medeiros
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado Banco Santander (Brasil) S/A.
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

Desp.de fl.564,J.Defiro,por 30 dias,a dilação do prazo do despacho de fls.556 à autora. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-63000-32.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-630/2008-020-10-00.0

Reclamante Nerilma da Cruz Barboza
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

Desp.de fl.903,J.Intime-se o executado para entregar na Secretaria deste Juízo,em 5 dias,os contracheques da exequente nos períodos aqui informados,sob as penas da lei. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-64300-68.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-643/2004-020-10-00.5

Reclamante JOSE MARIA VIANA DOS SANTOS
Advogado BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
Reclamado UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA TRAB PROF LIB LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Desp.de fl.713,(Ao autor)

Intime-se o(a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Indicados os bens, ou decorrido o prazo assinalados,venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Data supra.

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VT-DF

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-64400-18.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-644/2007-020-10-00.2

Reclamante Marco Túlio Bittencourt
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado SERGIO SILVEIRA BANHOS

Despacho de fls.192.(Ao exequente)Vistos os autos.Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.185/191, fixando a execução em R\$3.187,78.

Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscal e previdenciário devidos, nos termos do Provimento 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.

Expeça a Secretaria o EDITAL. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-71400-06.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-714/2006-020-10-00.1

Reclamante	WANDA URSZULA MATUSZEWSKI
Advogado	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Reclamado	ELAINE TURISMO LTDA ME
Advogado	AGOSTINHO ALVES DA SILVA

Desp.de fl.825,Intime-se a exequente para indicar meios de prosseguimento na execução,no prazo de 30(trinta)dias,conforme determinado às fls.812,sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1(um)ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-75600-95.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-756/2002-020-10-00.9

Reclamante	MILTON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

Desp.de fl.332,Em face da certidão supra,intime-se o autor para requerer o que entender de direito,no prazo de 05 dias,sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório por um ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-81200-53.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-812/2009-020-10-00.1

Reclamante	Lucinara Ribeiro Moreira
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA
Reclamado	Casas Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA

Desp.de fl.584,Intime-se a executada para receber a guia indicada Às fls.567,referente ao seu respectivo saldo,no prazo de 05(cinco)dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-82400-13.2000.5.10.0020

Processo Nº RT-824/2000-020-10-00.8

Reclamante	JEFERSON BERALDO DE SOUSA
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	SHELL BRASIL S/A
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES

Desp.de fls.286,O Direito do Trabalho prevê expressamente a precrição intercorrente na execução(CLT,art.884,§ 1º),instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal(Súmula nº327)...Portanto,intime-se o exequente para,em 30 dias,indicar os meios para prosseguimento da execução,sob pena de,decorrido

esse lapso,ser decretada a prescrição intercorrente,com a extinção do processo executivo,conforme art.794,inciso II do CPC."INTEIRO TEOR NA SECRETARIA DA VARA. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-82800-22.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-828/2003-020-10-00.9

Reclamante	EDUARDO DA SILVA LEITE
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

Desp.de fl.160,Intime-se a executada para pagar a importância de R\$302,71,referenre aos emolumentos devidos ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal(fl.126),no prazo de 05 dias,sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-89300-70.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-893/2004-020-10-00.5

Reclamante	CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro e Cleusa Dorneles Cordeiro (Sócios da Mundial Serviços de Vigilância Ltda)
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Desp.de fl.536,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-103900-57.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-1039/2008-020-10-00.0

Reclamante	Delian Lima Cirino
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Denir Alves

Desp.de fl.57,(Ao Autor)

Intime-se o(a) autor(a) (pessoalmente e/ou também por seu patrono) para que indique, em 20 dias, bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Indicados os bens, ou decorrido o prazo assinalados,venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Data supra.

ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VT-DF

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-110800-22.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1108/2009-020-10-00.6

Reclamante	Aloisio Mayworm Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Universitário UDF
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO
Reclamado	Instituição Educacional São Miguel Paulista
Advogado	DEBORA MONTEIRO ESPOSITO

Desp.de fls.274,Intime-se o exequente para receber a guia indicada às fls.259, referente ao seu respectivo saldo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-122200-09.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-1222/2004-020-10-00.1

Reclamante	IRAMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Desp.de fl.472, J.Indefiro o que aqui é requerido tendo em vista que a execução é provisória

Intime-se o exequente para ciência.

Após permaneçam os autos sobrestados ante a certidão de fls.440.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-199700-78.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1997/2009-020-10-00.1

Reclamante	Leiza Romeria Silva de Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Desp.de fl.119,(Às partes) J.Inclua-se em pauta de Encerramento de instrução para o dia 15.03.2011, às 13:28 horas.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-187-61.2011.5.10.0020

Reclamante	Olinda Maria de Oliveira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) ZL Ambiental Ltda., situada em local incerto e não sabido, PARA

COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 13.50 horas do dia 07/04/2011, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-952-66.2010.5.10.0020

Reclamante	Cléia Evangelista da Costa Borges
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.339."...II CONCLUSÃO:Em face do exposto, acolho os embargos tão somente para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes."DESPACHO DE FLS.341"J.Intimem-se às rés para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-967-35.2010.5.10.0020

Reclamante	Iracema Abronhero de Araújo
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS

Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.282."...Conclusão:Em face do exposto, acolho os embargos tão somente para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-969-05.2010.5.10.0020

Reclamante Marcelo Bruno Freire Félix
 Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS
 Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls. 311."...II CONCLUSÃO: Ema face do exposto, acolho os embargos tão somente para prestar esclarecimentos. Intimem-se as partes." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1125-90.2010.5.10.0020

Reclamante Edilson Vieira de Sousa
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
 Reclamado Fundação Nacional do Índio - Funai

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o reclamado Colossal do Brasil Vigilância Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:79. "J.Intimem-se o autor e 1ª ré para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte,Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-64400-18.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-644/2007-020-10-00.2

Reclamante Marco Túlio Bittencourt
 Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Governo do Distrito Federal
 Advogado SERGIO SILVEIRA BANHOS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.630,92 (82,53%)
 INSS Reclamante....: 47,91 (1,50%)
 INSS Reclamado.....: 125,25 (3,93%)
 INSS Terceiros.....: 36,32 (1,14%)
 INSS SAT.....: 12,53 (0,39%)
 Custas do Processo: 53,58 (1,68%)
 Custas Art.789.....: 13,39 (0,42%)
 Hon. Advocatício...: 267,88 (8,40%)
 Total Geral: 3.187,78
 Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-128000-18.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-1280/2004-020-10-00.5

Reclamante JUSCELINO BARBOSA LISBOA
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado VIPER DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (BIG BEEF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado VIPER DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (BIG BEEF) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.372,37 (86,34%)

INSS Reclamante.....: 194,53 (2,28%)

INSS Reclamado.....: 508,64 (5,96%)

INSS Terceiros.....: 147,44 (1,73%)

INSS SAT.....: 50,90 (0,60%)

I R P F.....: 74,16 (0,87%)

Custas do Processo: 152,82 (1,79%)

Custas Art.789.....: 38,21 (0,45%)

Total Geral: 8.539,07

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2011.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-46-39.2011.5.10.0021

Reclamante	Leonardo Amorim de Araujo
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Cast Informática S.A.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

"Em 21 de Fevereiro de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente a reclamada.

As partes acordaram nos termos da petição de fls. 18/34.

Homologo o acordo noticiado pelas partes.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$680,00, calculadas sobre R\$34.000,00, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 07.

Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, inclusive a procuração e declaração de pobreza jurídica.

Intime-se o INSS, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, sobre os termos do acordo.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

Audiência encerrada às 11h13min.Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-63-12.2010.5.10.0021

Reclamante	Vera Lucia Silva de Andrade
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA

Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda (na pessoa da administradora judicial Maria José Rodrigues Fróes) (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

Vista aos executados, por cinco dias, da impugnação do exequente.
(fls. 155/156)

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-138-17.2011.5.10.0021

Consignante	Erika Iaropoli Carneiro Mello
Advogado	NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO
Consignado	Andrea Nayara da Silva Correia

Anote-se o novo endereço da Consignada.

Retiro o feito da pauta do dia 0203/2011.

Incluo-o na pauta de audiência UNA para o dia 14/03/2011 08h45.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Notifique-se a Consignada.

Intime-se a consignante na pessoa de seu procurador, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-218-78.2011.5.10.0021

Reclamante	Pedro Tavares da Paixao
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Collosal do Brasil Serviços Ltda.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 23/03/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-226-55.2011.5.10.0021

Reclamante	Otto Luiz Burlier da Silveira Filho
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 17/03/2011, às 8h40min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-227-40.2011.5.10.0021

Consignante Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado VINÍCIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA
Consignado Jose Francisco Alves (Espólio de)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O(A) consignante terá que efetuar em depósito judicial o valor da consignação até o dia 22/03/2011.

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2011, às 8h45min.

Intime-se a consignante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) consignado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-228-25.2011.5.10.0021

Reclamante Gilberto Batista de Sousa
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Brasil Gerais - Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 24/03/2011, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal(AR).

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena

de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-229-10.2011.5.10.0021

Reclamante Ricardo Augusto Ramos
Advogado CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/04/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-230-92.2011.5.10.0021

Reclamante Gil Carlos Ferreira da Silva
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda
Reclamado Sbttec Comercio de Produtos Esportivos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 05/05/2011, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-231-77.2011.5.10.0021

Reclamante	Fabrizio Pereira Garcia
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 07/04/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-316-97.2010.5.10.0021

Reclamante	Francisco Clodoaldo de Sousa
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Leroy Merlin - Companhia Brasileira de Bricolagem LTDA
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

"Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial como requerido em petição à fl. 347.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-471-03.2010.5.10.0021

Reclamante	Laurizaldo Soares Roque
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
Reclamado	Construtora Tenda S/A
Advogado	FERNANDO GOMES DE PAULA

Vistos.

Defiro a vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-885-98.2010.5.10.0021

Reclamante	Raquel Rocha Santana
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Comercial de Alimentos Danielly Ltda (proprietaria Eliene Alves)
Reclamado	Darcy Alves dos Santos
Reclamado	Neuza Alves de Lima

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-975-09.2010.5.10.0021

Reclamante	Juliana da Costa Tavares
Advogado	FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado	Colossal do Brasil Serviços Ltda. (na pessoa da sócia Andrea Alves de Souza)
Reclamado	Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan
Advogado	CAROLINA PERRELLI LINDOSO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.554,75 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 3.240,29

INSS Reclamante....: 51,88

INSS Reclamado.....: 129,71

INSS Terceiros.....: 37,60

INSS SAT.....: 12,97

Custas do Processo: 65,84

Custas Art.789.....: 16,46

Citem-se as executadas, sendo a primeira via postal e a segunda por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1015-88.2010.5.10.0021

Reclamante	Adriano dos Santos Almeida
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Ciclo Construtora Ltda.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1131-94.2010.5.10.0021

Reclamante	Otoni Rocha da Silva
Advogado	LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
Reclamado	Promogift Comércio de Brindes Ltda - ME
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO

"...Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-1207-21.2010.5.10.0021

Reclamante	Wandersom Peixoto Dias
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Allberg Restaurante e Choperia
Advogado	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

"Vistos.

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca das alegações do reclamante, sobre o descumprimento da 4ª parcela do acordo homologado, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1277-38.2010.5.10.0021

Reclamante	Cláudio Adão dos Santos Bezerra
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Turismo Dacia Ltda Me
Advogado	KEILY CRISTINY SAÚDE RODRIGUES

"Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 34/36, intimando-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-1279-08.2010.5.10.0021

Reclamante	Paulo de Tarso Pereira Viana
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se o reclamante para retirar o cartão magnético, a partir do dia 15/03/2011, na Agência Capital, no seguinte endereço: SBS, quadra 4, lotes 3-4, subsolo, Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1374-38.2010.5.10.0021

Reclamante	Sindicato Dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Tecnosolo Engenharia SA

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, cumpra-se a parte final do despacho da fl. , intimando-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1385-67.2010.5.10.0021

Reclamante	Marcos Alex Eosa Rocha
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Joaquim Botafogo Comercio de Carne Ltda Me
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.553,09 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 6.559,08

INSS Reclamante....: 409,27

INSS Reclamado.....: 1.023,42

INSS Terceiros.....: 296,64

INSS SAT.....: 153,50

I R P F.....: 914,12

Custas do Processo: 157,65

Custas Art.789.....: 39,41

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1418-57.2010.5.10.0021

Reclamante	Hedgleicy Gomes de Queiroz
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 61, intimando-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1421-12.2010.5.10.0021

Reclamante	Raimunda Pereira do Rosario
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Ana Lúcia dos Santos Soares

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1475-75.2010.5.10.0021

Reclamante	Fátima Aparecida Benevides Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Slass Consultoria e Serviços Ltda

Considerando o extrato da conta vinculada da fl. 18, expeça-se alvará para levantamento do FGTS.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1478-30.2010.5.10.0021

Reclamante	Jacqueline Martins da Paixão de Moraes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Slass Consultoria e Serviços Ltda

Considerando o extrato da conta vinculada da fl. 18, expeça-se alvará para levantamento do FGTS.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1619-49.2010.5.10.0021

Reclamante	Grasielle Hellu Santos
Advogado	RAUL CANAL

Reclamado Norte a Brasília Cirurgias
Odontológicas Ltda

Expeça-se alvará para obtenção do seguro desemprego, conforme determinado na sentença de fl. 67.

Intime-se a reclamante para receber o alvará.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1634-18.2010.5.10.0021

Reclamante Divino Cordeiro dos Santos
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda
Reclamado Adser Servicos Ltda
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados)

"Pelo exposto, julgo : a) improcedente a ação ajuizada por DIVINO CORDEIRO DOS SANTOS contra UNIÃO, porque inexistente responsabilidade subsidiária da quinta reclamada; e b) procedente, em parte, a ação ajuizada por DIVINO CORDEIRO DOS SANTOS para condenar as reclamadas ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA, ADSEER SERVIÇOS LTDA, LOGPAR LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA ao pagamento das verbas deferidas na forma da fundamentação acima. Ficam as reclamadas absolvidas dos demais pedidos. Custas, pelas quatro primeiras, no importe de R\$ 640,00, calculadas sobre R\$ 32.000,00, valor arbitrado à condenação. Observar-se-á o recolhimento previdenciário e de imposto de renda. Intimem-se o reclamante, a primeira e quarta reclamadas, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica. Intime-se a segunda reclamada, via postal. Intime-se a terceira reclamada, por edital. Intime-se a União, mediante o Convênio nº 65/2010 deste Tribunal. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1635-03.2010.5.10.0021

Reclamante Carlos Maury Gomes Pinto
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado HN Soluções em Recursos Humanos Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a ação ajuizada por CARLOS MAURY GOMES PINTO contra HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA para condenar a reclamada a: a) expedir carta de apresentação para o reclamante no prazo de 10 dias, sob pena de multa; b) pagar as verbas deferidas na forma da fundamentação acima. Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação.

Não há recolhimento recolhimento previdenciário decorrente desta sentença.

Anote e observe a Secretaria o nome do procurador da reclamada, conforme requerido ao final da peça de defesa (fl. 81).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-8900-32.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-89/2005-021-10-00.3

Autor Manoel Antônio Carvalho Veloso
Advogado RUI GUIMARAES DE DAVID
Réu BRB Banco de Brasília S/A
Advogado PAULO ROBERTO SILVA

Vista ao reclamado, por cinco dias, da promoção da contadoria de fls. 1376, bem como das alegações e documento (extrato de pagamento) juntado pelo reclamante.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-17900-17.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-179/2009-021-10-00.8

Reclamante Matusalém de Brito Santiago
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Despacho de fl. ... "Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-30800-66.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-308/2008-021-10-00.7

Reclamante Lidiane Caetana Cardoso
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.
Advogado OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
Reclamado Methamorfose Comércio Varejista de Bijouterias Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista à executada, por cinco dias, da impugnação da exequente.

Prazo legal.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-51700-41.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-517/2006-021-10-00.9

Reclamante Antonio Simões da Cunha
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Gerson Barbosa ME
Advogado CLEONE PEREIRA DA COSTA

Despacho de fl. ... "Vistos.

A certidão informa que o feito encontra-se arquivado provisoriamente.

Para o desarquivamento o exequente deverá indicar bens específicos e passíveis de penhora.

Para vista o interessado deve dirigir-se ao setor de arquivo.

Intime-se via DJ.

Devolva-se ao peticionário.

Aguarde-se o comparecimento do interessado."

Despacho

Processo Nº RT-83700-89.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-837/2009-021-10-00.1

Reclamante Soraya de Sousa Silveira

Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda. (em recuperação judicial)
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA

Desapcho de fls...."Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-102800-30.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1028/2009-021-10-00.7

Reclamante Mônica Cacilda da Silva
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Cirlene de Souza Ferreira - Escola Mammy
 Reclamado Cirlene de Souza Ferreira

Despacho de fl..."Intime-se o procurador do reclamante para devolução dos autos em 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão."

Despacho

Processo Nº RT-165800-04.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1658/2009-021-10-00.1

Reclamante Sérgio Luis de Jesus
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Visan Segurança Privada Ltda.
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda. (Antiga VISÁ SERVIÇOS Ltda.)
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado SAC- Empreendimentos e Participações S. A. (FREE PARK)
 Advogado MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA

A empresa Brookfield MB Engenharia S/A requer expedição de certidão de inteiro teor.

Verifico que a guia GRU de fl. 362v. não especifica o número do presente processo.

Comprove a empresa Brookfield MB Engenharia S/A, em cinco dias, os emolumentos, conforme art. 789-B V da CLT.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Intime-se.

Proceda a Secretaria as anotações de dada de saída do contrato de fl. 14 da CTPS do reclamante, tendo em vista que a empresas Visa Serviços Ltda e Visan Segurança Privada Ltda e Apoio Serviços de Conservação Ltda são na realidade a mesma empresa.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-190200-82.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1902/2009-021-10-00.6

Reclamante Luciana Goncalves Ferreira
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
 Reclamado Taki Comestíveis Ltda. ME
 Reclamado Raphael Jose de Gusmao Medeiros

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre os termos da certidão do oficial de justiça da fl. 127.

Despacho

Processo Nº RT-193900-66.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1939/2009-021-10-00.4

Reclamante Vladimir Athayde
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

Intime-se o reclamante para receber a guia de fl. 303.

Intime-se a reclamada para receber a guia de fl. 340.

Aguarde-se o recebimento das referidas guias, bem como o comprovante de recolhimento das custas.

Após, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-196700-67.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1967/2009-021-10-00.1

Reclamante Vilmar Gonçalves dos Santos
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado BRENDA GUEDES DE FARIAS

"Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se."

Editais

Editais

Processo Nº RT-8-61.2010.5.10.0021

Reclamante Kellen Rejane Leandro da Silva
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda (na Pessoa da Administradora Judicial Maria José Rodrigues Fróes (em Recuperação Judicial)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA
 Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Carlos Antonio de Sousa Almeida, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação. Mantenho os cálculos de fls. 128/138. Fixo o débito da segunda executada em R\$5.490,44, valor em 30/09/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$4.960,75 - crédito líquido da exequente;
 R\$106,62 - INSS ? cota-parte do empregado;
 R\$293,23 - INSS do empregador + SAT;
 R\$77,29 - Terceiros;
 R\$27,21 - custas processuais;
 R\$25,34 - custas art. 789-A, IX, CLT;
 R\$5.490,44 - montante da execução em 30/09/2010.

Custas pela embargante no importe de R\$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, CLT, as quais serão pagas ao final. Julgo subsistente o depósito de fl. 222.

Considerando que não houve insurgência da executada quanto aos cálculos, libero, de imediato, o crédito líquido da exequente e determino o recolhimento das demais parcelas de execução. ara tanto, os cálculos de fls. 128/138 deverão ser atualizados até a data de 03/02/2011 (depósito de fl. 222).Em havendo débito residual, a executada deverá efetuar seu pagamento, sob pena de ser utilizado

o depósito de fl. 101 para esse fim.

Intime-se a primeira executada via postal. Intimem-se a exequente e a segunda executada por seus procuradores, via publicação eletrônica. Intime-se o terceiro executado por edital."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-218-78.2011.5.10.0021

Reclamante	Pedro Tavares da Paixao
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Collosal do Brasil Serviços Ltda.
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2011, às 8h45min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO Collosal do Brasil Serviços Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/03/2011, às 8h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1301-66.2010.5.10.0021

Reclamante	Elaine Cristine Silva
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.365,21 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 4.208,83

INSS Reclamante.....: 11,37

INSS Reclamado.....: 28,43

INSS Terceiros.....: 8,24

INSS SAT.....: 2,84

Custas do Processo: 84,40

Custas Art.789.....: 21,10

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1487-89.2010.5.10.0021

Reclamante	João Paulo dos Santos
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Zio Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Zio Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.753,99 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 1.411,94

INSS Reclamante.....: 68,17

INSS Reclamado.....: 170,42

INSS Terceiros.....: 49,42

INSS SAT.....: 17,04

Custas do Processo: 29,60

Custas Art.789.....: 7,40

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1651-54.2010.5.10.0021

Reclamante	Ricardo Silveira Fernandes
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria-ANVISA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar

incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO -Pelo exposto, julgo:

a) improcedente a ação ajuizada por RICARDO SILVEIRA FERNANDES contra UNIÃO, porque inexistente responsabilidade subsidiária da quinta reclamada; e

b) procedente em parte a ação ajuizada por RICARDO SILVEIRA FERNANDES contra HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA para condenar a reclamada a pagar as verbas pecuniárias deferidas na forma da fundamentação acima. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. Observar-se-á o recolhimento previdenciário. Proceda a Secretaria a retificação na anotação de baixa na CTPS do reclamante, nela fazendo constar a data de 25/02/2010. Ciente o reclamante. Intime-se a primeira reclamada, por edital. Intime-se a União, por intermédio da PRU/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região nº 65/2010. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-60-44.2011.5.10.0111

Reclamante Sabrio Goncalves da Cunha
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Augsue Armazéns Frigoríficos Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 28/03/2011 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 28/03/2011 às 14h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-61-29.2011.5.10.0111

Reclamante Antonio Vieira Barros Filho
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA

Reclamado

Augsue Armazéns Frigoríficos Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 28/03/2011 ÀS 15h.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 28/03/2011 às 15h a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-62-14.2011.5.10.0111

Reclamante Marcio de Jesus Ferreira
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Augsue Armazéns Frigoríficos Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 28/03/2011 ÀS 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 28/03/2011 às 15h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-104-63.2011.5.10.0111

Reclamante Erivan Rodrigues de Araújo
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Casa da Harmonia do Menor Carente

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/03/2011 ÀS 15h.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 17/03/2011 às 15h a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As

testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação,

na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-108-03.2011.5.10.0111

Reclamante José Carlos Nunes Batista
 Advogado MERCIA KURUDEZ CORDEIRO
 Reclamado Adair Eurípedes Gonçalves

AUDIÊNCIA UNA DIA 17/03/2011 ÀS 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 17/03/2011 às 15h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho**Processo Nº RT-233-05.2010.5.10.0111**

Reclamante Adson Luiz Sales dos Santos
 Advogado GRACIELA SLOGO
 Reclamado Teles Grass Engenharia e Comercio Representacao e Instalacao de Grama Sintetica Ltda
 Advogado MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA

Despacho de fls. ao Recte.: "Intime-se o reclamante para levantar os valores objeto do acordo, bem como vista dos autos, prazo de 5 dias."

Despacho**Processo Nº RT-510-21.2010.5.10.0111**

Reclamante Silvio Santana da Silva
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
 Reclamado Panarte Pães e Conveniência

Despacho de fls. ao Recte.: "Ao reclamante para se manifestar sobre o pedido da reclamada, prazo de 5 dias."

Despacho**Processo Nº RT-560-47.2010.5.10.0111**

Reclamante Gesirlene de Jesus Goncalves Sousa
 Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
 Reclamado Freshing Ortodontia e Servicos Odontologicos Ltda
 Advogado KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA

Despacho de fls. à Recte.: "Acerca da penhora realizada, vista à autora em 5 dias. Intime-se."

Despacho**Processo Nº RT-624-57.2010.5.10.0111**

Reclamante Neuza Ribeiro de Araújo
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Picanhas Lanchonete e Pizzaria Ltda
 Advogado CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA

Despacho de fls. à Exequente: "Acerca da diligência empreendida pelo oficial de justiça, manifeste-se a Exequente, em 5 dias. Intime-se."

Despacho**Processo Nº RT-630-64.2010.5.10.0111**

Reclamante Alan Kardek Ribeiro dos Santos
 Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
 Reclamado Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
 Reclamado Collossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

Despacho de fls. ao Recte.: "Indefiro o pedido de liberação do FGTS, uma vez que este será indenizado (fls. 211/212)(...)"

Despacho**Processo Nº RT-817-72.2010.5.10.0111**

Reclamante Maria Cleide Soares da Nobrega
 Advogado SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. à Recda.: "Acerca do alegado descumprimento do acordo, diga a reclamada, em 5 dias, sob pena de execução, com inclusão da multa pactuada."

Despacho**Processo Nº RT-951-02.2010.5.10.0111**

Reclamante Viviane Priscila de Sousa Sampaio
 Advogado DALVIJANIA NUNES DUTRA
 Reclamado Luzia R do Carmo
 Advogado MÁRCIO JOSÉ DE BARROS

Despacho de fls. à Recda.: "(...)Diante da proximidade da audiência, vista em Secretaria ou mediante carga rápida (para extração de cópia de documento)."

Despacho**Processo Nº RT-48800-04.2009.5.10.0111**

Processo Nº RT-488/2009-111-10-00.9

Reclamante Cristiane Aparecida da Costa Madureira
 Advogado KLEMENS JOSE RABELO
 Reclamado Comércio de Alimentos Super Trigo

Despacho de fls. à Exequente: "Acerca da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça Avaliador, vista à Exequente, por 5 dias. Intime-se."

Despacho**Processo Nº RT-72400-54.2009.5.10.0111**

Processo Nº RT-724/2009-111-10-00.7

Reclamante Ismael de Moura
 Advogado LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
 Reclamado R A Gama Auto Eletrica Ltda- ME
 Advogado LAUTER SOARES DOS ANJOS
 Reclamado Rogerio de Amorim
 Reclamado Jeann Siqueira de Barros

Despacho de fls. à Exequente: "Acerca da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça Avaliador, vista à Exequente, por 5 dias. Intime-se."

Editais**Editais****Processo Nº RT-643-63.2010.5.10.0111**

Reclamante Josilene Pereira de Lima
 Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
 Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 378,71 (Trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23, FEVEREIRO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-845-40.2010.5.10.0111

Reclamante	Washington Maia de Souza
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	J.A.Vidracaria Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado J.A.Vidracaria Ltda, com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 4.322,74 (Quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23, FEVEREIRO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-857-54.2010.5.10.0111

Reclamante	Edlene de Souza Santos
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Anbr Bar e Restaurante Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Anbr Bar e Restaurante Ltda sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.21/22: "POSTO ISSO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por EDILENE DE SOUZA SANTOS em face de ANBR BAR E RESTAURANTE LTDA, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos. Os recolhimentos

alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta do reclamado, podendo, contudo, descontar a parte pertinente da autora. O demandado deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção do 13º salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá o reclamado efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 36,00, (trinta e seis reais) calculadas sobre R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) valor fixado à condenação. Intimem-se as partes,(...)" Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 23, FEVEREIRO de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-864-46.2010.5.10.0111

Reclamante	Tiago Washington Rodrigues Silva
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Anbr Bar e Restaurante Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Anbr Bar e Restaurante Ltda sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.24/25: "POSTO ISSO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por TIAGO WASHINGTON RODRIGUES SILVA em face de ANBR BAR E RESTAURANTE LTDA, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos. Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta do reclamado, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. O demandado deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção saldo de salário e 13º salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá o reclamado efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 180,00, (cento e oitenta reais) calculadas sobre R\$ 9.000,00 (nove mil reais) valor fixado à condenação. Intimem-se as partes,(...)" Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 23, FEVEREIRO de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-113-89.2010.5.10.0101

Reclamante	Maria Valdelice da Costa Barroso

Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Lanchonete e Restaurante Cantinho do Jaguar Ltda-João Berto de Souza

Já procedida à mesma diligência no site do Detran/DF foi localizado que o mesmo possui a posse do veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, 2007/2008, Placa JHD 6409, o qual é proprietário o Banco Itaú S/A, que conforme informação prestada pelo exequente é objeto de Ação de Reintegração de Posse para a 2ª Vara Cível de Samambaia/DF, pelo que, resta indevida a realização da penhora ora requerida. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-301-48.2011.5.10.0101

Reclamante	Paulo Sergio Ribeiro
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Construtora Quintanilha Ltda - Me
Reclamado	Isoterm Impermeabilizações e Construções Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura)

Determino a reunião dos autos do processo nº 301/2011 a este feito.

Incluo o feito na pauta do dia 30/05/2011, às 15h30min, para instrução do feito que ora se reúne.

Publique-se para ciência e comparecimento das partes, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-457-70.2010.5.10.0101

Reclamante	Augusto Cezar Araujo Dos Santos
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Martins Montagem de Moveis e Assistencia Tecnica Ltda Me
Advogado	LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda
Advogado	ATHANÁSIOS GEORGIOS FLESSAS

Libere-se à primeira reclamada a guia que se encontra acostada na contracapa dos autos, devendo vir retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, considerando que até a presente data o exequente não recebeu o alvará que se encontra também na contracapa dos autos, pelo que defiro-lhe o mesmo prazo para a retirada.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-468-02.2010.5.10.0101

Reclamante	Raimunda Bezerra Da Silva Nascimento
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Eriscstel Construcoes Ltda
Advogado	RAQUEL REGINA BARBOSA

Indefiro o pleito obreiro, posto que já foi realizada a diligência requerida há menos de um ano (fl. 34).

Realizada pesquisa via sistema renajud foram localizados cinco veículos que já se encontram com restrição apostada pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília, fato que inviabiliza sua penhora.

Ainda, ante a informação da exequente de que não tem interesse na adjudicação do bem penhorado a fl 43 e cujo leilão foi negativo (fl. 50), desconstituo a penhora.

Intime-se o depositário qualificado a fl. 43-verso, dando-lhe ciência da desconstituição supra.

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 51, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1246-69.2010.5.10.0101

Reclamante	Valminda Reis Fontenelle
Advogado	EVILAZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Ademir Pereira Freitas

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1344-54.2010.5.10.0101

Reclamante	Jose Odecio Pereira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Dav Construções Ltda
Reclamado	Cmm Engenharia Ltda
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
Reclamado	Construtora Tenda
Advogado	LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1345-39.2010.5.10.0101

Reclamante	Gledes Aparecido Bispo da Trindade
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Construtora Rpd Ltda

Ante a devolução da intimação enviada à reclamada sob o argumento de "MUDOU-SE" (fl. 45-verso), defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a efetivação da intimação da reclamada acerca dos termos da sentença.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1356-68.2010.5.10.0101

Reclamante	Paulo Sergio Ribeiro
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Construtora Quintanilha Ltda - Me
Reclamado	Isoterm Impermeabilizações e Construções Ltda
Advogado	DAVID GRUNBAUM AMBROGI

Determino a reunião dos autos do processo nº 301/2011 a este feito.

Incluo o feito na pauta do dia 30/05/2011, às 15h30min, para instrução do feito que ora se reúne.

Publique-se para ciência e comparecimento das partes, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1363-60.2010.5.10.0101

Reclamante Fabio Teixeira Gomes
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1399-05.2010.5.10.0101

Reclamante Rodrigo Ribeiro Braga
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Ems S/A n/p de seu representante legal
Advogado TATIANA REIS DOMINGUES

Considerando a informação recebida do Juízo Deprecante, adio a audiência de encerramento de instrução para o dia 02/05/2011, às 14h55min.

Publique-se para ciência das partes, facultado seu comparecimento. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1422-48.2010.5.10.0101

Reclamante Humberto Jorge de Farias
Advogado JERFFESON BOUT SILVA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1473-59.2010.5.10.0101

Reclamante Tiago Linhares Pedro
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Marly Felisberto - Kast
Reclamado Propiso Incorporações e Participações Ltda

LIBERE-SE ao reclamante a guia que se encontra acostada na contracapa dos autos que se refere à multa pelo atraso no pagamento da primeira parcela do acordo homologado a fl. 18. Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1679-73.2010.5.10.0101

Reclamante Kayque Octavio Cardoso
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE

Reclamado Drogaria Santos Silva Ltda
Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA

Indefiro o pleito da reclamada, posto que conforme os termos do despacho de fl. 38 a multa pelo atraso incidiu somente sobre a primeira parcela, tendo as demais vencido antecipadamente e incluídas na execução.

Assim sendo, não há que se falar em excesso de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1758-52.2010.5.10.0101

Reclamante Maria Cacia de Souza
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Willer Informatica Solucoes Corporativas Ltda.

Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido a Secretaria da Vara procedeu às anotações devidas. Ainda, determino a expedição de alvará para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego, devendo a reclamante vir retirar a CTPS e os referidos expedientes, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1764-59.2010.5.10.0101

Reclamante Laura Cristina da Silva
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda. EPP
Advogado PEDRO BANNWART COSTA

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para entregar na Secretaria da Vara as guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1816-55.2010.5.10.0101

Reclamante Antonia de Oliveira Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Visual, Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Banco do Brasil

III - DISPOSITIVO

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 01816/2010 1ª Vara, proposta por ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA em face de VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e BANCO DO BRASIL, condenando-se a primeira reclamada a pagar Férias vencidas 2009/2010 com seu terço R\$ 753,51; multa de 20% sobre o saldo do FGTS R\$ 272,78; diferenças de vale alimentação nos meses de abril e maio de 2010 R\$ 221,45; multa do artigo 477, § 8º, da CLT R\$ 564,69. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação. A presente sentença é líquida e os valores estão indicados em planilha que faço juntar a seguir, como parte integrante deste decisorio, e serão atualizados monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e

381 do C. TST.As parcelas deferidas não atraem incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.Custas, no importe de R\$ 36,84, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 1.842,34 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor da condenação. Ciente a reclamante.Intimem-se as reclamadas.Nada mais. Data Supra.Osvani Soares DiasJuiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1867-66.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Carlos Chaves Sampaio
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado LEONARDO PINHEIRO LOPES

"... Posto isso, julgo procedente em parte o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio, tudo no sestritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Registro que não há parcela passível de contribuições previdenciárias.

Incidem juros e correção monetária.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais, valor arbitrado à condenação." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1904-93.2010.5.10.0101

Reclamante Emerson Mendes Lopes
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Rm Cargas e Encomendas Ltda. - ME
Advogado VITALINO JOSE FERREIRA NETO

Defiro ao reclamante prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos termos da certidão do Oficial de Justiça. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1961-14.2010.5.10.0101

Reclamante Pedro Lira de Souza
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado Espaco Forma Moveis e Divisorias Ltda
Advogado JOÃO LEITE

Despacho à fl. 31: "Vistos os autos. Não obstante o teor da certidão supra, intime-se novamente o reclamante ao recebimento do alvará para saque do FGTS, prazo de 5 dias, sob pena de considerar-se satisfeito o objeto do acordo, art. 111/CCB combinado com art. 8º, parágrafo único/CLT." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1979-35.2010.5.10.0101

Reclamante Thais Luana Souza Xavier de Andrade
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Futura Capacitação Profissional Ltda.
Advogado ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para que devolva a CTPS da reclamante que se encontra em seu poder, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão com expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2215-84.2010.5.10.0101

Reclamante Cassia Maria Assuncao Rodrigues
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Fábio Luis Ferracine Garcia
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA

Ata de audiência de 11/01/2011 à fl. 21: "[...] As partes compuseram amigavelmente nos termos de petição de fls. 17/19, acordo que é na presente data homologado [...] As contribuições previdenciárias incidentes sobre R\$175,00 deverão ser recolhidas pelo reclamado no prazo de 30 dias[...]" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2235-75.2010.5.10.0101

Reclamante Gilvan Pereira da Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado F.C. Construcões e Terraplanagem Ltda
Reclamado Telmec Engenharia Ltda
Reclamado Tork Engenharia Ltda

As partes se conciliaram nos termos da petição de fl. 67/68.

Homologo o acordo para que surtam os efeitos legais Jurídicos desejados.

Custas pela reclamante, dispensadas do recolhimento ante concessão dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fl. 64. As partes declaram que o acordo é composto por parcelas 100% indenizatórias, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias.

Havendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirá multa de 100% sobre seu valor, além da antecipação das parcelas vincendas pelo valor nominal destas, havendo antecipação inclusive dos encargos previdenciários se houver.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumprido o acordo arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição, por desnecessária a manifestação da União, nos termos da Portaria Ministerial nº 176/2010. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2279-94.2010.5.10.0101

Reclamante Catiana Nogueira dos Santos
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Patricia Goulart
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Por comprovadas as alegações da reclamada, defiro o adiamento da audiência de instrução para o dia 29/04/2011, às 15h15min.

Publique-se para ciência e comparecimento das partes, mantidas as cominações anteriores. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2311-02.2010.5.10.0101

Reclamante Erika Hoth Botelho Sathler
Advogado BRUNO DE CARVALHO GALIANO
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda.

Verifico que a reclamada não chegou a ser notificada para comparecer à audiência designada, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça.

Desta forma, intime-se o reclamante para informar o paradeiro da reclamada no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Retiro o feito da pauta.

Com a informação, façam conclusos os autos para nova inclusão em pauta. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-8100-50.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-81/2008-101-10-00.3

Reclamante Ricardo Pereira Duarte Júnior
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO
Reclamado Brasiliense Futebol Clube
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 730.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 28 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constrictos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-10500-03.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-105/2009-101-10-00.5

Reclamante Josilene Lima Santos
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Conservo Brasília Serviços LTDA

"Tendo em vista a enorme dificuldade encontrada em executar os débitos trabalhistas devidos pela ré CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA e que o crédito da autora encontra-se praticamente garantido, existindo nos autos o valor atualizado de R\$ 4.614,77, intime-se a exequente, VIA DJE e VIA POSTAL, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em levantar o referido montante, quitando a executada da dívida."

Despacho

Processo Nº RT-57300-65.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-573/2004-101-10-00.5

Reclamante ELISANGELA FONSECA TELES
Advogado IGOR MENDONÇA GONÇALVES
Reclamado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B BRASILIENSE LTDA- MARIA DO CARMO VERAS RIBAS E JACSON DOUGLAS DE MOARES BRANDÃO.

Advogado GILBERTO DE SOUSA PRATES
Reclamado MARIA DO CARMO VERAS RIBAS
Reclamado JACSON DOUGLAS DE MORAES BRANDÃO

Despacho à fl. 759: "Vistos os autos. Expeçam-se auto e carta de adjudicação e intime-se a exequente/adjudicante ao recebimento em 5 dias. Julgo extinta a execução, arts. 794, I e 795/CPC. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-65900-36.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-659/2008-101-10-00.1

Reclamante ANTONIO BARBOSA DE CASTRO
Advogado CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA
Reclamado Jose Antonio de Campos

Advogado

CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO

Reclamado

Lorelai Araujo de Campos

Indefiro o pleito do exequente posto que os executados sequer foram citados da presente execução conforme se verifica a fls. 107-verso e 115-verso), além do que, a diligência já realizada a fls. 110/112 não obteve resultado positivo.

Em análise procedida no sistema da Receita Federal foi localizado o seguinte endereço em nome dos executados que ora é anotado na autuação do feito. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-80700-06.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-807/2007-101-10-00.7

Reclamante Jose Wilson Timbó
Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado Manoel Pereira de Lucena
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Distrito Federal
Advogado ALEXANDRE VITORINO SILVA

Despacho à fl. 194: "Vistos os autos. Em face do teor do documento à fl. 193, intime-se o exequente, via postal aos cuidados do seu patrono, a apresentar na instituição financeira o alvará nº 263/2010, retirado em 9/12/2010, sob pena de ordem deste Juízo para recolhimento dos encargos previdenciários indicados no referido alvará." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-91200-63.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-912/2009-101-10-00.8

Reclamante Joseilson da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda

Reclamado Condominio Centro Médico Hospitalar Anchieta
Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-91400-07.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-914/2008-101-10-00.6

Reclamante Dulce de Fátima Oliveira
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado THEOPISTO ABATH NETO

Anotados os dados do novo procurador da executada.

Defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo realizado entre os litigantes, sob pena de seu silêncio valer como concordância.

Ainda, defiro à reclamada o mesmo prazo para comprovação de realização dos recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de prosseguimento da execução quanto a tais parcelas.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-106300-63.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1063/2006-101-10-00.7

Reclamante Antonio Rodrigues Nepomuceno Filho
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Marcus Emmanoel Chaves Vieira
 Advogado LARISSA PAULA GAMA COELHO KUMAR
 Reclamado Antonio de Moraes

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-106600-88.2007.5.10.0101***Processo Nº RT-1066/2007-101-10-00.1*

Reclamante Neide Maria da Silva
 Advogado WALTER MORAES
 Reclamado Edivaldo Rodrigues Alves

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-106900-16.2008.5.10.0101***Processo Nº RT-1069/2008-101-10-00.6*

Reclamante Joselia Pereira Rocha
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Fábio Fernandes Barbalho
 Reclamado Adriana de Fátima Lago Costa
 Reclamado Divulgue Serviços de Panfletagem Ltda
 Advogado JOSE RICARDO DUARTE FELIX

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-109900-24.2008.5.10.0101***Processo Nº RT-1099/2008-101-10-00.2*

Reclamante André Luiz Ribeiro da Costa Leonardo
 Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
 Reclamado Vertical Construção e Incorporação Ltda
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Pelo exposto, resolve a 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF NÃO CONHECER dos embargos à penhora opostos por VERTICAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA em desfavor da ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA COSTA LEONARDO, por falta de preparo, conforme termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-112900-32.2008.5.10.0101***Processo Nº RT-1129/2008-101-10-00.0*

Reclamante Kleber Pereira Godinho
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado AZ Comércio e Serviços Ltda ME

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a instauração da execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-114500-88.2008.5.10.0101***Processo Nº RT-1145/2008-101-10-00.3*

Reclamante Gorge Pereira Ramos
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Francisca Raimunda Matias - ME
 Advogado LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
 Reclamado Dominium Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda
 Advogado LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-115800-51.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-1158/2009-101-10-00.3*

Reclamante Wagner Barbosa Cavalcante
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado Tincol Tintas e Materiais Hidro-Elétricos LTda

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 86.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 27 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intime-se o exequente, por seu procurador.

Intime-se a executada, POR MANDADO.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-116700-34.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-1167/2009-101-10-00.4*

Reclamante Marilene Sales de Araujo
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado JC Serviços Especializados LTDA n/p de seu representante legal
 Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-121200-17.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1212/2007-101-10-00.9

Reclamante	Valdemar Honorato da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Carlos Cesar Medeiros
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

A reclamada peticiona oferecendo o depósito recursal em penhora, além de juntar guia de depósito judicial comprovando o pagamento do valor remanescente, pelo que, reputo quitada a execução. Desta forma, determino a intimação do reclamante para manifestação sobre a conta de liquidação no prazo de 10 dias. No silêncio da parte, fica desde já determinada a liberação do crédito líquido do autor, ficando o levantamento dos valores condicionado à retenção e recolhimento dos encargos previdenciários apurado nos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-121800-67.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1218/2009-101-10-00.8

Reclamante	Jordana do Carmo Perpétuo dos Santos
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	Quality Recursos Humanos Ltda.
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-123200-19.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1232/2009-101-10-00.1

Reclamante	Gilmar Cicero Freire
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Catia Rodrigues de Almeida ME (CR Acessórios)
Advogado	JORGE BERKLEY CARDOSO AGUIAR FARIAS

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-124200-25.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1242/2007-101-10-00.5

Reclamante	Aluizio Tenório Alves
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Sílvia Alves Cavalcanti
Reclamado	Antonio Francisco de Moraes
Reclamado	Floripe Rodrigues Tarão
Reclamado	OLIMPIA - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-125200-89.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1252/2009-101-10-00.2

Reclamante	Alynne Marques Silva
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 55.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 27 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-125600-40.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1256/2008-101-10-00.0

Reclamante	Raimundo Reis Alves de Moura
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	D ´Lima Bar e Lanchonete Ltda
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES

Despacho à fl. 219: "Vistos os autos. Verifico que o comprovante de pagamento apresentado pela executada quita apenas os valores previdenciários. Assim, intime-se a executada a comprovar o recolhimento do valor das custas processuais, R\$1.312,39, e IRPF, R\$1.313,13, prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-127600-76.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1276/2009-101-10-00.1

Reclamante	Domingos Rodrigues de Sousa
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado	J.F Construções e Assessorias Ltda
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Paulo Otavio Construções Ltda
Reclamado	Jairo Ferreira de Souza
Reclamado	Gilberto Batista de Sousa

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano,

observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-128900-10.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1289/2008-101-10-00.0

Reclamante	Eurípedes da Silva Vasques
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	RFC Serviços de Construção
Reclamado	Alicerce Construções
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-135100-96.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1351/2009-101-10-00.4

Reclamante	Alcilania Clementino Pinheiro
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado	Labor Construtora Ltda n p de sua Representante Legal Rosana Pereira
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Defiro o pleito obreiro.

Deverá a Secretaria da Vara para que proceda às anotações na CTPS da obreira, que deverá ser recebida no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pleito de expedição de alvará ante a inexistência de condenação neste sentido.

Recebida a CTPS ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, devendo ser observada a sentença de fls. 97/101 e acórdão de fls. 123/129. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-136000-16.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1360/2008-101-10-00.4

Reclamante	Gleison Fontinele Filgueira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	CONFEDERAL Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Apesar da movimentação processual havida, é de se observar que a peça de fls. 631/638 é apócrifa, não merecendo conhecimento.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em 16.11.2010, terça-feira, prossiga-se a execução.

Determino a realização de leilão do veículo penhorado, nomeando-se para tanto o Sr. Jorge Francisco, leiloeiro oficial, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção do bem constrito.

Para realização do leilão designo o dia 27 de abril de 20011, a iniciar a partir das 15h00min.

O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000.

Publique-se o edital, ficando desde já concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se a Executada e o leiloeiro.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-136900-62.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1369/2009-101-10-00.6

Reclamante	Maria Edilene Alves dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Livia Pinheiro Confecções LTDA -ME n/p de Eunice Domingues Pinheiro
Advogado	AVANI DIAS DE ARAUJO

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-142100-50.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1421/2009-101-10-00.4

Reclamante	Joana Ferreira Chagas
Advogado	MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Reclamado	Mamãe Zuzu Biscoitos Caseiros Ltda

Despacho à fl. 62: "Vistos os autos. Proceda a Secretaria à anotação na CTPS do reclamante nos termos da sentença e intime-se a retirá-la em 5 dias [...]" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-142800-26.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1428/2009-101-10-00.6

Reclamante	Francisco Honório Ribeiro da Rocha
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	IC Imperium Concursos Ltda

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-144100-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1441/2009-101-10-00.5

Reclamante	Sadala Silva de Oliveira
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Avenida Shopping Empreendimento Imobiliário Ltda
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

Intime-se o reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias vir receber sua CTPS acostada na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-146000-80.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1460/2005-101-10-00.8

Reclamante	Virginia Leine Soares
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM

Reclamado Marco Antonio Barion (em causa própria)
Advogado MARCO ANTONIO BARION

Trata-se de pedido de parcelamento da execução feito pelo reclamado nos moldes do artigo 745-A do CPC e deferido à fl. 143 dos autos. Observo que do parcelamento requerido restou comprovado apenas o pagamento parcial em valor equivalente a um sexto da dívida - R\$ 406,08.

Observo ainda que, quando deferido o parcelamento acima existiam nos autos guias com pagamentos parciais que somavam R\$ 1.585,06.

Referidos valores já foram levantados pelo autor, num total de R\$ 1.991,14.

Existe ainda um depósito no valor de R\$ 27,81 a ser liberado ao credor.

Refazendo-se os cálculos de fl. 158 sem as deduções acima, apura-se um crédito líquido devido ao autor no importe de R\$ 3.546,48 (fls. 211) que, deduzindo-se o total por ele já levantado, resulta num crédito em seu favor de R\$ 1.555,34.

Feitos os esclarecimentos acima, homologo o acordo de parcelamento do restante do valor a executar, na forma proposta pelas partes.

Quitadas as parcelas, libere-se o crédito do exequente, inclusive o valor de fl. 208, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados à fl. 158.

Retiro o feito da pauta de leilões designada para o dia 23/02/2011.

Comunique-se ao leiloeiro.

Mantenho a penhora de fl. 136/137 até a quitação integral da presente execução.

O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas implicará o reinício da execução, com marcação imediata de nova data para leilão dos bens penhorados. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-146400-55.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1464/2009-101-10-00.0

Reclamante Cristiano Pinheiro da Cunha
Advogado GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-148600-69.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1486/2008-101-10-00.9

Reclamante Fabio Alves da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Lava Jato PW
Advogado CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA

Considerando que a penhora efetivada não garante integralmente o Juízo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-148900-94.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1489/2009-101-10-00.3

Reclamante Francisco Fernandes da Silva
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Maruzan Cardoso de Oliveira

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-149500-23.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1495/2006-101-10-00.8

Reclamante Lucielmo Minervino Ferreira
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado Eurodiesel do Brasil Ltda
Advogado GERALDO RABELO

Indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores depositados a fls. 216/219.

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do pagamento do parcelamento realizado nos termos do art. 745-A, do CPC, sob pena de prosseguimento da execução com abatimento dos valores supracitados. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-149600-07.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1496/2008-101-10-00.4

Reclamante Francisca Elisângela Diniz Arantes
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Edmeia Gonçalves Fadul de Melo
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Yuri Gonçalves Fadul

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-179900-25.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1799/2003-101-10-00.2

Reclamante FABIO LEMOS DA COSTA
Advogado VANESSA PATRICIA DA SILVA
Reclamado CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

Ante a guia ora carreada aos autos, defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório como já determinado a fl. 968. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-191100-19.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1911/2009-101-10-00.0

Reclamante Luciene Pereira Reis

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Panificadora e Confeitaria Sonho de Deus Ltda - ME (Panificadora Maná)

Julgo boa e subsistente penhora de fl. 47.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 28 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Intime-se a reclamada, POR MANDADO.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-196500-24.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1965/2003-101-10-00.0

Reclamante HELENICE ROSA DA SILVA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado BSB BENS E HABITAÇÃO LTDA (WILSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR)

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-207300-04.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2073/2009-101-10-00.2

Reclamante Claudionice Silva Moura
Advogado MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
Reclamado Marcia Maria Bouzada Fernandes ME
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 165.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 28 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-219800-05.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2198/2009-101-10-00.2

Reclamante Rosana Costa Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Reclamado Zilda Maria de Freitas Santos
Advogado VERA LÚCIA VALADARES PAIM

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-238100-15.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2381/2009-101-10-00.8

Reclamante Antonio Neres da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Transener Internacional LTDA n/p de seu representante legal
Advogado VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

Por comprovado o pagamento, declaro extinta a execução nos moldes do artigo 794, I do CPC.

Retiro o feito da pauta de leilões designada para o dia 23/02/2011, devendo ser comunicado ao leiloeiro.

Libere-se o crédito do autor, intimando-o para recebimento.

Após o recebimento, arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-242800-34.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2428/2009-101-10-00.3

Reclamante José Hildo Nazario
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado JVS Centro Automotivo Ltda

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-800800-72.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-8008/2006-101-10-00.8

Exequente Anderson Fonseca Machado
Advogado ANDERSON FONSECA MACHADO
Executado SOEC - Sociedade de Educação e Cultura (+02)
Advogado CAMILLA THAÍS PÔRTO
Executado Leda Letícia Carvalho Costa
Executado Sebastião Pimenta Amaral

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Editais

Editais

Processo Nº RT-1748-08.2010.5.10.0101

Reclamante Edivar Fontenele de Sousa

Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Confraria do Malte Bar e Restaurante Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) os(as) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "... intime-se a reclamada para proceder à devida anotação, bem como a entrega das guias para levantamento do seguro desemprego, prazo de 05 dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 23, FEVEREIRO de 2011

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-165-48.2011.5.10.0102

Reclamante Simone Araujo Barros
Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

(fls. 68)...Ante à falta de tempo hábil, retiro o feito da pauta do dia 01.03.2011. Designo nova audiência inaugural para o dia 7.4.2011, às 14:30 horas, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-195-83.2011.5.10.0102

Reclamante David Douglas de Paula Araujo Oliveira
Advogado MARCUS BIAGE DA SILVEIRA
Reclamado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda

(fls. 16)J. Ante a devolução da intimação ("desconhecido"), intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-202-12.2010.5.10.0102

Reclamante José Fabiano da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Joaquim Moreira Campos
Advogado SERGIO FERREIRA VIANA

(fls. 58/61)...Incluo o feito na pauta de audiências inaugural do dia 04/04/2011 às 13h50min.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94),

juntamente com a prova documental que entender necessária.O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Publique-se.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-217-44.2011.5.10.0102

Reclamante Mário Sérgio Sabino Montalvão
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado Champion - Comércio e Fabricação de Material Esportivo Ltda - Me

(fls. 26)Intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço da reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Despacho

Processo Nº RT-245-12.2011.5.10.0102

Embargante Claudio Rogerio Barreto Sales
Embargado Weslei de José Soares Mascaranhas Martins

(fls. 13)Vistos, etc.Segundo estabelece o art. 1.050 do CPC, a petição inicial dos Embargos de Terceiro deve ser elaborada "com observância do disposto no art. 282".Verifica-se, no entanto, que a petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto dela não consta a completa qualificação do Embargado.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 dias, completar a petição inicial, fornecendo a completa qualificação do Embargado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Despacho

Processo Nº RT-266-85.2011.5.10.0102

Reclamante Joana Rodrigues Silvino de Brito
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Gonçalves Fernandes Comércio de Alimentos Ltda. - ME (n/p Uldina Gonçalves Fernandes Lima e Celia Gonçalves Fernandes)

(FLS. 31)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para, atualizar o endereço do reclamado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Despacho

Processo Nº RT-301-45.2011.5.10.0102

Reclamante Wander Guimaraes Fonseca Filho
Advogado IVO GOMES
Reclamado Marca Comunica Ltda - Me

(FLS. 13)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço da reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Despacho

Processo Nº RT-311-26.2010.5.10.0102

Reclamante Antonio Rodrigues Porto
Advogado CARLOS AURELIO DE BRITO
Reclamado Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(fls. 218)...Intime-se a reclamada para comprovar os depósitos relativos ao FGTS pertinentes aos meses de abril a dezembro de 2009, no prazo de 48 horas, bem como a correta incidência da multa de 40% sob pena de execução do valor equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-353-41.2011.5.10.0102

Reclamante Rayane Moreira Rosa
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Banco Central do Brasil
Reclamado Sandro Tujaret dos Santos - EPP

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 09/03/2011, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-357-78.2011.5.10.0102

Reclamante Manoel Lima de Sousa
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Valor Ambiental Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/04/2011, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-359-48.2011.5.10.0102

Reclamante Marcos Moraes de Almeida
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Etelg - Engenharia Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/04/2011, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-361-18.2011.5.10.0102

Reclamante Raimundo da Costa Garcia
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO
RANGEL CAMPANTE
Reclamado Atlantis Piscinas

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 04/04/2011, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar

DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental
que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número
de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A
reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar
o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim
como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o
número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à
reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em
Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-362-03.2011.5.10.0102

Reclamante	Mônica Lima da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Churrascaria Búffalo Bio Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima
identificados está designada para o dia 04/04/2011, às 14h30, na
sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a
ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da
reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A
reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º
da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar
DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental
que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número
de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A
reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar
o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim
como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o
número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à
reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em
Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-363-22.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria Teles de Queiroz
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Bogdana Comércio de Alimentos Ltda.(GULLAS GRILL)
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA

(fls. 43)...Convolto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos
via bacen-jud. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da
garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de
5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-363-85.2011.5.10.0102

Reclamante	Reginaldo Ribeiro Paixão
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Sociedade Incorporadora Residencial Real Garden S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima
identificados está designada para o dia 05/04/2011, às 13h45, na
sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a
ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da
reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A
reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º
da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar
DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental
que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número
de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A
reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar
o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim
como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o
número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à
reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em
Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-364-70.2011.5.10.0102

Reclamante	Antonio Francisco do Nascimento Abreu
Advogado	OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA
Reclamado	JMS Materiais para Construção Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima
identificados está designada para o dia 05/04/2011, às 13h55, na
sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a
ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da
reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A
reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º
da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar
DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental
que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número
de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A
reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar
o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-365-55.2011.5.10.0102

Reclamante	Daniel Marcos Carvalho Farias
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Rdj Assessoria e Gestão Empresarial Ltda
Reclamado	Duartex Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Carrefour Comércio e Industria Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 05/04/2011, às 14h00, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-366-40.2011.5.10.0102

Reclamante	Gilvan de Souza Ribeiro
Advogado	CLERISTON PEREIRA SOUSA
Reclamado	Comercial de Alimentos Itamar Ltda. (Supermercado Tatico)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 05/04/2011, às 14h05, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-368-10.2011.5.10.0102

Reclamante	João Paulo Diniz de Araujo
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Lavanderia Acqua Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 05/04/2011, às 14h15, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-370-77.2011.5.10.0102

Reclamante	Elizeu Gonçalves Dias
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Construtora Nogueira Gomes (CNG)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 05/04/2011, às 14h25, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-372-47.2011.5.10.0102

Reclamante	Geovane Vieira da Silva
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Caveira Construções Ltda. - ME
Reclamado	Predial - Construções e Incorporações Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/04/2011, às 13h45, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-374-17.2011.5.10.0102

Reclamante	Edilson Ferreira dos Santos
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA
Reclamado	Via Engenharia S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/04/2011, às 13h55, na

sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-376-84.2011.5.10.0102

Reclamante	Maria Elenisa Carvalho Silva
Reclamado	M C Serviços de Digitação Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/04/2011, às 14h05, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-378-54.2011.5.10.0102

Reclamante	Rosângela Pereira Barbosa da Silva

Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Bella Cosméticos e Perfumarias Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/04/2011, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-554-67.2010.5.10.0102

Reclamante Augusto Sérgio Paulino e Silva
Advogado MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura (Universidade e Católica de Brasília)
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

(fls. 531)...Ao reclamado para querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso ora interposto, no prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-612-70.2010.5.10.0102

Reclamante Geraldo Gomes dos Santos
Advogado CLÉCIO FERNANDES DE FREITAS
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.
Advogado JOSE ALVES NUNES

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 1.399,82 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 496,71 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 903,11 (64,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido,

cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-726-09.2010.5.10.0102

Reclamante Edson da Cruz Silva
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura (Universidade Católica de Brasília - UCB)
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

(fls. 224/226)CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, decido ACOLHER os presentes Embargos à Execução, para excluir dos cálculos de fls. 196/198, os valores relativos às contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros. Após o trânsito em julgado desta decisão, atualizem-se os cálculos, observando-se os parâmetros acima fixados. Em seguida, proceda-se ao recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte laboral e IRPF, utilizando o valor à disposição do Juízo (fls. 216). O saldo remanescente deverá ser liberado à Executada por alvará.Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas e pagas ao final pela Executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.Intimem-se as partes (Executada -Embargante e UNIÃO-Exeqüente-Embargado).

Despacho

Processo Nº RT-777-20.2010.5.10.0102

Reclamante Lindeberg Alves dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Thiago Barro dos Santos
Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 186,59 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 66,21 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 120,38 (64,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido,

cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-913-17.2010.5.10.0102

Reclamante	Érica Cristina Rodrigues de Oliveira
Advogado	SANNY MARY MELLO MAIA
Reclamado	Ótica Eva Ltda. - ME (Ótica Ki Olhar)
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Reclamado	Clínica de Olhos Diniz Ltda.
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 248,58 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 55,55 (22,35%)

INSS Reclamado....: 152,76 (61,45%)

INSS Terceiros....: 40,27 (16,20%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC,

POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-983-34.2010.5.10.0102

Reclamante	Herycka Taina de Jesus Trindade
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado	No Peito e Na Raça Comércio do Vestuário e Produtos Óticos Ltda. - ME
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA

Ante ao fato das reclamadas encontrarem-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-992-93.2010.5.10.0102

Reclamante	Francisco dos Santos Martins
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado	Francisco Ferreira da Silva
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 622,99 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 221,06 (35,48%)

INSS Reclamado....: 401,93 (64,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho**Processo Nº RT-1096-85.2010.5.10.0102**

Reclamante	Claudete da Silva Luiz
Advogado	JURANDI FERREIRA SANTOS
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(fls. 280)Vistos etc.Verifica-se dos autos equívoco na intimação à perita, motivo da não realização da perícia para apuração de insalubridade.Assim, torno sem efeito a intimação de fl. 275.Fixo para início dos trabalhos o dia 03.03.2011 às 09:00 horas, na sede da reclamada. Intime-se a perita (fl. 216), observando o correto nome e endereço da destinatária. Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-1163-50.2010.5.10.0102**

Reclamante	Analice Maria das Mercês Salvador
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Summer Ville Palace Hotel Ltda. - ME (n/p Orcenil Antônio da Silva)
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

(fls. 155)....intime-se o reclamante para recebimento da CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1219-83.2010.5.10.0102**

Reclamante	Francisco Assis Pessoa
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	JJ Colchões Ltda.
Advogado	ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 869,48 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Terceiros.....: 140,86 (16,20%)

INSS Pacto Laboral: 728,62 (83,80%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC,

POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho**Processo Nº RT-1296-92.2010.5.10.0102**

Reclamante	Isidório Viana Neto
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Multconstruções Formas e Acabamento (n/p Jairo)
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE

(fls. 54)Convolo em penhora o valor bloqueado nos autos via bacen-jud. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1367-94.2010.5.10.0102**

Reclamante	Ana Paula Ribeiro
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Donaria Comercial de Alimentos Ltda. EPP (Supermercado Goiás)
Advogado	MARCÉLIA VIEIRA LOPES

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 6.474,69 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 5.328,60 (82,30%)

INSS Terceiros.....: 185,68 (2,87%)

INSS Pacto Laboral: 960,41 (14,83%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho**Processo Nº RT-1594-84.2010.5.10.0102**

Reclamante Sidney Roberto Consoli
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia - UNIEURO
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Em observância ao princípio da celeridade processual, junte-se cópia das contra-razões ao presente instrumento.

Após, ao e. TRT com nossas homenagens.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1624-22.2010.5.10.0102

Reclamante Vanda Maria Maciel Santos
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 Reclamado GVB Serv. Limpeza e Conservação Ltda.
 Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 1.914,14 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 1.660,18 (86,73%)

INSS Reclamante....: 56,75 (2,96%)

INSS Reclamado.....: 156,07 (8,15%)

INSS Terceiros.....: 41,14 (2,15%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, deixo de aplicar a multa de 10% (art. 475-J) por se tratar de acordo inadimplido.

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1670-11.2010.5.10.0102

Reclamante Iaponira dos Santos Pires
 Advogado JONAS LEITE BEZERRA FILHO
 Reclamado Cleides Imobiliária Ltda.
 Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 466,24 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 165,44 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 300,80 (64,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1691-84.2010.5.10.0102

Reclamante João Batista de Andrade
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
 Reclamado D L Construções Ltda.
 Advogado RENATO BORGES REZENDE
 Reclamado Skala Construções Ltda.
 Advogado ROBSON ALVES MOREIRA

(fls. 97)Intime-se a reclamada para comprovar no prazo de 48 horas, a quitação da 1ª parcela do acordo, sob pena de execução com incidência da multa pactuada.

Despacho

Processo Nº RT-1719-52.2010.5.10.0102

Reclamante Marcondes Manoel Figueirôa
 Advogado PANTALEÃO MARTINS ABREU
 Reclamado Construções Acont Ltda.
 Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

(fls. 117)...intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1737-73.2010.5.10.0102

Reclamante Paulo Roberto Gomes de Souza
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 Reclamado Itático Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 7.987,53 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 1.721,65 (21,55%)

INSS Reclamado.....: 3.130,27 (39,19%)

I R P F.....: 3.135,61 (39,26%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1738-58.2010.5.10.0102

Reclamante Ivan dos Anjos Torres
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Itático Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 2.581,40 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 915,98 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 1.665,42 (64,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1774-03.2010.5.10.0102

Reclamante Nilvo Ferreira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Cooperativa de Transporte Alternativo do Recanto das Emas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

(fls. 114)Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas a quitação da 1ª parcela do acordo sob pena de execução com incidência da multa pactuada. Deverá a reclamada no mesmo prazo entregar as guias do TRCT chave de conectividade, CD/SAD e devolver a CTPS obreira devidamente anotada, sob pena de multa diária e pagamento de indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-1800-98.2010.5.10.0102

Reclamante Paulo Teodoro de Sousa Brasileiro
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Construções e Reformas Rocha Ltda. (Rocha Construções e Reforma)
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 2.513,76 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 2.047,49 (81,45%)

INSS Reclamante....: 165,45 (6,58%)

INSS Reclamado.....: 300,82 (11,97%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1832-06.2010.5.10.0102

Reclamante	José Aldecir da Silva
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	MDF Móveis Ltda.
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

(fls. 242)Concedo ao reclamante mais 5 dias para entrega da CTPS. O silêncio importa reconhecimento, do cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1866-78.2010.5.10.0102

Reclamante	Vitor Marinho Loreto
Advogado	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
Reclamado	José Ribamar Nunes Linhares
Advogado	GILSON DOS SANTOS

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 7.227,53 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 6.163,94 (85,28%)

INSS Reclamante....: 330,65 (4,57%)

INSS Reclamado.....: 601,18 (8,32%)

I R P F.....: 131,76 (1,82%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1884-02.2010.5.10.0102

Reclamante	Aderbal Magalhães Souza
Advogado	JOSÉ PEREIRA FILHO
Reclamado	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal - Cootarde
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

(fls. 278)Intime-se a reclamada para comprovar no prazo de 48 horas a quitação da 1ª parcela do acordo, sob pena de execução com incidência da multa pactuada.

Despacho

Processo Nº RT-1975-92.2010.5.10.0102

Reclamante	Alexandre Sento Se Santana da Costa
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	PRS Pecas para Veiculos Ltda
Advogado	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

(fls. 170/171)DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por PRS PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, mas presto esclarecimentos.Advirto a reclamada para os deveres de lealdade e probidade processuais (artigos 17 e 18 do CPC).Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2004-45.2010.5.10.0102

Reclamante	Anderson de Araujo de Morães
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Célio Texeira Pereira-Me

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 3.291,47 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 2.856,72 (86,79%)

INSS Reclamante....: 154,27 (4,69%)

INSS Reclamado.....: 280,48 (8,52%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, pois, trata-se de acordo inadimplido.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-2114-44.2010.5.10.0102

Reclamante	Elseni Carvalho Mariano
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(fls. 335)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço da testemunha - Simone Mendes Xaves - no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-2335-27.2010.5.10.0102

Reclamante	Adriano da Silva Gonçalves
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	BSB Engenharia e Terraplanagem Ltda.

(fls. 29)Vistos, etc.Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado BSB ENGENHARIA e TERRA PLANAGEM LTDA, para prosseguimento do feito.Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-3100-03.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-31/2007-102-10-00.1

Reclamante	Tatiane Gonçalves Borges
Advogado	CARLOS ANTONIO LADISLAU
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

(fls. 561)J. Intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-4400-63.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-44/2008-102-10-00.1

Reclamante	Rosita Pereira dos Santos
Advogado	ELIEL ALVES SOARES
Reclamado	Laboratório Método de Investigações Clínicas Ltda.(na pessoa do sócio: ANRÉ LUIS SILVA)
Reclamado	Janio Tocantins Sousa Matos
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	Alba Evangelista Ramos
Advogado	JANIO TOCANTINS SOUSA MATOS
Reclamado	Neusa Rodovalho Alves
Advogado	CLOVIS GOMES DE FARIAS

(fls. 366)...Tendo em vista que não houve a comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas processuais, devidos nos autos pelo 2º e 3º executados, intem-se as referidas partes para que comprovem o pagamento do valor devido, conforme valores apurados as fls. 317, totalizando R\$957,23.

Despacho

Processo Nº RT-23000-98.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-230/2009-102-10-00.1

Reclamante	Bruno Leite Feitosa
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor João Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

(fls. 166)J. Determino o sobrestamento da execução por 1 ano nos termos do despacho de fl. 150. Intime-se o exequente para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-37300-65.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-373/2009-102-10-00.3

Reclamante	Elias Severino da Silva
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	M.M. Pinturas e Revestimentos Acrílicos Ltda
Reclamado	Inova TS Engenharia Ltda
Advogado	JEFERSON NARDI NUNES DIAS

(fls. 199)Convolo em penhora o valor bloqueado nos autos via bacen-jud. Intime-se a 2ª executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-43000-03.2001.5.10.0102

Processo Nº RT-430/2001-102-10-00.7

Reclamante	ADILSON LINO VALADÃO
Advogado	GRAISON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO
Reclamado	MANOEL NÉCO NASCIMENTO
Advogado	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

(fls. 321) ...Deverá o reclamante/exequene, no prazo de 5 dias, restituir aos autos o original da Certidão de crédito nº 80/2009, cuja cópia encontra-se juntada em fls. 297/298 e que lhe foi entregue em 04/09/2010 (cf. certidão de fls. 313), sob pena de ser indeferido o requerimento formulado na petição de fls. 320, com o consequente retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-43900-44.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-439/2005-102-10-00.1

Reclamante	Jose Inaldo da Conceição França Viegas
Advogado	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

(fls. 253)J. Indefiro o pleito de atualização do cálculo, uma vez que tal medida por si só não demonstra efetividade no que pertine ao prosseguimento do feito. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-77400-33.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-774/2007-102-10-00.1

Reclamante	Valmir Castro da Silva
Advogado	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Clenilce Lima da Silva-ME
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO

(FLS. 201)...intime-se o patrono Dr. Fernando JB Moraes OAB-DF 11255 a comprovar os depósitos feitos em sua conta corrente relativo ao acordo proposto à fls. 190/191, bem como fornecer o

endereço atual de seu constituinte, no prazo de 30 dias, sob pena de não homologação do dito acordo e prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-84100-88.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-841/2008-102-10-00.9

Reclamante	Valdevânio Rodrigues da Silva
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado	Stock Office Divisórias e Mobiliários Ltda
Reclamado	DM Divisórias e Mobiliário Ltda
Reclamado	New One Comercio e Representacoes De Divisorias e Mobiliario Ltda
Advogado	ROSANA RODRIGUES MARQUES
Reclamado	Stok Indústria e Comércio Ltda
Advogado	ALBERICO SANTOS FONSECA

Vistos, etc.

Nestes autos, ante a situação atual do Cadastro Nacional de Empresas - CNE (fls. 547/549,) constata-se que o Sr. Guilherme Pereira Filho não mais integra o quadro societário da 4ª executada. Por conseguinte, por ora, a execução deve prosseguir nos termos da decisão de fls. 559, ou seja, tão somente em relação aos sócios remanescentes.

Não tendo ainda sido citado o sócio José Manoel do Nascimento, proprietário do imóvel com hasta publica designada pela 4ª Vara Cível de Taguatinga, indefiro o pleito formulado.

Intime-se o exequente.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-96300-11.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-963/2000-102-10-00.8

Reclamante	JOÃO MANOEL DA SILVA
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	LANTERNAGEM E PINTURA LUNORTE LTDA
Reclamado	SEBASTIAO LULA DA SILVA
Reclamado	Sirlene de Oliveira
Advogado	CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO

(fls. 339)Vistos, etc.Intime-se o exequente para informar o atual endereço do executado SEBASTIÃO LULA DA SILVA, devendo fornecer os meios necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fls. 325.

Despacho

Processo Nº RT-97000-69.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-970/2009-102-10-00.8

Reclamante	Edvânia Nunes de Souza
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Carlos Alberto de Albuquerque de Nobrega - ME
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

(fls. 227)Vistos, etc.Requer a reclamante/exequente, na petição de fls. 177, o prosseguimento da execução em face do Sr. ARNOLDO VIEIRA STUDART GOMES, sob o argumento de que este é proprietário de fato da empresa executada.No entanto, os documentos juntados aos autos pela reclamante/exequente às fls. 178/226, não comprovam sua alegação,Dessa forma, não há como acolher a pretensão deduzida pela reclamante/exequente, pelo que indefiro o pleito formulado na petição supra.Devolva-se, pois, à reclamante/exequente o prazo de 10 dias para indicar os meios necessários para prosseguimento da execução, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o

disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-99800-70.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-998/2009-102-10-00.5

Reclamante	Maria José Ribeiro de Souza
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls. 331)...Libere-se à reclamante a guia para saque do depósito de fls. 326 intimando-a ao recebimento, no prazo de 5 dias. Expeça-se alvará à perita Rosylane Nascimento das Mercês Rocha para saque da quantia de R\$ 1.254,21 da conta judicial descrita a fls. 327, isso já compensado o valor da antecipação de honorários concedida a fls. 126 (R\$ 379,26), intimando-a ao recebimento no prazo de 5 dias. O saldo que remanescer na conta judicial supra deverá ser restituído a União,na forma da lei. Declaro por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma celetário. Liberados os valores a quem de direito e transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente com a respectiva baixa. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-104500-26.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1045/2008-102-10-00.3

Reclamante	Jair Gomes Rabelo
Advogado	JOÃO ALBERTO MOREIRA CARVALHO
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

(fls. 502)J. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto no art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-111100-20.1995.5.10.0102

Processo Nº RT-1111/1995-102-10-00.0

Reclamante	ALIXANDRE GOMES BONFIM
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	BEZERRA CALCADOS LTDA A/C ADINALDO FERNANDES BEZERRA
Reclamado	Adinaldo Fernandes Bezerra
Advogado	LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO
Reclamado	Adineuda Fernandes Bezerra

(fls. 252)...intime-se o exequente para impulsionar a execução com novas diretrizes, no prazo de 10 dias, sendo certo que em caso de inércia os autos serão restituídos ao arquivo provisório".

Despacho

Processo Nº RT-111600-76.2001.5.10.0102

Processo Nº RT-1116/2001-102-10-00.1

Reclamante	ALEXANDRE CEZAR CAMPOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	BENAPEL PAPEIS COM. E IND. LTDA ME
Reclamado	Nair Alves Ferreira
Reclamado	Nair Alves Filha

(fls. 362)...Quanto ao presente pleito, agurde-se o decurso do prazo da reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-115700-93.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-1157/2009-102-10-00.5*

Reclamante	Maria José Ferreira da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Fornacce Pizzaria e Grelhados Ltda.
Reclamado	LR De Aquino Restaurante e Pizzaria Ltda

(fls. 121)...intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, fornecer o atual endereço da 2ª reclamada, LR De Aquino Restaurante e Pizzaria Ltda, para fins de prosseguimento da execução.

Despacho**Processo Nº RT-116200-67.2006.5.10.0102***Processo Nº RT-1162/2006-102-10-00.5*

Reclamante	Joana D'Arc de Araujo Campos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Instituto Shekinah de Ensino Ltda. Me
Reclamado	Sandro Pereira dos Santos
Reclamado	Andreia Coelho dos Santos

Vistos, etc.Face o constante nos autos e estando exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-129900-42.2008.5.10.0102***Processo Nº RT-1299/2008-102-10-00.1*

Reclamante	Raimunda da Silva Cunha
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Helder das Neves Abadia - ME (Sucessora de Maria Helen Alves Neves)na pessoa de Helder das Neves Abadia

(fls. 111)...intime-se o exequente para manifestar e fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Em caso de silêncio do exequente, determino a suspensão da execução por 1 ano, com remessa dos autos ao arquivo provisório, findo o qual, sem que haja a manifestação, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos dos arts. 268/276 do Provimento0 Geral Consolidado deste Eg. Tribunal. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-146800-66.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-1468/2009-102-10-00.4*

Reclamante	Valmir Ferreira da Rocha
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrária (CAVA)

(fls. 103)Vistos, etc.Intime-se a reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios necessários para prosseguimento da execução, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório.

Despacho**Processo Nº RT-155400-76.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-1554/2009-102-10-00.7*

Reclamante	Joseana Santos Lima
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Camila Carmosa Bezerra
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO

(fls. 108)...forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio implicará a suspensão da execução, por 1 ano, e restituição dos autos ao arquivo provisório, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista nso termos do provimento geral consolidado deste tribunal.

Despacho**Processo Nº RT-160600-64.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-1606/2009-102-10-00.5*

Reclamante	Helena de Oliveira Silva
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Centro de Educação Cristã do DF SC Ltda.
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

(fls. 115)Vistos, etc.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da Exceção de pré-Executividade apresentada pela 2ª executada, CENTRO DE EDUCAÇÃO CRISTÃ DO DF S/C LTDA., às fls. 107/109.Intime-se

Despacho**Processo Nº RT-165200-31.2009.5.10.0102***Processo Nº RT-1652/2009-102-10-00.4*

Reclamante	Wellington Mendonça Barbosa
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serições Educacionais e Cultura de Brasília (CCEC)
Reclamado	Aurha Participacoes S/S Ltda.
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda.
Reclamado	Cooperativa Criativista de Servicos Educacionais e Cultura de Brasilia - CCEC

(fls. 158)Vistos, etc. Intime-se novamente a exequente nos termos de fls. 144.

(fls. 144)... Faculto ao exequente o prazo de 10 dias para impulsionar o presente feito, devendo ficar ciente que pedidos de diligência já efetuadas, observando os termos da certidão supra, e em sem êxito em outros processo da (s) mesma (s) reclamada (s) serão de pronto indeferidas.Decorrido o prazo "in albis", determino a suspensão do feito por 01 ano (no arquivo provisório), nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-166400-10.2008.5.10.0102***Processo Nº RT-1664/2008-102-10-00.8*

Reclamante	Jesuino da Silva Almeida
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	R e R Panificadora Ltda - ME
Advogado	WANDER FABRICIO RODRIGUES OLIVEIRA

Reclamado	Elizete Santana Xavier
Reclamado	Paulinho Roberto Pereira Santana

(fls. 99)J. Defiro. Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 86.

Despacho

Processo Nº RT-170800-67.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1708/2008-102-10-00.0

Reclamante	Arlison Lima Alves
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Aparecido Donizetti da Silva
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	Ivanita da Abadia Torres de Oliveira
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	Comércio Varejista e Representações de Vidros Mundo Plac Amen Ltda - ME

(fls. 43)J. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. O pedido de desentranhamento de documentos resta prejudicado ante o recibo de fl. 42. Prazo de 5 dias. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-193900-51.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1939/2008-102-10-00.3

Reclamante	Valdete Pereira dos Anjos
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Nelson Moreira Braga
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Ante o pagamento efetuado declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Decorrido o prazo, "in albis", libere-se o valor da guia de fls. 390 e 399 ao reclamante, por alvará, observando-se os percentuais fls. 391, sendo que o valor referente a diversos, multa de 10% do art. 475-J do CPC, deverá ser liberada ao reclamante.

Intimem-se as partes.

Comprovada a movimentação, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-201900-06.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2019/2009-102-10-00.3

Reclamante	Fabio Ribeiro da Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	N. F. Peças e Veículos
Advogado	GILBERTO AMADO DA SILVA

Intime-se o executado a receber a guia que se encontra à sua disposição.

Despacho

Processo Nº RT-210600-68.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2106/2009-102-10-00.0

Reclamante	Júlio Clécio de Lima Ferreira
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado	FABIANO CAMPOS ZETTEL

(fls. 136)Vistos etc.Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-220500-75.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2205/2009-102-10-00.2

Reclamante	Maria de Jesus Barbosa Viana

Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Sônia Maria Barbosa Viana

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 993,87 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Terceiros.....: 161,03 (16,20%)

INSS Pacto Laboral: 832,84 (83,80%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-224000-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2240/2009-102-10-00.1

Reclamante	José Aparicio da Silva
Advogado	RAQUEL PINON FERNANDEZ
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

(FLS. 264)Vistos, etc.A Secretaria de Cálculos Judiciais noticia a ausências de elementos necessários a correta liquidação dos cálculos. Sendo assim, intimem-se as partes para carrear aos autos os contracheques do autor referentes a novembro/2004 a maio/2005 e, também, as fichas de frequência dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro/2005; dos meses de janeiro, março, junho e julho /2006; e do mês de abril/2007. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-228200-05.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2282/2009-102-10-00.2

Reclamante	Rejane Martins da Costa
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias (CAVA)

Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

(fls. 96)Vistos, etc.Intime-se a reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar os meios necessários para prosseguimento da execução, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório.

Edital

Edital

Processo Nº RT-469-81.2010.5.10.0102

Reclamante	Ricardo Conceição Santana
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Cooptraconci -Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cooptraconci -Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " (Fls. 86)... Intime-se a executada, para ciência do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT ... declaro extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1755-94.2010.5.10.0102

Reclamante	Edilton Araújo dos Santos
Advogado	REJANE DE LIMA
Reclamado	Ette Construtora Ltda.
Reclamado	EBM Incorporadora S.A.
Advogado	DORIVAL GONÇALVES DE CAMPOS JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ette Construtora Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(fls. 142)... intime-se a 1ª reclamada

por edital para no prazo de 8 dias se manifestar acerca dos recurso ordinários interpostos pelo reclamante e 2ª reclamada. (Fls. 122-v) ...III - CONCLUSÃO Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar as RECDAS ETTE CONSTRUTORA LTDA. e EBM INCORPORADORA S/A., a segunda de forma subsidiária, a pagar ao RECTE EDILTON ARAUJO DOS SANTOS, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum, a serem apuradas por cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelas Recdas. Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre aviso prévio, horas extras, RSR, saldo salarial e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário de contribuição, no prazo legal. Cientes o Recte e a 2ª Recda da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST). INTIME-SE A 1ª RECD, por EDITAL. Ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda, onde cabíveis, na forma da lei.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1888-39.2010.5.10.0102

Reclamante	Jacó Sousa Pereira
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Jaev Serviços de Pintura Ltda. - ME
Reclamado	SGO Construções Ltda.
Advogado	LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jaev Serviços de Pintura Ltda. - ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/03/2011 às 14H35MIN horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-3000-14.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-30/2008-102-10-00.8

Reclamante	Newton Meireles de Paula
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALMIR NOGUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "(fls. 222/224)CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, conheço da Impugnação aos Cálculos, por tempestiva, para no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.Homologo os novos cálculos de fls. 196/218 para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, fixando o débito da executada em R\$ 3.495,61, atualizado até 30/06/2010. Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao Exequente, por alvará, o seu crédito líquido, depois de efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias quota-parte laboral e patronal e SAT, custas processuais, e do Imposto de Renda, utilizando-se para tanto do saldo existente na conta judicial no CEF (fls. 153), observando-se os valores fixados no Resumo de Cálculo de fl. 196, depois de sua devida atualização.Feito, determino à Caixa Econômica Federal que proceda à transferência do saldo remanescente da aludida conta judicial para o processo que tramita nesta Vara sob o nº 0077200-26.2007.5.10.0102.Deverá ser remetida, na ocasião própria, à instituição financeira, cópia da presente decisão, à qual confiro força de ofício, visando a economia e celeridade processual.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Como a Impugnação aos Cálculos foi apresentada pelo Exquente, não falar em cobrança de custas previstas no artigo 789-A, VII, da CLT, as quais somente seriam devidas se, adotando-se o procedimento previsto no § 2º do art. 879, também consolidado, a Impugnação houvesse sido apresentada pela Executada.Intime-se o Exequente e o 1º executado por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, FEVEREIRO de 2011

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-8-72.2011.5.10.0103**

Reclamante	Drielly Cristina da Conceicao Vieira Rodrigues
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Belo Toque Comércio de Roupas Ltda. - ME
Advogado	JAQUELINE COSTA DA SILVA

Considerando a Inspeção ordinária deste Eg. Tribunal, a se realizar na semana do dia 11/04/2011 a 15/04/2011, para reorganização da pauta, inclua-se o feito da pauta do dia 27/04/2011, no horário das

15h00min, mantidas as cominações da ata de audiência anterior. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas, caso haja. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-26-93.2011.5.10.0103**

Reclamante	Claudia Pereira das Virgem Silva
Advogado	CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Reclamado	Arte Designer Bijouterias

Considerando que a autora não juntou a prova de gestação, impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data.Concede-se o prazo de 10 dias, contados da intimação, para que a mesma junte aos autos documento comprobatório.Assim, converte-se o julgamento em diligência, apenas para a juntada do referido documento, designando para encerramento a data de 29/03/2011, às 14h42min, mantidas as cominações da ata de audiência inaugural.Facultada a presença das partes.Intimem-se as partes e seus procuradores.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-88-70.2010.5.10.0103**

Reclamante	Sinovaldo Alves dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Nazza Construções e Serviços Ltda Me
Reclamado	Lucineia Franca Souza
Reclamado	Geraldo Limeira Santos

Considerando que não há bens da executada disponíveis para penhora, conforme noticiou o Oficial de Justiça à fl. 65, defiro o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da executada, com fulcro no art. 50 do CC. Procedo à desconsideração da personalidade jurídica da executada NAZZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 03.040.429/0001-09), incluindo os sócios LUCINEIA FRANÇA SOUZA (CPF 041.389.331-66) e GERALDO LIMEIRA SANTOS (CPF 098.480.047-69) no pólo passivo da demanda, que passa a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa deixou de honrar, consoante título executivo neste feito. Em atendimento ao Provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reautuem e retifiquem-se os assentamentos.Citem-se os sócios LUCINEIA FRANÇA SOUZA e GERALDO LIMEIRA SANTOS, para que paguem ou garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob as cominações legais.Após, expeça-se ofício ao DETRAN/DF solicitando informações acerca da existência de veículos em nome dos sócios e, em caso afirmativo, proceder ao bloqueio de transferência. E, também, à Secretaria da Receita Federal, para que envie as últimas declarações de bens da executada e dos sócios. O prazo é de 30 dias, sob as cominações legais. Ciência ao exequente. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-166-64.2010.5.10.0103**

Reclamante	Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Walter José Cordeiro
Advogado	LUCIA MOREIRA RAMALHO

CONCLUSÃOPOSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA

DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-500-98.2010.5.10.0103

Reclamante Maria de Lourdes Alves
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Quaxo Consultoria e Assessoria Ltda Me
Reclamado Sindicato dos Emp em Estab de Serv de Saude de Bsb DF
Advogado JOSE INACIO MACEDO JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 95, intime-se o exequente para indicar bens livres e desimpedidos da executada à penhora no prazo de 30 dias para prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-524-29.2010.5.10.0103

Reclamante Antonio Gomes do Nascimento
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Rop Ensino de Linguas Ltda (Unis Idiomas)
Advogado NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA
Reclamado Rafael Pires
Reclamado Rodrigo Rubim da Silva

Junte-se. Intime-se o reclamante para ciência e levantamento da guia fls. 119, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-550-27.2010.5.10.0103

Reclamante Geiciane Sousa Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Sm Pães e Conveniência Ltda(sucessora de Rebeca Panificadora e Confeitaria Ltda Me)
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO

Junte-se. Ante os termos desta peça inclua-se SM Pães e Coveniências Ltda no polo passivo, determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 07/04/2011 às 14h 43min para realização da audiência em execução, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-941-79.2010.5.10.0103

Reclamante Andreilino Joao Gomes
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial somente no dia 14/02/2011, impossibilitando às partes de terem vista do citado documento, impossível tornou-se a realização da audiência na presente data. Assim, concede-se vista às partes, por 05 dias, para manifestação, ficando ciente, neste ato, o reclamante, para manifestação a partir do dia 21/02/2011, devendo a reclamada ser intimada para manifestação em 5 dias. Designa-se para encerramento da INSTRUÇÃO a data de 22/03/2011, às 14h42min. Facultada a presença das partes. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1381-75.2010.5.10.0103

Reclamante Wenderson da Silva Lisboa
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS

Reclamado Pepsico do Brasil Ltda
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

CONCLUSÃO POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1568-83.2010.5.10.0103

Reclamante Luciano Paizante de Lima
Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA
Reclamado Comercial Automotiva S.A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Considerando a Inspeção ordinária deste Eg. Tribunal, a se realizar na semana do dia 11/04/2011 a 15/04/2011, para reorganização da pauta, inclua-se o feito da pauta do dia 30/03/2011, no horário das 16h15min, mantidas as cominações da ata de audiência anterior. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas, caso haja. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1784-44.2010.5.10.0103

Reclamante Jorge Rodrigues Goncalves
Advogado ALEXANDRE MACHADO
Reclamado Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD)
Advogado JULIANA DE SOUZA

Junte-se. Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1940-32.2010.5.10.0103

Reclamante Donato Ribeiro de Moura
Advogado EDSON LUIZ TOLEDO
Reclamado Francisca Raimunda Matias ME
Reclamado Construtora Etama Ltda
Advogado ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

Junte-se. A CTPS obreira a contracapa dos autos, proceda a Secretaria as anotações, conforme ata 69, intimando-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2011-34.2010.5.10.0103

Reclamante Mara Evaristo Dias
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Luis Carlos da Silva

Junte-se. A CTPS da reclamante à contracapa dos autos, intimando-a para retirá-la no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2074-59.2010.5.10.0103

Reclamante Gustavo Fernandes Cruciol
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Armonia Calçados Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda - (Polyelle calçados)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Junte-se. Intimem-se as partes para ciência do presente documento no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-2081-51.2010.5.10.0103

Reclamante	Jose Almeida Cardoso
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Almeida Santos Construtora Ltda.
Advogado	NORIKO HIGUTI
Reclamado	Anilton da Silva Santos
Advogado	NORIKO HIGUTI

O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição juntada às fls. 75, sendo que a reclamada concordou, de acordo com a petição às fls. 79 dos autos. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento pelo reclamante dos documentos de fls. 07/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 975,82, calculadas sobre R\$ 48.791,02, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes e procuradores. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-2119-63.2010.5.10.0103**

Reclamante	Elves Moreira Alves
Advogado	JULIANA DA COSTA FARIA
Reclamado	Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo reclamante, no prazo de 05 dias, sendo certo que o silêncio será interpretado como concordância." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-2202-79.2010.5.10.0103**

Reclamante	Tiago Costa de Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Lentes e Lentes Óptica Ltda
Advogado	GRAZIANO DE SOUZA SANTOS MARINHO

Intime-se o reclamante para recebimento da sua CTPS, no prazo de 05 dias Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-31600-76.2007.5.10.0103**

Processo Nº RT-316/2007-103-10-00.9

Reclamante	Raimunda Nonata Luz da Silva
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	LM Industria e Comercio de Bebidas Ltda
Reclamado	Delta Distribuidora de Bebidas Ltda
Reclamado	Rosalia Aparecida Santos
Reclamado	Maria da Guia da Silva Bezerra

A executada LM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA manifestou-se, mediante a petição às fls. 201/204, contestando as alegações da exequente, de que a empresa DELTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA é a sua sucessora. Argumenta a executada que não comprou a DF Bebidas e que não há qualquer relação de sucessão com a DELTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, pois, apesar de estarem instaladas no mesmo endereço, possuem atividades distintas, sendo que uma fabrica, a outra comercializa, além da aquisição de insumos. A exequente impugnou as alegações da executada (fls. 231/233). Todavia, as evidências trazidas pela exequente às fls. 195/196 e, a partir de pesquisas pelo sistema, constatou-se nos autos nº 00232-2007-101-10-00-2, em trâmite na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, também em face de LM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

LTDA, que o preposto Fábio Lima de Sousa, em depoimento prestado na audiência realizada em 3/04/2007, declarou ser empregado da DELTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, em razão da responsabilidade que recaiu sobre ela, ao adquirir a marca de refrigerantes KUESHY. Trata-se, portanto, do mesmo produto que foi objeto de penhora nestes autos, conforme auto de penhora e avaliação (fl. 124), tendo sido arrematado em julho de 2008. Portanto, a DELTA atraiu para si a responsabilidade pela execução trabalhista, posto que o preposto da executada, Fábio Lima de Sousa é empregado da referida empresa, consoante o mencionado depoimento. Face o exposto, a DELTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA passa a responder solidariamente com a executada LM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, pela presente execução, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT. Cite-se a executada DELTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, por mandado, no mesmo endereço da executada LM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Quanto à executada LM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ 07.549.681/0001-90), procedo à desconsideração da sua personalidade jurídica, a teor do art. 50 do CC, considerando o esgotamento dos meios executórios em face desta, incluindo as sócias ROSÁLIA APARECIDA SANTOS (CPF 182.844.421-91) e MARIA DA GUIA DA SILVA BEZERRA (CPF 003.038.001-43) no pólo passivo da demanda, que passa a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa deixou de honrar, consoante título executivo neste feito. Em atendimento ao Provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reautuem e retifiquem-se os assentamentos. Citem-se as sócias ROSÁLIA APARECIDA SANTOS e MARIA DA GUIA DA SILVA BEZERRA, para que paguem ou garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob as cominações legais. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-55600-77.2006.5.10.0103**

Processo Nº RT-556/2006-103-10-00.2

Reclamante	Luciano Pereira Duarte
Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JULIANA PICOLO SALAZAR

CONCLUSÃO POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-59300-56.2009.5.10.0103**

Processo Nº RT-593/2009-103-10-00.3

Reclamante	Luis Evanildo Bezerra dos Santos
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	GHF Comercial Internacional Trading LTDA
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Junte-se. Ante o pagamento, torno sem efeito a determinação de praça do bem penhorado. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e depósito efetuado no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-63400-59.2006.5.10.0103**

Processo Nº RT-634/2006-103-10-00.9

Reclamante Ana Patricia da Silva
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Maria do Rosario de Oliveira ME
 Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

Junte-se.Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-74800-02.2008.5.10.0103**

Processo Nº RT-748/2008-103-10-00.0

Reclamante Maria de Fátima Gomes
 Advogado FREDERICO PINTO CUNHA
 Reclamado Curinga dos Pneus Ltda filial 04
 Advogado ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO

Primeiramente, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais em favor do perito nomeado, no valor de R\$541,80, considerando o que já foi adiantado à fl. 159. Tendo em vista o pleito de fls. 377/378, intime-se a empresa executada para que apresente os comprovantes do depósito da pensão dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, no prazo de 10 dias, nos termos do acórdão à fl. 276. No mesmo prazo, deverá a empresa indicar um imóvel desimpedido, a fim de que seja constituído o capital suficiente para garantia do pagamento da pensão mensal determinada à fl. 276, sob pena de execução direta, no valor que fixo, desde já, em R\$ 128.750,00 (valor obtido levando em consideração a duração da pensão até 73,2 anos e a idade da exequente em março de 2011, 52 anos e 4 meses).Vindo aos autos a indicação do imóvel com a certidão de ônus real, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao gravame da hipoteca judicial até que se encerre a obrigação. Esclareço que após o registro do gravame do imóvel, fica autorizada, conforme requerida pela executada, a inclusão da exequente na folha de pagamento da empresa executada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-82200-67.2008.5.10.0103**

Processo Nº RT-822/2008-103-10-00.9

Reclamante Andre Luiz Silva Rosa
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 Reclamado Jean Pedro Ferreira dos Santos
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-91400-64.2009.5.10.0103**

Processo Nº RT-914/2009-103-10-00.0

Reclamante Mayane Alves de Sousa
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Panificadora e Supermercado Safra
 Advogado PRISCILA MAGALHAES GALVAO

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 4.152,29 Atualizado até: 28/02/2011 Liq. Exequente.....: 3.448,62 INSS Reclamante....: 135,74 INSS Reclamado.....: 339,30 INSS

Terceiros.....: 98,39 INSS SAT.....: 33,93 I R P F.....: 6,54 Custas do Processo: 71,82 Custas Art.789.....: 17,95 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC); Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-93000-57.2008.5.10.0103**

Processo Nº RT-930/2008-103-10-00.1

Reclamante Dayse Guimarães Andrade da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro de Ensino Pro - Gennius Ltda
 Advogado MARILIA MESQUITA ARAUJO CORREA
 Reclamado Alessandra Gomes Pereira
 Reclamado Alexandre Gomes Pereira

A exequente, mediante a petição às fls. 305/306, requereu a aplicação do art. 600, IV, c/c a multa prevista no art. 601, ambos do CPC, bem como a reiteração dos ofícios expedidos às fls. 298/299. Dispõe o art. 769 da CLT, que o direito processual comum será fonte do direito processual do trabalho, desde haja omissão da CLT e os Princípios do processo comum sejam compatíveis com os Princípios que regem o processo trabalhista. Verifica-se, a teor do art. 880 da CLT, que não há cominação de multa para os casos em que a executada deixa de indicar bens passíveis de penhora no prazo determinado pelo juízo. O que ocorre, por conseguinte é tão-somente a possibilidade de penhora dos bens, uma vez que o fato de deixar de indicar bens, por si só, não constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, como dispõe o art. 600, IV do CPC. Portanto, diante do exposto e da existência de dispositivo na CLT que disciplina acerca da matéria, indefere-se a aplicação do art. 600, IV e da multa cominada no art. 601, ambos do CPC. Quanto à renovação do ofício expedido à fl. 298, o DETRAN/DF informou que não há veículos registrados em nome da executada e da sócia executada Alessandra Gomes Pereira, porém, não informou sobre a existência de veículos do outro sócio executado. Dessa forma, renove-se o ofício à fl. 298 (ao DETRAN/DF), apenas com relação ao sócio executado Alexandre Gomes Pereira. O prazo é de 30 dias, sob as cominações legais. Com relação ao ofício à fl. 299, os documentos requeridos já se encontram na Secretaria deste Foro, conforme despacho à fl. 310. Expeça-se o ofício. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-100500-77.2008.5.10.0103**

Processo Nº RT-1005/2008-103-10-00.8

Reclamante Divino Inácio Peradeles
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Compaço - Construções Padronizadas em Aço Ltda [Master Sudeste]
 Reclamado Lisangela Aparecida Estamado Surge
 Reclamado Cloves Surge

Por ora, indefere-se o pleito de expedição de ofício aos Cartórios e Protestos, SERASA e SPC para inclusão dos nomes dos executados nos seus cadastros, visto que, apesar do Convênio firmado pelo TRT da 10ª Região em janeiro de 2011, tal procedimento ainda não foi devidamente implementado. Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-100900-91.2008.5.10.0103*Processo Nº RT-1009/2008-103-10-00.6*

Reclamante	Helder Domingues de França
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Financedcred Empréstimos e Financiamento Ltda
Reclamado	George Flores Alkmim
Reclamado	Ana Carolina Trindade

Considerando que tornaram-se infrutíferas todas as diligências de execução em face da empresa, com fulcro no art. 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade da pessoa jurídica da empresa e determino o prosseguimento de execução em face dos sócios. Incluem-se no polo passivo os ócios George Flores Alkimim e Ana Carolina Trindade, e expeça-se edital de citação aos sócios. Intime-se o exequente, por DJ, do inteiro teor da presente decisão. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-119000-31.2007.5.10.0103***Processo Nº RT-1190/2007-103-10-00.0*

Reclamante	Rosely Pereira Bonfim
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Lafayette Industria e Comércio de Ferro e Ação Ltda Me
Reclamado	Suzana Maria Ferreira de Araújo (na pessoa de sua curadora Maria Zilda Ferreira de Araújo)
Reclamado	Gláucia de Araújo Morgado

Torna-se inviável, por ora, o deferimento da penhora de 30% dos rendimentos da executada Gláucia de Araújo Morgado, uma vez que até o presente momento não se obteve resposta à Carta Precatória expedida às fls. 131/132; não há certeza de seu endereço, bem como da forma mais viável para realização do procedimento requerido às fls. 116 e 161. Portanto, deverá a exequente indicar outros meios viáveis ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já autorizado, na forma do art. 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10.ª Região. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-126000-48.2008.5.10.0103***Processo Nº RT-1260/2008-103-10-00.0*

Reclamante	Miragerisson Ferreira Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	MRV Engenharia Ltda
Advogado	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
Reclamado	AFR Serviço de Ferragem e Carpintaria Ltda-ME
Reclamado	Aurenite Rocha Nunes
Reclamado	Fabiane Rocha Nunes

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela segunda executada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-150400-29.2008.5.10.0103***Processo Nº RT-1504/2008-103-10-00.5*

Reclamante	Domingas Divina Souza dos Santos
Advogado	TALITA DE SOUZA PAIVA
Reclamado	Vania Campos Sobrinho

"Junte-se.Em consulta ao CPF informado, verifica-se que é inválido. Intime-se a reclamante para informar o correto número do seu CPF, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-154100-13.2008.5.10.0103***Processo Nº RT-1541/2008-103-10-00.3*

Reclamante	João Paulo Geremias da Silva
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Helisson Lopes Maranhão ME (com nome fantasia - MARMORARIA ESCUDERIA)
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

Junte-se. Intime-se o executado informando-o de que ainda está pendente de pagamento os valores previdenciários, nos termos do mandado nº 120/2011. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-157700-76.2007.5.10.0103***Processo Nº RT-1577/2007-103-10-00.6*

Reclamante	Auro Valeriano Ferreira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Francisco de Assis Alves de Holanda

Trata-se de execução em que foi realizada a penhora de 30% dos ganhos do executado Francisco de Assis Alves de Holanda perante a GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado para a qual o executado presta serviços. GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA requereu, mediante a petição à fl. 143, a liberação da quantia que excedeu o valor determinado no auto de penhora à fl. 127, depósitos realizados para a garantia do Juízo. Verifica-se, por meio das guias juntadas aos autos (fls. 147/152) e pelo documento fl. 146, que há depósitos referentes aos meses de junho/2010 a novembro/2010 efetuados em valor superior ao valor da penhora de crédito. Destarte, defere-se. No entanto, não será efetuado o levantamento do valor requerido de R\$1.064,92, pois o valor da execução estava atualizado somente até 31/08/2009 à época da penhora, que ocorreu em 08/06/2010 e deveria seguir o valor apurado às fls. 170/177. Expeça-se alvará em favor do executado para a liberação do valor excedente R\$506,13 (resultado da diferença do valor bloqueado de R\$8.951,68 e o valor atualizado da execução até a data da penhora: R\$8.445,55), intimando-o para o seu recebimento no prazo de 5 dias. Após, por considerar que o valor depositado nestes autos garante a execução, intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias e, o exequente, em igual prazo, para impugnar, na forma do caput do art. 884 da CLT. Expeça-se o alvará. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-175300-47.2006.5.10.0103***Processo Nº RT-1753/2006-103-10-00.9*

Reclamante	Maria Ivone de Oliveira
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda
Reclamado	Rubens Alves de Oliveira
Reclamado	Rubens Sousa Bastos

Junte-se. Em face do presente expediente, torno sem efeito o item 2 do despacho a fls. 200,

intime-se a exequente, por meio de seu procurador via Dje para fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, observados os termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-178800-19.2009.5.10.0103**

Processo Nº RT-1788/2009-103-10-00.0

Reclamante Alceu de Andrade Araújo Júnior
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Quality Produções S/C
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE

CONCLUSÃOPOSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-183600-90.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1836/2009-103-10-00.0

Reclamante Leandro Nascimento de Oliveira
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Distrito Federal
Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

CONCLUSÃO POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-184800-69.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1848/2008-103-10-00.4

Reclamante Raul da Costa Alves
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Nassan Indústria e Comércio de Refrigeração e Móveis Planejados

Junte-se.Preliminarmente deverá o exequente informar o correto endereço da sócia da executada, no prazo de 5 dias, pois conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 113, falta o número da quadra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-206800-29.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2068/2009-103-10-00.2

Reclamante ALESSANDRO Batista de Macedo
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado COMERCIAL MABET, nome fantasia da empresa MABET COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Vindo a CTPS aos autos, intime-se a reclamada na forma a fls. 65 para que proceda às devidas anotações no prazo de 05 dias, sob pena de assim proceder a Secretaria, sem prejuízo das sanções legais. No prazo de 30 dias, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativos ao período laborado, sob pena de execução. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-209500-75.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2095/2009-103-10-00.5

Reclamante Pedro da Silva Nunes
Advogado MARIA BERNADETE TEIXEIRA
Reclamado Tania Aparecida Cunha Albernaz
Advogado GUILHERME XAVIER ALACOQUE

"Junte-se.Intime-se a reclamada para requerer o que for de seu

interesse, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, retornem-se os autos ao arquivo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-212700-90.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2127/2009-103-10-00.2

Reclamante Marcos Antônio Gomes
Advogado ELIENE DE FATIMA RAMOS
Reclamado Creche Comunitaria Anjo da Guarda
Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO

Convolvo em penhora o valor bloqueado pelo Sistema Bacen/Jud à fl. 236. Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias e, o exequente, em igual prazo, para impugnar, na forma do caput do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-229000-30.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2290/2009-103-10-00.5

Reclamante Wilson Pereira Dias
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Apoio Serviço de conservação
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Patio Brasil Shopping
Reclamado Hospital Alvorada
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
Reclamado BBL - Engenharia
Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS
Reclamado Sac Empreendimentos e Participações SA(Free Park)
Advogado BARTIRA BIBIANA STEFANI
Reclamado Condomínio Comercial da 116 Norte
Advogado LEONARDO BARBOSA PEIXOTO
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários SA
Advogado MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA
Reclamado Visan Seguranca Privada Ltda

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e dos valores dos depósitos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-232400-52.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2324/2009-103-10-00.1

Reclamante Diego de Oliveira Andrade
Advogado BRUNO CAMPOS GOMES
Reclamado Arb Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda
Advogado CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA

"Junte-se.O parcelamento das contribuições previdenciárias deverá ser solicitado pela reclamada diretamente no INSS e comprovado nos autos. Aguarde-se nova manifestação, no prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-233100-28.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2331/2009-103-10-00.3

Reclamante Michelle Ferreira Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado BSI do Brasil - Em recuperação Judicial
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimem-se a reclamante e a segunda reclamada para, querendo manifestarem-se acerca do recurso ordinário da primeira reclamada, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-234900-91.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2349/2009-103-10-00.5

Reclamante Deodoro Gonçalves de Carvalho
Advogado WALTER MORAES
Reclamado J Martini Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado Associação dos Promitentes Compradores do Empreendimento Verdes Brasil
Advogado FABRICIO LINO MARTINS
Reclamado Associação dos Mutuários dos Compradores do Condomínio Terras Brasil
Advogado VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA

Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS do reclamante, intime-se para recebimento em 05 dias a contar da intimação. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-237200-26.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2372/2009-103-10-00.0

Reclamante Lucilene Caetano Rodrigues
Advogado FABIANO FAGUNDES DIAS
Reclamado Karioquinha Salgados e Massas Comércio de Alimentos Ltda
Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO
Reclamado Júlio José Huguenin
Advogado LUIS ITAMAR RIBEIRO

Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-242500-66.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2425/2009-103-10-00.2

Reclamante União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA
Reclamado Margarida Drumond de Assis
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Junte-se. Intime-se à reclamada para ciência da presente peça no prazo de 5 dias, decorrido o prazo retornem-se os autos ao arquivo geral. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-732-53.2010.5.10.0801

Embargante Luiz Carlos Bernardes da Silva
Embargado Valdenor Silva Soares
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Embargado Consber Construções Ltda

sentença de fl.: "Ex positis, rejeito as preliminares de intempestividade e incapacidade postulatória suscitadas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos de terceiro ajuizados por LUIZ CARLOS BERNARDES DA SILVA

em face de VALDENOR SILVA SOARES e CONSBER CONSTRUÇÕES LTDA, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo Segunda Embargante, no importe de R\$ 44,26, a teor do que dispõe o art. 789-A, V, da CLT. Com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá certificar essa circunstância nos autos principais (0073600-10.2002.5.10.0801) e providenciar o traslado do presente decisor para aqueles autos, fazendo-os conclusos para inclusão do embargante no pólo passivo daquela ação; Intimem-se as partes, sendo o Embargante, via postal, e a Segunda Embargada, por edital. Palmas, 23 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1825-51.2010.5.10.0801

Autor Erciton Aires Amaral
Advogado PEDRO DONIZETE BIAZOTTO
Réu Construtora F M Ltda

sentença de fl. "Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido da ação cautelar de arresto ajuizada por ERCITON AIRES AMARAL, SILVAN JOSE GONCALVES, EDMILSON FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL FERREIRA DE SOUSA, DIHEY ALVES CLEMENTE, WEDER ALVES GONCALVES, ANTONIO FERREIRA DOS REIS em face de CONSTRUTORA F M LTDA, tudo conforme fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Ficam deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à Autora. Custas pela Requerida, no importe de R\$ 1.567,72, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 78.386,19 (artigo 789, III, da CLT). Após o trânsito em julgado desta sentença, apensem-se os presentes autos à primeira reclamatória trabalhista a ser ajuizada nesta vara trabalhista por um dos Autores em desfavor da Requerida. Expeça-se mandado de intimação à Associação de Apoio Escolar da escola Estadual Silva Dourado, reforçando o arresto dos créditos futuros da Ré CONSTRUTORA F M LTDA, relativos à 3ª etapa da obra contratada, até o limite de R\$ 78.386,19, que deverão ser depositados à este Juízo, na agência nº 2525, da Caixa Econômica Federal, em uma conta vinculada aos presentes autos, tão logo sejam disponibilizados. Intimem-se as partes. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1859-26.2010.5.10.0801

Reclamante Luziana Ribeiro Bonfim
Advogado DIENY RODRIGUES TELES
Reclamado Heber Taguatinga Godinho Me
Advogado TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Diante do comprovante de depósito carreado aos autos tenho por adimplida a parcela do acordo vencida em 15/02/2011. Tendo em vista a manifestação da Reclamada quanto ao extravio da CTPS obreira, intime-se o Reclamante para, no prazo de 15 dias, entregar à Reclamada, mediante recibo, a 2ª Via do documento e ou requerer o que entender de direito. Palmas-TO, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73600-10.2002.5.10.0801

Processo Nº RT-736/2002-801-10-00.5

Reclamante VALDENOR SILVA SOARES
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado CONSBER CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado Alziro Luiz Bernardes da Silva
Reclamado Rosimeire Catana
Reclamado Luiz Carlos Bernardes Da Silva

desp.f."(...)Assim, incluo o administrador LUIZ CARLOS BERNARDES DA SILVA no pólo passivo desta demanda, revejo o posicionamento adotado à fl.121, item 1, ainda não cumprido, apesar do expediente de fl.122, e mantenho a penhora de fl.73. Visando-se ao prosseguimento da execução, designo LEILÃO do bem imóveis penhorado nestes autos, para os dias abaixo relacionados:-PRIMEIRO LEILÃO (Leiloeiro Jorge Francisco):13/04/2011-14 horas.SEGUNDO LEILÃO (Leiloeiro Jorge Francisco):11/05/2011-14 horas.Ressalto que apenas no caso de não haver a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem no primeiro Leilão, realizar-se-á o segundo leilão.Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias).Intimem-se o exequente, o Srº. Luiz Carlos Bernardes Da Silva (via postal) e o leiloeiro.Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2010.aLEXANDRE DE AZEVEDO SILVA.JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-814500-86.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-8145/2005-801-10-00.9

Exequente	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	CERTO CENTRO DE EDUCACAO E RECREACAO DO TOCANTINS LTDA. E/OU ANA TERESA DIAS DA COSTA
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Executado	Ana Teresa Dias da Costa
Advogado	JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada MARIA TERESA DIAS DA COSTA, diretamente e via DJT, para, no de 05 (cinco) dias, comparecer à secretaria da vara para receber o seu crédito, através de guia judicial.

Palmas, 23 de fevereiro de 2011.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-97-69.2010.5.10.0802

Reclamante	Renata Soares Silva
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Juridico Preparatório P/ Concurso Ltda.
Advogado	ANENOR FERREIRA SILVA

Sentença de fls.95"Pelo acima exposto, decido! Conheço dos Embargos à Arrematação, e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum". Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 79. Custas, pela executada/embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 16/02/11,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-154-87.2010.5.10.0802

Reclamante	Janete Gomes de Souza
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Edilene Teixeira de Araujo Silva Cia. Ltda + 02
Advogado	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

Desp.fl.383"Junte-se. Intime-se a autora para vir retirar sua CTPS, em 48 horas. Após, à Contadoria, para liquidação da sentença. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-250-05.2010.5.10.0802

Reclamante	Edmilson Cordeiro da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	ABS Participações e Serviços Ltda - Me + 01
Advogado	RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES

Desp.fl.192"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 2525, determinando-lhe utilizar todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01506932-5 (fl. 189) para autenticar a guia GPS anexa, que também deverá acompanhar o ofício, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes. Intime-se a União do item 4 à fl. 162 Devolvida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 10/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-288-80.2011.5.10.0802

Reclamante	Antonio Gonçalves da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Cid Santos Cardoso

Sentença de fls.25/26"Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$390,10, calculadas sobre R\$19.505,00, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia. Intime-se o (a) reclamante. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/11,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-289-65.2011.5.10.0802

Reclamante	Miria Rosa Fonseca de Almeida
Advogado	LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Edirley Marcos Vaz Cabral
Reclamado	J G Brito ME

Sentença de fls.38/39"Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$242,56, calculadas sobre R\$11.128,21, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia. Intime-se o (a) reclamante. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/11,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-296-57.2011.5.10.0802

Reclamante	Marcos Alexandre de Souza
Advogado	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
Reclamado	Helcio Oliveira de Brito - ME
Reclamado	Partido dos Trabalhadores

Ata de Aud.23"Em 21 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo. Juiz REINALDO MARTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h52min, aberta a

audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausentes os réus Helcio Oliveira de Brito - ME e Partido dos Trabalhadores e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/7. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante. Audiência encerrada às 08h53min. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-310-41.2011.5.10.0802

Reclamante	Espolio de Evandro Souza Milhomens
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Consortio CR/CVL

Ata de Aud. de fls.40"Em 16 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de fls. 39. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 795,48, calculadas sobre R\$ 39.774,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante. Audiência encerrada às 08h46min. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 16/02/11,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-314-78.2011.5.10.0802

Reclamante	Kleber Marcelino de Mendonça
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Fernando Carvalho Cruvinel

Sentença de fls.16/17"Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$191,82, calculadas sobre R\$9.594,63, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia. Intime-se o (a) reclamante.

Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/11,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-323-40.2011.5.10.0802

Reclamante	Jaison Pereira Alves da Conceicao
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Nortecnica Construtora Ltda

Sentença de fls.28/29"Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$74,30, calculadas sobre R\$3.715,02, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia. Intime-se o (a) reclamante.

Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/11,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-331-17.2011.5.10.0802

Exequente	Pedro Gomes do Nascimento
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Executado	UNIÃO - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Sentença de fls.731/733"Assim, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito, em razão da matéria nele ventilada, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da seção judiciária desta Capital". Retorno. Friso o pesar que me aflige ao declinar da competência, em razão da matéria, e determinar o envio destes autos para a Justiça Federal. Tal pesar tem como fruto o fato de estar o autor a buscar junto ao Poder Judiciário amparo a sua pretensão já algum (bastante) tempo, sem que deste Poder tivesse tido resposta quanto ao mérito de sua pretensão. Ocorre que o tema referente à competência em razão da matéria não tolera prorrogação (art. 113 do CPC), tendo em vista sua pertinência de ordem pública, a demandar ação pronta e incontinenti do Juízo que primeiro conhecer da causa (cabendo, é claro, ao juízo para o qual a ação é remetida, caso entenda, também, pela sua incompetência, adotar as providências de mister, nos termos do inciso II do art. 115 do mesmo Diploma), restando à parte a interposição do remédio cabível.

Assim, com base no acima exposto, declaro a incompetência desta Especializada para conhecer e julgar a matéria e determino o envio dos autos para a Justiça Federal de Palmas-TO, com as homenagens de estilo. Proceda-se a Secretaria o envio e a baixa nos registros. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-361-52.2011.5.10.0802

Reclamante	Edevanes Pereira de Sousa
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.45). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 09.03.2011, às 15h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-362-37.2011.5.10.0802

Reclamante	Juraci Amancio de Oliveira
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.35). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 09.03.2011, às 14h45, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-363-22.2011.5.10.0802

Reclamante	Francisco Carlos de Sousa Neto
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.34). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 09.03.2011, às 15h05, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal,

sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-364-07.2011.5.10.0802

Reclamante	Marcela Leal Feitosa Gomes
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	LI Comercio de Calçados Ltda

(Despacho de fls.67). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 09.03.2011, às 15h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-365-89.2011.5.10.0802

Reclamante	Ivonildo Pereira dos Santos
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.38). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 09.03.2011, às 14h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-366-74.2011.5.10.0802

Reclamante	Danilo Castro Batista
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado	Construtora Andrade Ltda

(Despacho de fls.19). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 09.03.2011 às 14h55, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente,

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-370-14.2011.5.10.0802

Reclamante	Luiz Oliveira Ferreira
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.20). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 09.03.2011 às 14h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª feira).
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-532-43.2010.5.10.0802

Reclamante	Rafael Ferreira Lima
Advogado	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
Reclamado	Tubarao Esporte Clube
Advogado	LOURENÇO CORREA BIZERRA

Desp.fl.160"Junte-se. Vista a reclamante, prazo de 05 dias.
2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-885-83.2010.5.10.0802

Reclamante	Raimundo Costa de Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins

Sentença de fls.158/160"À luz de tais fundamentos, decido. Conheço dos pedidos feitos pelo autor, RAIMUNDO COSTA DE SOUZA, e os julgo PROCEDENTES, quanto ao FGTS, em face do réu, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins legais e de direito, condenando este ao pagamento dos direitos elencados no item 1 supra. Liquidação por simples cálculos, observadas as sum. 200, 211 e 381 do C. TST, juros, nos termos da lei 8177/91 e correção monetária, nos termos da lei 6899/81. A base de cálculo observará a evolução salarial do autor. Custas, pelo réu, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$6.000,00, a serem acrescidas àquelas já fixadas na sentença primária e recolhidas em 48 horas após a citação. Ciência ao INSS. Intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1071-09.2010.5.10.0802

Reclamante	Terezinha Piloneto Kaeski
Advogado	HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - Me
Advogado	TULIO DIAS ANTONIO
Reclamado	Jose Edmar Carvalho da Silva
Reclamado	Raimundo Barros Pereira
Reclamado	Jaqueline Menezes Cunha
Reclamado	Rachel de Barros
Reclamado	Edvane Garcia de Brito

Desp.fl.75"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço dos sócios/ executados ou requer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1101-44.2010.5.10.0802

Reclamante	Maria do Espírito Santo Ramos da Silva
Advogado	MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
Reclamado	Embraser Servicos Ltda Epp
Reclamado	Elton Sales

Desp.fl.176"Apesar de não ser este o momento adequado para se discutir a conta de fls. 133, em análise ao presente processo temos que a sentença de fls. 109/111 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 114, o que faz com que os valores devidos a título de parcelas previdenciárias e fiscais sejam aqueles calculados na

conta de fls. 116 (art. 832, §6º da CLT). Tal entendimento não afronta o art. 43 da Lei 8.212/91, como faz parecer na petição de fls. 166/175, uma vez que está se cobrando o valor total apurado na sentença judicial transitada em julgado. Também não é o caso de se aplicar a OJ 376 do TST, já que para a apuração da proporcionalidade mencionada o acordo teria que especificar, na tabela de fls. 127, as rubricas da parcela "rescisão", que, conforme a sentença, às fls. 110, compreende: aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e saldo de salário. Ante ao exposto, revogo o item "2" da decisão de fls.130, o despacho de fls. 133, e os atos posteriores. Publique-se, para intimação das partes. Cite-se a executada para pagar o valor das custas e do INSS calculado às fs. 116.

Após a garantia do Juízo, intime-se o INSS, por meio da PGF. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1104-96.2010.5.10.0802

Reclamante	Ana Maria José do Sacramento
Advogado	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Reclamado	Embraser Servicos Ltda Epp
Reclamado	Elton Sales

Desp.fl.195"Apesar de não ser este o momento adequado para se discutir a conta de fls. 151, em análise ao presente processo temos que a sentença de fls. 130/132 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 133, o que faz com que os valores devidos a título de parcelas previdenciárias e fiscais sejam aqueles calculados na conta de fls. 135 (art. 832, §6º da CLT). Tal entendimento não afronta o art. 43 da Lei 8.212/91, como faz parecer na petição de fls. 185/194, uma vez que está se cobrando o valor total apurado na sentença judicial transitada em julgado. Também não é o caso de se aplicar a OJ 376 do TST, já que para a apuração da proporcionalidade mencionada o acordo teria que especificar, na tabela de fls. 145, as rubricas da parcela "rescisão", que, conforme a sentença, às fls. 131, compreende: aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e saldo de salário. Ante ao exposto, revogo o item "2" da decisão de fls.148, o despacho de fls. 151, e os atos posteriores. Publique-se, para intimação das partes. Cite-se a executada para pagar o valor das custas e do INSS calculado às fs. 135. Após a garantia do Juízo, intime-se o INSS, por meio da PGF. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1135-19.2010.5.10.0802

Reclamante	Alex Costa Guimarães
Advogado	MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
Reclamado	Embraser Servicos Ltda EPP
Advogado	BETANIA LEONTINA DOS SANTOS SANTANA
Reclamado	Elton Sales

Desp.fl.177"Apesar de não ser este o momento adequado para se discutir a conta de fls. 134, apenas a título de esclarecimentos informo ao executado que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/116 e 127, o que ensejou na aplicação do art. 43 da Lei 8.212/91 quanto a verba intitulada "rescisão" na tabela de fls. 131. Ou seja, o cálculo das contribuições previdenciárias incidiu sobre o valor total das verbas elencadas a título de "rescisão", no acordo homologado, porque não houve discriminação das parcelas que estavam sendo pagas a tal título. Ante ao exposto, mantenho o cálculo de fls. 134. Publique-se, para intimação do executado. Após,

prossiga-se com a execução aos seus ulteriores termos. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1191-52.2010.5.10.0802

Reclamante	Selivalda Pereira Lopes
Advogado	MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
Reclamado	Embraser Servicos Ltda EPP
Reclamado	Elton Sales

Desp.fl.200"Apesar de não ser este o momento adequado para se discutir a conta de fls. 157, em análise ao presente processo temos que a sentença de fls. 133/135 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 136, o que faz com que os valores devidos a título de parcelas previdenciárias e fiscais sejam aqueles calculados na conta de fls. 138 (art. 832, §6º da CLT). Tal entendimento não afronta o art. 43 da Lei 8.212/91, como faz parecer na petição de fls. 190/199, uma vez que está se cobrando o valor total apurado na sentença judicial transitada em julgado. Também não é o caso de se aplicar a OJ 376 do TST, já que para a apuração da proporcionalidade mencionada o acordo teria que especificar, na tabela de fls. 149, as rubricas da parcela "rescisão", que, conforme a sentença, às fls. 134, compreende: aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e saldo de salário. Ante ao exposto, revogo o item "2" da decisão de fls.154, o despacho de fls. 157, e os atos posteriores. Publique-se, para intimação das partes. Cite-se a executada para pagar o valor das custas e do INSS calculado às fs. 138.

Após a garantia do Juízo, intime-se o INSS, por meio da PGF. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1207-06.2010.5.10.0802

Reclamante	Alessandro Gomes Nogueira
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	Palmas, Comércio de Frutas e Verduras Ltda
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA

Desp.fl.143"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço dos sócios/ executados ou requer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1251-25.2010.5.10.0802

Reclamante	Francisco Ivo Leite Barbosa
Advogado	CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR
Reclamado	Interporto Futebol Clube
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ

Desp.fl.56"Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1296-29.2010.5.10.0802

Exequente	Manoel de Souza Gomes
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Executado	ECM Construções e Serviços Ltda

Desp.fl.78"Intime-se o exequente para indicar bens livres e

desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1438-33.2010.5.10.0802

Reclamante	Sebastiao Filho da Costa Oliveira
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Livre - Comunicação Visual Ltda - ME
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES

Desp.fl.129"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço da executada ou requer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1462-61.2010.5.10.0802

Reclamante	Everson Barros Pimentel
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomesticos S/A
Advogado	FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

Despacho de fl. 185: "VISTOS OS AUTOS. 1. Os recibos de depósito novamente apresentados pela executada só comprovam o pagamento em atraso das parcelas do acordo. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 177. Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2011.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular"

Despacho de fl. 177: "Vistos os autos. Ante a certidão supra, intinem-se as partes nos termos do art. 884, da CLT. Data supra. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1756-16.2010.5.10.0802

Reclamante	Rejane Nogueira da Conceição
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Livre - Comunicacao Visual Ltda
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES

Desp.fl.28"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o novo endereço da executada ou requer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 18/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-32200-66.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-322/2009-802-10-00.9

Reclamante	Otacílio Bento da Fonseca
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Espólio de João Evaristo Mendanha Neto (Inventariante Sr. Weder Evaristo Mendanha)

Desp.fl.401"Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 398. Sendo assim, esta Secretaria deverá consultar, por meio do convênio firmado com a Receita Federal (INFOJUD), as informações fiscais do executado/espólio JOÃO EVARISTO MENDANHA NETO (CPF nº 062.768.811-04).

3. Após, intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos documentos obtidos, dando prosseguimento ao feito, ou requerer o que for de seu interesse, sob

pena de arquivamento provisório dos autos pelo período de um ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do PGC/TRT10ª Região; ficando ciente de que neste prazo deverá indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, sem baixa. 2ªVT/Pls-TO, 14/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-54800-18.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-548/2008-802-10-00.9

Autor	Jane Márcia da Silva Santos
Advogado	RUBENS DARIO LIMA CAMARA
Réu	E.T.I. - Empresa Técnica de Instalações Ltda (+ 02)
Advogado	ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR
Réu	Brasil Telecom S/A
Advogado	LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
Réu	Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	SERGIO FONTANA

Desp.fl.990"Junte-se. Intimem-se o autor e os demais executados para que apresentem contraminuta ao Agravo de Petição interposto pelo segundo demandado, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-60000-69.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-600/2009-802-10-00.8

Reclamante	Anailton José Gonçalves da Cruz
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda + 1
Advogado	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
Reclamado	Uniao

Desp.fl.300"Considerando que foi o próprio autor quem retirou a CTPS, conforme recibo e certidão de fl. 291, revogo o despacho de fl. 298. Sem mais nada a decidir, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-61700-80.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-617/2009-802-10-00.5

Reclamante	Varneis Marinho Valenço
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	Uniao

Sentença de fls.291/293"Pelo acima exposto, decido! Conheço dos Embargos e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum". Exclua-se da presente execução em face do ente público as custas e emolumentos. Custas, pelo embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos da lei. Intimem-se. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 17/02/11,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-63900-60.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-639/2009-802-10-00.5

Reclamante	Renato de Oliveira Freitas
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Uniao

Desp.fl.268"Junte-se. Intimem-se o autor e a primeira executada para que se manifestem sobre os Embargos à Execução ora opostos, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 22/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-66500-88.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-665/2008-802-10-00.2

Reclamante	Gercy Pereira Alvino
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Virtus
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Tauany de Souza
Reclamado	Jose do Rosario

Desp.fl.146"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 07/02/11, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho".

"Por ordem, solicito a esse Juízo proceda a intimação das partes acerca da expedição da Carta de Adjudicação em favor da adjudicante." (VT/Dianópolis/TO)

Despacho

Processo Nº RT-73400-87.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-734/2008-802-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Caixa Economica Federal (+ 01)
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO
Reclamado	Funcef - Fundação dos Economizadores Federais
Advogado	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

Despacho de fls. 780: "Vistos os autos. Converto o depósito recursal de fls. 684 em penhora. Intimem-se as partes na forma do art. 884, CLT. Palmas/TO, 23.02.2011 (4ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-78100-09.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-781/2008-802-10-00.1

Reclamante	Iolete Lopes da Conceição
Advogado	QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
Reclamado	Wagner Ferreira de Lima
Advogado	MARCOS AIRES RODRIGUES

Desp.fl.209"Junte-se. Indefiro, uma vez que a indenização pleiteada já foi incluída na conta exequenda, conforme cosnta da fl.60. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-138100-38.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1381/2009-802-10-00.4

Reclamante	Inacio Ferreira da Silva
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Soluções Integradas Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Reclamado	Neurismar Francisco Pereira de Oliveira
Reclamado	Rodrigo Francisco Pereira de Oliveira

Despacho de fls. 259: "Vistos os autos. Remetam-se os autos à d. Contadoria para atualização da conta, com dedução do valor recebido, conforme extrato da conta e certidão supra. Após,

considerando Acordo de Cooperação Institucional firmado recentemente entre esse Regional e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Tocantins - IEPTB/TO (processo administrativo nº 0299/2010), expeça-se Mandado de Protesto, com Certidão de Crédito Judiciário Trabalhista integrada. Com a devolução pelo cartório do título protestado, deixe-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, Lei 6.830/80. A Exequente desde já fica advertida de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). Intime-se a Exequente. Palmas/TO, 23.02.2011 (4ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-169900-84.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1699/2009-802-10-00.5

Reclamante	Thiago Gabino Vieira Ribeiro
Advogado	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
Reclamado	Emiltriniti Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda - ME + 01
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Brasil Telecom S.A - OI
Advogado	RICARDO GONÇALEZ
Reclamado	Maila Rafaela Fonseca da Silva
Reclamado	Gustavo Martins Emilio

Desp.fl.257"Ante os termos da certidão (fls.256), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-184800-72.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1848/2009-802-10-00.6

Reclamante	Jackson Rodrigues Bezerra
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Tarcisio Neves Pereira Junior
Advogado	JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA

Desp.fl.243"Com base na Nota de Devolução produzida pelo CRI de Palmas-TO, o arrematante apresenta rol de requerimentos, todos visando a transferência do imóvel arrematado. Pois bem. Lavre-se nova Carta de Arrematação (com a indispensável assinatura do Juiz), desta feita sem qualquer menção às edificações existentes sobre o imóvel arrematado. Oficiem-se todos os Juízos que determinaram as penhoras descritas na peça de fl.225/226, dando-lhe ciência da arrematação ocorrida nests VT, regando-lhes que determinem a desconstituição das mesmas. A mesmo tempo, oficie-se ao Banco do Amazônia para que providencie a baixa na hipoteca incidente sobre o bem arrematado. Após, deverá o Banco comunicar tal baixa a este Juízo e solicitar a liberação do saldo do valor do lance vencedor. Intimem-se todos os envolvidos (partes e arrematante). 2ªVT/Pls-TO, /02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-218600-91.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2186/2009-802-10-00.1

Reclamante	Uelmo de Souza Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Comunidade Kolping de Palmas + 01
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia

Advogado

FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Despacho de fls. 118: "Vistos os autos. Desapensem-se os presentes autos dos autos de nº 02187-2009-802-10-00-6, 02191-2009-802-10-00-4, 02192-2009-802-10-00-9 e 02194-2009-802-10-00-6. Tendo em vista que a presente execução encontra-se totalmente garantida, conforme certidão supra, intimem-se as partes na forma do art. 844, CLT. Palmas/TO, 23.02.2011 (4ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-218900-53.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2189/2009-802-10-00.5

Reclamante	Amilton Pereira da Cunha
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Reclamado	Zeckeu Rodrigues de Oliveira Junior
Reclamado	Valdeci Elvis Correa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.102"Ante o que noticia a certidão de fl. 84, indefiro o pretensão do autor. Intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias, sob pena de aplicação da cominação contida no despacho de fl. 98. 2ªVT/Pls-TO, 21/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-53.2010.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Antonio Martins de Morais

Vistos os autos.

1. À vista do comprovante dos recolhimentos previdenciários, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
2. Intimem-se as partes.
3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos definitivos observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-30-74.2010.5.10.0812

Reclamante	Luiz Eurico Savela De Oliveira
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	Tocantins S/A Artefatos Plasticos
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Betritz Terra Perim
Reclamado	João Lúcio Lopes Perim

Vistos e examinados os autos.

INTIME-SE o autor por seu procurador para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento de fls. 90/91, implicando o silêncio em quitação do crédito obreiro. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos encargos exequendos (fls.44). PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-56-72.2010.5.10.0812

Reclamante Valterli Feitosa Gonçalves
 Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL
 Reclamado M. Tereza Prado Cauhi - Churrascaria Libanus
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos.

1. CONVOLO em penhora o numerário bloqueado e transferido para CEF/0610, no importe de R\$ 4.808,02.
2. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito, depósito dos honorários periciais e recolhimento dos encargos de fls. 243, e INTIME-SE pessoalmente o(a) reclamante, via Postal.
4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho**Processo Nº RT-80-66.2011.5.10.0812**

Reclamante Francisco Dias de Sousa
 Advogado MARY LANY RODRIGUES DE FREITAS HALVANTZIS
 Reclamado Construtora Vale do Norte Ltda

Decisão de fl. 23/24: "(...) Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial de fls. 02/14, sendo a procuração mediante cópia nos autos.(...) Araguaína/TO, 26 de janeiro de 2011. 4ª feira. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-84-06.2011.5.10.0812**

Reclamante Onofre Ferreira de Jesus
 Advogado ANTONIO CARNEIRO CORREIA
 Reclamado F. A. C. Esclavassini

Decisão de fl. 32: "Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que ONOFRE FERREIRA DE JESUS move em face de F.A.C ESCLAVASSINI (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 0000084-06.2011.5.10.0812), reconhecer a inépcia da inicial e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo reclamante no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado pelo deferimento da gratuidade da justiça, na forma da lei. (art. 790, §3º da CLT).

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial de fls 12/24.

Publique-se para ciência do autor, por seu procurador.

Decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho" Juiz do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho**Processo Nº RT-154-23.2011.5.10.0812**

Reclamante União Federal
 Reclamado Juliana de Castro

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 22 de fevereiro de 2011 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA

BEZERRA

Vistos os autos.

1. Cumpra-se a Deprecata.
2. Expeça-se o competente Mandado de Penhora.
3. Cumprido mandado, devolva-se a CP ao Juízo Deprecante, com as cautelas de estilo, ficando este Juízo à disposição para futuras diligências.

Araguaína/TO, 22 de fevereiro de 2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho**Processo Nº RT-155-08.2011.5.10.0812**

Reclamante David Fernandes Lima
 Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
 Reclamado Armstrong Collins Campos Miranda
 Reclamado Município de Xambioá

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 2011, ÀS 10h30MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), sendo o 1º por EDITAL e o 2º Reclamado via POSTAL. INTIMAÇÃO DOS(A) RECLAMANTES por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar aos seus constituintes a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 - 4ª feira. p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho**Processo Nº RT-188-95.2011.5.10.0812**

Reclamante Wellinton de Lima Sousa
 Reclamado Viação São Camilo Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 22 de fevereiro de 2011 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Incluo o presente feito na pauta de audiências unas do dia 31 DE MARÇO DE 2011, às 08h30MIN.
 2. Ante a necessidade de notificação do reclamado, via edital, e a impossibilidade dessa espécie de notificação no rito sumário, converto o rito deste processo para ORDINÁRIO.
 2. Expeça-se edital de notificação do reclamado.
 3. Intime-se o reclamante, via postal, a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando ciente que o seu não-comparecimento implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT).
 4. As partes deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
- Araguaína/TO, 22 de fevereiro de 2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho**Processo Nº RT-190-65.2011.5.10.0812**

Reclamante Erineu Pereira da Silva
Reclamado Cavalcante e Melo Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos a Exma Juíza do Trabalho. Em, 22 de fevereiro de 2011 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Cumpra-se a Deprecata.
2. Expeça-se o competente Mandado de Notificação.
3. Cumprido o mandado, devolva-se, eletronicamente, a Carta Precatória ao Juízo Deprecante e remetam-se os autos ao arquivo próprio.

Araguaína/TO, 22 de fevereiro de 2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho**Processo Nº RT-207-04.2011.5.10.0812**

Reclamante Ariomar Dias da Costa
Advogado ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado MCM Comércio de Máquinas e Veículos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15h30MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), POR MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 - 3ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho**Processo Nº RT-208-86.2011.5.10.0812**

Reclamante Elias Pereira de Sousa
Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado Pirâmide Engenharia Ltda ME

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15h50MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT E VIA POSTAL. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer

espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho**Processo Nº RT-209-71.2011.5.10.0812**

Reclamante Paulo Martins da Silva
Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado Pedro Ribeiro Tavares

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15h40MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho**Processo Nº RT-210-56.2011.5.10.0812**

Reclamante Elismar de Oliveira Moraes
Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado Construtora Central do Brasil Ltda - CCB
Reclamado Votorantim Cimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16h00MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), sendo o 1º VIA POSTAL e o 2º por MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT E VIA POSTAL. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho**Processo Nº RT-211-41.2011.5.10.0812**

Reclamante Julimar de Sousa Barros
Advogado CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado Dimensional Engenharia e Construções Ltda
Reclamado Votorantim Cimentos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16h20MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), sendo o 1º VIA POSTAL e o 2º por MANDADO.

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT E VIA POSTAL. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-212-26.2011.5.10.0812

Reclamante	Raimundo Alves dos Reis
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 05 DE ABRIL DE 2011, ÀS 10h50MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), por MANDADO judicial. INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 - 4ª feira. p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-213-11.2011.5.10.0812

Reclamante	Ana Paula de Sousa
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 16h40MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei. NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), POR MANDADO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e

825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 - 4ª feira. p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-217-82.2010.5.10.0812

Reclamante	Telmo do Espírito Santo Solino Fonseca
Advogado	LUCIANA VENTURA
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Advogado	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante, diretamente e por sua procuradora, para juntar aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes dos recolhimentos previdenciários e fiscais objeto do alvará de fl. 148, sob pena de execução.

Após, venham os autos conclusos.

Araguaína - TO, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-327-81.2010.5.10.0812

Autor	Ministerio Publico do Trabalho
Réu	Transbrasiliana Hoteis Ltda
Advogado	DANILO PRADO ALEXANDRE

Vistos os autos.

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor de fl. 498 para a conta bancária informada à fl. 511.

2. Em atenção ao requerimento de fls. 510/511, intime-se a executada, por seu procurador, para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovantes de recolhimento do FGTS, conforme convencionado, sob pena de aplicação da multa pactuada e a consequente execução.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-421-29.2010.5.10.0812

Reclamante	Silvia Torres da Costa
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Onilson Mamedes da Silva
Reclamado	Luciene Rosa Pereira

Vistos os autos.

Cumram-se as intimações determinadas à fl. 66 por meio de edital.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-563-33.2010.5.10.0812

Reclamante	Itamar de Oliveira Pereira
Advogado	WANDERSON FERREIRA DIAS
Reclamado	Instituto Universal Profissionalizante de Ensino Basico Ltda - IUPEB
Advogado	EDSON PAULO LINS JUNIOR
Reclamado	Pablo Winckler Antunes
Reclamado	Marco Antonio Guedes de Albuquerque
Reclamado	Marcos Antonio de Albuquerque

Vistos os autos.

1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos definitivo

observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-640-42.2010.5.10.0812

Exequente	União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional)
Executado	Granjel Avicola e Pecuaria Ltda
Advogado	DEARLEY KUHN
Executado	José Victor Figueroa Filho
Advogado	DEARLEY KUHN

Vistos e examinados os autos.

1. Tendo em vista que a(s) empresa(s) GRANJEL GRANJA BOM JESUS (CNPJ-10.069.789/0001-90) e NETHE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ-05.261.283/0001-49), têm como sócio o(a) Sr(a). Jose Victor Figueroa Filho (também sócio da empresa executada), resta configurado Grupo Empresarial.
2. INCLUA-SE no pólo passivo da execução as EMPRESAS supracitadas, expedindo-se, em seguida, Mandado de Citação, via postal/EDITAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para PAGAR(EM) o valor exequendo de R\$ 65.080,80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.
4. À Secretaria para os registros necessários no SAP1 e na capa dos autos.
5. Desta feita, atendendo ao princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, CUMpra-SE o disposto no art. 83 da CPGJT/TST.
6. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-649-04.2010.5.10.0812

Reclamante	Joao Barbosa Carvalho
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Murilo Lima de Sousa

Vistos os autos.

1. Intime-se o executado, por MANDADO, da penhora de fls. 47/49, nomeando-o fiel depositário do bem.
2. Transcorrido "in albis" o prazo legal, conclusos.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-670-77.2010.5.10.0812

Reclamante	Alex Pinheiro Sandes
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R\$ 12.508,02. CONVERTO em penhora o depósito recursal no importe de R\$ 5.890,00. FIXO A EXECUÇÃO REMANESCENTE EM R\$ 6.618,02, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado(a), por seu procurador, via DEJT, para pagar o valor exequendo remanescente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.
3. Decorrido o prazo legal (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no

art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, CNE, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. AO FINAL, dê-se vista à UNIÃO/PRF/1ªR.

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-752-11.2010.5.10.0812

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Distribuidora de Veiculos da Amazonia Ltda - DISVAL E OUTRO
Advogado	VIVIANE MENDES BRAGA
Executado	Maurício Passos Ferreira
Advogado	VIVIANE MENDES BRAGA

Vistos os autos.

1. Proceda-se à alteração do endereço dos executados, fazendo constar aquele informado à fl. 76.
2. Intimem-se os executados, por seus procuradores, da penhora levada a efeito às fls. 96/98.
3. A presente execução soma o montante de R\$ 56.513,38, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 3.000,00. Desse modo, concedo aos devedores o prazo de 5 (cinco) dias para complementarem o valor exequendo, sob pena de prosseguimento da execução até total garantia do juízo.
4. Transcorrido "in albis" o prazo, prossiga-se com os atos executórios.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA

PORTO

Despacho

Processo Nº RT-814-51.2010.5.10.0812

Reclamante	Manoel de Assis Sousa
Advogado	ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado	Laticínios Biana Com Ind Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT da 10ª Região, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

- INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMADO(A), por seu procurador, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da parcela do acordo vencida em 21.02.2011, bem como para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento da referida parcela, sob pena de execução do valor acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT).

Araguaína/TO, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-976-46.2010.5.10.0812

Reclamante	José Reis da Silva Santos
Advogado	SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Reclamado	Adival Pereira Passos (Lavajato do Cigano)
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA
Reclamado	Noemia Magalhães Ornela
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no

valor de R\$ 11.526,57, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CRI, CNE, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-985-08.2010.5.10.0812

Reclamante	Luiz Antonio Dias
Reclamado	Consórcio Triunfo - ENGEFOTO

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, INTIME-SE a reclamada da decisão de fls. 12/13, via postal no endereço contido no documento de fls.19. Por cautela, expeça-se também Edital de intimação da reclamada. 2. Requisite-se a Carta Precatória de fls. 16.

3. Publique-se no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2010 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-1019-80.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Beto de Carvalho Andrade
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Souza Cruz S/A
Advogado	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

Vistos e examinados os autos. 1. Ante a certidão de fl. 227-verso, declarando o trânsito em julgado da decisão, HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 6.836,70, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica. 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios RENAJUD, INFOJUD, CRI, CNE, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. 5. Tendo em vista que os valores da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF). Araguaína/TO, 22 de fevereiro de 2011 - 3ª feira. Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-1088-15.2010.5.10.0812

Reclamante	Cleiton Silva Sousa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S/ A
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. À vista da impossibilidade de recolhimento da GRU, conforme expediente de fl. 108, expeça-se OFÍCIO à Caixa Econômica

Federal, determinando a transferência do respectivo valor para o Banco do Brasil.

2. Com a resposta nos autos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando o recolhimento da GRU, cujo comprovante deverá ser encaminhado ao setor competente do e. TRT.

3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105, remetendo-se os autos ao arquivo.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-1089-97.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Ribamar Alves da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Sandro Tujaret dos Santos +01
Advogado	DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Reclamado	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT - Procuradoria Federal Especializada

Vistos e examinados os autos.

1. Convolto em penhora o bloqueio parcial de fls. 68(R\$ 902,23).

2. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências junto ao BacenJud (fls.68,69,72 e 76) e RenaJud (fls.73), PROSSIGA-SE na execução em relação 2ª reclamada/DNIT/PRF 1ª REGIÃO/PALMAS-TO.

3. CITE-SE A 2ª EXECUTADA por CARTA PRECATÓRIA, para pagamento da parcela inadimplida pela 1ª reclamada, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 63), no prazo de 10 dias (Ata de fls. 37/38), sob as penas da lei.

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-1257-02.2010.5.10.0812

Reclamante	Alan Cardete Gomes Lima
Advogado	JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
Reclamado	Antônio Gleison Cavalcanti Araújo

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à exma. Juíza do Trabalho. Em, 22 de fevereiro de 2011.

Técnico Especializado - Rosemary Ferreira Pereira.

Vistos os autos.

1. Renove-se a intimação do item 1 do ato de fl. 27, ao reclamante, desta feita, por POSTAL, para, no prazo de 05(cinco) dias, entregar sua CTPS para as devidas anotações, facultando-lhe, entregá-la no posto avançado da justiça itinerante em Tocantinópolis, Av. XV de novembro s/n, Ed. Fórum Estadual ou na secretaria desta 2ª vara do Trabalho.

2. Expeçam-se os ofícios conforme determinado em sentença.

3. Transcorrido o prazo do item 1 supra, com ou sem apresentação da CTPS, cumpra-se o item 2, parte final, e 5 do ato de fl. 27.

Araguaína - TO, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-1297-81.2010.5.10.0812

Reclamante	Cristino Manoel da Silva
Advogado	PHILLIPE BARBALHO FERREIRA
Reclamado	JBS s/a
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Vistos os autos.

1. Recolha-se o alvará de fl. 68.

2. Expeça-se OFÍCIO ao Banco do Brasil, determinando a

transferência do valor de fl. 66 para a conta bancária indicada pelo exequente à fl. 70.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-1404-28.2010.5.10.0812

Reclamante	Rausto Barbosa Sousa
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES
Reclamado	Amadeu Antônio Filho (Fazenda Rancho Araguaia)
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS no valor de R\$ 3.882,87, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CRI, CNE, e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-1466-68.2010.5.10.0812

Reclamante	Letícia Aparecida Barga Santos Bittencourt
Advogado	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS
Reclamante	Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt
Advogado	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS
Reclamado	La Salle Indústria e Comércio de Móveis Ltda ME

ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: - Intimação do Reclamado, via postal, para cumprir as obrigações de fazer determinadas na r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 - 4ª feira. Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-7200-68.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-72/2008-812-10-00.3

Reclamante	Raimundo Nonato Castro Oliveira
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Moisés Pereira Lima
Advogado	HENRY SMITH

Vistos os autos.

Cadastre-se o advogado constituído à fl. 230. Defiro carga dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se no DEJT.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-7300-23.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-73/2008-812-10-00.8

Reclamante	Rosivaldo Almeida da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Moisés Pereira Lima
Advogado	HENRY SMITH

Vistos os autos.

1. Cadastre-se o advogado constituído à fl. 243. Defiro carga dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Forneça-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Olinda/TO, o número do CPF do exequente, bem como a informação de que ao mesmo foi deferido os benefícios da justiça gratuita, não dispondo de condição financeira para arcar com os emolumentos relativos à transferência do imóvel.

3. Cumpra-se o despacho de fl. 240.

4. Publique-se no DEJT.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-14200-90.2006.5.10.0812

Processo Nº RT-142/2006-812-10-00.1

Reclamante	José de Ribamar Cabral da Cruz
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Vistos os autos.

Renove-se a intimação de fl. 1286, desta feita ao reclamante.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

Araguaína - TO, 21 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho - NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho de fl. 1286: "Vistos e examinados os autos. Intime-se o Reclamado, por sua procuradora, via DEJT, para vista da petição de fls. 1283/1285, implicando a inércia em anuência acerca da reintegração. Transcorrido "in albis" o prazo supra, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para liquidação. Araguaína/TO, 10 de fevereiro de 2011 - 5ª feira. Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE"

Despacho

Processo Nº RT-22800-32.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-228/2008-812-10-00.6

Reclamante	Hélio Antônio Filho
Advogado	MAINARDO FILHO PAES DA SILVA
Reclamado	Odonto Med Com de Prod Odontológico Ltda
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Felipe Elias Nicotera Abrão
Reclamado	Paula Nicotera Abrão
Reclamado	Rafael Elias Nicotera Abrão
Reclamado	Araguaia Com. de Prod. Odontológicos LTDA - ME

Vistos os autos.

1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes por seus procuradores através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-47800-97.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-478/2009-812-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Diogo Soares da Silva (Espólio de) Repr. Sra. Juracy

Vistos e examinados os autos.

1. Diante do insucesso das diligências do Juízo com vista a localização de bens do devedor, INTIME-SE o(a) exequente/CNA, por sua procuradora, via DEJT, para no prazo de 20(vinte) dias, confeccionar cópias das peças necessárias a formação da Certidão.

2. FEITO, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA AOS CREDORES (PGC/TRT10ªR, arts. 270 e 271), INTIMANDO-OS para o recebimento em 10(dez) dias, findo os quais, in albis, será a referida Certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição do interessado.

3. AO FINAL, venham os autos conclusos para a extinção da execução (Prov. Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC).

4. Publique-se no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-57800-30.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-578/2007-812-10-00.1

Reclamante	Alessandro Pereira de Oliveira
Advogado	ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do numerário bloqueado no BB e transferido para CEF/0610, para pagamento da RPV no importe de R\$ 2.856,45, AGUARDE-SE a trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado à fls. 134. 2. Após, venham os autos conclusos.

5. PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 22.2.2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Despacho

Processo Nº RT-104800-89.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1048/2008-812-10-00.1

Reclamante	Leandro Lima de Araújo
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Associação Rondon Brasil - Rondon Brasil
Advogado	RENATO MAURO SCHRAMM
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 23 de fevereiro de 2011 (quarta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.

Defiro a expedição de alvará para saque do saldo existente na conta vinculada do reclamante, na forma determinada na coisa julgada.

Expeça-se o competente alvará, intimando-se o reclamante para vir recebê-lo no prazo de cinco dias.

Após, venham-me os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-142400-13.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1424/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João Alves Cassimiro

Vistos os autos.

1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-157100-91.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1571/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Shirdaly Lemes Duarte

Vistos os autos.

1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-157800-67.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1578/2009-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Santo Ezio Bazio

Vistos os autos.

1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-158100-29.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1581/2009-812-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Jose Alberto Alves Rocha

Vistos os autos.

1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Despacho

Processo Nº RT-181400-20.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1814/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Luiz Neto Soares

Vistos os autos.

1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, terça-feira, 22 de fevereiro de 2011.

Juíza do Trabalho Titular NOEMIA A. GARCIA PORTO

Edital

?EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA Nº 053/2011

?EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA Nº 053/2011

A Doutora NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Provimento Geral Consolidado, Publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, em 5/4/2006, OF. Circ. SCR nº 007/2006 de 6 de abril de 2006 e da Portaria 2ªVT/Araguaína nº 001/2011, de 17 de fevereiro de 2010, torna público que no período 26 a 29 de abril de 2011 (terça a sexta-feira), será realizada INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA deste Juízo, sediado à Av. Tocantins, nº 1164, térreo, centro, Araguaína-TO.

1. Os trabalhos terão início às 08:00 horas do dia 26/4/2011 (terça-feira), tendo como Secretário o servidor FERNANDES ANTONIO SILVA (102691-7), Assistente de Juiz, encerrando-se às 18 horas do dia 29/4/2011 (sexta-feira).

2. Haverá suspensão do expediente externo e dos prazos processuais no período da mencionada inspeção.

3. A Inspeção será realizada pela Excelentíssima Dra. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, Juíza do Trabalho titular da 2ª Vara de Araguaína-TO e pelo Dr. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz

do Trabalho substituto da 2ª Vara de Araguaína-TO, devendo abranger todos os processos e cartas precatórias em andamento, inclusive os arquivados provisoriamente, bem como os livros que ainda são utilizados, verificando-se, ainda, a qualidade dos serviços da Secretaria e Gabinete da Vara e a regularidade dos registros informatizados.

4. Durante a Inspeção Judicial somente serão submetidas à apreciação as petições de caráter urgente, que importem em perecimento de direito, bem como aquelas que encerram reclamações relacionadas ao funcionamento dos órgãos subordinados ao Juízo (Secretaria e Gabinete).

5. Todos os servidores lotados neste Juízo deverão comparecer, no horário mencionado no item 1, ressalvados aqueles que estejam em gozo de férias.

6. Os processos em carga com Advogados e Peritos deverão ser requisitados pela Secretaria para inspeção e posteriormente devolvidos aos interessados.

O presente Edital foi por mim _____, Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES, conferido e subscrito, indo à publicação no DEJT e afixado no local de costume, para que chegue ao conhecimento de todos, após assinado pela Exma Sra. Juíza do Trabalho Titular desta Vara.

Araguaína/TO, segunda-feira, 21 de fevereiro de 2011.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO

Edital

Processo Nº RT-188-95.2011.5.10.0812

Reclamante	Wellinton de Lima Sousa
Reclamado	Viação São Camilo Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Viação São Camilo Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 31 DE MARÇO DE 2011, ÀS 08H30MIN, na AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843

consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 22, FEVEREIRO de 2011.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juiz(a) do Trabalho

Portaria

PORTARIA/2ªVT/ARN-TO/Nº001/2011

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Av. Tocantins, 1164, Térreo, centro, CEP: 77803-120 - Fone/fax

(63) 3415-3844/3834

Expediente de 10 às 18h - -

PORTARIA/2ªVT/ARN-TO/Nº001/2011

A Doutora NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o contido no Provimento Geral Consolidado, Publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, em 5/4/2006 e OF. Circ. SCR nº 007/2006 de 6 de abril de 2006, resolve:

- 1.Designar Inspeção Judicial na 2ª Vara do Trabalho de Araguaína no período de 26 a 29 de abril de 2011 (terça a sexta-feira), cujos trabalhos terão início às 08:00 horas do dia 26, encerrando-se às 18:00 horas do dia 29/4/2011, na sede deste Juízo, situado na Av. Tocantins, nº 1164, térreo, centro, Araguaína-TO, horário que deverá ser observado pelos servidores desta unidade.
- 2.Haverá suspensão do expediente e dos prazos processuais no período da mencionada inspeção.
- 3.Serão inspecionados todos os processos e cartas precatórias em andamento na 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, inclusive os arquivados provisoriamente, bem como os livros que ainda são utilizados e os registros informatizados.
- 4.Os processos em carga com Advogados e Peritos deverão ser requisitados pela Secretaria para inspeção e posteriormente devolvidos aos interessados.
- 5.Oficiem-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Eg. TRT da 10ª Região em função corregedora, ao Ministério Público do Trabalho em Araguaína e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da OAB/subseção de Araguaína-TO.
a) Fica facultado ao representante indicado pela OAB o acompanhamento dos trabalhos de inspeção.
- 6.Expeça-se edital pormenorizado, afixando-o no quadro de aviso desta 2ª Vara do Trabalho, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
- 7.Publique-se no DEJT e afixe-se no local de costume desta Vara. Araguaína/TO, segunda-feira, 21 de fevereiro de 2011.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO

VARA DO TRABALHO DE GUARAI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-10-33.2010.5.10.0861

Reclamante	Rubens Batista da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

Vistos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada. Publique-se. Guaraí, 23 de fevereiro de 2011 RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26-84.2010.5.10.0861

Reclamante	José Maria Nunes da Silva
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO
Reclamado	Antonio Hoffmann
Advogado	JOSE PEREIRA DE BRITO

"Vistos os autos. Intime-se o executado, por seu procurador, para depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, a quantia correspondente ao débito exequendo atualizado, acrescido da comissão do leiloeiro, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Transcorrido in albis o prazo supra ou comprovado o depósito judicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de remição de fls. 146/147. Guaraí-TO, 22 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-45-90.2010.5.10.0861

Reclamante	Antonio Carlos Cruz Moura
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Solar Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos e examinados. Ante o pagamento da última parcela: I.Proceda-se ao desbloqueio do(s) veículos constritados via RENAJD (fl. 118/123) II.Libere-se o importe remanescente da execução aos Executados (fl. 126/129), facultando-lhe a indicação de conta corrente de sua titularidade no prazo de 5 dias, para transferência. No silêncio, expeça-se Alvará. Determino ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO) que, com os valores existentes nos depósitos judiciais nº 4.900.111.700.398 e 4.600.130.269.391 (fls. 133, 141, 145, 150 e 154), proceda à(s) seguinte(s) movimentação (ções), com remessa dos comprovantes no prazo de 5 dias: I- Recolha 34,45% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. II- Recolha 6,85% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS. III- Recolha 58,7% do saldo à

previdência social, mediante guia GPS. Cópia deste despacho servirá como ofício. Guará/TO, 21 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).
RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-53-33.2011.5.10.0861

Reclamante	Marcelo da Silva Correia
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda
Advogado	ADWARDYS DE BARROS VINHAL

"Vistos os autos. As partes requerem redesignação da audiência inaugural para o dia da realização da Justiça Itinerante em Colinas do Tocantins. Nos termos do art. 453, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido. Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 22/02/2011. Designo audiência UNA para o dia 16/03/2011, às 11 horas, a ser realizada na VARA ITINERANTE DA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, situada no CARTÓRIO ELEITORAL, RUA 07, QD. 33-A, LT. 04, CENTRO, CEP: 77.760-000 (FONE: 63 3476-1745). Intimem-se as partes, por seus procuradores, inclusive por telefone. Guará-TO, 21 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-56-85.2011.5.10.0861

Reclamante	José Raimundo Campos
Reclamado	Construção e Engenharia LT Ltda

Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guará/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-58-55.2011.5.10.0861

Reclamante	Maik Philson Ferreira dos Santos
Reclamado	Moeda Engenharia Ltda
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO

Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guará/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69-21.2010.5.10.0861

Reclamante	Carlos Roberto Ribeiro
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMAM-SE as partes, por seus procuradores, para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias, para os fins do art. 884, CLT.

Guará-TO, 23 de Fevereiro de 2011 (Quarta-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-85-38.2011.5.10.0861

Reclamante	Arlindo Tranqueira de Sousa
Reclamado	Sendi Engenharia e Construcoes Ltda.
Advogado	LUIZ FERNANDO MAIA

"DESPACHO Vistos e examinados. Defiro o requerimento formulado às fls. 18/24. Redesigno a audiência inicial para o dia 14/03/2011, às 16 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se diretamente as partes. Publique-se. Guará/TO, 22 de fevereiro de 2011 (3ª Feira).

RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-108-18.2010.5.10.0861

Reclamante	Nivia Alves Sales Szulczewski
Advogado	FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Reclamado	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guará - FUNDEG
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIMA-SE a reclamante, por seu procurador, para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retificação das anotações pela reclamada.

Guará-TO, 21 de fevereiro de 2011(segunda-feira).

OCIDENES CARNEIRO CORREIA

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-115-73.2011.5.10.0861

Reclamante	Ademy Leandro de Sousa
Advogado	RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Lima e Noleto Ltda-Me
Advogado	ELTON VALDIR SCHMITZ

"Vistos os autos. A Corregedoria do Egrégio TRT da 10ª Região, recomenda aos Juizes do Trabalho, respeitada a discricionariedade conferida em lei, que não homologuem transações sem a presença das partes interessadas em audiência, em especial dos empregados, quando poderão adotar todas as medidas necessárias à verificação da regularidade dos acordos celebrados (provimento nº 003/2000). Desse modo, a conciliação noticiada será apreciada quando da realização da audiência inaugural designada. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para fazerem-se presentes à audiência designada, sob pena das cominações de fl. 30. Guará-TO, 22 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-124-35.2011.5.10.0861

Reclamante	Francisco Pereira da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Temporeal Montagens Industriais Ltda
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Reclamado	Bunge

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o

presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigam, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais (art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas a 1ª reclamada via postal e a 2ª e 3ª por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 14/03/2011 16h10.

Guará/TO, 22 de fevereiro de 2011 (3ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-126-05.2011.5.10.0861

Reclamante	Leandro Alves de Souza
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Panificadora Nosso Pão
Reclamado	Sebastiao Paz Lindoso
Reclamado	Benvinda Antonio Soares

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigam, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais (art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da

CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados os reclamados por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 14/03/2011 16h15.

Guará/TO, 22 de fevereiro de 2011 (3ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-127-87.2011.5.10.0861

Reclamante	Andriele Regina Benetti
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	M5 Industria e Comercio Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA
RITO SUMARÍSSIMO

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência UNA, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigam, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847) O não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO (Art, 852-A), com realização de AUDIÊNCIA UNA.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do §2º do art. 852-H da CLT.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada via postal.

AUDIÊNCIA UNA: DIA 16/03/2011 10h45.

Guará/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-128-72.2011.5.10.0861

Reclamante	Fabio Brega Gamba
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA
RITO SUMARÍSSIMO

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência UNA, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847) O não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO (Art, 852-A), com realização de AUDIÊNCIA UNA.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do §2º do art. 852-H da CLT.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada via postal.

AUDIÊNCIA UNA: DIA 16/03/2011 15h30min.

Guará/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-129-57.2011.5.10.0861

Reclamante	Rosinete Marinho Lima
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
Reclamado	Colinas Escola Técnica Profissionalizante Ltda (ETTAL - ESCOLA TÉCNICA TERESA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA
RITO SUMARÍSSIMO

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência UNA, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes

serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847) O não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO (Art, 852-A), com realização de AUDIÊNCIA UNA.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do §2º do art. 852-H da CLT.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada via postal.

AUDIÊNCIA UNA: DIA 16/03/2011 15 horas.

Guará/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-130-42.2011.5.10.0861

Reclamante	Ana Cleude da Silva
Advogado	RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
Reclamado	Zeferino Freitas Ltda (INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA ALBERT EINSTEIN)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA
RITO SUMARÍSSIMO

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência UNA, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847) O não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO (Art, 852-A), com realização de AUDIÊNCIA UNA.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da

CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do §2º do art. 852-H da CLT.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada via postal.

AUDIÊNCIA UNA: DIA 16/03/2011 15h15min.

Guará/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-150-67.2010.5.10.0861

Reclamante	Airton Cirilo da Silva
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Alaor José Fernandes
Advogado	JOSE PEREIRA DE BRITO

"Vistos os autos. O executado requer o parcelamento da dívida, às fls. 112/113. Ante a reportada manifestação, sem prejuízo do cumprimento do Mandado de Penhora e Avaliação nº 823/2010, designo audiência em execução, para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 14.03.2011, às 16h50min. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guará/TO, 18 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-281-42.2010.5.10.0861

Reclamante	Almir do Carmo Nunes
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JOCELIO NOBRE DA SILVA

"DESPACHO Vistos e examinados. Ante o depósito judicial de fl. 422 e inércia do executado em opor embargos à execução, desbloqueiem-se os valores eventualmente constritados na ordem de BACENJUD às fls. 414/419. Após, expeça-se Alvará à CEF (Ag. Colinas do Tocantins-TO), para que, com os valores referentes aos depósitos recursal de fl. 324 e judicial de fl. 422, proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) CINEY ALMEIDA GOMES, OAB-TO nº 1181 o importe correspondente a 74,60% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Recolha 6,53% do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. 3. Recolha 2,11% do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.") 4. Recolha 16,76% do saldo à previdência social, mediante guia GPS. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser

encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Guará/TO, 21 de fevereiro de 2011 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-318-69.2010.5.10.0861

Reclamante	Antônio Machado Gomes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construtora Caiapó Ltda
Advogado	WILLAM ANTONIO DA SILVA

Sentença em Embargos à Execução, de fls. 147/148: "DISPOSITIVO Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução opostos por CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, por intempestivos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo. Custas pela embargante, no importe de R\$44,26, conforme inciso V, do artigo 789-A, da CLT. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário da Justiça Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para atualização e inclusão das custas. Guará/TO, 21 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho de fl. 154: "Vistos os autos. Indefiro o pedido de fls. 149/153, ante a intempestividade dos embargos à execução, remédio processual adequado à discussão dos cálculos de liquidação. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guará/TO, 22 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-325-61.2010.5.10.0861

Reclamante	Wesley Carvalho de Farias
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Reclamado	Gil José Soares (Espólio de)
Advogado	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação pelo Reclamado. Publique-se. Guará/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-372-35.2010.5.10.0861

Reclamante	Raimundo Nonato Ferreira da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Sebastião Paz Lindoso (Panificadora Nosso Pão)
Reclamado	Benvinda Antônio Soares

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos comprovantes de depósito apresentados pelo reclamado às fls. 62/65, bem como da certidão de folha retro, sob pena de no silêncio ser considerado quitado o acordo. Guará, 22 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-590-63.2010.5.10.0861

Reclamante	Jonh Ribeiro de Abreu
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construtora Taboção Ltda
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda

Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
 Reclamado Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
 Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o entendimento manifestado pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 569056, oficie-se a União, por intermédio da Receita Federal, dando ciência do vínculo de emprego reconhecido no acordo, para que fiscalize o recolhimento previdenciário do pacto laboral. Publique-se. Guaraí/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira).

RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-618-31.2010.5.10.0861

Reclamante Geraldo Rodrigues de Souza
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Hélio Nascimento Costa Júnior
 Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

Vistos. Ante a manifestação do exequente, intime-se o executado, por seu procurador, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar o valor de R\$ 500,00, referente a multa por atraso no pagamento da 2ª parcela do acordo, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Publique-se. Guaraí, 23 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-641-74.2010.5.10.0861

Reclamante Alzira Araújo Silva
 Advogado ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
 Reclamado Primeira Via Sinalização de Trânsito Ltda
 Advogado JURACI JOAQUIM GONÇALVES
 Reclamado Wanda Fatima de Castro Lima
 Reclamado Leonardo Castro Lima

"Vistos os autos. Ante a manifestação da executada, às fls. 159/162 e 164, designo audiência em execução, para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 14.03.2011, às 16h20min. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guaraí-TO, 21 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-703-17.2010.5.10.0861

Reclamante Ronaldo de Sousa Oliveira
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
 Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-704-02.2010.5.10.0861

Reclamante Clesio Alves dos Prazeres
 Advogado JUAREZ FERREIRA

Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
 Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-711-91.2010.5.10.0861

Reclamante João Neto de Castro Lima
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Temporeal Montagens Industriais Ltda
 Advogado JAMIL ABBUD JUNIOR
 Reclamado Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
 Advogado FREDERICO DA SILVA SAKATA
 Reclamado José Marcos Bento da Silva
 Reclamado Ivan Garcia da Silveira
 Reclamado Marcio Antonio Gouvea
 Reclamado Marcio Roberto da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-712-76.2010.5.10.0861

Reclamante Wericks Rodrigues da Silva
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Temporeal Montagens Industriais Ltda
 Advogado JAMIL ABBUD JUNIOR
 Reclamado Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
 Advogado FREDERICO DA SILVA SAKATA
 Reclamado José Marcos Bento da Silva
 Reclamado Ivan Garcia da Silveira
 Reclamado Marcio Antônio Gouvea
 Reclamado Marcio Roberto da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-720-53.2010.5.10.0861

Reclamante Gecivone Rocha Fernandes
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
 Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em

DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-763-87.2010.5.10.0861

Reclamante Valdir Pereira
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado P.H.C Construtora Ltda
Advogado RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, receber cópia dos documentos de fls. 49/74, juntados pelo reclamado, que comprovam os recolhimentos incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual. Após a retirada dos documentos, terá o reclamante o prazo de 15 dias para manifestar o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí, 17 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-764-72.2010.5.10.0861

Reclamante Elpides Maciel da Costa (Espólio de)
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Darcí Alencar Leão
Advogado ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Sem prejuízo, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 4.400.109.540.287 (fl. 83), proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Executado ou a seu advogado(a) ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO, OAB-TO nº 3789 o importe correspondente a 100% do(s) valor(es) depositado(s). Intime-se o executado, por seu procurador. Após a comprovação da movimentação financeira acima e decorrido o prazo legal para as partes, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-770-79.2010.5.10.0861

Reclamante Railson Lima da Mota
Advogado JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado Imatel Construções Ltda
Advogado MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES
Reclamado Florisvaldo Ribeiro Lopes
Reclamado Damara da Silva Dias

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 368,46 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 80,10

INSS Reclamado.....: 200,25

INSS Terceiros.....: 58,07

INSS SAT.....: 30,04

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). DAMARA DA SILVA DIAS e FLORISVALDO RIBEIRO LOPES (qualificados à(s) fl(s). 29), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guaraí/TO, 21 de fevereiro de 2011 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-771-64.2010.5.10.0861

Reclamante Ezequiel Moraes da Silva
Advogado JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado Imatel Construções Ltda
Reclamado Damara da Silva Dias
Reclamado Florisvaldo Ribeiro Lopes

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 368,46 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 80,10

INSS Reclamado.....: 200,25

INSS Terceiros.....: 58,07

INSS SAT.....: 30,04

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). DAMARA DA SILVA DIAS e FLORISVALDO RIBEIRO LOPES (qualificados à(s) fl(s). retro), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guaraí/TO, 21 de fevereiro de 2011 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-772-49.2010.5.10.0861

Reclamante Eudemy Ferreira Martins
Advogado JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA

Reclamado	Imatel Construções Ltda
Advogado	MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES
Reclamado	Damara da Silva Dias
Reclamado	Florisvaldo Ribeiro Lopes

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 368,46 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 80,10

INSS Reclamado.....: 200,25

INSS Terceiros.....: 58,07

INSS SAT.....: 30,04

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). DAMARA DA SILVA DIAS e FLORISVALDO RIBEIRO LOPES (qualificados à(s) fl(s). retro), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guarai/TO, 21 de fevereiro de 2011 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-773-34.2010.5.10.0861

Reclamante	Antonio Valentino de Lemes
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	Imatel Construções Ltda
Advogado	MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES
Reclamado	Damara da Silva Dias
Reclamado	Florisvaldo Ribeiro Lopes

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 454,16 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 108,13

INSS Reclamado.....: 240,30

INSS Terceiros.....: 69,69

INSS SAT.....: 36,04

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). DAMARA DA SILVA DIAS e FLORISVALDO RIBEIRO LOPES (qualificados à(s) fl(s). retro), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral

satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guarai/TO, 21 de fevereiro de 2011 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-774-19.2010.5.10.0861

Reclamante	Ecival da Conceição
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	Imatel Construções Ltda
Advogado	MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES
Reclamado	Damara da Silva Dias
Reclamado	Florisvaldo Ribeiro Lopes

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 368,46 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 80,10

INSS Reclamado.....: 200,25

INSS Terceiros.....: 58,07

INSS SAT.....: 30,04

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). DAMARA DA SILVA DIAS e FLORISVALDO RIBEIRO LOPES (qualificados à(s) fl(s). retro), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guarai/TO, 21 de fevereiro de 2011 (2ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-792-40.2010.5.10.0861

Reclamante	Leila Ribeiro de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construtora Taboão Ltda
Advogado	WANDERLAN CUNHA MEDEIROS
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Configurado o inadimplemento do acordo, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da multa em relação ao não pagamento da 2ª parcela do acordo, nos termos da conciliação. Publique-se. Guarai/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-811-46.2010.5.10.0861

Reclamante	Joel Galdino dos Santos

Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
 Advogado MATHEUS JAVARONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIMA-SE a Reclamada Brumazi Equipamentos Industriais Ltda, por seu procurador, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias sobre a petição que comunica o inadimplemento do acordo homologado e requer sua execução.

Guaraí-TO, 21 de fevereiro de 2011.

OCIDENES CARNEIRO CORREIA

Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-830-52.2010.5.10.0861

Reclamante Edimilson Dias da Silva
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Construtora Taboção Ltda
 Advogado WANDERLAN CUNHA MEDEIROS
 Reclamado Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
 Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
 Reclamado Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
 Advogado ANDRE LUIS FONTANELA
 Reclamado Joao Batista de Oliveira
 Reclamado Agenor Pereira de Siqueira

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 287, determina a citação de todas as empresas executadas para pagarem a multa por inadimplemento da 1ª parcela do acordo, quando o correto é que apenas a primeira executada, a CONSTRUTORA TABOÇÃO LTDA é a responsável por tal obrigação, conforme Ata de Audiência de fls. 266/267. Publique-se. Guaraí, 22 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-855-65.2010.5.10.0861

Reclamante Auricélia Maria da Cruz e Silva
 Advogado FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
 Reclamado Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - FUNDEG
 Advogado ENIO GALARÇA LIMA

Vistos. Intime-se a executada, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos os documentos que comprovam a sua titularidade do imóvel oferecido em penhora, sob pena de contrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito. Guaraí, 21 de fevereiro de 2011.

RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-864-27.2010.5.10.0861

Reclamante Pedro Freitas de Araujo
 Advogado JOSÉ FERREIRA TELES
 Reclamado Milton José Pinto
 Advogado AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o reclamado, por seu procurador, para, no

prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição do reclamante que noticia o descumprimento do acordo, em relação a falta de anotação de sua CTPS.

Guaraí-TO, 21 de Fevereiro de 2011 (Segunda-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-881-63.2010.5.10.0861

Reclamante James Gomes da Silva
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado Gsm Revestimento Anti-Corrosivo Ltda - Me
 Advogado EDUARDO SILVEIRA MARTINS

DESPACHO Vistos e examinados. Configurado o inadimplemento do acordo, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da multa, nos termos da conciliação. Publique-se. Guaraí/TO, 22 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-81700-21.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-817/2009-861-10-00.5

Reclamante Magna Tavares Rocha
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado Fricol Frigorífico Colinas S/A
 Advogado EDSON PAULO LINS JUNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o teor da certidão acima, dou por garantido o juízo. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para os fins do art. 884, CLT. Guaraí/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-100200-38.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1002/2009-861-10-00.3

Reclamante Valdomiro Matias Gomes
 Advogado RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO
 Reclamado Fricol Frigorífico Colinas S/A
 Advogado EDSON PAULO LINS JUNIOR
 Reclamado Degmar Jose Pereira

DESPACHO Vistos e examinados. Primeiramente, disponibilize-se o valor de R\$ 1.982,33 depositados na conta judicial nº 3.100.118.204.362 para o processo nº 00817-2009-861-10-00-0-5. Ante o o silêncio do arrematante, tenho como efetivada a transferência do veículo arrematado. Sendo assim, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO), para que, com os valores referentes ao depósito judicial nº 3.100.118.204.362 (fl. 135), proceda à seguinte movimentação: 1.Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO, OAB-TO nº 4158 o R\$ 11.237,92 devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Recolha R\$ 50,02 do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. 3.Recolha R\$ 290,16 do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU, com preenchimento dos dados processuais e valor no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), além

dos seguintes: Unidade Gestora (080016)-TRT10, código 18740-2-STN-CUSTAS JUDICIAIS.") 4.Recolha R\$ 1.472,19 do saldo à previdência social, mediante guia GPS. 5.Transfira R\$ 1.050,00 do saldo ao Leiloeiro, conta corrente nº 133 613-4, Agência 3284-0, Banco do Brasil, de titularidade do Sr. Fernando Martins Serrano. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guarai/TO, 23 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-108600-41.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1086/2009-861-10-00.5

Reclamante	Hilton Ribeiro Soares
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Sociedade de Radiodifusão Guarai Ltda.
Advogado	DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR
Reclamado	Carlos da Silva Bueno
Advogado	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
Reclamado	Atevaldo de Sousa Santiago
Advogado	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
Reclamado	Wilma Aparecida Lobo de Andrade

Vistos. Indefiro o requerimento de fl. 191, por se tratar de matéria de embargos à execução, o que demanda garantia do Juízo. A matéria, portanto, poderá ser suscitada no momento processual adequado. Guarai, 21 de fevereiro de 2011. RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-96.2011.5.10.0821

Reclamante	Luiz Antônio Manrique Chaves
Advogado	JAIME SOARES OLIVEIRA
Reclamado	Fernandes Transportes Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 20: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 06/04/2011 (4ª feira), às 15h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 22 de fevereiro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-76-02.2011.5.10.0821

Reclamante	Daniel Joao de Sousa
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Construtora Barros Ltda + 1
Reclamado	Andrade Gutierrez Participações S.A

Despacho à fl. 25: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o atual endereço da 2ª reclamada, sob pena de indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único). Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-167-29.2010.5.10.0821

Reclamante	Pollyane Dantas Alves
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Recaplan Reformadora e Comercio de Pneus Ltda
Advogado	CÉSAR LUIZ BERALDI

Despacho à fl. 228: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 217/227 fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 10.701,91 atualizados até 17/2/2011, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 10.101,64 :Total líquido do(a) reclamante
 R\$ 89,16 :INSS autor
 R\$ 222,91 :INSS parte reclamado
 R\$ 33,43 :INSS SAT
 R\$ 203,82 :Custas processuais
 R\$ 50,95 :Custas processuais Art.789-A da CLT
 R\$ 10.701,91 :Total a executar em 17/02/2011.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 10.701,91 (dez mil e setecentos e um reais e noventa e um centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, § 3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas). Expeçam-se alvarás para liberação do FGTS e habilitação aos benefícios do seguro-desemprego em favor do autor. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). Publique-se.

Gurupi-TO, 17 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-225-32.2010.5.10.0821

Reclamante	Edson de Almeida Ramos Junior
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Pedro Dias Correa da Silva
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Marcelo Cascão Araújo
Reclamado	Nilton Aires do Couto Junior
Reclamado	Naldo Alves Mundim
Reclamado	Jader Ferreira das Neves

Despacho à fl. 232: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da primeira e segunda parcelas do acordo homologado nos autos, revogo o despacho à fl. 225. A discussão acerca da multa pelo atraso da 1ª parcela será analisada após o adimplemento das demais parcelas.

Dê-se ciência ao reclamante. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.

JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-245-23.2010.5.10.0821

Reclamante	Antônio Pereira da Silva

Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 219: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da primeira e segunda parcelas do acordo homologado nos autos, revogo o despacho à fl. 213. A discussão acerca da multa pelo atraso da 1ª parcela será analisada após o adimplemento das demais parcelas.

Dê-se ciência ao reclamante. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-276-43.2010.5.10.0821

Reclamante	Lais Caroline da Silva
Advogado	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A
Reclamado	2M do Brasil Industria e Comercio Ltda

Despacho à fl. 109: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da primeira e segunda parcelas do acordo homologado nos autos, aguarde-se o seu cumprimento. A discussão acerca da multa pelo atraso da 1ª parcela será analisada após o adimplemento da última parcela. Dê-se ciência à reclamante. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-336-16.2010.5.10.0821

Reclamante	Valdinei Rodrigues de Oliveira
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 216: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da primeira e segunda parcelas do acordo homologado nos autos, revogo o despacho à fl. 209. A discussão acerca da multa pelo atraso da 1ª parcela será analisada após o adimplemento das demais parcelas.

Dê-se ciência ao reclamante. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-367-36.2010.5.10.0821

Reclamante	Adão Rodrigues de Moura
Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Parcelso Corradi Limeira
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Jose Andrade da Silva

Despacho à fl. 137: "Vistos, etc... Intimem-se os sócios da executada relacionados à fl. 113, por meio do advogado da

reclamada, para em cinco dias, efetuarem o pagamento da conta exequenda, sob pena de arcarem eles próprios com o pagamento da execução. Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho à fl. 165: "VISTOS OS AUTOS. 1. Venham os autos conclusos para nova tentativa de penhora on line de numerário existente nas contas bancárias da executada REDE BRASIL ABC DE COMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ nº 09.375.455/0001-66, incluindo-se desta feita: PARACELSO CORRADI LIMEIRA - CPF nº 045.843.617-89, ETHEL CORRADI LIMEIRA - CPF nº 022.857.937-66, SIMONE DOS SANTOS ABREU - CPF nº 796.922.739-2, TEREZINHA DOS SANTOS ABREU - CPF nº 768.067.829-49 e JOSÉ ANDRADE DA SILVA - CPF nº 598.184.178-87, até o limite da execução, R\$ 4.363,83.

2. Após a resposta, em sendo parcialmente positiva, renove-se a ordem imediatamente, e, em sendo negativa ou positiva com valor ínfimo, renove-se após 15 dias. Gurupi(TO), 19 de outubro de 2010 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-400-26.2010.5.10.0821

Reclamante	Alaor Ferreira da Silva Junior
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Brasil Bioenergética Indústria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 105: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da petição da reclamada. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-569-13.2010.5.10.0821

Reclamante	Reinaldo Francilina da Silva
Advogado	THIAGO LOPES BENFICA
Reclamado	BMZ Couros Ltda
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Despacho à fl. 176: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 170/175, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 6.056,09, atualizados até 18/02/2011, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 6.020,29 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 5,70 :Custas processuais

R\$ 30,10 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 5.809,45 :Valor a deduzir referente ao depósito recursal à fl. 132.

R\$ 246,64 :Total a executar em 18/2/2011.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 246,64 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882), sob pena de se proceder na forma dos art. 600, IV, 601 e 656, §1º do CPC. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor constante do depósito recursal à fl.132, ZERANDO-A. Publique-se. Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-579-57.2010.5.10.0821

Reclamante Alessandro Gomes de Souza
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Edvagner Castelo Branco Ribeiro (Moto Mariner)
Advogado JANEILMA DOS SANTOS LUZ

Despacho à fl. 135: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-612-47.2010.5.10.0821

Reclamante Hailton Cesário de Oliveira
Advogado HUDSON PORTO ALVES
Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 147: "Vistos, etc...1. A CTPS, as guias CD/SD, o TRCT e a chave de conectividade deverão permanecer na contracapa dos autos, certificando-se.2. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para vir retirar a documentação acima.

3. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para liquidação da sentença, observando o que dispõe ao contido na Instrução Normativa nº 1127, de 7/2/2011 (DOU 8/2/2011), respaldada no Art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, redação da Lei nº 12.350/2010 (Art. 44), proceda a Contadoria à elaboração do imposto de renda tendo como base o procedimento de apuração incidente sobre rendimentos do trabalho realizados acumuladamente (RRA), conforme disciplinado naquela instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-702-55.2010.5.10.0821

Reclamante Elzanira Carneiro de Souza
Advogado LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado ALINY COSTA SILVA

DECISÃO ÀS FL. 344: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista proposta por ELZANIRA CARNEIRO DE SOUZA em desfavor de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.057,90 (mil e cinquenta e sete reais e noventa centavos), conforme Portaria nº 01 de 14/01/2011 da Presidência do TRT da 10ª Região, devidos à Médica-Perita Dra. ALCYANE BECHARA SANTOS, CRM-TO nº 1591, conforme fundamentação. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.740,68 (um mil, setecentos e quarenta reais, sessenta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 87.034,22 (oitenta e sete mil, trinta e quatro reais, vinte e dois centavos), valor da causa, dispensadas na forma da lei. Ciente a reclamada (Súmula nº 197 do

TST). Intime-se a reclamante via procurador. Nada mais. Encerrada às 17h01min. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-984-93.2010.5.10.0821

Reclamante Jairon Nascimento Amorim
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Comercial de Motos Casa Branca Ltda
Advogado MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN

Despacho à fl. 53: "Vistos os autos. 1. Silente o reclamante, tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 33/v. 2. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial da avença. 3. Após, cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via DEJT.Gurupi(TO), 17 de fevereiro de 2011 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-1014-31.2010.5.10.0821

Reclamante Relton Alves de Queiroz
Advogado ANA AMÉLIA RODRIGUES CARLOMAGNO
Reclamado Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado DIADIMAR GOMES

Despacho à fl. 88: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da segunda e terceira parcelas do acordo homologado nos autos, revogo o despacho à fl. 82.A discussão acerca da multa pelo atraso da 2ª parcela será analisada após o adimplemento das demais parcelas.

Dê-se ciência ao reclamante. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-1026-45.2010.5.10.0821

Reclamante Jose Pedro Ferreira Ramires
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado Elite Construcões e Instalacoes Eletricas Ltda Epp + 1
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Despacho à fl. 82: "Vistos, etc...1. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 80/81), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 ambos do CPC, após cumprida a avença. 2. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 2.000,00, dispensadas em face da declaração de pobreza à fl. 09.3. Contribuições previdenciárias já apuradas à fl. 75, deverão ser recolhidas em até 30 dias, após o cumprimento do acordo, pela segunda reclamada/acordante, sob pena de execução. 4. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos previdenciários, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. 5. Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1080-11.2010.5.10.0821

Reclamante Mende Sa Ascenso dos Reis
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

Reclamado 247 Comercio Ltda
Advogado ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

Despacho à fl. 285: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 265/284, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 16.736,98, atualizados até 31/1/2011, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 14.148,97 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 810,20 :INSS já deduzido do(a) reclamante

R\$ 2.046,25 :INSS reclamado

R\$ 306,91 :INSS SAT

R\$ 59,18 :Custas processuais, já deduzido o valor à fl. 226 (R\$ 240,00).

R\$ 74,80 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 5.661,64 :Valor a deduzir referente ao depósito recursal à fl. 235, atualizado à fl. 263.

R\$ 11.784,67 :Total a executar em 18/2/2011.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 11.784,67 (onze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, § 3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas).Ao final da execução, dê-se ciência à União Federal, com a remessa dos autos à PGF.Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor constante do depósito recursal à fl. 235, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.Publicue-se.

Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1081-93.2010.5.10.0821

Reclamante Neusmar de Sousa Gomes Filho
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda + 01
Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE
Reclamado Estado do Tocantins

Despacho de fl. 102:"Vistos os autos. 1. Ante a apresentação de bens à penhora pela reclamada, tenho por verdadeiras as alegações do reclamante à fl. 96 acerca da inadimplência do acordo, ficando iniciada a execução no presente feito.2. Fixo o crédito do autor em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), sendo R\$ 4.800,00 relativo ao principal e R\$ 4.800,00, relativo à multa de 100% fixada no acordo à fl. 36.3. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre a parcela salarial da conciliação e inclusão do crédito da autor. 4. Intime-se o exequente para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da indicação de bens feita pela reclamada. Gurupi(TO), 17 de fevereiro de 2011 (5ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.JUIZ DO TRABALHO TITULAR"

Despacho

Processo Nº RT-1143-36.2010.5.10.0821

Reclamante Raimundo de Sousa Aguiar
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 212(PGC TRT 10ª R, art.23)."A

Secretaria intimará o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS para que seja procedida a anotação de saída, entendendo-se a omissão como renúncia à anotação do documento, nos termos da r. sentença às fls. 206/211. Gurupi(TO), 22 de fevereiro de 2011 (3ª f.). ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-1154-65.2010.5.10.0821

Reclamante Maurina Beserra Vieira
Advogado WELTON CHARLES BRITO MACEDO
Reclamado Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Despacho à fl. 35: "Vistos os autos. 1. Ante a apresentação de bens à penhora pela reclamada, tenho por verdadeiras as alegações do reclamante à fl. 29 acerca da inadimplência do acordo, ficando iniciada a execução no presente feito.2. Fixo o crédito da autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 relativo ao principal e R\$ 4.000,00, relativo à multa de 100% fixada no acordo à fl. 21.3. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre a parcela salarial da conciliação e inclusão do crédito da autora.4. Intime-se a exequente para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da indicação de bens feita pela reclamada. Gurupi(TO), 17 de fevereiro de 2011 (5ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-1174-56.2010.5.10.0821

Reclamante Pedro Ferreira dos Santos Junior
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Despacho à fl. 31: "Vistos os autos. 1. Ante a apresentação de bens à penhora pela reclamada, tenho por verdadeiras as alegações do reclamante à fl. 17 acerca da inadimplência do acordo, ficando iniciada a execução no presente feito. 2. Fixo o crédito do autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 3.500,00 relativo ao principal e R\$ 3.500,00, relativo à multa de 100% fixada no acordo à fl. 17. 3. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre a parcela salarial da conciliação e inclusão do crédito da autor. 4. Intime-se o exequente para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da indicação de bens feita pela reclamada. Gurupi(TO), 17 de fevereiro de 2011 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-1265-49.2010.5.10.0821

Reclamante Orenaldo Carvalho dos Santos
Advogado LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado Forma Engenharia Ltda
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho à fl. 153: "Vistos, etc...1. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 151/152), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 3.000,00), dispensadas nos termos da Lei (declaração à fl. 15).3. As verbas previdenciárias, deverão ser calculadas pela reclamada, recolhidas e comprovadas nos autos, em até trinta dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução.4. Decorridos dez dias, após a data estipulada para o cumprimento do acordo, sem manifestação do reclamante,

será interpretado como totalmente adimplido.5. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos previdenciários, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.

Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1289-77.2010.5.10.0821

Reclamante	Eldinete Almeida Alencar
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	247 Comercio Ltda
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho à fl. 193: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 156/192 fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 12.264,88 atualizados até 18/2/2011, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 9.438,04 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 660,95 :INSS autor

R\$ 1.663,87 :INSS parte reclamado

R\$ 249,55 :INSS SAT

R\$ 201,98 :Custas processuais

R\$ 50,49 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$12.264,88 :Total a executar em 18/02/2011.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 12.264,88 (doze mil e duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, § 3º), após o decurso do prazo concedido ao executado para pagamento da execução (48 horas).Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010).Publique-se.

Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1440-43.2010.5.10.0821

Reclamante	Maria Eva Pinto da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Marcus Vinicius Souto Silveira (Isla Pub Eventos)
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho de fl. 43: "Vistos, etc...1. Arquivem-se a CTPS, o TRCT, as guias do seguro desemprego e o livro de registro de empregados à contracapa dos autos, certificando-se. 2. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias vir retirar a documentação acima.3. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-11900-65.2005.5.10.0821

Processo Nº RT-119/2005-821-10-00.7

Reclamante	WESLEY PEREIRA DA SILVA
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	IVALDO ALVES DA SILVA - DEPOSITO SO BASICO

Despacho à fl. 436: "Vistos. Converto o valor bloqueado em penhora. Tendo em vista a exiguidade do valor da constrição (R\$

114,11) em relação ao montante executado (R\$ 45.518,00), deixo de intimar a executada da penhora. Atendendo aos princípios da celeridade e economia processual o valor será liberado oportunamente, salvo requerimento da parte interessada. Esgotadas e ineficazes, por ora, todas as tentativas de ofício (CLT, art. 878) para recebimento do valor devido, consigno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira, objetivamente, o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um ano. Intime-se. Gurupi, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-14400-80.2000.5.10.0821

Processo Nº RT-144/2000-821-10-00.6

Reclamante	MARCO AURELIO LUSTOSA
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	FUTURO GAS LTDA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	TRANSURU CARGAS LTDA
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO
Reclamado	Luiz Nelson Antunes Strang
Advogado	MARCELO ADRIANO STEFANELLO
Reclamado	Ana Luiza Vilas Boas Strang
Advogado	MARCELO ADRIANO STEFANELLO

Despacho à fl. 806: "Vistos, etc...Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, querendo, se manifestarem sobre a petição recebida do Juízo Deprecado. Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-15100-41.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-151/2009-821-10-00.6

Embargante	Luiz Nelson Antunes Strang
Advogado	MARCELO ADRIANO STEFANELLO
Embargado	Sebastião Martins Cândido
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA

Despacho à fl. 221: "Vistos, etc...Intime-se o embargado, por seus procuradores, para no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios interpostos pelos embargantes. Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-37100-35.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-371/2009-821-10-00.0

Reclamante	Vicente Pereira da Silva Filho
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Pedro Dias Correa da Silva
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Marcelo Cascão Araújo
Reclamado	Nilton Aires do Couto Junior
Reclamado	Naldo Alves Mundim
Reclamado	Jader Ferreira das Neves

Despacho à fl. 315: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da primeira e segunda parcelas do acordo homologado nos autos, revogo o despacho à fl. 609.A discussão acerca da multa pelo atraso da 1ª parcela será analisada após o adimplemento das demais parcelas.

Dê-se ciência ao reclamante. Aguarde-se o cumprimento do

acordo.Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-40100-82.2005.5.10.0821

Processo Nº RT-401/2005-821-10-00.4

Reclamante	Jose Osmar da Rocha
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Real Vigilância Ltda
Advogado	ARIOBALDO PEREIRA LUZ
Reclamado	Breno Mario Aires da Silva

Despacho à fl. 635: "Vistos os autos.Consta da certidão cartorária às fls. 31/33v dos autos nº 0142800-97.2009.5.10.0821 que o imóvel rural: "Lote nº 05, com área de 961.87.00 hectares, do Loteamento nº 02 Lagoa Grande do Município de Formoso do Araguaia, matrícula nº 942", está penhorado nos seguintes autos:

- a) 0063/2005, 9ª VT de Goiânia-GO;
- b) 01566-2007-011-18-00-9, 11ª VT de Goiânia;
- c) 01107-1991-005-18-00-5, 5ª VT de Goiânia;
- d) 0158800-46-2004-5.18.0007, 7ª VT de Goiânia;
- e) 0119200-18.2004.5.18.0007, 7ª VT de Goiânia;
- f) 0000066-89.2010.5.10.0821, VT de Gurupi-TO, oriunda da 4ª VT de Goiânia (autos nº 01336-46.2004.5.18.0004);
- g) 0142800-97.2009.5.10.0821, VT de Gurupi-TO, oriunda da 10ª VT de Goiânia (autos nº 01536-2005-010-18-00-4);
- h) 0149900-06.2009.5.10.0821, VT de Gurupi-TO, oriunda da 2ª VT de Goiânia (autos nº 01322-2004-002-18-00-2);
- i) 0145200-84.2009.5.10.0821, VT de Gurupi-TO, oriunda da 4ª VT de Goiânia (autos nº 00084-2007-004-18-00-3);
- j) 0000131-84.2010.5.10.0821, VT de Gurupi-TO, oriunda da 7ª VT de Goiânia (autos nº 0119200-18.2004.5.18.0007);
- k) 0007500-03.2005.5.18.0007, 7ª VT de Goiânia;
- l) 0000379-50.2010.5.10.0821, VT de Gurupi-TO, oriunda da 5ª VT de Goiânia (autos nº 01835-92.2004.5.18.0005);
- m) 0000312-85.2010.5.10.0821, VT de Gurupi-TO, oriunda da 1ª VT de Goiânia (autos nº 0124000-10.2004.5.18.0001);
- n) 0040100-82.2005.5.10.0821, VT de Gurupi-TO.

No rosto dos autos nº 0040100-82.2005.5.10.0821 (nosso - item "n") há reserva de crédito para garantia da execução do processo nº 0040000-30.2005.5.10.0821 (também nosso).

Vê-se, portanto, que esta Vara tem dois processos principais (RT) e é deprecado em sete cartas precatórias. Consta que a 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO (autos nº nº 01536-2005-010-18-00-4), apesar de encaminhar carta precatória executória a esta Vara de Gurupi (autos 0142800-97.2009.5.10.0821), em cuja jurisdição o bem está localizado, praxeou o imóvel, obtendo resultado positivo. Porém a executada remiu aquela dívida, tendo sido a arrematação cancelada. Com isso, exauriu-se a finalidade da deprecata nº 0142800-97.2009.5.10.0821, a qual deve ser devolvida à origem (10ª VT de Goiânia).

Entretanto, consta no site do Juízo Deprecante (10ª VT de Goiânia) que o arrematante aviou Agravo de Petição naquele Juízo, da decisão que cancelou a arrematação, o que evidencia a pendência do ato de alienação.Neste contexto, e até por economia processual, as providências acerca da venda desse imóvel devem ser concentradas no Juízo de execução da 10ª VT de Goiânia-GO, quem primeiro levou o bem a leilão e conseguiu sua arrematação (apesar deste bem se localizar no Estado do Tocantins).Diante deste quadro, e para que cada um dos juízos da mesma localidade (Goiânia-GO) promova reserva de crédito nos autos da RT 01536-2005-010-18-00-4 (10ª VT) visando a obtenção do resultado da arrematação, determino o seguinte:

a) devolvam-se todas as cartas precatórias ao respectivos juízos deprecantes, quais sejam:

- 0000066-89.2010.5.10.0821 (4ª VT de Goiânia - autos nº 01336-46.2004.5.18.0004);
- 0142800-97.2009.5.10.0821 (10ª VT de Goiânia - autos nº 01536-2005-010-18-00-4);
- 0149900-06.2009.5.10.0821 (2ª VT de Goiânia - autos nº 01322-2004-002-18-00-2);
- 0145200-84.2009.5.10.0821 (4ª VT de Goiânia - autos nº 00084-2007-004-18-00-3);
- 0000131-84.2010.5.10.0821 (7ª VT de Goiânia - autos nº 0119200-18.2004.5.18.0007);
- 0000379-50.2010.5.10.0821 (5ª VT de Goiânia - autos nº 01835-92.2004.5.18.0005);
- 0000312-85.2010.5.10.0821 (1ª VT de Goiânia - autos nº 0124000-10.2004.5.18.0001).

b) o juízo da 10ª VT de Goiânia providenciará os emolumentos devidos ao CRI de Formoso do Araguaia-TO, como anotado nos registros de penhora. Cada um dos juízos deprecados deverá informar à 10ª VT de Goiânia o valor dos emolumentos quando do pedido da reserva de crédito, a serem repassados àquele CRI.

c) o juízo deprecado também providenciará a baixa de todos os gravames junto ao CRI de Formoso do Araguaia-TO.

d) quanto às nossas execuções (autos nº 0040100-82.2005.5.10.0821 e 0040000-30.2005.5.10.0821), atualizem-se os cálculos e expeça-se carta precatória à 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para penhora no rosto dos autos nº 01536-2005-010-18-00-4, visando garantir os respectivos débitos.Junte-se cópia deste despacho em cada um dos processos acima mencionados. Gurupi-TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª feira). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

s nossas execuções (autos nº 0040100-82.2005.5.10.0821 e 0040000-30.2005.5.10.0821), atualizem-se os cálculos e expeça-se carta precatória à 10ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO para penhora no rosto dos autos nº 01536-2005-010-18-00-4, visando garantir os respectivos débitos.Junte-se cópia deste despacho em cada um dos processos acima mencionados. Gurupi-TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª feira). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-40400-05.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-404/2009-821-10-00.1

Reclamante	Marcos Antônio da Silva Prates
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda (Rep. José Pereira)
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Paracelso Corradi Limeira
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Cristina Franco de Oliveira Guerriero
Advogado	NEIDE FURTADO DA SILVEIRA
Reclamado	Jose Andrade da Silva

Despacho à fl. 316: "Vistos, etc... 1. Mantenho o despacho à fl. 238, que determinou a inclusão da procuradora com amplos poderes no polo passivo de demanda, Sra. Cristina Franco de Oliveira Guerriero, por seus próprios fundamentos.2. Façam os autos conclusos para nova tentativa de penhora "on line", por meio do convênio BACEN-JUD, em nome da reclamada e dos seus sócios descritos à fl. 249.3. Intime-se a procuradora acima mencionada, por sua advogada, via DEJT.Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2011.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-49300-79.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-493/2006-821-10-00.3

Autor	Luciana Adolfo da Silva
Advogado	ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
Réu	CELTINS - Ccompanhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	SERGIO FONTANA

Despacho à fl. 468: "Vistos, etc... Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, manifestar-se sobre as alegações da reclamante, sob pena de serem consideradas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-68600-27.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-686/2006-821-10-00.4

Reclamante	Pericles Pereira da Cruz
Advogado	JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
Reclamado	Javaé Construções Elétricas Ltda. + 1
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA
Reclamado	Gelson de Luz Silva
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA

Despacho à fl. 916: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelos reclamados. Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-72000-59.2000.5.10.0821

Processo Nº RT-720/2000-821-10-00.5

Reclamante	DIRCEU BENEDITO DE ARAUJO
Advogado	ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
Reclamado	JOAO CARLOS LOURENCO GASQUES
Advogado	MILTON JOSE DA SILVEIRA

Despacho à fl. 1426: "Vistos, etc... 1. Considerando que a presente execução já se arrasta por vários anos e ainda que resta a executar somente verbas previdenciárias e imposto de renda, mantenho, por ora, a penhora sobre o bem imóvel de propriedade do executado, até mesmo porque, da mesma forma que o reclamado empreendeu negociação e entabulou acordo com o reclamante, poderá pleitear negociação junto à União, visando o parcelamento para liquidar o seu débito. 2. Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT. Gurupi-TO, 15 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-74900-68.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-749/2007-821-10-00.3

Reclamante	Eudimar Gomes de Carvalho
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	A Solução Empresas de Serviços Gerais Ltda. (+1)
Advogado	CARLO ADRIANO VENCIO VAZ
Reclamado	Liquigás Distribuidora SA
Advogado	HENRIQUE JUNQUEIRA CANÇADO

Despacho à fl. 753: "VISTOS OS AUTOS. 1. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794 I, c/c art. 795, ambos do CPC.2.

Cumpra-se integralmente o item 3 do despacho à fl. 749 no que se refere a intimação da segunda reclamada.3. Intime-se o perito, via postal, acerca da transferência realizada em sua conta bancária. 4. Tudo feito e feita a entrega do alvará, cumpra-se o item 4, última parte, certificando-se a Secretaria a existência de alguma execução pendente em desfavor da 1ª executada. Gurupi(TO), 18 de fevereiro de 2011 (6ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho à fl. 749: "(...)3. Expeça-se alvará judicial em favor da segunda reclamada Liquigás Distribuidora S/A para saque do depósito recursal à fl. 382. Intime-se por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, vir buscar o alvará judicial.(...)Gurupi, 07 de fevereiro de 2011 (2ª feira). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-76300-06.1996.5.10.0821

Processo Nº RT-763/1996-821-10-00.3

Reclamante	JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	FLORIPES GOMES CURVINA
Reclamado	EXPRESSO UNIVERSO SA
Advogado	VENANCIA GOMES NETA
Reclamado	Silas Dourado
Advogado	EUGÊNIO WILLIANS GONÇALVES SANTANA
Reclamado	Walter Moitinho Dourado
Reclamado	Cleanto Dias Maciel
Reclamado	Djezir Ribeiro de Miranda
Reclamado	Misael de Castro Dourado
Reclamado	Eide Silva Dourado
Advogado	EUGÊNIO WILLIANS GONÇALVES SANTANA

Despacho à fl. 795: "Vistos, etc... Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, dando-lhes ciência das datas e horários designados para realização de praça e leilão no Juízo Deprecado, dias 16/03/2011 às 09h00min e 29/03/2011, às 13h00 min. Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-80000-04.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-800/2007-821-10-00.7

Reclamante	Gildivan Barros da Silva
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA
Reclamado	Epp Empreiteira (Júlio César Camelo Parrole)

Despacho à fl. 282: "VISTOS OS AUTOS.1. Remetam-se os autos dos Embargos de Terceiro nº 0001246-43.2010.5.10.0821 ao arquivo definitivo.2. Tendo em vista que a deprecata nº 0002765-85.20105.18.0221 e os Embargos de Terceiro nº 0002987-53.2010.5.18.0221 já foram baixados no juízo deprecado (VT de Goiás-GO), expeça-se nova carta precatória (nos autos principais - 0080000-04.2007.5.10.0821) solicitando o cancelamento da penhora à fl. 271/272. Caso o fiel depositário (Sr. Adão Pereira Mendanha) já tenha efetuado o depósito da importância constrita, à disposição daquele juízo, deverá ser expedido alvará judicial em favor dos embargantes para levantamento dos valores, tudo conforme decisão às fls. 279/281, cuja cópia deverá acompanhar a deprecata.3. Após a expedição da carta precatória, intime-se o exequente para, em 10 dias requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2011 (2ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO

TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-84500-45.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-845/2009-821-10-00.3

Reclamante	Hilário Becher
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 214: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da primeira e segunda parcelas do acordo homologado nos autos, revogo o despacho à fl. 208. A discussão acerca da multa pelo atraso da 1ª parcela será analisada após o adimplemento das demais parcelas.

Dê-se ciência ao reclamante. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-86500-86.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-865/2007-821-10-00.2

Reclamante	Aelma Gomes de Arruda
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Transbrasiliana Hotéis Ltda.
Advogado	ALESSANDRA DAMASIO BORGES

Despacho à fl. 432: "Vistos. Convento o bloqueio supra (R\$ 283,00) em penhora. Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se a executada, via DEJT. Gurupi, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-89300-19.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-893/2009-821-10-00.1

Reclamante	Edvaldo Rocha Dias
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda. (Café Paraíso)
Advogado	ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
Reclamado	Tarciso Neves Pereira Junuor
Reclamado	Lidiane Neves Pereira
Reclamado	Distribuidora de Produtos Alimentícios Paraíso Expresso Ltda
Reclamado	G.T.P. Distribuidora Ltda
Reclamado	Leide Neves Pereira

Despacho à fl. 143: "Vistos. Esgotadas e ineficazes, por ora, todas as tentativas de ofício (CLT, art. 878) para recebimento do valor devido, consigno ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira, objetivamente, o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um ano). Intime-se. Gurupi, 18 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-98400-95.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-984/2009-821-10-00.7

Reclamante	Gumerindo de Oliveira
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Pedro Dias Correa da Silva

Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Marcelo Cascão Araújo
Reclamado	Nilton Aires do Couto Junior
Reclamado	Naldo Alves Mundim
Reclamado	Jader Ferreira das Neves

Despacho à fl. 288: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da primeira e segunda parcelas do acordo homologado nos autos, revogo o despacho à fl. 282. A discussão acerca da multa pelo atraso da 1ª parcela será analisada após o adimplemento das demais parcelas.

Dê-se ciência ao reclamante. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-105000-35.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1050/2009-821-10-00.2

Reclamante	Jonilton Teixeira Tavares
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Brasil Bioenergética Indústria e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda.
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 412: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da primeira e segunda parcelas do acordo homologado nos autos, revogo o despacho à fl. 406. A discussão acerca da multa pelo atraso da 1ª parcela será analisada após o adimplemento das demais parcelas.

Dê-se ciência ao reclamante. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-111800-79.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1118/2009-821-10-00.3

Reclamante	Cleyton Ranis Sancha Rodrigues
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Paracelso Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Cristina Franco de Oliveira Guerreiro
Advogado	NEIDE FURTADO DA SILVEIRA
Reclamado	Jose Andrade da Silva

Despacho de fl. 178: "Vistos, etc...1. Mantenho o despacho à fl. 100, que determinou a inclusão da procuradora com amplos poderes no polo passivo de demanda, Sra. Cristina Franco de Oliveira Guerreiro, por seus próprios fundamentos. 2. Façam os autos conclusos para nova tentativa de penhora "on line", por meio do convênio BACEN-JUD, em nome da reclamada e dos seus sócios descritos à fl. 112. 3. Intime-se a procuradora acima mencionada, por sua advogada, via DEJT. Gurupi-TO, 18 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-121300-72.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1213/2009-821-10-00.7

Reclamante	Antônio Dias Gonçalves
Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	BMZ Couros Ltda
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO

Reclamado	Roberto Motta da Silva
Reclamado	Cassiana Dal Poz de Almeida Motta
Reclamado	Roberto Dal Poz de Almeida

Despacho à fl. 325: "Vistos. Tendo em vista o conteúdo da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora o bloqueio acima certificado (R\$ 4.571,76), muito embora seja insuficiente para quitação integral do quantum debeat (R\$ 29.630,00 fl. 317). Com efeito, determino seja o Sr. ROBERTO DAL POZ DE ALMEIDA intimado da penhora de numerário em sua conta bancária, prazo e fins legais. Intimem-se via DEJT na pessoa do(a) advogado(a) da reclamada. Gurupi, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-124400-35.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1244/2009-821-10-00.8

Reclamante	Rafael Alves Moreira
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Com. de Alcool Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 354: "Vistos os autos. Ante o pagamento pela reclamada da primeira e segunda parcelas do acordo homologado nos autos, revogo o despacho à fl. 348. A discussão acerca da multa pelo atraso da 1ª parcela será analisada após o adimplemento das demais parcelas.

Dê-se ciência ao reclamante. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-130800-65.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1308/2009-821-10-00.0

Reclamante	Rocelmo Domingos dos Santos de Paula
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	R M eletrificação Rural e Urbana Ltda + 2
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
Reclamado	ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A
Advogado	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
Reclamado	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 253(PGC TRT 10ª R, art.23)."Arquivará a CTPS do autor em local próprio na Secretaria da Vara do Trabalho e intimará a primeira reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias proceder as devidas anotações na CTPS do autor, conforme sentença às fls. 148/154.Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011. ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6. VT/Gurupi-TO".

Despacho

Processo Nº RT-179400-20.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1794/2009-821-10-00.7

Reclamante	Edson Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Fernandes e Barata Ltda - ME
Advogado	MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT
Reclamado	Fernando Antônio da Silva Fernandes
Reclamado	Rosa Christina da Silva Barata

Reclamado	Exito Segurança Eletrônica e Telefonia Ltda
Advogado	MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

Despacho à fl. 89: "Vistos, etc... Inclua-se no polo passivo da demanda a empresa que possui os mesmos sócios da reclamada, EXITO SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELEFONIA LTDA - CNPJ nº 07.211.995/0001-89, intimando-a, em seguida, por meio do procurador da executada, para em cinco dias, efetuar o pagamento da dívida sob pena dela própria arcar com a execução. Gurupi-TO, 21 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-06.2011.5.10.0851

Reclamante	Justiniano Gama dos Santos
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Walter Aquino de Oliveira
Advogado	GUILHERME SINHORINI CHAIBUB

Termo de Ato Ordinatório de fl.27 "De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,I, do Provimento Geral Consolidado, com vistas à adequação de pauta, adia-se a audiência consignada na Ata de fl.22, para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência do dia 11/04/2011(2ªf.), às 9h. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se às partes. Dianópolis-TO,23 de fevereiro de 2011. José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-30-20.2011.5.10.0851

Reclamante	Edson Alves de Souza
Advogado	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado	Cmt Engenharia Ltda

Termo de Ato Ordinatório de fl.74 "De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,I, do Provimento Geral Consolidado, com vistas à adequação de pauta, adia-se a audiência designada à fl.69, para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência do dia 11/04/2011(2ªf.), às 8h50min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se às partes. Dianópolis-TO,23 de fevereiro de 2011. José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-32-87.2011.5.10.0851

Reclamante	Marisa Alves Vieira
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	D P C Souza - Me (Tocantins Fm)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT.Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. O(A) Reclamante está ciente da data designada.Notifique-se o(a) Reclamado(a). AUDIÊNCIA: DIA 11/04/2011, às 08h40min. DIANÓPOLIS - TO, 23 de fevereiro de 2011.JOSÉ FRANCISCO VIANA FERREIRA,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-39-79.2011.5.10.0851

Data da divulgação: Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2011

Reclamante Valter Mendes Rodrigues
 Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI
 Reclamado Real Expresso Ltda.

De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT.

Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. O(A) Reclamante está ciente da data designada.

Notifique-se o(a) Reclamado(a).

AUDIÊNCIA: DIA 11/04/2011, às 08h30min.

DIANÓPOLIS - TO, 23 de fevereiro de 2011. JOSÉ FRANCISCO VIANA FERREIRA, Diretor de Secretaria"

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Certidão	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Acórdão	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	7
Acórdão	7
Ata	75
Despacho	106
SECRETARIA DA 2ª TURMA	106
Acórdão	106
Despacho	146
Pauta	148
SECRETARIA DA 3ª TURMA	159
Acórdão	159
Pauta	224
JUÍZO CONCILIATÓRIO	237
Despacho	237
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	242
Despacho	242
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	243
Despacho	243
Edital	258
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	260
Despacho	260
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	264
Despacho	264
Edital	274
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	275
Despacho	275
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	283
Despacho	283
Edital	292
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	294
Despacho	294
Edital	303
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	303
Despacho	303
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	308

Despacho	308
Edital	316
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	316
Despacho	316
Edital	320
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	321
Despacho	321
Edital	328
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	329
Despacho	329
Edital	331
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	332
Despacho	332
Edital	339
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	342
Despacho	342
Edital	357
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	359
Despacho	359
Edital	363
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	364
Despacho	364
Edital	369
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	370
Despacho	370
Edital	377
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	377
Despacho	377
Edital	383
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	385
Despacho	385
Edital	390
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	392
Despacho	392
Edital	397
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	399
Despacho	399
Edital	400
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	401
Despacho	401
Edital	410
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	411
Despacho	411
Edital	426
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	427
Despacho	427
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	433

Despacho	433
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	434
Despacho	434
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	441
Despacho	441
Edital	449
Portaria	450
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	450
Despacho	450
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	459
Despacho	459
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	467
Despacho	467